



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 19/2020 – São Paulo, terça-feira, 28 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008485-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: EDUARDO AGUIAR DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008324-83.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006649-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA BERNARDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010214-57.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: PEDRO GOYN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010193-81.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: RICARDO PRADOS BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009360-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TAMARA CINTRA SANTAELLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010257-91.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MAURICIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012033-29.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PESENTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007237-92.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CESAR DURANTE VALENTINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008209-62.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICHARDS GARCIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010960-22.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SOLANGE MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008174-05.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCEL HIDEO YAMATO GI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012204-83.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAELA RIBEIRO BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008587-18.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILSON PARREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017497-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DIOZENILDO OLIVEIRA DOS SANTOS COM E CONSTRUCOES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009907-06.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: GIL VENANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009058-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: GLEIDTON SOARES DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008554-28.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MCC ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009204-75.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: FRANKLIN GOMES VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006562-32.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALZIMIRO JOSE SILVA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011210-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DORIA VASCONCELLOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011210-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DORIA VASCONCELLOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009804-96.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOABE CICCONE VELOSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/02/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008502-32.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FELIPE LOPES LOULA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011117-92.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MANOEL DE CILLO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008968-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NELSON GOMES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007575-66.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 03/03/2020 13:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006737-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ATILA HUNNICUTT CORTADA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 03/03/2020 13:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010937-76.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: FARIA E MAIA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 03/02/2020 17:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013716-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito de promover o recolhimento do IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.429/95 (Lucro Presumido), excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS, do ISS, do PIS, do COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL, por entender ser inconstitucional e ilegal a alteração do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014.

Alega a autora, em síntese, que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados pelo regime do lucro presumido.

Argumenta, no entanto, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de receita bruta, devendo-se aplicar, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR.

Pleiteia, por fim, a declaração do direito à compensação/restituição do que fora recolhido a maior nos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidas da Taxa SELIC, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas n.º 213 e n.º 461 da jurisprudência do STJ.

Coma inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 9373826).

A União deu-se por ciente do indeferimento do pedido de antecipação de tutela e requereu seu ingresso no feito (ID 9662413).

A contestação foi apresentada no ID 21757151 e as partes não requereram provas (IDs 11468775 e 11961240).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito de promover o recolhimento do IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.429/95 (Lucro Presumido), excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS, do ISS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL, haja vista ser inconstitucional e ilegal a alteração do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014.

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a autora afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

(grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento.”

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

Pretende a autora, que é optante pela apuração com base no lucro presumido, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

Ademais, estabelece o artigo 352 do Decreto nº 9.580/18:

“Art. 352. Os impostos e as contribuições são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, caput).”

Portanto, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, a legislação já prevê, de antemão, que o tributo incida sobre determinado percentual da receita bruta, sendo-lhe vedada a dedução dos tributos incidentes sobre as vendas realizadas, ao passo que, a exclusão de tributos somente é permitida para o contribuinte que tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro real, sendo certo que, o contribuinte que tenha optado pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, como é o caso da autora, deve sujeitar-se à legislação atinente, não sendo permitida a combinação de regimes de tributação (lucro real e lucro presumido) para efetivar a exclusão pretendida.

Ademais, não cabe aqui invocar a aplicação, por analogia, do decidido pelo C. STF no RE nº 574.706/PR por se tratar de tributação totalmente distinta da analisada naqueles autos.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS DEVE COMPOR AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. **I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.** Neste sentido, confirmam-se: AgRg no REsp n. 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp n. 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015; AgRg no REsp n. 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 12/6/2014.

II - Agravo interno improvido.”
(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.761.307/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05/02/2019, DJ. 14/02/2019)

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. **1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido.** Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014.
2. Recurso Especial não provido.”
(STJ, Segunda Turma, REsp 1.774.732/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/12/2018, DJ. 19/12/2018)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.
1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido.
2. Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido.
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes.
4. Apelação desprovida.”
(TRF3, Sexta Turma, ApCiv nº 5001946-58.2018.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 29/03/2019, DJ. 01/04/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.
1. A modulação dos efeitos do julgamento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução da presente controvérsia. (...)
6. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.
7. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.
8. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

9. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3, Terceira Turma, ApReeNec nº 5000106-92.2017.4.03.6002, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/03/2019, DJ. 28/03/2019)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO RE 574.706/PR.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserida entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta E. Corte.

5. Inaplicável o entendimento proferido no RE 574.706/PR por se tratar de controvérsia infraconstitucional, bem como de tributos distintos.

6. Negado provimento à apelação.”

(TRF3, Terceira Turma, ApCív nº 5018987-17.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019)

(grifos nossos)

O mesmo raciocínio se aplica aos demais requerimentos formulados na inicial. Com efeito, optando o contribuinte pelo regime de tributação pelo *lucro presumido* deve ele suportar os ônus de tal escolha, que implica a manutenção dos demais tributos na base de cálculo do IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.429/95, visto que o artigo 41 da Lei nº 8.981/1995 estatui serem dedutíveis os tributos da base de cálculo apenas nos casos de determinação do lucro real, opção esta não adotada pela parte autora.

Neste sentido os seguintes julgados do TRF 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no *lucro presumido* adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo *lucro presumido*.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-LUCRO PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ-PRESUMIDO E CSLL-LUCRO PRESUMIDO: IMPOSSIBILIDADE

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Quanto a (a) inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido; e (b) inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ-lucro presumido e da CSLL-lucro presumido, a solução é diversa.

5- Nestes casos, a apuração tributária decorre de opção do contribuinte: a exclusão pode ser obtida mediante a apuração segundo o lucro real.

6- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução também é diversa.

7- A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

8- O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

9- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019053-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 19/02/2019).

Civil. Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, o quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025334-88.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução por meio da Defensoria Pública da União em face da **UNIÃO FEDERAL**, suscitando a nulidade da execução com base em acórdão do TCU sem a adequada instrução com o inteiro teor do processo administrativo de tomada de contas, restando violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que torna nula a execução.

Sustenta a necessidade de reforma do acórdão do TCU no tocante à legalidade, aspectos técnico formais da decisão e atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, insistindo na necessidade de juntada do inteiro teor do processo administrativo que embasou o acórdão embargado, por meio do qual houve a condenação dos executados ao pagamento de R\$ 2.334.287,10 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e dez centavos), sustentando, ainda, a necessidade de realização de perícia contábil.

Alega que a embargante não foi notificada pelo TCU para o pagamento da quantia mencionada, vez que não mais residia no endereço para o qual a notificação fora encaminhada, qual seja, Avenida Ordem e Progresso, nº 1140, apto 14 82, Bairro Linhão, CEP 02518-130, São Paulo SP.

Alega que a obrigação não pode ser considerada exigível, uma vez que sequer houve notificação extrajudicial do embargante a respeito da condenação, além de haver a necessidade de prova pericial para apuração do montante devido.

Pede, assim, o reconhecimento, em preliminar, da falta de interesse de agir, com a extinção do processo de execução; bem como que se determine a emenda à inicial da ação de execução, trazendo-se aos autos a cópia do processo administrativo de tomada de contas especial, de modo a possibilitar o contraditório e a ampla defesa, com a devolução do prazo para embargos, sob pena de ser reconhecida a nulidade da execução, em virtude da violação aos direitos fundamentais do executado, nos termos do art. 5º, LIV e LV, CF.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL impugnou o feito (fs. 239/247 dos autos físicos - ID 15773278 e ID 15773279) pugnando pela total improcedência dos embargos.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante nada requereu, ao passo que a embargada sustentou não haver provas a produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso.

Cumprido destacar, de início, a competência deste Juízo para julgamento da ação de execução de título extrajudicial de acórdão do TCU, visto que a Segunda Seção do TRF 3ª Região já pacificou o entendimento de que tais acórdãos não se subsumem ao procedimento da Lei nº 6.830/80, conforme o julgado a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM.

1. O presente conflito negativo de competência decorre da execução de título extrajudicial, constituído por acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU), promovida pela União Federal.
2. Tanto a Carta Magna, quanto a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, atribuem força executiva ao acórdão proferido pelo TCU em que se apurem irregularidades, para fins de cobrança judicial da dívida decorrente de débito ou multa.
3. Embora a Lei nº 6.830/80 se aplique aos débitos de natureza tributária e não tributária, a execução dos acórdãos do TCU não se subsume ao seu procedimento, porquanto lhes falta uma característica elementar, qual seja, a inscrição em dívida ativa.
4. Assim, restando inaplicável o rito insculpido na Lei nº 6.830/80, exsurge a incompetência absoluta da Vara Especializada em execuções fiscais para o conhecimento, processamento e julgamento da demanda.

5. Conflito precedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21515 - 0003351-63.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017).

Improcede a alegação de que a executada não haja sido regularmente notificada da decisão do TCU, haja vista que o AR juntado à fl. 45 dos autos físicos foi recebido por empregado do condomínio onde a devedora residia, não havendo qualquer menção a eventual mudança de domicílio ou que ela fosse desconhecida naquele local.

O pedido de juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo esbarra no que estabelece o § 3º e o inciso II do artigo 71 da Constituição Federal:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece a alínea “b” do inciso III do artigo 23 e o artigo 24 da Lei nº 8.443/92:

“Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:

(...)

III - no caso de contas irregulares:

(...)

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

(...)

Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei.”

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com a Constituição Federal e a legislação de regência, os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União possuem força de título executivo sendo, portanto, desnecessária a juntada de cópia integral do processo administrativo de tomada de contas especial e, nesse mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU QUE CONDENOU EX-GESTOR AO PAGAMENTO DE MULTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

1. Apelo da parte embargante em face de sentença que, em sede de embargos à execução, julgou improcedentes os pedidos ali formulados para reconhecer a ausência de documentação essencial à propositura da execução - referente às cópias do procedimento administrativo e à íntegra das decisões do TCU com as chancelas de publicação e término do prazo - bem como para reconhecer a prescrição/decadência do débito exequendo, oriundo da instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial que apurou possíveis irregularidades na prestação de contas durante o exercício de 1999.

2. Os acórdãos do TCU possuem força de título executivo, nos termos do art. 71, parágrafo 3º da CF/88 ao estabelecer que "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo", razão pela qual não se faz necessária a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de tomadas de contas especial.

(...)

7. Apelação improvida.”

(TRF5, Segunda Turma, AC nº 0000528-80.2011.405.8307, Des. Fed. Francisco Wilko, j. 05/06/2012, DJ. 15/06/2012, p. 211)

(grifos nossos)

O pedido de apuração do débito por perícia contábil com a devida exclusão dos juros, em razão do disposto no artigo 206 do Código Civil é de todo improcedente. Isto porque a UNIÃO FEDERAL executa multa imposta ao executado nos termos do artigo 58, I e II, da lei nº 8.443/92, atualizada monetariamente, sem a incidência de juros de qualquer espécie.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0019924-25.2011.403.6100. Prossiga-se com a execução pelos valores inicialmente cobrados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5020345-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IRENE CORINA TRENCH VIDALE
Advogados do(a) REQUERENTE: UANANDY SA TRENCH - SP104356, RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS - SP254129
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação declaratória proposta por **IRENE CORINA TRENCH VIDALE**, qualificada na inicial, objetivando provimento jurisprudencial que lhe conceda a **OPÇÃO DE NACIONALIDADE** com fulcro no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.

Emsíntese, a requerente afirma que nasceu nos Estados Unidos da América, é filha de mãe brasileira, e reside no Brasil com caráter definitivo há mais de 03 (três) anos.

Diz que deseja adquirir a nacionalidade brasileira, com respaldo de seu direito garantido pelo texto constitucional, e mais que atualmente tem 24 (vinte e quatro) anos, portanto, sendo capaz e preenchendo os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentação.

O “*Parquet*” apresentou seu parecer opinando pela homologação da opção de nacionalidade (ID 25191853).

A União, por sua vez, manifestou-se pela procedência do pedido com a homologação da opção de nacionalidade (ID 25195722).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão trazida a julgamento, diz respeito ao direito da requerente em obter a homologação de opção de nacionalidade brasileira. Vejamos o que diz a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, quanto à opção de nacionalidade, a Constituição Federal prevê, em seu art. 12, I, "c", que a opção pela nacionalidade brasileira por estrangeiro que seja filho de mãe ou pai brasileiro e venha a residir em território nacional. Confira-se:

“Art. 12. São brasileiros:

I- Natos;

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;”

Como se pode notar, a Constituição reclama quatro requisitos para o reconhecimento da nacionalidade brasileira e, são eles:

- a) Nascido no estrangeiro;
- b) Filho de pai ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente (ius sanguinis); ou
- c) Venha a residir no Brasil; e
- d) Opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Por sua vez, ainda tratando dos requisitos e procedimentos o art. 63, da Lei nº 13.445/2017, com regulamentação dada por meio do art. 213 e seguintes, do Decreto nº 9.199/2017, dispõem

“Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.”

E, ainda:

“Art. 213. A opção pela nacionalidade é o ato pelo qual o brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular confirma, perante a autoridade judiciária competente, a sua intenção de manter a nacionalidade brasileira.

§ 1º A opção de nacionalidade não importará a renúncia de outras nacionalidades.

§ 2º A opção de nacionalidade é ato personalíssimo e deverá ocorrer por meio de procedimento específico, de jurisdição voluntária, perante a Justiça Federal, a qualquer tempo, após atingida a maioridade civil.

§ 3º A União sempre será ouvida no processo de opção de nacionalidade por meio de citação dirigida à Advocacia-Geral da União, observado o disposto no art. 721 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 214. O filho de pai ou de mãe brasileira nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, desde que esteja residindo no País, promover ação de opção de nacionalidade.

Art. 215. O filho de pai ou mãe brasileira nascido no exterior e cujo registro estrangeiro de nascimento tenha sido transcrito diretamente em cartório competente no País terá a confirmação da nacionalidade vinculada à opção pela nacionalidade brasileira e pela residência no território nacional.

§ 1º Depois de atingida a maioridade e até que se faça a opção pela nacionalidade brasileira, a condição de brasileiro nato ficará suspensa para todos os efeitos.

§ 2º Feita a opção pela nacionalidade brasileira, os efeitos da condição de brasileiro nato retroagem à data de nascimento do interessado.

Art. 216. A comprovação da opção pela nacionalidade brasileira ocorrerá por meio do registro da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, observado o disposto no art. 29, caput, inciso VII, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O órgão de registro deverá informar, periodicamente, os dados relativos à opção pela nacionalidade brasileira à Polícia Federal.

Art. 217. O registro consular de nascimento deverá ser trasladado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para gerar efeitos plenos no território nacional, observado o disposto no art. 32 da Lei nº 6.015, de 1973.”

In casu, observo pelos documentos acostados, assim como pelas r. manifestações dos ilustres representantes do “Parquet” (ID 25191853) e da União Federal (ID 25195722), que a requerente preenche os requisitos necessários à homologação da opção de nacionalidade brasileira.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira. Por conseguinte **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024969-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAINOS SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KAINOS SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA**, qualificada na inicial, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentes às parcelas correspondentes às Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao **SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAC, SENAI, SESC, SENAT)** e Salário Educação sobre a folha de salários, nos termos do art.151, IV do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo ainda a autoridade impetrada se abster de cobrar os referidos montantes, inclusive a incidência de multas e juros de mora, incluir o nome da impetrante em órgãos de restrição de crédito, deixar de emitir a Certidão Negativa de Débito e deixar de ajuizar Execução Fiscal objetivando a cobrança de tais créditos tributários.

Em síntese, a impetrante afirma que no regular exercício de suas atividades encontra-se sujeita, indevidamente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, SENAT, SENAI APEX e ABDI que incidem sobre sua folha de salários, nos termos do art.195 da Constituição Federal de 1988.

Argumenta-se tratar de inconstitucionalidade quanto à matéria, à medida em que com a alteração da EC 33/01, vem sendo exigido o recolhimento por parte da impetrante, das contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, SENAT, SENAI, APEX e ABDI, para tanto, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário.

À inicial foram juntados os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 25267597).

Foram prestadas as informações (ID 25510736).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (ID 25511704).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 25629017).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentes às parcelas correspondentes às Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA “S” (SESI, SENAC, SENAI, SESC, SENAT) e Salário Educação sobre a folha de salários, nos termos do art.151, IV do CTN, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário é inconstitucional.

De início, não afasto a preliminar suscitada de inadequação da via eleita, eis que se trata de mandado de segurança cujo manejo como remédio constitucional é cabível ao presente caso.

Registro que se encontram pendentes de apreciação pelo STF, por conta de repercussão geral os (Temas 325 e 495). Nestes autos a controvérsia também gira em torno da exigibilidade das contribuições a partir da edição da EC nº 33/2001, todavia, não houve qualquer determinação da suspensão do processamento dos feitos e recursos pendentes de julgamento, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Portanto, prossigo na análise à luz da legislação de referência que se aplica ao caso.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime estabelecido pelo artigo 149 da Constituição Federal/88:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Da dicção do dispositivo supracitado, conclui-se que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título se dá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Como se sabe o salário de contribuição é o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Desse modo, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. Por sua vez, quanto ao salário de contribuição o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

A propósito, o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, que de forma sintetizada são: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

No entanto, quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, INCRA e salário-educação) é de se observar segundo as legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema “S”); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Muito embora, a Lei nº 9.424/96, em relação ao salário-educação, refira-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, porém, não se inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Bem, quanto à exigibilidade de contribuição ao INCRA é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já foi objeto da Súmula nº 516:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.” (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015).

Quanto ao salário-educação, o Supremo Tribunal Federal em precedente sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) também considerou sua constitucionalidade. Sendo importante consignar que a decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001, conforme a ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

(RE 660933/RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 02/02/2012, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

Ao passo que em relação às contribuições aos integrantes do Sistema S e ao SEBRAE sua constitucionalidade também foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgado proferido após a EC nº 33/2001. Neste sentido:

"Agravamento no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). (grifos nossos).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o SEBRAE constitui contribuição de intervenção no domínio econômico (CF art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade.

2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.

3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010.

Agravamento regimental improvido."

(AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). (grifos nossos).

Como se pode notar a EC nº 33/01 não revogou tal contribuição, uma vez que as bases de cálculo por ela indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes). (grifos nossos).

Acrescento que não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). A propósito a esse respeito, pertinente destacar julgado do E. TRF3ª Região:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCRA. SENAI, SESI, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. REFERIBILIDADE DIRETA. DESNECESSIDADE.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, porém, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

2. prescindível a referibilidade direta com o sujeito passivo para instituição da contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como as contribuições de terceiro em discussão que, ademais, não exigem lei complementar.

3. Agravo de instrumento desprovido."

Com efeito, esse tem sido o entendimento jurisprudencial do C. STF acerca das referidas contribuições terem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico, nesse sentido confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destaco ainda, que as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Acerca da interpretação da expressão “folha de salários” o STF quando do julgamento do Tema 20, pelo voto do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin restou consignado que o alcance dessa expressão deverá ser fixado a partir de duas distinções: (i) salário e remuneração; e (ii) parcelas de índole remuneratória e indenizatória. Em igual sentido, também asseverou a Ministra Carmen Lúcia, *in verbis*:

[...] Consideradas as expressões postas na Constituição da República ao tratar da contribuição social, não se pode admitir que sua incidência se dê sobre verbas de natureza indenizatória, pois essas não estão abrangidas pelas expressões “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço” [...] ou “ganhos habituais do empregado, a qualquer título”. Se a finalidade das verbas indenizatórias é a simples recomposição do patrimônio do empregado, não há como enquadrá-las como salário, rendimentos ou ganhos.

Ademais, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRÁ, FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT, SEBRAE, APEX e ABDI e ao Salário Educação, corroborando esse entendimento são os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApRecNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019, TRF3, Sexta Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Des. Fed. DIVAPRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ 26/09/2019).

No julgamento do RE nº 565.160/SC, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese para fins de repercussão geral: “a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”. O STF decidiu, em síntese, que o art. 195, I, deve ser interpretado em conjunto com o art. 201, § 11º, da CRFB/88, segundo o qual “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Dessa forma, seja sob a redação original do art. 195, I, segundo a qual a contribuição previdenciária poderia incidir apenas sobre a “folha de salários”, ou ainda, sob a redação dada pela EC nº 20/98, que ampliou a base de cálculo da contribuição, para compreender também “os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título”, tem-se que todos os valores que sejam pagos ao empregado em contraprestação ao trabalho realizado e com habitualidade sujeitam-se à tributação.

Ademais, com a superveniência da tese firmada pelo STF de que os ganhos habituais do trabalhador se encontram no âmbito de incidência constitucional da contribuição previdenciária não interfere na verificação da existência ou não de caráter remuneratório em relação a cada uma das verbas pagas pelas empresas a seus empregados.

Nestes autos o cerne da controvérsia reside em verificar se, com a vigência da EC nº 33/2001, a relação jurídico-tributária deixou de existir ou se capaz de obrigar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e salário-educação com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários).

Quanto a isso, observo que a EC nº 33/2001 – tem sido objeto de apreciação em vários julgados, porém, tem-se assentado pela legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início de sua vigência.

A propósito, o E. TRF3ª Região vem reconhecendo a constitucionalidade dessas exações. Nesse sentido, seguemos julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019). (grifos nossos).

Como se percebe, predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que se refere a algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições mesmo com a adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988, não significa se tratar de um rol não exauriente.

Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade sobre a utilização da folha de salários, embora, não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”, como base de cálculo destas contribuições, por consequência não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente *mandamus*, tampouco em direito à compensação.

Isto posto, **DENEGADA A SEGURANÇA**, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015559-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: C. D. RICO DE LIMA COMERCIO LTDA, CASSIO DONIZETI RICO DE LIMA

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018668-18.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal sobre a digitalização dos autos.

Sem prejuízo, expeça-se a certidão de objeto e pé como requerida pela impetrante em sua petição ID 27331676.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005601-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENOVATE COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS ÓPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

DESPACHO

Às fs. 540/5414 postula a impetrante a "desistência da execução do título judicial", "homologação da declaração de inexecução judicial do julgado", para a habilitação do crédito tributário para fins de compensação administrativa, nos termos da INRFBR nº 1717/2017, art.100, III.

Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito ou que se proceda ao cumprimento de sentença com futura expedição de ofício requisitório ou precatório, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do acórdão de fs.452/470, o qual transitou em julgado em 22/10/2019.

Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado.

Após, expeça-se a certidão de objeto e pé como requerida.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019178-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão do pedido principal ter sido apresentado, remetam-se os autos ao SEDI modificar a classe processual para procedimento comum.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para se manifestar sobre o pedido principal.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000066-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NO TRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Em razão do depósito realizado nos autos pelo autor em sua petição ID 27410699, intime-se a requerida para que cumpra a decisão ID 26690312.

São PAULO, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006046-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ROGERIO CESAR SASSO
Advogado do(a) RÉU: MARCALALVES DE MELO - SP113037

DESPACHO

Manifeste o autor sobre o pedido de desbloqueio de veículo requerido pelo réu em sua petição ID 27163742.

Sem prejuízo, especifique as partes sobre as provas que pretendem produzir, bem como sobre necessidade e utilidade.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5005819-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MONICA DE MELO GONCALVES

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026282-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS**, pugrando que lhe seja assegurado o direito de oferecer depósito judicial do montante integral dos supostos débitos GRUs nºs **29412040004217551**, no valor de **R\$9.174.714,57**, e nº **29412040004194126**, no valor de **R\$ 114.146,77**, para que a autarquia ré seja impedida de inscrever seu nome perante o CADIN, bem como de inscrever o suposto débito na dívida ativa.

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 911/913 (ID 26688378), a parte autora comprovou a realização de depósito no valor discutido nos presentes autos às fls.905/910 (ID 26880857).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui *direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial*.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. **Superior Tribunal de Justiça**: “O depósito do montante integral do crédito tributário, na formata do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)” (STJ, Primeira Turma, REsp nº 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o at. 1º, in verbis: “Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.”

Observa-se que os montantes depositados judicialmente às fls. 908/909 (IDs 268808858 e 26880859) corresponde à soma dos valores indicados na planilha relativa à soma das GRUs emitidas.

Desse modo, em face dos depósitos comprovados às fls 908/909, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativo às GRUs nºs **29412040004217551** e nº **29412040004194126**, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que não promova a inscrição da requerente perante o CADIN, bem como de inscrever o suposto débito na dívida ativa, até decisão final transitada em julgado da ação a ser futuramente proposta sob o rito ordinário, como respectivo pedido principal, *desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial*.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021815-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WALESKA GODOI DE OLIVEIRA, ANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em que pese a petição da autora informando em sua petição ID 27234493 a propositura da ação principal, esclareça-se que não se trata de novo processo e sim de apresentação do pedido principal, nestes autos, nos termos do art.308 do CPC.

Portanto, remeta-se os autos ao SEDI a fim de que proceda o cancelamento da distribuição do processo nº 5000910-52.2020.403.6100.

Após, voltem-se conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021815-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WALESKA GODOI DE OLIVEIRA, ANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em que pese a petição da autora informando em sua petição ID 27234493 a propositura da ação principal, esclareça-se que não se trata de novo processo e sim de apresentação do pedido principal, nestes autos, nos termos do art.308 do CPC.

Portanto, remeta-se os autos ao SEDI a fim de que proceda o cancelamento da distribuição do processo nº 5000910-52.2020.403.6100.

Após, voltem-se conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003894-36.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: MEDICAL BURS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da informação da quitação dos contratos, defiro a expedição dos ofícios como requeridos.

Após a expedição os ofícios, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031106-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA SILVA BARRETO

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de realização de audiência, haja vista a possibilidade oferecida a todos os advogados de firmarem acordo diretamente com a OAB/SP - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo.
Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022285-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COR & FORMA MOBILIARIO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, VALDECI GARCIA DE MIRA

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.
Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.
Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018235-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AUTO POSTO PANGELA LTDA., KYOKO YUNOMAE, ERIKA LUMI YUNOMAE FERNANDES ALARCON

DESPACHO

Diante do pedido de remessa dos autos a Central de Conciliação, apresente a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de acordo que pretende firmar como exequente.
Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, RAFAEL SIDNEY PEGURELLI DE QUEIROZ, JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA, RUBENS MEDEIROS KABUTOMORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade juntada pela executada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016932-86.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ABEL CASTANHEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL CASTANHEIRA FILHO - SP30276

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de desbloqueio e determino ao executado que junte aos autos, os extratos dos 03 (três) últimos meses da conta onde deu-se a referida retenção de valores.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013596-40.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: GAME OVER - O MUNDO DOS GAMES LTDA - ME, ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOAO VINICIUS MARIOTTO DA CRUZ

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024868-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANCLE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO - SP169068
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP
LITIS CONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogado do(a) LITIS CONSORTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada da decisão do agravo de instrumento.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5018454-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: THIAGO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON SANTOS NERY - SP379265

DESPACHO

Com razão o executante, haja vista que o feito foi extinto por pagamento, motivo pelo qual, determino a retirada da restrição veicular imposta pelo sistema RENAJUD.

Diante da extinção e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

INDÚSTRIA METALÚRGICA HORIZONTE LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO – 3ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lavrar os protestos das CDA's 80619074670, protocolo 1468-15/01/2020-68; 80619074889, protocolo 1476-15/01/2020-70; 80319002548, protocolo 1836-14/01/2020-70; e 80319002539, protocolo 1835-14/01/2020-93; ou ainda, no caso destes já terem sido realizados, que sejam sustados os seus efeitos.

Narra a impetrante, em síntese, que em 20/01/2020 recebeu do 7º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital notificações para pagamento das referidas CDA's, originárias da Procuradoria Geral da Fazenda Federal.

Sustenta que estas CDAs são decorrentes dos processos administrativos 19679406812/2016-96, 19679407580/2017-74, 19679407580/2017-74 e 19679406812/2016-96, respectivamente, que se encontram em sede de revisão administrativa e judicial.

Verifico que o objeto desta demanda identifica-se com o objeto da ação de nº 5015693-83.2019.4.03.6100, ajuizada em 27/08/2019, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Federal Cível, em que a impetrante pretende a revisão de débitos postulando "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cancelamento de protestos, exclusão de seu nome no CADIN uma vez demonstrado o direito nos termos do Art. 300 do CPC, do Art 151, V, do CTN; do Art. 7 da Lei 10.511/02; do parágrafo 4º, inciso II do art. 13 da Portaria Conjunta conjunta SRF / PGFN 1064/2015; demonstrado as tantas ilegalidades cometidas pelo fisco na composição do crédito tributário e necessária pericia contábil para revisão do crédito tributário excluindo o ICMS da Base de Cálculo do PIS, da Cofins, da CSLL e do IRPJ na forma definida pelo STF (RE 574.706, com repercussão geral); a exclusão dos juros de mora vez que a TAXA SELIC já contempla Juros e Correção monetária tal como definido pelo STJ nos recursos especiais repetitivos (1.111.117, 1.111.118 e 1.111.119); limitação de multa ao percentual máximo de 20% tal como definido na jurisprudência do STF; e tantas outras ilegalidades cometidas no âmbito do REFIS, PAES, PAEX, REFIS DA CRISE, PRT, PERT, que merecem a intervenção deste judiciário para as devidas correções." Dentre os débitos questionados naquela ação, encontram-se os consubstanciados nas CDAs a que se referem estes autos.

Desta forma, nos termos do artigo 286, I, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção da 7ª Vara Federal Cível para apreciar e julgar o presente feito.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal Cível.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5007537-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GENIAL PLASTICOS LTDA - ME, FILIPE MORO, SANTINO MORO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015673-08.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUÇÕES LTDA - ME, FEDERAÇÃO DE TENIS DE MESA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DURVAL GUIMARAES - ADDG -, ALBERTO DOMINGOS, ALBERTO JOSE SAAD, MANUEL DA ROSA FERREIRA, PATRICIA OLIVEIRA DE MELLO, TAVARES DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES, LIDNEY CASTRO VALLEJO
Advogados do(a) RÉU: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704, HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI - SP155449
Advogados do(a) RÉU: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, PAULA SERRA CASASCO - SP158671
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO CEDANO - SP65511, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400, RODRIGO RIBEIRO DE ARAUJO - SP358825
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

DESPACHO

Esclareça a União Federal seu pedido de fls.2749, uma vez que já foi deferido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica às fls.2536/2538 com as posteriores medidas executivas.

São PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025312-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS**, pugnano que lhe seja assegurado o direito de oferecer depósito judicial do montante integral dos supostos débitos GRUs n.s 29412040004174424 e 29412040004174529, no valor nominal total de R\$ 2.188.334,51, para que a autarquia ré seja impedida de inscrever seu nome perante o CADIN, bem como de inscrever o suposto débito na dívida ativa.

Em cumprimento à determinação judicial ID 25618188, a parte autora comprovou a realização de depósito no valor de R\$ 2.234.957,40 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), condizente ao importe cobrado pela Autarquia-Ré, já acrescido dos encargos legais (IDs 26018066, 26018096, 26018097).

A requerente aditou a petição inicial, nos termos do art.308 do CPC, juntando o pedido principal e documentos (ID 27243015 e ss)

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui *direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial*.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: “O depósito do montante integral do crédito tributário, na formada art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)” (STJ, Primeira Turma, REsp nº 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o at. 1º, in verbis: “Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.”

Observa-se que os montantes depositados judicialmente IDs 26018096, 26018097 correspondem à soma dos valores indicados na planilha relativa à soma das GRUs emitidas, referentes aos débitos do processo administrativo nº 33910015968201783-64 ABI.

Desse modo, em face dos depósitos comprovados (IDs 26018096, 26018097), **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativo às GRUs n.s 29412040004174424 e 29412040004174529, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que não promova a inscrição da requerente perante o CADIN, bem como de inscrever o suposto débito na dívida ativa, até decisão final transitada em julgado da ação a ser futuramente proposta sob o rito ordinário, com o respectivo pedido principal, desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial.

Tendo em vista que já houve o aditamento à petição inicial, nos termos do art.308 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para modificação da classe processual para procedimento comum.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DESPACHO

À vista do teor da petição e dos documentos juntados aos autos por meio do ID 27394262 e ID 27420468, intime-se pessoalmente o réu para que se manifeste no prazo de 48 horas acerca da suficiência dos depósitos, devendo promover a sustação do protesto se outro óbice, relativo à mesma multa, não se constituir em fato impeditivo da referida sustação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021758-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BR SUL GESTORA DE BENS, VIAGENS E TURISMO LTDA, BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA, BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BR SUL GESTORA BENS VIAGENS TURISMO LTDA, BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA e BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA**, qualificadas na inicial, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine as desobrigue de recolher a contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT e das contribuições destinadas aos serviços sociais, conhecidas como terceiros, no que se refere aos valores descontados dos empregados para custeio do vale-transporte. Ao final a concessão da segurança na forma pleiteada.

Em síntese, as impetrantes afirmam que regularmente constituídas, e no exercício de suas atividades encontram-se sujeitas, indevidamente, ao recolhimento das contribuições previdenciária e de terceiros sobre as verbas referentes ao desconto do vale-transporte de modo que sua desoneração é medida que se impõe.

Argumentam que para evitar futuras autuações da Receita Federal do Brasil – RFB – em face do não pagamento dos aludidos tributos exigidos de forma ilegal sobre tal rubrica, é que impetram o presente *mandamus*.

À inicial foram juntados os documentos.

Foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa ao proveito econômico (ID 24542584), o que foi atendido em manifestação das impetrantes (ID 25212462).

Foram prestadas as informações tendo a impetrada arguido a preliminar de ausência de interesse de agir (ID 25586845).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 25623523).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade coatora confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Pois bem, as impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que lhes garanta o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GILL/RAT e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte, na quantia máxima legal de 6% (seis por cento), bem como o reconhecimento para compensar, na esfera administrativa, os valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

In casu, compulsando os autos verifico ausente uma das condições da ação, e diz respeito ao interesse processual em pleitear a exclusão dos descontos incidentes na folha de salários para custeio do vale transporte.

Explico: a parcela relativa ao vale-transporte, não está sujeita a incidência de contribuição previdenciária conforme expressa previsão da alínea “f” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Portanto, esses descontos não compõem o salário de contribuição do empregado, de modo que não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Ora, as condições da ação, são essenciais para o exercício do direito, e devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção pretendida.

Considerando que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemos ao último deles, isto é, ao interesse de agir, já que os dois primeiros se encontram plenamente satisfeitos.

Quanto ao interesse de agir, é prudente notar o escólio de Vicente Grecco Filho: “o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo” (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).

Com efeito, para se concretizar o preenchimento da condição ‘interesse de agir’, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso.

A propósito, se as impetrantes incluem o valor dos descontos para custeio do vale transporte na base de cálculo da contribuição previdenciária, recolhendo, assim, valores indevidos, terão direito à compensação de tais valores.

Como já dito, o valor descontado para custeio do vale transporte não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, que é informada e apurada pelo próprio contribuinte.

De modo que, devem pela via adequada apresentarem pedido de compensação e comprovarem a indevida inclusão dos valores na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tenho, pois que acolher a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada. Tendo em vista que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, pela falta de interesse de agir.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024192-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA FILIAL 01, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA FILIAL 02 E BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA FILIAL 03**, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, FNDE (salário educação), SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SEST e SESCOOP, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do País sobre a folha de salários da impetrante, até o trânsito em julgado da decisão final, bem como se absterha a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes a exigir tais valores. Requer, igualmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela realização de depósitos integrais e em dinheiro, relativos aos valores discutidos no presente feito.

Em síntese, alegam que no exercício de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação) e INCRA, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea "a" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustentam que de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumentam que com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Mencionam que Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Alegam ainda que, *"inexistindo, portanto, revogação total do art. 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente do caput deste artigo, jamais poderia a D. Autoridade Coatora, por presunção ou interpretação extensiva, sob pena de flagrante ilegalidade e violação dos princípios tributários que garantem os direitos dos contribuintes, aplicar a revogação do limite do salário de contribuição previsto no artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 às contribuições parafiscais, espécie diametralmente diversa"*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi determinada a emenda da inicial (ID 24765704), o que foi feito com o recolhimento das custas processuais complementares (ID 25663014).

A liminar foi indeferida (ID 25671676).

Foram prestadas as informações (ID 26203731) e pugnano-se pela extinção do feito por inadequação da via eleita.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (ID 26645964).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 26990669).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, eis que o mandado de segurança é o remédio constitucional cabível.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo das impetrantes à concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, FNDE (salário educação), SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SEST e SESCOOP, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do País sobre a folha de salários, até o trânsito em julgado da decisão final, bem como a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a exigir tais valores. Requer, igualmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela realização de depósitos integrais e em dinheiro, relativos aos valores discutidos no presente feito.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.” (grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.” (grifos nossos).

Note-se o que estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - **O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.** (grifos nossos).

E, ainda o que dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (grifos nossos).

Embora os impetrantes argumentem que “o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros”.

Todavia, impende notar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (grifos nossos).

Com efeito o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, como também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

De modo que, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

A propósito, consoante tem se afirmado na jurisprudência, tal limite esteve vigente apenas até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que o revogou por completo em seu art. 28, § 5º. Assim, não há que se falar em direito líquido e certo ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente para as contribuições previdenciárias a terceiros.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

Colhe-se do E. TRF3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”(APELREEX 00191439619944036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, o-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Colhe-se do E. TRF4ª região:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

Dessa forma, fica prejudicado o suposto direito de reaver os valores quitados, nos últimos 5 (cinco) anos a título de contribuições sociais destinadas a terceiros. Assim, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *madamus*.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018354-62.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA PETELIN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência à CEF para contrarrazões e após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002673-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICUNHAACOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

VICUNHAACOS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a transferência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, do crédito já a ela deferido no autos do Processo Administrativo nº 10880-965.169/2017-59, para a conta corrente da impetrante mantida junto ao Banco Itaú, agência nº 0910, conta nº 9090-1. Ao final, requer a restituição do crédito já deferido no processo administrativo supracitado, sem ter que aguardar a homologação expressa ou tácita da quitação antecipada de seu parcelamento.

Alega a impetrante, em síntese, que nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10880-965.169/2017-59, teve reconhecido pelo Fisco o direito à restituição dos créditos tributários ali pleiteados, sendo que, após a homologação dos créditos reconhecidos com os débitos indicados no mencionado PAF, foi informada pela Administração Tributária (comunicação nº 08180-00019366/2018) da existência de um saldo credor no importe de R\$178.853,43 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), bem como de débitos suscetíveis de serem compensados de ofício, tendo ressaltado que, a não anuência com a compensação de ofício daria ensejo à retenção dos créditos já reconhecidos, até a liquidação dos débitos apontados.

Informa que os supostos débitos apontados pelo Fisco foram incluídos no parcelamento instituído pelo Lei nº 11.941/09 e, posteriormente, quitados antecipadamente com créditos fiscais de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do artigo 33 da Lei nº 13.043/14 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, encontrando-se os referidos débitos com a exigibilidade suspensa.

Salienta que o parcelamento só não foi baixado em razão da ausência de funcionalidade nos sistemas da Secretaria da Receita Federal que permita o reconhecimento do pagamento.

Menciona que o parágrafo 3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97 e o artigo 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, os quais regulamentariam a Lei nº 9.430/96, autorizam a Secretaria da Receita Federal do Brasil a reter o valor a ser restituído até a liquidação total do débito, na hipótese de ocorrer a discordância do sujeito passivo à proposta de compensação de ofício.

Sustenta que os dispositivos legais supracitados *“desbordam do caráter estritamente regulamentar que lhes foi assinalado, invadindo seara afeta à lei, e, por isso, não podem ser consideradas válidas as obrigações que pretendem impor”*.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 14815532), o que motivou a interposição do agravo de instrumento nº 5006282-80.2019.4.03.0000 pela impetrante (ID 15358192), cujo recurso não foi conhecido (ID 15530343).

A impetrante apresentou fato novo, a atualização no Relatório de Situação Fiscal, e requereu a concessão da medida liminar (ID 16058108).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 16213465).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 16501167).

A impetrante requereu esclarecimentos pela autoridade coatora (ID 17826220) e, deferido o pedido (ID 17890586), a autoridade impetrada se manifestou no ID 19201862.

Foi comunicado o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento supracitado (ID 18792208).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula a impetrante pela concessão de provimento jurisdicional que determine a restituição do crédito já deferido no processo administrativo nº 10880.965169/2017-59.

A hipótese de retenção do crédito tributário está prevista no disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

(grifos nossos)

Nas informações prestadas no ID 16213465, a autoridade coatora afirmou que ainda restava um débito passível de compensação de ofício e, enquanto houvesse essa pendência, o processo não entraria no fluxo automático de pagamento.

Por outro lado, a impetrante relatou que ao verificar o sistema do E-cac, constatou a inexistência de débitos, o que tornou possível a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, conforme demonstrado no ID 16322956.

Requeru a impetrante esclarecimentos acerca desta suposta pendência, uma vez que não consta do Relatório de Situação Fiscal, não obsta a emissão da certidão de regularidade fiscal e, sendo o débito de 2003, possivelmente estaria prescrito (ID 17826220).

Intimada, a autoridade administrativa reconheceu a prescrição do suposto débito, com vencimento em 30/06/2003 no valor de R\$ 633.509,25 (seiscentos e trinta e três mil, quinhentos e nove reais e vinte e cinco centavos), e “que esse débito não será impeditivo da restituição” (fl. 1, ID 19201862).

No entanto, a impetrante recebeu nova comunicação, em 05/09/2019, de que foi constatada “a existência de débitos administrados pela Receita Federal em aberto ou inscritos em Dívida Ativa da União” (ID 21765581), porém não identifica que débito seria esse.

Considerando que nas informações prestadas ela afirmou a pendência tributária da impetrante, posteriormente confirmou a prescrição do suposto débito alegado e, recentemente afirma novamente existência de débito, conclui-se que não restam claros os elementos trazidos pela Receita Federal, tampouco a certeza de que estão atualizados. Assim, cabe a este Juízo limitar-se à análise dos documentos e débitos objeto da presente demanda, sem considerar a extensão da obrigação tributária da impetrante, desconhecida na presente ação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do crédito da impetrante referente ao processo administrativo nº 10880.965169/2017-59, no prazo de 30 (trinta) dias, por constatar que o débito cód. Receita 2484 do PA 01/05/2003, no valor de R\$ 633.509,25 (seiscentos e trinta e três mil, quinhentos e nove reais e vinte e cinco centavos) não é impeditivo da restituição no processo supracitado, vez que está prescrito, e **desde que inexistentes óbices não narrados na presente ação**.

Custas na forma da lei

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022018-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE, GISLENE RODRIGUES, JULIANA MARTA SILVA DE ALMEIDA, LUZIA QUEIROZ DA SILVA, MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA, ROSANGELA PIMENTEL SUNE, SHEILA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pela UNIFESP. Após, em face da ciência da digitalização, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da informação retro, afasto a prevenção assinalada no termos de prevenção. Apresente os advogados da parte autora sua procuração no prazo de 5 dias. Após, conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS, EMIDIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEZIO VELOSO - SP249945
Advogado do(a) AUTOR: CLEZIO VELOSO - SP249945
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

SENTENÇA

ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS e EMIDIO MARQUES DOS SANTOS, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que autorize o pagamento das prestações do contrato que teve como garantia o imóvel descrito na inicial na forma que entendem devida, bem como pagamento de honorários e demais requerimentos.

Narra a autora que é sócia de uma empresa DI STASI MÁRMORES E GRANITOS LTDA e que a mesma encontra-se sem atividade comercial.

Narra que contraiu com a ré empréstimo bancário sendo dado em garantia seu imóvel residencial.

Narra que com o passar do tempo as parcelas se tomaram abusivas.

Foram juntados documentos.

Pedido de gratuidade deferido em decisão de agravo de ID 9597300 com trânsito em julgado em 28/11/2018 e já arquivado.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em ID 10958053.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF contestou o feito em ID 11458445 onde pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instandas a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, os autores requereram prova pericial, que foi indeferida em decisão de ID 19671956.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare a rescisão contratual e devolução dos valores conforme juros legais, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Cumpre destacar, inicialmente, os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Ora, a parte autora não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "*pacta sunt servanda*", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Feitas todas estas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a execução em razão da gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-27.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GREGORIO SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006907-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da citação válida, e não apresentação de contestação, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 344 do CPC. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASTER - MOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977, EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa por meio da qual a parte autora, MASTER MÓVEIS LTDA., pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento/sustação/baixa dos protestos das CDA's nºs 80.619025300-25, 80.719010124-35, 80.219014377-26 (*sic*) e 80.619025301-06, bem como seja determinado à ré, União Federal – Fazenda Nacional, que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição e exigência contra a Autora, em razão das CDA's mencionadas.

Em apertada síntese, alega que os débitos encaminhados para protesto têm origem no Processo Administrativo Federal nº 13.888.723796/2014-90, posteriormente alterado para o Processo Administrativo Federal nº 16.151.720311/2017-51. Não obstante, alega que mencionados créditos estão com a exigibilidade suspensa, por força de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5007202-94.2018.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Requer seja concedida a tutela provisória de urgência, determinando-se o cancelamento / sustação / baixa dos protestos das CDA's nºs 80.619025300-25, 80.719010124-35, 80.219014377-26 e 80.619025301-06.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que os débitos levados a protesto se referem, com efeito, ao Processo Administrativo Federal nº 16.151.720311/2017-51 (Num. 27293248 - Pág. 1, 3, 5 e 8). Não obstante, não fica claro a que título se deu a suposta alteração para o Processo Administrativo Federal nº 13.888.723796/2014-90, este sim abrangido pelo Mandado de Segurança nº 5007202-94.2018.403.6109 (Num. 27294411 - Pág. 2/6).

Não há nos autos qualquer documento que evidencie que as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.619025300-25, 80.719010124-35, 80.219014377-26 (aparentemente, o número correto é 80.219.014397-26, conforme Num. 27293248 - Pág. 8) e 80.619025301-06 sejam objeto do Processo Administrativo Federal nº 13.888.723796/2014-90.

Pelo exposto, faculto à parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a demonstrar os fatos alegados na exordial, nos termos acima indicados. No mesmo prazo, fica oportunizada eventual retificação nos números das CDA's levadas a protesto.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual dos presentes autos para PROCEDIMENTO COMUM (7).

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001074-88.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022042-42.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARTA RASO PORTES, MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO, MICHIO KUTEKEN, MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA, MURILO GENTA MARAGNI, MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO, NARA REJANE DE SOUSA MACEDO, NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO, NILCEN ARANTES, NILSON LUIZ DE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Núcleo de Cálculos para manifestação, em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0033557-89.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LIMA SANTOS - SP149502
EMBARGADO: FERNANDO OLIVEIRA DE ABREU SAMPAIO, EDERALDO BUENO DE MACEDO
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, MARILENA BENJAMIM - SP113839
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, MARILENA BENJAMIM - SP113839

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência dos cálculos elaborados pelo núcleo de cálculos, para manifestação, em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011911-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MAURO D'AVOLA - SP139181
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência dos cálculos elaborados pelo núcleo de cálculos, para manifestação, em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LEITE, MARTINHO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência dos cálculos elaborados pelo núcleo de cálculos, para manifestação, em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009789-37.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA, SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado pelo julgamento dos embargos à execução nº 0023604-47.2013.4.03.6100.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da juntada da carta precatória para manifestação, em 05 (cinco) dias.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023134-84.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EXECUTADO: LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA

DESPACHO

Intime-se o executado para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores de R\$ 45.211,20 (quarenta e cinco mil, duzentos e onze reais e vinte centavos), referente à multa administrativa, e de R\$ 3.142,48 (três mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com data de janeiro de 2020, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que os pagamentos deverão ser efetuados nos termos da petição id 27246703.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

4ª VARA CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)n. 5011835-15.2017.4.03.6100

AUTOR: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "II", fica a requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela requerente (id 21001801), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5001314-40.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAUA CAPITAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MAUA INVESTIMENTOS LTDA.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 21225001).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026845-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILSON DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026845-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILSON DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021760-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCOS ANTONIO BEGALLI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ELIAS FERNANDES - SP320284, MARCIA REGINA BULL - SP51798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GLAUCOS ANTONIO BEGALLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da tutela de urgência a fim de suspender qualquer procedimento administrativo por parte da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil acerca da Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo autor.

Ao final, postula a isenção de tributação de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de resgate de previdência complementar, uma vez que é portador de moléstia grave, bem como a condenação da ré à restituição dos valores retidos na fonte referente ao resgate desta previdência.

Relata o autor que em 2007 foi diagnosticado com Linfoma Não Hodgkin, um tipo de câncer que se desenvolve nos linfócitos, que está entre os casos de isenção de pagamento de imposto de renda.

Afirma que em 2017 ao efetuar o resgate das duas previdências privadas que possuía, teve indevidamente o desconto de valores a título de imposto de renda.

Alega que ao consultar a declaração de imposto de renda do ano calendário de 2017 constou uma inconsistência nos seus rendimentos, uma vez que as fontes pagadoras das previdências complementares apresentavam valores diversos do que o autor havia declarado.

Requer ainda a prioridade na tramitação nos termos do art. 1048, I, do Código de Processo Civil e a atribuição de sigredo de justiça sob a alegação de que há nos autos documentos sigilosos (declaração de imposto de renda) e que a demanda expõe a intimidade relativa a sua saúde.

O pedido de tutela foi indeferido sob a alegação de que a inconsistência apresentada na declaração de imposto de renda do autor (Id 10514630) não foi causada pela isenção ou não do imposto de renda sobre a previdência complementar, mas por equívoco no preenchimento dos valores recebidos dos resgates das previdências complementares. Desta forma, a simples apresentação de declaração retificadora seria suficiente para esclarecer os fatos.

A parte autora apresentou petição solicitando o aditamento da petição inicial para anexar aos autos a cópia da declaração retificadora apresentada à Receita Federal.

Citada, a requerida contestou o feito alegando, preliminarmente, carência de interesse processual. Subsidiariamente, em respeito estrito ao princípio da eventualidade ou da concentração da defesa, reconhece a União Federal o direito do autor à isenção de Imposto de Renda, e requer a extinção do feito sem a condenação em honorários advocatícios, segundo texto do inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Em réplica, após discurrir sobre as alegações sustentadas em contestação, a parte autora requereu, além da condenação da ré em sucumbência, (a) a suspensão de quaisquer procedimentos administrativos relativos à Declaração do Imposto sobre a Renda do autor, uma vez que se encontra sub judice a incidência tributária sobre os valores recebidos a título de previdência complementar; (b) seja determinado o desbloqueio da pendência constante, para que o AUTOR receba a restituição a qual faz jus; e por fim, (c) requer seja declarado declarado isento de IRPF retido na fonte os valores recebidos pelo AUTOR a título de resgate de previdência complementar.

A decisão saneadora proferida sob o ID 18142978 recebeu a petição registrada sob o ID 11216702 e deferiu a juntada do documento nela anexado.

Em manifestação registrada sob o ID 18617405 a União Federal ratificou os termos da contestação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de carência de interesse processual arguida pela parte ré, porquanto, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se faz necessária a provocação da via administrativa antes da busca pelo Poder Judiciário, sendo absolutamente legítima a postulação em juízo do direito invocado.

Superadas as preliminares, considerando a documentação anexada aos autos, que comprovam a grave doença que acomete a parte autora, a qual se encontra dentre aquelas beneficiadas pela isenção fiscal pela legislação pátria, resta evidente o direito do postulante à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimento de previdência privada.

Com efeito, a União Federal reconheceu expressamente o direito de isenção de IR do autor, postulando apenas a não condenação em honorários de sucumbência (ID 11950045).

Desta feita, uma vez reconhecido o direito de isenção do contribuinte, é decorrência lógica a extinção de quaisquer procedimentos administrativos relativos à declaração do Imposto sobre a Renda do autor, devendo ser desbloqueada a pendência constante para que o demandante receba a restituição a qual faz jus.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO para declarar o direito da parte autora à isenção de Imposto de Renda e para condenar a requerida a proceder à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte por ocasião do resgate de previdência complementar, no importe de R\$ 117.823,34, devidamente atualizada e com incidência de juros de mora desde a citação.

Determino, ainda, a extinção de quaisquer procedimentos administrativos relativos à declaração do Imposto sobre a Renda do autor, devendo ser desbloqueada a pendência constante para que o demandante receba a restituição a qual faz jus.

Condeno à parte ré, ainda, ao ressarcimento das custas processuais.

Contudo, considerando que não houve oposição ao pedido autoral, deixo de condenar a requerida ao ônus da sucumbência por força do art. 19, § 1º, I, da Lei Federal 10.522/2002.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024992-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EDY ROSS CURCI - SP32962
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 25691056: Recebo a petição como emenda da inicial.

Altere-se o polo passivo, substituindo União Federal por BACEN.

Id. 25651870: Exclua-se a Defensoria Pública da União uma vez que o autor tem advogado constituído.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tomemos autos conclusos para apreciação de tutela.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5023376-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LEANDRO LOPES GENARO, BERTA FERNANDES CARAVELA FLOR DA SILVA, CICERO FLOR DA SILVA, DENISON FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDELICIO GENARO, ELISABETE CRISTINA COITINHO E SILVA, KAROLINE SPINA SANCHES, PEDRO HENRIQUE QUINTAO UTZERI, ROBSON MARTINS BESSA, RODRIGO HSUNGAI LEITE, ROGERIO BARBEZAN, TALITHA CORREA CHAVES, TEREZA EVANGELINA PIVARI, THIAGO VECCHI MACEDO MENDES, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES, JOAO MARCELO LORENZETTI LEME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

DESPACHO

Promova a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

1) apresentar procuração judicial de: BERTA FERNANDES CARAVELA FLOR DA SILVA; CICERO FLOR DA SILVA, ELISABETE CRISTINA COITINHO E SILVA, KAROLINE SPINA SANCHES, ROBSON MARTINS BESSA, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES e JOAO MARCELO LORENZETTI LEME;

2) apresentar extratos/documentos de todos os requerentes comprovando que possuem saldo nas contas de FGTS;

3) recolher as custas processuais complementares, considerando o valor de R\$ 70.000,00 atribuído à causa e o valor recolhido de R\$ 100,00.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINO SAMAJA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração judicial atualizada, bem como a cópia integral do procedimento administrativo nº 16561.720071/2013-30 (id's 27415065 e 27415067).

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014350-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a procuração acostada nos autos id. 21159014, exclua-se a DPU dos autos.

Intime-se a parte autora do ato ordinatório id. 24354165.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012099-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE LEME DA FONSECA TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO - SP208254, DANIEL MARTINS BOULOS - SP162258
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **EUNICE LEME DA FONSECA TREVISAN** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de efetuar qualquer desconto na pensão que recebe do Montepio Civil da União, bem como para que a ré providencie a imediata reposição dos valores já descontados.

Relata a parte autora que recebe a pensão do Montepio Civil da União desde o falecimento de seu cônjuge, Sr. Délcio Trevisan, desembargador do TRT- 2ª Região, em janeiro de 2005. Em 28/03/2016, a Sra. Eliane Gutierrez, em razão de reconhecimento de união estável com o desembargador falecido, pleiteou o recebimento de 50% da pensão do Montepio Civil.

Informa que, em agosto de 2017, recebeu correspondência da Ré comunicando que a partir daquele mês passaria a receber 50% do valor da pensão e que os valores pagos a maior seriam cobrados posteriormente. A Ré informou ainda que o valor devido pela autora, correspondente ao período de março de 2016 à julho de 2017, era de R\$ 156.316,74 e passou a descontar 10% da sua remuneração bruta mensal.

Alega que a decisão administrativa que determinou a repetição de indébito visa legitimar o erro da própria administração, violando o princípio da boa fé objetiva.

Ao id 8685691 consta decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a União Federal suspenda imediatamente o desconto que tem efetuado na pensão que a autora recebe do Montepio da União.

Na Contestação (id 9126217), a União Federal requereu a revogação da tutela de urgência concedida, a improcedência de todos os pedidos formulados e o julgamento antecipado em razão da matéria ser exclusiva de direito.

As partes não requereram produção de novas provas (id 10599140 e 10613904).

A autora apresentou réplica (id 10903596).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas, sem preliminares pendentes de apreciação, a demanda se encontra em termos para julgamento.

O montepio civil foi criado pelo Decreto n. 942-A/1890 como benefício de contribuição obrigatória para os empregados do Ministério da Fazenda. A Lei n. .554/1978, com redação dada pela Lei 6.810/80, estendeu a faculdade de inscrição aos magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Tal pensão foi extinto pelo Ministério da Fazenda, de modo que não seriam mais concedidos os pedidos de concessão formulados pelos beneficiários de contribuintes já inscritos e cujo óbito tivesse ocorrido após 04/04/2012, bem como tais pensões ficariam mantidas dos beneficiários de instituidores falecidos antes dessa data.

O instituidor Délcio Trevisan, Desembargador inativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, faleceu em 06/01/2005, data em que o Montepio Civil da União, embora não vigente, ainda era aceito pela União.

Nos autos do Processo MCU/AP n. 07/05 foi concedida à Eunice Lemos da Fonseca Trevisan (autora) a integralidade da Pensão de Montepio Civil da União a partir do falecimento do instituidor (id 8362317, página 84).

Em 28/03/2016, Eliane Gutierrez, detentora de decisão judicial transitada em julgado que lhe confere os direitos da União Estável havida com Delcio Trevisan, requereu a proporção de 50% da Pensão de Montepio Civil da União, o qual foi deferido em 31/01/2017, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, ou seja, 28/03/2016 (id 8362564, páginas 38/ 50).

Informou a União Federal que o valores retroativos do exercício de 2017 foram pagos na folha de agosto de 2017 e os valores de 2016 serão pagos por meio do processo administrativo de exercícios anteriores (id 8362328, página 40).

Aberto o processo n. 16115.000620/2017-48 em decorrência de pagamento indevido à autora, foi decidido pela reposição ao arário do valor apurado em R\$156.316,74 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), referente ao período de março de 2016 a julho de 2017, a partir da folha de pagamento do mês de dezembro de 2017, sendo que cada parcela corresponde a dez por cento do valor bruto da pensão (id 8362328, página 72).

Pois bem. O cerne da questão reside justamente nesse ressarcimento para União Federal, referente ao período de março de 2016 a julho de 2017.

Alega a autora que a decisão administrativa que determinou a repetição de indébito visa legitimar o erro da própria administração, violando o princípio da boa-fé objetiva.

A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.244.182/PB, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), firmou o entendimento no sentido de que, "*quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público*".

Contudo, colho do documento de id 8362564, página 56 que a autora foi notificada em 09/12/2016 para se manifestar quanto ao pedido formulado pela Eliane Gutierrez que acarretaria na redução de sua cota-parte, bem como na possível devolução de valores percebidos a maior.

Sendo assim, a autora estava ciente de que o Montepio Civil poderia ser rateado com a Eliane Gutierrez e que poderia ter que ressarcir o valor recebido a maior. Não havia falsa expectativa.

Outrossim, não houve interpretação errônea de uma lei pela Administração Pública. O que ocorreu foi a habilitação tardia de Eliane Gutierrez (somente em 28/03/2016).

Em tese, a ex-companheira poderia ter pleiteado o Montepio Civil da União antes, já que a união estável com o instituidor foi reconhecida desde 1993 (embora o processo tenha transitado em julgado somente em 24/08/2012) – id 8362564, página 44).

Ademais, a União Federal está submetida ao regime jurídico administrativo, pautada por prerrogativas que colocam a Administração em posição de supremacia perante o particular, sempre com o objetivo de atingir o benefício da coletividade.

A supremacia do interesse público fundamenta a existência das prerrogativas ou poderes especiais da Administração Pública, caracterizando-se pela chamada verticalidade nas relações entre a Administração e o particular. Assim, esses poderes especiais representam os meios ou instrumentos utilizados para atingir o fim o interesse público.

Nesse sentido, haveria violação à supremacia do interesse público se a Administração Pública não cobrasse o ressarcimento da autora dos valores pagos a maior, vez que haveria pagamento da pensão na proporção de 200%, acarretando em prejuízo aos cofres públicos.

Ante o exposto, **REVOGA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003320-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PALQUIMA INDUSTRIA QUIMICA PAULISTA LTDA. - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE VASCONCELLOS MENNA - SP118867, THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA - SP216107, DINA HUSEIN ARMAN SABBAG - SP214287,

FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO - SP281804

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal e as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-98.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face da **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON** em que requer:

“a) seja deferida, sem a realização de depósito prévio, a tutela provisória de urgência para impedir (i) a realização de qualquer medida de cobrança ou inserção em cadastros restritivos/de inadimplência pela Autora com base no auto de infração nº 31688-D8, lavrado pela Ré e (ii) a inscrição em dívida até final julgamento do feito (ou sua suspensão, caso já tenha sido feita);

a.1.) que, acaso seja do entendimento desse D. Juízo a necessidade do prévio depósito judicial do montante integral do débito discutido, seja apreciado o requerimento de tutela provisória de urgência mesmo sem a comprovação do depósito, comprometendo-se a Autora, desde já, realizá-lo no prazo de 10 (dez) dias úteis, tendo em vista sua notória solvência;”

Relata a parte autora que sofreu por parte do PROCON, conforme Auto de Infração n.º 31688-D8, lavrado em 25.10.2017, sanção administrativa de multa, no valor de R\$8.258.240,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta mil e duzentos e quarenta reais), por infração ao artigo 20, §2º da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, em razão de ter prestado serviço inadequado ao público consumidor, consistente no fato de que houve diversos atendimentos a clientes/usuários em suas agências bancárias que não observaram o tempo máximo de espera estabelecido no Normativo SARB 004/2009, da FEBRABAN.

Instaurado o processo administrativo de nº 1315/2018, a CEF apresentou defesa. O PROCON entendeu por bem julgar subsistente o auto de infração, agravando a multa para o valor de R\$9.852.965,90 (nove milhões oitocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos). Contra esta decisão a CEF interpsôs recurso administrativo ao qual o PROCON ré negou provimento.

Afirma a CEF que a imposição da multa foi realizada como primeiro ato, sem qualquer oportunidade de manifestação ou defesa prévia pela autuada, baseando-se exclusivamente na Portaria Normativa Procon nº 45/15 e contrariando a Lei Estadual nº 10.177/98 ao não permitir contraditório antes da imposição da penalidade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção aventada, posto que se tratam de processos com diferentes pedidos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da autora.

Contudo, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, nesse exame de cognição sumária, não se vislumbra hipótese de perecimento de direito, razão para antecipar os efeitos da sentença. Os subsídios até aqui fornecidos também são escassos, sendo insuficientes para firmar o convencimento do Juízo da plausibilidade do direito alegado pela autora.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, por ausência de seus pressupostos legais.

Quanto ao pedido subsidiário, observo que é faculdade do contribuinte o depósito judicial de débito tributário/não tributário, cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente o depósito em dinheiro no montante integral possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário/não tributário.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar o depósito judicial do saldo devedor.

Comprovada a ocorrência do depósito, cite-se a União Federal.

Intime-se.

São Paulo 24 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

REQUERENTE: MASSA FALIDA DE BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623, OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA - SP122930
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 27421545: Intime-se a parte autora do despacho id. 22255225, reabrindo o prazo recursal.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021278-46.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5031540-92.2019.403.0000, suspendo o presente Cumprimento de Sentença.

Arquivem-se sobrestados, até o trânsito em julgado da Rescisória acima mencionada.

Intimem-se e Cumpra-se..

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5007913-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALTEC COMERCIO DE ALUMINIO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 21610733).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5004617-62.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA SANTA GEMMA SUPERMERCADOS LTDA.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 21576018).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-25.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELA MOZETIC PLASTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DES PACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Intime-se a autoridade impetrada por mandado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido liminar.

Após, venham imediatamente conclusos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047842-39.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR, ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES, ANTONOR RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA, APARECIDO ARAUJO AMORIM, ARISTIDES MOREIRA DA SILVA, ARNALDO CORREIA AMARAL, AROLD DO CARMO PINTO, BRAZ ROSILHO, BRUNO PAOLESCHI, CARLOS ESPIN, CARMEN LUCIA ARIAS, CLAUDIO MARTINHO ZERILLI, CLANDER FESTA, CLOVIS DONIZETE DE OLIVEIRA, COMERCIO DE CHAPAS LORAL LTDA, LOR SALIM EID YORADJIAN, DIRCEU FERRAZ DINIZ, EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO, ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE, FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO CANCHERINI, FRANCISCO PTACEK, GILBERTO BIM ROSSI, GILBERTO FERNANDES DA SILVA, GILSON DE CARVALHO, GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO, GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA, GUSTAVO FIGUEIREDO, JORGE FREDERICO STEINMETZ, JOAO BAPTISTA FRANCISCO JUNIOR, JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS, JOSE NATAL DE MEDEIROS, JOSE ROBERTO CHIROZA, KNIE TIN CHING, LUCIA MARA DUARTE, MARIA TAVARES DE MORAES, ODAIR FONSECA BERTOLA, MARIO GELLEN, MARIO RUY SIMONATO, MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES, MIDORI YAMAMOTO HANITA, MIGUEL EID, MILTON ROBERTO SOUTO, MIRIAM GUEDES PEREIRA, MITINALI ITO, MANOEL FELIX DA SILVA, ROBERTO PUGNAGHI, NILTON FERREIRA LIMA, PAULO CESAR FRAGA DA SILVA, PAULO QUEIROZ NETO, PEDRO FERREIRA CABRAL, PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY, RACHID SADER NETO, RAULLAIDE DA SILVA, RENALDO MASSINI, ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA, RUBENS BOVE, SEBASTIAO PEREIRA NETO, SERGIO LUIS ALVES BARDY, SERGIO RENZONI, SHIDEQUE SHIKANO, SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO, VANDERLEI PAES MANSO, VICENTE SIMOES BERNARDO, VICTOR DAVID SOUCCAR, VIVALDO COSTA, VALTER DE MELLO LAMBIASI, YUNKO OKA, EUCLIDES BASTOS DE MACEDO, ANSELMO GALLI FILHO, MARIANA JURCA, PRIMO PEDRO DA SILVA, RUI MANUEL MORENO CARTEIRO, SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS, WANDERLEY DONA, ARMINDO FREITAS, SALVADOR APARECIDO LIOI, SERGIO LUIZ DEBONI, LAZARA BERNARDO GAROUFALIS, PATRICIA JEAN GAROUFALIS SCRAGONI, ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS, JEAN NICOLAS GAROUFALIS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA HEINE - SP96567
Advogado do(a) AUTOR: MONICA HEINE - SP96567
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARIANI SOLON - SP138141
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ANTONIO SIMEONE - SP145197
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOĞNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOĞNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOĞNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOĞNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOĞNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOĞNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOĞNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOĞNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOĞNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOĞNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOĞNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOĞNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOĞNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOĞNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOĞNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOĞNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOĞNA - SP149240
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA BERTOĞNA - SP149240
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) AUTOR: LADISLAU ASCENCAO - SP48955
Advogado do(a) AUTOR: LADISLAU ASCENCAO - SP48955
Advogado do(a) AUTOR: LADISLAU ASCENCAO - SP48955
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CAPRARO - SP190028
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ARLENE CIOLA - SP145846
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, MAURICIO FARIA DA SILVA - SP104000, PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO - SP113044, JANAINA CAPRARO - SP190028, LADISLAU ASCENCAO - SP48955, ALESSANDRA KOSZURA - SP164415, LEANDRO MADEIRA BERNARDO - SP183414, MARIA FERNANDA MASSINI PEREIRA LEITE - SP122891, RUY DE OLIVEIRA PEREIRA - SP11952, ISABELLA LIVERO - SP171859, DAVIS GENUINO DA SILVA - SP166514, MARJORIE MERCEDES FRANCO DE MEDEIROS - SP324191, ANGELA DEBONI - SP184287, OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323, CESARIO DE PIERI JUNIOR - SP144799, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, ALEXANDRE MARIANI SOLON - SP138141, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202, MARCIO BOVE - SP140249, MARCELO ROMERO - SP147048, MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, MAURICIO FARIA DA SILVA - SP104000, PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO - SP113044, JANAINA CAPRARO - SP190028, LADISLAU ASCENCAO - SP48955, ALESSANDRA KOSZURA - SP164415, LEANDRO MADEIRA BERNARDO - SP183414, MARIA FERNANDA MASSINI PEREIRA LEITE - SP122891, RUY DE OLIVEIRA PEREIRA - SP11952, ISABELLA LIVERO - SP171859, DAVIS GENUINO DA SILVA - SP166514, MARJORIE MERCEDES FRANCO DE MEDEIROS - SP324191, ANGELA DEBONI - SP184287, OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323, CESARIO DE PIERI JUNIOR - SP144799, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, ALEXANDRE MARIANI SOLON - SP138141, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202, MARCIO BOVE - SP140249, MARCELO ROMERO - SP147048, MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, MAURICIO FARIA DA SILVA - SP104000, PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO - SP113044, JANAINA CAPRARO - SP190028, LADISLAU ASCENCAO - SP48955, ALESSANDRA KOSZURA - SP164415, LEANDRO MADEIRA BERNARDO - SP183414, MARIA FERNANDA MASSINI PEREIRA LEITE - SP122891, RUY DE OLIVEIRA PEREIRA - SP11952, ISABELLA LIVERO - SP171859, DAVIS GENUINO DA SILVA - SP166514, MARJORIE MERCEDES FRANCO DE MEDEIROS - SP324191, ANGELA DEBONI - SP184287, OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323, CESARIO DE PIERI JUNIOR - SP144799, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, ALEXANDRE MARIANI SOLON - SP138141, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202, MARCIO BOVE - SP140249, MARCELO ROMERO - SP147048, MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS VIEIRA JUNIOR - SP104167, MAURICIO FARIA DA SILVA - SP104000, PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO - SP113044, JANAINA CAPRARO - SP190028, LADISLAU ASCENCAO - SP48955, ALESSANDRA KOSZURA - SP164415, LEANDRO MADEIRA BERNARDO - SP183414, MARIA FERNANDA MASSINI PEREIRA LEITE - SP122891, RUY DE OLIVEIRA PEREIRA - SP11952, ISABELLA LIVERO - SP171859, DAVIS GENUINO DA SILVA - SP166514, MARJORIE MERCEDES FRANCO DE MEDEIROS - SP324191, ANGELA DEBONI - SP184287, OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323, CESARIO DE PIERI JUNIOR - SP144799, MARIA ARLENE CIOLA - SP145846, ALEXANDRE MARIANI SOLON - SP138141, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202, MARCIO BOVE - SP140249, MARCELO ROMERO - SP147048, MARLENE MONTE FARIA DA SILVA - SP90076
Advogados do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794, ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA - SP118893, JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671, EUNICE MAGAMI - SP181137, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, CAROLINA LIMA SOARES CARTEIRO - SP309757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA - SP118893, MARCOS DOS SANTOS BOREM - SP229907
TERCEIRO INTERESSADO: JEAN NICOLAS GAROUFALIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM ANTONIO SIMEONE

DES PACHO

Intime-se a União Federal para ciência e manifestação acerca da digitalização dos autos.

Outrossim, requerimas partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem por objeto o pedido de condenação da reclamada no pagamento de valores relativos a Auxílio Alimentação, inclusive da 13.ª Parcela, a título de complementação de aposentadoria, proposta originalmente perante a 13.ª Vara do Trabalho de São Paulo. A demanda foi julgada improcedente ao argumento de que os pedidos haviam sido atingidos pela prescrição.

Em sede de recurso ordinário o **T.R.T. da 2.ª Região** pronunciou sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, uma vez que, considerando que a parte autora é aposentada, a pretensão posta nos autos tem natureza previdenciária o que afasta a competência da justiça laboral. Funda sua afirmação no julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE's 586.453 e 583.050) que firmou a autonomia do Direito Previdenciário em face do Direito do Trabalho.

Redistribuído o feito a esta 4.ª Vara Federal Cível, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O art. 109, I, da CF, estabelece que cabe à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

A presente demanda veicula pedido de natureza exclusivamente trabalhista, uma vez que o auxílio alimentação é um benefício concedido pela empregadora diretamente a seus empregados, em momento posterior à rescisão do contrato a título de complementação da aposentadoria.

O art. 114 da Constituição Federal prevê *in verbis*: "Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Assim, a matéria em discussão é decorrente da relação de emprego estabelecida como CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, sendo, portanto, matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.

A propósito confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.942 - RJ (2019/0371463-0) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO INTERES. : ZELIA DE LIMA PEPEU BRAVO ADVOGADOS : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA - RJ088998 DANIELLE QUEIROZ MACHADO TINOCO - RJ151244 ELIZANGELA TAVARES PEREIRA CRESPO - RJ135618 INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADOS : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES - RJ099101 ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS - RJ133855 VICTOR NEVES E FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ170011 DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, tendo como suscitado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Originariamente, ZELIA DE LIMA PEPEU BRAVO propôs reclamação trabalhista contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento do auxílio-alimentação nos mesmos valores e percentuais de reajuste pagos aos empregados ativos da reclamada. O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, apreciando recursos ordinários, acolheu preliminar de incompetência material sob os seguintes fundamentos: "A presente demanda versa, exclusivamente, sobre o pagamento suplementar à aposentadoria da autora de auxílio-alimentação, que lhe teria sido garantido em decorrência de norma regulamentar da reclamada vigente à época de sua admissão. Insta salientar que a Suprema Corte Brasileira, ao julgar os recursos extraordinários nº 586.453 e 583.050, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho não é competente para conhecer, instruir e julgar as demandas nas quais se discute a complementação de aposentadoria" (fl. 281 e-STJ). Por sua vez, o Juízo federal, ressaltando que a lide não se insere nos limites da matéria examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos firmados no REs nºs 586.453 e 583.050, suscitou o presente conflito sob o fundamento de que, "O Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao examinar a questão no julgamento de conflito negativo de competência, em situação semelhante, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação proposta por trabalhador aposentado contra a ex-empregadora, em ação em que postula o recebimento de verba na inatividade a ser paga exclusivamente pela empresa (auxílio-alimentação), com base em normas trabalhistas. No caso dos autos, a lide ostenta natureza trabalhista, decorrendo diretamente da invocada relação de trabalho estabelecida entre as partes" (e-STJ fl. 490). É o relatório. DECIDO. Registra-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015. Impende asseverar que a competência para o julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na exordial. No presente caso, a autora, na inatividade, volta-se somente contra a ex-empregadora buscando o pagamento de diferença de verba decorrente de suposta omissão no cumprimento de normas internas da ré que faziam parte do contrato de trabalho firmado entre as partes. A demandante pretende o pagamento, pela CEF, de diferenças do auxílio-alimentação, verba essa paga a ativos e inativos, visto que não estaria sendo observado o valor fixado na CN nº 083/89 (105% do salário-mínimo). É por isso que o ente de previdência complementar não foi incluído no polo passivo da lide, visto que o pedido formulado na inicial não se confunde com a percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Assim, a hipótese dos autos é diversa do caso apreciado e decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.453/SE, repercussão geral, porquanto a questão constitucional nele suscitada e consolidada foi no sentido de ser competente a Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. Eis a ementa do mencionado julgado: "Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e como fio de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as decisões de aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio." (RE nº 586.453/SE, Rel. para acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe 6/6/2013 - grifou-se) A lide, portanto, ostenta natureza trabalhista, decorrendo diretamente da invocada relação de trabalho estabelecida entre as partes. Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte Superior já examinou situações semelhantes, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação proposta pelo trabalhador aposentado contra a ex-empregadora em que postula o recebimento de verba na inatividade a ser paga exclusivamente pela empresa, filigrada apenas em normas internas de índole eminentemente trabalhista. A propósito: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JULGADA. ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HIPÓTESE DIVERSA. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA. RESTAURAÇÃO DE VERBA ANTERIORMENTE PAGA A INATIVOS. PEDIDO FUNDADO EM NORMAS INTERNAS. CARÁTER EMINENTEMENTE TRABALHISTA. CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.453/SE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e consolidou entendimento no sentido da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria. 2. A hipótese dos autos é diversa, pois pretende a restauração de verba que já vinha sendo paga aos inativos pela própria ex-empregadora, independentemente da complementação que recebem da entidade de previdência complementar. Ademais, o ente de previdência privada não foi incluído no polo passivo da lide, visto que o pedido formulado na inicial não se confunde com a percepção do benefício de complementação de aposentadoria. 3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta pelo trabalhador aposentado contra a ex-empregadora em que postula o recebimento de verba na inatividade a ser paga exclusivamente pela empresa, filigrada apenas em normas internas de índole eminentemente trabalhista. Precedente. 4. Resultado do julgamento mantido." (CC nº 71.848/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 4/3/2015) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA (PETROBRAS). DEMANDA FUNDADA EM NORMAS INTERNAS DA RÉ, DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE TRABALHISTA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. 'COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA' INDEPENDENTE DAQUELA COMPLEMENTAÇÃO PAGA PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PETROS). CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta contra ex-empregadora (Petrobras), na hipótese em que os autores, ex-empregados, postulam o recebimento de parcela que denominam de 'complementação de aposentadoria', filigrada apenas em normas internas da promovida, de índole eminentemente trabalhista. 2. A entidade de previdência privada à qual os autores são vinculados não foi incluída no polo passivo da lide, até porque, conforme narrado na exordial, o pedido formulado na ação não se confunde com o benefício que denominam de 'suplementação de aposentadoria' devido pela PETROS, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista. 3. Portanto, o que demandamos promoventes na presente lide é a percepção de uma 'complementação de aposentadoria', a ser paga diretamente pela ex-empregadora, independente da complementação, que denominam de 'suplementação de aposentadoria', que recebem da entidade de previdência complementar, a PETROS. 4. Assim, a hipótese do presente conflito de competência é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho." (CC nº 127.715/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 4/9/2014) Confira-se ainda: CC nº 164.632/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, publ. 30/5/2019; CC nº 162.517/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro; publ. 25/3/2019; CC nº 146.795/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, publ. 29/9/2017; CC nº 150.755/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 15/9/2017; e CC nº 147.988/MT, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; publ. 23/8/2017. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, ora suscitado, para prosseguir no julgamento da lide. Publique-se. Comuniquem-se. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2019. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Relator (Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 19/12/2019).

Pelo exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002482-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CELSO VELOSO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275, AILTON GONCALVES - SP155455
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por ANTONIO CELSO VELOSO, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de multa que lhe foi aplicada.

O pedido de tutela foi postergado para momento posterior à contestação (id 15002298). Citada, a ré apresentou sua contestação (id 16732543).

A tutela de urgência foi indeferida (id 18266813).

A parte autora manifestou-se em réplica (id 18559370).

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, somente a parte autora formulou requerimento: *i*) ouvida do preposto da ré para esclarecer a existência da placa NÃO PARE NA BALANÇA; *ii*) juntada das filmagens realizadas no local da autuação e *iii*) a juntada de cartão de ponto do agente responsável pela autuação.

Indefiro a ouvida do preposto da ré para esclarecer a existência de placa, no local da infração, com os dizeres: "NÃO PARE NA BALANÇA", uma vez que cabe ao magistrado zelar pela condução do processo e a designação de audiência com o único objetivo de colher esclarecimentos de preposto, acerca de procedimentos de fiscalização, revela-se pouco produtivo. Contudo, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a ré apresente esclarecimentos acerca da presença da mencionada placa, uma vez que não existe qualquer referência ao fato em sua contestação.

Indefiro a juntada das filmagens realizadas no local da infração, uma vez que a contestação apresentada informa que a autuação se deu sem o auxílio de filmagem/fotografia. Sem prejuízo de nova apreciação, caso o autor aponte a localização de eventuais câmeras de monitoramento.

Por fim, defiro a produção da prova documental consistente na juntada do controle de frequência do agente responsável pela autuação, objeto da demanda. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para seu atendimento.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019148-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F. S. BERTI - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO - SP312582

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 25516131).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019777-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 25386587).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018202-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO BAIRRO JARDIM KLEIN - AAB JARDIM KLEIN
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001050-86.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

RÉU: LEANDRO SILVA RABELO

DECISÃO

Primeiramente, dada a presença nos autos de informações bancárias de terceiros defiro o sigilo processual requerido pela autora. Anote-se.

Dado que no pedido de indisponibilidade são mencionados como corréus ISSAMU e HEITOR, mas a demanda foi proposta em desfavor de Leandro Silva Rabelo, emende-se a inicial para correção do pólo passivo e/ou do pedido de indisponibilidade de bens que deverá ser devidamente fundamentado.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-22.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA MACHADO**

DECISÃO

Emende-se a inicial para que se comprove a interpelação nos termos do art. 2º, IV, da Lei 5.741/71 e da súmula 199 do STJ, vez que se optou pelo rito especial de execução hipotecária da referida lei federal.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013822-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que revogue o ato administrativo que deu baixa em sua carreira militar, determinando sua reintegração às fileiras do Exército.

A antecipação do pedido de tutela foi indeferida (id 12892918).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação (id 14874098).

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial e a parte ré informa não ter provas a produzir.

Defiro o pedido de prova pericial médica, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o médico **Dr. WLADINEY MONTE RÚBIO VIEIRA (C.R.M. 79596)**, devidamente cadastrado no A.J.G.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista ao perito para dar início aos trabalhos, nos termos do art. 474, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015267-64.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO EDUARDO REIS - SP170360
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o declínio do encargo de perito manifestado pelo profissional designado (id 22007442), nomeio em substituição o perito **JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS** (CRC/SP 124.747/0-7).

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1.º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2.º, incisos I a III.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5002373-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAPARROZ COMERCIAL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 21066682).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015289-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA NOVAIS LOPES

DESPACHO

Petição de ID nº 27324795 – Defiro o pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048324-41.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001003-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON IOSSI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON IOSSI DE LIMA - SP292194
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por razões de economia processual e para que se evite a tramitação simultânea de processos, adequa a parte exequente seu pedido nos autos dos Embargos à Execução nº. 5019565-43.2018.4.03.6100, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os presentes autos em definitivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013577-97.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AVICOLA E ROTISSERIE BETEL LTDA - ME, ARTUR CARDOSO BALTAZAR, JULIANA CARDOSO BALTAZAR

DESPACHO

Petição de ID nº 27308949 – A consulta ao sistema RENAJUD restou efetivada a fls. 106/109 dos autos físicos (ID nº 13761858).

Prejudicado o segundo pedido formulado, eis que os executados não constituíram advogado nestes autos.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente e como retorno da via liquidada do alvará de levantamento nº 5251294, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010008-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUDLEASING GMBH
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMIN LOHBAUER - SP231548, MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ - SP72272
EXECUTADO: BUREAU COMERCIAL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM8074

DESPACHO

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença Estrangeira, em que o executado requer a concessão da tutela antecipada, para atribuição de efeito suspensivo à impugnação apresentada.

O artigo 525, § 6º, do NCPC estabelece que poderá o juiz atribuir efeito suspensivo à impugnação apresentada, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Contudo, no presente caso, não houve a realização de garantia, limitando-se o executado a oferecer bens à penhora, motivo pelo qual os presentes Embargos à Execução serão recebidos sem o efeito suspensivo, uma vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo supramencionado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo devedor.

Intime-se a parte contrária para manifestação, inclusive acerca dos bens indicados à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023966-88.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENE FRANCISCO LOPES

DESPACHO

Petição de ID nº 27340270 – Diante dos documentos apresentados, nomeio **ODAIR VILANO** (atual Presidente da OSEC) como fiel depositário da penhora sobre a renda de aluguéis realizada no ID nº 20253221.

Intime-se no acerca de sua nomeação enquanto fiel depositário (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça – na pessoa dos advogados da OSEC), acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário, nos termos do artigo 841 do NCPC.

Sem prejuízo, aguarde-se o 10º depósito referente à penhora supramencionada, para que seja expedido o ofício para a conversão dos depósitos em renda da UNIÃO, tal como determinado no despacho de ID nº 24048214, valendo-se dos dados informados na petição de ID nº 25902011.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007229-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ELITON LUIZ MARCONDES GODOY - ME, ELITON LUIZ MARCONDES GODOY

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela Defensoria Pública da União, prossiga-se com o curso do feito.

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009998-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183
EMBARGADO: O AB
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE ID nº 18079267: “Considerando que os autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5031180-30.2018.4.03.6100 se encontram na CECON, o que inviabiliza sua inclusão na aba “associados” do presente feito, proceda-se à inclusão de lembrete.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.”

DESPACHO DE ID nº 19245172: “Considerando que não houve a intimação da parte embargada, vez que não há patrono cadastrado no sistema processual, proceda a Secretaria à regularização da autuação e republicação o despacho anterior.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, aguarde-se pelo resultado da audiência designada nos autos principais, vindo-me os autos conclusos para sentença oportunamente.

Cumpra-se, intime-se.”

DESPACHO DE ID nº 22254107: “Em consulta aos autos do processo principal, verifica-se que a audiência de conciliação foi marcada para o dia 09.09.2019, sendo que até a presente data aqueles autos não foram devolvidos para este Juízo.

Assim, solicite-se à CECON informações acerca do resultado da audiência realizada.

Caso não tenha havido conciliação entre as partes, retornem estes conclusos para sentença.

Cumpra-se.”

DESPACHO DE ID nº 26032083: “Converto o julgamento em diligência.

Consultando a aba expedientes do presente PJe, verifico que em nenhuma das publicações destinadas à Embargada – OAB constou o nome de sua patrona, muito embora esteja a mesma cadastrada na atuação do processo.

Sendo assim, adote a Secretaria as providências necessárias – abrindo chamado junto ao setor de TI, se o caso – à republicação dos despachos e decisões proferidos nos autos, fazendo-se constar o nome da patrona da Embargada (Dra. Alexandra Berton Schiavinato), evitando-se assim futuras arguições de nulidade.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.”

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007229-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ELITON LUIZ MARCONDES GODOY - ME, ELITON LUIZ MARCONDES GODOY

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela Defensoria Pública da União, prossiga-se com o curso do feito.

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NILTON FEITOSA - ME, NILTON FEITOSA

DESPACHO

Face à manifestação da DPU de ID nº 27332620, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0634170-56.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

DESPACHO

Expeça-se ofício de conversão em renda da UNIÃO, para a quantia de fls. 315/316.

Cumprido o ofício, abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e após int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018890-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: OSVALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803
REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B

DESPACHO

ID 27253822: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar Procedimento Comum.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Assim, sendo, cite-se a Requerida para apresentação de defesa, nos termos do artigo 308, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: S.O.S CONSTRUTORA E EMPREITEIRA - EIRELI, EFRAIM MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 27253855 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007953-77.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIG BEVERAGES BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0948801-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, DIOGO MOURÉ DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
RÉU: ANA MARIA SAUAIA TRIPARI, ANTONIO CARLOS TRIPARI, MARIA JOSE SANTANA SAWAYA AMARAL GURGEL, RICARDO TADEU SAUAIA, ANTONIO CARLOS AIDAR SAUAIA, NEUSA DA SILVA SAUAIA, SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI, CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA, SAMYRA HELENA NOVAES SAUAIA, SAUAIA SAUAIA, NAIM SAUAIA, VERA AIDAR SAUAIA, JAMIL SAUAIA, AZIZ SAUAIA, JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA, LOURDES AIDAR SAUAIA, HENI SAUAIA, MARIA REGINA GAMA SAUAIA, ABDALLA SAUAIA - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288

Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605

Advogados do(a) RÉU: PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO - SP171605, REGINA GODOI LEMES - SP178084

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288

TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLA SAUAIA, JAMIL SAUAIA, CALIL SAUAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS FENELON MACHADO

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação e a comprovação de que Ricardo Tadeu Sauaia é inventariante do espólio de Abdalla Sauaia, parte originária da presente ação de desapropriação, proceda-se à exclusão dos demais herdeiros, mantendo apenas Abdalla Sauaia – Espólio, nos termos da decisão de ID 23945154.

Tendo em vista a nulidade decretada a partir de fl. 175, e estando as partes devidamente representadas, impõe-se a realização de nova perícia, nos termos do art. 14, DL 3365/41, devendo o perito observar as circunstâncias previstas no art. 27 do referido decreto.

Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Engenheiro Civil CASSIANO RICARDO MOURA, engenheiro civil, inscrito no CREA/SP sob o nº 0601903219, com endereço na Praça Abílio Frare, nº 69, Vila Bussocaba, Osasco/SP, Fone: (11) 3681-0631 e (11) 99809-8303, e-mail: cassiano.moura@gmail.com, o qual deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, 1º, do CPC, apresentando eventual arguição de impedimento ou suspensão do Perito, quesitos e assistentes técnicos.

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do Código de Processo Civil, com posterior vista às partes, na forma do 3º do mesmo dispositivo.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022813-15.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: DENISE MARTIN CIMONARI

SUCEDIDO: ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO

INVENTARIANTE: DENISE MARTIN CIMONARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767

Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA ROSSI SAVASTANO - SP81767,

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0573307-37.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO

RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010968-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EISENMANN DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 27328892: Ciência à parte autora.

Reitere-se os termos da mensagem eletrônica encaminhada ao Perito Judicial (ID 25743635), ante o lapso temporal decorrido.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se a autora.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019545-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LIZ PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME, THERESINHA DE ABREU BUSO

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019796-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GTM SOLUÇÕES EM VENDAS LTDA - EPP, JULIANA FELICIO SARAIVA, EDENIR VALENTIN COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000503-78.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JANE MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021367-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO VIP 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora, coma preliminar de litisconsórcio necessário como o INMETRO, suscitada pelo réu na contestação, ACOLHO-A.

Sendo assim, inclua-se o INMETRO no polo passivo do feito, citando-o na sequência.

Cumpra-se, cite-se e int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021367-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO VIP 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora, coma preliminar de litisconsórcio necessário como o INMETRO, suscitada pelo réu na contestação, ACOLHO-A.

Sendo assim, inclua-se o INMETRO no polo passivo do feito, citando-o na sequência.

Cumpra-se, cite-se e int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007767-83.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Intime-se a União acerca do despacho de fls. 312 (ID 26855940 - pág. 105) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011156-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001127-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PORTO MADEIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARCHEZE, ANDRE LUIZ MARCHEZE MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0038252-28.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIBANCO SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024354-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOINER MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, FARES HALABIYAH, MARIA JOSE DE CARVALHO HALABIYAH
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013145-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: EMPÓRIO CASA - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, SERGIO ROBERTO CAVALCANTI, ANA CAROLINA KAMIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004405-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: RF CONSULTORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA - ME, ROBERTA FURUNO

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011694-86.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELSON JAIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193, BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011694-86.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELSON JAIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193, BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0019434-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BUCKS COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA, JOSE DA GAMA CAVALCANTE, MARLEI DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003535-23.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP, SILVIO PAULO BARRÓS NOLASCO, LUANA DA SILVA NOLASCO

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012027-67.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TERRA LEO - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, EDUARDO FAGUNDES, JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento e posterior expedição de novo alvará.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das constatações realizadas pelo Perito Judicial, em relação à realização das obras emergenciais no prédio do INCRA, bem assim quanto ao pedido de honorários periciais.

Ao final, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de desinterdição formulado pelo réu.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014005-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANCON PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA. - EPP, PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO, RALF MAYEDA MULLER - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: VANESSA MENDONÇA MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES - SP286593
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP347635,

DESPACHO

Promova o executado PLANCON PLANEJAMENTO CONTÁBIL LTDA-EPP a imediata retirada do alvará de levantamento expedido, evitando, assim, a dispendiosidade decorrente de seu cancelamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: RICARDO ALOISIO GUIMARAES, MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) ESPOLIO: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) ESPOLIO: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: RICARDO ALOISIO GUIMARAES, MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) ESPOLIO: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) ESPOLIO: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0038533-93.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONTINA CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012720-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNADETE JACINTO GUIMARAES, CRISTIANE SAAD NETTO, JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA, LUIS FABIO MING DE CAMARGO, MARINES DE ALMEIDA PITTA, MARIA DO ROSARIO MEDEIROS, REGINA GUIDINI DENARDI, CINIRADIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmitam-se as aludidas ordens de pagamento.

No que tange ao segundo tópico da certidão de ID 27382895 (e 27383157), cumpre salientar que a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize o coautor LUIS FABIO MING DE CAMARGO sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para viabilizar a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0901359-95.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento n° 5020434-07.2017.03.6100.

Outrossim, salientando que o termo inicial da multa foi fixado no despacho de fls. 574 dos autos físicos e a parte exequente deve apresentar o cálculo discriminado do quanto pretende executar.

Sem prejuízo, esclareça o Banco do Brasil, sobre a petição de ID n° 24984461, no tocante ao cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024403-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002437-04.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IZIDORIO PEREIRA DA SILVA - SP180861, FATIMA MADRUGA FAGUNDES CABRAL - SP78140
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte ré acerca da virtualização dos autos.

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021684-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE MAIA PRADO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para integral cumprimento do despacho de ID nº 25267049, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024399-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO MULLER - SP359272
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O objeto da ação é sustação de protesto.

Narrou o autor ter sido incluído como responsável solidário pelos débitos da empresa HERCULA COMERCIAL LTDA, inclusive com o recebimento de cobranças emitidas por meio de DARF's, razão pela qual dirigiu-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informando não ter qualquer relação societária com a empresa devedora, na qual atuou apenas como advogado, requerendo a exclusão de seu nome e da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída.

Sustenta a ilegitimidade passiva para figurar como devedor, bem como a ocorrência da prescrição dos débitos levados a protesto.

Instado a apresentar cópia do processo administrativo tributário (id 25005353), o autor peticionou alegando que por não deter qualquer vínculo com a empresa inscrita na dívida ativa, não detém o certificado e-CAC.

Postergada a análise do pedido de tutela cautelar antecedente para após a vinda da contestação (id 25406697), a ré apresentou contestação sustentada a legalidade do protesto, pugrando pela improcedência da demanda (id 27224068).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão diz respeito à sustação de protesto, sob o argumento de ilegitimidade passiva para figurar como devedor, bem como de prescrição.

Da análise dos documentos que acompanharam a inicial, não é possível afirmar a presença mínima de elementos necessários à afirmação da existência da probabilidade do direito invocado. Ademais, instado a apresentar o processo administrativo para melhor análise, alegou não possuir acesso ao mesmo.

A experiência sinaliza que o autor foi colocado como representante da empresa perante a Receita Federal do Brasil e, por isso, está recebendo as cobranças.

Embora se trate de débitos inscritos e, portanto da atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, a origem do problema deve estar na assunção da responsabilidade perante a RFB.

Cabe ao autor procurar saber se eventualmente foi incluído acidentalmente, por fraude, por erro, etc. como responsável tributário.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.**

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que formule o pedido principal, nos termos do artigo 310 do CPC.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008943-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, CELSO DA SILVA CARVALHEIRO, AUGUSTO CARVALHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006049-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: TESKE VIRTUAL SYSTEM LTDA - ME, LUCAS TESKE, STEPHANIE TESKE

DESPACHO

Petições de ID's números 25254404 e 25639767 - Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal apenas indica a evolução dos encargos contratuais, sem fazer menção ao valor do débito atualizado.

Cumprida a determinação supra, intimem-se os executados para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008193-32.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RÉU: MARCIO LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013388-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: ALESSANDRA ALVES SCHNEIDER

DESPACHO

Considerando que o cumprimento da carta precatória depende de providência da parte autora, esclareça a **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** o seu andamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000843-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO SILVA RABELO

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO SILVA RABELO.

Ocorre que, apesar de os fatos narrados no tópico I (DOS FATOS) referirem-se a condutas dolosas, supostamente praticadas pelo réu acima referido, em vários momentos, no tópico II (DO DIREITO) a autora refere-se a atos praticados pelos "corrêus", os quais se enquadrariam nas disposições da lei de Improbidade Administrativa.

Prejudicando ainda mais a compreensão da narrativa, há no tópico III (DO SEQUESTRO DOS BENS) menção ao fato de que o "corrêu ISSAMU possui ação trabalhista tramitando contra a CAIXA em fase de execução (ação principal nº 0936078.70.1986.4.03.6100, embargos à execução nº 0013728-73.2010.403.6100, ambos em trâmite na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP)" com pedido de "indisponibilidade dos valores depositados pela CAIXA naqueles autos, até julgamento final desta ação, para garantir que seja ao menos parcialmente compensado o débito de ISSAMU com esta empresa pública", bem como menção ao fato de que a CEF "informará nos autos eventuais quantias recuperadas em face de quaisquer dos corrêus. As esferas civil, penal e administrativa são independentes, mas é possível recuperar valores em qualquer uma delas. Assim, por exemplo, na hipótese de o corrêu HEITOR pagar parte de sua dívida (em virtude da condenação penal sofrida), o fato será informado nestes autos".

No tópico IV (DO PEDIDO), reforça-se a necessidade de que seja "determinado, liminarmente, o bloqueio dos valores devidos ao corrêu ISSAMU na reclamação trabalhista nº 0936078.70.1986.4.03.6100 e embargos à execução nº 0013728-73.2010.403.6100, ambos em trâmite na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, para impedir que o corrêu levante tais valores até deslinde desta ação", em que pese a ação haver sido endereçada apenas em face de LEANDRO SILVA RABELO.

Além disso, consta pedido de decisão sobre a prescrição mas, no entanto, sequer as datas do ocorrido foram mencionadas. Não se disse, também, se e quando a autora teria ressarcido o cliente.

Diante do exposto, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento para emenda da petição inicial.

Prazo: 15 dias.

No mesmo prazo, esclareça a necessidade de decretação de sigilo de justiça "por conter o processo informações protegidas pelo sigilo bancário de terceiros (art. 189, inc. I do CPC c.c. LC 105)", tendo em vista não haverem sido identificados tais informações e a quem se refere a ação penal nº 0104688-46.1998.4.03.6181 (3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo), da qual requer a prova emprestada.

Vale lembrar que a parte pode colocar sigilo nos documentos quando os insere no PJe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023119-42.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SELMA MAIA PRADO KAM
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos e do ofício carreado no ID nº 27290513.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5025792-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO TOLEDO FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026753-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO LEITE - SP208446, ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0125780-96.1979.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Advogados do(a) AUTOR: DENIVALANDRADE DA SILVA - SP115240, MARIA CRISTINA MENDES SAMPAIO GOES - SP80330, RICARDO MARCELO CAVALLO - SP130221, RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA - SP100914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO JOSE BRICCOLO LABATE - SP29389

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem assim quanto à informação da Secretaria de fls. 549 (ID nº 26846176).

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023748-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização e desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001882-49.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO PENHA GUERRA, REGIANE BESELGA GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do ofício expedido a fls. 191 dos autos físicos (ID nº 26869838).

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012776-31.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
RÉU: MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS - EPP, MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS, ANALUCIA DAUMICHEN DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Publique-se o despacho de fls. 102 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012776-31.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
RÉU: MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS - EPP, MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS, ANALUCIA DAUMICHEN DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 102 DOS AUTOS FÍSICOS: "Ciência do desarquivamento.

Promova a Secretária a inserção dos metadados no PJE e intime-se o executado para que proceda à juntada das cópias necessárias naqueles autos para prosseguimento do feito, em observância ao disposto no art. 5º da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região.

Proceda-se à inclusão provisória do patrono para recebimento da publicação do presente despacho, devendo regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retire-se a anotação do sistema processual e retornemos os autos ao arquivo.

Int."

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009176-86.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545
EXECUTADO: SAMUELAUGUSTO BARBOSA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização e desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0056162-05.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES, ANDRE LUIZ POMPEIA STURM, MARIA CHRISTINA BARBOSA DE ALMEIDA, RICARDO SOARES LOPES DE SOUZA, LUCIA NAGIB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO NAGIB - SP16616, VITOR NAGIB ELUF - SP254834, CARLOS ELY ELUF - SP23437
EXECUTADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO FRANCISCO MORA - SP19316

DESPACHO

Defiro a expedição de nova certidão, necessária ao levantamento do montante pago, observando-se o requerido pela exequente.

Após, intime-se para retirada.

Por fim, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0027713-66.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO DE LIMA GROPEN

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 17740

PROCEDIMENTO COMUM

0009609-02.1992.403.6100 (92.0009609-3) - LEONEL RIESE(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 68/71:

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial foi indeferida, conforme sentença prolatada à fl. 21.

A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, nos termos do v. acórdão de fl. 43, transitado em julgado em 11/07/1996 (fl. 45).

Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o retorno dos autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031088-12.1996.403.6100 (96.0031088-2) - BERNARDO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO MICHILIN X DIRCEU MIRANDA X DURIVAL SANTOS NIETO X EGYDIO TAVARES X MARIA DE LOURDES LOPES TURCATO X NEIDE FELIPE X OSWALDO FERNANDES BERNARDO X PEDRO ROMUALDO IRMAO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007206-50.1998.403.6100 (98.0007206-3) - CLAUDIO COSENTINO TEIXEIRA X ELISABETH EUGENIE KATHE WONDRAK X EDSON JOSE DOMENICHELLI X EDSON GONZALEZ MARTINS X FRANCISCO ANDRE GALUZZI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP308131 - CLAUDIA GONZALEZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor EDSON GONZALEZ MARTINS.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024773-60.1999.403.6100 (1999.61.00.024773-7) - JOSE JORGE BARCELOS(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0038393-81.1995.403.6100 (95.0038393-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044427-19.1988.403.6100 (88.0044427-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GERALDO JOSE BRITTO MELFI X JOSE CARLOS BENJAMIN VIEIRA LIMA X VERA LUCIA GERALDES GRAZIANI VIEIRA LIMA X FERNANDO ANTONIO GERALDES GRAZIANI VIEIRA LIMA X JULIANA GERALDES GRAZIANI VIEIRA LIMA X JOSE ANTONIO GERALDES GRAZIANI VIEIRA LIMA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 245/249 e determino o prosseguimento da execução do valor complementar, no montante de R\$ 15.897,84 (quinze mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 19/06/2019.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia de fls. 181/192, 204/209, 235/239 e 245/249 para os autos principais.

Oportunamente, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010647-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010647-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0832368-97.1987.403.6100 (00.0832368-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X WEST DO BRASIL COM/IND/LTDA X CASA MOYSES ENXOVAISE TECIDOS LTDA X CIDASO IND/ E COM/LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013751-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013751-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045464-13.1990.403.6100 (90.0045464-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ACESSORIA S/A X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X PROCEDA TECNOLOGIA S/A X PETYBON S/A X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X BRASITALL S/A PARA A IND/ E COM/ X FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X QUIMBRASIL QUIMICA INDL/ BRASILEIRA S/A X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X FERTIMPOR TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA S/A DE MINERACAO X QUIMICHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTOS DE ALIMENTACAO LTDA X SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS S/A X TINTAS CORAL S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL S/A MOINHOS RIO GRANDENSES X ALIMONDA S/A X MOINHO FLUMINENSE S/A INDUSTRIAS GERAIS X MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CABEDELLO INDL/ S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A X CIMENTO E MINERACAO BAGE S/A X SANTISTA IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A X TOALIA S/A IND/ TEXTIL(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA)

Considerando que o advogado ROBINSON PAZINI DE SOUZA, OAB/SP 292.473, não se encontra constituído nos autos, proceda a Secretária a inclusão de seu nome no sistema processual para fins de intimação deste despacho.

Após, dê-se ciência do desarquivamento, tão-somente para consulta dos autos no balcão da Secretária, ficando vedada a carga.

Oportunamente, proceda a Secretária a exclusão do nome do referido advogado do sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029836-18.1989.403.6100 (89.0029836-4) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIAALMEIDA LEITE)

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a requerente dados de conta de sua titularidade, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, considerando a manifestação de fls. 274/276, oficie-se à agência 0265 da CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o montante depositado na conta nº 0265.005.617238-8, conforme guia de depósito de fl. 81, para a conta a ser indicada, em favor de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CNPJ 33.050.196/0001-88).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0605774-88.1991.403.6100 (91.0605774-8) - TAVARES PINHEIRO INDL S/A(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido às fls. 265/266.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0692172-38.1991.403.6100 (91.0692172-8) - TRICURY CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do desarmamento dos autos.

Outrossim, manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de transformação dos depósitos judiciais efetuados nos autos em pagamento definitivo da União.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0419420-04.1981.403.6100 (00.0419420-9) - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022645-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022645-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019788-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019788-4)) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X GESPART COM/ E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP360221 - FLAVIA LIMA GOMES GUISE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEHES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP131524 - FABIO ROSAS E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016493-46.2012.403.6100 - LEDA MARIA DA SILVA BAPTISTINE (SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X LEDA MARIA DA SILVA BAPTISTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA DA SILVA BAPTISTINE X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013538-71.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA (SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inconformada como o valor da execução apurado pelo exequente, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Alega, em síntese, que os cálculos elaborados pelo exequente estão equivocados, configurando excesso de execução. Instado a se manifestar, o exequente apresentou novo cálculo com a exclusão das parcelas prescritas. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação de fls. 136/148. Manifestação do exequente às fls. 153/154. Não houve manifestação da executada. É o relatório. Decido. A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie. Verifico que a controvérsia se restringe à inclusão de parcelas indevidas, à incidência da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, bem como ao critério de atualização monetária utilizado. Nos termos do julgado, devem ser incluídas no cálculo de liquidação, somente as parcelas não prescritas e vencidas até o trânsito em julgado, ocorrido em 06 de julho de 2016. Outrossim, é indevida a incidência da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, considerando que a executada efetuou o depósito do valor pretendido pelo exequente, devidamente atualizado e dentro do prazo previsto no referido dispositivo legal. Por fim, a correção monetária dos valores deve ser efetuada de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 134/2010, conforme decisão transitada em julgado. Assim, entendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 136/148, encontram-se em consonância com o julgado. Todavia, considerando que o valor reconhecido como devido pela executada supera o valor apurado pela Contadoria, homologo os cálculos de fls. 125/126, nos quais foram apurados os valores de R\$ 85.637,59 (oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), a título de principal, R\$ 8.563,76 (oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios, bem como R\$ 701,63 (setecentos e um reais e sessenta e três centavos), a título de reembolso de custas, totalizando R\$ 94.902,98 (noventa e quatro mil, novecentos e dois reais e noventa e oito centavos), atualizado até outubro de 2017. Condeno o exequente ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido e o valor ora homologado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0422881-81.1981.403.6100 (00.0422881-2) - ERON VIEIRA DE LARA (SP291265 - LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X ERON VIEIRA DE LARA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SILVIA APARECIDA DA CUNHA DE OLIVEIRA MELLO X LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO X FERNANDA MARIA DA CUNHA MELLO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 1200 e 1201/1202, solicite-se à SEDI a inclusão de SILVIA APARECIDA DA CUNHA DE OLIVEIRA MELLO (CPF 421.623.518-20), LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO (CPF 281.157.098-59) e FERNANDA MARIA MELLO GUIGNARD (CPF 266.504.378-59), no polo ativo do processo, na qualidade de sucessores do advogado LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO.

Outrossim, solicite-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conversão do valor depositado na conta nº 1181005132037490, referente ao pagamento da RPV 20180040268, em depósito à ordem deste juízo.

Efetuada a conversão, considerando a renúncia ao crédito, referente aos respectivos quinhões, manifestada pelas herdeiras SILVIA APARECIDA DA CUNHA DE OLIVEIRA MELLO e FERNANDA MARIA MELLO GUIGNARD, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181005132037490, em favor de LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO.

Por fim, intime-se a executada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS a comprovar o pagamento do Ofício Requisitório nº 446/2017/ORD/EIT (fl. 1106), recebido conforme AR juntado à fl. 1118.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015656-26.1991.403.6100 (91.0015656-6) - EMICOLE ELETRO ELETRONICA S.A. (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EMICOLE ELETRO ELETRONICA S.A. X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703670-34.1991.403.6100 (91.0703670-1) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X JOSE PAULO FERNANDES FREIRE - ESPOLIO X MARIA CLARA CALMON DE BRITTO FREIRE (SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP310413 - CAMILA MANSUR HADDAD DE OLIVEIRA CARBONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015276-66.1992.403.6100 (92.0015276-7) - SANTO SERRA X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X IRAN ALVES DOS SANTOS (SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SANTO SERRA X UNIAO FEDERAL X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X IRAN ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando as concordâncias manifestadas às fls. 186 e 187, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 162/167.

Outrossim, tendo em vista as informações contidas nos documentos juntados às fls. 188/189, providencie a parte exequente a habilitação dos herdeiros de SANTO SERRA e ANGELICA SOUZA DE AGUIAR.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075413-14.1992.403.6100 (92.0075413-9) - FONSECA-FONSECA FERRAMENTAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FONSECA-FONSECA FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004503-49.1998.403.6100 (98.0004503-1) - BIG LAMINADOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0011989-31.2011.403.6100 - LIGIA TERZIAN RODRIGUES (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X LIGIA TERZIAN RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento, conforme fls. 242/247, comprove a exequente LIGIA TERZIAN RODRIGUES a alteração de seu nome.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à SEDI a retificação da autuação e expeça-se novo ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0013458-15.2011.403.6100 - ALLISON GALLEGU MARTINS LOUSADA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ALLISON GALLEGU MARTINS LOUSADA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ESPACO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente documentos, especificamente as 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TROMBINI EMBALAGENS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - PR27100-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar procuração atualizada, tendo em vista que a juntada aos autos (ID nº 27420534) tem validade até 31/01/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000751-46.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA, FABIO ZANDONA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542, LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE - SP119756

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE - SP119756, ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte exequente dados de conta bancária do advogado beneficiário dos honorários advocatícios, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que proceda à transferência do montante depositado na conta nº 0265.005.86417640-9, com retenção de IR, referente ao pagamento de honorários advocatícios, para a conta a ser indicada.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025480-39.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDAC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de ID nº 25589256, retificando o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0092341-40.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002678-94.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: APARECIDO LOURIVAL TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE MELLO E SOUZA CAMARDELLA - SP240050

DESPACHO

ID26702142:

Defiro à CEF o prazo requerido.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015755-94.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA THEREZA CARRARA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 14919030, lançado equivocadamente, tendo em vista a atual fase processual.

Recebo a peça ID.11570810, apenas como impugnação à penhora.

Intime-se a parte executada a comprovar o alegado com relação à impenhorabilidade, carreado ao feito extratos bancários, no período do bloqueio.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022501-07.2019.4.03.6100
AUTOR: HELOISA BELLINFANTI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ELIAS MARAO - SP203190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS referente a todos os vínculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Este Juízo esclarece que os extratos podem ser obtidos via internet pela parte interessada não necessitando de intervenção judicial para obtenção.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-97.2017.4.03.6100
AUTOR: BERGAMAIS SUPERMERCADOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021522-45.2019.4.03.6100
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 26178609: o documento juntado aos autos em nome da genitora do autor não comprova a residência no município de São Paulo.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente comprovante emitido em seu nome ou justifique a razão de não fazê-lo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007638-17.2017.4.03.6100
AUTOR: CONDAT LUBRIFICANTES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009763-21.2018.4.03.6100
AUTOR: M.G.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-57.2017.4.03.6100
AUTOR: C.I.I.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957, MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020140-17.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA CANDREVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por LUCIA CANDREVA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para afastar a cobrança de Imposto de Renda (IRPF) sobre os valores recebidos a título de indenização nos autos de ação de desapropriação. Ao final, requer que a União seja condenada à repetição de indébito.

Alega que lançou, na Declaração de Imposto de Renda – DIR do exercício de 2015, ter recebido o valor de R\$ 746.335,90 (Setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), no entanto, o Banco do Brasil informou ao Fisco que houve o pagamento, através de DIRF, de R\$ 78.660,07 em julho/15 e o valor de R\$ 111.266,54 em Dezembro/15, informando o código 5928 – Rendimento decorrente de Decisão da Justiça Federal, motivo pelo qual a Receita Federal entendeu que houve lançamento a menor e procedeu à sua notificação para esclarecimentos.

Relata que recebeu valores por Desapropriação Indireta, através de alvará de levantamento (resgate de precatório federal, código de retenção o nº 5928) e que foram devidamente declarados na DIR de 2015, sendo necessário, desse modo, o cancelamento dos lançamentos de cobrança de Imposto de Renda.

Sustenta que o Banco do Brasil descontou indevidamente o valor de Imposto de Renda, tendo em vista que não há tributação em valores indenizatórios recebidos por Desapropriação.

Foi determinada a citação da União Federal (id 24130448).

Citada, a União apresentou a sua contestação (id 26988120), alegando, em síntese, o que segue:

“16. Ocorre que, no presente caso, a interessada não comprovou documentalmente a desapropriação e o seu fundamento, por exemplo através de juntada de cópia do Decreto de desapropriação emitido pelo Poder Público que eventualmente teria declarado o imóvel como de utilidade pública ou de interesse social, bem como cópia do(s) processo(s) administrativo e/ou judicial de desapropriação.

17. Em pesquisa ao Processo nº 2003.39.01.000752/7, no sítio do TRF da 1ª Região, Subseção Judiciária de Marabá/PA, fls. 20/32 – processo este indicado nos Precatórios e na Dirf - verifica-se tratar de processo de cumprimento de sentença / desapropriação indireta, em que são partes União Federal, INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Espólio de Nora Rodrigues da Cunha Candreva, Pietro Candreva, Pedro Luiz Candreva, Lucia Candreva e Fernanda Candreva, entretanto, não foram localizadas decisões judiciais relacionadas à alegada desapropriação e não foi possível consultar o processo originário nº 00.00.29318-0.

18. Portanto, não tendo sido comprovada a alegada desapropriação e o seu fundamento, mantém-se, por ora, a omissão de rendimentos apurada na notificação de lançamento em análise.

Por fim, informa a União que o lançamento foi revisto de ofício e concluiu-se pela procedência da NL nº 2016/737944345592440.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte autora a anulação da cobrança de imposto de renda por omissão de receitas em sua declaração anual do exercício de 2016/ ano-calendário 2015, objeto da Notificação de Lançamento nº 2016/737944345592440, sob a alegação de que os valores recebidos no Banco do Brasil em julho/15 e Dezembro/15, sob o código 5928, tratam-se de indenização por desapropriação indireta (processo nº 2003.39.01.000752/7), não sujeita à tributação.

De fato, a indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, não gera ganho de capital, considerando que a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado judicialmente, sem ensejar lucro, apenas reposição do valor do bem expropriado, motivo pelo qual não há incidência de imposto de renda, sob pena de afastar a justa indenização buscada pelo art. 5º, XXIV da CF/88.

Tal matéria já se encontra pacificada na RFB, inclusive no CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme consta da Súmula nº 42: “*Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação*”.

Ocorre, no entanto, que a União entendeu que houve omissão de rendimentos, mantendo a NL 2016/737944345592440, por entender que a autora não comprovou documentalmente a desapropriação, e que, em pesquisa ao processo judicial nº 2003.39.01.000752/7, no sítio do TRF da 1ª Região, da Subseção Judiciária de Marabá/PA, não foram localizadas decisões judiciais relacionadas à alegada desapropriação.

Não obstante as alegações da União Federal, diante dos documentos juntados, extrato de precatório e documentos de transferência, verifico plausibilidade do direito invocado, de que os valores recebidos pela autora e informados pelo Banco do Brasil são advindos de resgate de precatório federal, considerando, ainda, que os autos de Cumprimento de Sentença nº 0000759-28.2003.4.01.3901, cujo assunto menciona “Desapropriação Indireta”, foi distribuído por dependência aos autos de nº 00.00.29318-0, que, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consta o seguinte andamento: 17/08/1995 – CONCLUSOS PARA SENTENÇA – INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário originário da Notificação de Lançamento (NL) de nº 2016/737944345592440 (Processo nº: 13876.720307/2019-91).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, providenciando a juntada das decisões proferidas nos autos do processo de desapropriação indireta.

Manifistem-se as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, em caso positivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-24.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:SYNVAL TOZZINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **SYNVAL TOZZINI** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a eficácia do VOTO nº 59-2019 e da 10ª Sessão Ordinária - 3.12.2019 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, bem como a manutenção do Autor no cargo de Procurador Regional da República, sem restrição de qualquer natureza, até o final da lide.

Relata ser membro vitalício do Ministério Público Federal, ocupante do cargo de Procurador Regional da República junto à Procuradoria Regional da 3ª Região desde 1995, e ter sido alvo de Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.001.000006/2018-49, instaurado em 06/02/2018, em decorrência de uma representação formulada por uma servidora, posteriormente convertido em Inquérito Administrativo, através da Portaria CPMF nº 24/2018, para apuração de falta funcional descrita no art. 236, VIII da LC 75/93, bem como da possível violação ao art. 11, caput da Lei nº 8.429/92.

Alega que, em 26/03/2019, a douta Subprocuradora-Geral da República, acolhendo parecer conclusivo e súmula de acusação da Comissão de Inquérito, votou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar e determinou o afastamento do exercício de suas funções pelo prazo de 90 dias, a contar do dia 27/03/2019.

Informa que, no dia 03/12/2019, o Conselho Superior do Ministério Público Federal aprovou a sua condenação, como incurso na falta funcional prevista no art. 236, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75/93, e, por consequência, no ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, e propôs ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para aplicação da pena de demissão prevista no art. 240, V, "b" e "h", da LC n. 75/93.

Sustenta que houve cerceamento de defesa, que os fatos estão prescritos, e que a decisão final foi contrária às provas dos autos, motivos pelos quais o Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.001.000006/2018-49 é nulo, bem como o VOTO nº 59-2019 e da 10ª Sessão Ordinária - 3.12.2019 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), devendo ser reinvestido no cargo durante o trâmite da presente ação.

Considerando a tramitação dos autos de nº 5012765-62.2019.403.6100 e indicação de autos associados, foi solicitada a cópia da petição inicial para fins de verificação de existência de prevenção (id 27236967), atendida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível Federal, conforme consta no id 27352230.

Requeru-se a tramitação em Segredo de Justiça.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, indefiro a tramitação dos autos em Segredo de Justiça uma vez que não se coaduna com a hipótese prevista no estatuto de rito.

Prosseguindo na análise dos contornos trazidos na proemial, verifica-se, nos autos da ação de Procedimento Comum, sob o nº 5012765-62.2019.403.6100, nos quais figuram as mesmas partes, que o autor fora submetido à Sindicância (processo administrativo nº 1.00.002.000147/2013-57) para apuração de fatos ocorridos em seu gabinete na Procuradoria Regional da República da 3ª Região em desfavor dos servidores Beatriz Rodrigues Gasparotto e Cassiano Augusto Gallerani.

Naqueles autos, em suma, objetiva-se a anulação do ato administrativo proferido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, que determinou, em 03/05/2016, a aplicação de pena de demissão, convertida em suspensão de 90 (noventa) dias, reduzida, posteriormente, em sede de recurso junto ao CNMP, para 60 (sessenta) dias.

Em uma análise perfunctória e ávida ao conhecimento do pedido, observo que os fatos delineados nesta ação estão intimamente ligados os quais tramitam perante a 7ª Vara Federal Cível desta Seccional à vista de que a anulação pretendida nesta ação foi em decorrência de fato antijurídico objeto de mesma reincidência, ou seja, mesmo elemento volitivo realizado pelo agente público que deu ensejo à instauração do PAD.

Alinhavas essas considerações e como propósito de não coincidir em decisões conflitantes sobre os mesmos fatos, reputo coerente a reunião dos feitos perante a 7ª Vara Federal Cível.

Ante o exposto, reconhecendo o critério modificador da competência para análise e julgamento desta demanda, determino a remessa destes autos ao distribuidor para redistribuição perante a 7ª Vara Federal Cível desta Seccional.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022524-50.2019.4.03.6100
AUTOR: GLAUCO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por GLAUCO GARCIA em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribua à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Petição ID 24980828 promove a parte autora a juntada de planilha de cálculos.

Sob o ID 25670159, o autor emenda a inicial requerendo a retificação do valor da causa para que passe a constar R\$ 22.307,91 (vinte e dois mil, trezentos e sete reais e noventa e um centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-73.2017.4.03.6100
AUTOR: KROMINOX ACOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014043-35.2018.4.03.6100
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO CART LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009469-03.2017.4.03.6100
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANANINI MANENTE - SP130049, FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022549-63.2019.4.03.6100
AUTOR: RONALDO BUFANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013758-76.2017.4.03.6100
AUTOR: FLOR DO CAMPO - SERVICOS ESTETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022502-89.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE DELFINO DE CASTRO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRADA GAMA - SP68383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

**LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018383-56.2017.4.03.6100
AUTOR: J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

**LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006441-27.2017.4.03.6100
AUTOR: RONALDO DEGIOVANI, MARGARIDA KITISHIAN DEGIOVANI
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da petição da CEF, juntada aos autos sob o ID 19166517.

Indefiro a produção de provas requeridas pela parte autora (ID 3408102).

Analisando a matéria discutida nos autos, verifica-se que o depoimento dos autores e a apresentação dos contratos relacionados a débitos anteriores em nada acrescentará ao deslinde do feito.

Após a intimação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

**LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002183-71.2017.4.03.6100
AUTOR: SIMPLE ENERGY ASSESSORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

**LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZFEDERAL**

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006712-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SMICS COMERCIAL E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BORGES - SP421755

DESPACHO

ID 26502629: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019527-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149, GILENO GURJAO BARRETO - SP310981-A, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

ID 27302553: Ciência ao autor, por 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020682-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EMBU B-2
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO LEITE - SP274465
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27382857: Providencie o autor o recolhimento das custas referentes à carta precatória devolvida, nos termos despachados nos autos 0011536-86.2019.8.26.0278, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, devolva-se a referida carta precatória ao E. Juízo da 2ª Vara cível da Comarca de Itaquaquecetuba, para o devido cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026288-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SERGIO LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por FRANCISCO SERGIO LOPES DO NASCIMENTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão dos efeitos dos leilões realizados, obstando-se a realização de novos leilões, bem como lhe seja concedido o direito de purgar a mora, ou, de parcelar sua dívida referente ao imóvel discutido nos autos.

Alega o autor que em 14/12/2011 firmou com a CEF um Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel para aquisição do imóvel de matrícula nº 65.833, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Franco da Rocha.

Sustenta que por dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tomou-se inadimplente, ao passo que a instituição financeira não ofereceu meio de pagamento alternativo, resultando assim na consolidação da propriedade do imóvel e, recentemente, foi realizado leilão extrajudicial em 12/12/2019.

Aduz que apesar de sua inadimplência, objetiva realizar o pagamento da dívida, viabilizando acordo para quitação das parcelas em atraso, no entanto, após a consolidação da propriedade a instituição financeira rejeitou qualquer proposta para solucionar a questão em via administrativa.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição ID 27210552 como emenda à inicial.

Postula o autor a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel, objeto de contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, consolidado em razão de inadimplência, ao argumento de haver ilegalidade no procedimento ante a ausência de notificação acerca do leilão.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos."

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...)."

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Ademais, o valor para purga da mora deve ser restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(A1 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016..FONTE_REPUBLICACAO)

Obviamente, caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não é mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, devendo ser preservados os direitos de eventuais terceiros de boa-fé.

No caso dos autos, ainda que o autor tenha a intenção de purgar a mora, mesmo que esta seja autorizada após a consolidação da propriedade, ao menos neste juízo de cognição sumária, o procedimento já não mais se afigura razoável para a hipótese em apreço.

Isso porque, além da inércia do autor até a efetiva realização do leilão, também se verifica que não houve o pagamento das prestações vencidas a fim de viabilizar a purgação da mora, o que afasta a plausibilidade dos argumentos trazidos.

Ademais, realizado o leilão em 12/12/2019, não há qualquer notícia nos autos indicando que o imóvel foi, ou não, arrematado em leilão, de modo que deve ser oportunizado o contraditório, bem como os direitos de eventuais arrematantes na condição de terceiros de boa-fé.

Uma vez intimado para purgação da mora e tendo optado por não quitar seu débito, o próprio mutuário assumiu o risco da perda da propriedade do imóvel por eventual arrematação.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido para a apresentação da Certidão de Registro do Imóvel devidamente atualizada.

Cite-se a ré para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027462-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI APARECIDA MACHADO - SP249866
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação id n.º 20925946 – Comprove a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o óbito do autor FRANCISCO PREREIRA DOS SANTOS, bem como seu vínculo com o mesmo.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023207-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAFICA REQUINTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id n.º 20952188 – Recebo a impugnação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0834129-66.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE CAMPOS, LAURO RIBEIRO NETTO, LYDIA SILVA LEAL FERREIRA, LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA
SUCESSOR: JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE CAMPOS, SUSANNA FORMICO CAMPOS, LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE CAMPOS, SUELI BELATO DE CAMPOS, MARIA ELISA RIBEIRO DE CAMPOS, DANIEL MARCELO RIBEIRO DE CAMPOS, VERA LUCIA RIBEIRO DE CAMPOS PEREIRA, LAURO ALFREDO RIBEIRO, ANA CARMEM IGNARRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Forneça a UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações requeridas através do ofício de fl. 882 dos autos digitalizados.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059978-24.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA CRISTINA DE QUEIROZ, CLEUSA MORAIS, IEDO LEANO MAGUILNIK, JOAO CESAR NUNES SBANO, LUIZ FERNANDO DE PAULA AARANHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Petição id n.º 27307604 - Manifeste-se o INSS acerca do pagamento informado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003062-76.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Petição id n.º 25773673 – Concedo à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008508-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPOBELLO IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por CAPOBELLO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que: (1) declare a nulidade multa imposta no auto de infração nº 0817600/047/2005 e (2) condene a ré à devolução do valor correspondente à caução administrativa, cujo depósito foi realizado em 09/07/2005, no valor de R\$ 148.838,00, devidamente corrigido. Alternativamente, requer seja realizado o depósito judicial do referido valor, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Dentre outros argumentos, sustenta a autora a iliquidez do crédito tributário e da multa aplicada em razão da não dedução da caução administrativa.

Assim, em razão da sentença proferida no mandado de segurança interposto pela autora perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que vinculou a caução depositada para garantia do Fisco quanto ao tributo incidente sobre a mercadoria liberada ou, subsidiariamente, para servir de pagamento à condenação nas perdas e danos, fruto da litigância de má-fé (id. 17380017 – págs. 110/116), diga a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a destinação da caução fornecida naquela demanda.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0017273-64.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CREDICARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621, LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) EXECUTADO: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B

Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Recebo a petição id n.º 20848018 como emenda ao cumprimento de sentença formulado.

Destarte, intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004769-80.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO AMARO RENTA CAR LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
TERCEIRO INTERESSADO: IVONE THOME ZARIF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

DESPACHO

Petição id n.º 21038953 – Considerando a penhora no rosto dos autos do processo. n.º 0628579-22.2008.8.26.0100 (fls. 494/500 dos autos digitalizados), encaminhe-se, por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, ao D. Juízo da 7ª Vara de Família e Sucessões - Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, solicitando informações acerca de eventuais valores a serem transferidos para conta a disposição deste Juízo Federal e vinculados ao Cumprimento de Sentença n.º 0004769-80.1991.4.03.6100.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 0011521-62.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS, MARIA DARCY GOLFE ANDREAZZI MIRANDA, LUDERVINA GOLFE ANDREAZZI BIZZARI, NELSINO GOLFE ANDREAZZI, ODEMIRCE GOLFE ANDREAZZI, IRIO GOLPHI ANDREAZI, DELSIZA GOLPHI DANCONI, AURORA ANDRIAZI CAVAZANE, MARIA APARECIDA ANDRIAZI DOMINGUES, ORESTES GOLFI ANDREAZZI FILHO, NIRVA ANDREAZZI ARONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da manifestação id n.º 20177414, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002276-32.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Petição id n.º 20498168 - Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009214-04.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO GOIS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004563-12.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALUIZIO TEIXEIRA DE CORDOBA, CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR, EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA, EUNICE ALVES, IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA, MARIA LUIZA LEAL, RAIMUNDO FRANCANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNAN EL KADRI - SP56372
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o feito, sobrestado, a tramitação dos Embargos à Execução n.º 0005008-49.2012.4.03.6100.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005008-49.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALUIZIO TEIXEIRA DE CORDOBA, CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR, EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA, EUNICE ALVES, IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA, MARIA LUIZA LEAL, RAIMUNDO FRANCANI
Advogado do(a) EMBARGADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EMBARGADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

DESPACHO

Fl 235 dos autos digitalizados – Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017731-52.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o feito à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento n.º 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOFER PAULINO REZENDE - SP393195
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.950,00 (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024974-90.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993

DESPACHO

Petição id n.º 21665577 - Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca do pagamento informado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021332-66.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRADIENTE AUDIO E VIDEO LTDA, GRADIENTE ENTERTAINMENT LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, DURVAL FERNANDO MORO - SP26141
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, DURVAL FERNANDO MORO - SP26141

DESPACHO

Em face da certidão id n.º 27421175, intem-se as partes acerca do r. despacho id n.º 20570926.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018312-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES DE MELLO, LUCILLA SCHIMITI BALLALAI, PAULO MARQUES DE MACEDO, PEDRO LUIS DE GODOY MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente (id n.º 13798037), em face do despacho que recebeu impugnação da UNIÃO, com efeito suspensivo.

Relatei.

DECIDO.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A embargante não veiculou qualquer dos defeitos acima na decisão proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos.

Procurou a embargante, apenas e tão somente, externar o seu inconformismo com a decisão lançada, tanto que requereu a sua reforma. Neste sentido, invocou a preleção de José Carlos Barbosa Moreira:

“Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acionando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão.” (in “Comentários ao Código de Processo Civil – Volume V”, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553)

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração opostos pela Exequente, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a decisão proferida.

Intimem-se.

PAULO CÉZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019467-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MAURICIO CORREA, SAMUEL KRUGER, SANDRO ZAIA PINETTI, SERGIO BENEDITO PIVA, SERGIO SILVA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente (id n.º 13814303), em face do despacho que recebeu impugnação da UNIÃO, com efeito suspensivo.

Relatei.

DECIDO.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A embargante não veiculou qualquer dos defeitos acima na decisão proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos.

Procurou a embargante, apenas e tão somente, externar o seu inconformismo com a decisão lançada, tanto que requereu a sua reforma. Neste sentido, invocou a preleção de José Carlos Barbosa Moreira:

“Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acionando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão.” (in “Comentários ao Código de Processo Civil – Volume V”, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553)

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração opostos pela Exequente, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a decisão proferida.

Intimem-se.

PAULO CÉZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018647-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA PICOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente (id n.º 13798043), em face do despacho que recebeu impugnação da UNIÃO, com efeito suspensivo.

Relatei.

DECIDO.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A embargante não veiculou qualquer dos defeitos acima na decisão proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos.

Procurou a embargante, apenas e tão somente, externar o seu inconformismo com a decisão lançada, tanto que requereu a sua reforma. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira:

“Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acioando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão.” (in “Comentários ao Código de Processo Civil – Volume V”, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553)

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração opostos pela Exequente, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a decisão proferida.

Intimem-se.

PAULO CÉZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018711-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARO LUIZ FERNANDES, LIDIA ISABEL CARLOS NOGUEIRA, LIDIA RESENDE FERREIRA DE SIQUEIRA, LINCOLN ALVES MARCONDES, LISETTE YAMASHITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente (id n.º 13805340), em face do despacho que recebeu impugnação da UNIÃO, com efeito suspensivo.

Relatei.

DECIDO.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A embargante não veiculou qualquer dos defeitos acima na decisão proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos.

Procurou a embargante, apenas e tão somente, externar o seu inconformismo com a decisão lançada, tanto que requereu a sua reforma. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira:

“Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acioando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão.” (in “Comentários ao Código de Processo Civil – Volume V”, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553)

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração opostos pela Exequente, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a decisão proferida.

Intimem-se.

PAULO CÉZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011078-29.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP27780, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10450

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027146-16.1989.403.6100 (89.0027146-6) - ACUCAREIRA CORONA S/A (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8A. REGIAO FISCAL - SAO PAULO (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Fls. 325/360: Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documentos que também comprovem alteração de sua denominação social para Cosan Indústria e Comércio S/A. Outrossim, deverá juntar cópia da ata de eleição dos Srs. Guilherme José de Vasconcelos Cerqueira e Antonio Ferreira Martins à época da outorga do instrumento público de mandato de fls. 336/336-verso (04/05/2016). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para se manifestar sobre a alteração da denominação social da impetrante para Raizen Energia S/A, bem como sobre o pedido de levantamento do depósito de fl. 104, no mesmo prazo acima assinalado. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007340-14.1997.403.6100 (97.0007340-8) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 798/799 e 804/810: Ciência às partes acerca das conclusões das transferências dos depósitos realizados nos autos para a conta de titularidade da parte impetrante. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025980-26.2001.403.6100 (2001.61.00.025980-3) - CIA/DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS (SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA E SP228269B - ALVARO SILVA BOMFIM) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ematendimento ao ofício de fls. 347/348, encaminhe-se cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 0265 da Caixa Econômica Federal por correio eletrônico, a fim de que conclua a determinação contida no despacho de fl. 334, nos termos da manifestação da União de fl. 350, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após, dê-se ciência à União acerca da conclusão da conversão. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008178-73.2005.403.6100 (2005.61.00.008178-3) - ELIANA NEUSA COSTA (SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Fls. 180/190, 191/198 e 199/201: A autoridade impetrada oficiou a este Juízo para solicitar informações quanto ao cumprimento do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 98/102-verso), notadamente sobre a existência de ordem para o pagamento de valores devidos desde o falecimento da genitora da impetrante. Noticiou a existência de pedido no qual a impetrante pleiteia o pagamento de valores na via administrativa. É o breve relatório. Decido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pela impetrante para determinar a implantação da pensão especial prevista no artigo 30 da Lei nº 4.242/63. Contudo, não conheceu do pedido relativo ao pagamento de valores atrasados, por entender que o mandato de segurança não é a via processual adequada para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos (fls. 98/102-verso). Assim, a impetrante poderá requerer eventual pagamento em relação ao período pretérito diretamente na via administrativa ou pela via judicial própria, e não neste mandato de segurança, nos termos das Súmulas nº 269 e nº 271, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Encaminhem-se cópias do v. acórdão de fls. 98/102-verso, da decisão de fls. 165-verso/168 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 171 à autoridade impetrada para ciência. Sem prejuízo, dê-se ciência à impetrante sobre o desarquivamento dos autos. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021419-80.2006.403.6100 (2006.61.00.021419-2) - CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

SENTENÇA (tipo B) - Relatório Cuida-se de mandato de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Eminentíssimo Vice-Presidente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Baixados os autos, a impetrante requereu a desistência da execução judicial do julgado e a expedição de certidão de inteiro teor (fls. 802/807). Este é o resumo do essencial DECIDO. II. Fundamentação A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo. III. Dispositivo Posto isso, homologo a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, formulada pela impetrante, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Compareça a impetrante em Secretaria para agendar a data para retirada da certidão pretendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020725-33.2014.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO (SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Intime-se a impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021726-53.2014.403.6100 - B AND WHITE LIVROS E REVISTAS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

S E N T E N Ç A (tipo B)I - RelatórioCuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Eminente Vice-Presidente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Baixados os autos, a impetrante requereu a desistência da execução judicial do julgado e a expedição de certidão de inteiro teor (fls. 305/307). Este é o resumo do essencial DECIDIDO. II. Fundamentação A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo. III. Dispositivo Posto isso, homologo a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, formulada pela impetrante, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários de advogado, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Compareça a impetrante em Secretaria para agendar a data para retirada da certidão pretendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025268-79.2014.403.6100 - CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Fl 415: Promova a parte impetrante a juntada de procuração com poderes para renunciar, no prazo de 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006248-68.2015.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Fls. 590/594: Indefero, por ora, as intimações e publicações deste feito em nome do advogado Luiz Fernando Sachet, inscrito na OAB/SC nº 18.429, considerando que a advogada que substabeleceu sem reservas de iguais a ele os poderes deste processo não está constituída nos autos. Inclua-se o nome do advogado acima mencionado exclusivamente para ciência deste despacho, devendo o seu nome ser retirado imediatamente após a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Fl 595: Defiro o pedido formulado pela União. Encaminhem-se às autoridades impetradas cópias das decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 426/426-verso e 571/587), bem assim da certidão de trânsito em julgado (fl. 588), por ofício. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006853-19.2012.403.6100 - ELAINE PAVINI CINTRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP372163 - LUIZ CELESIO CARVALHO FERREIRA E SP372349 - PEDRO IVO CRUZ MARIANI) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X ELAINE PAVINI CINTRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 514/516: Defiro a abertura de vista dos autos ao coexequente Carlos Roberto de Oliveira pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO (119) Nº 5000831-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL)

DESPACHO

Recebo a petição Id 27349959 como emenda à inicial.

Intime-se o representante judicial da União para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5001639-17.2018.4.03.6143 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

Id 27414844: Mantenho a determinação contida no despacho Id 26989346, em razão da inequívoca vantagem econômica que a impetrante obterá com a compensação de seus créditos na via administrativa caso a segurança seja concedida nestes autos.

Assim, deverá retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma das verbas recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim complementar as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SENTENÇA

(tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP) e ALUGUE MAIS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. (MOVIDA RENT A CAR LTDA.), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arquivamento nº 287.369/18-3, em sessão de 21/06/2018.

Informa a impetrante que alterou o seu nome empresarial para "Movida Locação de Veículos Ltda." em 14/11/2006, mediante o arquivamento do ato societário perante a JUCESP, fazendo o uso do referido nome e marca até a presente data, sendo considerada atualmente a segunda maior empresa brasileira do segmento de locação de veículos.

Aduz, no entanto, que tomou conhecimento de que uma empresa, até então denominada "Alugue Mais Locadora de Veículos Ltda.", com o mesmo objeto social que o seu (locação de veículos), modificou o seu nome social para "Movida Rent a Car Ltda." em sessão ocorrida em 21/06/2018, com o arquivamento perante a JUCESP.

Sustenta em favor de seu pleito que os órgãos de registro de comércio devem refutar o arquivamento de ato societário que contenham nome empresarial "idêntico ou semelhante a outro já existente", em atendimento aos princípios da veracidade e da novidade, havendo assim flagrante ofensa a tais normas em virtude do aludido arquivamento.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

O Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo prestou informações, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz que apresentou pedido de revisão administrativa, requerendo o cancelamento do registro nº 287.369/18-3, razão pela qual pugnou pela extinção do feito por perda do objeto.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

Intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça referente à citação de Movida Rent a Car Ltda., a impetrante requereu a citação por edital. Subsidiariamente, requereu a pesquisa via BACENJUD.

Determinada a busca de endereço da litisconsorte Movida Rent a Car Ltda. nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0" e "SIEL", cujas pesquisas foram juntadas aos autos.

A JUCESP noticiou que foi determinado o cancelamento do arquivamento nº 287.369/18-9.

Determinada a citação por edital da litisconsorte Movida Rent a Car Ltda., que foi expedido. Em razão do decurso de prazo para a apresentação de defesa, houve a nomeação da Defensoria Pública Federal como sua curadora especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito, com a concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação, e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a documentação carreada aos autos, em especial a decisão proferida pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo em 31/01/2019 (id. 14233087), verifica-se que foi determinado o cancelamento do arquivamento nº 287.369/18-3, sessão de 21/06/2018, da sociedade Movida Rent a Car Ltda.

Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da impetrante, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Registre-se que o mero temor em relação à possível questionamento judicial pela sociedade Alugue Mais Rent a Car Ltda. não é suficiente para justificar o prosseguimento da presente demanda, uma vez que o seu objeto se esvaiu.

Isto posto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por PAULO PEREIRA DE BARROS em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A., objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$67.376,92 (deduzindo-se o valor de R\$194,38, já recebido), e por danos morais, no montante de R\$10.000,00.

O autor afirma que, de 1970 a 1988, os servidores públicos e militares possuíam o direito de serem incluídos no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), criado pela Lei Complementar Federal nº 08/1970, nos mesmos moldes do que existia com relação ao PIS, instituído meses antes pela Lei Complementar nº 7/1970, sendo este último em benefício dos trabalhadores do setor privado.

Esclarece que, anualmente eram depositadas nas respectivas contas individuais do PASEP de cada servidor um determinado valor denominado cota, a título de participação no programa, calculada proporcionalmente ao tempo de serviço registrado na conta e ao salário anual do servidor/militar, sendo, todavia, que o saque total dos valores depositados ficava condicionado à ocorrência de um dos eventos referenciados na lei (aposentadoria, invalidez e casamento do servidor/militar).

Aduz que, posteriormente, o PASEP foi unificado com o PIS pela Lei Complementar nº 26/1975, a qual garantiu que tal unificação não afetaria os saldos das contas individuais existentes até então em ambos os programas, como também manteve aquelas hipóteses para levantamento do saldo, dentre elas, a aposentadoria/reserva, a invalidez, e o casamento.

Com o advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público/militar e passou a ter como finalidade única o financiamento do programa do seguro desemprego e do abono salarial. Todavia, a Carta Magna preservou o patrimônio acumulado até então em suas respectivas contas individuais, com exceção da retirada por motivo de casamento, que deixou de ser fato gerador para o levantamento das cotas.

Assim, conclui-se que apenas os servidores civis e militares que ingressaram nos quadros da Administração pública até 05 de outubro de 1988 remanescem inscritos no PASEP, sendo, portanto, titulares das cotas que em seu favor foram depositadas até aquela data, as quais vêm sendo levantadas conforme a ocorrência dos respectivos fatos geradores, principalmente a aposentadoria e a reserva.

O autor aduz que, admitido no serviço público federal em 21 de julho de 1987, foi incluído no PASEP (inscrição 1.702.674.602-0), e que permaneceu na carreira militar até 23 de agosto de 2017, totalizando 30 anos e 1 mês de serviço conforme ato oficial de transferência para a reserva remunerada.

Relata, ainda, que, após ser transferido para a reserva remunerada, munido da documentação pertinente para o saque dos valores constantes de sua conta PASEP, se deparou com a quantia de R\$194,38, e com demonstrativo no qual constavam registros referentes apenas ao período de 1999 em diante (quando, segundo alega, deveria ser de 1987 em diante).

Defende o autor que nunca efetuou qualquer saque de valores na referida conta até a entrega, pelo banco, da quantia de R\$194,38. Dessa forma, pleiteia que os réus procedam ao pagamento da diferença de valores apurada, e sejam condenados, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente, indeferiu-se a tramitação do feito em segredo de justiça, uma vez que os dados sobre os quais se pretende manter sigilosos não se revestem de interesse público.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional arguiu sua ilegitimidade passiva para responder à demanda, devendo ser citada a Advocacia Geral da União.

Citado, o Banco do Brasil S/A. apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, esclareceu-se que, de fato, com a Constituição Federal de 1988, somente os participantes cadastrados até 04 de outubro de 1988 possuem cotas do saldo principal, cotas essas realizadas entre 1972 e 1988.

A União, em sua defesa, elucida que, em nome do autor, foi, de fato, vinculada uma conta ao Programa PASEP, em 21/10/1987, tendo distribuição de cotas durante os anos de 1988 e 1989. Esclarece que, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram cessadas as distribuições nas contas individuais do PASEP, respeitando-se, contudo, a propriedade do patrimônio individual do participante, em consonância ao disposto na Carta Magna.

Esclarece-se, outrossim, que, para o saldo depositado na inscrição do trabalhador, anualmente incidem juros e rendimentos, que correspondem à soma dos juros e resultado líquido adicional (RLA), aplicados sobre o saldo de principal existente na conta individual do participante, e que o autor recebeu, todos os anos, esses juros e rendimentos via folha de pagamento e posteriormente por crédito em conta corrente, conforme informações constantes no extrato da inscrição/microfichas. Confirma a União que o saldo total do principal foi sacado em 23/08/2017.

Houve a apresentação de réplica.

A impugnação ao benefício concedido de justiça gratuita foi rejeitada.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, o pedido de reconhecimento da ocorrência de revelia, pelo autor, não deve prosperar. A uma, porque, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, o feito veicula pretensão que envolve direitos indisponíveis; a duas, porque, nos termos do artigo 231, parágrafo 1º, do referido Diploma Legal, “quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput”.

A citação válida em relação à União deu-se em 02 de abril de 2018, quando a AGU teve ciência da expedição eletrônica realizada em 21 de março de 2018. Dessa forma, o Banco do Brasil S/A. possuía o prazo de 15 dias úteis para apresentação de sua defesa, a partir de 02 de abril de 2018. Dos autos, verifica-se que a apresentação da defesa da instituição financeira se deu em 10 de abril de 2018, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência da revelia.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S/A. deve ser afastada. De fato, há súmula do Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que “a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP” (súmula 77), o que teria sido estendido ao Banco do Brasil S/A., conforme jurisprudência do STJ. O correto, não obstante a gestão do fundo esteja a cargo de Conselho nomeado pelo ente federativo, no presente caso, discute-se atualização monetária, juros, dividendos, e a própria existência de saldo, o que é de responsabilidade da instituição financeira.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser igualmente rechaçada. É que, nos termos da lei e de precedentes do E. STJ, a administração do Fundo do PIS/PASEP cabe à União (art. 7º e 8º do Decreto nº 4.751/2003), que tem competência para a aplicação de correção monetária e juros nas contas vinculadas ao referido fundo.

No que tange à preliminar de prescrição, melhor sorte não assiste à parte ré. No caso, a aplicação do princípio do *actio nata* é medida de rigor. Assim sendo, o prazo prescricional só começa a correr a partir do conhecimento da violação do direito, que, no presente caso, se deu quando do saque dos valores constantes da conta.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. PAGAMENTO DO SALDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO DANOSO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. MOVIMENTAÇÃO AO LONGO DOS ANOS. INFORMAÇÃO NÃO QUESTIONADA PELO AUTOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. É certo que inexistente norma específica a disciplinar o prazo prescricional para o exercício da pretensão aqui deduzida (pagamento do saldo da conta do PASEP do autor), razão pela qual deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Todavia, em respeito ao princípio da actio nata, referido prazo tem início apenas com a ciência inequívoca do ato danoso pela vítima do prejuízo, o que, na singularidade, teria ocorrido em 08/08/18, quando o autor/apelante teve conhecimento da inexistência de saldo em sua conta PASEP (ID 68578926). Uma vez que a presente ação foi proposta em 16/10/18, não há que se falar em consumação do prazo prescricional.

2. De acordo com as informações trazidas aos autos pelo Banco do Brasil, a conta PASEP vinculada ao autor possui saldo zero, desde 1999. Como se pode ver dos extratos colacionados, houve ao longo dos anos diversas movimentações com histórico 1009, relativo ao pagamento anual do abono e dos rendimentos do PASEP, conforme previsto na legislação, por meio de crédito em folha de pagamento ou depósito em conta corrente/poupança. Tal fato, aliado à adequação da conta aos diversos planos econômicos ocorridos no país, justifica a ausência de saldo na conta do autor.

3. O autor não questiona tais informações, tampouco requer a produção de prova pericial para aferir a regularidade das operações, limitando-se a alegar que “está inscrito no PASEP desde 1972 e, portanto, tem direito de receber os valores que lhe pertencem devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento conforme legislação específica”.

A preliminar que versava sobre a concessão da justiça gratuita já se encontra devidamente dirimida.

Não havendo mais preliminares, passa-se à análise meritória.

Em sua contestação, não obstante pugnar pela improcedência do feito, a instituição financeira limita-se, em sua peça defensiva, a ponderar que “a instituição-ré agiu no cerne de suas atribuições legais, não havendo razão, nemnexo de causalidade, que dê motivos para o requerente ser indenizado”.

A União, por sua vez, afirma que o “autor, participante do Pasep, recebeu todos os anos, esses juros e rendimentos via folha de pagamento e posteriormente por crédito, em conta corrente, conforme informações constantes no extrato da inscrição/microfichas (...) O saldo total do principal foi sacado em 23/08/2017”. Esclarece o ente, ainda, que “nas microfichas dos extratos da conta do PASEP apresentadas, o código 1009 significa que houve débitos na conta do autor em contrapartida aos créditos de rendimentos em sua folha de pagamento”.

Analisando-se as microfichas constantes dos autos, verifica-se que, em 30/06/1987, havia um saldo inicial no montante de Cz\$12.350,00 (id 5974643, p. 01).

Verifica-se, outrossim, que, ao longo dos anos, houve, de fato, **diversas movimentações com histórico “1009” – crédito rendimento / folha de pagamento** (id 5974643, p. 03, 04,05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11) – o que era previsto na legislação.

Nesse diapasão, era ônus do autor o fornecimento de cópias de seus contracheques para comprovação de que referidos créditos não foram realizados em folha de pagamento.

Em réplica, o autor aduz que “os saques que houveram foram fraudulentos, e sem gerência do titular da conta”. Ocorre que, de acordo com os documentos apresentados, os valores não foram sacados, mas transferidos para a folha de pagamento – o que, conforme já pontuado, poderia ter sido facilmente afastado pelo autor com a apresentação de contracheques do período. E esse ônus, insista-se, era unicamente do autor.

Não se desconhecem os fatos alegados na inicial e em réplica acerca de irregularidades constantes do Fundo PIS/PASEP. Houve e ainda há inúmeras demandas em andamento discutindo a regularidade dessas contas. Em alguns casos, como apontado pelo autor, houve o reconhecimento de falhas na gestão do fundo, o que ensejou a revisão de valores e eventuais condenações em indenizações de natureza material e moral. Todavia, no caso dos autos, as diversas movimentações de crédito em folha de pagamento exsurgem como óbices às pretensões autorais, não havendo como reconhecer irregularidades quanto ao valor sacado em 2019.

Por consequência, não prosperam alegações da existência de danos morais passíveis de indenização.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que ser beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GTM CENOGRAFIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248
RECONVINDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial proposta por GTM CENOGRAFIA LTDA, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da cobrança discutida no feito, determine a retirada do seu nome de cadastro de inadimplente e que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

A autora relata que um de seus funcionários, o Sr. Vitorio Novais dos Santos, por um desliz, durante seu labor, evadiu a fiscalização rodoviária, razão pela qual a ANTT lavrou o auto de infração nº 1732638, aplicando penalidade pecuniária no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Afirma que houve o reconhecimento da infração e da multa em março de 2018, recebendo o devido boleto para pagamento.

Esclarece que, no documento, havia a informação no sentido de que o pagamento antecipado do débito ensejaria a concessão de desconto de 30%. Ocorre que, segundo alega, o documento foi enviado em data posterior à consignada para pagamento, razão pela qual solicitou a emissão de uma nova guia, realizando o pagamento do boleto, em 10/04/2018, no valor de R\$3.500,00, com o desconto mencionado.

Ressalta, todavia, que, após um ano do ocorrido, em abril de 2019, foi surpreendida com a comunicação de abertura de cadastro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no valor do desconto que havia recebido, sem qualquer justificativa, de modo que tentou solucionar a questão em via administrativa, não logrando êxito, todavia.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

Citada, a ANTT apresentou sua contestação, defendendo, em suma, a regularidade da cobrança nos moldes efetuados, assim como o apontamento restritivo levado a efeito.

Houve a apresentação de réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual se passa à análise do mérito.

Em sua defesa, esclareceu a ANTT, *in verbis*:

A Autora foi autuada em 29/05/2017, no Km 217,5 da BR-116, Município de Paracambi/RJ, por evadir-se da fiscalização da ANTT, conforme auto de infração nº 1732638, processo administrativo nº 50505.048410/2017-85 (DOC. 1).

Através dos documentos ora acostados, verifica-se a regularidade observada na tramitação do processo administrativo nº 50505.048410/2017-85. Após a constatação da irregularidade, pelo fiscal da ANTT, foi lavrado o respectivo Auto de infração, tendo sido encaminhada à Autora a competente Notificação de Autuação, por cuidar-se de veículo que estava registrado em seu nome.

Devidamente notificada, a Autora não ofereceu defesa nem recurso administrativo, acarretando uma multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posteriormente, o sistema de arrecadação da ANTT apurou que houve pagamento parcial da dívida, no montante de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que resultou num saldo residual de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Não tendo havido o pagamento do saldo residual, foi solicitada a inscrição no SERASA, contra a qual a Requerente ora se insurgiu.

Verifica-se, portanto, que a Autora foi devidamente notificada no curso do processo administrativo, tendo recebido as notificações de autuação e de multa. Todavia, como não procedeu ao pagamento integral do débito, a negatificação de seu nome no SERASA se deu em virtude do valor remanescente.

...

Conforme esclarecimentos prestados pelo setor competente, a concessão do desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa está condicionada ao envio do Termo de Renúncia de Recurso e do comprovante de pagamento dentro do prazo para interposição de recurso.

No caso em análise, embora a Autora tenha procedido ao pagamento de 70% do valor da multa, ela não encaminhou à ANTT o termo de renúncia e o comprovante do pagamento dentro do prazo para interposição de recurso.

Tais providências eram indispensáveis para a validade do desconto e respectiva baixa na quitação da dívida, conforme dispõe o art. 86 da Resolução ANTT nº 5083/2016:

Art. 86. Será concedido desconto de 30% (trinta por cento) ao valor da multa, na hipótese de o infrator renunciar expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra a decisão que lhe aplicou sanção, no prazo do art. 85. Parágrafo único. A renúncia ao direito de interpor recurso administrativo constitui confissão de dívida e será formalizada mediante termo que observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes, o qual será postado ou protocolado na ANTT, e acompanhado do comprovante de pagamento.

Pois bem

De fato, em se analisando o documento id 16820563, p. 01, referente ao boleto com vencimento em 22/02/2018, verifica-se a existência de informação no sentido de que a concessão do desconto estava atrelada ao envio de termo de renúncia de recurso, que poderia se dar “até a data final para interposição do recurso”.

Por sua vez, em mensagem eletrônica enviada à autora pela ANTT (id 16820599, p. 02), informou-se a geração de novo boleto, para pagamento até o dia 16 de abril de 2018, boleto cujo valor “já é o com desconto” (R\$3.500,00). Consignou-se, ainda, na referida mensagem “que a data final para o envio/protocolo do termo de renúncia com comprovante de pagamento anexo é a mesma do vencimento com desconto, ou seja, dia 16/04/2018”.

Do exposto, apura-se que o pagamento com desconto, legalmente previsto, estava condicionado à renúncia expressa “ao direito de interpor recurso administrativo contra a decisão que lhe aplicou sanção, no prazo do art. 85” (art. 86 da Resolução ANTT nº 5083/2016).

Restou comprovado, outrossim, que houve o pagamento da multa no valor de R\$3.500,00, com vencimento em 16/04/2018, referente ao processo administrativo nº 50505.048410/2017-85, cujo pagamento foi efetuado em 10/04/2018 (id 16820559, p. 02), e que **não houve o envio de renúncia expressa ao direito de recorrer**.

Dessa forma, não houve o preenchimento do requisito necessário para a concessão do desconto, e, por conseguinte, do pagamento da multa no importe de R\$3.500,00.

Não obstante a informação constante dos documentos id 16820568, p.01 e 17439445, p. 01, no sentido de que o apontamento restritivo a ser levado a efeito tratava da cobrança originária, com vencimento em 22/02/2018, tem-se que a notificação da Serasa Experian ocorreu em 25 de março de 2019, quase um ano após o prazo concedido à autora para o envio de sua renúncia – o que não macula de irregularidade o apontamento restritivo impugnado.

De acordo com a Resolução nº 5.083/2016, “será concedido desconto de 30% (trinta por cento) ao valor da multa, na hipótese de o infrator renunciar expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra a decisão que lhe aplicou sanção, no prazo do art. 85”. Por sua vez, normatizou-se que, “da decisão de que trata o art. 84, cabe recurso ao Superintendente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência pelo infrator”. Referida decisão refere-se àquela que aplica a penalidade.

Nesse diapasão, verificando-se que a decisão que aplicou a penalidade datou de 28/02/2018 (id 18249449, p. 10), inicialmente, a autora tinha até março de 2018 para apresentar a renúncia. Com a geração de novo boleto e nova data para pagamento, esse prazo foi estendido para abril do referido ano, e, mesmo, assim, não houve o envio da comunicação expressa da renúncia ao direito.

No caso, a autora procedeu ao pagamento da multa com desconto (R\$3.500,00), em abril de 2018, sem enviar a renúncia ao direito (como normatizado e consignado no e-mail e no boleto enviado), o que deu ensejo à manutenção do procedimento administrativo e ao apontamento restritivo impugnado, ocorrido em 2019.

Resta inescusável que os danos apontados na inicial foram ensejados pela autora que deixou de preencher requisito para a obtenção do desconto.

Isto posto, **julgo improcedentes** os pedidos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **caso** a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005529-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROBERTO BERNAL, JURANDIR IANNONE SOBRAL, BASILIO JOSE BERNAL

SENTENÇA

(tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 26435053).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016757-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANI JUNILIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012884-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

ID 25488466: Ciência à autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017410-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: ELISSON COSTA DA SILVA

DES PACHO

Cumpra a autora o determinado pelo ID 25131231 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018276-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 26466349: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertadas, bem como especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019451-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO INACIO BATISTA NETO - SP107754
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertadas, bem como especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA SALIBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA SALIBA - SP280712
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RITA SALIBA em face do D. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua aprovação imediata na disciplina "estágio supervisionado 1", com a sua consequente aprovação no curso universitário a fim de que seja possibilitada a emissão de seu certificado de conclusão.

Alega a impetrante que no ano de 2017 iniciou os seus estudos no curso de Licenciatura em Pedagogia perante a Universidade FMU, na modalidade EAD, o qual concluiu em 2019, sendo aprovada em todas as disciplinas.

Aduz, no entanto, que em 13/12/2019 noticiou uma pendência com relação à disciplina "estágio supervisionado 1", vindo a questionar a Universidade acerca do ocorrido, sendo informada que não foi aprovada na referida disciplina em razão da ausência de apresentação dos protocolos de entrega do estágio.

Sustenta que na ocasião de envio dos documentos, enviou os arquivos pela plataforma online da Universidade, porém, devido a uma limitação do próprio sistema, não pôde enviar os oito arquivos digitalizados contendo os documentos exigidos, sendo impossibilitada de enviar os dois últimos arquivos.

Por fim, afirma que ao indagar o professor responsável acerca da reabertura do sistema para envio dos documentos restantes, seu pedido foi negado ao argumento de que o prazo já havia esgotado, de forma que não pode ser prejudicada pelos erros sistêmicos da Universidade, especialmente ante o caráter urgente de sua regularização em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo de professor no Município de São Bernardo do Campo, o qual deve se apresentar no dia 28/01/2020, munida de seu certificado de conclusão de curso, indispensável a sua habilitação no cargo público.

A inicial veio instruída com os documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a Justiça Estadual na 3ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara, sob o nº 1000743-86.2020.8.26.0003, a qual declinou da competência à Justiça Federal em razão da matéria posta nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a impetrante a sua aprovação imediata em curso universitário, eis que apesar de haver cumprido todos os requisitos exigidos, possui uma disciplina ainda pendente cuja irregularidade é decorrente de inconsistências no sistema informatizado da Universidade, fazendo jus à obtenção imediata de seu certificado de conclusão de curso.

O estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas desta quanto ao disciplinamento de sua vida estudantil, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal, autonomia que autoriza às IES, inclusive, a alterar suas regras internas, que só merecem afastamento quando eivadas de ilegalidade.

Por sua vez, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal que assegura a autonomia didático-científica e administrativa das universidades, assim estabelece:

“Art. 207. As universidades gozam de **autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.**”

No presente caso, analisando-se as informações e as provas apresentadas aos autos, ao menos neste juízo perfunctório, não é possível concluir que a impetrante, de fato, realizou e apresentou efetivamente as exigências relacionadas à disciplina “estágio supervisionado I”, de acordo com normas e requisitos internos da universidade, de maneira a possibilitar a adequada conclusão do curso.

Consigne-se que é dever de todos os alunos, a observância rigorosa das regras instituídas pela universidade, não havendo que se falar em direito líquido e certo no caso de descumprimento das normas estabelecidas.

Por outro lado, na hipótese de existir óbice decorrente exclusivamente de inconsistências no sistema informatizado da Universidade para envio das atividades curriculares, não seria razoável que fosse obstada a conclusão do curso universitário da impetrante na hipótese de haver o cumprimento regular dos requisitos necessários.

Assim, no intuito de se evitar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, há que ser possibilitada a apresentação dos documentos referentes à matéria pendente. Contudo, referido provimento não determina a aprovação do aluno, tampouco autoriza a emissão do certificado de conclusão de curso, eis que ficará a critério da Universidade a análise e acolhimento dos mesmos, para fins de aprovação no curso.

Ademais, não se vislumbra a presença de *periculum in mora* em razão de eventual exclusão do certame, visto que nos termos do “Edital de Convocação nº 005/2020 – AS – 411”, resta consignado que a impetrante deverá comparecer na data e local indicados, portanto tão somente a cédula de identidade, ocasião em que deverá retirar a lista de documentos a serem providenciados (id 27360537).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para determinar à D. Autoridade impetrada que possibilite à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a apresentação da documentação referente à disciplina “estágio supervisionado I”, em meio físico ou digital, ainda que já tenha decorrido o prazo para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias, ocasião em que deverá informar conclusivamente a este Juízo acerca da aprovação ou não da aluna na matéria e no curso universitário em questão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030502-52.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES, CARINA HYPOLITO RODRIGUES, MONICA HYPOLITO RODRIGUES, PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES, LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO, ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM SOARES DE CARVALHO - SP210744
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20866167: Proceda, a secretária, à digitalização e inserção das peças faltantes e ilegíveis, apontadas pela peticionante.

Quanto às peças fora de ordem, desnecessária nova digitalização, uma vez que a inteligibilidade e análise do processo não são prejudicadas.

Após, voltem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIO BRUNO FEITOSA FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA FONTE LEAL - PE45053
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAIO BRUNO FEITOSA FERRARI em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 18186.726838/2019-80, possibilitando-lhe a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, bem como sejam obstadas medidas de cobrança correlação aos débitos em questão.

Alega o impetrante que recebeu a Notificação de Lançamento nº 2017/707660467004349, referente ao Processo Administrativo nº 18186.726838/2019-80, acerca da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total de R\$ 27.769,06.

Sustenta que apresentou impugnação administrativa no prazo legal, ainda pendente de análise, de modo que o lançamento mencionado deveria estar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, no entanto, o referido débito está constando em sua situação fiscal como pendência.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição id. 27263744 como emenda à inicial

Postula o impetrante a suspensão da exigibilidade de crédito tributário para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, em razão da apresentação de impugnação do lançamento na via administrativa.

Do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico a probabilidade do direito alegado, que permita a concessão da tutela de urgência.

No caso, não é possível determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos da autora, já que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

Isto porque, a leitura do inciso III do artigo 151 do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou pedido de revisão, a manifestação de inconformidade para ser dotada de efeito suspensivo deve estar expressamente disciplinada pela legislação tributária.

Ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Da mesma maneira, não se verifica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo de rigor o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Proceda a r. secretaria a retificação do polo passivo para a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027523-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DROGARIA SÃO PAULO S.A. em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quanto aos valores percebidos a título de taxa SELIC (correção monetária e juros moratórios) decorrentes da repetição/compensação de tributos, nos termos do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, requer a exclusão da parcela relativa à correção monetária embutida na SELIC, quantificada com base no IPCA - índice oficial da inflação, vinculada à repetição/compensação de tributos.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) sob a sistemática "não cumulativa", nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sustenta que algumas vezes acaba efetuando o recolhimento maior do que o devido de tais tributos, os quais posteriormente são objeto de restituição ou compensação em via administrativa ou judicial, de forma que acaba por efetuar o depósito integral dos valores dos tributos em discussão, para fins de suspensão da exigibilidade da cobrança.

Aduz que os valores depositados estão sujeitos a atualização monetária, no entanto, a Receita Federal do Brasil entende que os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito de tributos municipais, estaduais e federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos, estariam sujeitos à incidência do PIS e da COFINS quando apurados na sistemática não cumulativa, pois constituem "receita nova", conforme entendimento externado no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003 e na Solução de Consulta COSIT n. 166, de 9 de março de 2017.

Por fim, afirma ser indevida a incidência dos tributos sobre os valores relativos à atualização monetária dos depósitos, eis que o referido valor apenas preserva o poder de compra em face do fenômeno inflacionário, inexistindo riqueza ou receita nova, bem como que os juros de mora destinam-se apenas a recompor perdas e danos, na forma do artigo 404 do Código Civil e, portanto, não representam acréscimo patrimonial tributável nem mesmo "receita nova" do contribuinte.

A inicial veio instruída com os documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a impetrante o afastamento da incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios sobre as restituições e compensações de tributos declarados indevidos.

No caso, submetida a impetrante ao regime não-cumulativo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a partir da vigência dos referidos diplomas legais, a base de cálculo das referidas contribuições, apesar de continuar sendo o "faturamento mensal", equivalente à "receita bruta", foi ampliado de modo a abranger, outrossim, "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica."

Assim, os juros moratórios e a correção monetária recebidos integram base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez abrangidos pela expressão "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", portanto, afigura-se legítima a sua incidência sobre juros moratórios e correção monetária referentes a valores de tributos restituídos ou compensados administrativa ou judicialmente.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida. 4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de indébitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional e que ampara, consequentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, "tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica' (...)" (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJE 11/9/2013). Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1469995 2014.01.79020-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SENTENÇA

(tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 26887589).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concordância da exequente, proceda-se ao imediato desbloqueio do valor das contas das executadas, por meio do sistema BACENJUD (id. 12563010).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005020-58.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVERALDO SILVA REIS, MARIA RAMOS ARAUJO REIS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012983-20.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: WALTER DINIZ, MARA LUCIA BARRADAS DE CASTRO DINIZ
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON ROSA VIANA - SP237315
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON ROSA VIANA - SP237315

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018439-82.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREIA LUCIMARA POZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA LUCIMARA POZZI - SP193977

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010747-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STRYKER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença id. 21544446, objetivando ver sanadas omissões.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União apresentou manifestação.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

Deveras, a impetrante argui a ocorrência de omissão no que tange aos seguintes pedidos: (a) restituição administrativa e repetição via precatório dos valores indevidamente recolhidos; (b) direito de proceder ao ajuste e à reapuração dos saldos credores de PIS/COFINS decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo no período pretérito e (c) abrangência do adicional ao FECOP e do DIFAL no valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Verifica-se, em parte, as alegadas omissões na sentença embargada.

No que tange ao item "b", não se verifica a apontada omissão, na medida em que a sentença dispôs expressamente que a compensação deverá observar a legislação vigente à época do acerto de contas.

Passo à análise das omissões apontadas nos itens "a" e "c".

Quanto aos pedidos restituição administrativa e repetição via precatório dos valores indevidamente recolhidos, há que se reconhecer a inadequação da via eleita pela impetrante.

Com efeito, de acordo com as Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais retroativos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

De outra parte, em relação ao pedido de abrangência do adicional ao FECOP e do DIFAL no valor do ICMS destacado nas notas fiscais, razão assiste à impetrante.

Deveras, a sentença reconheceu o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, sendo o adicional ao FECOP e o DIFAL parcelas que integram o ICMS destacado nas notas fiscais, devem ser abrangidos pela segurança concedida na presente demanda.

Assim, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença id. 21544446, que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita no que tange aos pedidos de restituição administrativa e repetição via precatório dos valores indevidamente recolhidos. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, o que abrange o adicional ao FECOP e o DIFAL, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os, em parte**, para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024919-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BIG BOYS COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP, JEFFERSON MENDES PEREIRA, KELLY CRISTINA MENDES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013917-41.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO TEODORO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SILVA PEREIRA - SP305741

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0024430-78.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: EDNALDO FELIX DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a ré por mandado no endereço onde foi citada em fl. 69, para o pagamento da quantia de R\$ 87.023,73, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

m

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002024-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUCESSOR: ROSELI CARVALHO
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007007-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALIXTO GONZALEZ DAGOSTINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN - ES16627, CARLOS DRAGO TAMAGNONI - ES17144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a especificidade da discussão trazida à Juízo, notifique-se, novamente, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao impetrante e, por fim, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021304-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCAS ROBERTO LIMA DE CARVALHO - ME, LUCAS ROBERTO LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES COSTA - SP353465
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES COSTA - SP353465

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017113-53.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BASS CLUB COMERCIO DE ACESSORIOS E AUTOMACAO LTDA, EVERALDO CONRADO DOS SANTOS, FRANCISCO SANDRO OLIVEIRA DE MOURA

DESPACHO

Apresente a autora/exequente planilha atualizada do seu crédito.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030441-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE JAKUTIS FILHO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014481-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOLINDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A,
MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 27275502: Tendo em vista a nova alegação da impetrante de descumprimento de decisão no que se refere à retenção de valores e a compensação de ofício com débitos que estão com a exigibilidade suspensa, não obstante a manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP no sentido de informar que todos os pedidos de restituição já foram decididos (Id 27255973), oficie-se novamente àquela autoridade para que comprove o integral cumprimento da decisão Id 20523136, complementada pela decisão Id 21577566, especificamente sobre a parte que determinou a abstenção de procedimentos relativos à retenção de valores e a compensação de ofício com eventuais outros débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005475-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CDG CONSTRUTORAS/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CDG CONSTRUTORAS/A** em face do **D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários, apuradas sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados), férias gozadas, salário-maternidade, abono de 1/3 férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte, auxílio-creche, adicional de hora extra, auxílio-alimentação, diárias de viagens, férias indenizadas, prêmio incentivo/tarefa, bem como das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE).

Aduz, em favor de seu pleito, que não incidem contribuições previdenciárias no tocante às verbas indenizatórias, não salariais ou encargos sociais, uma vez que não se encaixam no conceito constitucional de salário ou remuneração, nos moldes do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do próprio artigo 22, da Lei 8.212/91 e demais legislações atinentes à matéria.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, as autoridades impetradas apresentaram suas informações.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A preliminar arguida pela autoridade vinculada à SRFB resta prejudicada, tendo em vista o ingresso dos terceiros no polo passivo da demanda.

Não havendo mais preliminares, passa-se à análise do mérito.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, “a” e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária/social.

1) auxílio-doença e auxílio-acidente

Não incide contribuição previdenciária/social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente**, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

2) férias gozadas

Há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos REsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

3) salário-maternidade

Entendo devida a contribuição sobre salário maternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).

4) abono de 1/3 de férias

Da mesma forma, sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).

5) aviso prévio indenizado

Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

6) vale-transporte e auxílio-alimentação

O vale-transporte e vale-refeição, fornecidos na forma da lei, não possuem natureza salarial, porque não integram remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição.

Prevista a não incidência tributária no artigo 28, § 9º, f, da Lei n.º 8.212/91, não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte (confira-se: STF, Pleno, RE 478410; STJ, 1T, REsp 1185685).

7) auxílio-creche

Quanto ao auxílio-creche, não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição” (Súmula 310).

8) adicional de hora extra

No que se refere às horas-extras e adicionais, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores (confira-se: STJ, REsp 1.358.281).

9) diárias de viagens

Em relação às verbas pagas a título de diárias de viagens, anoto que estas não integram o salário de contribuição, desde que observado o limite máximo de até 50% da remuneração mensal do empregado, nos termos do artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 457, §2º da CLT.

10) férias indenizadas

O abono de férias, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", e "e", item 6, da Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social sobre tal valor e seus reflexos. Assim também em relação às férias indenizadas. Nesse sentido não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

11) prêmio incentivo/tarefa

Em relação a prêmio incentivo/tarefa, a impetrante respalda sua pretensão na ausência de habitualidade do pagamento, o que excluiria sua incidência na remuneração.

Ocorre que, nos termos do art. 457, §1º, da CLT, "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

Ressalto que, independentemente da habitualidade, o pagamento dos valores a título de prêmios decorre do efetivo desenvolvimento do trabalho a serviço do empregador.

Acerca do consignado acerca das contribuições discutidas no feito, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º 12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)

Assim, há que se reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (os 15 dias que antecedem a sua concessão), auxílio alimentação, férias vencidas e proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte, auxílio-creche e diárias de viagens da base de cálculo das contribuições previdenciárias/sociais.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação ou restituição tributária, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Comefeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Diante do acima exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária/social (cota patronal, SAT/FAP, salário educação, INCRA e sistema "S") incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (os 15 dias que antecedem a sua concessão), auxílio alimentação, férias vencidas e proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte, auxílio-creche e diárias de viagens, nos termos acima delineados.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados na compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-24.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICK SOLUTION SERVICOS DIRIGIDOS DE INFORMACOES EIRELI - EPP, ZULEICA DE BRITO SIMOES

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que a parte exequente informou que os executados poderão ser citados em qualquer dos endereços, expeça-se mandado de citação, primeiramente, para os endereços deste Município, em caso de negativa de citação, defiro desde já a expedição de carta precatória para os demais endereços.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASAJUD.

Não havendo o pagamento e/ou não sendo encontrados os executados, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente.

Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SACARIAS LUCAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SACARIAS LUCAS LTDA – ME em face do D. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise imediata de seu pedido de restituição PER/DCOMP.

Alega a impetrante que em 13/07/2012 protocolou o pedido de restituição – PER/DCOMP, no intuito de realizar o ressarcimento de tributos administrados pela Receita Federal, sob o nº de controle: 36.35.42.82.77 e número do Documento 14800.01295.130712.1.2.16-9341, entretanto, o pedido não foi analisado até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza o presente mandado de segurança.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição Id 27326836 como emenda à inicial.

Postula a impetrante a análise de seu pedido eletrônico de restituição PER/DCOMP, eis que foi ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir **eficiência** à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fiação da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010).

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07.

1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, §3º).
2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito.
3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos.
6. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013)

Da análise dos documentos juntados à inicial depreende-se que o Pedido de Restituição objeto desta lide foi, como informado pela impetrante, transmitido em 13/07/2012, sem conclusão até o momento.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente, o pedido de restituição PERD/COMP sob o nº de controle: 36.35.42.82.77 e número do Documento 14800.01295.130712.1.2.16-9341.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINKER MARKETING PROMOCIONAL EIRELI, WALTER SFAIR KINKER

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASAJUD.

Tendo em vista que a parte exequente informou que os executados poderão ser citados em qualquer dos endereços, expeça-se mandado de citação, primeiramente, para os endereços deste Município, em caso de negativa de citação, defiro desde já a expedição de carta precatória para os demais endereços.

Não havendo o pagamento e/ou não sendo encontrados os executados, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente.

Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-27.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.O.S SAT TECNOLOGIA EM SERVICOS DIRIGIDOS - EIRELI - EPP, MANOEL ALVES DE SOUZA

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASAJUD.

Tendo em vista que a parte exequente informou que os executados poderão ser citados em qualquer dos endereços, expeça-se mandado de citação, primeiramente, para os endereços deste Município, em caso de negativa de citação, defiro desde já a expedição de carta precatória para os demais endereços.

Não havendo o pagamento e/ou não sendo encontrados os executados, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente.

Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024708-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUNGLASS CRISTAIS DE CONTROLE SOLAR LTDA, MARIA EMILIA BERNARDO DA CUNHA, OTAVIO GUEDES DA CUNHA

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASAJUD.

Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026674-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELAKITI

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASAJUD.

Não havendo o pagamento e/ou não sendo encontrados os executados, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente.

Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027445-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASAJUD.

Não havendo o pagamento e/ou não sendo encontrados os executados, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente.

Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022888-79.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JUSTO TACINE, ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA, CELINA MARIA GODOY PERONE, ODAIR JOSE FRANCISCO, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN, OSWALDO SAVI, BENEDICTA SAVI, MARIA ANTONIA SAVI, ERMELINDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21011089: Esclareça, a União Federal, os termos de sua petição, ante o teor da certidão de ID 27414519.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3817

PROCEDIMENTO COMUM

0061983-92.1992.403.6100 (92.0061983-5) - EISABULO NAKAMURA X IZOLDINA BARBOSA DE QUEIROZ ASSUNCAO X GENI DA SILVA VALENTE X BERNARDINO BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO OLIVO X JOSE DE SOUZA X OSMAIR MUNHOZ ZANETONI X JOSE GONCALES MONTORO X JESUS GONZAGA X JOAO VENUTE DE ALMEIDA X PAULO YOSHIDA X PASCOAL VIANA X VLADENIR DE CARVALHO X JOAQUIM BUENO FILHO X FELICIO ANTONIO SIMIONI X VALDOMIRO ZOLIN X AURELIO CEZANE X NILSON LUIZ DA SILVA X NELCIO FELTRIM X MANOEL JACINTO DE LIMA X GILBERTO COSTA X JOAO TROVO FILHO X CALIMERIO NETO CARDOSO X ANTONIO BUSINARO X OSWALDO MORI X JOSE DATORRE X ELIAS DE SOUZA X MOACIR BATISTA CONTIERO X DURVALINO LONGHI X OVIDIO ONDEI X ARLINDO BERTACO X CEZAR BINATI X GERALDO RODRIGUES X JOSE BARRETO SANTOS X ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA X DIONIZIO MARQUES X MITHUGUI MARUMOTO X MARIA THEREZINHA GOMES RIBEIRO X HOLINDO DE DEUS CORREIA X SEBASTIAO ALVARES (SP056640 - CELSO GIANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)
Vistos em decisão. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, promovido por EISABULO NAKAMURA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. Pugnam pela expedição de ofício requisitório complementar, alegando a incidência de juros de mora incidentes entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório. A decisão de fls. 344/345 acolheu as razões do autor, e determinou a aplicação de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório. A União Federal interps agravo de instrumento da decisão supra, tendo sido negado provimento a ele. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos da quantia devida, tendo apurado o valor de R\$ 53.231,38 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), atualizado para agosto de 2019 (fls. 489/530). A exequente concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 533). A executada restou silente (fl. 534). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 489/530 foram realizados em conformidade com a decisão proferida nos autos, que determinou que os valores deveriam ser calculados entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Ademais, as partes não impugnaram os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o montante devido pela União Federal em R\$ 53.231,38 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e um reais e oito centavos), atualizados para 08/2019, nos termos dos cálculos do Contador de fls. 489/530. Decorrido o prazo recursal, retomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025984-73.1995.403.6100 (95.0025984-2) - CLAUDIO LUIS GRECCO X MITSUO UTSUNOMIA X NEIDE FUMIE NAZIMA UTSUNOMIA X ANA MARGARIDA GAMEIRO GRECCO (SP089967 - ALFREDO HIDENORI ONOUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. EDUARDO C. M. BETITO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X BANCO REAL S/A (SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES)

Fl.1134: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias de vista dos autos fora do Cartório requerido pela PARTE AUTORA.

Informo que os METADADOS já foram incluídos, o que possibilitará a PARTE AUTORA a realizar a digitalização integral dos autos através do Sistema PJE fazendo uso do MESMO número do processo físico.

Efetuada a digitalização pelos interessados, prossiga-se nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0059673-40.1997.403.6100 (97.0059673-7) - CLAUDIA CARMONA CASTRO X MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA X RUTH LIMA ROSA ANDRADE X SILVIA LUISA KANSLER X SUZETE VARELA MAYO (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Diante da inserção dos metadados no PJE, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032176-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032176-0) - RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI X MARCIA MARIA MARRA POLITI (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLOINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl 708: Intime-se a CEF para que realize a digitalização integral dos autos físicos, eis que os METADADOS já foram devidamente inseridos no sistema PJE.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca do pedido de designação de nova audiência de conciliação requerida pela PARTE AUTORA.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011326-29.2013.403.6100 - JOSE RIBEIRO SOARES (SP149432 - MARILIA RAMOS VALENCA) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente sobre o depósito efetuado pela ré CEF, no prazo de cinco dias. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretária expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. C.J.F. Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venhamos autos conclusos para extinção da execução, com realização da consulta MV-XS (EXTINÇÃO) e posterior remessa ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010740-21.2006.403.6100 (2006.61.00.010740-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059673-40.1997.403.6100 (97.0059673-7)) - CLAUDIA CARMONA CASTRO X MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA X RUTH LIMA ROSA ANDRADE X SILVIA LUISA KANSLER X SUZETE VARELA MAYO (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016576-75.2011.403.6301 - GISELA GAETA RIBEIRO (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP299516A - MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP299516A - MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA E SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GISELA GAETA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 482: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove documentalmente o cumprimento do acórdão proferido pelo E.TRF da 3a. Região, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento de ordem judicial.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007064-21.2013.403.6100 - SEVERINO ALVES MACHADO X RENATO LUIS DE ALMEIDA X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X COSMA SOARES DO REIS X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X MARIA RAIMUNDA CAETANO X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSMA SOARES DO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RAIMUNDA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA

Intime-se a EXEQUENTE (CEF) para que providencie o integral cumprimento do Ofício N° 264/2019, devidamente protocolizado junto à Agência 0265/PABJF em 24/09/2019 (fl.517), eis que os extratos de fls.519/521 comprovam que os valores bloqueados continuam disponíveis nas contas.

Prazo: 15 (quinze) dias

Após, venham conclusos para sentença de extinção tão somente do devedor ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022009-76.2014.403.6100 - SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA. (SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA.

Inicialmente abra-se vista ao INMETRO.

Fl 441 - Os metadados já foram inseridos no sistema PJE, conforme certificado à fl. 441/verso. Cabe ao IPPEM/SP, promover a digitalização integral do feito, nos termos do parágrafo único, do art. 10º, Capítulo II da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região. Autorizo ao IPPEM/SP, carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Observem as partes que eventual cumprimento de sentença, far-se-á nos autos digitalizados.

Após, certifiquem-se e arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000447-12.1994.403.6100 (94.0000447-8) - RETENTORES VEDABRAS IND/E COM/LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RETENTORES VEDABRAS IND/E COM/LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 358 - Ciência a autora acerca da inserção de METADADOS, realizada junto ao Sistema PJE para que providencie a digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução N° 142/217 do E.TRF da 3a.Região.

Confirmada a digitalização dos autos, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Abra-se vista à União Federal acerca do despacho de fl. 354.

Retifique-se a classe judicial.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061567-22.1995.403.6100 (95.0061567-3) - EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA (SP320817 - EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA) X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X ELIANA TENORIO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE PAULO RIBEIRO X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X MARCIA TERUI X ROSSIL DA CUNHA BASILIO X SILVANA DE ANDRADE MODENA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X UNIAO FEDERAL X ELIANA TENORIO X UNIAO FEDERAL X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X JORGE KATSUGI TOMINAGA X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA TERUI X UNIAO FEDERAL X ROSSIL DA CUNHA BASILIO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 487: Fendo em vista que a União Federal não se opôs à habilitação da herdeira de EDSON LUIZ DE ANDRADE, minute-se RPV/PRC tendo como requerente SILVANA DE ANDRADE MODENA, que já foi incluída no polo ativo pelo SEDI.

Minute-se ainda, nos termos do despacho de fl. 470, RPV/PRC para a autora MARCIA MORALES.

Fls. 472/478 - Notícia o autor EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA que diante do pagamento do RPV, diligenciou diversas agências do Banco do Brasil, visando receber os valores, entretanto, como não logrou êxito, requer a expedição de alvará de levantamento.

Inicialmente, considerando que os autores/embargados concordaram com a compensação dos valores devidos à título de honorários advocatícios da União com os valores recebidos em ofício requisitório (manifestação nos Embargos à Execução em anexo à fl. 407), intime-se à União Federal para que informe os dados necessários à conversão em renda dos valores.

Fornecidos os dados, voltem conclusos.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C. C.J.F, intem-se os credores (ELIANA TENORIO, IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ, ROSSIL DA CUNHA BASILIO) dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 480/486, para fins de saque.

No tocante aos valores depositados aos autores Edvaldo do Nascimento Barbosa, Jorge Katsugi Tominaga, Luis Cláudio de Andrade Siqueira e Marcia Terui, os valores deverão ser levantados por alvarás de levantamento,

após noticiada a conversão em renda dos valores devidos à título de honorários advocatícios.
Vista às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca das minutas dos RPVs expedidos.
Não havendo oposição, transmitam-se os eletronicamente.

I.C.FI.490 - Tendo em vista que a União Federal informou o código necessário à conversão em renda, oficie-se o Banco do Brasil/PAB- JEF, para que converta em renda da União Federal, sob código nº2864 da seguinte forma e ao final noticie o saldo remanescente de cada conta que sofrerá o destaque:- destaque da conta judicial nº 1900128352823, o montante de R\$ 2.260,06(dois mil, duzentos e sessenta reais e seis centavos) do beneficiário EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA e converta em renda da União;- destaque da conta judicial nº 1900128352826, o montante de R\$ 2.260,06(dois mil, duzentos e sessenta reais e seis centavos) do beneficiário JORGE KATSUGI TOMINAGA e converta em renda da União;- destaque da conta judicial nº 1900128352827, o montante de R\$ 2.260,06(dois mil, duzentos e sessenta reais e seis centavos) do beneficiário LUIS CLÁUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA e converta em renda da União e,- da conta judicial nº 1900128352828, o montante total da beneficiária MARCIA TERUI e converta em renda da União. Esclareço ainda à União Federal, que apesar da menção de que os valores à título de sucumbência são devidos pelo exequente ROSSILDA CUNHA BASÍLIO, verifico que referido autor, realizou o pagamento da integralidade dos honorários, conforme guia de fl. 378 dos Embargos à Execução em apenso. Assim, os valores de sucumbência são devidos pelo exequente EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA a quem determinei o destaque e conversão dos valores. Realizada a conversão, abra-se vista à União Federal. Publique-se o despacho de fl. 487.Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027906-86.1994.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP
Advogados do(a) AUTOR: INAYARA VELOSO DOS SANTOS - PI15413, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, FRANCISCO NAPOLI - SP18162, DANIELE NAPOLI - SP137471, NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634, DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869, MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26475256: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do TERMO DE TRANSAÇÃO, firmado entre o SINSPREV e os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS, relativamente ao levantamento da totalidade dos honorários sucumbenciais incontroversos, depositados pelo E.TRF da 3a. Região para pagamento dos OFÍCIOS PRECATÓRIOS abaixo indicados:

- a. **OFÍCIO REQUISITÓRIO n. 20160000080R // Conta n. 1181-005-13.113649-5 // Requerente-beneficiário: ALMIR GOULART DA SILVEIRA, CPF/ME n. 306.490.050-15 ; e,**
- b. **OFÍCIO REQUISITÓRIO n. 20160000081R // Conta n. 1181-005-13-113650-9 // Requerente-beneficiário: DONATO ANTONIO DE FARIAS, CPF/ME n. 381.512.350-4.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso não haja discordância pela AGU, venham conclusos para HOMOLOGAÇÃO de referido TERMO DE TRANSAÇÃO por sentença.

I.C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020915-66.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538, ANTONIO PEDRO MEDEIROS DIAS - RJ169049, MILENA DONATO OLIVA - RJ137546, GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517-A, RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a ré para que anexe aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) cópia de certidão de objeto e pé dos processos nºs 1013785-36.2017.4.01.3400, 1000758-49.2018.4.01.3400, 1013784-51.2017.4.01.3400 e 1004982-30.2018.4.01.3400; e (ii) cópia das decisões proferidas nos processos mencionados concedendo a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos e sentença, se houver.

Como retorno, vista à parte contrária.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006954-85.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

EXECUTADA: MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO - SP151305-B

DESPACHO

Intime-se a EXECUTADA - MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

DECORRIDO O PRAZO SUPRA, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004646-42.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE GONCALVES MARTINS - SP421423, JULIA SERAPHIM DE CASTRO - SP338892, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o EXEQUENTE para que formule corretamente seu pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra a FAZENDA NACIONAL, devendo juntar cálculo com o valor a ser executado, com flúcro no art. 534 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para início da execução, bem como intimação da PFN para conferência dos documentos digitalizados, conforme RESOLUÇÃO N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5021286-93.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MICHEL ANDERSON DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL ANDERSON DE ARAUJO - SP320458

EXECUTADO: FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA, MARIA VITORIA KOTLESKI DE FREITAS OLIVEIRA, FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA FILHO, ACACIA

MARIA DE FREITAS OLIVEIRA, FRANCINE TEREZA DE FREITAS OLIVEIRA, DANIELA ANASTACIA DE FREITAS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN ANBAR - SP261204, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP133534

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* nos autos do **PROCEDIMENTO COMUM N° 0005546-59.2014.403.6100 (FRANCINE TEIXEIRA DE FREITAS OLIVEIRA E OUTROS x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS)**, que deu início ao presente Cumprimento de Sentença, determinou, *in verbis*:

"Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC."

Considerando que o polo passivo do feito foi composto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente representada pelo seu corpo jurídico, bem como **Srs. ALESSANDRA DEROLLE GONÇALVES JUSTINIANO e RODOLFO NUNES JUSTINIANO**, devidamente representados pelo presente exequente, **DR. MICHEL ANDERSON DE ARAÚJO**, não há dúvidas que este advogado faz jus ao recebimento de **5% (cinco) por cento** sobre o valor atualizado da causa, sendo a CEF detentora do direito ao recebimento de **5% (cinco) por cento** remanescentes.

Desta forma, intime-se o EXEQUENTE DR. MICHEL ANDERSON DE ARAÚJO para que junte cálculo com o valor de execução correto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para início da execução.

I.C.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029655-60.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETOBRAS - AAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

EXECUTADO: GOYANA S A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES - SP336160-A, FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A, LEONARDO FERNANDES RANNA - DF24811,

FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES - SC14430-A

DESPACHO

1. **ID 26131244**: Recebo o requerimento do credor (**ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETOBRÁS**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (GOYANA S.A.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos.

2. Diante do DECURSO DE PRAZO para manifestação da GOYANA acerca do despacho ID 22450070 (execução em favor da PFN), requeira a FAZENDA PÚBLICA o quê de direito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018594-24.2019.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO LUTERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, salientando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016385-19.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIA MARIA PEREIRA RAVACCI
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SBRISSA AMARAL BATISTA - SP356464

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016356-35.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: ACESSIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA - SP320682, PATRICIA RODRIGUES DA COSTA - SP192177
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

1. Intime-se a ACESSIONAL LTDA - EPP (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

2. DECORRIDO O PRAZO SUPRA, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (ACENSIONAL LTDA - EPP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

TFD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024695-77.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao tributo municipal.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Defiro o aditamento à exordial, retifique-se o valor atribuído à causa.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024530-30.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOS SANTOS MIRA - SP375979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexistência de contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, porque caracterizada inconstitucionalidade superveniente, em decorrência do atendimento das finalidades da exação.

Decido.

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITU

(AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C. STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral.

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação do entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Recebo o aditamento à inicial, retifique-se o valor atribuído à causa.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017780-15.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372
RECONVINDO: ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) RECONVINDO: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Sem prejuízo dos itens acima, considerando a petição da Exequerente às fls.365/367, defiro, nos termos do art.774, V, do CPC, a expedição de mandado de intimação ao representante legal da empresa executada, Sr. Gerson de Salles Trigo, para que no prazo de 15 (quinze) dias indique quais são e onde se encontram os bens empresariais sujeitos à execução, com seus respectivos valores assim como indique a localização do veículo constrito nestes autos, a fim de se proceder a formalização da penhora dos direitos creditórios do contrato de financiamento do veículo, que já foi deferida nestes autos. O representante legal da Executada deverá ser cientificado quanto à possibilidade de fixação de multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em caso de descumprimento.
6. Não obstante a determinação do item 5 supra, tendo em vista petição da executada à fls.258, intime- a, por meio de seu advogado constituído, para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização do veículo.
7. Oportunamente voltemos autos conclusos.
8. Intimem-se. Cuntram-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036393-16.1992.4.03.6100

AUTOR: DINO JOSE BUSSOTTI, SYLVIO SAVERIO ROSATTI, IRACEMA KEIKO MAEDA, NELSON CASEIRO, ERIVAN DA COSTA LEITE, CLAUDANIR REGGIANI, TEREZINHA TORRES DA SILVA, LUIZ CARLOS VIVAN, ARY ULLMANN, SEBASTIAO SALLA

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (23/01/2020).

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021962-34.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (23/01/2020).

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024960-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIS SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. ID nº 26100649: defiro o prazo requerido para o recolhimento das custas complementares, **bem assim para o efetivo cumprimento do item III do r. despacho ID nº 25276809.**
2. Após, cumprida a determinação supra, **tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**
3. Intime-se. Cumpra-se, **sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito.**

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003773-13.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA - ME, VILMARIBEIRO MACIEIRA, NARCISO ASSIS JUNIOR

DESPACHO

1. ID 20252199: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequente (CEF), uma vez que constato não haver procuração e/ou subestabelecimentos juntados aos autos.
2. Assim, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresente nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição supra mencionada.
3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023695-06.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B
EXECUTADO: ZAMBUJEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MARIA CARMELITA YAZBEK, FERNANDO RAFAEL YAZBEK, JOSE JACQUES NAMUR YAZBEK
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE FAGUNDES STORTI - SP36137
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416

DESPACHO

1. ID 15576407: a Executada MARIA CARMELITA YAZBEK requer o desbloqueio do valor bloqueado em sua conta, alegando possuir natureza salarial, bem como a decretação de sigilo de justiça, o reconhecimento do efeito suspensivo do recurso até o trânsito em julgado, a ilegitimidade da Exequente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Consta no ID 15508273 que foi realizado bloqueio do montante de R\$ 299,98 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) em conta de titularidade da executada MARIA.
3. Todavia, a petição de ID 15468063 foi instruída tão somente com documentos dos autos do processo, sem qualquer outra documentação comprobatória de que referidos valores tenham natureza salarial.
4. ID 15621654: o Executado JOSE JACQUES NAMUR YAZBEK requer o desbloqueio do valor bloqueado em sua conta, alegando possuir natureza salarial, bem como a decretação de sigilo de justiça, o reconhecimento do efeito suspensivo do recurso até o trânsito em julgado, a ilegitimidade da Exequente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
5. Consta no ID 15508273 que foi realizado bloqueio do montante de R\$ 5.490,94 (cinco mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos) em conta de titularidade do executado JOSE.
6. Todavia, a petição de ID 15621654 foi instruída tão somente com documentos dos autos do processo e cópias das Carteiras de Trabalhos, sem qualquer outra documentação comprobatória de que referidos valores tenham natureza salarial.
7. Desta forma e, considerando a manifestação da Exequente (ID 20125170), **indeferir** o desbloqueio dos valores e demais requerimentos.
8. Intimem-se as partes para que se manifestem no **prazo de 05 (cinco) dias**.
9. Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-71.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. ID nº 27382778: requer a parte Ré a retificação do prazo para apresentar contestação, uma vez que consta, equivocadamente, o prazo comum de 15 (quinze) dias para a sua manifestação, quando o correto seria o dobro, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
2. Pois bem.
3. Consultando a aba de expedientes do sistema processual, **especialmente o ato de comunicação constante do despacho 5065138**, observo que a Secretaria lançou apenas o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação da Procuradoria-Regional Federal.
4. Com efeito, aos órgãos de representação judicial da Administração Pública é assegurado o prazo duplice para manifestação nos autos, **razão pela qual determino a realização de nova intimação, observando-se a prerrogativa prevista na legislação processual civil**.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009625-20.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANFA INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando que lhe seja garantido o direito de recolher o IRPJ e CSLL sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à impetração.

Narra ser optante pela tributação na modalidade de lucro presumido e que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Houve emenda à inicial por meio das petições 18794951 e 21387215.

A União requereu sua inclusão no feito (Id 22683482).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao Id 24486972, aduzindo, em suma, a constitucionalidade e legalidade da exação, tendo em vista que a base de cálculo dos tributos discutidos é o lucro e não o faturamento.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 25071705).

É o relatório. Decido.

A hipótese trata de mandado de segurança que objetiva afastar a incidência de tributos que a pessoa jurídica no exercício de suas atividades é obrigada ao recolhimento.

A tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 9.430/1996:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1o, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

I - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981/1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Cumprе salientar, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Desta forma, julgando mais conveniente a tributação auferida pelo lucro real, em momento oportuno, pode o contribuinte fazer a opção por este regime de tributação, no qual é possível a aplicação de determinado percentual sobre a receita líquida, sendo possível deduzir como custos impostos incidentes sobre as vendas, a teor do artigo 41 da lei 8.981/1995 e artigo 344 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999).

Sobre o tema, colaciono precedentes proferidos pelos Tribunais pátrios, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe: 26/06/2015).

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF-3. AC 0009545-51.2009.4.03.6114/SP. 3ª turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJF: 04.05.2017).

Desta forma, uma vez que não se mostra possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5000340-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EURO SUL COMERCIO E MANUTENCAO DE PURIFICADORES LTDA - ME, SERGIO FERRARI DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (Id 24291446), **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019674-89.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA SOARES DO CANTO, MARCELO MARTINS DO CANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ANA PAULA SOARES DO CANTO E MARCELO MARTINS DO CANTO em face da UNIÃO FEDERAL, o qual foi julgada improcedente.

Foi negado provimento à apelação e ao agravo legal da autora. O feito foi sobrestado, com o julgamento do RE 718.874, foi negado seguimento ao recurso extraordinário.

A exequente apresentou cálculos.

Os executados juntaram guia de pagamento DARF. A exequente requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, THIAGO NUNES DE OLIVEIRA NALIM, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: KALIL ROCHA ABDALLA - SP17637
Advogado do(a) RÉU: NADIA APARECIDA BALDUINO ROMARIZ - SP222424
TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 19068953, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos esclarecimentos prestados pelo IMESC em forma de laudo pericial (id 27168483).

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020986-67.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA - SP88457, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento Nº 5449394, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (24/01/2020).

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0720856-70.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIDNEY MARIA ANDRADE, ANTONIO GOMES DE ALMEIDA, LUCIANO PAULO NOVELLINI, MARCOS TADEU BACCI COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 22669273, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) (complementar) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados nos IDs 27453111 e 27453112, nos termos do art. 436 do CPC.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020677-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LARISSA DE FARIAS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 27180850 foi encaminhada para a Comarca de São Caetano do Sul/SP e a de ID. 27206548 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Estância/SE

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025385-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ICARO CAVALCANTE CAMPOS - CE24575

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 18062771, ficam os réus intimados para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-54.2017.4.03.6114 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: UFEM CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME, NISE ROSA GOMES, JOSE LUIZ ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

ATO ORDINATÓRIO

despacho de ID 23005379 - EE 5003613-79.2018.4.03.6114:

(...) Coma certidão do Sr. Oficial de Justiça, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer em termos de prosseguimento em relação à execução de título extrajudicial n. 5002925-54.2017.403.6114.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5021524-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: THIAGO EDUARDO VOLPE FURTADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 27211193 foi encaminhada para a Justiça Federal de Brasília/DF, o mandado 27218800 para a Central de Mandados da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP e o mandado 27220698 para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020510-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUILHERME SARTOR GUIMARAES FORTES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 27239475 foi distribuída sob o n.º 5000354-41.2020.4.03.6103 para o órgão 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014801-12.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: WALLACE RAMOS MARIANO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a exequente para se manifeste sobre o quanto solicitado pelo INSS ofício Id 22997195.

Ainda, esclareça o pedido de desistência da execução em razão de ausência de bens penhoráveis, considerando a penhora deferida e realizada sobre o benefício previdenciário do executado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018451-35.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA FUNERARIA FEG EIRELI - ME, GILDASIO FEBRONIO DOS SANTOS, ELIANA ISABEL MENEZES DANTAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 27341286 foi encaminhada para a Comarca de Embu das Artes/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013172-32.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DANIEL BAIONI, EUGENIO MARQUES RODRIGUES, JOSE LEVY GOMES CORREA, ALEXANDRE BRANCAN, FERNANDA BRANCAN, ELISABETE BRANCAM
MANOEL, MARGARETE BRANCAM SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

1. ID nº 25106504: **manifeste-se a Exequente a respeito da satisfação dos créditos** decorrentes dos acordos firmados entre as partes, bem assim se ainda existe alguma pendência em relação a **alguns dos credores** quanto à presente liquidação provisória.
 2. Após, cumprida a determinação supra, **restando pago integralmente o valor devido a cada um dos Exequentes**, tomem os autos **conclusos para sentença** ou, ainda, **caso haja quantia a ser requisitada, intime-se a Executada** para, no prazo de 10 (dez) dias, **manifestar-se a respeito de eventual alegação de inadimplemento da obrigação acordada**.
 3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007767-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELBY RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Voltando ao valor atribuído à causa, intime-se o autor a emendar sua inicial, atribuindo valor certo à causa, nos termos do art. 291 do CPC.

Os valores mencionados referentes à restituição de juros e correção monetária sobre o valor de R\$ 138.122,29 deverá ser informado nos autos, mesmo que por estimativa, permitindo a aferição do valor da causa e, consequentemente, o recolhimento de suas custas iniciais.

Cumprido, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho ID 23392928.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008570-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
RÉU: MOISES JESUS DA SILVA - ME

DESPACHO

Em vista das tentativas infrutíferas para citação da ré, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008198-84.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO GREGIO, WALTER LUIZ INTERLICHIA, WALKIRIA HELENA RODRIGUES PEREIRA ALVES DA CUNHA, WELCY ARANTES DE CARVALHO, WASHINGTON LUIZ GONCALVES DE CARVALHO, WILSON RAMOS, WILSON DONIZETE PEREIRA, WILSON ROBERTO LODDI, WILSON DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

DESPACHO

Cumpra o autor WILSON RAMOS o despacho ID 23405708, apresentando o valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o despacho ID 23405708 quanto aos demais autores.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008226-52.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA, JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA RUBIM, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE LINO BATISTETTI, JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE, JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO, JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO, JENNY ZANETTI, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Em face do tempo transcorrido, informe a CEF quanto ao Termo de Adesão do autor José Luiz da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias (despacho ID 19587446).

Manifeste-se, outrossim, acerca do quanto alegado pelos autores na parte final da petição ID 20137163.

Após, voltem-me.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024809-92.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, MARIA TERESA LEIS DI CIERO OLIVIERO - SP125792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B

DESPACHO

Id 24967817: Execução de Pinheiro Neto Advogados: Fica a União Federal intimada nos termos do despacho id 24169745.

Id 25907947: Esclareça SESI/SENAI a quem se destina a execução, bem como o montante apontado a este título, uma vez que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, sentença reformada parcialmente pelo Acórdão de fls. 1155/1560 que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado (posteriormente majorado para 15% em razão de decisão do E. STJ).

Id 27394276: Manifeste-se a União Federal em 10 (dez) dias sobre a baixa dos débitos relacionados à NFLD nº 35.539.436-7, tendo em vista a sua nulidade declarada. Após, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015466-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871, MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **FREIOS FARJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex, operada pela Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011. Requer, ainda, a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos, por violação aos princípios da legalidade e do não confisco.

Foi deferida a tutela de evidência (Id 21331188).

A União opôs embargos de declaração, para os quais se negou provimento (Id 24203900).

Citada, a União informou que deixa de contestar o mérito da ação, aduzindo apenas que o montante para repetição do indébito deverá observar a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa (Id 23317923).

A autora apresentou réplica (Id 25173716).

É o relatório. Decido.

O pedido formulado pela autora em sua inicial foi para: i) declaração da ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex; ii) condenação da ré à repetição dos valores recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal.

Por sua vez, a União se manifestou informando que reconhece a procedência do pedido relativo à ilegalidade da majoração promovida Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, todavia informa que o valor a ser restituído deverá observar a atualização monetária do valor da taxa, aplicando-se o IPCA.

Em sua réplica, a autora afirmou ser descabida a fixação de um índice de atualização monetária e requereu a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, entendo que a dispensa mencionada pela União Federal não é adequada ao reconhecimento integral da procedência do pedido formulado pela autora, sendo de rigor a análise do mérito da questão relativa à atualização do valor da taxa analisada.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a declaração de ilegalidade da majoração promovida pelos atos infralegais supramencionados não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais (STF. RE 1.095.001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe: 28.05.2018).

A natureza jurídica da taxa SISCOMEX é tributária (art. 145, II da Constituição Federal), de forma que se aplicam a ela os mesmos critérios de atualização relativos aos tributos.

A Lei nº 8.383/1991, em seu artigo 1º, fixou a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos. Após a extinção da UFIR (Medida Provisória nº 1.973-67/2000), o índice aplicável é o IPCA-E, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, a Taxa Siscomex deve ser calculada pelos seus valores originários, previstos pela Lei nº 9.716/98, acrescidos de correção pela aplicação de UFIR, até dezembro/2000, e posteriormente pelo IPCA-E.

Conseqüentemente, o valor a ser repetido em favor da autora deverá corresponder entre a diferença do valor efetivamente pago e aquele que seria devido, a ser calculado da forma supramencionada, observada a incidência de correção monetária sobre a Taxa Siscomex.

Por fim, os créditos apurados serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido relativo à declaração de inconstitucionalidade incidental e/ou ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex operada pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, ressalvando o direito da Ré em atualizar os valores previstos em lei de acordo com os índices oficiais;

ii) Nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o direito da empresa autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observada a incidência de correção monetária sobre a Taxa Siscomex (mediante aplicação da UFIR, até dezembro/2000, e posteriormente do IPCA-E).

Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, ante o disposto no artigo 19 da Lei 10.522/02.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 5025477-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: A. RODRIGUES DOS SANTOS AUTOMOVEIS - EPP, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 27351425 foi encaminhada para a Comarca de Chaval/CE.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011266-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCBR AUTOMACAO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **SCBR AUTOMAÇÃO DO BRASIL LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

A decisão Id 18859937 deferiu a tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação pelo Id 19094092.

Réplica pelo Id 14070873.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redução da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRF (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado das notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da autora à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas *ex lege*. Condeno a parte ré ao recolhimento dos honorários advocatícios, que arbitro nos patamares mínimos da tabela regressiva do §3º do artigo 85 do CPC, em relação ao valor da condenação, observado o §4º, II do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013442-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEE TECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., BEE SERVICOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (Id 26065867), em face da sentença Id 25854626, na qual se concedeu a segurança.

A embargante afirma a presença de erro material na r. sentença ao se autorizar a compensação e restituição dos valores reconhecidos como indevidos, posto que o pedido de restituição não teria sido feito na inicial. Ademais, alegou não ser possível a execução por via precatório, sob pena de instauração de cumprimento de sentença da ação mandamental.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Todavia, no caso em comento, não há a presença de erro material, posto que a possibilidade de restituição a ser requerida administrativa foi concedida apenas caso não existam débitos passíveis de compensação. Assim, foi analisado o pedido de compensação, e dado à parte alternativa caso essa não seja possível.

Ademais, a irrisignação da embargante quanto à autorização da restituição, a ser requerida administrativamente, deve ser aventada no recurso próprio.

Portanto, diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006620-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGDA CHRISTINA MASSON CALILLE, CESAR GOMES CALILLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE RIZZO DO NASCIMENTO - RJ63982, CESAR GOMES CALILLE - SP115863-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE RIZZO DO NASCIMENTO - RJ63982, CESAR GOMES CALILLE - SP115863-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Id 26629542 e 27329045: Vista à parte autora.

Após, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024995-39.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA CAMILO TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMAURY TEIXEIRA - SP111351, CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIELA CAMILO TEIXEIRA** contra ato do **PREPOSTO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança para obter sua inscrição no conselho impetrado, independente da apresentação de declaração de colação de grau ou diploma.

Emendou à inicial pelo Id 25671413.

Foi indeferida a liminar requerida.

Pela petição Id 26323169 a impetrante requereu a desistência da impetração, ante a perda de seu objeto.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020028-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COTECNA SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COTECNA SERVIÇOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que reconheça o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores do PIS e da COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições, declarando-se, por consequência, o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos das citadas contribuições, observada a prescrição quinquenal.

Afirma que a cobrança de PIS e COFINS se incluindo na respectiva base de cálculo os valores atinentes ao próprio PIS e COFINS seria inconstitucional e ilegal, por violação ao art. 145, §1º, art. 149, caput, e art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

A parte impetrante emendou a inicial (Id 24916968).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo Id 26285331, nas quais se requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 26891226).

A União se manifestou pelo Id 27012527.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024085-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL VEREDAS DE AGRO-NEGÓCIOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAL VEREDAS DE AGRONEGÓCIOS S/A (Id 26047032) em face da sentença Id 25465610, na qual foi negado provimento a embargos declaratórios opostos pelos mesmo embargante.

Afirma a presença de erro material, posto que se teria indicado parte diversa e objeto diverso. Ademais, alega ser genérica, o que traria incertezas quanto ao julgado.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, verifica-se o erro material ante a indicação de informações errôneas no relatório da sentença que julgou os embargos de declaração opostos pelo embargante.

Dessa forma, **onde consta:**

“Trata-se de embargos de declaração oposto por MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA., em face da sentença Id 20330875, na qual se homologou o reconhecimento do pedido.”

Deve **passar a constar:**

“Trata-se de embargos de declaração oposto por CENTRAL VEREDAS DE AGRONEGÓCIOS S/A, em face da sentença Id 23028174, na qual se julgou improcedente o pedido.”

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar o erro material supracitado. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017953-36.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (Id 26287903) opostos pela ENGEFORM ENGENHARIA LTDA., em face da sentença Id 25800302, na qual se denegou a segurança.

Afirma a presença de omissão quanto ao pedido de creditamento dos valores incorridos com as despesas financeiras.

Intimada a se manifestar, a embargada juntou manifestação pelo Id 26766449.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No entanto, verifico inexistir a alegada omissão, posto que o embargante não requereu o creditamento dos valores de PIS e COFINS decorrentes de despesas financeiras, conforme se observa em sua petição inicial:

“(…) d) seja, ao final, julgado procedente o pedido, concedendo-se a ordem mandamental para:

(i) reconhecer a ilegalidade praticada pela Autoridade Coatora, concedendo-se a ordem mandamental e confirmando-se a liminar pleiteada no item “a” supra, para declarar o direito da Impetrante de não recolher a alíquota majorada do PIS e da COFINS decorrente da aplicação do Decreto nº 8.426/15, restabelecendo-se a alíquota zero;

(ii) Reconhecer, por consequência, como indevidos os pagamentos efetuados a esses títulos nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, declarando que o recolhimento indevido é suscetível de restituição/compensação (a serem pleiteados pela via administrativa ou judicial própria), após o trânsito em julgado desta decisão, devidamente corrigidos pela taxa SELIC ou índice superveniente, nos termos da legislação aplicável.”

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, visando a obtenção de tutela de urgência consistente na autorização de realização de depósito judicial da GRU nº 29412040004220826 substituída pela de nº 2941204000436019.

Saliento que o depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim.

De qualquer modo, aguarde-se por 5 (cinco) dias, para que a requerente anexe aos autos o comprovante do depósito judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025046-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOXNET SERVIÇOS DE INFORMACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BOXNET SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA**, em face de **ato emanado do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA "DERAT"**, por meio do qual pretendem, em sede de liminar, a **suspensão da exigibilidade** das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e a inclusão do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito, suspendendo-se, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação) exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Por meio do despacho proferido no Id 25336115 foi determinado ao impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, razão pela qual procedeu à sua retificação conferindo-lhe o valor de R\$ 1.859.462,36 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), efetuando, assim, a complementação das custas correspondentes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 26894354 e Id 26893082: Recebo em aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de ineléticos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, em termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumprê ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Por fim, ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 como objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CIVEL N° 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).

Assim, a contribuição ao SENAR não substitui aquela recolhida em favor do INCRA.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-98.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MULTIFUNCIONAL - MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME, GENI BERGAMINI TIZATTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 27358410 foi distribuída sob o n.º 5000278-88.2020.4.03.6144 para o órgão 2ª Vara Federal de Barueri.
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019950-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FRANCISCO CLEITON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 27399141 foi encaminhada para a Comarca de São Miguel/RN.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028339-62.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDREA CRISTINA TOBIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Conforme anteriormente determinado na r. decisão ID nº 17602821, item 7, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, expressamente, sobre o laudo pericial.
São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6387

PROCEDIMENTO COMUM

0730358-33.1991.403.6100 (91.0730358-0) - FRIGORIFICO JALES LTDA X COM/ E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA (SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n. 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0073602-06.1999.403.0399 (1999.03.99.073602-1) - MONICA SILVA GOSSO MARDEGAN (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 162: Nada a apreciar, considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.014214-5, que decretou a nulidade da execução pretendida pela autora, com trânsito em julgado em 29/03/2010.
Retornemos os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018079-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018079-8) - TEREZINHA NAMIKO ITO X ADELIO TEIJI SUGUIKAWA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n. 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0024048-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024048-9) - CARLOS ALBERTO SULZER (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n. 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003606-25.2015.403.6100 - PML PETERSEN MATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0056834-13.1995.403.6100 (95.0056834-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730358-33.1991.403.6100 (91.0730358-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FRIGORIFICO JALES LTDA X COM/ E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA(SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES FERROS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0031052-38.1994.403.6100 (94.0031052-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730358-33.1991.403.6100 (91.0730358-0)) - FRIGORIFICO JALES LTDA X FRIGORIFICO JALES LTDA - FILIAL X COM/ E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA(SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES FERROS E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0048356-16.1995.403.6100 (95.0048356-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730358-33.1991.403.6100 (91.0730358-0)) - FRIGORIFICO JALES LTDA X COMERCIO E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA(SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES FERROS E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0024730-64.2015.403.6100 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0010066-62.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024730-64.2015.403.6100 ()) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010066-62.2014.403.6100 - APARECIDA LOURDES DA CUNHA CALERA X CONSTANTINO CALERA X CLAUDENIR CALERA X ANTONIO CALERA FILHO X MARIA ROSA CALERA IRANO X ZILDA CALERA RODRIGUES RAMOS X IZAUARA APARECIDA CALERA IRANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 110: Manifestem-se os Exequentes quanto ao acordo noticiado. Havendo concordância, ou no silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024687-64.2014.403.6100 - REYNALDO YOSHIZAKI X CARLOS ROBERTO MAGNABOSCO JUNIOR X PAULA ROBERTA MAGNABOSCO CAMARGO X VIVIA TOSHIE DE CASSIA HAYASAKA OTRENTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

66: Manifestem-se os Exequentes quanto ao acordo noticiado. Havendo concordância, ou no silêncio, venham-me conclusos para extinção. Int.

Expediente N° 6388

PROCEDIMENTO COMUM

0010945-42.1972.403.6100 (00.0010945-2) - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI X HELIO FRANCISCO LIZARELLI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO LIZARELLI X RITA DE CASSIA LIZARELLI GELOTTE(SP133319 - ROGERIO JOSE AZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO X THEREZA CANDIDA DE MELLO SILVERIO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA E SP041182 - CELSO NOYDES BARBONE) X JOSE ROBERTO SILVERIO X ARY CESAR SILVERIO X GILBERTO SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X JOSE ROGERIO SILVERIO X MARIA IMACULADA SILVERIO SILVA X WILSON SILVERIO X SELMA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA X MARCOS EDUARDO SILVERIO X MATEUS FERNANDES X FELIPE RAFAEL FERNANDES X BIANCA PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X OCTAVIO DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X ELISANDRA DE OLIVEIRA PAULA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO X CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE X FABIO VINICIUS SALOMAO BARBONI X LEDA NEUSA SALOMAO(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência à parte autora do desarquivamento e do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0033742-74.2012.403.6100. Nada mais requerido, retomemos os autos ao arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009308-22.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GUARUJA MOTEL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, ANDRE DE ATAIDE MARTINS - SP312317, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029664-72.2018.4.03.6100
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0061444-24.1995.4.03.6100
IMPETRANTE: CASA DAS CALÇINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA - EPP, COMERCIAL DEIENO DE MALHAS E LINGERIE LTDA - EPP, ZILAH COMERCIO DE MALHAS E LINGERIE EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 dias úteis, acerca do pedido realizado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092979-73.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: LYDIA MILANI ELIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A fim de se evitar tumulto processual proceda-se a exclusão da petição coligida no id 1806899.

À vista da manifestação da União (id 23926949), defiro o pedido de habilitação dos requerentes ANA TEREZA ELIAS BARBOSA, MARIA CRISTINA ELIAS ROBERTONI e LUIZ FELIPE MILANI ELIAS, filhos da exequente LYDIA MILANI ELIAS, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC.

Proceda-se a Secretaria as alterações necessárias.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009843-48.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: DALVA FERREIRA LISBOA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA ARTHUR - SP89115
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sempre juízo, intime-se a CEF, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024541-59.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURENCO DAL PORTO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MENDES SANTANA - SP27605
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA nº 80.6.08.008544-00, bem como que, ao final, seja declarada a inexigibilidade do débito.

Em síntese, o autor sustenta que foi intimado pelo 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para efetuar o pagamento de R\$ 45.708,04, até 21/11/2019, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.008544-00, emitida em 08/11/2019.

O Autor informa que a UNIÃO FEDERAL ingressou, em 16/08/2008, com ação de execução fiscal relativa ao mesmo débito, bem como que foi apresentada exceção de pré executividade arguindo a ocorrência de prescrição, que foi acolhida, tendo o acórdão que confirmou a decisão de primeiro grau transitado em julgado em 12/11/2019.

Assim, aduz que é indevido o protesto da CDA.

Indeferido o pedido de tutela de evidência (ID 389620). Deferida a tutela de urgência (ID 25130585).

Devidamente citada, a União Federal manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido, em razão de estar dispensada de contestar e de recorrer desta questão, requerendo a ausência de condenação ao pagamento de honorários, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002 (ID 25766391).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que a União reconheceu a procedência do pedido constante da presente ação, tornando-se desnecessárias maiores digressões.

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para anular o Protesto nº 1244-14/1/2019-09, bem como para declarar a nulidade da CDA nº 80.6.08.008544-00. Mantenho o deferimento da tutela de urgência.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I. Custas devidas pela União.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.

P.R.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008452-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA ARAUJO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5027274-62.2019.403.0000, CITE-SE.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022671-51.1988.4.03.6100
AUTOR: REVELOCITY ESTOFAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FANY LEWY - SP56414, LUIZ LEWI - SP36322, MARJORIE LEWI RAPPAPORT - SP98707, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ANA PAULA DE MENEZES SUCCI - SP267051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 3.329,89 (três mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), posicionada para 26/04/2019, depositada na CEF, agência 1181, conta nº. 005.133175447, para a conta mantida no Banco Banco Itaú (341), agência 2662, conta corrente sob nº. 52394-7, de titularidade de Regis de Oliveira, Beneti e Corigliano Advogados Associados, inscrita no CNPJ/MF sob nº 97.353.130/0001-40, sem dedução da alíquota de IR.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada, por e-mail, desta decisão, para cumprimento, acompanhada dos documentos ID's nos 17210230 e 23201721, informando a este Juízo a efetivação da operação pelo e-mail institucional da Vara (cível-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003296-19.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO EDISON MACHADO

DECISÃO

Em face ao acordo noticiado, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo o credor, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo devedor.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012884-57.2018.4.03.6100
AUTOR: SYLVIA MARLANY SOARES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GIHAD MENEZES - SP300608, OSNI TERENCE DE SOUZA FILHO - PR48437
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id 23680454. Ciência às partes.

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer a padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerce atividade profissional remunerada, sendo funcionária pública com renda bruta de R\$ 11.581,52, como se depreende do id 8515718.

Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A", um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da autora.

Assim sendo, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Após, cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009229-14.2017.4.03.6100
REQUERENTE: INTERPOINT VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017849-23.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO SILVA RAMOS, RODOVIARIO RAMOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

DECISÃO

Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD, de MARCELO SILVA RAMOS. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Defiro, ainda, a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pelo executado MARCELO SILVA RAMOS.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Todavia, indefiro o pedido de consulta ao sistema ARISP, porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016633-48.2019.4.03.6100
AUTOR: NADER KHORRAMI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO - SP275335, ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987
RÉU: CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oposto por NADER KHORRAMI, em ação movida pelo procedimento comum em face do CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EM SÃO PAULO, buscando reparação por danos materiais e morais que alega ter suportado.

No id 21931391, este Juízo proferiu decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Nas razões dos embargos, em apertada síntese, sustenta que, como o sujeito passivo é o Consulado Geral dos Estados Unidos da América de São Paulo, não é competente o Juizado Especial Federal processar a presente, mas sim este Juízo, eis que implica na exceção prevista no inciso I, do § 1º, art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Decido.

Os embargos merecem prosperar.

De fato, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e pessoa domiciliada ou residente no País (art. 109, II, da CF), não se incluem na competência do Juizado Especial Cível, conforme art. 3º, §1º, I, da Lei 10.259/2001.

Todavia, é preciso ressaltar que as missões diplomáticas e os serviços consulares não têm personalidade jurídica, sendo impróprio, em regra, promover ações contra esses órgãos, pois são apenas repartições administrativas dos países que representam. Tais demandas devem ser direcionadas, na verdade, contra os Estados estrangeiros acreditados.

Posto isso, recebo os embargos, para **dar-lhe provimento**, com efeitos infringentes para reconsiderar a decisão proferida no id 21931391.

Determino a intimação do autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para substituição do polo passivo.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016678-86.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOELIA ALVES ROCHA DE SANTANA, JOSE CARLOS MARCELINO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 24582859: Vista aos autores.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018084-11.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIKVISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
INFRAERO
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIKVISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO buscando a suspensão do trâmite de licitação nº 022/LALI-7/SBSP/2018 e/ou do contrato dele resultante.

Em síntese, sustenta que a INFRAERO promoveu licitação pelo Edital de Licitação Eletrônica nº 022/LALI-7/SBSP/2018, Processo Administrativo nº CSAT-ADM2018/01326, com o objetivo de contratar empresa para fornecimento e instalação da modernização de sistema de monitoramento de circuito fechado de TV e vigilância do Aeroporto de Congonhas. Alega, entretanto, que o edital conteria cláusulas abusivas, por restringirem imoderadamente a abrangência da licitação, operando verdadeiro direcionamento da licitação. Entre os vícios apontados, indica a restrição de participação no certame para empresas de propriedade ou controladas por governo estrangeiro, a exigência de aderência dos fabricantes aos termos da legislação europeia de proteção de dados – EU GDPR e também a de que tivessem certificações de autoridades estrangeiras.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações pela autoridade coatora (id 22639156).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 24833668).

A impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas (id 25897530).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa, feita sob a alegação de que a impetrante sequer haveria participado da licitação e, por isso, não ostentaria interesse de agir no caso em tela. A alegação da impetrante é justamente a de ter sido alheada da oportunidade de participar do certame tendo em vista o teor das exigências feitas, portanto, descabido dizer que lhe falta interesse agir na presente ação.

Acolho a preliminar de necessidade de litisconsórcio necessário com a empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, vencedora da licitação, pois eventual provimento judicial desta ação pode afetar sua esfera de interesses.

Com relação à questão e fundo dos presentes autos, vejo presentes os elementos que ensejam a concessão da liminar requerida.

Iniciando pela determinação de que empresas de propriedade ou controladas por governo estrangeiro não poderiam participar, verifica-se que consta do Edital, no Anexo XV-B que “o fabricante não poderá ser de propriedade ou controlado por governo estrangeiro, a fim de garantir a segurança da informação”. A autoridade impetrada, em suas informações, justifica a exigência argumentando que a licitação foi promovida para contratação de sistema de monitoramento por câmeras de área de segurança nacional no Aeroporto de Congonhas e que, sendo a invasão tecnológica a dados e informações uma realidade, a exigência se conformaria à necessidade de garantir a segurança das autoridades que frequentassem área restrita do aeroporto.

Ocorre que a Lei nº 8.666/1993 prevê expressamente a possibilidade de participação de empresas estrangeiras, não tendo o legislador feito qualquer ressalva quanto aos proprietários ou controladores das empresas licitantes. O inciso II do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 inclusive proíbe que se estabeleça tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras. Ademais, as justificativas trazidas pela autoridade impetrada tampouco mostram-se razoáveis, fundamentando-se em notícias recentes de investigação de invasão em celulares de autoridades brasileiras, o que não serve como argumento jurídico a justificar a imposição de restrição não prevista em lei em procedimento licitatório. Com efeito, a INFRAERO parte do pressuposto que o mero fato de as peças fornecidas serem fabricadas por empresa sob algum tipo de controle de governo estrangeiro seria indicio de possível cometimento de crime informático, o que não pode ser tomado como parâmetro válido para definição de restrições em procedimento de licitação.

Com relação à exigência de cumprimento aos termos de legislação europeia referente ao tema, também vejo abusividade na cláusula. A impetrada sustentou a opção do edital em fazer referência a EU-GDPR para regular o tema sob o argumento de que a legislação brasileira sobre o tema, de 2018, entra em vigor somente em 2020 e haveria necessidade de balizar o edital em norma válida. Ocorre que, obviamente, a legislação estrangeira apenas é exigível nos países que a adotam, não havendo que se falar em norma estrangeira válida no Brasil que não passou pelos trâmites legislativos pertinentes, aprovadas pelo Congresso Nacional segundo os quóruns constitucionalmente definidos. A circunstância de estar a lei brasileira em *vacatio legis* ao tempo da licitação empreendida não é motivo para criar cláusula que prevê aderência a legislação estrangeira, que não é de conhecimento e observância obrigatória no Brasil.

Já com relação à alegação de que se exigiu a aderência a certificações estrangeiras, verifico ausência de interesse de agir da impetrante. A uma, porque conforme demonstrou a INFRAERO, a impetrante possui as certificações indicadas; e a duas, porque verificar a compatibilidade de tais certificações às necessidades técnicas e às certificações porventura existentes no Brasil é medida que foge ao âmbito do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída e não admite a produção de prova pericial.

Vale consignar que o inciso do I do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim, entendo que a licitação impugnada contém exigências que possibilitam a restrição de seu caráter competitivo, não tendo a autoridade impetrada demonstrado que as exigências tenham relevância técnica e/ou amparo jurídico.

Portanto, tendo em vista que se mostram abusivas as cláusulas apontadas, criando restrições não previstas em lei, e que não se mostram razoáveis, vislumbro violação aos princípios da isonomia e da competitividade, sendo de rigor a concessão da liminar.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, para suspender o procedimento licitatório do Edital 022/LALI-7/SBSP/2018, Processo Administrativo nº: CSAT-ADM2018/01326, da INFRAERO, se ainda em curso; se já adjudicado o objeto da licitação, deve ser suspenso o contrato firmado com a vencedora do certame até decisão final.

Determino a inclusão da empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 00.850.974/0001-64, no polo passivo. Notifique-se e intime-se desta decisão, para manifestação em 10 dias.

Vistas ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018084-11.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIKVISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
INFRAERO
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIKVISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO buscando a suspensão do trâmite de licitação nº 022/LALI-7/SBSP/2018 e/ou do contrato dele resultante.

Em síntese, sustenta que a INFRAERO promoveu licitação pelo Edital de Licitação Eletrônica nº 022/LALI-7/SBSP/2018, Processo Administrativo nº CSAT-ADM2018/01326, com o objetivo de contratar empresa para fornecimento e instalação da modernização de sistema de monitoramento de circuito fechado de TV e vigilância do Aeroporto de Congonhas. Alega, entretanto, que o edital conteria cláusulas abusivas, por restringirem inmoderadamente a abrangência da licitação, operando verdadeiro direcionamento da licitação. Entre os vícios apontados, indica a restrição de participação no certame para empresas de propriedade ou controladas por governo estrangeiro, a exigência de aderência dos fabricantes aos termos da legislação europeia de proteção de dados – EU GDPR e também a de que tivessem certificações de autoridades estrangeiras.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações pela autoridade coatora (id 22639156).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 24833668).

A impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas (id 25897530).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, feita sob a alegação de que a impetrante sequer haveria participado da licitação e, por isso, não ostentaria interesse de agir no caso em tela. A alegação da impetrante é justamente a de ter sido alheada da oportunidade de participar do certame tendo em vista o teor das exigências feitas, portanto, descabido dizer que lhe falta interesse agir na presente ação.

Acolho a preliminar de necessidade de litisconsórcio necessário com a empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, vencedora da licitação, pois eventual provimento judicial desta ação pode afetar sua esfera de interesses.

Com relação à questão e fundo dos presentes autos, vejo presentes os elementos que ensejam a concessão da liminar requerida.

Iniciando pela determinação de que empresas de propriedade ou controladas por governo estrangeiro não poderiam participar, verifica-se que consta do Edital, no Anexo XV-B que “o fabricante não poderá ser de propriedade ou controlado por governo estrangeiro, a fim de garantir a segurança da informação”. A autoridade impetrada, em suas informações, justifica a exigência argumentando que a licitação foi promovida para contratação de sistema de monitoramento por câmeras de área de segurança nacional no Aeroporto de Congonhas e que, sendo a invasão tecnológica a dados e informações uma realidade, a exigência se conformaria à necessidade de garantir a segurança das autoridades que frequentassem área restrita do aeroporto.

Ocorre que a Lei nº 8.666/1993 prevê expressamente a possibilidade de participação de empresas estrangeiras, não tendo o legislador feito qualquer ressalva quanto aos proprietários ou controladores das empresas licitantes. O inciso II do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 inclusive proíbe que se estabeleça tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras. Ademais, as justificativas trazidas pela autoridade impetrada tampouco mostram-se razoáveis, fundamentando-se em notícias recentes de invasão em celulares de autoridades brasileiras, o que não serve como argumento jurídico a justificar a imposição de restrição não prevista em lei em procedimento licitatório. Com efeito, a INFRAERO parte do pressuposto que o mero fato de as peças fornecidas serem fabricadas por empresa sob algum tipo de controle de governo estrangeiro seria indicio de possível cometimento de crime informático, o que não pode ser tomado como parâmetro válido para definição de restrições em procedimento de licitação.

Com relação à exigência de cumprimento aos termos de legislação europeia referente ao tema, também vejo abusividade na cláusula. A impetrada sustentou a opção do edital em fazer referência a EU-GDPR para regular o tema sob o argumento de que a legislação brasileira sobre o tema, de 2018, entra em vigor somente em 2020 e haveria necessidade de balizar o edital em norma válida. Ocorre que, obviamente, a legislação estrangeira apenas é exigível nos países que a adotam, não havendo que se falar em norma estrangeira válida no Brasil que não passou pelos trâmites legislativos pertinentes, aprovadas pelo Congresso Nacional segundo os quóruns constitucionalmente definidos. A circunstância de estar a lei brasileira em *vacatio legis* ao tempo da licitação empreendida não é motivo para criar cláusula que prevê aderência a legislação estrangeira, que não é de conhecimento e observância obrigatória no Brasil.

Já com relação à alegação de que se exigiu a aderência a certificações estrangeiras, verifico ausência de interesse de agir da impetrante. A uma, porque conforme demonstrou a INFRAERO, a impetrante possui as certificações indicadas; e a duas, porque verificar a compatibilidade de tais certificações às necessidades técnicas e às certificações porventura existentes no Brasil é medida que foge ao âmbito do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída e não admite a produção de prova pericial.

Vale consignar que o inciso do I do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim, entendo que a licitação impugnada contém exigências que possibilitam a restrição de seu caráter competitivo, não tendo a autoridade impetrada demonstrado que as exigências tenham relevância técnica e/ou amparo jurídico.

Portanto, tendo em vista que se mostram abusivas as cláusulas apontadas, criando restrições não previstas em lei, e que não se mostram razoáveis, vislumbro violação aos princípios da isonomia e da competitividade, sendo de rigor a concessão da liminar.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, para suspender o procedimento licitatório do Edital 022/LALI-7/SBSP/2018, Processo Administrativo nº.: CSAT-ADM2018/01326, da INFRAERO, se ainda em curso; se já adjudicado o objeto da licitação, deve ser suspenso o contrato firmado com a vencedora do certame até decisão final.

Determino a inclusão da empresa ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 00.850.974/0001-64, no polo passivo. Notifique-se e intime-se desta decisão, para manifestação em 10 dias.

Vistas ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001457-61.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: MARCIO JOSE SILVA INFORMATICA - ME, MARCIO JOSE SILVA

DESPACHO

ID 13977792: Indeferido, eis que já diligenciado às fls. 59/60.

Adote a credora no prazo de 10 dias as medidas necessárias à citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023061-46.2019.4.03.6100
AUTOR: RICARDO WAGNER NERY
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008291-12.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO - SP201261
RECONVINDO: RRV COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Acerca da petição da credora (ID 22297964), manifeste-se a devedora no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022914-20.2019.4.03.6100
AUTOR: NATHANY SILVA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MENDONÇA - SP51883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022966-16.2019.4.03.6100
AUTOR: LILIAN RODRIGUES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023000-88.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023031-11.2019.4.03.6100
AUTOR: JUDITH LEVY
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA TEDESCHI CORDARO - SP292284, SALOMON LEVY - SP217268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5015171-56.2019.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUCIANO FARIAS DA SILVA

DESPACHO

Acerca da certidão ID 22211325, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002998-04.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para o prosseguimento da execução em relação a cada executado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017779-27.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: LILIANA DA SILVA DE SOUZA, LUIS ANTONIO ALCALDE, MANOEL DA SILVA COSTA, LAZARA MARIA DE JESUS COSTA, MARCELO RIBEIRO, MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, MARCIA ARRUDA STELLA, MARCIA REGINA LOURENCO DE MOURA, MARCO ANTONIO SOARES, MARCO AURELIO CAMPOS CARVALHO, MARIA APARECIDA CAZAL RINO BONASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para o prosseguimento da execução em relação a cada executado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023072-75.2019.4.03.6100
AUTOR: DANIEL RAVAZZI AMBRIZZI
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415, TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção das contas do FGTS.

Verifico que a competência para o julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, diante do valor dado à causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022646-95.2012.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: JORGE WOLNEY ATALLA. CNV - MARCAS E PARTICIPACOES DE NEGOCIOS LTDA., FABIO CINQUINI GARCIA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SOARES BUSCHINELLI - SP94036
Advogado do(a) RÉU: FABIO PICARELLI - SP119840
Advogados do(a) RÉU: AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068, MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA - SP192929, WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS - SP133972

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004064-81.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAMAR VISCONTI LOPES, ELIANA VALERIA CALIURI MARIN, GERSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214

DESPACHO

Id 26371768: Vista às partes.

Após cumpra-se a determinação id 25128065. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020795-51.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA - SP15581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0007388-31.2001.4.03.6100, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no id 23556527 - Pág. 34/39.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010111-32.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA COSMETICOS, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

ID 22730327: Indefiro, eis que já diligenciado às fls. 124/125.

Adote a credora no prazo de 10 dias as medidas necessárias à citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017961-06.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELISANGELA MARTINS SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 22851622: indefiro, posto que já consultados às fls. 31/33.

Adote a credora no prazo de 10 dias as medidas necessárias à citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002375-60.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELENITA OLIVEIRA BRASIL

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que ainda restam endereços não diligenciados (fls. 71/72)

Recolha a credora, no prazo de 10 dias, as taxas judiciárias à citação da devedora nas comarcas de Taboão da Serra (fl. 71); Embu das Artes (fl. 71) e Pindamonhangaba (fl. 72), sob pena de extinção.

Depositados os valores, depreque-se a citação.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Portanto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para esclarecer e/ou providenciar a adequação do valor atribuído à causa na inicial, por meio de planilha e de acordo com o proveito econômico a ser obtido nestes autos, complementando, se necessário, o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 321 do novo CPC.

Ademais, para análise do pedido de gratuidade da justiça, comprove o requerente sua situação financeira, com a juntada de cópias da última declaração de imposto de renda.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016130-27.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: VICTORIA MARTINELLI RICETI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA MARTINELLI BASILE - SP95465
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para análise do pedido de gratuidade da justiça, comprove o requerente sua situação financeira, com a juntada de cópias da última declaração de imposto de renda.

Ademais, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial atribuindo valor à causa, de acordo com o proveito econômico a ser obtido nestes autos, complementando, se necessário, o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 321 do novo CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036524-49.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: ZOOMP S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CID TOMANIK POMPEU FILHO - SP92878, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, NELSON LOMBARDI - SP59427, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o E. STF julgou, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE 870.947, revogo o sobrestamento do feito, **julgando prejudicado os embargos de declaração** opostos no id 22352048.

Trata-se de cumprimento de sentença pretendendo o pagamento de honorários sucumbenciais.

A União ofereceu impugnação às fls. 701/707.

O exequente não apresentou réplica.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor equivalente ao apresentado pelo ora impugnado, bem como superior ao indicado pela impugnante (fls. 712/714).

As partes ficaram cientes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Os autos foram sobrestados em virtude da decisão proferida no RE 870.947.

É o relatório. Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado.

Assim, considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, acolho o laudo produzido pelo *expert* judicial, razão pela qual adoto o cálculo apresentado nas fls. 712/714 dos autos físicos.

Posto isso, **julgo improcedente** a presente impugnação.

Diante da sucumbência da parte impugnante, condeno a executada ao pagamento dos honorários que arbitro em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, parágrafo 1º e 2º do CPC.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos e os dados informados.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018602-98.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a União, conforme o art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018689-54.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELO HIDEKI KOBAYASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a União, conforme o art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018690-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ADRIANO ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a União, conforme o art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017079-51.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a União, conforme o art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020752-52.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 27202971: Vista ao impetrante.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal em atendimento ao pleito formulado no ID 25334017.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018214-04.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556
RÉU: JCEOS TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: APARECIDA RUFINO - SP212707

DECISÃO

Nos termos do art. 516, par único, do CPC, tendo em vista o pedido da exequente e a localização dos bens do executado, que reside em Osasco/SP, remetam-se os Autos à subseção judiciária de Osasco/SP.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026062-39.2019.4.03.6100
AUTOR: MAIORH CONSULTING LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA - SP263455
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-84.2020.4.03.6100
AUTOR: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim. Efetuado o depósito pela autora cabe à ré analisar sua suficiência.

Assim, não há interesse para o pedido de tutela de urgência pleiteado.

Int. e cite-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010797-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Maria Tereza Monteiro da Silva Caramuru Pauferro em face da União Federal, visando à anulação de ato administrativo e manutenção de pensão por morte.

Em síntese, aduz a parte autora que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor ocorrido no ano de 1971. Conforme expõe, foi determinado o cancelamento do benefício, por suposta irregularidade no seu recebimento, ante indícios de existência de casamento ou união estável, o que, segundo a Ré, contrariaria o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº. 3373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG nº 13 de 30 de outubro de 2013.

Sustenta a parte autora que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58. Informa que foi casada entre 1986 e 1997, quando seu marido veio a falecer, tomando-se desde então viúva, situação essa que entende equipável a uma pessoa solteira. Ademais, sustenta a ocorrência de decadência, na forma do art. 54, da Lei 9.784/99, tendo em vista que o benefício em tela foi mantido por mais de 5 (cinco) anos.

Foi indeferida a tutela de urgência (id 20975842).

A União apresentou contestação (id 23231742).

Réplica da autora (id 24311196).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Inicia-se pela análise da alegação de decadência, prejudicial ao mérito propriamente dito.

A alegação da autora não pode ser acolhida. Não se verifica a decadência do direito da Administração em cancelar a pensão em tela, pois o §1º do art. 54 da Lei nº 9784/1999, que prevê o prazo de 5 anos para que a Administração reveja os próprios atos, não se amolda ao caso concreto, pois o que aqui se tem é caso de pensão temporária que, nos próprios termos da lei instituidora, conta com condição resolutive inarredável. Colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, estampado no julgamento do Recurso Especial nº 1718932 2017.03.18133-8:

“1. Da decadência

Aduz a parte autora que o direito da Administração em cancelar o benefício da pensão por morte que recebia decaiu, nos termos do art. 54, §1º, da Lei 9.784/99, *in verbis*:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Não obstante a existência de legislação prevendo o prazo decadencial de cinco anos, verifico que a alegação da autora não merece prosperar. Isto porque, no caso dos autos, por se tratar de pensão temporária, e tendo em vista a previsão expressa de impossibilidade de contrair matrimônio no art. 5º da Lei 3.373/58, não há que se falar em decadência, haja vista que a “própria natureza transitória, característica desse benefício, autoriza a Administração a constantemente aferir a presença de seus requisitos legais”. Nesse passo, não se trata de anulação do ato de concessão da pensão temporária, mas sim de reconhecer a extinção do direito de receber tal benefício, diante do implemento de sua condição resolutive, qual seja, o casamento da beneficiária”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1718932 2017.03.18133-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018 ..DTPB:.)

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: ([Vide Lei nº 5.703, de 1971](#))

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

No caso dos autos, foi proferida decisão administrativa cancelando o benefício da Autora, diante da verificação de indícios da existência de casamento ou união estável.

Pois bem, não há ilegalidade no ato combatido, tendo em vista que a filha maior de 21 anos perde a condição de beneficiária de pensão temporária, prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/1958, quando restar configurado que contraiu matrimônio, exatamente o caso dos autos em que a parte afirma que foi casada entre os anos 1986 a 1997.

Vale frisar que, ao menos a partir da promulgação da Constituição Federal, quando a Autora ainda era casada, houve também equiparação da união estável ao casamento.

Ademais, o estado civil de viúva não gera o retorno à condição de filha solteira, por se tratar de condição resolutiva que extingue o direito ao benefício. Nessa esteira, conforme já assentando pelo STJ, a equiparação da filha divorciada ou viúva à filha solteira somente é verificável no momento do óbito do instituidor da pensão, e não por situação superveniente à concessão do benefício (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1718932/2017.03.18133-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018 ..DTPB:).

Portanto, o casamento da autora causou a perda da condição de filha solteira.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, §2º e §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011282-24.2015.4.03.6100
AUTOR: ADILMA DA PAZ E SILVA, MARCIO ORELIO TALLO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHRISTIANE CORREA SALES, LUIZ VICENTE RIZZO
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ADILMA DA PAZ E SILVA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade de imóvel alienado pela ré, em caráter fiduciário, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997.

Pelo despacho ID 25112086 foi determinado que os autores cumprissem a decisão ID 17596563, sob pena de extinção do processo, que, não obstante tenham sido devidamente intimados, se mantiveram inertes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o não cumprimento, no prazo judicial, do despacho ID 25112086, é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Ressalto que é interesse da parte proceder de forma diligente, atendendo aos prazos fixados pelo juízo, de forma a dar prosseguimento à demanda que ela própria ajuizou. Destaco que foram dadas duas oportunidades para o atendimento da ordem judicial, sem que os autores adotassem qualquer providência, não obstante devidamente intimados.

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014858-95.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATEC IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Katec Importação Ltda. em face da União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o recálculo do montante devido a título de parcelamento, com nova apuração do valor a título de multa.

Em síntese, aduz a parte autora que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 13.496/2017, consolidando o montante da dívida; todavia, alega que o valor devido a título de multa foi corrigido pela Taxa Selic de forma errônea, porquanto calculado antes da redução dos percentuais previstos na legislação, gerando um aumento indevido, e impondo condições mais gravosas.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 23055586).

Citada, a parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito (id 25215973).

Réplica (id 26150855).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da interpretação dada à norma do art. 2º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 13.496/2017, que permitiu o parcelamento de créditos tributários e concedeu a redução percentual dos valores devidos a título de multas, juros de mora e encargo legal, de acordo com o prazo escolhido pelo contribuinte para o parcelamento da dívida.

O parcelamento de débito tributário depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos, nos termos previstos no artigo 155-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas."

A Lei 13.46/2017, ao disciplinar o parcelamento em questão, assim dispôs:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

(...)

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

(...)

Regulamentando a Lei 13.496/2017, foi expedida a Portaria RFB 1.711/2017:

"Art. 1º O Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, será implementado, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em conformidade com as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e do restante com utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB;

II - pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas mediante aplicação dos seguintes percentuais mínimos sobre o valor da dívida consolidada:

a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

[\(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017\)](#)

b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou'

[\(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017\)](#)

De um lado, o Fisco entende que a redução da multa somente pode ocorrer após o cômputo dos juros de mora e da correção, e a parte autora, por sua vez, entende que a minoração da penalidade deve ocorrer antes do cômputo de tais encargos.

Sustenta a parte autora que o cálculo correto consideraria a separação entre os juros moratórios incidentes sobre o principal e os incidentes sobre a multa, reduzindo também desses últimos a proporcionalidade da redução da multa, bem como que o cálculo da forma pretendida pela Fazenda acarretaria uma diferença significativa em prejuízo do contribuinte.

No caso, a parte autora optou pela modalidade de pagamento prevista no artigo 2º, inciso III, alínea "b", da Lei 13.496/2017, qual seja, o pagamento de entrada de 5% (cinco por cento) do valor do débito, divididas em 05 (cinco) parcelas e, o saldo restante, pagos em 145 parcelas com os descontos legais.

Deve ser acolhido o pleito da parte autora, tendo em vista que, havendo redução da multa devida pelo contribuinte em razão de benefício instituído pela legislação de parcelamento fiscal, esta parcela da multa excluída não pode ser computada na base de cálculo dos juros de mora e da atualização monetária do débito. Os juros e a correção (accessórios) não podem ter existência autônoma e desvinculada do principal (a multa).

Nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973.

INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. "REFIS DA CRISE". LEI N. 11.941/2009.

PAGAMENTO À VISTA. METODOLOGIA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) DAS MULTAS MORATÓRIA E DE OFÍCIO ANTES DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) DOS JUROS MORATÓRIOS.

EXEGESE DO ART. 1º, § 3º, I, DA LEI N. 11.941/2009. INTERPRETAÇÃO QUE MELHOR SE COADUNA COM A FINALIDADE LEGISLATIVA. FORMA DE CÁLCULO MAIS GRAVOSA AO CONTRIBUINTE PREVISTA EM ATO INFRALEGAL.

ILEGALIDADE. PRECEDENTE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.

II - No caso, não há omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

III - O art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009, expressamente dispõe que o contribuinte optante pelo pagamento à vista do débito fiscal será beneficiado com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas moratória e de ofício. Segue-se, desse modo, que os juros de mora, cuja aplicação se entenda eventualmente devida sobre o valor das multas, incidirá, por força da própria previsão legal, sobre bases de cálculo inexistentes, porquanto integralmente afastadas a priori pela lei, em consonância com o art. 155-A, § 1º, do CTN, conforme assentado pela 1ª Turma desta Corte, ao julgar, em 25.10.2018, o REsp n. 1.509.972/RS, de minha relatoria (DJe 30.11.2018).

IV - Justamente para estimular a quitação da dívida de uma só vez, o legislador optou por elidir, de imediato, o ônus da multa que recairia sobre o contribuinte, antes da composição final do débito.

Procedimento inverso, consistente na apuração do montante total da dívida, mediante o somatório do valor principal com o da multa, para, só então, implementar a redução do percentual, redundaria, ao final, em juros de mora indevidamente embutidos, subvertendo-se o propósito desonerador da lei, em especial se considerada a opção pelo pagamento à vista.

V - A matéria em exame era controvertida no âmbito da própria administração tributária, com divergência entre a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

VI - Ilegalidade do art. 16, caput, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.

6/2009, ao determinar a incidência dos juros de mora, no pagamento à vista do débito, sobre o somatório do valor principal com as multas moratória e de ofício.

VII - Recurso especial desprovido."

(REsp 1573873/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 02/05/2019)

No mesmo sentido, o entendimento do EE. TRFs da 3ª e 4ª Regiões:

"TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE MULTA. ART. 1º, PAR. 3º, INC. I. LEI 11.941/09. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

-A matéria ora discutida disciplinada pelo artigo 1º, §3º, inciso I da Lei n. 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009.

-In casu, depreende-se que a sistemática utilizada pela Receita Federal do Brasil consiste em primeiro se calcular o valor dos juros, conforme previsto na Lei n. 11.941/2009, e somente depois se aplicam as reduções.

-No caso em tela, a empresa teria recolhido as importâncias que entendeu devidas com a extinção das multas, sem levar em conta o montante dos juros. Entendo que razão assiste à impetrante.

-A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu uma redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, para a hipótese de pagamento à vista, como é o caso retratado nos autos. Não há na lei (regra geral, abstrata, obrigatória e inovadora) qualquer restrição quanto à apuração desta redução, de forma que é impositivo legal que anistia alcance, efetivamente, 100% da multa.

-A previsão constante do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 - "Refis da Crise" de redução de 100% das multas de mora e ofício devidas pelo contribuinte no caso de pagamento à vista, tais encargos não podem influenciar no cálculo dos débitos a serem adimplidos.

-As multas, desoneradas por previsão legal, não refletem no cálculo dos juros e de atualização monetária do débito, uma vez que os acessórios (juros de mora e correção) devem seguir a sorte do principal (multas de mora e de ofício). Isto posto, fica evidente que a metodologia defendida pela Fazenda Nacional é contrária ao texto da lei, de modo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de julho de 2009, ato regulamentar infralegal, não poderia ter inovado na ordem jurídica para limitar o direito que a lei conferiu ao contribuinte em maior extensão.

-Remessa oficial e apelação UF improvidas. "

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358879 - 0012370-47.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017)

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. PARCELA EXCLUÍDA DA MULTA. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA CONSOLIDAÇÃO E REVISÃO DA PARCELA. NECESSIDADE.

Havendo redução da multa devida pelo contribuinte (de mora, de ofício e/ou isolada), em razão de benefício instituído pela legislação de parcelamento fiscal (Lei nº 11.941/2009), esta parcela da multa excluída-afastada não pode, por imposição lógica, ser computada na base de cálculo dos juros de mora ou da atualização monetária do débito. Do contrário, estar-se-ia autorizando, indevidamente, o cálculo de juros de mora sobre base de cálculo inexistente, o que, a toda evidência, não pode ser admitido. Essa incidência indevida de juros de mora ocorre quando o fisco, antes de realizar a redução da multa prevista na lei do parcelamento, calcula os juros de mora considerando, na sua base de cálculo, não só o débito principal, mas também a multa, para, só depois de apurados os juros de mora, proceder à redução-exclusão da multa."

(TRF4 5066011-21.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 03/10/2019)

Assim, deverá a Ré revisar o valor do parcelamento nos moldes aqui estabelecidos, razão pela qual deve ser suspenso o pagamento das parcelas restantes do parcelamento sem qualquer restrição para a autora, permanecendo suspensos os respectivos créditos tributários até que a Ré efetue a retificação e intime a Autora para o pagamento nos novos moldes.

Todavia, afasto o pedido da parte autora para que o recálculo seja realizado através de perícia contábil em liquidação de sentença, tendo em vista que a revisão pode ser efetuada pela própria Ré desde logo, antes mesmo do trânsito em julgado da presente sentença, já que há interesse legítimo da parte Ré em continuar recebendo os pagamentos do parcelamento, cabendo à Autora o pagamento das parcelas recalculadas a partir de então, ou eventualmente, a sua impugnação, sob pena de ser excluída do parcelamento.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Ré efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o recálculo da dívida parcelada, em conformidade com o entendimento ora adotado. Efetuado o recálculo das parcelas do parcelamento, deverá intimar a parte autora para, ato contínuo, efetuar os respectivos pagamentos.

Considerando a procedência da presente ação, bem como o risco de dano irreparável à parte autora, que poderia ser compelida a efetuar o pagamento de valores indevidos, concedo, ainda, a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos pagamentos das parcelas restantes do parcelamento sem qualquer restrição para a autora, permanecendo suspensos os respectivos créditos tributários, até que a Ré efetue a retificação e intime a Autora para o pagamento nos novos moldes.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se os patamares mínimos da tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-23.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVERALDO CRUZ DOS SANTOS

DECISÃO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-12.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAYCOVAL LEASING – BANCO MÚLTIPLO S.A.** em face de ato do **SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, autorização para efetuar os futuros recolhimentos das contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do valor da parcela relativa à próprias contribuições PIS e COFINS, determinando-se ao impetrado que se abstenha de aplicar penalidades, lavrar auto de infração, assegurando que as autoridades fiscais fiscalizem a exatidão da conduta do impetrante.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR REQUERIDA**, para autorizar que os futuros recolhimentos das contribuições ao PIS e da COFINS não incluam, em suas respectivas bases de cálculo, o valor da parcela relativa às próprias contribuições ao PIS e COFINS, determinando-se ao impetrado que se abstenha de aplicar penalidades, lavrar auto de infração, assegurando-se que as autoridades fiscais fiscalizem a exatidão da conduta do impetrante.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021977-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E C DE O SABRINO ENGRENAGENS, CORRENTES, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, ELI CESAR DE OLIVEIRA SABINO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CASTRO - SP79582
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CASTRO - SP79582
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CASTRO - SP79582

DECISÃO

Trata-se de Execução de Pré-Executividade (ID 16176968), proposta por E C DE O SABRINO ENGRENAGENS, CORRENTES, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, ELI CESAR DE OLIVEIRA SABINO e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA contra a execução de título executivo extrajudicial em andamento.

Em síntese, pugna a excipiente a ausência de título executivo, a existência de cláusulas abusivas (juros moratórios e remuneratórios, correção monetária, multa contratual, comissão de permanência e seguro contratado). Requer a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a devolução do valor do seguro e do dobro do valor pago.

Regulamente intimada, a Caixa Econômica apresentou sua Impugnação ID nº 20510364.

É o breve relatório.

Isso posto, não se mostra apreciável a alegação da excipiente de excesso decorrente das cláusulas supostamente abusivas. A uma, o excesso de execução decorrente de encargos indevidos pode exigir dilação probatória em razão da possível controvérsia sobre circunstâncias fáticas, subtraindo da esfera das vias processuais cabíveis do devedor o manejo da exceção de pré-executividade, restando-lhe a via mais ampla dos embargos do devedor ou embargos à execução (AgRg no AREsp 516209 / CE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014). A duas, segundo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do verbete de S. 381, "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas", e, assim, mesmo que despienda a fase de produção de provas, não poderia o julgador conhecer oficiosamente da suposta ilegitimidade e abusividade das cláusulas bancárias.

Dessa sorte, afere-se que no caso a única alegação que poderia ser conhecida pelo juízo nos termos do art. 803, I, do CPC corresponde à possível falta de título executivo extrajudicial por, segundo a excipiente, a cédula de crédito bancário (CCB) não constituir título executivo.

Assentado tal ponto, verifica-se que, muito embora a força executória da cédula de crédito bancário tenha sido por longo tempo objeto de larga controvérsia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a discussão, firmando o entendimento de que a mencionada cártula configura um título executivo extrajudicial que representa operações de créditos de qualquer natureza e que deve vir acompanhada de demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, atendidas as demais exigências do art. 28, §2º, I e II, da lei 10931/04). Portanto, o E. STJ sedimentou a orientação de admitir a força executiva da cédula de crédito bancário (CCB), que dispensa qualquer ato judicial para ter sua eficácia executiva reconhecida e dar azo à execução judicial (REsp 1291575 / PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgamento 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Dessarte, dando prosseguimento à execução e tendo em vista que os embargos nº 5005320-90.2019.403.6100 não detêm efeito suspensivo, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010766-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASTRID DA CONCEICAO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 22092556: Indeferimento em razão da certidão ID 13486422.

Forneça a credora no prazo de 10 dias novos endereços da devedora, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006295-49.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SIGN COMPUTER COMUNICACAO VISUAL LTDA, MARCO ANTONIO MEIRA

DESPACHO

Forneça a credora, no prazo de 10 dias, novos endereços à citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-46.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLIPUR-CLINICA PAULISTA DE UROLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela, promovida por **CLIPUR CLÍNICA PAULISTA DE UROLOGIA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita apurar, calcular e recolher o Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no percentual de 12%, em relação aos serviços tipicamente hospitalares prestados pela Requerente, bem como para que seja reconhecido o direito de repetição do indébito.

Informa a parte autora que é clínica médica especializada na realização de procedimentos médicos, procedimentos cirúrgicos, realização de exames diagnósticos e consultas médicas na especialidade de urologia, com apuração pelo lucro presumido. Alega que desempenha atividades tipicamente hospitalares, códigos CNAE 86.30-5-01 e 86.30.5-02, promovendo saúde à população, atendendo às normas sanitárias

Salienta que, com a edição da Lei 9.245/95, à luz da garantia fundamental do direito à saúde, foi concedido benefício fiscal aos prestadores de serviços hospitalares que estejam essencialmente ligados à promoção da saúde. Nesse sentido, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), segundo a prescrição legal, tem suas bases de cálculo reduzidas de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, para os prestadores de serviços hospitalares.

Alega que teve seu direito cerceado, em face da interpretação restritiva das normas complementares, editadas pelas autoridades administrativas.

Discorre sobre a interpretação jurisprudencial do STJ acerca da redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL prevista na Lei nº 9249/95.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Alega a parte autora que presta serviços tipicamente hospitalares e, desta forma, faz jus ao benefício fiscal de que trata a Lei nº 9.249/95.

A questão versada nos autos já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC – RE nº 1.116.399/BA, tendo sido firmado o entendimento de que, para fins do pagamento do IRPJ e CSLL com as alíquotas reduzidas, devem ser considerados os serviços efetivamente prestados e não a estrutura da empresa, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), **porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".**

3. Assim, **devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".**

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim aquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010 - grifado)

Conforme se depreende do contrato social anexado à inicial (cláusula quarta do instrumento de alteração e transformação para sociedade empresária, sob o ID nº 27551353), a parte autora tem por objeto, conforme cláusula segunda: "...clínica médica especializada em urologia e cirurgia geral, incluindo atividades ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares e consultas médicas, bem como promoção à saúde através do desenvolvimento de habilidades e apoio a serviços de saúde".

Nesse contexto, tendo em vista que os documentos anexados aos autos comprovam que a parte autora se trata de sociedade empresária, cuja atividade se enquadra no conceito legal de serviços hospitalares, e, considerando, ainda, a existência de decisão favorável à postulante em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, tendo em vista, ainda, a existência do *periculum in mora*, que decorre do fato de a parte autora ter que submeter à exação em questão, na modalidade mais gravosa, onerando suas atividades operacionais.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para autorizar que a parte autora apure, calcule e recolha o Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8%, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares que presta, excluídas as consultas médicas.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010685-21.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: J. C. BARBOSA DE SOUZA LEITE - ME, JOAO CARLOS BARBOSA DE SOUZA LEITE

DESPACHO

Providencie a credora, no prazo de 10 dias, o pagamento das taxas judiciárias necessárias para a citação da devedora na comarca de São Miguel/RN (endereço do ID 22321174), sob pena de extinção.

Recolhidos os valores, expeça-se a precatória.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011134-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA CREMM - SP262474, ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026736-17.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **POTENZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão das contribuições do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação às demais exações, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021620-91.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LINEAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, ROSELI LOPES GONCALVES, FLORISVALDO OLIVEIRA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017081-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRO ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requiramos partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024628-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**" (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009333-35.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VERALUCIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requereiras partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009550-15.2018.4.03.6100
AUTOR: N. S. F. COSMETICOS E PRESENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030563-70.2018.4.03.6100
AUTOR: GABRIELA MENEZES ZACARELI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
REÚ: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017918-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA TORREZAN PEREIRA BRAZ LIMA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE JESUS LIMA - SP168890
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242
Advogado do(a) IMPETRADO: ENRICO DA CUNHA CORREA - DF22693
Advogado do(a) IMPETRADO: ENRICO DA CUNHA CORREA - DF22693

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Daniela Torrezan Pereira Braz Lima – ME em face de ato do Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN e Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região – CRN, visando à obtenção de ordem para afastar a exigência de inscrição e pagamento de anuidades ao Conselho Regional. Ao final, requer que o Impetrado se abstenha de exigir a inscrição e pagamento de anuidade.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é empresária individual de responsabilidade ilimitada que explora serviços de nutrição, e que a titular pessoa física é Daniela Torrezan Pereira Braz Lima, devidamente inscrita no CRN 3ª Região e por isso apta ao exercício da profissão de nutricionista.

Aduz que o CRN-3 exige a inscrição e pagamento de anuidade da impetrante, com fundamento no art. 15 da Lei 8.234/1978 e demais normas regulamentares. No entanto, sustenta a impetrante que, mesmo registrada na Junta Comercial, não se enquadra no conceito de pessoa jurídica.

Em suma, afirma que, uma interpretação sistemática e teleológica da legislação regente, autoriza a cobrança tão somente do profissional de nutrição portador da carteira de identidade profissional expedida pelo CRN e das pessoas jurídicas que explorem serviço de nutrição, mas não de empresário individual de responsabilidade ilimitada, cuja atividade é exercida pelo profissional pessoa física (devidamente inscrito e que paga anuidade), o que configuraria verdadeiro “bis in idem”, vedado pelo sistema tributário nacional. Pede liminar.

Foi postergada apreciação do pedido liminar para após as informações (id 22726126).

Notificadas, as autoridades prestaram informações, combatendo o mérito (id 23638756 e 23975656).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 25763154).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

No presente caso, cumpre verificar se é exigível o registro e cobrança de anuidade da Impetrante pelo Conselho.

As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais são contribuições instituídas no interesse de categoria profissional (art. 149 da Constituição Federal), ostentando natureza tributária. A sua cobrança encontra-se atualmente regulada, de modo geral, pela Lei 12.514/11, que assim dispõe:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...).

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

No que tange especificamente às anuidades devidas aos Conselhos de Nutrição, faz-se necessário verificar o teor da legislação específica.

Dispõe o art. 15, da Lei nº 6.583/78, que:

Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

E o Decreto nº 84.444/1980 estabelece que:

Art. 13. Compete aos Conselhos Regionais:

(...)

XXI - decidir sobre pedidos de inscrição de pessoas físicas e jurídicas inscritas.

XXII - organizar e manter o registro profissional de pessoas físicas e jurídicas inscritas.

(...)

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sedes.

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;

b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;

c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;

d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;

e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;

f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.

(...)

Art. 20. Os profissionais referidos neste Regulamento e as pessoas jurídicas que exploram serviços de nutrição e alimentação ficam sujeitos a inscrição e pagamento de anuidades, emolumentos e taxa ao Conselho Regional da jurisdição correspondente.

(...)

Art. 25. As inscrições de profissionais Nutricionistas e das pessoas Jurídicas serão efetuadas no Conselho Regional da jurisdição, mediante requerimento dirigido ao Presidente e instruído com os documentos necessários.

(...)

Art. 35. O valor da anuidade será fixado pelo Conselho Federal e não poderá exceder a um valor de referência regional vigente na data em que for efetuado o pagamento, para pessoas físicas, nem a duas vezes esse valor, para pessoas jurídicas.

(...)

Art. 63 As pessoas físicas ou jurídicas que agirem em desacordo com o disposto neste Regulamento, aplicar-se-á a pena de multa, variável de 1 (um) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º parágrafo único, da Lei números 6.205, de 29 de abril de 1975."

Posteriormente, o Conselho Federal de Nutrição editou a Resolução CFN Nº 611/2018:

"Art. 1º Fixar, para o exercício de 2019, os seguintes valores de anuidades das pessoas jurídicas:

I. para as microempresas e empresas de pequeno porte; empresários; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 565,02

(...)

§ 1º As empresas individuais ou como tal equiparadas, enquadradas em quaisquer das situações previstas no inciso I deste artigo e que tenham por proprietário um nutricionista, pagarão, quando requerido, a anuidade calculada pela metade do valor previsto nesse mesmo inciso I."

No entanto, os dispositivos citados não preveem qualquer elemento do aspecto quantitativo do valor da contribuição que seria devida, em clara afronta ao princípio da legalidade tributária. Ademais, a aplicação subsidiária da Lei 12.514/11 (art. 3º, inciso II) não pode servir de amparo para a cobrança da contribuição em relação ao empresário individual de responsabilidade ilimitada, uma vez que o referido diploma legal somente prevê a incidência do tributo em decorrência do registro de pessoas físicas e jurídicas.

A propósito, vale lembrar o empresário individual de responsabilidade ilimitada não se enquadra no conceito de pessoa jurídica, conforme se depreende da análise do artigo 44 do Código Civil:

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I – as associações;
- II – as sociedades;
- III – as fundações.
- IV – as organizações religiosas;
- V – os partidos políticos;
- VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada.”

Assim, a figura do profissional e a do empresário individual de responsabilidade ilimitada se confundem, já que o empresário individual, apesar de ter registro no CNPJ, não é pessoa jurídica.

Portanto, fica claro que a exigência do registro individual e empresarial pelo Conselho, com a consequente exigência de pagamento distinto de anuidades, recaindo, ao final, sobre a mesma pessoa física, além de carecer de base legal, resulta em um nítido *bis in idem* contra o profissional registrado.

Desta forma, entendo que é a Resolução CFN nº 611/2018 extrapola os limites da legislação regente, pois amplia o rol de contribuintes para além das pessoas naturais e pessoas jurídicas.

Nesse sentido, em casos análogos, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIRMA INDIVIDUAL. PROFISSIONAL REGISTRADO. PESSOA FÍSICA. MESMO PERÍODO. BIS IN IDEM.

Por o empresário individual não possuir personalidade distinta do seu responsável, ainda que o conselho exija inscrições independentes da pessoa física e da pessoa jurídica, é vedado ao órgão vindicar dupla anuidade quanto a um mesmo período, quando uma se refere à inscrição da firma individual e outra à do seu responsável, sob pena de prática de *bis in idem*.”

(TRF4, AC 5017301-37.2016.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 09/08/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. LIMITE. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. PESSOA NATURAL E ESCRITÓRIO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDÉBITO.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.
2. Ato infralegal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82 é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.
3. A cobrança de anuidade é possível da pessoa natural e/ou da pessoa jurídica. Hipótese em que é descabida a dupla incidência da anuidade do profissional que mantém escritório individual. Trata-se de *bis in idem*, sem previsão legal e vedado pelo ordenamento constitucional.
4. Deferida a devolução dos últimos 5 anos, a contar da data do ajuizamento da ação, correspondente entre o valor pago e a diferença apurada nos termos dos cálculos da parte autora e a legislação de regência.”

(TRF4, AC 5007818-14.2011.404.7200, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 19/10/2012)

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, afastando, por conseguinte, a exigência de inscrição e pagamento de anuidade, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ABSI SERVICE COMERCIO DE INSTRUMENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITORA FISCAL DA ALFANDEGA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-78.2018.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON APARECIDO SANTELA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CTS Vigilância e Segurança - EIRELI em face de ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, objeto da CDA nº C SSP 201904937, suspendendo a sua exigibilidade, bem como a expedição de certidão de regularidade do FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esgotamento da destinação para a qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela, notadamente a CDA C SSP 201904937 e expedição de certidão de regularidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, especificamente os débitos objeto da CDA C SSP 201904937, tendo em vista que o débito relativo a tal exação impede a emissão da sua certidão de regularidade perante o FGTS, conforme comprovamos documentos id 27019269, 27019271 e 27313731 (este último atesta tratar-se de contribuições da LC 110/2001).

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto nº 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contido a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios contribuintes do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Assim, entendo que há verossimilhança das alegações do Impetrante no sentido de que se reconheça a inexigibilidade do débito objeto da CDA nº C SSP 201904937.

Ademais, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, objeto da CDA C SSP 201904937, bem como para determinar a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS, conquanto o único óbice para tanto seja a referida CDA.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 26092797).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-55.2019.4.03.6100
AUTOR: FRIGORIFICO MERCOSUL S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FREZZA SGARIONI - RS46628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030648-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO ROGERIO BEJAR

DESPACHO

Cite-se no endereço da inicial.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007474-81.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: A.R. NETO DROGARIAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-
E
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO
CONSELHO DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF - SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030908-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANNE PIRES EWERTON

DESPACHO

Cite-se no endereço da inicial.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031398-58.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KAREN BRUCKMANN XISTO VENTURIN

DESPACHO

Cite-se no endereço da inicial.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011672-64.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ELECTROMAN COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, THAIS CRISTINA MINELLI PELOI - SP402560
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006647-70.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PRIMA POWER SOUTH AMERICA - SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032241-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO LUIZ PALUDO SPERANDIO

DESPACHO

Cite-se no endereço da inicial.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031006-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSE MEIRE ELIAS

DESPACHO

Cite-se no endereço da inicial.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026430-48.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FELIPE PERRONI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031122-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THAIS RIBEIRO BARRETO

DESPACHO

Cite-se no endereço da inicial.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024260-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TILIBRI IMPORT - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, ELIEZER DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Cite-se à Rua Tomas Nabuco 73 Jd Paulistano, CEP: 02813-010.

Negativo, expeça-se deprecata à Subseção Judiciária de Barueri/SP (Praça das Bétulas, 38, Condomínio Centro Comercial Alphaville, Barueri/SP).

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031321-49.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA HORA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se no endereço da inicial.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031100-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se no endereço da inicial.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024231-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINATSUJI

DESPACHO

Petição ID nº 22189553: cite-se nos endereços indicados.

Negativo, cite-se nos endereços ainda não diligenciados constantes nas consultas aos sistemas conveniados.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009862-54.2019.4.03.6100
AUTOR: EDSON VINICIUS PONTES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO RODRIGO DE SOUZA DA COSTA - RJ172474
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030422-51.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MILTON MARIANO

DESPACHO

Cite-se no endereço da inicial.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018323-15.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: MOISES CRISTIAN IRIBARREN ALARCON

DESPACHO

Diante da especificidade da causa e de modo adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para o momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELIA K.A. BARROS - ME

DESPACHO

Cite-se no endereço indicado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020806-86.2017.4.03.6100
REQUERENTE: REPS CARE COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS MATERIAIS DESCARTAVEIS PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E BELEZA LTDA - EPP, MAGNATA HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790
REQUERIDO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requereiras partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023211-69.2006.4.03.6100
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011168-58.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SANDRA MADEIRA ADAO GIOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
IMPETRADO: CRC/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023886-24.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QUEST PESQUISA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA

DESPACHO

Cite-se no endereço indicado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030354-04.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE ANTUNES RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se a parte executada nos termos do art. 829, do CPC.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10906

PROCEDIMENTO COMUM

0670217-58.1985.403.6100 (00.0670217-1) - ELETRO MANGANES LTDA (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2578 - MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007184-02.1992.403.6100** (92.0007184-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718669-89.1991.403.6100 (91.0718669-0)) - MONROE AUTO PECAS S/A (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0038310-70.1992.403.6100** (92.0038310-6) - JOSE LUVISOTTO SOBRINHO X HENRIQUE MUSSIO NETTO (SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido vistas dos autos, pelo prazo de dez dias.

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito.

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos.

3) A parte deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0068138-14.1992.403.6100** (92.0068138-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053802-05.1992.403.6100 (92.0053802-9)) - SONNERVIG S/A COM/IND/ X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X SONNERVIG DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X VIG MOTO LTDA X SOMAX TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA (SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0028364-40.1993.403.6100** (93.0028364-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022224-87.1993.403.6100 (93.0022224-4)) - DIADUR IND/ E COM/ LTDA (SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008647-27.2002.403.6100 (2002.61.00.008647-0) - COM/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA X RENTAL TRUCK LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA X ITATIAIA MOTORS - COM/ DE VEICULOS LTDA(SP045426 - WELLINGTON ANTONIO MADRID) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012329-77.2008.403.6100 (2008.61.00.012329-8) - NELSON EDUARDO FERREIRA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004424-16.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

Ato ordinatório em conformidade como o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007470-42.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012329-77.2008.403.6100 (2008.61.00.012329-8)) - NELSON EDUARDO FERREIRA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004866-06.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025628-77.2015.403.6100 ()) - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ato Ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:
Art. 3º (...):
Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.
Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:
I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019904-40.1988.403.6100 (88.0019904-6) - ROBERTO BERNARDON X AMERICO AUGUSTO EVARISTO DO NASCIMENTO X JOSE LOURENCO DOS RAMOS MARQUES(SP094032 - JOSE ROCHA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser

encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009805-63.2015.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0053802-05.1992.403.6100 (92.0053802-9) - SONNERVIG S/A COM/IND/ X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X SONNERVIG DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X VIG MOTO LTDA X SOMAX TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018475-66.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(PE013500 - IVO DE LIMA BARBOZA E PE009934 - GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA E SP322907 - TAMIRIS GONCALVES FAUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0052880-61.1992.403.6100 (92.00252880-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024114-95.1992.403.6100 (92.0024114-0)) - PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X SUPERMERCADOS MARCON LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA. - EPP X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRAS/C LTDA - ME X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X PAULO ROSVAL COSTA - ME X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS INDE COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X GRANJA ROSEIRA LTDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X ALCIDES PAVAN X JOSE MARCELO PAVAN (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADOS MARCON LTDA X INSS/FAZENDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X INSS/FAZENDA X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X INSS/FAZENDA X MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRAS/C LTDA - ME X INSS/FAZENDA X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X PAULO ROSVAL COSTA - ME X INSS/FAZENDA X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X COTIPLAS INDE COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X INSS/FAZENDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X INSS/FAZENDA X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP X INSS/FAZENDA X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X ALCIDES PAVAN X INSS/FAZENDA X JOSE MARCELO PAVAN X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000227-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X F & R COMERCIO E VESTUARIO LTDA - ME X CELMA APARECIDA VINIERI DOS SANTOS X PAMELA VINIERI DOS SANTOS

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11673

PROCEDIMENTO COMUM

0031522-06.1993.403.6100 (93.0031522-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025666-61.1993.403.6100 (93.0025666-1)) - ARACO PROPERTIES LTDA (SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011554-82.1996.403.6100 (96.0011554-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-27.1996.403.6100 (96.0008098-4)) - BUENINVEST REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E DF056777 - MARCOS VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0037224-25.1996.403.6100 (96.0037224-1) - JOSE BERNARDO (SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020160-12.1990.403.6100 (90.0020160-8) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP337132 - LOREN MARA DE SOUZA SOARES E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8) - HELENA DE SOUZA RODRIGUES (SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL (SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI K KONSTANTINOW E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X HELENA DE SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029060-03.1998.403.6100 (98.0029060-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024928-97.1998.403.6100 (98.0024928-1)) - COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0025617-39.2001.403.6100 (2001.61.00.025617-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-12.1990.403.6100 (90.0020160-8)) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032955-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032955-3) - CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA E SP358112 - JANAINA DOS SANTOS BISPO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X BANCO DO BRASIL SA
Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028406-69.2005.403.6100 (2005.61.00.028406-6) - BAYER S.A. (SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS E SP287652 - PAULA OLIVEIRA PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BAYER S.A. X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034801-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034801-2) - CONSTRUTORA ELECON LTDA (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CONSTRUTORA ELECON LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ELECON LTDA
Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PETICAO CRIMINAL

0007070-91.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO REMUSZKA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONEL DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIO DO COUTO X PAULO SANCHES X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X SERGIO PAULO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X JOAO JESUS DE ALMEIDA X ALDIR HENRIQUE PINTO X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X JOBERTO CURY (SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001400-38.2015.403.6100 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA (SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 11674**PROCEDIMENTO COMUM**

0000268-54.1989.403.6100 (89.0000268-6) - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA X MAGNESITA REFRATARIOS S.A. (SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006524-13.1989.403.6100 (89.0006524-6) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA (SP098953 - ACHILES AUGUSTO CAVALLA E SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VALE SP030078 - MARCIO MANJON E SP054543 - VANDERLEI MORETTI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Ciência do desarquivamento dos autos. Vista dos autos tão somente em cartório, vez que o subscritor da petição de fls. 516 não está habilitado nos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061900-03.1997.403.6100 (97.0061900-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6)) - VERA CARNEIRO RODRIGUES X VICENTE DE PAULA PEANZERO X VILMA ALONSO GIOSA X WALMOR OSCAR ALVES DE BRITO X SARA ALCANTARA DE SOUZA (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 279/280: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .pa 1,8 Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. .pa 1,8 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026702-60.2001.403.6100 (2001.61.00.026702-2) - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da juntada aos autos dos Agravos de Instrumento 0009088-62.20080403.0000 e 0009089-47.2008.403.0000. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009101-12.1999.403.6100 (1999.61.00.009101-4) - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a concordância da parte impetrada (fl. 748), reexpeça-se ofício para conversão em renda a favor da União Federal dos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.184.002-1, nos termos discriminados às fls. 743/747. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 739/748 e desta decisão devendo a instituição financeira informar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do aqui determinado bem como o saldo remanescente da conta após a conversão.

Cumprido o item acima, venham os autos conclusos para análise do pedido de levantamento de valores. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013221-39.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018966-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018966-6)) - MARCELO SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO (SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012227-17.1992.403.6100 (92.0012227-2) - CARLOS AFONSO DE ALMEIDA X MIGUEL INFANTI JUNIOR X LUIZ ARMANDO INFANTI X VANESSA AMANDA INFANTI CORATOLO X REGINA APARECIDA INFANTI X JOAO TADEU INFANTI X MOACIR MENEGHETTI X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X HADGELZIRA JANA X LAERCIO CARLOS DE ABREU X ORMIDES APARECIDA GUIDOTTI DE ABREU X DANIELA GUIDOTTI DE ABREU X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X EDSON COCCHI X ARTUR MATE X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X REGINA FERREIRA DA SILVA X ODAIR DA SILVA X BRUNO MEDALSKAS X NADIR LOPES MEDALSKAS X GILBERTO BEZERRA ALVES X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X FERNANDO COSTA MOLINA X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X CLODOALDO GUALDA MORENO X MILTON VALENCIANO X JOAO TADEU INFANTI X TATIANA SILVA DE FARIA X TULIO FERRARI DA SILVA X NEIDE PIRES VALENCIANO X DENIS PIRES VALENCIANO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MIGUEL INFANTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MOACIR MENEGHETTI X UNIAO FEDERAL X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X UNIAO FEDERAL X HADGELZIRA JANA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X UNIAO FEDERAL X EDSON COCCHI X UNIAO FEDERAL X ARTUR MATE X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X UNIAO FEDERAL X REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO MEDALSKAS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO COSTA MOLINA X UNIAO FEDERAL X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO GUALDA MORENO X UNIAO FEDERAL X MILTON VALENCIANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1281/1282: De-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fls. 1296/1303: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .pa 1,8 Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. .pa 1,8 Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005983-67.1995.403.6100 (95.0005983-5) - MARIA EDENA PANISSA MARQUES X ALEXANDRE PANISSA MARQUES X FERNANDO PANISSA MARQUES (SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA EDENA PANISSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061777-05.1997.403.6100 (97.0061777-7) - NATANAEL GOMES DA SILVA X DAVI AMARINOP RIBEIRO MARTINS X OLAIR DOS SANTOS X JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA X LAERCIO DA SILVA X EDUARDO GARCIA DE ARAUJO X EDVALDO DE OLIVEIRA X GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVA MACEDO X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NATANAEL GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020159-89.2011.403.6100 - NILO DUTRA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X NILO DUTRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028419-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X M T SERVICOS LTDA (SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 587: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal comprovar a regular apropriação dos valores da conta judicial.

Após, decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025176-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITOR BARROS LATINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILU DOMARCO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP184168

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITOR BARROS LATINI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a liberação dos valores de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de por Tempo de Serviço - FGTS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 29.11.2019, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 06.12.2019, ocasião em que a CEF suscitou preliminar de ausência de interesse de agir, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A liminar foi deferida em 16.12.2019.

Informações às fls. 42/49. No mérito, apresenta considerações sobre as hipóteses de saque do FGTS.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 27254217), que o demandante auferia renda mensal superior a R\$ 27.000,00, acima, portanto, de vinte e sete salários mínimos vigentes.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

A preliminar suscitada pela CEF confunde-se como o mérito, e como mesmo será oportunamente apreciada.

O impetrante alega que sua filha, atualmente com 6 (seis) anos de idade, foi diagnosticada com "Transtorno do Espectro Autista", doença classificada sob o CID 10 – F.84.0.

Sustenta que referida doença necessita de tratamentos indispensáveis, tais como acompanhamento médico, psicológico, neurológico e fonoaudiólogo, além de medicamentos de uso contínuo de alto custo e inclusive tratamento multidisciplinar do método ABA. Por esta razão, requer seja reconhecido o direito líquido e certo de levantar os valores depositados na conta fundiária para proporcionar uma melhor qualidade de vida possível para sua filha.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante não preenche nenhuma das hipóteses autorizadas de movimentação do montante depositado em sua conta vinculada, nos termos da Lei nº 8.036/1990, cujo artigo 20 desta lei enumera taxativamente as hipóteses.

Não há dúvidas de que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrada a necessidade de saque pelo titular da conta para tratamento de saúde, não pode a norma ser considerada como taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, posto que deve ser interpretada aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC).

Entretanto, a excepcionação das hipóteses legais de saque somente é admissível quando configurada a absoluta imprescindibilidade dos valores retidos para a subsistência do titular dos depósitos ou de seus dependentes, situação que não está configurada nos presentes autos.

Com efeito, em que pese a juntada de diversos documentos comprovando o quadro clínico da doença que acomete a filha do demandante (documentos Id nº 25356967 a 25356969), não foram juntados recibos de aquisição de medicamentos ou tratamentos ministrados à paciente, portadora de Transtorno do Espectro Autista, doença que, notoriamente (CPC, art. 374, I) não oferece risco iminente de vida.

Ainda que assim não fosse, não há qualquer elemento nos autos que comprove a impossibilidade do impetrante arcar com as despesas de manutenção dos cuidados ordinários que a condição pessoal da criança exige.

Pelo contrário, a renda do impetrante é muito superior à média nacional, ressaltando-se ainda que o demandante reside em região nobre da cidade de São Paulo, relativamente próxima do Parque do Ibirapuera, do Esporte Clube Pinheiros e dos Shopping Centers Iguatemi e JK, a demonstrar sua evidente capacidade econômica.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Revogo a liminar concedida em 16.12.2019, nos termos do art. 309, III, do CPC. Caso o impetrante já tenha efetuado o levantamento dos valores, deverá proceder a recomposição dos saldos das contas vinculadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da presente decisão, acrescidos de correção monetária e juros aplicáveis às contas vinculadas de FGTS, devendo a CEF fornecer-lhe as guias para depósito.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025176-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITOR BARROS LATINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILU DOMARCO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP184168
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITOR BARROS LATINI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a liberação dos valores de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de por Tempo de Serviço - FGTS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 29.11.2019, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 06.12.2019, ocasião em que a CEF suscitou preliminar de ausência de interesse de agir, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A liminar foi deferida em 16.12.2019.

Informações às fls. 42/49. No mérito, apresenta considerações sobre as hipóteses de saque do FGTS.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 27254217), que o demandante auferiu renda mensal superior a R\$ 27.000,00, acima, portanto, de vinte e sete salários mínimos vigentes.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

A preliminar suscitada pela CEF confunde-se como o mérito, e como o mesmo será oportunamente apreciada.

O impetrante alega que sua filha, atualmente com 6 (seis) anos de idade, foi diagnosticada com "Transtorno do Espectro Autista", doença classificada sob o CID 10 – F.84.0.

Sustenta que referida doença necessita de tratamentos indispensáveis, tais como acompanhamento médico, psicológico, neurológico e fonoaudiólogo, além de medicamentos de uso contínuo de alto custo e inclusive tratamento multidisciplinar do método ABA. Por esta razão, requer seja reconhecido o direito líquido e certo de levantar os valores depositados na conta fundiária para proporcionar uma melhor qualidade de vida possível para sua filha.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante não preenche nenhuma das hipóteses autorizadas de movimentação do montante depositado em sua conta vinculada, nos termos da Lei nº 8.036/1990, cujo artigo 20 desta lei enumera taxativamente as hipóteses.

Não há dúvidas de que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrada a necessidade de saque pelo titular da conta para tratamento de saúde, não pode a norma ser considerada como taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, posto que deve ser interpretada aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC).

Entretanto, a excepcionação das hipóteses legais de saque somente é admissível quando configurada a absoluta imprescindibilidade dos valores retidos para a subsistência do titular dos depósitos ou de seus dependentes, situação que não está configurada nos presentes autos.

Com efeito, em que pese a juntada de diversos documentos comprovando o quadro clínico da doença que acomete a filha do demandante (documentos Id nº 25356967 a 25356969), não foram juntados recibos de aquisição de medicamentos ou tratamentos ministrados à paciente, portadora de Transtorno do Espectro Autista, doença que, notoriamente (CPC, art. 374, I) não oferece risco iminente de vida.

Ainda que assim não fosse, não há qualquer elemento nos autos que comprove a impossibilidade do impetrante arcar com as despesas de manutenção dos cuidados ordinários que a condição pessoal da criança exige.

Pelo contrário, a renda do impetrante é muito superior à média nacional, ressaltando-se ainda que o demandante reside em região nobre da cidade de São Paulo, relativamente próxima do Parque do Ibirapuera, do Esporte Clube Pinheiros e dos Shopping Centers Iguatemi e JK, a demonstrar sua evidente capacidade econômica.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Revogo a liminar concedida em 16.12.2019, nos termos do art. 309, III, do CPC. Caso o impetrante já tenha efetuado o levantamento dos valores, deverá proceder a recomposição dos saldos das contas vinculadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da presente decisão, acrescidos de correção monetária e juros aplicáveis às contas vinculadas de FGTS, devendo a CEF fornecer-lhe as guias para depósito.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018693-84.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PORSCHE DO BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do débito relativo ao processo administrativo nº 19515.002468/2008-22, de modo que não seja impeditivo à expedição de certidão de regularidade fiscal, não seja o valor inscrito no CADIN e Dívida Ativa e não seja a empresa impedida de contratar como setor público.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do débito consubstanciado no processo administrativo nº 19515.002468/2008-22, pelos fatos e fundamentos constantes da inicial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 31.08.2016, foi indeferida a liminar, em face da qual a impetrante requereu reconsideração, rejeitada pela decisão exarada em 06.09.2016.

Interposto agravo de instrumento, o recurso foi desprovido pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, pelo acórdão proferido em 10.07.2017.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 10.10.2016, acompanhadas de documentos, pugnano pela denegação da segurança.

Pela petição datada de 18.10.2016, a impetrante requer a suspensão de exigibilidade do débito controvertido, mediante o oferecimento em garantia de estoque rotativo, o que foi recusado pela decisão exarada em 20.10.2016.

Interposto novo agravo de instrumento, o qual foi considerado prejudicado pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, uma vez que a demandante ofertou fiança bancária em garantia do débito impugnado, o que foi aceito pela decisão exarada em 25.11.2016.

Impugnado o valor da fiança pela Fazenda Nacional, sendo ratificada a garantia pela decisão exarada em 15.12.2016, em face da qual a União interps agravo de instrumento, ainda pendente de apreciação pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 07.11.2017, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Pela petição datada de 14.11.2017, a impetrante noticia que incluiu os débitos controvertidos nestes autos no Programa especial de Regularização Tributária (PERT), para o que se faz necessária a desistência dos pedidos deduzidos nestes autos. Pela petição datada de 29.11.2017, a impetrante requer o levantamento da carta de fiança apresentada em garantia do débito, alegando que o parcelamento, por si mesmo, já suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Instada a se pronunciar sobre os pedidos, a Fazenda Nacional peticiona em 11.12.2017, afirmando que apenas aceitará a renúncia pela impetrante do direito em que se funda a ação, bem como que deve ser mantida a garantia oferecida, a qual passa a ser vinculada ao parcelamento, nos termos da legislação de regência.

Provocada a se pronunciar sobre as alegações da impetrada, a parte autora declara que renuncia ao direito em que se funda a ação, mas reitera o pedido de levantamento da garantia, ou, sucessivamente, requer a substituição por bens do seu estoque rotativo, sendo ambos os pedidos negados pela decisão exarada em 18.05.2018.

Interposto mais um agravo de instrumento pela demandante, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, ainda pendente de apreciação de embargos de declaração opostos pela agravante.

Pela decisão exarada em 11.11.2019, foi instada a impetrante a ratificar a manifestação pela renúncia ao direito em que se funda a ação, ciente da decisão do Tribunal que indeferiu o pedido de levantamento da garantia oferecida em favor do débito controvertido nestes autos.

Petição pela parte autora, datada de 09.12.2019, confirmando a renúncia formulada em 10.04.2018.

É o relatório. Decido.

Diante do pronunciamento inequívoco da parte autora, formulado com procuradores com poderes expressos para dispor do direito ora controvertido (vide fl. 89 do documento Id nº 15176212), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, “c” do Código de Processo Civil.

Ressalto que a carta de fiança bancária acolhida nos autos passa a garantir o parcelamento ao qual a impetrante aderiu no Programa Especial de Regularização Tributária, devendo a parte adotar as medidas cabíveis junto à RFB e à PFN, consoante as normas regulamentares aplicáveis.

Destaco que qualquer nova controvérsia sobre o valor da fiança bancária ou interpretação das cláusulas do instrumento, para fins de garantia do parcelamento, deverá ser objeto de ação própria.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição dos agravos de instrumento nº 5000794-18.2017.4.03.0000 e 5022601-60.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5018803-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINU JAYAKUMAR

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 25514348: Recebo a petição constante no ID em referência como aditamento à inicial.

Com efeito, na esteira da manifestação da Defensoria Pública da União - DPU (ID nº 25514348), é forçoso reconhecer que a incapacidade da Administração em lidar com situações fáticas supostamente não previstas em lei constitui, ao menos, uma omissão do Poder Público, que tem a obrigação de solucionar questões que lhes são apresentadas pelos administrados, de modo que, nos termos do artigo 9º, da Lei 9507/97, determino a notificação da autoridade coatora acerca do conteúdo da petição, devendo o Sr. Oficial de Justiça entregar-lhe a contrafé, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessárias.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0068275-94.1972.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521
RECONVINDO: BRAZ GOMES, JOSE ALVES PEREIRA, JOAO DA COSTA FARIA, EDUARDO JESSNITZER, DALTER PELISSONI SALVADOR
Advogados do(a) RECONVINDO: EDUARDO CRISTIAN BRANDAO - SP167982, ERIKA FERNANDA BRANDAO DE CASTRO - SP243451
Advogado do(a) RECONVINDO: NELSON MOURA DE CARVALHO - SP122916
TERCEIRO INTERESSADO: CORIDO PELISSONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON MOURA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YARA PERAMEZZA LADEIRA

DESPACHO

ID nº 26615533: Recebo a Exceção de Pré-Executividade interposta pelas executadas. Deixo, todavia, de conceder-lhe efeito suspensivo tendo em vista que não foi comprovada, pelas excipientes, a existência de prescrição, decadência, pagamento do débito ou outro motivo de ordem pública que o justifique.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027271-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de se submeter ao recolhimento de IRPJ e CSLL, incidentes sobre créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, apenas por ocasião da habilitação dos valores perante a RFB, suspendendo a exigibilidade dos tributos e eventuais multas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 09.01.2020, foi determinada a emenda à inicial pela demandante, a fim de regularizar sua representação processual, bem como atribuir corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada da mesma data.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante relata que lhe foi reconhecido crédito de indébito tributário de PIS/COFINS perante o Fisco Federal na ação judicial nº 0001312-78.2007.4.03.6100, por sentença que transitou em julgado em agosto de 2018.

Afirma que optou por desistir da execução judicial do título executivo formado, a fim de formalizar pedido de habilitação do crédito diretamente perante a Receita Federal para futuras compensações.

Informa que o crédito tributário reconhecido judicialmente lhe trouxe importantes efeitos colaterais, uma vez que o retorno do indébito tributário ao seu caixa enseja, diante da apuração pelo lucro real, a incidência de IRPJ e CSLL, haja vista que os valores outrora deduzidos da apuração do resultado contábil nas respectivas competências, ao reingressarem ao patrimônio do contribuinte, por restituição ou compensação, devem ser oferecidos à tributação, para evitar benefício em duplicidade.

Contudo, narra que o Fisco, de acordo com a Solução de Consulta SRRF nº 233/2007, considera que o fato gerador dos tributos incidentes sobre o indébito tributário ocorre na data de trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que o reconheceu definitivamente, ao argumento de que é neste momento que o contribuinte adquire a disponibilidade jurídica da renda nova, ainda que não esteja quantificada.

Sustenta, em seu entender, que tal interpretação pela RFB está equivocada, na medida em que a disponibilidade jurídica e econômica sobre a renda a ser reincorporada ao patrimônio só ocorre com a prática de atos que se relacionem ao exercício do direito reconhecido, no caso concreto, através do ato de habilitação dos créditos pela Receita Federal.

Feitas estas considerações, tenho que, em uma análise sumária e prefacial, não assiste razão à impetrante.

Em primeiro lugar, destaco que a legislação tributária federal adota o regime de competência, de modo que a restituição de indébito deve ser incluída como receita no período em que for reconhecida, independentemente do efetivo recebimento, uma vez que, para fins de incidência de tributos sobre a renda das empresas (IRPJ e CSLL), o fato gerador ocorre no momento da aquisição da *disponibilidade jurídica* dos valores, e não apenas da disponibilidade econômica (CTN, art. 43, *caput*).

No entender da RFB, amparada em Parecer consultivo, o acréscimo patrimonial resultante de indébito tributário declarado por decisão judicial se dá com o trânsito em julgado da ação que reconhece o direito creditório.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado, a impetrante tem o direito de promover, dentro dos cinco anos subsequentes, a habilitação do crédito reconhecido judicialmente. Contudo, tal possibilidade não é facultada à parte, por ato voluntário, determinar ao seu exclusivo arbítrio qual o momento em que se considera consumado o fato gerador para fins de incidência de IRPJ e CSLL sobre os indébitos tributários.

Isto porque, nos termos do art. 116, II, do Código Tributário Nacional, em se tratando de situação jurídica, considera-se ocorrido o fato gerador desde o momento em que a *relação esteja definitivamente constituída*, nos termos de direito aplicável.

A necessidade de liquidação do valor de indébito, bem como a sua restituição/compensação em data futura, não impede que já se repute consumado o fato gerador desde o trânsito em julgado da demanda que reconhece o direito creditório, respeitadas, evidentemente, as alíquotas e demais disposições legais em vigor na data respectiva.

A contrario sensu, a tese da impetrante levaria à conclusão de que, caso a empresa nunca viesse a requerer a restituição/constituição dos valores reconhecidos no título judicial, deixando escoar o prazo prescricional quinquenal, a autoridade tributária também não poderia promover o lançamento de ofício dos tributos devidos, o que não pode ser aceito, pois o fato gerador já se consumou, ainda que necessite ser quantificado.

Isto posto, não se verifica a plausibilidade das alegações da parte autora, a fundamentar eventual ilegalidade por parte da autoridade impetrada, razão pela qual **INDEFIRO a liminar**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025649-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REPROGENETICS LLC
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REPROGENETICS LLC em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada receber a documentação para o procedimento de exclusão da impetrante do quadro de sócios e administradores da empresa Reprogenetics Diagnósticos Genéticos Ltda, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 05.12.2019, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora, a qual prestou informações em 17.12.2019.

Petição pela PFN em 04.12.2019, requerendo o ingresso no feito.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que dever ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Nos presentes autos, a impetrante alega que procedeu a notificação extrajudicial dos demais sócios da empresa Reprogenetics Diagnósticos Genéticos Ltda, noticiando sua intenção de retirar-se do quadro societário, nos termos do art. 1.029 do Código Civil.

Contudo, ao formalizar o requerimento de sua exclusão do quadro de sócios e administradores da aludida pessoa jurídica junto à RFB, teve negado o pedido, sob o argumento de que não constava o registro de dissolução parcial da sociedade perante a Junta Comercial de São Paulo, bem como de que existia discussão judicial acerca de sua retirada, nos autos do processo nº 1104008-12.2017.8.26.0100.

Pelas informações prestadas, aduziu a autoridade impetrada que, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, a alteração de dados cadastrais no CNPJ depende da comprovação do ato societário registrado perante a Junta Comercial de São Paulo, sendo que a certidão emitida pela JUCESP ainda aponta a impetrante como sócia da empresa Reprogenetics Diagnósticos Genéticos.

Ademais, salienta que subsiste demanda em curso perante a Justiça estadual, controvertendo direito e obrigações entre a impetrante e os demais membros da sociedade, a impedir a imediata exclusão do quadro de sócios e administradores.

Em que pesem as alegações da autoridade impetrada, entendo que assiste razão à impetrante.

Nos termos do art. 1.029 do Código Civil, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias. Por seu turno, dispõe o art. 32 da Lei nº 8.934/1999 que, para publicidade dos atos societários, a fim de produzir efeitos contra terceiros, é necessário o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de sociedades empresárias perante a respectiva Junta Comercial.

Conforme notificação encaminhada por via postal em 07.04.2017 (documento Id nº 25603502), a impetrante comunicou o sr. Rodrigo Lessi Pagani, sócio da empresa Reprogenetics Diagnósticos Genéticos, acerca de sua intenção de desligar-se do quadro societário.

Por seu turno, a certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 26900037) indica o arquivamento deste documento em 26.10.2018, de modo que produziu seus efeitos a partir de 26.12.2018.

Não obstante o documento tenha sido encaminhado por via postal, não resta dúvida de que o destinatário teve ciência de seu conteúdo, na medida em que promoveu ação para discutir direitos e obrigações referentes à relação societária havida entre as partes.

Por oportuno, em consulta ao trâmite do processo nº 1104008-12.2017.8.26.0100 (documento Id nº 26900036), denota-se que o pedido de tutela antecipada deduzido pelo requerente, sr. Rodrigo Lessi Pagani, para que a ora impetrante fosse compelida a manter-se no quadro societário, foi indeferido pelo Juízo da MM. 32ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo da Justiça Estadual.

Portanto, ainda que remanesçam questões patrimoniais a serem sanadas entre os sócios da empresa Reprogenetics Diagnósticos Genéticos, a ora impetrante já pode ser reputada como excluída do seu quadro societário, descabendo qualquer outra exigência por parte da autoridade coatora neste sentido.

Em apoio ao entendimento acima esposado, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIRADA DE SÓCIOS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESNECESSIDADE DE ASSEMBLEIA ESPECÍFICA. REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL E LIQUIDAÇÃO DE COTAS. RETIRADA POR SIMPLES NOTIFICAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 1.029 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. **O Código Civil estabelece que, nas sociedades por prazo indeterminado, a retirada de sócio se operacionaliza por simples notificação. Diferentemente da exclusão, a resolução por iniciativa do quotista não demanda reunião específica ou assembleia (artigos 1.029, caput, e 1.085, parágrafo único).**

2. **A flexibilidade reflete o direito constitucional de associação, cujo exercício independe da deliberação dos demais associados (artigo 5º, XX, da CF).**

3. Maurício Ferreira Mendonça e Fernando Ferreira Meirelles, na condição de sócios de Fazenda Visconde Agrícola e Pastoril Ltda., manifestaram vontade de se desligar da pessoa jurídica por meio de notificação expedida em dezembro de 2013.

4. **Como a única formalidade prevista para a retirada é a prévia comunicação, o arquivamento da alteração contratual se processa com a simples anexação do instrumento (artigo 1.029, caput, do CC e artigo 32, II, a, da Lei nº 8.934/1994).**

5. Deste modo, Fazenda Visconde Agrícola e Pastoril Ltda. cumpriu a exigência legal ao requerer o registro do documento societário na Junta Comercial.

6. **Embora a liquidação das cotas e a redução do capital social representem imposições legais, não precisam ser simultâneas ao arquivamento da retirada.**

7. O Código Civil prevê que, na resolução da sociedade em relação a sócios minoritários, aquelas medidas apenas têm cabimento após a averbação da modificação do contrato (artigo 1.086). O mesmo regime pode ser aplicado ao desligamento unilateral, sem que haja justificativa para incidência única na exclusão por justa causa.

8. Tenha-se em vista que a cláusula compromissória prevista com o objetivo de superação de divergências internas não atua como barreira. A resolução da sociedade em relação a Maurício Ferreira Mendonça e Fernando Ferreira Meirelles constitui um ponto pacífico, revelado tanto pelas notificações pessoais dos cotistas retirantes, quanto pela assinatura do instrumento de alteração pelos remanescentes.

9. Agravo provido.”

(TRF 3, AI 0012922-92.2016.4.03.0000, 3ª Turma, Rel.: Des. Antonio Cedenho, Data de Julg.: 16.08.2017, Data de Publ.: 21.08.2017) (grifo nosso)

De seu turno, a presença da impetrante no QSA da empresa Reprogenetics Diagnósticos Genéticos pode constituir entraves para relações comerciais e creditícias, a fundamentar a urgência do provimento reclamado.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO a liminar**, determinando à autoridade impetrada que proceda o processamento do pedido da impetrante de exclusão do quadro de sócios e administradores da empresa Reprogenetics Diagnósticos Genéticos Ltda, abstendo-se de exigir qualquer outro ato societário registrado perante a Junta Comercial de São Paulo como condição para deferimento do pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentação pertinente.

Por seu turno, desnecessária a providência requerida pela Fazenda Nacional em 04.12.2019, pois já foi incluída no polo passivo.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010557-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UBIRACI DE OLIVEIRA

DES PACHO

Aguarda-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010557-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: UBIRACI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015795-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGBERS - EPP, CAMILA ELIZABETH DIAS SEEGBERS

DESPACHO

Melhor observando, tendo em vista a exiguidade de tempo para a intimação das partes, reconsidero o despacho id 25208336.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000510-75.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, ematenção à petição a União, datada de 01.09.2019, observa-se que a parte autora regularizou o vício apontado pelo despacho exarado em 24.02.2015 (p. 149 do documento Id nº 1523538), de modo que a petição inicial encontra-se subscrita pelo patrono constituído pelo embargante (p. 32 do documento Id nº 15233538)

De outro turno, tendo em vista a informação de falecimento da parte autora (documento Id nº 27330616), determino a intimação na pessoa do causídico anotado na capa dos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização do polo ativo, apresentando documentos pessoais (documento de identidade, CPF e comprovante de residência com CEP) e prova de habilitação dos sucessores (nomeação de inventariante emação judicial ou formal de partilha homologado), bem como procuração subscrita pelos mesmos.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do estado do pagamento do parcelamento do débito efetuado pela Organização Santamarense de Educação e Cultura, coexecutada nos autos principais (processo nº 0022048-49.2009.4.03.6100), juntando documentação pertinente.

Após as manifestações pelas partes ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014479-50.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO INACIO, SERGIO CARVALHO DE MORAES

DECISÃO

Nos presentes autos, a CEF promove execução em face dos srs. Sergio Carvalho de Moraes e Geraldo Inácio, na qualidade de fiadores do contrato nº 21.1004.690.0000096-83, celebrado com a empresa Katal Biotecnologia Indústria e Comércio Ltda.

Entretanto, em consulta à página do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na *internet*, observa-se que a aludida empresa teve homologado plano de recuperação judicial nos autos do processo nº 0038328-39.2013.8.26.0100 (documento Id nº 27346605), o qual inclusive foi encerrado por sentença proferida em 16.10.2019 (documento Id nº 27346604).

Diante do exposto, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse de agir no prosseguimento deste feito, juntando documentação pertinente.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas implicará a presunção de que o crédito exequendo foi liquidado nos autos do plano de recuperação judicial, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001785-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERALDO INACIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224, GABRIEL RANGEL SANTANA - SP306023
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução opostos por GERALDO INÁCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução de título extrajudicial nº 0014479-50.2016.4.03.6100, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 21.03.2017, o autor foi intimado a atribuir corretamente o valor à causa, apresentar demonstrativo atualizado do débito controvertido e procuração, bem como juntar cópias das peças do processo principal.

Petição pelo embargante em 14.06.2017, cumprindo parcialmente as determinações, razão pela qual foi deferido novo prazo pelo despacho exarado em 28.02.2018.

Ante o silêncio pelo embargante, pela decisão exarada em 23.01.2019 foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade judiciária, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

Pelo despacho exarado em 14.08.2019, foi deferida a última oportunidade para cumprimento das determinações por este Juízo, contudo a parte autora quedou-se silente.

É o relatório. Decido.

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocado a regularizar a petição inicial, o demandante quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Feito sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027259-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AXOON COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando procuração firmada pelos atuais representantes legais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011184-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARCIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO DA SILVA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 38.486,06 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e seis centavos), lastreado no contrato de financiamento de materiais de construção ("Construcard") nº 3055.160.0000791-52, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado o réu, houve o decurso do prazo para pagamento, sem oposição de embargos monitórios.

É a síntese do necessário. Decido.

Consta dos autos que, devidamente citado, o réu não ofereceu embargos monitórios, tampouco procedeu ao adimplemento da obrigação vindicada pela parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 5% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 701 do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Certifique a Secretaria da Vara o trânsito em julgado, desde a data do decurso do prazo para oferecimento de embargos monitorios, e converta a classe processual para cumprimento de sentença.

Prossiga-se nos termos do § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 do diploma processual civil.

Cumprida a determinação acima, intime-se o executado para pagamento, por mandado, conforme art. 523 do CPC.

No silêncio pelo credor, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001952-66.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, CARLOS CESAR GARCIA, VANESSA NAITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução opostos por N.G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, CARLOS CESAR GARCIA e VANESSA NAITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a extinção da execução de título extrajudicial nº 0010940-13.2015.4.03.6100, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada, a CEF apresentou resposta em 11.03.2016, suscitando preliminares de inépcia da inicial, ausência de documentos indispensáveis e, no mérito, postulou a improcedência dos embargos.

Pela decisão exarada em 03.04.2018, foi concedida a gratuidade judiciária à embargante Vanessa Naito e indeferida em relação aos outros dois coautores.

Pela petição exarada em 27.07.2018, os embargantes requereram desistência da ação (p. 128 do documento Id nº 13336831), com anuência pela parte contrária (p. 131 do documento Id nº 13336831).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a manifestação da parte embargante datada de 27.07.2018, formulada por patrono com poderes expressos (procuração à p. 26 do documento Id nº 13336831, substabelecida à p. 125 do documento Id nº 13336831), **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência, e como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso de despesas comprovadamente suportadas pela ré (CPC, art. 84), suspensa a exigibilidade em face da coautora Vanessa Naito, conforme art. 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela CEF com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0010940-13.2015.4.03.6100, certificando em ambos os autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022074-67.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA CARVALHO LOPES, MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO MOEDAS, MARISA DUTRA JAVAROTTI, MARIA AMELIA ZYLBERMAN, MARIA EDUARDA FRABASILE, MARILENE DURAO DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA DA CONCEICAO RODRIGUES, MARIA RITA OLIVA ALVES, MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n. 15237776 – fls. 407/408 dos autos físicos: Apresente a Sociedade de Advogados planilha com o destaque dos honorários contratuais, em conformidade com os cálculos de fls. 374 dos autos físicos – id n. 15237776.

Após, e tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0013440-67.2006.403.6100 (id n. 15237776 – fls. 373/406 dos autos físicos), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 94.115,54 (noventa e quatro mil, cento e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), para maio de 2007, com destaque dos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados “MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS”, CNPJ n. 73.955.080/0001-02 (id n. 15237776 – fls. 407/408 dos autos físicos), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037457-66.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILHELM KIALKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 25332042 e 25332023 : Ciência às partes.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos Ids nº 27089608 e 27089615.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022170-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal (parte exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de depósito constante dos Ids nº 20012717 e 20012721, bem como esclareça se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027106-33.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOLFO RONDINONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parecer contábil constante do Id nº 24849317, juntando-se os dados necessários para a elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007236-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102, FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada em promover o cumprimento dos dois primeiros parágrafos da decisão exarada no Id nº 18893687, conforme consta da fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE em 24/08/2019, intime-se a parte exequente (União Federal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009279-04.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEBORA HERMINIA STAWSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A, JOAO MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA - SP392624

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada em promover o cumprimento dos dois primeiros parágrafos da decisão exarada no Id nº 18878878, conforme consta da fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE em 24/08/2019, intime-se a parte exequente (União Federal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007963-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BACCILI DAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 5401675 e 5402134), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item “3” desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024847-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVANA ESTEVAM PENHA JOSE
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CELSO EICHHORN - SP160412, OSEIAS DE OLIVEIRA SANTANA - SP320574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução opostos por SILVANA ESTEVAM PENHA JOSÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução de título extrajudicial nº 5013091-22.2019.4.03.6100, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Analisando os autos da execução de título extrajudicial nº 5013091-22.2019.4.03.6100, verifico que, pela sentença exarada em 21.01.2018, foi extinto aquele processo por litispendência (documento Id nº 27249008).

Deste modo, forçoso concluir pela perda superveniente de objeto dos presentes embargos à execução, uma vez que não assiste mais à embargante interesse de agir em relação ao processo principal.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu a formação da lide.

Feito sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009013-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ARAUJO GRILL COMERCIO DE ARTEFATOS DE AÇO LTDA - ME, ADOLPA HIDALGO TERUEL FERREIRA, ANTONIO ARAUJO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARAÚJO GRILL COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE AÇO LTDA, ADOLPA HIDALGO TERUEL FERREIRA e ANTONIO ARAUJO FERREIRA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 87.100,37 (oitenta e sete mil, cem reais e trinta e sete centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 734.4040.003.00004642-7 e no contrato de relacionamento – abertura e movimentação de conta corrente pessoa jurídica nº 4048.003.0001642-7, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citados os réus, houve o decurso do prazo para pagamento, sem oposição de embargos monitórios.

É a síntese do necessário. Decido.

Consta dos autos que, devidamente citados, os réus não ofereceram embargos monitórios, tampouco procederam ao adimplemento das obrigações vindicadas pela parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condono a parte ré na verba honorária que arbitro em 5% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 701 do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Certifique a Secretaria da Vara o trânsito em julgado, desde a data do decurso do prazo para oferecimento de embargos monitórios, e converta a classe processual para cumprimento de sentença.

Prossiga-se nos termos do § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 do diploma processual civil.

Cumprida a determinação acima, intinem-se os executados para pagamento, por mandado, conforme art. 523 do CPC.

No silêncio pelo credor, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024027-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: LUIZ AUGUSTO HAMADA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ AUGUSTO HAMADA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 63.449,35 (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), lastreado em contrato de financiamento de materiais de construção ("Construcard") nº 1883.160.0001851-02, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Antes da citação do réu, a CEF noticiou em 29.08.2019 que as partes se compuseram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção da obrigação consubstanciada no contrato nº 1883.160.0001851-02 por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013407-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONTRATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 27220398), pela alteração de contrato social datada de 15.03.2019 desligou-se da sociedade a sra. Marcela Conte Nere, subscritora da procuração outorgada em 24.04.2017 (documento Id nº 2416032).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015849-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de natureza absoluta, recebo os embargos de declaração opostos em 11.09.2019 (documento Id nº 21875854), eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, verifico que a decisão exarada em 02.09.2019 condicionou a aceitação da apólice de seguro garantia oferecida pela autora ao cumprimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014.

Embora o débito impugnado nestes autos ainda não tenha sido inscrito em Dívida Ativa, caberia à autora indicar a existência de norma específica editada pelo INMETRO para fins de regulação do oferecimento de apólice de seguro garantia em face de débito decorrente de multas cominadas em autos de infração. Na ausência de regulação pela autarquia ré, devem ser observados os termos da norma geral editada pela PGFN.

É nítida, portanto, a natureza infrigente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão embargada como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Por sua vez, tendo em vista o teor da petição do INMETRO, datada de 16.12.2019, retifico de ofício o erro material na decisão exarada em 02.09.2019, a fim de que as multas referentes aos autos de infração nº 2962742 (PA nº 9783/2017), 2962739 (PA nº 9782/2017), e 2962728 (PA nº 9780/2017) estejam garantidas pela apólice de seguro nº 069982019000207750035661, não devendo constar como restrição no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, em especial no que concerne à impugnação à apólice oferecida, e se for o caso, no mesmo prazo acima, providencie o respectivo endosso.

Cumprida a determinação pela demandante, dê-se vistas dos documentos juntados à ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER VIEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Por seu turno, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 27439270), que o demandante auferia renda mensal superior a R\$ 4.900,00, acima, portanto, de quatro salários mínimos vigentes.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, bem como recolha as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser indicado à demanda.

Na mesma oportunidade, promova o demandante a emenda à inicial, formulando causa de pedir e pedidos específicos em relação à Caixa Econômica Federal, bem como indicando endereço para citação da empresa pública, nos termos do art. 319 do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOIA EVENTOS ESTRATEGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUDMER - SP348741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas.

Na mesma oportunidade, apresente a demandante cópia integral dos processos administrativos de registro de marca ora controvertidos perante o INPI.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011795-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASKKA CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RAYMUNDO - SP354654
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 15.11.2019, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 22.10.2019, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, protestando contra a condenação da União em honorários, fixada equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), alegando que foi a autora que deu causa à demanda, de modo que o mesmo deveria responder pela verba sucumbencial.

Neste particular, verifica-se que a ré não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, não merece prosperar a alegação da requerida no sentido de que foi a demandante que deu causa à demanda, na medida em que a RFB deu provimento à impugnação ao indeferimento de opção ao Simples Nacional (documento Id nº 18341315), reconhecendo expressamente que a demandante regularizou as pendências então existentes dentro do prazo para opção pelo regime simplificado de tributação, de modo que a sua rejeição foi indevida.

Deste modo, a despeito da perda superveniente do objeto da demanda, deve sim responder a ré pelos honorários advocatícios, os quais foram fixados de forma equitativa, tendo em vista a baixa complexidade da causa e a iniciativa espontânea da ré em mitigar os danos causados à demandante.

É nítida, portanto, a natureza infrigente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Como o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos na sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNCHAL ENTREPOSTO DE PESCADOS E DERIVADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante seu interesse de agir, juntando documentação pertinente, na medida em que, atuando no comércio, não há comprovação nos autos de que sujeita-se ao recolhimento de ISS.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026465-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON VALADAO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROS ANGELA GODINHO DO CARMO - SP298263
IMPETRADO: COORDENADOR ACADEMICO DO CURSO DE ENGENHARIA ELETRICA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante.

Por seu turno, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove seu interesse de agir, na medida em que não há qualquer documento nos autos que comprove o indeferimento do pedido de emissão do certificado de conclusão do curso, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RCV HOTEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, RAFAEL DO NASCIMENTO - SP434291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Nos presentes autos, a impetrante pretende a suspensão de exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.2.08.000521-43, 80.6.08.002055-00, 80.6.08.002056-90 e 80.7.08.000396-40, que obstam sua adesão ao Simples Nacional em 2020.

Sustenta que em 2014 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.043, incluindo na moratória o saldo remanescente de parcelamentos anteriores, procedendo ao pagamento à vista dos débitos ora impugnados, valendo-se do benefício de redução do valor para liquidação, previsto naquela lei.

Não obstante, relata a parte impetrante que os aludidos débitos ainda estão constando como em aberto junto ao sistema da PFN, a despeito de sua quitação há mais de cinco anos. Afirma que requereu administrativamente a revisão da consolidação do parcelamento junto à PFN em 09.12.2019, entretanto, a autoridade impetrada não apreciou seu pedido até o momento.

Com a exordial, a impetrante juntou diversos documentos referentes ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.043/2014, como o recibo de adesão (documento Id nº 27378838) e DARF no valor de R\$ 86.794,66 (documento Id nº 27378839).

Contudo, a partir dos documentos acostados com a inicial, não é possível inferir qual era o valor para liquidação dos débitos ora controvertidos na data do pagamento da DARF (26.11.2014), de modo a concluir que o montante era apto a quitar as obrigações, naquela oportunidade.

Embora a demandante tenha juntado uma planilha aos autos (documento Id nº 27378837), tal documento foi produzido unilateralmente pela parte, de modo que não faz prova a favor da mesma, a teor do art. 226 do Código Civil.

Deste modo, determino à impetrante que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, traga aos autos documentos oficiais que respaldem os alegados valores para quitação dos débitos ora controvertidos, sob pena de preclusão.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015015-32.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO PAES NETO
Advogado do(a) EMBARGADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se digitalizados nos Ids nºs 15149258 e 15149259 e apensados/associados ao cumprimento de sentença sob nº 0023276-25.2010.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões) interposto pelo INSS no Id nº 15149258 - páginas 78/81.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M D H PROJETOS E CONSULTORIAS/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Regularize a impetrante o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, na medida em que os débitos ora controvertidos já encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União.

Na mesma oportunidade, apresente a impetrante cópia integral dos processos administrativos fiscais nº 10880.460498/2001-41, 10880.492536/2004-77 e 10880.458609/2001-59.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as providências pela parte ou decorrido "in albis" o prazo designado, venham conclusos os autos para a devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005029-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGAPINTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se o nome do advogado MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES – OAB/SP 255.450 para recebimento das publicações em nome da parte impetrante, conforme substabelecimento ID nº 21864292 e requerimento ID nº 21987949.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 20417474 e 20417481.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-98.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.6.19.051707-71, bem como a sustação do protesto notarial levado a efeito perante o 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pelo despacho exarado em 20.01.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse sua representação processual, o que foi atendido pela petição datada de 21.01.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 21.01.2020, acompanhada de documentos.

Por seu turno, não reconheço a prevenção do presente feito como o processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que a causa de pedir e pedidos formulados são distintos.

Destaco ainda que a parte autora recebeu a correspondência referente ao encaminhamento de título a protesto em 12.01.2020, com data de vencimento em 17.01.2020, mas os autos apenas chegaram conclusos a este Juízo nesta data.

Feitas estas considerações prévias, passo à análise do pedido antecipatório formulado.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Nos presentes autos, a requerente alega foi surpreendida pelo recebimento de aviso de protesto, lastreado na inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.6.19.051707-71, referente a débito tributário devido a título de contribuições sociais retidas na fonte sobre a folha de salários (CSRF).

Alega que teria efetuado o pagamento do referido tributo mediante compensação com créditos de CSLL, através de PER/DCOMP, o qual não foi homologado, sendo instaurado o processo administrativo fiscal nº 10880.694631/2009-13, sendo mantido o lançamento que entende indevido.

Com efeito, em que pesem as alegações apresentadas, a existência ou não do direito creditório evocado pela parte demanda dilação probatória, sendo insuficientes os elementos trazidos até o momento aos autos para formar convicção acerca da pretensão deduzida.

Contudo, considerando que a demandante prestou caução nos presentes autos pelo valor de face do título protestado (documento Id nº 27255198), entendo que a pretensão da Fazenda se encontra, por ora, acautelada, sendo possível a sustação do protesto notarial promovido pela Fazenda Nacional.

De outro turno, saliento que a garantia prestada para fins de sustação do protesto não implica, *ipso facto*, na integral cobertura do débito ora controvertido, de modo que, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, faz-se necessária a prévia manifestação pela Fazenda Nacional.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA**, para determinar a sustação do protesto notarial lastreado na CDA nº 80.6.19.051707-71, tendo em vista a prestação de caução.

Oficie-se o 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, **por mandado**, no endereço constante do documento Id nº 27156571, para que efetue as correspondentes anotações no título protestado, nos termos desta decisão.

Intime-se a PFN, para manifestação acerca da integralidade do depósito oferecido, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, devendo, no mesmo prazo, indicar precisamente eventual diferença, **sob pena de preclusão**, sem prejuízo de sua oportunidade para oferecer defesa.

Estando em termos o montante depositado, deverá a Fazenda Nacional efetuar as devidas anotações em seus sistemas informatizados pela suspensão de exigibilidade do débito impugnado nestes autos.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024996-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALETTI MELCHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLEIDE DA SILVA - SP201602
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo a parte impetrante o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho ID nº 25274359, sob pena de extinção do feito.

Cumprido, notifique-se nos termos dos itens 3 a 5 do despacho ID nº 25274359.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024996-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALETTI MELCHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLEIDE DA SILVA - SP201602
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo a parte impetrante o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho ID nº 25274359, sob pena de extinção do feito.

Cumprido, notifique-se nos termos dos itens 3 a 5 do despacho ID nº 25274359.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003134-63.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRGA LUPERCIO TORRES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000562-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA JENNIFER PEREIRA LIMA RANGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO SILVA PEREIRA - SP274287
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez tratar-se de reexame necessário, estando já o feito com ciência do MPF, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000562-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA JENNIFER PEREIRA LIMA RANGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO SILVA PEREIRA - SP274287
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez tratar-se de reexame necessário, estando já o feito com ciência do MPF, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010207-52.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIORI NATURALI COMERCIO DE SORVETES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ - SP192462
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
Advogado do(a) IMPETRADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010207-52.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIORI NATURALI COMERCIO DE SORVETES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ - SP192462
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
Advogado do(a) IMPETRADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010207-52.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIORI NATURALI COMERCIO DE SORVETES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ - SP192462
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
Advogado do(a) IMPETRADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006654-80.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PACIL COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP150927
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP150927
IMPETRADO: ADMINISTRADOR REGIONAL DE PINHEIROS DA PREFEITURA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS TADEU GAGLIARDI - SP65828

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006654-80.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PACIL COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP150927
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP150927
IMPETRADO: ADMINISTRADOR REGIONAL DE PINHEIROS DA PREFEITURA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0038210-32.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSAMEIRE COELHO MAROCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE GOMES NEVES - SP141583
IMPETRADO: DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SÃO PAULO - PAMA-SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a remessa do feito à digitalização, reabro o prazo de 05 (cinco) dias para ciência e manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido, archive-se. Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004857-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 03.09.2019, eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, para reconhecer a contradição apontada.

Em seus embargos de declaração, alega a embargante contradição da sentença, na medida em que, ao homologar a renúncia ao direito em que se funda a ação, condenou a ré em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Entende que não seria cabível a fixação de verba sucumbencial, na medida em que ambas as partes teriam anuído como extinção dos presentes embargos.

Comparcial razão a embargante, uma vez que a própria CEF noticiou em 29.06.2018 que houve acordo entabulado com a parte autora. De outro turno, não foi trazido aos autos o respectivo instrumento de transação, a fim de aferir se as partes renunciavam reciprocamente aos honorários devidos.

Isto posto, considerando a baixa complexidade da causa, bem como o estímulo à busca pela composição entre as partes, fixo equitativamente os honorários devidos em R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para retificar o dispositivo da sentença proferida em 14.08.2019, para que passe a constar como segue:

“Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia da embargante ao direito em que se funda a ação, **EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Feito sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.”

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Como o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela CEF com demonstrativo atualizado do valor exequendo.

Traslade-se cópias da sentença e da presente decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 5001213-71.2017.4.03.6100, certificando em ambos os autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006120-59.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO - SP14930
ASSISTENTE: HENRIQUE STEFANI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, MANOEL GARCIA BARRERO, EMMAMARTINELLI GARCIA BARRERO, FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO, FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ZELIA MARIA FURTADO FRANCO - SP110049
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066

DESPACHO

IDs nº 16033494, 18245423 e 19974969: Preliminarmente, tendo em vista as alegações relativas à verificação de nulidade nos presentes autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª. Região, para análise do pedido autoral constante dos IDs nº 16033494 e 18245423.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5026631-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VIVIAN HATUSHIKANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA RODRIGUES - SP316851

DESPACHO

ID nº 23014554: ante o teor da resposta constante do ID em referência, tomemos os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026603-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOLANGE REGINA PASSOS FIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000, MARINA CHAMUSCA PASSOS - SP406934
EMBARGADO: OAB

DESPACHO

Verifico que o despacho anterior não foi disponibilizado ao advogado do embargado. Desse modo, competirá à Secretaria realizar a sua inclusão no sistema processual e republicar o despacho (id 26221459), cujo teor reproduzo:

"Recebo os presentes embargos, devendo a Secretaria proceder à associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5029605-84.2018.403.6100.

Considerando o depósito judicial realizado junto ao id 26175014 e que o prosseguimento da execução apenas pode causar dano de difícil reparação ao embargante, uma vez que resultaria no levantamento do valor depositado em conta judicial, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos, determinando o sobrestamento da execução de título extrajudicial até o julgamento definitivo deste feito.

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se".

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029605-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOLANGE REGINA PASSOS FIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA CHAMUSCA PASSOS - SP406934

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida nos embargos à execução nº 5026603-72.2019.403.6100 (id 27239380), aguarde-se o desfecho dos embargos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006917-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: THE SPA - SERVICOS DE FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA., MOYSES SAMUEL AGUIAR

DESPACHO

ID nº 25190437: Recebo a Exceção de Pré-Executividade interposta pela executada. Deixo, todavia, de conceder-lhe efeito suspensivo tendo em vista que não foi comprovada, pelas excipientes, a existência de prescrição, decadência, pagamento do débito ou outro motivo de ordem pública que o justifique.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026863-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRO DOS SANTOS SEGUNDO - ME, ALEXANDRO DOS SANTOS SEGUNDO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023466-80.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: ALISON CALADO DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença ID 23170523.

Alega a CEF a existência de contradição e erro material na decisão embargada.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016453-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, objetivando a parte autora a retratação da r. sentença ID 23219403 que extinguiu o feito sem exame do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença ID 23219403 foi proferida em manifesto equívoco.

Com efeito, a cláusula sexta, parágrafo único, do contrato social dispõe:

*PARÁGRAFO ÚNICO – O uso da denominação social caberá: 1) **isoladamente**, ao DIRETOR PRESIDENTE, Sr. TSUYOSHI TSUJI; e 2) **sempre em conjunto de dois**, aos demais DIRETORES, que poderão alienar e onerar bens imóveis, hipotecar, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos ou de direitos creditórios, dar bens imóveis em alienação fiduciária em garantia, afiançar quaisquer tipos de contratos, avalizar títulos de crédito, bem como nomear e constituir procuradores para representar a sociedade e/ou defender seus interesses, em Juízo ou fora dele, incluídos os poderes constantes da cláusula oitava.*

De outra parte, a procuração acostada à inicial foi assinada pelo Diretor Presidente da empresa autora, Tsuyoshi Tsuji, que tem poderes para constituir procuradores para representar a sociedade, isoladamente.

Por conseguinte, ACOLHO os embargos declaratórios e exerceo o juízo de retratação para revogar a r. sentença.

Determino, pois, o prosseguimento do feito, com a citação da ré para apresentar contestação no prazo legal e intimação da decisão ID 21910914, que deferiu a tutela provisória.

P.R.I.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010958-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SCAN-LESTE - COMERCIO DE PECAS - EIRELI, WAGNER FRANCA, MARCIO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante em face da sentença ID 23367448, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual omissão e contradição no julgado.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006705-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: I.S.L. SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, IZAIAS LINS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante em face da sentença ID 23043858, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual omissão no julgado.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021808-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDALECIO SANTINAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MILTON GALDINO RAMOS - SP48880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 21925900, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão em relação ao pedido de inexigibilidade dos títulos em cobrança.

A União Federal manifestou-se no ID 23317301.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao embargante, haja vista que a r. sentença deixou de considerar o pedido de inexigibilidade das CDA's 80 6 17 035588-84, 80 6 17 035589-65 e 80 2 17 008153-05 em cobrança.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a autora alega fazer jus à compensação, tendo exercido o seu direito ao crédito “pois havia saldo negativo declarado na DIPJ e que nunca foi questionado pela Receita ou pela PGFN”. Ademais, aponta “o direito do contribuinte pedir o parcelamento”.

Contudo, a autora não logrou comprovar a extinção do crédito tributário a embasar o pedido de inexigibilidade, haja vista que não há qualquer documento nos autos que demonstre que os créditos tributários objeto das CDA's 80 6 17 035588-84, 80 6 17 035589-65 e 80 2 17 008153-05 foram objeto de compensação ou, ainda, que foram incluídos em parcelamento.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, integrando a r. sentença com os fundamentos acima expostos e mantenho a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

P.R.I.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017185-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENIVALDO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, APPARECIDO PIRES SANTANA, MARIA APARECIDA AMARAL SANTANA
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTIANE FERREIRA JACOBUCCI - SP282912
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTIANE FERREIRA JACOBUCCI - SP282912

DESPACHO

ID. 26575240: Em razão da interposição e decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000492-81.2020.403.0000, resta prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração opostos.

Cientifiquem as partes da concessão do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5000492-81.2020.403.0000, para manter o agravante na posse do imóvel até o julgamento final do presente recurso.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018633-48.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 13912512 – Págs. 25-28, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição na decisão.

Alega que a decisão é contraditória em razão de não ter acolhido sua alegação de ilegitimidade passiva.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumprir observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão proferida, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

ID 20085538: Defiro. Proceda-se a inclusão da CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT no polo passivo do presente feito e, após, cite-se para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EKANTIKA INTEGRADORES ORGANIZACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A fíma que no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquele corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DO VAL MENDES - SP257460, CARLOS LENCIONI - SP15806, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DAS
INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Dê-se ciência da manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 26206946).

Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500064-81.2016.4.03.6130 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARÉ CIMENTO LTDA, POLIMIX CONCRETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022591-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A., MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013851-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUACIONAL ELETRICA E MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022847-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOACYR ALVES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-11.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDSON CARREIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF)

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026265-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOMAS VIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOUVEIA DANTAS NETO - SP327182
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 8117

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-49.1989.403.6100 (89.0001303-3) - JEAN TOMB X WANDA MIGUEL TOMB X THELMA JEAN TOMB X RICARDO JEAN TOMB X CHRISTIANE TOMB (SP095491 - CHRISTIANE TOMB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, remetam os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017984-94.1989.403.6100 (89.0017984-5) - ANA REGINA DIAS TAKAKURA X ANTONIO MARTINELLI X CELIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO DA SILVA ANTUNES X CLEUSA MARIA BORSETTO X DURVAL DE PASCOLE X GERALDO PIO DA SILVA X HELCIO CARROZZE X JOAO CASSOLARI X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X LEILA RONCADA GUIDO X LEONICE RONCADA X LUIS CARLOS SBARDELINI X MANOEL QUARESMA XAVIER X MARIA OSORIA ROBERTI X RICARDO GALVAO X RONDES ANTONIO CARDOSO X SONIA MARIA BETINI GRILLO X THEREZINHA PETRECIONI PINHEIRO MACHADO X VERISSIMO NISPEQUE X WALNI MARIA PINTO SCARPIN X NANCY APARECIDA SIRIANI PASSONI (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento nº 0015805-85.201130000 (fl.1276).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o arquivamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015676-17.1991.403.6100 (91.0015676-0) - NCH BRASIL LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 295.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0680111-48.1991.403.6100 (91.0680111-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653823-63.1991.403.6100 (91.0653823-1)) - TRICOSTYL MODAS EIRELI (SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 596/599: Diante da solicitação do juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, determino o levantamento da penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 235.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059418-58.1992.403.6100 (92.0059418-2) - MIHAIL BULAT X ANTONIO AMICAR DE OLIVEIRA LIMA X ANA MARIA BRAZ X ADAO DUARTE ROCHA X RAQUEL MILAGROS OZORES DE FERNANDES X JORGE ROZENBERG X MANOEL OLIVEIRA X JOSE ISMAEL NOGUEIRA DE SA X LUIS FERNANDO FRANCO ZORZENON X MARCOS ROBERTO AUGUSTO DA FONSECA (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, remetam os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033352-70.1994.403.6100 (94.0033352-8) - SEBASTIAO BERMEJO X APARECIDO LOPES CRUZ X ARLINDO TRIGOLO X VALDOMIRO ROSA ALVES X ANTONIO CARLOS CRUZ (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento pela parte autora o determinado na r. decisão de fl. 264.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038046-14.1996.403.6100 (96.0038046-5) - EDEN SOUTO X DENISE BEZERRA MESCUA X FLORIZA LAURA GIOTTO DE LIMA X JONAS RODRIGUES DE ALMEIDA X WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL RODRIGUES E SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Após, remetamos autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027682-12.1998.403.6100 (98.0027682-3) - AMADO JOAQUIM PEREIRA X AMALIA FERNANDA SILVA CARDOSO DE SA X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA FATIMA DE GOES X ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO X ANA MARIA DE ANDRADE X ANA MARIA MARGARETE VICENTIN VALE X ANA MARINA LOURENCO PEREIRA DE ALMEIDA X ANA REGINA ABDELNOUR FARAH X ANA ROSA PIRES DE CASTILHO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013190-10.2001.403.6100 (2001.61.00.013190-2) - METALMASA ESTRUTURAS METALICAS LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758886-87.1985.403.6100 (00.0758886-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA (SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 5925/5927: Oficie-se, por meio de correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios, solicitando a retificação do Ofício Precatório nº 201900018156, para alterar o beneficiário dos honorários sucumbenciais, devendo constar JOSÉ GOMES RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 454.248.028-34, OAB/SP nº 29358, no lugar de Dimas Lazarini Silveira Costa.

Após, guarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios de fls. 5923/5924.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661262-72.1984.403.6100 (00.0661262-8) - MASSA FALIDA CIA PAULISTA DE PLASTICOS X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS E Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X MASSA FALIDA CIA PAULISTA DE PLASTICOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença pelo procedimento comum, pretendendo a exequente obter a repetição dos valores pagos a título de crédito-prêmio do IPI referente à exportação realizada nos períodos de 07/12/1979 a 31/03/1981. A sentença julgou procedente o pedido. Restou decidido nos recursos interpostos a possibilidade de juntada de documentos probatórios dos créditos postulados na fase de liquidação de sentença. Além disso, nesses casos, a liquidação deve ser dar por artigos, a fim de possibilitar o contraditório sobre toda documentação ofertada. A sentença transitou em julgado em 12/08/2014 (fls. 1011). Às fls. 1027-1235 a autora requereu a intimação da União, nos termos dos arts. 475-A e 475-E, para contestar a liquidação por artigos e valores apresentados. Afirma ter calculado os valores a que faz jus, juntando os Demonstrativos de Crédito de Exportação mensais com as respectivas guias de exportação de cada mês da operação, elaborados com base nas guias de exportação trazidas como inicial, bem como nas demais juntas neste momento, todas autenticadas e devidamente averbadas nos campos 58, 59 e 60, ou no verso, pelo setor de fiscalização de embarque CACEX - Carteira de Comércio Exterior, pelo fiscal da Receita Federal do Brasil e pelo agente do Banco do Brasil com as respectivas assinaturas e carimbos, comprovando o embarque das mercadorias. Instada a se manifestar (fls. 1248-1287), a União impugnou a documentação apresentada pela autora, afirmando a necessidade dos seguintes documentos: 1) notas fiscais de exportação; 2) documentos de quitação de títulos cambiais e 3) documento de reconhecimento de embarque, com informação sobre o transporte utilizado para a exportação e data de sua saída, a fim de possibilitar a conferência, pelo órgão fiscalizador, da escrituração contábil da empresa. Aponta que a documentação exibida não é suficiente para a comprovação do direito do autor, tendo em vista que não contém informações acerca dos contratos de câmbio, aptos a estipular o valor de conversão do dólar em moeda corrente. Ressaltou também que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2011, a prova da efetiva exportação e a liquidez dos créditos deve ser provada por meio dos seguintes documentos: 1) guias de exportação carimbadas da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil - CACEX, delegada do Departamento de Comércio Exterior - DECEX; 2) qualificação do produto exportado e sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM; 3) valor do frete e do seguro (Bill of lading); 4) eventuais exclusões da base de cálculo, data do embarque. Assinala que o autor, para aferir o valor a ser restituído, aplicou as alíquotas constantes na Resolução CIEX nº 2/1979, que se contrapõe aos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a delegação ao Ministério da Fazenda para estipular alíquotas de crédito-prêmio de IPI. Concluiu ser inaplicável ao caso a Resolução CIEX nº 2/1979. Defende a aplicação das alíquotas previstas na TIPI vigente à época das exportações, como determina o art. 2º caput, do Decreto-lei 491/69 e o art. 1º, caput, do Decreto nº 64.833/69, observando-se, se for o caso, o limite máximo de 15%, previsto no art. 2º, 2º do DL 491/69 e o art. 1º, caput, do Decreto nº 64.833/69, bem como os índices de correção monetária. A autora manifestou-se sobre a impugnação oferecida pela Ré (fls. 1292-1355), requerendo a expedição de precatório do valor incontroverso (R\$ 471.139,82), sendo que a parte relativa aos honorários contratuais, calculada sobre o valor dos créditos seja objeto de precatório em nome de Francisco R. S. Calderaro Sociedade de Advogados, atual denominação de Advocacia Francisco R. S. Calderaro S/C. Pugna pelo prosseguimento da liquidação. Foi determinada a expedição de ofício precatório (espelho) dos valores incontroversos, com destaque dos honorários contratuais, no valor de 30% em favor de Francisco R. S. Calderaro Sociedade de Advogados (fls. 1356). A União informou que a representação processual nos autos encontra-se irregular, tendo em vista que a autora teve sua falência decretada em 22/05/1997. Salientou que, desde a decretação da falência, nos termos do art. 76, da Lei nº 11.101/2005, quem deve ser intimado sob pena de nulidade do processo é o síndico ou o administrador judicial. Pugna pela nulidade dos atos processuais praticados após a data de 22/05/1997; pela intimação do administrador judicial, bem como pelo cancelamento do ofício requisitório nº 20150000147 (fls. 1362). Fls. 1380-1387: manifestação da autora pleiteando o prosseguimento do feito. Foi proferida decisão (fls. 1397-1399), determinando a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC, bem como o cancelamento do ofício precatório. A União informou oposição de Embargos à Execução (fls. 1402). A autora relatou que o pedido de falência da empresa foi invalidado, em face de depósito da dívida (fls. 1403-1408). Às fls. 1411-1422 a autora opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos em parte (fls. 1423-1424). Manifestação da autora às fls. 1427-1429. Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 1431-1437). A União apresentou nova manifestação às fls. 1441-1444 e a autora às fls. 1447-1456. Às fls. 1458/1462 foi proferida decisão determinando que a liquidação de sentença pretendida pela autora deverá ser processada pelo procedimento comum (art. 509, II do CPC), bem como, apontou que a execução da sentença ainda não se iniciou, pois a liquidação por artigos objetiva a alegação e a prova de fato novo para determinar o valor da condenação. Ainda, foram acolhidos os Embargos de Declaração da União, para esclarecer que a citação, nos termos do artigo 730 do CPC/1973, referia-se ao valor incontroverso do montante a ser executado, na medida em que a execução ainda não se iniciou, tampouco houve concordância da União em relação a tais valores. Regularmente intimados da r. decisão de fls. 1458/1462, a União se manifestou alegando, em suma, falta de documentos aptos a demonstrar a base de cálculo e da necessidade de comprovação do ingresso de divisas no País para a fruição do crédito-prêmio do IPI, mediante a apresentação dos contratos de câmbio vinculados às Guias de Exportação juntadas nos autos. Além disso, defende a aplicação da Resolução CIEX nº 02/79 e dos redutores previstos no 1º, do art. 1º do DL 1.658/79. Pugna pelo acolhimento das suas alegações para que seja reconhecida a impossibilidade de realizar a liquidação da sentença transitada em julgado, sem a comprovação do ingresso de divisas no país através da apresentação dos contratos de câmbio vinculados às guias de exportação (fls. 1467-1497). Instada a se manifestar, a parte autora arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de aditamento da contestação da União apresentada às fls. 1248/1257, afirmando ter ocorrido preclusão consumativa, pois a Fazenda Nacional estaria suscitando em defesa matérias novas não contidas na contestação à liquidação por artigos. No mérito, defende a validade e suficiência das guias de exportação e a prova por elas produzidas e, requer o julgamento antecipado da lide e, caso o juízo entender necessário, indica a realização de perícia contábil (fls. 1.501-1526). A União, por sua vez, defendeu a inoportunidade da preclusão consumativa, tendo em vista que suas alegações consistem em matérias diretamente relacionadas à liquidez e certeza do título executivo. Salienta que o acórdão transitado em julgado foi expresso ao condicionar a fruição do benefício à apresentação de toda documentação suficiente à comprovação da efetiva operação de exportação. Pugna pelo indeferimento da prova pericial contábil. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Examinado o feito, entendo que a presente liquidação de sentença deve ser extinta sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a preliminar de preclusão consumativa alegada pela autora, na medida em que a União às fls. 1248-1287 alegou a necessidade de apresentação de documentos pela autora para a comprovação do direito alegado. Além disso, também se manifestou quanto às alíquotas aplicadas, fazendo menção expressa à Resolução CIEX nº 02/79. Assiste razão à União. Caberia à parte autora, em sede de liquidação de sentença, apresentar toda a documentação suficiente à comprovação da efetiva operação de exportação, bem como do ingresso de divisas no País, sem o que não se habilita à fruição do benefício, mesmo que reconhecido na sentença. De fato, a percepção de qualquer benefício decorrente dos incentivos à exportação deve ser exaustivamente comprovada, na medida em que a exportação só se consuma com o ingresso de divisas no País. Exige-se a apresentação não só das guias de exportação, mas também dos contratos de câmbio e o crédito que comprove o ingresso de divisas no País, tendo em vista que o crédito-prêmio de IPI objetivou incentivar o ingresso de divisas no País. Assim, sem a comprovação desse ingresso, não há que se falar em concessão do benefício. Compulsando os autos, observo que a autora não trouxe documentos suficientes para a comprovação do seu direito, razão pela qual não se afirmaram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do presente processo de liquidação de sentença. Por conseguinte, indefiro a realização de prova pericial contábil. Posto isto, julgo extinta a presente liquidação de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037717-12.1990.403.6100 (90.0037717-0) - RICARDO MATOS CUNHA (SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044260-60.1992.403.6100 (92.0044260-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028854-96.1992.403.6100 (92.0028854-5)) - LC FERREIRA - DOCES (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LC FERREIRA - DOCES X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027101-71.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SP 400 OESTE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Requer, ainda, assegurar o direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a este título.

Sustenta, em síntese, que o ICMS-ST não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da tutela pretendida.

A pretensão não merece prosperar, uma vez que os valores recolhidos a título ICMS-ST já não integraram a base de cálculo do PIS e da COFINS por ocasião da primeira operação realizada, tendo em vista a própria sistemática de incidência do ICMS na modalidade de substituição tributária. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.
2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/98.
3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.
4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, § 1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ entende que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).
2. Recurso Especial não provido.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1417857 2013.03.76819-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial e atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção.

Somente após, cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007306-29.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO JOSE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILBER BURATIN BEZERRA - SP120565
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação para expedição de alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022908-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO MARINHO FOGACA, EDILEUSA RIBEIRO FOGACA, GUIOMAR DA ASSUNÇÃO GONCALVES FERNANDES, CESAR ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação para expedição de alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014660-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
EXECUTADO: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, ROMÁRIO RODRIGUES DA SILVA - SP358827

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o patrono da parte autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, peça-se alvará de levantamento do depósito judicial (ID 11813187), em favor da parte autora.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006642-52.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR MANCUSO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO - SP27949, YOSHIE WATANABE - SP52152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

ID 18515673. Diante da manifestação da União, defiro o levantamento do valor depositado referente ao pagamento de RPV, em favor da parte autora.

Intime-se o patrono da parte autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, peça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004109-66.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se o patrono da parte autora e da CEF para comparecerem a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, peça-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e da CEF, nos termos da r. decisão (ID 17539841).

Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012420-94.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RICARDO GONZALEZ VEIGA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deiva de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22038689 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Considerando que os valores bloqueados, via Sistema Bacenjud, foram depositados em conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 54-55), expeça-se mandado de intimação do executado para comparecer na Secretaria da 19ª Vara, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.

Comprovado o levantamento ou no silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026737-44.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COMERCIO LTDA - ME, ELIDIO JOSE DUZZI, ELIANA APARECIDA DUZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP90970
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP90970
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP90970
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IGOR ROBERTO GALLORO
Advogados do(a) RÉU: EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP234280, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382, LUCIANO PINTO - SP211621

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o patrono da parte autora/exequente/credora (DUZZI E DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA) para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento - referência: depósito(s) judicial(ais) de ID'(s) r'(s) 23499443; 23499444 e 23499445, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, uma vez cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da parte autora/exequente/credora.

Por fim, manifeste-se o representante judicial da parte autora/credora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de construção judicial.

Não havendo manifestação conclusiva da parte interessada no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010811-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré desistiu expressamente do pedido de realização de perícia por ela demandada, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029096-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA
Advogado do(a) AUTOR: TAISA ANIELI MORAIS VALENTE - SP357472
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011591-18.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO COLON BAJANA MAYORGA
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015551-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012152-42.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO SOCIAL SANTALUCIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026922-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASSIANO DA COSTA LOPES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte ré, regularmente intimada, não contestou o feito, decreto sua revelia.

Posto isso, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014686-56.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIG SERVICOS ODONTOLOGICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010331-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial movida por Mariana Rodrigues de Lima em desfavor da Caixa Econômica Federal na qual postula-se provimento jurisdicional que autorize a purga da mora. A autora pleiteia, ainda, o reconhecimento da invalidade da notificação extrajudicial enviada pela CEF, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e dos encargos não pagos, bem como demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos legais e contratuais.

Requer a nulidade, por conseguinte, da consolidação da propriedade e eventual venda do imóvel.

A título de antecipação de tutela, pediu-se a suspensão de leilão do imóvel objeto do financiamento, para possibilitar à autora exercer o direito de preferência, purgando a mora antes da assinatura do auto de arrematação, bem como o pagamento das parcelas vencidas do contrato.

A autora noticiou a realização de depósito judicial no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 1914249).

A CEF contestou, alegando, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de interesse processual, dada a consolidação do imóvel. Advoga, ainda, preliminarmente, a incompetência, sob o argumento de que o imóvel objeto da ação está situado em Cajamar/SP, tendo sido eleito o Foro correspondente ao da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade que, no caso, é a de Jundiá/SP. Requereu, portanto, a remessa do feito para o juízo competente. No mérito, afirmou a legalidade e regularidade da execução extrajudicial, a impossibilidade de purgar a mora após a consolidação do imóvel, pugnano, assim, pela improcedência dos pedidos.

A autora replicou.

Noticiada decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela autora em face do indeferimento da tutela provisória, que deferiu a tutela recursal para determinar à CEF a apresentação de planilha informativa do valor da dívida atualizada, possibilitando à autora o depósito da quantia indicada para fins de purgar a mora.

Os arrematantes pleitearam habilitação no feito, por possuírem interesse no resultado da demanda.

Designada audiência para tentativa de conciliação, que restou cancelada, ante a notícia trazida aos autos pela CEF de que o imóvel foi arrematado em leilão, impossibilitando, inclusive, o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

É a summa da controvérsia. Fundamento e decido.

Examinando o feito, diviso que a controvérsia versa sobre direito real sobre imóvel, a ensejar a regra de competência prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa.

Como a autora deduziu pretensão jurisdicional no sentido do reconhecimento da invalidade de ato de consolidação da propriedade, discutindo ato que lhe suprimiu a dimensão proprietária que lhe cabia no contrato, evidencia-se o caráter real da ação em tela. Tanto é assim que a demandante busca fulminar ato registral constante da matrícula, a saber, o da consolidação que transformou a propriedade fiduciária em plena. Além disso, ao defender a continuidade do regime de propriedade resolúvel, no fundo o que a demandante faz é advogar a subsistência de sua parcela dominial, ou seja, da propriedade diferida[1].

Como ensina Francisco Eduardo Loureiro[2] (Código Civil Comentado. Coord. Cezar Peluso. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 1.412):

O devedor fiduciante, embora não diga de modo expresso a lei, tem mais do que a simples posse direta da coisa. Tem a propriedade sob condição suspensiva, vale dizer, a legítima expectativa de recuperar o domínio da coisa, tão logo cumpra a obrigação garantida, sempre que a isso possa se opor o credor.

Veja-se que o direito invocado pela autora emana da própria matrícula, sendo o correlato inerente daquela outra situação jurídica na qual está posicionada a credora, ora ré.

Note-se, ainda, que a redação do art. 47 do atual CPC estampa previsão normativa mais ampla do que o seu antecessor, a saber, o art. 95 do CPC/1973.

Desse modo, não há como negar o caráter real - e não pessoal - da pretensão deduzida, enquanto ação de defesa da parte da propriedade fiduciária que lhe compete.

Isso posto, cumpre observar que no caso ora em análise, o imóvel está situado na cidade de Cajamar/SP e registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá/SP, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Não se trata, aqui, de prestigiar a cláusula de eleição do foro, mas o *forum rei sitae*.

No mesmo sentido, há precedente do TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. LOCAL DO IMÓVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. No caso concreto, a parte agravante ajuizou ação declaratória objetivando a anulação da consolidação da propriedade e da alienação do imóvel a terceiro.

II. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, a incompetência territorial do Juízo. Após a réplica, o Juízo a quo imediatamente decidiu sobre a preliminar de incompetência, nos exatos termos do artigo 64, § 2º, do CPC, não prosperando, pois, as alegações do ora agravante.

III. Sendo assim, considerando se tratar de ação visando à nulidade da alienação de imóvel, o foro competente para a apreciação do feito é aquele onde se localiza o imóvel, no município de Praia Grande/SP.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 5018645-36.2018.4.03.0000, julgado em 13.03.2019)

Por conseguinte, acolho a alegação de incompetência do Juízo alegada pela CEF em contestação e **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá/SP, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Propriedade diferida do alienante-devedor é identificada por Orlando Gomes (*Direitos Reais*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 269).

[2] LOUREIRO, Francisco Eduardo. In: PELUSO, Cezar. Coord. *Código Civil Comentado*. Coord. 6ª ed. Barueri: Manole, 2012, p. 1.412.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU DA SILVA JUNIOR, FABIANA FERREIRA FREZARINI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
LITISCONSORTE: JOAO ALBERTO DE SOUZA, SOLANGE CECCATTO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que suspenda o leilão do imóvel designado para o dia 13/05/2017 e seus efeitos. Pleiteia, ao final, a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel em agosto de 2008.

Alega ter deixado de pagar as prestações do financiamento habitacional, em razão de dificuldades.

Aporta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência de notificação pessoal dos leilões.

Afirma que a Instituição Financeira descumpriu o previsto no art. 27, da Lei 9.514/97, que prevê o prazo de 30 dias para a venda do imóvel em leilão.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id 1337627).

A CEF contestou, alegando a licitude do procedimento de consolidação da propriedade e o não cabimento da purga da mora após a consolidação. Afirmou, ainda, que o imóvel foi arrematado no leilão ocorrido em 13/05/2017. Requereu a improcedência dos pedidos.

Foi proferida decisão que determinou a inclusão dos arrematantes do imóvel, João Alberto de Souza e Solange Ceccato, no polo passivo da ação.

Houve réplica.

Citados, os litisconsortes João Alberto de Souza e Solange Ceccato apresentaram contestação pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor replicou.

Foi comunicada decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo autor, negando-lhe provimento.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É a summa da controvérsia. Fundamento e decido.

Entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizaram a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Sustenta, também, a possibilidade de purgar o débito a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação, mediante o pagamento das prestações vencidas.

No caso ora em análise, a consolidação da propriedade do imóvel ocorreu em 09/10/1995 e levada à registro na matrícula do imóvel em 23/10/2015 (ID 1310543, pág. 1), antes, portanto, da alteração da Lei nº 9.514/97, promovida pela Lei nº 13.465/2017, razão pela qual a questão será analisada sob a ótica da legislação vigente à época.

Assim dispõe o artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66, aplicável às operações de crédito compreendidas no Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação” – grifei.

A cláusula vigésima oitava do contrato celebrado entre as partes (id nº 1310513, pág. 06) determina:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios atualizados, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda:

I – SE O DEVEDOR:

a) Faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento;

(...)”

Ainda que o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 permita ao devedor purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, após o vencimento antecipado da dívida, a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais, não apenas o pagamento das prestações vencidas.

Nesses termos:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.

3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.

6. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

7. *Apelação não provida*". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0002888-26.2015.403.6133, relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Primeira Turma, data da decisão: 16.08.2016).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE.

1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que suspenda o "leilão a ser realizado em 09 de março de 2016 e qualquer data posterior, e seus efeitos, acaso já realizado, bem como da averbação 6 da matrícula 123.827 2º Ofício de registro de imóvel de Guarulhos, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela proceco a impossibilidade de inscrição do nome da autora no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados para purga da mora, na forma do artigo 26 e ss. da Lei 9514/97"*.

2. *Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39.*

3. *O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplimento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima quinta do contrato.*

4. *Agravo de instrumento a que se nega provimento*". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 581190 nº 0008504-14.2016.4.03.0000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, julgado em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/07/2016).

O imóvel foi arrematado no leilão realizado no dia 13/05/2017. Assim, resta analisar as alegações de nulidades no procedimento extrajudicial.

Quanto à regularidade do procedimento de notificação para purgar a mora, a CEF comprovou a intimação do Oficial de Registro de Imóveis, fato incontroverso nos autos, de modo que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal se deu de maneira regular.

O autor defende a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel adotado pela Caixa Econômica Federal, pois não foi intimado pessoalmente acerca das datas designadas para realização dos leilões, impossibilitando a purgação da mora.

O 1º leilão extrajudicial do imóvel foi realizado em maio de 2017, ou seja, em momento anterior à publicação da Lei nº 13.465/2017, a qual incluiu o parágrafo 2º-A, no artigo 27, da Lei nº 9.514/97 e tornou obrigatória a intimação dos devedores a respeito das datas, horários e locais dos leilões, nos termos a seguir:

"§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico".

Destaco, ainda, que a alegação de nulidade dos leilões por falta de ciência somente faz sentido quando evidenciado que não se soube das hastas por outros meios e mediante depósito judicial do valor correto para a purga da mora, de modo que a ausência de intimação, ainda que seja um direito do consumidor, somente implica em nulidade da oferta pública quando evidenciado prejuízo a quem deseja solver o débito em sua integralidade, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, observo a consolidação da propriedade se deu em outubro de 2015, mediante o registro na matrícula do imóvel, nada tendo feito os autores a respeito, tendo ajuizado a ação objetivando a nulidade da execução extrajudicial tão somente na véspera da realização do leilão.

Assim, não observo a presença de qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel utilizado pela Caixa Econômica Federal.

De outra parte, não assiste razão à autora quanto ao argumento de nulidade da execução em razão da CEF ter extrapolado o prazo de 30 dias para a realização do leilão do imóvel.

Embora o artigo 27, da Lei nº 9.514/97, estabeleça o prazo de trinta dias, contados do registro da consolidação da propriedade, para realização de leilão, sua inobservância é mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo aos autores, que, inclusive, possuíam maior tempo para obtenção dos recursos necessários ao pagamento do débito.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu art. 39. Precedentes. - Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente "todas as parcelas em atraso", hipótese não permitida pela legislação de regência. - **Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00158744420164030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/02/2017) – grifei.*

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- Rejeitada a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito. 2- Também não há cogitar-se de aplicação do enunciado da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao conhecimento da presente ação, eis que os dispositivos federais tidos por violados, a saber, artigos 26 e 27, ambos da Lei n.º 9.514/97, não são preceitos de interpretação controvertida nos tribunais. 3- No caso, verifica-se que a intimação para a purgação da dívida e as notificações para ciência dos leilões foram entregues no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária (132/147). Constatada-se, outrossim, que tanto na inicial quanto nos documentos acostados às fls. 20, 24 e 218 (atestado de pobreza, declaração anual de imposto de renda e procuração, respectivamente), o autor declarou residir no referido imóvel. Nada obstante, verifica-se que M.C.A., pessoa que recebeu a intimação para a purgação da dívida do autor em relação ao imóvel litigioso (fls. 135), está elencada como dependente do autor em sua declaração de imposto de renda (fl. 24). Assim, não há falar-se que, no tocante à intimação para purgação da mora, o procedimento extrajudicial encetado contra o autor teria desrespeitado o art. 26 e §§, da Lei n.º 9.514/97, porquanto entregue no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária e que, ademais, correspondia ao endereço do autor fiduciante, tal como se desprende dos documentos acostados aos autos. 4- Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5- Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. 7- Condenação do autor ao pagamento das custas além de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AR 00155701620144030000, relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quarta Seção, e-DJF3 Judicial 1 data: 04/12/2015) – grifei.

Conchi-se, portanto, que a venda do imóvel a terceiros se deu de maneira regular, não havendo qualquer vício no procedimento de execução extrajudicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor dos advogados de cada um dos réus, dado o trabalho necessário para defender a ré em demanda de caráter relativamente repetitivo, respeitada, por ora, a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020595-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL AMADEU CORREIA, MARIA GUMERCINDA PAIXAO DOS SANTOS CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA, ANA MARIA CORREIA DE SOUZA, GERSON MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a inclusão da codevedora Simone Aparecida D'Oliveira Correia no polo ativo, sob pena de extinção do feito.

Ressalto que, na hipótese de haver resistência da codevedora Simone, deverá a parte autora providenciar a sua citação, para compor o polo passivo da ação.

De outra parte, indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis, incumbindo a ela o ônus da prova da regularidade do procedimento de consolidação do imóvel, conforme determinado na decisão Id 10179832.

Assim, determino à CEF a juntada dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE LIMA BARBOSA, LUCIGLEIDE DOS SANTOS NERY
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA SILVA NASCIMENTO - SP213482
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA SILVA NASCIMENTO - SP213482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, diviso que a parte autora formula pedido de rescisão do contrato de venda e compra do imóvel, objeto do financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal. Veja-se excerto do item 3 da parte final da inicial: "declarar por rescindido o contrato de venda e compra".

Trata-se, portanto, de uma relação que envolve não somente a CEF, que atuou como agente financiadora e detém a propriedade resolúvel do imóvel, decorrente da alienação fiduciária, mas também, e principalmente, o vendedor do imóvel, cujo contrato de venda e compra se pretende rescindir, sob alegação de vício redibitório.

Se realmente desejam os autores a desconstituição da primeira contratação (compra e venda), a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário, devendo a parte autora aditar a inicial para a inclusão do vendedor do imóvel, Maciel de Souza Freitas dos Santos, no polo passivo da ação, devendo fornecer endereço para citação.

Por isso, devemos autores esclarecer o teor exato da pretensão, quem deseja ver condenado e os desdobramentos factuais que pretendem obter com o juízo de procedência advogado, no prazo de 15 dias.

Depois, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008638-75.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: KLAUS PETER RAHTZ, LUIZ CANDIDO DA SILVA, REINHOLD FELIPPE ORTLIEB, LAURA MINEKO HAYASHI DESCIO, REINHOLD FELIPPE ORTLIEB - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: TIAGO ROCHA ORTLIEB
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS - SP66595

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da transmissão da Requisição de Pequeno Valor n.20190096895, pelo sistema Precatário eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se sobrestado o devido pagamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019401-37.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SALGADO LOUREIRO DE CALDAS MORONE
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BENATTI TORRES - SP293134, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VISADO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO - SP15349, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a assunção deste Magistrado à titularidade desta unidade jurisdicional, ofício no feito somente nesta data, ante o acúmulo de feitos na conclusão que não dei causa.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, cumpre a parte a prova de sua alegações e não há nenhum documento nos autos que indique objetivamente que a suposta restrição ou sua reinclusão é derivada do contrato referente ao cartão de crédito em litígio, razão pela qual, indefiro o pedido.

No mais, em providência preliminares antes do saneamento do feito, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para:

- a) juntar cópia do processo administrativo que derivou a contestação dos valores administrativamente pela parte autora, inclusive, os pareceres que deram ensejo à negativa da cobertura que o uso foi fraudulento ou não;
- b) juntar cópia de todo os documentos arquivados na agência emissora do cartão de crédito, como, por exemplo, cópia de contrato de abertura de conta, solicitação de emissão de cartão de crédito entre outros.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010141-67.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS BOTELHO, MARCIA CRISTINA DA SILVA FONTES
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada dos autos processuais no sistema PJE, pelo prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010141-67.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS BOTELHO, MARCIA CRISTINA DA SILVA FONTES
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada dos autos processuais no sistema PJE, pelo prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007414-45.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS CHAVES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: LUTASI ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA, ANDERSON ANGELUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora dos r.despachos de IDs 17672434 e 23693277.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: LUTASI ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA, ANDERSON ANGELUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora dos r.despachos de IDs 17672434 e 23693277.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MONITÓRIA (40) Nº 5016434-26.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALUMITAL SUCATAS EIRELI - ME, KATYA DANIELA FERREIRA DA SILVA MORAIS NUNES

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretária, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016438-63.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLASTICOS POLOBRINDES LTDA - EPP, JOSE SIDNEY DOS SANTOS, EUSEBIO POLO SALVADOR

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARINA NUNES SOUZA, VALDELI DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR25718
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA - PR25718
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretendem os Autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de saques indevidos realizados em conta bancária mantida junto à instituição financeira.

De início, foi designada audiência de instrução e julgamento, cuja realização não foi possível devido ao não comparecimento da parte Autora, em razão do que o ato foi designado para 29 de janeiro de 2020, às 15h30.

Contudo, analisando detidamente os autos e as provas documentais produzidas, concluo pela necessidade de melhor instrução probatória documental, evitando-se a realização de ato e produção de prova testemunhal que não seja apta a devida demonstração dos fatos, pelo que **DECLARO SUSPENSAA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA ANTERIORMENTE**.

Nesse sentido, tenho por necessária a **INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por mandado**, a fim de que traga aos autos esclarecimentos quanto aos lançamentos indevidos, pelo que deverá informar o Juízo: **a)** acerca da localização dos terminais de autoatendimento e Banco 24 horas em que tais operações foram realizadas; e **b)** quanto à identificação dos titulares das contas bancárias envolvidas.

Ademais, determino a juntada dos extratos bancários da conta bancária dos Autores, desde a abertura da conta.

Em razão das determinações contidas **concluo pela necessidade de tramitação do processo em segredo de justiça**, nos termos e fundamentos do inciso III, do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Reservo para momento posterior a reanálise do pedido de gratuidade da justiça.

Expeça-se mandado com prazo de cumprimento de 10 (dez) dias.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se o valor da causa, conforme petição ID 20928256.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitoriais, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretária, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021333-67.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada contra a parte Ré indicada na exordial.

Analisando-se os documentos carreados na exordial, notadamente, com mais de 9.000 (nove mil páginas de documentos), verifico que a inicial padece de vícios os quais devem ser saneados pela parte autora.

Assim sendo, emende a parte autora a petição inicial para:

a) juntar cópia da ação judicial tombada sob n. 0012452-31.2015.403.6100;

b) juntar cópia integral do processo administrativo n. 16302.000064/2010-26, tendo como assunto "sindicância patrimonial" uma vez que somente foram anexados aos autos algumas peças;

c) juntar cópia de todo o expediente, inclusive, correios eletrônicos os quais deram ensejo à denúncia e posterior encaminhamento à corregedoria da RFB em São Paulo, tombado sob n. 16302.000139/2010-79.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/indeferimento.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669166-02.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA, VIVALDO LOPES OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição da exequente, ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Instada, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, a exequente manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Com efeito.

Configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial estornado, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para reinclusão pelo sistema PRECWEB.

Após, expeça-se minuta do necessário

Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5011729-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: CRISTO VAM VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: VILMA FERNANDES DA SILVA - SP291723

DESPACHO

Considerando a renda mensal do réu, mantenho o indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020143-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
RÉU: MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: THAIS BRITO SOUZA - SP294594, DEBORA ERINS SOARES - SP309444

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, do pedido de extinção e do informado de que a ré quitou todos os débitos (ID 25771545).

Int.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010423-08.2015.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GILBERTO JOSE DA SILVA CONSERVACAO - ME, ALINE NASCIMENTO LUCIO DA SILVA E SILVA, ANDREA NASCIMENTO LUCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Exequente informou que os executados renegociaram e quitaram todos os seus débitos (ID. 27221009).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação e a quitação dos débitos.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Proceda-se à remoção das restrições apostas via RENAJUD às fl. 140 do ID. 14502274.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008309-06.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LEANDRO BRAZ DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora informou que o requerido quitou seu débito oriunda da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a desistência do feito (ID. 18655443).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, "A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença".

Tendo em vista que réu foi citado, mas não apresentou contestação, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, **HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não contestou o feito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-98.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 43.240,60 (Quarenta e três mil e duzentos e quarenta reais e sessenta centavos), atualizado até 04/2019, decorrente da utilização, pelo Réu, de cartão de crédito, Cheque Especial Caixa (CROTPF) e Crédito Direto Caixa, sem o pagamento das respectivas parcelas.

Como inicial, vieram documentos.

O Réu foi devidamente citado, certidão de ID. 19457501, tendo deixado transcorrer o prazo para contestação, o que motivou a decretação da revelia, ID. 22515875.

É o relatório. Passo a decidir.

De início observo que a juntada de cópia do contrato assinado pelo réu apenas seria essencial à propositura da presente ação, caso se tratasse de ação monitória, para a qual se exige a apresentação de prova definitiva da existência do crédito.

Como esta é uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la.

O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante da concessão de crédito por meio de cartão, cheque especial e crédito direto Caixa, havendo documentos nos autos que comprovam a efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, sem que houvesse o devido pagamento.

Os documentos acostados com a inicial trazem os dados do cartão de crédito solicitado pelo réu, a efetiva utilização dos valores que lhe foram disponibilizados sem o respectivo pagamento e o total do débito atualizado.

Desta forma, o débito restou suficientemente comprovado.

Por fim, anoto que o Réu foi regularmente citado do feito, conforme certidão de ID. 19457501, apondo seu ciente no Mandado de Citação ID. 19457503, deixando, todavia, de contestá-lo, não obstante a advertência contida no mandado, de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o Réu ao pagamento do valor de **RS 43.240,60 (Quarenta e três mil e duzentos e quarenta reais e sessenta centavos)**, corrigido até 04/2019, conforme planilha de cálculos de IDs. 16999598, 17007504, 17007505, 17007506 e 17007510, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, como acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019360-46.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OSEAS CAROLINO

DESPACHO

Providencie a Secretaria, a exclusão do documento ID 21541545.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015255-60.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: MAHMOUD YOUSSEFRIZK

DESPACHO

Providencie a Secretaria, a exclusão do documento ID 21541511.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009646-57.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS

DESPACHO

Providencie a Secretaria, a exclusão do documento ID 21597297.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024018-89.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA LUIZA SANT'ANNA, MARIA CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF em 01/11/2006, tendo o feito sido arquivado em 16/07/2008, pois não foram encontrados bens para satisfazer ao crédito da exequente.

Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição.

A Súmula 150 do STF dispõe:

“150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Assim, para verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição antes da execução proposta.

Em se tratando de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil de 2002, qual seja, cinco anos.

Atente-se para o fato que a prescrição em tela ocorreu antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, 18/03/2016, desse modo, inaplicável o disposto no art. 1.056 do referido Estatuto Processual.

Na esteira do que vem decidindo o STJ, inclusive em sede de assunção de competência, conforme julgado transcrito abaixo, entendo pela aplicação analógica do art. 40, §2º da Lei 6.830/1980.

RECURSO ESPECIAL INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.

(REsp 1604412 / SC – RECURSO ESPECIAL – 2016/0125154-1 – Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO – Data do Julgamento: 27/06/2018 – Data da Publicação/Fonte: DJe 22/08/2018).

Desse modo, após o prazo de 1 (ano) da suspensão do feito, inicia-se a contagem do prazo prescricional automaticamente, devendo o Juízo, antes de pronunciar a prescrição, intimar a exequente para demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, em obediência ao contraditório efetivo.

Instada a se manifestar, a CEF alega que não houve prescrição.

Nada obstante, considerando que o feito permaneceu por mais de 6 (seis) anos arquivado, não apontada a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional intercorrente.

Isto posto, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO**, nos termos do art. 924, V do CPC.

Custas devidas pela parte autora.

Honorários advocatícios indevidos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 1230) para que se proceda ao desbloqueio do valor indisponibilizado em conta bancária de titularidade da executada (fl. 34 do ID. 25231388).

Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005199-75.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal, através de DARF, código de receita nº 2864, o valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD (ID 26279382).

Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004894-42.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOWOOD CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 22471030: Defiro à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 73/108 do ID nº 13419686.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026355-36.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

IDs nºs 22489283 e 22744347: Manifeste-se o DNIT, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a juntada da mídia eletrônica contendo a gravação da oitiva da testemunha Paulo Sérgio Gonçalves Cavalcante, realizada no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA, por meio da Carta Precatória nº 0001656-10.2017.4.01.3305.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024001-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE APARECIDA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA - SP354935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010551-33.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA.
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 22471814: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 22471815, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019580-68.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA., SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIANO VAES - SP195005, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID nº 22789201: Inicialmente, ciência à corre Caixa Econômica Federal dos documentos de IDs nºs 22789208/22789214, juntados pela autora devendo, ainda, sem prejuízo, se manifestar, no prazo, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela demandante (fls. 35/37 do ID nº 13412581), em face da decisão de fl. 23 do ID nº 13412581, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

No tocante ao pedido de citação da corre Caio Prado Barcelos Alimentos – ME pelo correio, (fl. 46 do ID nº 13412581) tem-se que, tanto o endereço fornecido pelo demandante, quanto o informado no relatório do sistema WebService, já foram diligenciados diretamente pelo Sr. Oficial de Justiça, sendo que, em ambos, não houve êxito na citação da referida demandada, conforme se depreende das certidões de fl. 142 do ID nº 13412579 e de fl. 7 do ID nº 13412581.

Assim, fica indeferida a realização de citação via postal, haja vista que o artigo 249 do CPC prevê a citação por meio de oficial de justiça quando frustrada a citação pelo correio, e não o contrário, ou seja, a via postal não é meio subsidiário de citação quando infrutífera a diligência anteriormente efetivada pelo oficial de justiça.

Diante do exposto, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito em relação à co-demandada Caio Prado Barcelos Alimentos – ME, sob pena de ser julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à referida corre, nos termos do inciso III do artigo 485 do CPC.

Após, decorridos os prazos supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007340-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE BARBOSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 23189416: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005830-04.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384, EDUARDO GUIMARAES GUEDES - SP320424
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Diante da certidão de ID nº 27449533, proceda o perito Héctor Luis Pandolfi Júnior, no prazo de 15 (quinze) dias, a entrega do laudo pericial, considerando-se que a perícia fora realizada em 03/12/2018, de acordo como informado à fl. 70 do ID nº 13414962, sob pena de destituição, nos termos do inciso II do artigo 468 do Código de Processo Civil, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12202

PROCEDIMENTO COMUM

0003464-61.1991.403.6100 (91.0003464-9) - CLAUDIO GOMES PEDRO (SP052431 - JOSE AUGUSTO E SP055980 - ANTONIO SERGIO FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Ciência às partes do traslado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.027477-7 de fls. 168/224.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024054-68.2005.403.6100 (2005.61.00.024054-0) - BRASAL - BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A X BRASAL HOTEIS E TURISMO LTDA X LOCADORA BRASAL LTDA (SP118605 - ROBERTO BUENO ARRUDA FILHO) X BRASAL TRANSPORTES TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência do desarquivamento dos autos.

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte exequente.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0677710-76.1991.403.6100 (91.0677710-4) - JUAN JOSE FONSECA AGUDO X SHYROC Y MIAMI X ESTEVAO CALVO X ANTONIO ALVARO MONTENEGRO JUNQUEIRA X JOSE LUIZ OTAVIANI (SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JUAN JOSE FONSECA AGUDO X UNIAO FEDERAL (SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Ciência às partes do traslado do Agravo de Instrumento nº 0005501-95.2009.4.03.0000 de fls. 411/537.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0043873-45.1992.403.6100 (92.0043873-3) - MANOEL RODRIGUES DE MATOS X MARCOS GARCIA DA CUNHA X MARCOS SENTURELLE X MARIA APARECIDA DOS REIS SARRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LURDES LIMA ONO X MARIA DO CARMO BELO DE OLIVEIRA X MARIA INES BAJO GUILABEL X MARIA LUCIA RINO GONCALVES X MARIA ROSA DE LIMA SILVA X MARTINS RODRIGUES X MAURO ANTONIO VALENCIANO X MAX LOOSLI X MILTON GIACOMINO PAGLIUSI X MILTON INOCENCIO DE ARRUDA X MILTON PICOLO X MOACIR MARIANO X NAPOLEAO EISHI ONO X NELSON BRAIT X NELSON PAVARIN X NELSON RIBEIRO DA SILVA X NESTOR JOSE HUMBERTO PAPOTTI X ORLANDO JOSE BAJO X OSVALDO RINO FILHO X OSVALDO RUIZ PEREIRA LOPES X OSVALDO RINO X PAULO CESAR TELLINI X PAULO DONIZETI LUCIN X PEDRO GUILABEL RAMOS X PLINIO MANOEL DE LIMA X RENATO TREVIZAN X RUBENS SANCHEZ FIORILLO X SEBASTIAO BAZAO X SILVIO RONALDO MORCELLI X TAKEO NAKASHIMA X TELMA TEREZINHA MOREIRA D'AMICO X VALDEMAR DA SILVA X VALDIR VIEIRA GOMES X VALMIR BUGLIO CERVANTES X VALTER TEREMUSSI X VICENTE TURIBIO X WALDOMIRO PEVERARI X WELINGTON TACHASHI X ZELIA BAGGIO LUCCIN X ZOALDO PEREGO X AMILTON AUGUSTO X CLEBER ANTONIO GIMENEZ PEVERARI X GENECEI APARECIDA PEVERARI GIMENEZ GOMES X MAX LOOSLI JUNIOR X URSULA LOOSLI ZACCARELLI X MARIA INES BAJO GUILABEL X ERMELINDA BIANCHI BAJO (SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANOEL RODRIGUES DE MATOS X UNIAO FEDERAL (SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE E SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI E SP305154 - GABRIELA FRANCA DE PAULA)

Fls. 1004/1007: ciência à parte exequente do estorno do RPV, nos termos da lei 13.463/2017.

Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031913-09.2003.403.6100 (2003.61.00.031913-4) - JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Com a anuência da União Federal à fl. 340, defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 316, devendo a patrona do exequente entrar em contato com a Secretaria da Vara em 05 dias para agendar data para a sua retirada.

Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000365-29.2004.403.6100 (2004.61.00.000365-2) - ESEQUIEL GOMES X IOLANDA APARECIDA GOMES X ADRIANA GOMES LEGNANI X ADRIANO GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL GOMES X UNIAO FEDERAL

Fls.1049/1058: defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a manifestação da União Federal de fl.1029: defiro a expedição dos alvarás de levantamento do valor depositado (fl.995), na proporção de 50% (cinquenta por cento) à viúva meira e 25% (vinte e cinco por cento) para cada filho herdeiro.

A parte interessada deverá entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029845-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029845-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JOAO WALDYR MOLTER(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI DANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WALDYR MOLTER

Reconsidero o despacho de fl. 278. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, III do CPC/15, ficando o seu desarquivamento a critério da exequente, em oportuno prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012066-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANSUR THEOPHILO MANSUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276

DESPACHO

Cumpra-se id 22544228, expedindo-se o alvará em nome de **Mansur Teophilo Mansur** e da Dra. **Eliana Rennó Villela**.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018583-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPECTRUN BIO ENGENHARIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo anule o Auto de Infração nº TDPF 0430151/00164/17, processo fiscal 10421.720.118/2017-15, devido às ilegalidades e vícios apontados pela parte autora.

Aduz, em síntese, que importou os produtos classificados nos códigos NCM 3001.20.10, 3926.90.40, 3926.90.90, 9018.39.10 e 9018.39.20 no período de agosto de 2013 a outubro de 2016, sem o recolhimento da COFINS-importação, pois aplicou a alíquota de 0% (zero), sendo as mercadorias liberadas pelas autoridades administrativas. Alega, entretanto, que posteriormente foi surpreendida como lavradora do Auto de Infração TDPF 0430151/00164/17, atinente à cobrança de débito de COFINS-Importação. Afirma que não cabe a revisão da posição adotada na época da homologação (despacho aduaneiro) dos lançamentos tributários realizados pelo autor, que somente pode ocorrer nas hipóteses de erro de fato e não erro de direito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A Tutela Provisória de Urgência foi indeferida (ID. 9748338).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente litispendência com o feito de nº 5018760-90.2018.403.6100 em tramitação perante a 12ª Vara Cível Federal em São Paulo e, no mérito, afirma que a homologação do crédito tributário em tributos incidentes sobre a revisão aduaneira, sendo o despacho aduaneiro mero procedimento preliminar, desse modo, a revisão pode ser feita sem nenhuma restrição e, ainda que não acolhido tal entendimento, a revisão aduaneira se enquadra na hipótese prevista no art. 149, inciso I do CTN, portanto, não merece prosperar a pretensão da autora (ID. 10716625).

Réplica – ID. 12019547.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: Da Litispendência.

A ação anulatória de nº 5018760-90.2018.403.6100, em tramitação perante a 12ª Vara Federal em São Paulo, foi extinta por aquele juízo, sendo reconhecida a litispendência, conforme verificado no sistema PJE, estando, dessa forma, superada esta preliminar.

Passo a análise do mérito.

Alega a autora que importou vários produtos classificados nos códigos NCM 3001.20.10, 3926.90.40, 3926.90.90, 9018.39.10 e 9018.39.20 no período de agosto de 2013 a outubro de 2016 sem o recolhimento da COFINS-importação, pois aplicou a alíquota de 0% (zero), tendo apresentado as Declarações de Importação e as mercadorias liberadas no momento do desembaraço aduaneiro. Nada obstante, a Receita Federal lavrou o Auto de Infração nº do TDPF 0430151/00164/17, processo fiscal 10421.720.118/2017-15, uma vez que em procedimento de revisão aduaneira constatou que tais mercadorias se submetiam à alíquota complementar de 1% do COFINS/Importação.

Como se depreende da leitura dos autos, não se questiona a classificação das mercadorias importadas e nem a submissão dessas à alíquota de 1% (um por cento) de COFINS-Importação, a matéria controversa restringe-se à possibilidade da Ré proceder à revisão do lançamento após o despacho aduaneiro, uma vez que para a parte autora esse ato representa a homologação do lançamento do crédito tributário e eventual revisão *a posteriori* só poderia ser realizada se constatado erro de fato e não erro de direito.

O lançamento dos tributos incidentes sobre a importação se dá na modalidade por homologação, pela qual o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa o pagamento, que fica sujeito a homologação da autoridade administrativa dentro do prazo estabelecido em lei, consoante prescreve o art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. § 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O lançamento pode ser revisto de Ofício nas situações previstas no art. 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

A importação de mercadorias estrangeiras se submete a um procedimento complexo, que se inicia com a entrada da mercadoria no território nacional, ocasião em que a lei já entende como deflagrado o fato gerador dos tributos incidentes sobre a operação, prosseguindo com a antecipação dos pagamentos das obrigações tributárias e apresentação de Declaração de Importação, sendo, em seguida, submetida ao chamado "despacho aduaneiro", oportunidade em que a autoridade fiscal tomará conhecimento do fato e autorizará ou não a liberação da mercadoria, nos termos do art. 44 do Decreto-Lei 37/66:

Art. 44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

Para regulamentar a supramencionada Lei, foi expedido o Decreto 6.759/2009, também conhecido como "Regulamento Aduaneiro", o qual assim previu acerca do conceito de Despacho Aduaneiro:

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

O Decreto-Lei 37/66 estabeleceu, ainda, no art. 54, um prazo de 5 (cinco) anos para que à Fazenda Nacional apurasse a regularidade do pagamento dos tributos, de eventuais benefícios aplicados e da exatidão das informações prestadas pelo importador:

Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei.

O Regulamento Aduaneiro dando tessitura ao comando acima, estabeleceu o procedimento de revisão aduaneira, conforme verificado abaixo:

Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e

II - do registro de exportação.

§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Conforme se observa, a legislação aduaneira determinou que o lançamento dos tributos incidentes sobre importação, o qual se dá na modalidade por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, ocorra por meio de ato complexo, que se encerra com a revisão aduaneira ou após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos. Desse modo, ao contrário do afirmado pela autora, o despacho aduaneiro não encerra o procedimento de homologação do crédito tributário, concluindo o respectivo lançamento.

A Fazenda Nacional, ainda tema possibilidade de proceder à revisão aduaneira nos cinco anos seguintes ao despacho aduaneiro, de forma que poderá apurar a regularidade dos tributos pagos e dos benefícios concedidos, assim como a exatidão das informações prestadas, procedendo ao lançamento de ofício quando apuradas irregularidades. Note-se que tem razão a Ré quando afirma que o despacho aduaneiro, por se tratar de ato exarado em prazo exíguo, configura-se em mero procedimento preliminar, sendo a revisão aduaneira momento oportuno para o FISCO confirmar a exatidão dos atos praticados pelo sujeito passivo.

No mais, a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus atos quando inquinados de vícios que os tornam ilegais, premissa essa assentada na súmula 473 do STF: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

O E. TRF-3ª Região posicionamento idêntico ao esposado acima, de acordo como recente julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA SUBSTITUTIVA DE PENALIDADE DE PERDIMENTO. CUMULAÇÃO COM TRIBUTOS ADUANEIROS. POSSIBILIDADE. ENTRADA DA MERCADORIA NO TERRITÓRIO NACIONAL. INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE EXPORTADOR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Com a declaração de inexistência dos tributos aduaneiros (imposto de importação e COFINS) em julgamento de exceção de executividade, o recurso ficará restrito ao cabimento ou não da multa substitutiva do valor aduaneiro de mercadoria.

II. A pretensão recursal não procede.

III. A conclusão de conferência aduaneira no canal vermelho, em que há a verificação documental e física da mercadoria, não inviabiliza novo ato administrativo dos órgãos encarregados da jurisdição alfândegária. A legislação prevê para a hipótese justamente a revisão aduaneira, voltada a reexaminar importação diante de indícios de documentação irregular (artigo 938 do Decreto n. 6.759 de 2009).

IV. A Administração Pública goza da prerrogativa de autotutela, devendo rever ilegalidades, sobre as quais não incide a garantia do direito adquirido (Súmula n. 473 do STF). Se a autoridade fiscal verificou que o desembaraço aduaneiro foi indevido, por subfaturamento e interposição fraudulenta de terceiro, tem o poder-dever de anular o ato administrativo e aplicar à importação o tratamento legal adequado.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5023358-54.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 26/08/2019, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019)

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários Advocatícios devidos pela Autora, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012458-45.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FERNANDO MAURO COIMBRA PASSINI

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 34.469,39 (Trinta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado até 04/05/2018, decorrente da utilização, pelo Réu, de cartão de crédito e Cheque Especial Caixa (CROTPF) sem o pagamento das respectivas parcelas.

Com a inicial vieram documentos.

O Réu foi devidamente citado, certidão de ID. 22291997, tendo deixado transcorrer o prazo para contestação, o que motivou a decretação da revelia, ID. 23380541.

É o relatório. Passo a decidir.

De início observo que a juntada de cópia do contrato assinado pelo réu apenas seria essencial à propositura da presente ação, caso se tratasse de ação monitória, para a qual se exige a apresentação de prova definitiva da existência do crédito.

Como esta é uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la.

O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante da concessão de crédito por meio de cartão e cheque especial, havendo documentos nos autos que comprovam a efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, sem que houvesse o devido pagamento.

Os documentos acostados com a inicial trazem os dados do cartão de crédito solicitado pelo réu, a efetiva utilização dos valores que lhe foram disponibilizados sem o respectivo pagamento e o total do débito atualizado.

Desta forma, o débito restou suficientemente comprovado.

Por fim, anoto que o Réu foi regularmente citado do feito, conforme certidão de ID. 22291997, deixando, todavia, de contestá-lo, não obstante a advertência contida no mandado, de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o Réu ao pagamento do valor de **R\$ 34.469,39 (Trinta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos)**, corrigido até 04/05/2018, conforme planilha de cálculos de IDs. 8428109 e 8428110, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-83.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MICHELONI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de quinze dias, regularize o autor a sua petição inicial, incluindo seu cônjuge no pólo ativo da ação, eis que também interessada no deslinde do feito, assinando a declaração de pobreza (apócrifa), e, também, juntando cópias adequadamente digitalizadas dos documentos de id **27408039**.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003503-73.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MURILO SANCHES ROSA, AMELIA SANCHES ROSA, MURILLO FONTOURA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARCONDES FERREIRA - SP290091

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARCONDES FERREIRA - SP290091

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARCONDES FERREIRA - SP290091

DESPACHO

Tratando-se de valor ínfimo, determino o desbloqueio no valor de R\$ 0,79.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 27277912), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025943-23.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: FABIANO DOMINGUEZ, LEONARDO DOMINGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714

DESPACHO

Trata-se de ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constata que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 27278513.

Defiro a consulta de bens automotivos em nome dos executados através do sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA GUIMARAES TORQUATO FERNANDES REGO
Advogado do(a) AUTOR: DAN THE N AVARRO - SP315245
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PATRICIA LACZYNSKI DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: MARCELA BELIC CHERUBINE - SP113601, MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE - SP106679

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BORBON LEMES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA BARREIRA - SP342728
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE ALVES LOPES DE AGUIAR, RICARDO PAULINO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
RÉU: PROJETO IMOBILIÁRIO E 2 LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada (Projeto Imobiliário E 2 Ltda) sobre os esclarecimentos ofertados pelo perito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000983-61.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: RHODIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 27277344), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014223-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAX SUPRI MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTI - SP310122, SINVALANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito trata-se de matéria eminentemente de direito, e, ademais, a manifestação e o parecer juntado aos autos pela União Federal, deverá a autora esclarecer, em quinze dias, se persiste o interesse na produção de prova pericial, esclarecendo qual a sua pertinência real para o julgamento do feito.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008354-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERCI ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Intimem-se os requeridos a juntarem aos autos os documentos solicitados pelo autor em sede de réplica, no prazo de trinta dias, ou a justificarem, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-63.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEG DO BRASIL ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTEG DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/COFINS, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 114.375,45. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 27379949.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5001055-11.2020.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção, tendo em vista a diversidade de objeto entre a presente demanda e o processo indicado pelo sistema, que trata da exclusão do ISS da base de cálculo de PIS/COFINS.

Passo ao exame da liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.**

Ressalte-se que referida decisão se manifestou **exclusivamente quanto à exclusão do ICMS**, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu **constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo** (cálculo “por dentro”), confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Observe-se que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIAO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceria a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido."

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceria a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

"APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA."

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009,

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-39.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUDINEI GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RUDINEI GONÇALVES DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Ao final, requer a condenação da **Fundação Uniesp de Teleducacão** a arcar com o saldo devedor do contrato de financiamento do Fies nº 21.3099.185.0003532-23, conforme "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do Fies – Uniesp Paga" ou, subsidiariamente, a revisão dos valores das mensalidades declaradas ao programa de financiamento estudantil para equipará-las ao valor médio praticado em mercado com a diminuição do saldo devedor, bem como a condenação de ambas as réas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

O autor relata que cursou Enfermagem na Uniesp, à qual foi atraído em razão de publicidade acerca do programa "Novo Fies" ou "Uniesp Paga", por meio do qual a instituição se responsabilizaria pelo pagamento das mensalidades dos alunos que contratassem financiamento pelo Fies.

Informa que contratou o financiamento por meio da Caixa Econômica Federal, porém foi prejudicado na medida em que a Uniesp teria superfaturado o valor das mensalidades do curso, acarretando uma dívida muito maior àquela que efetivamente seria devida.

Ademais disso, afirma que a Uniesp não honrou seu compromisso no âmbito do programa "Uniesp Paga" e deixou de arcar com as parcelas do financiamento do autor.

Deu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão da dedução de pedido de gratuidade da justiça.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão da tutela provisória pleiteada.

Depreende-se dos elementos informativos dos autos que o autor firmou o contrato no âmbito do Fies nº 21.3099.185.0003532-23, com limite de crédito global fixado originariamente em R\$ 83.522,50 (ID 26660804, p. 1) para financiamento do curso de Enfermagem na Faculdade de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo (Iesp), pertencente ao Grupo Uniesp.

O autor não trouxe aos autos nenhum elemento que indique o alegado superfaturamento do valor das mensalidades, sequer há comprovação de que tenha participado do programa "Uniesp Paga", quais eram suas regras na época em que cursou a graduação e se cumpriu eventuais requisitos.

Dessa forma, não se vislumbra supedâneo ao pleito de suspensão, pura e simples, das cobranças do contrato de financiamento pelo FIES.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Defiro ao autor o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008700-22.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESUALDO DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006352-04.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: NATUONE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, MARLEY OLGARIBEIRO, FELIPE AGOSTINHO ABREU MARCONDES

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011103-27.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VAGNER ALVARENGA ARISTIMUNHO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002775-47.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PORTAL DO CANAL EDITORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771

DESPACHO

ID 26212532 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 25543159 e 23600815, manifestando-se acerca da quitação do débito noticiada pela parte ré no ID 22786869.

Silente ou nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027160-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVRAHAM GELBERG
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 27342243: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por AVRAHAM GELBERG, com fulcro nos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de contradição na decisão ID 27230962.

O embargante assevera, em suma, que ao indeferir a tutela provisória, e ao se referir especificamente à multa punitiva aplicada no patamar original de 225%, a decisão embargada deixou de observar que há precedentes do Supremo Tribunal Federal considerando abusiva multa punitiva superior a 100%.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Passo à análise direta dos embargos declaratórios independentemente da oitiva da parte embargada, por se referir a decisão de tutela provisória de urgência, com esteio no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, este Juízo provê grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, são pertinentes apontamentos complementares quanto ao ponto suscitado pelo embargante, sem, contudo, de molde a permitir a alteração do dispositivo da decisão embargada.

De início, cumpre reconhecer a efetiva existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal entendendo aplicável o princípio do não-confisco insculpido no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, também as multas punitivas tributárias de natureza não moratórias, e adotado como limite o valor da obrigação principal. Nesse sentido, o AI 851.038 AgR; e o RE 602.686 AgR-2º.

Todavia, partindo-se de uma perspectiva rigorosa, pode-se dizer que a Suprema Corte se equivoca ao fazer uso do princípio do não-confisco no caso das multas punitivas ainda que referentes ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias, tendo em vista que o não-confisco se refere especificamente a tributos pela letra do texto constitucional. Ainda que reconhecido o quiproquó, a mera transplantação do princípio da proporcionalidade – do qual pode-se dizer o não-confisco é uma vertente específica – no lugar do não-confisco outorga idêntica robustez à tese ventilada nos referidos precedentes.

Destaca-se que a aludida limitação da multa punitiva a 100% da obrigação tributária tem sido adotado como diretriz, sem contudo que se tenha fixado se este limite é passível de exceções. **Tanto é assim que a constitucionalidade da multa qualificada de 150% teve sua repercussão geral reconhecida e se encontra pendente de análise pela Suprema Corte (RE 736.090-SC, DJE 27.11.2015).**

Até mesmo na linha da argumentação constante de julgados mais antigos do STF acerca da multa moratória, tem-se por razoável que a multa punitiva extrapole o parâmetro usual de 100% da obrigação tributária, desde que presentes peculiaridades e idiossincrasias que permitam sustentar a proporcionalidade da penalidade (cf. RE 523.471 AgR, DJE 23.04.2010).

Explica-se.

Em regra, as sanções administrativas independem da perquirição do elemento subjetivo do agente (dolo ou culpa), cingindo-se à verificação da inobservância objetiva do preceito legal. Nesse contexto é que se encerram a maioria das multas tributárias punitivas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias (falta de entrega de declarações, etc.).

No âmbito desse tipo de infração possível entender-se cabível a aplicação direta da diretriz estabelecida pelo STF, na medida em que sobreleva-se nessa modalidade de ilícito, o caráter pedagógico da sanção, a fim de desestimular a burla à fiscalização, não havendo por esta razão supedâneo para que extrapole o valor da própria obrigação principal.

Há casos, porém, que a lei prevê infrações administrativas para cuja configuração é necessário o exame do elemento anímico do agente. Nestes casos, é possível elencar condutas que apresentem maior reprovabilidade e, conseqüentemente, cominar-lhes sanções pecuniárias nas quais se que considere, mesmo diante da proporcionalidade, o incremento do caráter retributivo ao lado do seu viés meramente pedagógico.

Subsume-se a estas hipóteses a penalidade de multa qualificada de lançamento de ofício.

Com efeito, a multa por lançamento de ofício de tributos federais, aplicável nos casos de “*falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata*” é, em princípio, fixada pelo artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 em 75% do valor da obrigação principal e, portanto, dentro da diretriz estabelecida pelo STF em seus mais recentes julgados para a multa punitiva tributária.

Nos casos de sonegação, fraude e conluio, tal percentual é duplicado para 150%, conforme dispunha a antiga redação do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 e como atualmente dispõe o §1º do mesmo artigo.

Ademais, em caso de desatendimento a intimação fiscal, a lei dispõe que essas multas sejam aumentadas à metade (para 112,5% e 225%), conforme artigo 44, §2º, da Lei nº 9.430/1996.

Voltando-se ao caso dos autos, observa-se que a multa punitiva foi originariamente fixada em 225% com fundamento na entrega de declaração inexata e falta de pagamento (75%), fraude (+75%), e desatendimento a intimação fiscal (x1,5), porém foi reduzida em sede recursal para 150%, como afastamento da majoração por falta de atendimento à fiscalização.

Dessa forma, depreende-se que a multa está fundamentada na lei e nos fatos, esses últimos ao menos da forma como constantes dos documentos dos processos administrativos e, conforme visto, diante da existência de peculiaridade (fraude) que introduz maior reprovabilidade à infração, não extrapola os limites da proporcionalidade ao ter sido fixada em 150%.

Ante o exposto, **acolho os embargos**, para integrar a fundamentação da decisão ID 27230962, mantendo, no entanto, sua parte dispositiva.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020406-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS

DES PACHO

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 2 do despacho ID nº 19407706.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010373-60.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RM COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA, RUBEN BILL FABREGUES, REGIANE CRISTINA ARRASI SANCHES

DES PACHO

Petição ID nº 24020935 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (fundo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020132-04.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K3 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP, ELIAS KHALIL JUNIOR, MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL, ALEXANDRE MOUSSA KHALIL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

Petição ID nº 24021322 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP, ARISP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a/s) Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015459-72.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F & G COMERCIO DE UTENSILIOS LTDA - ME, MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a/s) Executado(a/s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023262-09.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALEST SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ELY VAZ DE MELO RIBEIRO, VALESTAN PINTO RIBEIRO

DESPACHO

Petição ID nº 26449934 - Providencie a EXEQUENTE a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 10/07/2019 (ID nº 19242728) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento ID nº 26449936 não está constituído nas procurações acostadas aos autos (IDs nº 3363335 e 26449937), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008530-52.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELLO & SIERRA LTDA - ME, ENCARNACAO SIERRA MELLO, LORIVALDO DE SOUZA MELLO

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005390-03.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 26008679 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o item 2 do despacho ID nº 23865287.

2- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a RÉ cumpra o item 1 do despacho ID nº 23865287.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005769-48.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO GILDOMARIO MARQUES CARLOS

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório e da carta precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5019078-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BROOKLIN GUARDIAN PARK LTDA - ME, RICARDO CANNAVAN NUNES, ALBERTO DOS SANTOS MOTA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUES ZULATTO SANTANNA CORREIA - SP289579, JOAO INACIO CORREIA - SP49990

DESPACHO

1- Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (corrêu ALBERTO DOS SANTOS MOTA), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do corrêu ALBERTO DOS SANTOS MOTA junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

2- Recebo os embargos à monitoria opostos pelo corrêu RICARDO CANNAVAN NUNES, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5021175-12.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
RÉU: LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria com reconvenção opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos e a reconvenção apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Ao Distribuidor (SEDI), para proceder à respectiva anotação acerca da reconvenção oferecida (art. 286, parágrafo único, CPC/2015).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024460-13.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICUNHA ACOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela d. Autoridade em que se concluiu haver prescrição dos débitos "CSLL (2484), PA 05/2003 e 09/2008" (ID 25793827), justificando, por conseguinte, o seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018247-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAUDO DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas ao ID 24904767 quanto ao indeferimento do benefício n.º 42/192.367.950-0 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Sem prejuízo do acima exposto, tendo em vista o conteúdo da decisão da autoridade administrativa, justifique o seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028035-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 23777938, intime-se a impetrante para que regularize o recolhimento das custas para a retirada da certidão de inteiro teor solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas (R\$ 957,69), nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo acima deferido.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004636-32.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZA MESSIAS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 24103269: Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos, para que os documentos originais juntados às fls. 20/23 sejam substituídos pela exequente por cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certificada a providência, ou decorrido o prazo sem o comparecimento da exequente, arquivem-se (findos) os autos (físicos e eletrônicos).

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000808-43.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a discordância entre as partes acerca do valor da condenação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015843-28.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENCIA NUNES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA PAULINO - SP274877
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para que sejam tomadas as providências quanto à transferência em favor da exequente do valor de R\$ 8.285,20 e para a CEF o valor de R\$ 117,26, depositados na conta judicial nº 0265.005.86415420-0 (Id 20586560). Para o levantamento do valor pertencente à CEF, deverão ser observados os dados bancários informados na petição Id 24269393.

Com o retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026369-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP281687

DESPACHO

Vistos etc.

ID 23753357: Intime-se a Executada acerca da concordância da União com o pedido de parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC, para as devidas providências.

No silêncio da Executada, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018858-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 26970435: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal em face da decisão de ID 2612334, que concedeu em parte a medida liminar, sob a alegação de que *“existem pontos, até mesmo por versarem matéria de ordem pública, que reclamam a apreciação via aclaratórios”*. Alega que a *“conversão de 1/3 do valor das férias em pecúnia, denominado ‘abono de férias’, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, enquadra-se em uma das exceções à incidência da contribuição previdenciária”*. Aduz, ainda, quanto à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, que a Lei n. 8.212 possui regramento detalhado, *“onde indica expressamente as verbas que não integram a base de cálculo da contribuição”*.

ID 27402977: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da decisão de ID 2612334, que concedeu em parte a medida liminar, sob a alegação de omissões quanto à legitimação extraordinária do Sindicato de abrangência estadual e ao disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97 *“que se restringe às entidades associativas”*. Aduz, ainda, que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina indenizadas e a parcela que incide sobre o aviso prévio possuem caráter indenizatório.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Embora não tenha proferido a decisão ora embargada, tem-se que o recurso de embargos de declaração, consoante reiterada jurisprudência, é direcionado ao Juízo e não ao Magistrado prolator da decisão, motivo pelo qual passo ao exame do mérito recursal.

Não assistem razão às embargantes.

Há nítido caráter infringente nos pedidos, uma vez que são voltados à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo dos embargantes deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** ambos os embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 27425580: trata-se de **pedido de reconsideração**, formulado pela impetrante, em face da decisão de ID 27307706, a qual concedeu a medida liminar para determinar à autoridade administrativa que analise o pedido de habilitação de crédito **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Alega a impetrante *“que o prazo regulamentar da autoridade coatora é de 30 (trinta) dias e este já decorreu, de forma que, conceder àquela mais 30 (trinta) dias, para o cumprimento da liminar, é o mesmo que permitir que ela se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias, o que não se mostra razoável”*.

Assevera que a compensação de todo o crédito tem que ser realizada até **outubro/2020**, uma vez que o trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheceu se deu em **outubro/2015**, tendo em vista o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o aproveitamento de todo o crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

É o breve relato, decido.

Não assiste razão à impetrante.

A urgência da medida judicial foi provocada pelo próprio contribuinte, uma vez que a decisão judicial transitou em julgado em **outubro de 2015** e a impetrante somente protocolou o pedido de habilitação de crédito em **20/12/2019**. Ou seja, desde outubro de 2015 o contribuinte poderia ter formulado seu pedido de habilitação de crédito. No entanto, **por inércia não o fez** e agora vem em juízo alegar urgência na medida, haja vista o prazo prescricional de aproveitamento de crédito.

Além do mais, reputo razoável o prazo de 30 (trinta) dias determinado para a autoridade impetrada cumprir a decisão, tendo em vista que o prazo da impetrante para formular pedido de aproveitamento de crédito se expira em **outubro/2020** e ainda estamos no mês de janeiro/2020.

Por tais motivos, mantenho a decisão de ID 27307706 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009048-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000675-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOBRETENSAO ELETRICIDADE DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho, fixo os honorários periciais no montante estimado pelo perito (R\$ 7.750,00), recolhidos integralmente pela Autora (conta 0265.005.86411878-6).

Designo dia **17/02/2020, às 11 horas**, para início dos trabalhos periciais.

Nos termos da decisão ID 8245227, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e o perito nomeado, Carlos Jader Dias Junqueira.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006231-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOP QUALITY SERVICE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Revela ré, nos termos do art. 344 do CPC, manifeste-se a CEF acerca do interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo a parte justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025124-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHOTON NEGOCIOS DE SAUDE E BEM ESTAR LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006331-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ELAINE DE CASSIA LUCAS SASSI
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ANGELI PERELLI - SP316078

DESPACHO

Vistos etc.

Certificado o trânsito em julgado da sentença ID 25224254, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025352-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOPPING SSG LOCAÇÕES LTDA, SAMER SOUHAIL GHOSN
Advogado do(a) AUTOR: AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) AUTOR: AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23738196: Intime-se a parte autora para que providencie a documentação solicitada pelo *expert*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inviabilizar a realização da prova pericial pretendida.

Com a juntada da documentação, intime-se o perito nomeado nos autos para que apresente seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

RÉU: NICOLA SINDONI NETO, FABIANA SINDONI, FILIPPO SINDONI NETO
Advogados do(a) RÉU: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250, CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391
Advogados do(a) RÉU: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250, CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391
Advogados do(a) RÉU: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250, CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do **pedido de parcelamento do débito** realizado pelo corréu NICOLA SINDONI NETO nos autos do PA n. 19311.720.243/2018-10 (ID 23659322), **conforme demonstra documento de ID 23659322**, informando o andamento de referido pedido de parcelamento.

Sem prejuízo, esclareça a União Federal se tem interesse ou não da produção de outras provas, uma vez que em sua manifestação de ID 23939920 p. 29, a autora ora pleiteia “a *dilação probatória*”, ora alega “*ser inoportuna qualquer dilação probatória*”.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para a fase saneadora do processo.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025340-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada dos documentos solicitados pelo *expert* no Id 25221983, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inviabilizar a realização da prova pericial pretendida.

Com a juntada da documentação requerida, dê-se ciência à União (PFN).

Em seguida, intime-se o perito nomeados nos autos, Aléssio Mantovani Filho, para que conclua seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O *expert* Aléssio Mantovani Filho, designado para a realização dos trabalhos periciais nos presentes autos, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 3.010,00 (Id 25017020).

Intimadas para manifestarem-se acerca da proposta apresentada, a União ficou-se inerte, e a autora realizou o depósito do montante (Id 25454330).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Considero que a quantia pretendida pelo perito está de acordo com o valor de mercado, bem como com os valores praticados neste juízo em ações semelhantes, motivo pelo qual fixo os honorários periciais definitivos em R\$3.010,00.

Designo o dia 20/02/2020 para o início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Dê-se ciência às partes e ao perito nomeado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023486-21.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA MARIA FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal, proposta por **LEILA MARIA FURLAN** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que autorize a autora a **depositar as parcelas do PERT** que se tomarem exigíveis no curso do presente processo, “*sem que tal ato configure falta de pagamento das parcelas do programa, bem como determinando-se que a ré, União Federal, se abstenha de realizar qualquer ato tendente a excluir a autora do PERT, bem como tendente a exigir os créditos tributários objeto da presente demanda, tais como inscrição de débito ilegal e inconstitucional em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, recusa na expedição de certidões negativas, protestos das CDA's e quaisquer outras medidas tendentes a constituir a autora em mora*”.

Pretende a autora, com a presente demanda, a desconstituição de crédito tributário lançado em seu desfavor, no valor de R\$ 1.718.019,47, “*em razão de suposta omissão de recolhimento do imposto de renda incidente sobre operação de incorporação de ações*”.

Alega que, com o intuito de obter a necessária certidão negativa de débitos perante a Receita Federal, se viu obrigada, em **31/10/2017**, a aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Afirma que, até a presente data, encontra-se regular com os pagamentos do parcelamento.

Sustenta que a confissão realizada ao aderir ao PERT não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, razão pela qual requer autorização para depositar em juízo as parcelas vincendas do parcelamento.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível em 24/01/2020, por força da decisão de ID 25322691, que declinou da competência.

É o relatório, decidido.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“*Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário*”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** dos valores das parcelas mensais vincendas do PERT da Autora, objeto do presente feito, o qual, se efetuado no valor integral de cada parcela, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da **alegada urgência** da medida ora requerida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário da Fazenda Nacional**, desde a realização de cada depósito mensal a ser efetuado nos autos.

Após a realização do primeiro depósito a ser efetuado pela Autora, intime-se e cite-se a **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, com **urgência**, a qual deverá apontar eventual insuficiência do valor depositado, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida, a qual vigorará enquanto os depósitos mensais estiverem sendo efetuados em dia.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024757-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MARCELO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CURI - SP193033

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MARCELO JOSE DA SILVA**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 36.076,39** (trinta e seis mil, setenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizado até agosto/setembro de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que houve solicitação de **empréstimos bancários**, utilização de **cartão de crédito** e de **cheque especial** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extravaviados, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Coma inicial, vieram documentos.

A **parte ré** apresentou **contestação** (ID 14343834), requerendo a correção do débito, com a redução dos juros para o patamar de 12% ao ano e com o afastamento da cobrança de juros na forma capitalizada.

Não houve **réplica**.

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF ficou-se inerte, enquanto a parte ré requereu a realização de prova pericial, "para esclarecer, primeiro, qual a taxa praticada pelo Banco/Autor, e ainda, quais os valores cobrados pelo banco até hoje, e ainda tomando as bases de permissão legal, apontar quais os índices utilizados pelo Banco/Autor para a atualização monetária, e se houve capitalização de juros e que época fora aplicado, enfim, apurando o montante devido, e se houver pagamento a maior e ou cobranças indevidas (Artigo 940 CC) e quais as importâncias que deverão ser restituídas e ou indenizadas em favor ao Requerido".

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que os encargos utilizados para atualização do valor do débito encontram-se **discriminados** nos documentos trazidos aos autos (ID 11282119, ID 11282120, ID 11282121, ID 11282122, ID 11282123, ID 11282124 e ID 11282132) e que as **questões suscitadas pelo réu** (cobrança de juros de forma capitalizada e acima do limite legal) consistem em **matérias exclusivamente de direito**, entendo **desnecessária** a produção da prova pericial requerida pelo réu.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

De todo modo, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, **determino que a CEF providencie**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias dos **demonstrativos de evolução contratual** referentes aos **empréstimos**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 27361548: trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo impetrante em face da decisão de ID 27052777, que deferiu o pedido de liminar, sob a alegação de **omissão**, uma vez que não foi analisado o pedido de "pagamento da restituição a que faz jus o impetrante".

Brevemente relatado, decido.

Razão assiste à impetrante no tocante à existência de **omissão** quanto ao pedido para que a autoridade impetrada, uma vez analisados os pedidos de restituição, promova o pagamento da restituição a que faz jus.

Alega a impetrante **que é possível** que a d. autoridade impetrada venha deferir os pedidos de restituição, sem contudo proceder à efetiva restituição (pagamento) dos valores.

Suprindo a **omissão** apontada pela embargante, anoto que no meu entendimento não cabe mandado de segurança para se determinar o pagamento de quantia devida pelo Poder Público, o que depende de ação de cobrança a ser proposta pelo credor, caso fique comprovado a falta de pagamento espontâneo, não bastando para a propositura dessa ação a mera suposição de que a autoridade administrativa se negará de efetuar o pagamento de direito de crédito do contribuinte, por ela reconhecido. Fora isto, a ação de cobrança, se procedente, ensejará a emissão de precatório na fase de cumprimento da sentença, tal como previsto na Constituição Federal (art. 100), não existindo a possibilidade de se expedir determinação judicial para o pagamento direto pela autoridade administrativa, máxime em sede de mandado de segurança, a qual, como já sumulado pelo E.S.TF (Sumula 269), não substitui a ação de cobrança.

Emsíntese, acolho parcialmente os embargos apenas para, suprindo a **omissão** apontada na decisão embargada, **indeferir o pedido da impetrante**, de determinar à autoridade impetrada que, caso venha reconhecer o direito de crédito da impetrante, efetue o pagamento a que faz jus.

isto posto, quanto ao mais, mantenho a decisão embargada tal como foi prolatada.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIMAR MIRANDA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR MIRANDA MACHADO - SP139269
IMPETRADO: CHEFE DIVISÃO ASSESSORIA DE REVISÃO DE INATIVOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **LUCIMAR MIRANDA MACHADO** em face do **CHEFE DA DIVISÃO DE REVISÃO DE INATIVOS – MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SECRETARIA EXECUTIVA – SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS - COORDENAÇÃO DE ASSESSORIA DE INATIVOS - DIVISÃO DE ASSESSORIA DE REVISÃO DE INATIVOS - EQUIPE DE AMPLA DEFESA DA DIVISÃO DE ASSESSORIA DE REVISÃO DE INATIVOS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a manutenção do benefício de pensão por morte que percebe.

Narra a impetrante, em suma, ser beneficiária de pensão por morte de seu pai, Sr. JOVELINO MACHADO, falecido em **20/05/1988**, concedida nos termos da Lei n. 3.373/1958.

Afirma que, em novembro de 2019, foi notificada pela autoridade impetrada “para que apresentasse defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, na Divisão de Concessão e Revisão de Pensões – DIREIN/COASSU/COGEP/SPOA/SE/MI do Ministério da Infraestrutura, instruindo-a, com comprovantes de despesas mensais essenciais para comprovar a dependência econômica do benefício, ameaçando a impetrante de ter a pensão revogada”.

Afirma que “não há qualquer irregularidade em relação ao recebimento da pensão, pois quando da concessão e até a presente data, foram e estão sendo atendidos todos os requisitos da Lei nº 3.373/1958”.

Sustenta que a exigência de comprovação de dependência econômica afronta seu direito líquido e certo, “havendo, portanto, justo receio de ter seu benefício, ilegalmente, revogado”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 27206762).

Houve emenda à inicial (ID 27334609)

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decido.

ID 27334609: recebo como aditamento à inicial.

A questão posta nos autos foi decidida (acórdão datado de 31/03/2017) pelo Ministro Edson Fachin do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 34.677/DF, em sede de liminar, nos seguintes termos:

“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCALIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QQ, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, não interpreta do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima e esclarece, no ato coator, ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte do pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o pensão. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8).

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios do INSS.

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escolho doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz, na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soar não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Altomar Baleeiro).

Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, o fez expressamente.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expreso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

A respeito especificamente desse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234.543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953)

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Mauricio Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, **defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”**

Note-se que a situação da impetrante já perdura há anos sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses fáticas que ensejariam a cessação do benefício, quais seja, alteração de seu estado civil e ocupação de cargo público permanente. Assim, tenho por prudente a manutenção do benefício, tal qual preconizado pelo E. Ministro Edson Fachin na decisão acima reproduzida.

Desse modo, reconheço a presença do *fumus boni iuris*, razão pela qual **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora **não proceda ao cancelamento e ou a suspensão** do pagamento do benefício de pensão morte percebido pela impetrante (LUCIMAR MIRANDA MACHADO).

Notifique-se a autoridade impetrada para CUMPRIR esta decisão bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **COATS CORRENTE LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, protocolado em **03/06/2019** (PA n. 18186.723494/2019-57).

Narra a impetrante, em suma, que, por meio do Mandado de Segurança n. 0007099-84.2008.405.8400 (4ª Vara Federal de Natal/RN), obteve em seu favor decisão judicial favorável transitada em julgado em **14/11/2018**, reconhecendo o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Alega que, em **03/06/2019**, protocolou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (PA n. 18186-723494/2019-57).

Contudo, afirma que, não obstante a previsão expressamente contida na própria Instrução Normativa 1.717/17 no sentido de que o “Pedido de Habilitação de Créditos” deverá ser analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o prazo supra já se esgotou.

Sustenta que referida demora caracteriza frontal descumprimento à disposição contida no §3º do art. 100, da Instrução normativa 1.717/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar **comporta acolhimento**.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Pois bem.

A **Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 17 de julho de 2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe em seu art. 100:

“Capítulo VI

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação”.

A impetrante protocolou o Pedido de Habilitação de Crédito nº 18186.723494/2019-57 em 03/06/2019, o qual não teria sido analisado até o momento.

Observo, pois, que houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido de Habilitação nº 18186.723494/2019-57 nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, vez que protocolado em 03/06/2019, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 22/01/2020.

Importante destacar que, deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de um pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitados), na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e dos arts. 2º e 41 da IN RFB 1.300/12. Isso porque o procedimento de **habilitação dos créditos judiciais encerra a fase preparatória para o procedimento de compensação**, fase na qual o Fisco verifica apenas elementos externos daquele direito de crédito - trânsito em julgado da decisão, as partes processuais, a existência de tributos federais envolvidos na causa -, **não se confundindo com a efetiva compensação, que envolve o exame da liquidez do crédito, fase que é iniciada somente após a transmissão da PER/DCOMP para o Fisco.**

Vale dizer, o pedido de **habilitação de crédito constitui procedimento antecedente** ao envio eletrônico da declaração de compensação de crédito reconhecido em ação de conhecimento, transitada em julgado.

Assim, não é possível efetivar/autorizar a compensação antes do procedimento prévio de habilitação de crédito.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do **Pedido de Habilitação n. 18186.723494/2019-57**, protocolado em 03/06/2019, devendo a autoridade proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

5818

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019883-19.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tornem os autos sobre o estado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003126-67.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomemo arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003179-89.2015.4.03.6112 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO SMITH DE ANGELO - SP119415
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomemo arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007372-96.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADLEI MADEIRAS DE LEI LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665, KARINA GESTEIRO MARTINS - SP173220
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, CHEFE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomemo arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0080580-12.1992.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, tomemo arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0045807-57.2000.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCAM CONTADORES ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, tomemao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016456-77.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: AURIANA ACADEMIA DE ESPORTES E CLINICA DE FISIOTERAPIA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, tomemao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026892-76.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA BARBOSA BERGO - SP228500, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomemao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025189-66.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITOGRAF ACABAMENTOS DE SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomemao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034116-22.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA NAS ARE QUEIROGA, AUGUSTO GOMES DE MENEZES, LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI, DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM, EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM, EDILSON LUBARINO AMORIM, LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA, BENJAMIN ALVES VIANA, ADELAIDE MARCAL DE MATOS, HUMBERTO DE MATOS, ROBERTO DE MATOS, JORGE APARECIDO DE MATOS, MARIA CRISTINA DE MATOS SANTOS, SAMUEL DAVI DE MATOS, JOAO ADALBERTO DE MATOS, PAULO CRISTIANO PEREIRA CAIXET, PATRICIA CRISTIANE PEREIRA CAIXETA, JORGE DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DELFINA PENNA - SP211530
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE - SP119756
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE - SP119756
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE - SP119756
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO FARO - SP135511
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO FARO - SP135511
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO FARO - SP135511
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA, JORGE DE MATOS, DULCE NEA RAMOS DE AMORIM, JESUS CAIXETA, LOURIVAL GOMES DE MENEZES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DELFINA PENNA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DELFINA PENNA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SYLVIO FARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SYLVIO FARO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Intime-se, a União Federal, conforme despacho de fls. 2474 dos autos físicos (Volume 10).

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004242-54.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA LUCHESI DE MELLO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomemo arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011712-78.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomemo arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014316-80.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS LENCIONI - SP15806
SUCEDIDO: CERAMICA PADRE BENTO LTDA, GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPELEIRELI, IRMAOS N'AVARRO CIA LTDA, MOBY DICK, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP, RUBENS SALLES BORSTNEZ, RIBEIRO PAVANI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomemoa arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023848-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Esclareça a OAB/SP, no prazo de 15 dias, a petição de Id. 27390196, tendo em vista o acordo realizado entre as partes em Fevereiro/2019, conforme petição de Id. 1466131.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038686-75.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, aguarde-se o decurso de prazo acerca do despacho de fls. 765 dos autos físicos (Volume 04).

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012240-10.2015.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DANIEL DELGADO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Publique-se o despacho de fls. 105 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019801-90.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: DANIEL DELGADO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, aguarde-se no arquivo sobrestado o término dos embargos à execução.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001553-42.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: TANIA MARANO GUEIRA BOGIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos

Publique-se o despacho de fls. 213 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022306-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 25214177, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015069-34.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PATRICIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CSI QOCON--2019-SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5026504-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR OLIVEIRA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

Advogados do(a) RÉU: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Intimem-se, as rés, para que se manifestem acerca da petição inicial, nos termos do art. 509, I c/c art. 515, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012956-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CARDIAL JULIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, RODRIGO CESAR LOURENCO - SP224330

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CARLOS ROBERTO CARDIAL JULIAO, visando ao pagamento de R\$ 47.671,19, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

O executado foi citado (Id. 13698382). Contudo, não pagou o débito nem ofereceu embargos.

Foi designada audiência de conciliação que restou sem acordo (Id. 18014626).

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a CEF se manifestou requerendo a realização de Bacenjud e Renajud. Contudo, realizadas as diligências, estas restaram negativas (Ids. 24880669 e 24880670).

O executado se manifestou informando que as partes se compuseram e pediu a extinção do feito nos termos do art. 924 inciso II do CPC. Juntou documento (Ids. 2569784 e 25639788).

No Id. 27410706, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado pela CEF, no Id. 27410706, bem como pelo executado, nos Ids. 2569784 e 25639788, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006748-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPADOCIA PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME, ERIKA BODSTEIN, VALERIA CRISTINA MARCHI RIBEIRO

DESPACHO

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 284.2019, diretamente no juízo deprecado, juntando o comprovante de protocolo eletrônico da petição, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à executada Erika.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009958-04.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: CID PEREIRA STARLING - SP119477, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomemo arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024319-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VITOR SA DE GUSMAO
Advogados do(a) AUTOR: FRUTUOZO BARROS GONCALVES - BA60073, FERNANDO ANTONIO PEREIRA GONCALVES - BA38675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO VITOR SÁ DE GUSMÃO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Narra, a inicial, que o autor, em fevereiro de 1975, após aprovado em concurso, matriculou-se no primeiro ano do curso do Colégio Naval. Iniciou a carreira militar e, em 2004, foi promovido ao posto de Capitão de Mar e Guerra. Posteriormente, foi designado, entre 2008 e 2010, para a função de Adido Naval do Brasil no Chile.

Em dezembro de 2000, prosseguiu, a Medida Provisória n. 2.215/00, renumerada para MP 2.215-10, de 31.8.01, procedeu a diversas alterações no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) e revogou a Lei de Remuneração dos Militares (Lei 8.237/91).

Assim, continua, foi extinto o direito à Licença Especial de Seis Meses (LESM), prevista no Estatuto dos Militares. E, também, a Gratificação de Tempo de Serviço. Contudo, foi preservado o direito adquirido do que, na ocasião (29.12.2000), já haviam incorporado o direito a seu patrimônio jurídico.

O autor afirma que, no início de 2001, preencheu um termo de opção. Constatou do mesmo que períodos deveriam ser reservados para serem gozados e, caso não gozados, para serem contados em dobro na passagem à inatividade remunerada.

Em março de 2010, o autor foi transferido para a reserva remunerada. Contava com 35 anos e 29 dias de serviço. Havia deixado de gozar dois períodos de licença especial de seis meses. Caso estes períodos tivessem sido incorporados, teria o total de 37 anos e 27 dias de serviço.

Aduz, o autor, que em 2018, o Ministério da Defesa, por meio do Despacho n. 2/GM-MD, de 12.4.18, posteriormente completado pelo Despacho n. 30/GM-MD de 6.12.18, autorizou, administrativamente, a conversão em pecúnia das LESM não gozadas aos militares transferidos para a inatividade. Mas vedou aos militares, transferidos à inatividade ou que haviam se desligado das Forças Armadas havia mais de cinco anos, o requerimento da conversão pela via administrativa.

Pretende, assim, a conversão em pecúnia das duas LESM, além de uma licença especial apenas parcialmente integralizada, referente ao período de 28.2.95 a 28.2.00. O que dá um total de 5 anos e corresponde a três vencimentos referenciados ao mês de transferência para a inatividade, a saber, março de 2010, devidamente corrigidos.

Entende ter direito ao montante de R\$ 182.989,80, equivalente a 15 remunerações vigentes à época da TRRM (valores de março de 2010).

Alega não ter ocorrido a prescrição porque o direito só passou a existir com a edição, pelo Ministério da Defesa, de Portaria regulamentadora.

Pede que a ação seja julgada procedente para que se determine a conversão em pecúnia do montante de R\$ 146.391,84, correspondente a 12 vencimentos, em valores referenciados a março de 2010, corrigidos e decorrentes de 2 licenças especiais; do montante de R\$ 36.597,96, correspondentes a 3 vencimentos, em valores referenciados a março de 2010, devidamente corrigidos e decorrentes de uma licença especial parcialmente integralizada.

A ré contestou o feito. Alega, inicialmente, a prescrição, salientando que o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o início do prazo prescricional da pretensão de conversão de licença em pecúnia é no momento em que não é mais possível desfrutá-la ou computar o tempo para antecipar a inatividade. Pede que a ação seja julgada improcedente.

O autor apresentou réplica.

Ninguém pediu a realização de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

A alegação de prescrição é de ser acolhida.

Como efeito, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o termo inicial da prescrição é a aposentadoria do servidor, ou o equivalente, quando se tratar de militar. Neste sentido, o seguinte julgado:

"E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA CONCESSÃO APOSENTADORIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação da parte autora, militar da reserva remunerada, em face da sentença que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição, na qual se pretendia a obtenção de conversão em pecúnia de períodos de Licença Especial não gozados. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, o posicionamento do STJ, de que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. O mesmo entendimento é adotado para a licença especial do servidor militar.

3. A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor. A Primeira e a Segunda Turmas do STJ esclarecem que "a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público" e não do ato de homologação pelo TCU.

4. Embora o ato de aposentadoria seja complexo, a depender para seu aperfeiçoamento da homologação da Corte de Contas, o benefício aqui pleiteado, conversão em pecúnia de licença não gozada, pode e deve ser pago pela Administração a partir da data da concessão de aposentadoria. Se considerada a homologação pelo TCU, haveria impedimento quanto ao pagamento de qualquer benefício antes de implementada tal condição.

5. Na presente hipótese, decorrido o prazo prescricional quinquenal, visto que a aposentadoria foi concedida em 09/01/2006 e a presente ação ajuizada somente em 25/04/2019, mais de treze anos depois.

6. Apelação desprovida."

(AC 5006778-45.2019.4.03.6100, 1ª T do TRF da 3ª Região, decisão de 6.11.19, e-DJF3 – 8.11.19, Rel: HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA)

Assim, tratando-se, como se trata, de militar, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32) é a data da passagem do militar para a reserva remunerada. A prescrição, pois, ocorreu antes do ajuizamento da presente ação.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição.

Condono o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, conforme disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO COELHO, MARIA ZELIA RODRIGUES DE SOUZA FRANCA, JOSE EFRAIM NEVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES-DEMAC-SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

PAULO SÉRGIO COELHO, MARIA ZÉLIA RODRIGUES DE SOUZA FRANCA e JOSÉ EFRAIM NEVES DA SILVA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, terem sido notificados dos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos de nº 16561.720060/2019-45, 16561.720061/2019-90 e 16561.720059/2019-11, por meio dos quais foram arrolados bens de sua propriedade, em razão de sujeição passiva solidária nos autos de infração lavrados.

Afirmam, ainda, que foram responsabilizados solidariamente nos referidos autos de infração por serem diretores das seis empresas devedoras principais e que os débitos correspondentes estão todos com a exigibilidade suspensa.

Alegam que o arrolamento é ilegal, uma vez que a maior parte dos débitos se encontra quitada no âmbito do PERT, além do fato de que as empresas autuadas possuem patrimônio superior ao valor das dívidas cobradas.

Sustentam que a previsão de arrolamento em nome dos responsáveis tributários somente foi possível no período em que esteve em vigor a MP nº 449/09, que previa tal possibilidade.

Pedem a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito líquido e certo de não terem seus bens submetidos aos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos nºs 16561.720060/2019-45, 16561.720061/2019-90 e 16561.720059/2019-11, bem como que as autoridades impetradas se abstenham da prática de arrolar outros bens.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretendem, os impetrantes, suspender os efeitos dos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos de nº 16561.720060/2019-45, 16561.720061/2019-90 e 16561.720059/2019-11. Vejamos.

O artigo 64 da Lei n. 9.532/97 estabelece:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 2º - Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. ..."

§ 3º - A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º - A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º - O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

(...)

§ 7º - O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º - Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 3º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º - Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo".

E, de acordo com o art. 2º da IN RFB nº 1.565/15, constante do termo de arrolamento, este deve ser efetivado nos casos em que a soma dos créditos tributários exceder a 30% do patrimônio e, simultaneamente, for superior a R\$ 2.000.000,00.

Segundo as Comunicações para Arrolamento de Bens e Direitos juntadas aos autos, foram apurados, até setembro de 2019, créditos tributários no total de R\$ 179.527.662,09 (Id 27261838 - p. 11, 27261839 - p. 11 e 27261840 - p. 11).

Os impetrantes foram considerados solidariamente responsáveis pela dívida tributária, na esfera administrativa, constando que são diretores das pessoas jurídicas.

Não há nada nos autos que indique que sua inclusão como responsáveis solidários foi indevida.

Saliente-se que, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do CTN, a solidariedade não comporta benefício de ordem.

Assim, enquanto tal responsabilidade permanecer, o Fisco pode cobrar qualquer um dos sujeitos passivos solidariamente responsáveis pelo débito em questão.

Para tanto, tem o Fisco, para garantia de futura execução, o direito de arrolar bens e direitos dos supostos devedores, nos casos em que o valor da dívida for superior a 30% do patrimônio do sujeito passivo, este considerado individualmente.

Deste modo, em não havendo benefício de ordem, como já exposto, igual raciocínio deve ser aplicado aos responsáveis solidários, cujo patrimônio também deverá ser considerado individualmente para fins de arrolamento, da forma como o fez a autoridade impetrada.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento.

2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.

3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

4. A medida acatatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes.

5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido". (ADRESP 201000762161, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2012, DJE de 19/04/2012, Relator: Humberto Martins-grifei)

Assim, não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autoridade impetrada, no arrolamento questionado.

Ademais, o mero arrolamento do bem não causa prejuízo aos impetrantes. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se:

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS.

(...)

3. Não há irregularidade em arrolamento de bens realizado pela Fazenda se há crédito tributário decorrente de lançamento, entendido como procedimento fiscal tendente a tornar exigível obrigação tributária; se o valor do crédito tributário de sua responsabilidade é superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e se a soma desses créditos é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

4. O fato da impugnação do Auto de Infração na via administrativa não guarda relação com a determinação para o arrolamento de bens: o efeito da interposição de recurso administrativo é apenas a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, impedindo procedimentos tendentes a executar o devedor, ou atos que restrinjam seu patrimônio; já o arrolamento de bens decorre de lei, sendo providência necessária para evitar que devedores de quantias substanciais ao fisco se desfaçam de seus bens sem o conhecimento deste.

5. Nos termos da lei, é indiferente se o crédito fiscal está com a exigibilidade suspensa ou não para que se dê o indigitado arrolamento, do qual decorre tão-somente a necessidade de comunicação ao fisco de eventual alienação do bem a terceiros, que não sofre qualquer restrição, não configurando prejuízo ao contribuinte."

(AC n° 200171060009971/RS, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 08/06/2004, DJU de 14/07/2004, p. 272, Relator JUIZ DIRCEU DE ALMEIDA SOARES).

O arrolamento também não prejudica o pleno gozo dos direitos de propriedade sobre os bens arrolados, nem viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A respeito do assunto, já se manifestou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O arrolamento preventivo de bens de que trata o art. 64 da Lei n. 9.532/97 tem lugar quando o valor dos créditos tributários, concomitantemente, extrapole R\$ 500.000,00 e supere 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, ficando este obrigado, nesse caso, a comunicar ao órgão fazendário a transferência, a alienação e qualquer ato que importe em onerosidade dos bens e direito arrolados.

2. O dever de comunicar à autoridade fazendária a relação de bens, bem como os atos tendentes a onerá-los, transferi-los ou aliená-los, constituem obrigações acessórias necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora, a fim de conhecer e controlar a situação patrimonial dos grandes devedores, de modo que seja assegurada a completa satisfação da obrigação tributária, inibindo-se eventuais fraudes e simulações.

3. Constitui medida que confere maior efetividade e segurança ao crédito tributário, destinando-se, em última análise, a resguardar o interesse público.

4. Inexiste violação ao direito de propriedade uma vez que o arrolamento não torna indisponível o patrimônio do sujeito passivo e não faz recair sobre os seus bens qualquer gravame, podendo o contribuinte deles dispor livremente, devendo, apenas, comunicar à autoridade fazendária qualquer ocorrência tendente a onerar, transferir ou alienar esses bens.

5. À impetrante não restou vedado o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que sempre está assegurado ao contribuinte o direito de impugnar junto ao órgão administrativo competente a exigência contida no termo decorrente da atividade fiscalizadora, conforme o disposto no Decreto n. 70.235/72.

(...)"

(AMS 200161070008420, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12.7.06, DJ de 31.1.07, Relator: RUBENS CALIXTO – grifei)

E, como bem decidido pelo ilustre Desembargador Federal Antônio Cedenho, nos autos do agravo de instrumento nº 0015210-13.2016.403.0000/SP: "o arrolamento não equivale a sanção por descumprimento de obrigação, com violação da razoabilidade e proporcionalidade. A medida traz apenas um acompanhamento especial da situação do devedor; marcada por débitos excedentes a 30% do patrimônio; ela não veda a oneração ou alienação dos bens, mas exige simplesmente que elas sejam comunicadas à Administração Tributária (artigo 64, § 3º e § 4º da Lei nº 9.532/1997)" (fls. 238/239).

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-96.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 27224081. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em erro material ao mencionar sua antiga denominação social.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Assiste razão à impetrante ao afirmar que, na decisão embargada (Id 26744410), sua denominação social constou como "*RECKITT BENCKISER (BRASIL) PARTICIPAÇÕES LTDA.*", o que diverge do cartão de CNPJ juntado no Id 26694168 e demais documentos dos autos.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material contido na decisão liminar de Id 26744410, fazendo constar no parágrafo inicial a atual denominação social da impetrante, **RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA.**

No mais, segue a decisão tal qual lançada.

Comunique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-20.2019.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: VINICIUS FELIPPE FEITOSA ARMANDO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BARBARA - RJ55836

DESPACHO

Id 25603392 - Dê-se ciência ao RÉU dos documentos juntados pela autora, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009571-54.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 27365635 - Aguarde-se o decurso do prazo para as contrarrazões do réu (revel) e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-19.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA SYLVIA ROGE FERREIRA GRIECO SANCHEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF/4, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

ANA SYLVIA ROGE FERREIRA GRIECO SANCHEZ, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sendo impedida de exercer sua atividade de instrutora de beach ténis, pelo referido Conselho.

Alega ser atleta profissional de beach ténis há aproximadamente cinco anos e que, desde o início de 2019, passou a ministrar aulas de beach ténis em condomínios e academias especializadas na modalidade.

No entanto, prossegue a impetrante, a autoridade impetrada entende que, para ministrar aulas de qualquer esporte de forma remunerada, é necessária a prévia inscrição no conselho regional de educação física.

Sustenta que a Lei nº 9.696/96 não estabelece tal exigência e que tem direito líquido e certo de exercer sua atividade sem a obrigação de se inscrever no referido Conselho.

Pede a concessão da liminar para que seja garantido seu direito de ministrar aulas de beach ténis, sem ser obrigada a se inscrever perante o CREF/SP.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico assistir razão à impetrante quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para ministrar aulas de beach ténis.

A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFED nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física.

No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas “atividades físicas em suas diversas manifestações”, entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação.

Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei.

Comefeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.**

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca do assunto, o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região têm decidido que a atividade de técnico ou instrutor não é privativa dos profissionais de educação física. Confira-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES.

1. “Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física.” (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).

2. Agravo interno não provido.”

(Aintaresp 1176148, 1ª T. do STJ, j. em 09/10/2018, DJE de 16/10/2018, Relator: Sérgio Kukina – grifei)

“AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.”

(APELREEX 00005698120114036115, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012, Relatora: CONSUELO YOSHIDA – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de exercer regularmente sua atividade profissional.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a impedir que a impetrante ministre aulas de beach ténis e de obrigá-la a se registrar perante o CREF/SP.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que foram juntados pela autora documentos redigidos em língua estrangeira (fls. 6/24 do Id 25216877).

Portanto, antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que os regularize, apresentando tradução juramentada, nos termos do artigo 192, parágrafo único do CPC, no prazo de 20 dias, sob pena de serem excluídos dos autos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFCON7 PROJETOS, TREINAMENTO, COMERCIO E SERVICOS DE APOIO CONTRA INCENDIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

DEFCON7 PROJETOS, TREINAMENTO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO CONTRA INCÊNDIO LTDA. – EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que teve seu nome incluído na dívida ativa, CDA nº 8021902994502, em razão da emissão da Nota Fiscal nº 223, em setembro de 2017. E que a nota fiscal em questão foi cancelada em razão de erro nos dados de emissão, e substituída pela nota fiscal de nº 227, emitida em 30/10/2017.

Afirma, ainda, que, em razão de divergência no preenchimento da DCTF, foi apresentado, em 02/12/2019, o Requerimento Administrativo de Revisão de Dívida de nº 01270762019.

Alega que, antes mesmo de apreciar o Requerimento Administrativo, a ré levou a protesto a nota fiscal de nº 223, perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega, ainda, que o protesto acarretará a negativação de seu nome, obstando as atividades regulares da mesma.

Sustenta ter direito ao cancelamento dos protestos realizados pela autoridade impetrada.

Pede a concessão de tutela de urgência para que sejam sustados os efeitos do protesto referente à CDA nº 8021902994502, bem como para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, até a decisão final da lide. Em caráter subsidiário, requereu a designação de audiência de conciliação.

Pede, também, a concessão de justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a autora pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência.

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.

I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.

II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

V- Embargos de divergência rejeitados. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG.00252 RDDP VOL.00008 PG.00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP)

Intime-se, portanto, a autora para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 15 dias.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, a suspensão do protesto de certidões de dívida ativa da União, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, em razão do cancelamento da nota fiscal levada a protesto.

Do exame dos autos, verifico que a autora comprovou a apresentação do pedido administrativo de revisão da dívida em 02/12/2019 (Id 27382774), ou seja, após a inscrição do débito em dívida ativa, que se deu em 25/03/2019 (Id 27382775). Porém, o título foi apresentado para protesto somente em 14/01/2020 (Id 27382777), enquanto pendente a análise do requerimento administrativo de revisão.

Embora o protesto do título, por si só, não ocasiona constrição patrimonial imediata, a sua publicidade dificulta sobremaneira a manutenção das relações contratuais da empresa em recuperação, especialmente aquelas relacionadas à obtenção do crédito necessário à manutenção das atividades empresariais.

Desse modo, os efeitos do protesto serão prejudiciais à regular manutenção da empresa.

Entendimento em sentido contrário vai de encontro ao Princípio da Preservação da Empresa.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, que trata das consequências do protesto para as atividades das empresas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA - ÔBICE AO PROTESTO - CABIMENTO

- Ainda que a recuperação judicial não enseje, necessariamente, a suspensão das execuções fiscais ajuizadas contra a empresa, são vedados atos judiciais que inviabilizem sua reabilitação, o que está em consonância com o princípio da preservação da empresa, que tem como supedâneo a proteção aos interesses público e coletivo.

- Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, é possível o protesto da CDA. No contexto da recuperação judicial, não podem ser desconsiderados os efeitos deletérios do protesto sobre a capacidade de recuperação da empresa, obstando a obtenção de créditos junto às instituições financeiras.

(AI 1.0473.15.000915-6/001, 7ª Cam. Cível do TJMG, j. em 06/09/2016, DJ de 13/09/2016, Relatora: Alice Birchall – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento, ainda, que, no caso dos autos, a empresa autora reconheceu o erro cometido e adotou as medidas administrativas necessárias para corrigi-lo.

Está, pois, presente em parte a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora é claro, já que, negada a tutela, a autora terá que se sujeitar aos efeitos do protesto realizado.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a sustação dos efeitos do protesto nº 2001-15/01/2020-3 até a apreciação do pedido de revisão formulado pela impetrante. Determino, ainda, que a ré promova a exclusão do nome da autora no Cadin ou outro cadastro restritivo de crédito.

Cite-se a ré, intimando-a da presente demanda, bem como officie-se officio ao 03º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com cópia da presente decisão.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016259-66.2018.4.03.6100
AUTOR: RITA MARIA APARECIDA MONTEIRO MOURA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da falta de manifestação da representante legal da ré, após intimada pessoalmente para tanto (Id 25603133), **designo Audiência, para o dia 04/03/2020 às 14h30**, a fim de que seja colhido o depoimento da mesma, esclarecendo-se a questão relativa ao documento do Id 9218260, conforme já estabelecido no despacho do Id 25549782.

Intimem-se as partes e, pessoalmente, a representante da ré.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017486-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Alega que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, EM 2007, já que as demonstrações financeiras do FGTS indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários.

Sustenta que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e a União Federal em relação ao recolhimento da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001. Pede, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.

No Id. 23223389, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (Id. 24287965).

Citada, a ré contestou o feito. Defende a constitucionalidade da LC nº 110. Sustenta que a referida contribuição social é útil e cumpre sua finalidade de levar recursos ao FGTS. Pede, por fim, a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

"A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"

(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5028891-57.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUTADO: KESIA LAGO AZZI FELICIO - EPP, KESIA LAGO AZZI FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE AZEVEDO - SP146032
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE AZEVEDO - SP146032

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 27430059).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014977-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SYTO KID'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud de Osmar e Infojud (Id. 27430059).

Indefiro o pedido de Renajud de Osmar. Como feito, a diligência de Id. 15177173 demonstra que não foram localizados veículos para o CPF do executado.

Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5026496-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA LUISE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA Nº 72302577 DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que comprove ser de sua titularidade a correspondência enviada por meio do ID TIQUETE n.º 1417302109 (AVISOS DE RECEBIMENTO nsº JR403635882BR, JR403635896BR e JR403635882BR), já que nos termos da legislação vigente o habeas data é concedido para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa da própria impetrante.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002948-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZILDINHA ARIOLI PACIELLO, GIOVANNA MARINA PACELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016771-86.2008.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: IVO SPARSA GARCIA, PAULO RICARDO SILVA ARAUJO, JORGE YOSHIKAZU NEMOTO, IVANO CARON, NEIFFE SELAIB SALANDINI, TOSHICO SAQUIMOTO

Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Publique-se, ainda, o despacho de fls. 184 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-88.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: GETULIO LAZARO SOARES, JOAO LAZARO SOARES, OSWALDO BRANCACCIO, NORIVALDO FERRATO DA SILVA, HERNANI BICHARA GRILO, SAULO BICHARA GRILO, ELZA RODRIGUES DE MORAES BRANCACCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Publique-se, ainda, o despacho de fls. 300 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024823-27.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Publique-se, ainda, o despacho de fls. 625 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033223-74.2008.4.03.6100
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
SUCEDIDO: EDSON ZACCARIA RODRIGUES, MARIA SUELI CASTRO
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO LEAL BASQUES - SP224264, RENATO MOREIRA MENEZELLO - SP101067
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO LEAL BASQUES - SP224264, RENATO MOREIRA MENEZELLO - SP101067

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 312 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014584-32.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: FRUTICOLA VALINHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 437 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003994-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CETENCO ENGENHARIAS A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIEIRA BARRROS - SP312173, MARIA ROBERTA SAYAO POLO MONTEIRO - SP234802, JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido o montante de R\$ 1.485.596,84 para abril/2019 e atualizado para novembro/2019 no total de R\$ 1.535.820,52.

As partes concordaram com o valor apresentado.

Assim, como o valor apresentado pela Contadoria Judicial é bem próximo ao valor indicado pela autora, julgo improcedente a impugnação do réu e fixo como devido o montante de R\$ 1.535.820,52.

Expeça-se ofício requisitório e o valor a ser considerado para efeito de expedição é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 62.340,00, para janeiro de 2020, está autorizada a expedição de ofício ofício precatório.

Expeça-se a minuta.

Com relação aos honorários advocatícios devidos para a fase de conhecimento, condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da condenação, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, em 5% sobre o valor da condenação, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Com relação aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, haja vista que o réu sucumbiu, os honorários deverão ser por ele suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado por ele e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a autora, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015484-78.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: AZ4 DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 291 dos autos físicos), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020791-49.2019.4.03.6100
AUTOR: UBIRAJARA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 27428357 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016030-72.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para que seja declarada a nulidade de Autos de Infração lavrados por órgão delegado.

Em contestação (Id 24949101), foi levantada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do IPEM/SP.

É o relatório, decidido.

Acolho a preliminar arguida pelo réu.

O IPEM/SP faz parte da relação jurídico-material que embasa esta ação, uma vez que efetuou a fiscalização e a lavratura dos Autos de Infração discutidos nesta ação.

A sentença a ser proferida neste processo produzirá efeitos na sua esfera jurídica.

Diante disso, promova a secretaria a inclusão IPEM/SP no pólo passivo e cite-se-o.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019332-12.2019.4.03.6100
AUTOR: GN RESOUND PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26856164 - Dê-se ciência à AUTORA do documento juntado pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-34.2019.4.03.6100
AUTOR: ALYSSON FABIO RIBEIRO DE LIMA, SAMARA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCO ANTONIO COELHO, LENITA RODRIGUES DA SILVA COELHO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: LENITA RODRIGUES DA SILVA COELHO - SP121114
Advogado do(a) RÉU: LENITA RODRIGUES DA SILVA COELHO - SP121114

DESPACHO

Id 27377640 - Dê-se ciência à RÉ do pedido dos autores, de desistência a ação, para manifestação em 10 dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-34.2019.4.03.6100
AUTOR:ALYSSON FABIO RIBEIRO DE LIMA, SAMARA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCO ANTONIO COELHO, LENITA RODRIGUES DA SILVA COELHO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: LENITA RODRIGUES DA SILVA COELHO - SP121114
Advogado do(a) RÉU: LENITA RODRIGUES DA SILVA COELHO - SP121114

DESPACHO

Id 27377640 - Dê-se ciência à RÉ do pedido dos autores, de desistência a ação, para manifestação em 10 dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2084

INQUERITO POLICIAL

0000730-63.2006.403.6181 (2006.61.81.000730-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-36.2006.403.6181 (2006.61.81.001275-6)) - JUSTICA PUBLICA X JACQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGELE E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

TRASLADO DA R. DECISAO DE FL. 1163 DOS AUTOS Nº 0001275-36.2006.403.61.81:Fls.1131/1161 (autos nº 0001275-36.2006.403.6181): tendo em vista o decurso do prazo acerca da decisão de fl.1131, assim como a informação prestada pelo depósito judicial à fl.1149, remetam-se os referidos documentos ao depósito judicial para destruição, devendo aquele órgão encaminhar a este juízo o respectivo auto de destruição. Oportunamente, arquivem-se. Fls.301/351 (autos nº 0009778-46.2006.403.6181): tendo em vista o decurso do prazo acerca da r. decisão de fl.304, e diante da falta de justificativa ou manifestação da parte interessada sobre a devolução dos bens entregues e apreendidos (fl.319/320), determino a destruição dos bens relacionados às 325 e 346/349 - Lote nº4673/2008. Fls.757/794 (autos nº 0000730-63.2006.403.6181): intime-se o defensor dos investigados (Fls.724/725, 740/741, 742/743 e 763/764) para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na devolução do bem apreendido (Notebook da marca Compaq, maleta, fonte de energia sem cabo e mouse - Guia de depósito/ lote nº 4235/2007, fl.791/792). No silêncio, promova o depósito judicial a sua destruição e/ou destinação legal. Traslade-se a presente decisão para os autos nºs 0009778-46.2006.403.6181 e 0000730-63.2006.403.6181. Oportunamente, arquivem-se em conjunto os autos em epígrafe. A presente decisão servirá como ofício ao depósito judicial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7) - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL (SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ (SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOXA (MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X NIVALDO DIAS MARIANO (SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO (SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO (SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA (SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS (SP258869 - THIAGO DANIEL RUF0) X MANOEL ALVES MARTINS (SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM (SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS (SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X ALDEMAR COSTA DA SILVA (SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA (SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CANONDES PAULINO DO AMARAL (SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E SP153624 - JOSE FERNANDO MACHADO)

Fls.6.546/6.548: tendo em vista a informação retro, assim como superado cumprimento dos itens 1, 2, 4, 5, 6 e 11 a 25, chamo o feito à ordem para determinar: 1. Cumpra-se, com urgência, a letra b da decisão de fl.6413, expedindo-se o necessário (item 3 da informação); 2. Oficie-se ao depósito judicial para que proceda à destruição e/ou destinação legal dos bens apreendidos, diante da inércia da parte interessada - fl.6432 (item 8 da informação); 3. Cumpra-se o item 7, da parte final da decisão (fl.6415); 4. Fls.6536/6545: Tomo insubsistente a decisão de fl.6454, uma vez que não há que se falar em restituição do bem apreendido e posteriormente furtado durante a custódia perante o DPF (fls.6262/6274). A questão central a ser dirimida é a da responsabilidade civil do Estado (6º, do art. 37 da CF/88). Assim, caberá a própria parte, munida das cópias pertinentes destes autos, ajuizar a ação cabível perante o Juízo Cível competente (item 10 da informação); 5. A presente decisão servirá como ofício. 6. Publique-se e Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001275-36.2006.403.6181 (2006.61.81.001275-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO PICCIARELLI X RICARDO PICCIARELLI X CLOVIS QUEIROGA GOMES DOS SANTOS (SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP109909 - MARCIO LUIZ MORAES BARROS DE CAMPOS FILHO)

Fls.1131/1161 (autos nº 0001275-36.2006.403.6181): tendo em vista o decurso do prazo acerca da decisão de fl.1131, assim como a informação prestada pelo depósito judicial à fl.1149, remetam-se os referidos documentos ao depósito judicial para destruição, devendo aquele órgão encaminhar a este juízo o respectivo auto de destruição. Oportunamente, arquivem-se. Fls.301/351 (autos nº 0009778-46.2006.403.6181): tendo em vista o decurso do prazo acerca da r. decisão de fl.304, e diante da falta de justificativa ou manifestação da parte interessada sobre a devolução dos bens entregues e apreendidos (fl.319/320), determino a destruição dos bens relacionados às 325 e 346/349 - Lote nº4673/2008. Fls.757/794 (autos nº 0000730-63.2006.403.6181): intime-se o defensor dos investigados (Fls.724/725, 740/741, 742/743 e 763/764) para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na devolução do bem apreendido (Notebook da marca Compaq, maleta, fonte de energia sem cabo e mouse - Guia de depósito/ lote nº 4235/2007, fl.791/792). No silêncio, promova o depósito judicial a sua destruição e/ou destinação legal. Traslade-se a presente decisão para os autos nºs 0009778-46.2006.403.6181 e 0000730-63.2006.403.6181. Oportunamente, arquivem-se em conjunto os autos em epígrafe. A presente decisão servirá como ofício ao depósito judicial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014150-67.2008.403.6181 (2008.61.81.014150-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-36.2008.403.6181 (2008.61.81.011643-1)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ZHOU MIAO JUAN (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP268806 - LUCAS FERNANDES) Vistos. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do passaporte acautelado no cofre desta secretaria. No silêncio, dê-se destinação legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006114-31.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) - JUSTICA PUBLICA X MAGDA RIBEIRO DE FREITAS X ULISSES PEREIRA NERES DA SILVA X CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA X LAURA LOURENCO DE LIMA X MANOEL CLEMENTINO NETO X IRACENILDA SOUZA ALENCAR (DF031117 - BRUNO SOARES DE CARVALHO E DF016041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA E DF010737 - NORBERTO SOARES NETO E DF041139 - LEOPOLDO AUGUSTO DE SANTANA JUNIOR E DF032678 - NIVALDO MENDES DA SILVA)

1) Designo o dia 18 de março de 2020, às 14h30, para oitiva das testemunhas da defesa dos acusados MANOEL, IRACENILDA e CLÁUDIO, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Brasília/DF. Adite-se a carta precatória; 2) Nomeie a DPU para representar o acusado ULISSES. Oportunamente, dê-se vista à Defensoria Pública da União; 3) Tendo em vista que não houve manifestação do advogado DR. NIVALDO MENDES DA SILVA, intime-o para que apresente, no prazo de 10 dias, justificativa por não ter comunicado formalmente que não estaria mais representando o réu ULISSES, e venham conclusos para deliberação; 4) Arbitro os honorários advocatícios à defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente na época do pagamento, oficiando-se; 5) Faculto às partes a obtenção dos arquivos de áudio e vídeo gravados durante a audiência através da apresentação de mídia digital (CD ou DVD). Saem cientes as partes presentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009817-22.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA X CLEIDE ERCI FALAVIGNA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP274186 - RENATO GARIERI E SP257139 - ROGERIO PUGLIESE)
Vistos. Intime-se a defesa de Francisco Carlos Falavigna para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça novo endereço do réu, sob pena de revelia.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011582-05.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011497-19.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUCHESI RIBEIRO(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X JOEL DE BARRÓS BITTENCOURT(SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) X GILBERTO DEL BEL(SP109204 - CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA) X RONALDO DA SILVA SALVINI(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X SERGIO PASQUAL TEIXEIRA X FABIO RODRIGO PINHEIRO(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CELSO STEREMBERG X MARCO ANTONIO RODRIGUES MARTINS(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X HENRIQUE ANDRADE MARTINS X EDUARDO BALCONI NAKAMURA(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL) X GUSTAVO ALMEIDA MAGALHAES(RJ016165 - TECIO LINS E SILVA) X RICARDO FERREIRA JUNQUEIRA RIBEIRO X ALEX KALINSKI BAYER(RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES) X ANDRE ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA NETO(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP108881 - HENRI DIAS)
Fica a defesa de ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA NETO intimada para que apresente, no prazo legal, Resposta à Acusação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Silente, será nomeada a Defensoria Pública da União.

PETICAO CRIMINAL

0006947-73.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-25.2016.403.6181 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP151372 - MARIA IAGNES CRUZ FRANCELINO E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS)
Vistos. Intime-se o requerente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a satisfação do pedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldesca

Expediente N° 8218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012427-95.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO ANGELO BARBOSA FILHO(SP146136 - BENEDITO MARIA JUNIOR)
Visando melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 143 para o dia 14/02/2020 às 15h30. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 8219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015830-14.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-21.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LEOPOLDO PIOVESAN(SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO)
Vistos. Diante do trânsito em julgado da extinção da punibilidade e considerando-se o interesse da parte em reaver documentos que não mais servem à instrução criminal, defiro a restituição pretendida às fls. 744. Comunique-se ao setor de depósito por correio eletrônico, restando o requerente cientificado que deverá entrar em contato com aquele setor, por telefone, para agendamento de dia e horário para a retirada. Publique-se. Vista ao Ministério Público. Realizadas todas as comunicações, ao arquivo.

Expediente N° 8220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011150-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS SPIRITO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES E PR086961 - ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR)

Intime-se a defesa do acusado JOÃO CARLOS SPIRITO para apresentar memorias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.
Como decurso, voltemos autos conclusos.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001598-26.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 8045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015434-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAYKSON ALAN RODRIGUES XAVIER(SP338473 - NIVALDO DE SANTANA PINA)

IPL n.º 0547/2016-1

IPL n.º 651/15 - 54ª DP Cidade Tiradentes

Cumpra-se conforme a manifestação ministerial retro.

Intime-se o investigado MAYKSON ALAN RODRIGUES XAVIER para que compareça, no prazo de 30 (trinta) dias à seção de depósito judicial desta seção judiciária, a fim de proceder à retirada dos materiais apreendidos, ou então, poderá ser decretada a sua doação, ou então, a sua destruição, devendo ser advertido quanto à necessidade de continuar cumprindo as condições impostas até o termo final.

Intime-se ainda LARA APARECIDA SEVERINO GOMES DA SILVA para que proceda à retirada do veículo apreendido perante o atual local de custódia no prazo de 30 (trinta) dias, condicionada à apresentação de documento comprobatório de propriedade, ou então, poderá ser decretada a sua transferência em favor da União.

Os termos de cumprimento deverão ser encaminhados a este juízo.

A presente decisão poderá servir como ofício.

Cumpridas as determinações supra, sobreste-se o feito na secretaria até o termo final do período de prova.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001927-11.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANILO RODRIGUES TARGAS

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES CHAIM - SP318248

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2020 292/658

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **DANILO RODRIGUES TARGAS**, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2019 (ID 24136707).

Regulante citado (ID 24339304), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 24857733) afirmando ser o réu inocente, resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência de instrução para o **dia 04/03/2020, às 16:30hrs**, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como a realização do interrogatório.

Conforme alegado pela defesa, intimem-se apenas as testemunhas arroladas nos números 3 e 4, visto que as demais comparecerão independente de intimação.

Por fim, providencie a secretaria o sigilo documental dos autos, em especial o sigilo das imagens constantes no feito.

Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000237-10.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: VICTOR MENDES DA SILVA, LUIZ FERNANDO APRIGIO BIATO
Advogados do(a) INVESTIGADO: EDEILDO DOS REIS - SP411332, ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP205179, SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA - SP403546
Advogados do(a) INVESTIGADO: EDEILDO DOS REIS - SP411332, ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP205179, SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA - SP403546

DESPACHO

Aceito a competência para processar e julgar esta ação penal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo estadual, inclusive a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e, com base em seus próprios fundamentos, mantenho a segregação cautelar.

Tendo em vista o atual estágio processual, designo o dia **14 de fevereiro de 2020, às 10h e 30m**, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogados os réus.

Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas e, sendo o caso, comuniquem-se os respectivos superiores hierárquicos.

Requisite-se a escolta dos réus, com a advertência que deverão chegar a este Fórum com pelo menos 1 (uma) hora de antecedência, a fim de permitir entrevista reservada com seu defensor.

Oficie-se a Secretaria de Administração Previdenciária para que providencie o necessário para a condução dos réus até unidade prisional situada nesta capital, de modo que possibilite sua apresentação mediante escolta neste juízo na data acima designada.

Retifique-se a atuação do feito alterando a classe processual para ação penal.

Por fim, **advirto as partes que ao término da instrução deverão ser oferecidas as alegações finais.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002628-33.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA (PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP414214 - MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON E SP427623 - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP186825 - LUCIANO QUIN TANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO X PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIA TO KODJAOGLANIAN E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL X MARCELO RODRIGUES VIEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA (SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E DF053939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAK A DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP410294 - JOAO PAULO CAMARA DOS REIS) X CARLOS CESAR FLORIANO (SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP427596 - ROBERT WERNER KOLLER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO)

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001161-56.2005.403.6109 (2005.61.09.001161-1) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARGUES E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES)

Vistos. Tendo em vista o transito em julgamento do v. Acórdão de fls. 986, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida; negou provimento aos recursos dos acusados; reformou, de ofício, a pena de ANGELA DOS SANTOS, restando definitivamente fixada em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias - multa, no valor unitário de 1/7 (um sétimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos; e reduziu, de ofício, a pena de multa de JOÃO CARLOS GONÇALVES DE SOUZA para 11 (onze) dias - multa, mantendo-se congruente como pena privativa de liberdade aplicada, à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo no mais, a sentença apelada, determino: 1. Expeça-se o mandado de prisão para o réu João Carlos Gonçalves. 2. Com a notícia do cumprimento do mandado, expeça-se Guia de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984. 3. Lancem-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados, expedindo-se, Guia de Execução Penal para Angela dos Santos. 4. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se. 5. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se os réus. 6. Determino a destruição dos itens apreendidos e acatados no Depósito Judicial (fl. 1408), informando-se aquele setor, servindo este de ofício. 7. Em relação ao imóvel situado no número 45 da Quadra 13 do Loteamento Jardim Regina da cidade de Indaítuba/SP, objeto da matrícula nº 042.668 do Registro de Imóveis e Anexos de Indaítuba/SP (fl. 192), proceda-se ao imediato bloqueio via CNIB e solicite-se certidão de matrícula atualizada do mesmo ao cartório competente. Juntada aos autos a certidão, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, deprecando-se a constatação/avaliação e fazendo constar na mesma que deverá constar no mandado de avaliação a necessidade de instruir o laudo com fotos, bem como que o Oficial de Justiça Avaliador está autorizado a adentrar ao imóvel, inclusive se valendo de apoio de força policial se necessário. Com a juntada da avaliação, tomemos autos conclusos para designação de hasta pública. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 4005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-81.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO SILVA (SP257237 - VERONICA ABDALLA SHERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN (SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS (DF014543 - ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO (SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT (SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA (SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANO VA (RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA (DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRE E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO (SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

DESPACHO DE FL. 7376: Considerando a certidão de fls. 7375, DESIGNO o DIA 23 DE ABRIL DE 2020 ÀS 14:30 HORAS para a oitiva das testemunhas ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (por videoconferência com Curitiba/PR), DEBORA LEMOS (por videoconferência com Londrina/PR), LUIZ ROBERTO MOSELI (por videoconferência com Mauá/SP) e IRAN MARTINS PORTO JUNIOR (por videoconferência com Brasília/DF). Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias para viabilização da videoconferência, bem como as devidas intimações. Intimem-se as partes. *****
DE FL. 7380: Vistos. Ante o quanto informado por Nelson Luiz de Oliveira Freitas, retifico o despacho de fl. 7376 para que onde se lê: LUIZ ROBERTO MOSELI (por videoconferência com Mauá/SP), leia-se: LUIZ ROBERTO MOSELI (por videoconferência com Brasília/DF). Intimem-se e cumpra-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES - JUIZ FEDERAL

Expediente N° 4011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008678-27.2004.403.6181 (2004.61.81.008678-0) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO FURTADO DE CARVALHO BULLARA (SP237024 - ALESSIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA DELMONDES) 1. Vistos. 2. Fls. 1724-1726 e 1737: Julgo prejudicados os requerimentos da defesa técnica do réu Rodolfo Furtado de Carvalho Bullara, uma vez que a r. decisão proferida às fls. 741, pela E. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal, transitada em julgado, já foi cumprida, inclusive, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 1714, 1751 e 1752. 3. Fls. 1755-1758: Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, ainda que extemporaneamente, pelo condenado, entendo aplicável à espécie, em analogia, o quanto disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme preconiza o artigo 3º do Código de Processo Penal. De fato, muito embora a concessão da gratuidade não afaste a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais em caso de condenação (art. 98, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e art. 804 do Código de Processo Penal), ante a impossibilidade econômica indicada na declaração de fl. 1759, é de rigor a suspensão da exigibilidade dos referidos valores, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, até que se verifique a reversão do quadro de insuficiência econômica do condenado. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOU

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008035-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA X PAULO THOMAZ DE AQUINO

PARTE FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 680/687: DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR PAULO THOMAZ DE AQUINO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, às penas anteriormente fixadas, e para ABSOLVER PAULO SOARES BRANDÃO e DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, com fulcro no inciso VII do art. 386 do CPP. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes do condenado no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida por DAIANA. Custas pelo condenado. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5003614-23.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ANTHONY ANEKE, SUZANA DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BASILEU BORGES DA SILVA - SP54544

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta 8ª Vara Federal, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, foi designado **o dia 05 de FEVEREIRO de 2020, às 14:30 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento de que trata a decisão ID 26391036.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

Davi Moreira de Melo Duarte

Técnico Judiciário - 7807

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5003614-23.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ANTHONY ANEKE, SUZANA DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BASILEU BORGES DA SILVA - SP54544

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta 8ª Vara Federal, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, foi designado **o dia 05 de FEVEREIRO de 2020, às 14:30 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento de que trata a decisão ID 26391036.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

Davi Moreira de Melo Duarte

Técnico Judiciário - 7807

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiz Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003387-26.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LARISSA DOLENC DE MORAES DE CASTRO(MG112396 - JULIANO CEZARINO CORREA) X ALBERTO SEBASTIAO SANTANA(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X AURELIA MARZENTA SANTANA(SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES) X MIQUEIAS DA COSTA QUEIROZ DE CASTRO(MG112396 - JULIANO CEZARINO CORREA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) FLS. 935/937: defiro a dispensa dos réus LARISSA DOLENC DE MORAES e MIQUEIAS DA COSTA QUEIROZ DE CASTRO das audiências de oitivas das testemunhas comuns a serem realizadas nos dias 28 de janeiro de 2020, às 15h30 e 06 de fevereiro de 2020, às 14h00, bem como, ficam desde já dispensados de comparecerem à audiência designada para o dia 17 de fevereiro de 2020, às 14h00.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001942-35.2015.4.03.6107 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CARLOS SACCO JUNIOR

DECISÃO

1. Com a abertura de metadados sob o nº 0001942-35.2015.403.6107 pela Secretaria deste juízo e a inserção da digitalização dos autos no ambiente do PJe feita pelo MPF, proceda ao arquivamento dos autos físicos em secretaria até ulterior deliberação, com baixa na modalidade 133, nos termos do comunicado nº 18/2018-NUAJ, Resolução nº 224/2018-TRF3 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID. Deverá ser trasladada cópia desta decisão para os autos físicos, certificando-se.
2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 26848944).
3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais no prazo legal.
4. Após, intime-se a defesa constituída do sentenciado ANTONIO CARLOS SACCO JUNIOR, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para ciência do teor da sentença de fls. 646/650 e apresentação de **CONTRARRAZÕES** recursais no prazo legal.
5. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000406-07.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CIRCO GARCIA ESPETACULOS LTDA - ME

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o ofício em cumprimento à decisão de fl. 146 dos autos físicos foi expedido (fl. 147).

Aguarde-se o cumprimento pelo juízo deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016156-73.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SL MOVEIS E DESIGN LTDA - ME, LUCIANA QUIRINO MARQUES, SANDRA GONCALVES JORGE LOPES

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022796-58.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA IGASE

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000062-13.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

DECISÃO

Em face da divergência dos valores constantes da CDA e da inicial sustentada, o que se mostra relevante juridicamente e, segundo a Executada, impede que a rede bancária emita carta de fiança ou apólice de seguro, suspendo a fluência do prazo para oferta de garantia até decisão sobre a questão.

Consequentemente, também por cautela, determino que a Exequerente se abstenha de realizar protesto ou inscrever a Executada em cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN). É que, oportunamente, resolvida a questão dos valores, a EF deverá ser garantida integralmente e embargos deverão ser opostos para discussão das questões de fundo.

Quanto a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, por ora indefiro, pois não há causa suspensiva da exigibilidade, que no caso demandaria, para reconhecimento, decisão sobre os sustentados depósitos e conversões em renda.

Manifeste-se a Exequerente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011430-56.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EVERALDO MENEZES CORCINIO, ANTONIO MENEZES CORCINIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição de ID nº 26470893.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014429-65.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JAPONICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, TOSHIKO MINOMO, MASAHIRO NAGANO, JOSE ROBERTO RODRIGUES BUAINAIN, ANTONIO BENTO MOTA DIAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: TAKEITIRO TAKAHASHI - SP40063

Advogado do(a) EXECUTADO: TAKEITIRO TAKAHASHI - SP40063

Advogado do(a) EXECUTADO: TAKEITIRO TAKAHASHI - SP40063

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI - SP313250, ANTONIO ANGELO BIASI - SP71904

DECISÃO

Intimem-se os Executados, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17). Na oportunidade, regularize o patrono do coexecutado MASAHIRO NAGANO a sua representação processual, tendo em vista que não possui procuração nos autos.

No mais, estando em termos a digitalização, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554430-69.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RESIDENCIAIS WLADAN LTDA

DECISÃO

ID nº 26137848: indefiro o requerido, tendo em vista já houve diligência negativa do oficial de justiça no endereço indicado pela Exequirente (fl. 35, ID 25522213).

ID nº 27176913: indefiro, por ora. Compete à Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

No mais, intime-se a Exequirente a se manifestar sobre eventual existência de processo de falência da empresa executada, tendo em vista a informação constante na ficha cadastral de fl. 73, ID nº 25522213.

Int.

São Paulo, 20 de Janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039729-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EPT EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA, HELIO CARMO FACCI, MARIA DE LOURDES ARRUDA FACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA MOREIRA ARAUJO DE PAULA - SP119476

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição de ID nº 26473453.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052819-70.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAFICA CHIEREGATI LTDA - ME, EUGENIO CHIEREGATTI

DECISÃO

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063620-45.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OCTACILIO CRESPI - METALURGICA FERRAMENTARIA, OCTACILIO CRESPI

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Requeira a Exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo conforme decisão de fl. 32, ID nº 25855401.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024460-76.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, WALTER DOS SANTOS FASTERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS - SP54195
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON TOZETTO - SP128361

DECISÃO

Intimem-se os Executados, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição de ID nº 26472185.

Publique-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024459-91.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP, ESTEVAM ROBERTO SERAFIM, WALTER DOS SANTOS FASTERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA ROCHA DE BARROS - SP54195

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição de ID nº 26472180.

Publique-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039540-02.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO DR BERNARDINO DE CAMPOS LTDA - ME

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequeute oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

No mais, intime-se a Exequeute do retorno do mandado de ID nº 27224531.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016369-79.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROCOMPUTADORES LTD

DECISÃO

Indefiro o requerido, tendo em vista que já houve diligência do oficial de justiça no último endereço da Executada, a qual resultou negativa (fl. 70, ID nº 25137732).

Requeira a Exequeute o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretária

Expediente Nº 4586

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012728-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035965-73.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fls. 65/75: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação. Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006899-09.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-78.2012.403.6182 ()) - SANDRA SANTOS DA PAIXAO (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 77 e ss.: Conheço dos Declaratórios e os acolho, mas apenas para integrar a decisão, completando a fundamentação, mantendo, contudo, o recebimento dos Embargos sem efeito suspensivo. Ocorre que o artigo 919 do CPC exige garantia suficiente e, no caso, o bem penhorado está avaliado em dez por cento do montante devido, mais ou menos. Insuficiente a garantia, sequer seria possível analisar os demais requisitos. Anoto que este Juízo tem recebido normalmente Embargos de Terceiro com efeito suspensivo, quando se sustenta impenhorabilidade (bem de família), mas não Embargos do Devedor. E aqui não se trata de Embargos de Terceiro, mas do Devedor. Terceiros, no caso, seriam os familiares que ocupam o imóvel, mesmo não sendo proprietários. Traslade-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014625-39.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539233-45.1996.403.6182 (96.0539233-0)) - TEREZA MARIA LIRA (SP353214 - PATRICIA DE SOUZA LIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X AAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP (SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES)

Fls. 306/327: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação. Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007400-60.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042518-15.2010.403.6182 ()) - YOLANDA SAITO CONDA (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do comprovante de pagamento das custas judiciais, bem como cópia do auto de penhora. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0522693-53.1995.403.6182 (95.0522693-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PAUBRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDI (SP120482 - CARMEN SILVIA VALIO DE ARAUJO MARTINS)

Decisão: l - Breve relatório: A PFN apresentou, às fls. 518, petição na qual traz breve histórico da presente cobrança, bem como das várias tentativas de cobrança de créditos diversos realizadas em desfavor da executada e em particular do corresponsável JOÃO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS. Narra a PFN, em essência, que o débito é relacionado à IRPJ da executada principal (PAU BRASIL ENGENHARIA E MONTAGEM), além de multas por não declaração de IRPJ, sendo certo que a gênese de tais débitos se dá em razão de fraude eleitoral que envolveu o corresponsável. Informa a PFN, ademais, que o patrimônio do executado em particular teria se elevado subitamente em 2014, em razão da repatriação de valores mantidos irregularmente no exterior, através do programa instituído pela lei 13.254/16. Ainda conforme a PFN, o executado deveria retificar a declaração informando o saldo do valor detido no exterior ao final de 2014, o que aparentemente não teria ocorrido. A PFN continua relatando que, após a súbita elevação do patrimônio do autor em 2014 e

2015, provavelmente em razão da repatriação de ativos já mencionada, houve súbito decréscimo do patrimônio em 2016, sendo certo que a explicação de tal decréscimo seria o pagamento de DARF relacionado às custas da regularização de seu patrimônio e o pagamento de débitos na Justiça do Trabalho. Acrescidos tais débitos a despesas com planos de saúde e alimentos, a parte teria ainda R\$ 4.337.239,59, que poderiam ser utilizados para o pagamento do crédito. Pugna seja a parte intimada a apresentar tais valores, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça. Em continuação, a PFN informa que o executado estaria cometendo atos de blindagem patrimonial, tendo sido condenado, por sua atividade junto a executada principal, por sonegação fiscal. Narra, essencialmente, que todos os valores que passam por sua conta bancária são recebidos a título de salário de pessoas jurídicas. Em 2007, ano em que iniciou o incremento de sua vida financeira, o recebimento de salários advinha de prestação de serviços à ALLEGRO PRODUTORES MUSICAIS LTDA - EPP, que foi criada pela FUNDAÇÃO BACHIANA FILARMÔNICA SESI (CNPJ 08.259.935/0001-07). De 2008 a 2011, seus rendimentos advinhavam tanto da ALLEGRO LTDA quanto da FUNDAÇÃO BACHIANA; em 2012, os rendimentos passaram a advir da ALLEGRO LTDA e da Y.V.A CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA (CNPJ 10.143.258/0001-09). Por fim, de 2015 a 2016, os recursos voltaram a ser provenientes, essencialmente, da FUNDAÇÃO BACHIANA FILARMÔNICA. Conforme apuração da PFN, a ALLEGRO PRODUTORES MUSICAIS é de propriedade dos filhos do devedor e a Y.V.A CONSULTORIA foi de propriedade de sua esposa. A FUNDAÇÃO BACHIANA foi instituída em endereço de antigas empresas do próprio executado e teve como diretor financeiro por mais de oito anos seu filho CARLOS EDUARDO ASSUMPTIÃO MARTINS, sendo este substituído pela atual esposa do devedor, CARMEM VALIO DE ARAÚJO. Diante deste fato, e tendo em vista especialmente que a parte teria recebido, como remuneração, um valor superior a R\$ 993.061,10 de salário no ano de 2016, pugna a parte pela penhora de 20% de seu salário junto à FUNDAÇÃO BACHIANA FILARMÔNICA SESI. Pugna, ademais, pela ineficácia da partilha indicada nas fls. 344/346, uma vez que a parte teria realizado ato de disposição de bens indevida, em fraude à execução. Pugna, por fim, pela transferência dos valores depositados perante a Justiça Estadual (ofícios de fls. 212-213 do processo 05185138619984036182). Foi deferida, de maneira provisória, a intimação do executado JOÃO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS para que depositasse nos autos os valores que informa possuir no exterior. O executado, intimado, apresentou peça defensiva inominada. Em sua petição, arguiu prescrição das Execuções Fiscais apensas 027477-91.1999.403.6182 e 0518513-86.1998.403.6182. Fundamenta o pedido de prescrição da primeira execução fiscal com base no fato de que o feito foi ajuizado em desfavor da devedora originária (PAU BRASIL ENGENHARIA E MONTAGEM) em 29.03.99, sendo certo que a PFN não teria requerido o redirecionamento da execução para o executado. Informa que o fato dos autos terem sido apensados a estes principais não altera o entendimento pela prescrição, uma vez que tal apensamento só ocorreu em fevereiro de 2013, quando a prescrição em relação ao corresponsável já teria se consumado. Fundamenta, ademais, o pedido de prescrição da segunda execução fiscal com base no fato de que o corresponsável fora citado mais de cinco anos após a citação da principal executada (novamente, a empresa PAU BRASIL ENGENHARIA E MONTAGEM). Afirma, ademais, que desde a citação do corresponsável, em 2004, até 2013, o feito permaneceu inerte, o que justificaria a prescrição intercorrente. Em relação ao pleito do exequente de depósito, em prol do juízo, de valores que estão em terras estrangeiras, o executado JOÃO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS informou que tal depósito não seria possível, pois o excipiente se valeu do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) da lei 13.254/16, já tendo realizado administrativamente a repatriação dos valores, com o pagamento dos débitos tributos, sendo certo que o saldo remanescente teria sido depositado em garantia do débito cobrado na Execução Fiscal 052469996.1996.4.03.6182, que tramita na Terceira Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Alega, ademais, que realizou o pagamento de diversos créditos cíveis e trabalhistas, tendo ainda sofrido prejuízo como falência de empresa estrangeira em que mantinha investimentos, razão pela qual não teria condições de oferecer garantia a este juízo. Informa, por fim, que não seria válida a alegação da PFN no sentido de que houve blindagem patrimonial. Informa, a este propósito, que nunca fora criminalmente condenado. Informa, ademais, que apesar de receber salários da FUNDAÇÃO BACHIANA FILARMÔNICA, que o patrimônio da fundação é simbólico, e que é a fundação que se manteria com base nos serviços artísticos prestados pelo autor, sendo certo que tal fundação é fiscalizada pelo MP/SP. Informa que não tem acesso ao patrimônio da fundação, e que tal fundação efetivamente presta serviços relevantes no acesso da população à música clássica. Informa que desde 2017 não recebe bonificações da mencionada fundação, mas apenas salários. Em relação ao pedido de penhora de seus rendimentos, pugna pela consideração da ilegalidade de tal pedido, uma vez que o salário é absolutamente impenhorável, por força do CPC e da CF, parâmetro este que seria reforçado ainda pelo Estatuto do Idoso. Informa, ademais, que o salário é necessário à sua sobrevivência, em especial por ter gastos expressivos com tratamento médico. Por fim, o executado informa que seria impossível a transferência dos valores depositados junto aos autos 0108151-91.2006.8.26.0053, uma vez que tal imóvel teria sido desapropriado. Intimada, a PFN indicou que não seria cabível exceção de pré-executividade com os temas trazidos pelo executado, pois não seriam conhecidos de ofício e demandariam dilação probatória. Informa, ademais, que não teria ocorrido a prescrição do crédito trazido na execução fiscal 0027477-91.1999.403.6182, pois a ação teria sido distribuída em 16.06.99, tendo a União requerido a citação do coexecutado em 22.01.04, e o feito corrido em conjunto ao principal logo na sequência, sem que tenha sido ultrapassado o lapso temporal de cinco anos a contar do arquivamento do feito. Informa, ademais, que não teria ocorrido a prescrição do crédito trazido na execução fiscal 0518513-86.1998.403.6182, uma vez que a ação foi distribuída em 25.03.98, tendo a União requerido a citação do coexecutado em 31.03.03 e reiterado tal pedido em 08.10.03 e em 22.01.04, sendo certo que não houve qualquer interrupção da execução fiscal desde então, que corre em apenso ao processo piloto. É o breve relatório, passo a sanear o feito e analisar as questões aventadas.

II - Da possibilidade de impugnação a PFN arguiu, como dito, que seria impossível a apresentação de execução de pré-executividade, pois as matérias trazidas pelo executado não poderiam ser conhecidas de ofício e demandam dilação probatória. Antes de mais nada, cumpre observar que a prescrição é tema, por excelência, de exceção de pré-executividade, pois demanda a análise pura e simples da documentação já produzida no bojo do próprio processo, sendo certo, ademais, que é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juízo, na forma do artigo 332, 1º do CPC. Em relação aos demais temas, há de se observar que o que a parte pretende, essencialmente, não é discutir a exigibilidade do crédito tributário, mas sim justificar o motivo pelo qual não realizou o depósito já determinado pelo juízo dos valores que mantinha no exterior, bem como se opor à penhora de seus rendimentos e do imóvel que se supõe tenha sido alienado em fraude à execução. Muito embora tais temas pudessem ser discutidos em ação autônoma, como amplo alcance probatório, parece enfraquecer a ideia de paridade de armas permitir à PFN realizar tais pedidos sem que a parte executada possa, de alguma maneira, emitir qualquer juízo sobre o tema. Por este motivo, a petição é tomada não como uma exceção de pré-executividade propriamente dita nestes pontos, mas como uma simples manifestação defensiva, diante dos pedidos supervenientes realizados pela PFN. III - Análise da prescrição: III.1 - Da execução fiscal 027477-91.1999.403.6182: Como já relatado, fundamenta o executado JOÃO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS a prescrição de tal execução fiscal com base no fato de que o feito foi ajuizado em desfavor da devedora originária (PAU BRASIL ENGENHARIA E MONTAGEM) em 29.03.99, sendo certo que a PFN não teria requerido, tempestivamente, o redirecionamento da execução para o responsável. Informa que o fato dos autos terem sido apensados a estes principais não altera o entendimento pela prescrição, uma vez que tal apensamento só ocorreu em fevereiro de 2013, quando a prescrição em relação ao corresponsável já teria se consumado. A PFN, instada a se manifestar, informou que na realidade a inclusão do excipiente nos autos teria ocorrido em 22.01.04, ou seja, menos de cinco anos a contar da distribuição do feito, e que logo após tal fato já houve a junção da execução fiscal apensa ao presente feito. Daí decorreria que não ocorreu a prescrição, pois o requerimento de citação seria suficiente para interromper o prazo prescricional em relação ao corresponsável. A análise dos autos demonstra que, no feito principal, de fato o excipiente já havia sido incluído no polo passivo da demanda (decisão de fls. 82 - de 17.10.02), tendo sido seu segundo pedido de citação apresentado pela PFN em 22.01.04 (fls. 90 dos autos principais) e cumprido no mesmo dia (fls. 107 dos autos principais). Pedido praticamente idêntico, assinado por outra procuradora, foi apresentado às fls. 16 dos autos anexos, na mesma data. Na decisão de fls. 100 dos autos principais, proferida em 26.01.04 - quatro dias após a citação do executado -, houve a junção de todas as execuções fiscais em uma única, que é a presente. Naquela decisão foi informado pelo juízo que considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (...). A questão se torna tormentosa, entretanto, quando se observa que, na data da junção dos feitos, o excipiente havia sido incluído como devedor corresponsável no feito principal, mas não no feito apenso, sendo certo que não houve qualquer ato posterior que determinasse, de maneira expressa e idônea de fato, que houve a inclusão do excipiente como responsável também na dívida relacionada ao feito apenso. O apensamento das execuções fiscais, para tramitação em conjunto, é ato que visa dar celeridade e racionalidade ao processo de cobrança. Não pode, entretanto, ter eficácia retroativa, de maneira que os atos praticados nos autos principais antes do apensamento sejam transmitidos ao apenso, pois admitir tal eficácia retroativa é negar qualquer segurança jurídica ao devedor, que poderia ser responsabilizado retroativamente e sem qualquer garantia de defesa por quaisquer créditos que se unirem ao principal em momento posterior. Muito embora se possa admitir, pelo prazer de argumentar, que o ato judicial que determinou a junção dos feitos partiu do pressuposto de que haveria responsabilidade tributária do excipiente, de fato o pressuposto constitucional da ampla defesa e do contraditório não suportam uma aceitação tácita de responsabilidade tributária do excipiente. O princípio da lealdade, explicitado no novo CPC, determina que o juízo seja claro em suas manifestações, a fim de não prejudicar a atuação defensiva, sendo certo que na hipótese vertente parece faltar sentido admitir que a parte não tinha certeza absoluta se estava respondendo pelo crédito apenso, pois o ato que trouxe sua responsabilidade ocorreu no processo principal antes do apensamento e não foi repetido no apenso. Por este motivo, considerando que não há um ato que determina a responsabilidade do excipiente em relação ao processo apenso mencionado, acolho a arguição de prescrição em relação a este executado, uma vez que ultrapassado, entre o período em que houve a primeira manifestação da executada original após a decisão de fls. 82 (29.01.04 - através do próprio impugnante enquanto sócio diretor, na forma do contrato social), data de seu comparecimento espontâneo para responder à execução fiscal apensa, e o presente momento, o prazo de cinco anos previsto na lei tributária. III.1.1 - Da execução fiscal 0518513-86.1998.403.6182: Informa o excipiente que o crédito mencionado na execução fiscal em epígrafe estaria prescrito. Narra, literalmente, que: Na busca de supostos valores devidos por PAU BRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS, a exequente ofertou a ação em referência em 30.01.1998, sobre vindo, em junho, a ordem de citação (anteriormente, portanto, à LC 118/05). Passados mais de 05 anos do ajuizamento do feito e da ordem de citação da exequente originária, apenas em 2004 (fls. 94) é que o peticionário, a quem a execução foi redirecionada com suposto fundamento no art. 135, III do inciso II. Desde esse ato, praticado em 2004 até o apensamento à EF 0522693-53.1995.403.6182, em fevereiro de 2013, o feito permaneceu sem garantia. (...) Resta, portanto, demonstrada a inércia da exequente, tanto em citar o peticionário no prazo que lhe confere a lei (...) quanto em promover a contrição de bens. A PFN, em sua impugnação, informa que: A ação foi distribuída em 25.03.1998, tendo a União requerido a citação do coexecutado João Carlos da Silva Martins em 31/03/2003 (fl. 18), tendo reiterado o pedido em 08/10/2003 (fl. 80) e em 22/01/2004 (fl. 84). Posteriormente, a execução fiscal prosseguiu com diligências relativas à procura de bens úteis à satisfação do crédito exequendo (fls. 102-104) e, logo em seguida, foi apensada aos autos principais (fl. 204), nos quais a cobrança teve seu curso normal. Dessa forma, não há que se falar em prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do Recurso Especial 1.340.553/RS (...). A análise do feito indica que a CDA da execução fiscal em epígrafe indica créditos constituídos entre 30.11.94 e 03.01.95. A ação foi proposta em 30.01.98 e a citação determinada em 05.06.98, tendo sido tal citação frustrada em razão da mudança da pessoa jurídica executada de sua sede. O CTN, em redação anterior à LC 118/05, indicava que a prescrição apenas se interromperia com uma citação pessoal do devedor, não bastando, para tanto, o simples despacho citatório (art. 174, I, na redação original). Não se ignora que o STJ, no REsp 1.120.295/SP, julgado sobre o rito representativo de controversia e que tem, portanto, caráter de precedente vinculante, deu interpretação adequada ao mencionado artigo, estabelecendo, essencialmente, que o mesmo deveria ser conjugado com o CPC, que estabelece a eficácia retroativa da citação. Desta maneira, ocorrida a citação posterior ao exaurimento do prazo prescricional, mas tendo a ação sido proposta antes do exaurimento de tal prazo, não poderia o Fisco ser prejudicado, uma vez que o artigo 210, 1º do CPC revogado, vigente na época dos fatos narrados, indicava que a interrupção da prescrição retroagiria à data da propositura da ação. Ocorre que este mesmo precedente indica que o art. 210 do CPC deve ser aplicado na integralidade, sendo certo que o art. 210, 4º indicava que Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Sobre o tema, o tópico 17 do REsp é claro em afirmar que Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Firmada esta premissa, percebe-se que a PFN, intimada em 27.08.98 (fls. 06 do apenso) de que a executada originária não havia sido encontrada para ser citada, veio a pleitear apenas em 30.03.00 a inclusão do corresponsável no polo passivo, tendo se mantido em mora por prazo muito superior ao estipulado nos parágrafos do artigo 210 do CPC (90+10) para promover a citação. Percebe-se, portanto, que houve mora da PFN em realizar a inclusão devida dos executados no caso concreto, motivo pelo qual é necessária a aplicação da sanção do artigo 219, 5º do CPC vigente na época, dando-se por não retroativo o efeito da citação. Com base nesta causa, o crédito está integralmente prescrito, pois ultrapassado o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva e o momento da citação da parte, exigida pelo CTN da época. IV - Da possibilidade de condenação do executado em ato atentatório à dignidade da justiça por não apresentar patrimônio penhorável: Como narrado no relatório, a PFN demonstra que a parte, em 2016, tinha um patrimônio declarado de R\$ 4.337.239,59, sendo certo que tal patrimônio seria oriundo da repatriação de ativos, ocorrida de acordo com a égide da lei 13.254/16, já como desconto de R\$ 2.143.239,52 pagos a título de assistência médica, alimentos e processos trabalhistas, além dos gastos da própria repatriação. Este valor é comprovado pela tela juntada às fls. 550 dos autos principais, que representa o IRPF 2016/2017. Argumenta a PFN que se a parte temeste patrimônio e não o disponibiliza para a penhora, estaria cometendo ato atentatório à dignidade da justiça, e, portanto, poderia ser sancionado na forma da legislação processual. O executado, em relação ao tema, informa que não tem aquele patrimônio, pois o gastou exatamente para quitar vários de seus débitos tributários com a própria exequente. O executado justifica que tais valores teriam sido gastos, inicialmente, com o pagamento do próprio custo de repatriação dos valores. O documento de fls. 593 indica que, de fato, houve um pagamento posterior à data base da apuração do IR a este título de monta de R\$ 40.518,94, sendo certo, entretanto, que o valor de R\$ 1.140.404,35 já havia sido deduzido no cálculo apresentado pela PFN, conforme demonstra o próprio documento de fls. 550 (gasto com DARF DERCAT no valor de R\$ 1.422.494,44). O executado informa, então, que teria pago, com o remanescente, as Execuções Fiscais 2003.61.82.006833-2, 2003.61.82.006834-4, 2003.61.82.007565-8, 2003.61.82.08000-9, 2003.61.82.0235169-2, 2003.61.82.025477-2, 2003.61.82.026365-7 e 2003.61.82.02366-9. De fato, a documentação de fls. 610/617 demonstra que foram realizados, a fim de quitar tais dívidas, cinco pagamentos, nos valores respectivos de R\$ 186.654,98, R\$ 39.865,15, R\$ 117.396,25, R\$ 40.518,94, R\$ 40.774,07 e R\$ 901.451,29. O total, portanto, com tais execuções, foi de R\$ 1.326.660,68, que somados ao gasto indicado no parágrafo anterior, demonstra, até o presente momento, um gasto de R\$ 1.367.179,62. O documento de fls. 622 indica, ainda, que teria ocorrido o pagamento de R\$ 98.583,80 em execução fiscal proposta em Cubatão/SP. Com isto, o gasto do patrimônio chega a R\$ 1.465.763,42. O restante após tais pagamentos teria sido depositado em favor do juízo da terceira vara de execuções fiscais federais de São Paulo, em garantia da execução fiscal 052469996.1996.4.03.6182. Em relação à execução fiscal garantida, percebe-se que o executado informa que teria realizado três depósitos judiciais que totalizam R\$ 784.165,19, sendo certo, entretanto, que o documento de fls. 576/591 demonstra apenas o depósito de R\$ 489.900,67. Acrescido este depósito ao valor já gasto, percebe-se que o valor de R\$ 1.955.664,09 teria sido dispendido. Somando este valor com os DARFs que estão juntadas entre as fls. 647 e 677, excluindo-se os DARFs de fls. 646, 669/673 e 678/681, por se tratarem de repetições de outros créditos já considerados neste texto ou DARFs juntados em duplicidade (o de fls. 680 é uma cópia do de fls. 668), percebe-se que o gasto total do executado foi equivalente a R\$ 2.051.369,93. Se seu patrimônio era de R\$ 4.337.239,59, percebe-se que o gasto total indicado lhe permitia usufruir de um patrimônio de ainda R\$ 2.285.869,66. Importante observar que embora seja citado o pagamento de débitos trabalhistas, não há comprovação efetiva do pagamento de tais débitos, mas apenas de um parcelamento de R\$ 440.000,00 (descontadas as parcelas a serem pagas no período anterior a 31.12.16, uma vez que o patrimônio foi apurado nesta data) a ser pago ao longo de dois anos (fls. 354/355). O executado indica que teria perdido parte de seu patrimônio em razão da falência de empresa no exterior em que investia. Ocorre que não demonstra, documentalmente, este fato, sendo certo que ainda que tal falência fosse verdadeira, o valor do investimento (no câmbio de hoje, equivalente a R\$ 316.412,42) não era suficiente para lhe reduzir a um estado de insolvência. Percebe-se, assim, que o documentalmente provado nos autos, o executado teria um patrimônio equivalente a R\$ 2.285.869,66. Se considerarmos que tudo o que foi dito acerca das despesas e prejuízos está efetivamente provado, ainda assim, que haveria um patrimônio residual de R\$ 1.235.192,72. O documento juntado pelo próprio executado às fls. 851/868 confirma a conclusão de que nem todo o dinheiro repatriado foi utilizado ou perdido, pois embora lance dívidas diversas das aqui apuradas - tais como um pagamento ao TRF-2 sem referência específica (no valor de R\$ 600.000,00 - contra os R\$ 440.000,00 vislumbados no parcelamento) e pagamentos de DARFs em valores menores

do que os juntados no processo - indica que houve liquidação de investimentos realizados em instituições financeiras no exterior, aduzindo, ainda, que havia patrimônio da monta de R\$1.421.082,64 no final do ano-calendário de 2017. Rnda que se considere que a parte teria realizado o pagamento de R\$618.082,25 em 2017, referentes a dívidas trabalhistas em sentido amplo - fato este dito mas não provado - haveria um patrimônio disponível de pelo menos R\$ 803.000,39, cuja gasto não foi alegado e nem provado. Percebe-se, portanto, que há evidências de que a parte tenha realmente valores em aplicações financeiras que não informa ao juízo, em clara resistência contra os atos executivos. Sendo assim, determino, na forma do art. 774, V do CPC, a demora intimação do executado para apresentar em juízo lista de todos os seus bens ou justificativa idônea do desaparecimento do patrimônio declarado por ele mesmo em 2018, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa que fica desde já fixada em 10% do valor da execução, nos termos do artigo 774, do CPC. V - Da penhora de salário: Afirma a exequente, como indicado, que há blindagem patrimonial do executado, cujo patrimônio poderia estar se confundindo com o patrimônio da FUNDAÇÃO BACHIANA FILARMÔNICA SESI. A PFN informa que tal fundação fora constituída com sede social em local onde já funcionaram sociedades empresariais do executado, sendo que sua parentela exerce historicamente a direção financeira da mencionada fundação. Como a mencionada fundação é a principal fonte pagadora do executado, a mesma poderia estar na verdade servindo como camuflagem a algum patrimônio oculto do mesmo, o que poderia ter acontecido ainda com outras pessoas jurídicas de direito público que realizavam pagamentos ao executado e que eram também dirigidos por parentes. A discussão trazida, entretanto, parece ser inútil, pelo simples fato de que o que a PFN pretende é a penhora do salário do executado, e não a desconsideração invertida da personalidade jurídica da mencionada fundação. Não é demais ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser pleiteada pela parte, na forma do artigo 50 do Código Civil, não podendo ser analisada de ofício pelo juízo. Não há, outrossim, motivo para analisar se há ou não uma manobra de blindagem patrimonial, pois a penhora de salários pleiteada independe, em última instância, da análise deste fundamento, e não pode ser uma forma camuflada de realizar a invasão no patrimônio da pessoa jurídica. Pois bem, a penhora de salários, como diligentemente informa a PFN, foi autorizada pelo STJ no REsp 1547561/SP, em precedente que consolidou o entendimento da matéria no âmbito do STJ. Ocorre que o mencionado precedente tem por base o CPC revogado, como se observa do voto condutor. Com efeito, a garantia da impenhorabilidade constitui-se em uma limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, fundamentada na necessidade de se preservar o patrimonial indispensável à vida digna do devedor. No entanto, considerando que os valores contrapostos são duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana - de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva -, a interpretação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentem caso a caso, de modo que, excepcionalmente, possa ser afastada a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do devedor para que se confira efetividade à tutela favorável ao credor. Ocorre que no CPC anterior a impenhorabilidade dos salários era absoluta, sendo excepcionada pelo texto legal apenas na hipótese de crédito alimentício em sentido estrito; já no novo CPC, tal impenhorabilidade é restrita a vencimentos inferiores à cinquenta salários-mínimos mensais, conforme dispõe expressamente o artigo 833, 2º. Percebe-se que o novo CPC, atendendo aos reclamos da própria jurisprudência do STJ, criou um marco objetivo que diferencia quais salários são honorários e quais não, realizando assim de maneira objetiva a ponderação que antes era deixada ao arbítrio do Judiciário, em cada caso concreto. O poder de conformação do legislador foi utilizado, estabelecendo uma regra hermética que não admite novos temperamentos por parte do aplicador. É certo que parte da doutrina, e mesmo da jurisprudência, se revolta com o fato de que o limite de cinquenta salários mínimos seria excessivamente alto, havendo uma proteção excessiva ao executado, mas o fato é que a lei existe, e não cabe ao Judiciário, árbitro das regras do jogo, inventar as próprias regras. Sobre o tema, sábias as palavras do jurista Lênio Streck, que escreveu sobre o tema: Ou seja, o que quero dizer é que não adianta o judiciário não gostar da redação e/ou do limite de 50 salários mínimos ou do elenco de vedações constante no artigo 833. A menos que ele diga que é inconstitucional, fazendo jurisdição constitucional (teria que fazer um incidente, nos termos do CPC). Mas não vi isso. Sei que há doutrina que sustenta que o princípio da efetividade da jurisdição (toda a jurisdição não deve ser efetiva? Julgar conforme a lei não é fazer isso?) daria azo a que o credor pudesse buscar seu crédito e que o CPC não poderia ter feito isso. Sei também que existe doutrina criativa, ao ponto de invocar um novo princípio, o da utilidade da execução para o credor, além do cunha de sempre, o carcomido princípio da proporcionalidade. Pois é. Mas, insisto, trata-se de argumentos morais e de política. Funcionam retoricamente, admito. Mas retórica não pode superar a lei, momento uma lei votada bemicamente. Veja-se: Se se dissesse que 50 salários mínimos é inconstitucional..., restaria a pergunta: Mas, então, de quantos salários mínimos se estaria falando? 40? 15? 12? Ora, isso é juízo do legislador e do executivo que pode vetar as escolhas legislativas. Outro problema: se 50 salários mínimos é inconstitucional (sic), então a exceção perderia totalmente o seu sentido. Afinal, o parágrafo, nessa parte do teto de 50 salários mínimos, fala de qualquer tipo de dívida... Compreendem? Firmadas as mencionadas premissas, é necessário observar qual seria o valor efetivamente recebido pelo executado a título de salário, para vislumbrar a possibilidade de penhora se o valor for excedente a cinquenta salários mínimos. Do narrado pela PFN, extrai-se que a fonte pagadora do executado teria realizado um pagamento de R\$993.061,10 no último ano. Ocorre que não há documentação que corrobore este volume de pagamento. Pelo contrário, às fls. 851 percebe-se que o pagamento realizado pela mencionada FUNDAÇÃO BACHIANA FILARMÔNICA SESI (no ano de 2017) seria equivalente a um rendimento líquido de R\$437.501,02 por ano, ou o equivalente a R\$36.458,41 por mês de salário regular. Este valor é próximo ao confessado pelo executado em sua impugnação, onde indica que receberia um salário líquido de R\$33.871,00. Tal salário líquido não permitiria, por força do artigo 833, 2º do CPC, penhora, como já informado anteriormente, vez que distante do limite legal de cinquenta salários-mínimos. Percebe-se, ademais, que sequer existem dados fidedignos de qual é o salário atual da parte, o que impossibilita uma análise mais detalhada da possibilidade de penhora do salário do que a aqui realizada. Por este motivo, indefiro, por ora, a penhora de salário pleiteada. Determino, na forma do artigo 773 do CPC, seja oficiada a FUNDAÇÃO BACHIANA FILARMÔNICA SESI para informar o valor pago à parte em seu último contrato, bem como o total de salários recebidos pela parte no exercício corrente. VI - Da fraude em execução: Pugna, a PFN, pela declaração da fraude perpetrada no ato de disposição patrimonial realizado pelo executado JOÃO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS em seu divórcio (fls. 344-346). O impugnante não oferece qualquer resistência a este pedido específico. Observa-se, da documentação de fls. 344-346, que o divórcio foi realizado em 03.03.12, e que na ocasião o patrimônio do casal totalizava R\$2.783.757,00. Este patrimônio era dividido entre um imóvel de valor R\$1.431.757,00 e bens móveis que incluíam um piano de R\$300.000,00, uma coleção de obras artísticas de R\$729.000,00, quatro tapetes persas cujo valor seria de R\$100.000,00 e uma coleção de mídias (CDs de artistas variados) cujo valor seria equivalente a R\$225.000,00. Na divisão do patrimônio, coube ao executado os bens móveis, e à ex-esposa o imóvel, acrescido de uma doação em dinheiro no valor de R\$38.878,50. Às fls. 456, foi determinada a penhora dos itens que comporiam o patrimônio individual do autor após a partilha. Às fls. 552, o oficial de justiça avaliador informa que não encontrou uma coleção de obras artísticas de relevo que tivessem valor comercial nem a coleção de mídias declarados no momento do divórcio, sendo certo que esta segunda coleção teria sido desfeita pelo executado. Os tapetes persas encontrados não teriam valor de mercado significativo, sendo que o único patrimônio que tinha algum valor seria o piano, que não poderia ser penhorado por ser instrumento de trabalho. Pois bem, a absoluta inexistência de obras artísticas (com valor declarado de R\$729.000,00) e o desfazer voluntário de uma coleção de CDs avaliada em R\$225.000,00, bem como a atribuição de valor de R\$100.000,00 a tapetes sem valor comercial gera grave desconfiança de que, na realidade, tal patrimônio nunca existiu, tendo sido criado no momento do divórcio apenas como uma forma de burlar a execução. No caso, o divórcio ocorreu quando a parte já tinha ciência do feito executivo proposto contra si (citação em 22.01.04, conforme fls. 107), sendo certo que não poderia ter se despedido de patrimônio de forma graciosa de maneira a reduzir-se à insolvência, como ocorreu no caso concreto. A desconfiança de que a atribuição de valor aos bens móveis tinha por objetivo beneficiar a ex-esposa em detrimento dos credores se torna ainda maior quando se percebe que tais bens móveis de valor vultoso não são apresentados em juízo, e não há uma explanação acerca do destino de tais bens, em especial das gravuras de valor declarado de R\$729.000,00. Entretanto, antes de declarar a fraude à execução na partilha, é necessário que seja primeiro ouvido o executado, para que haja a possibilidade de provar a existência daquele patrimônio, o apresentando em juízo ou justificando documentalmente como tais obras de arte se desfizeram, bem como a beneficiária do ato supostamente fraudulento. Desta forma, determino, preliminarmente, em apoio à decisão já tomada no item VI, seja o executado intimado na forma do artigo 774, V do CPC a apresentar em juízo as obras de arte indicadas na partilha ou justificativa idônea de seu desfazer, bem como justificar os valores dados aos bens móveis recebidos em seu divórcio como sua meação. Em atendimento ao artigo 792, 4º do CPC, determino a intimação da PFN para indicar a qualificação adequada da ex-esposa do executado, senhora MARILIA PAOLIELO AZEVEDO MARTINS, indicando o endereço em que pode ser encontrada. Na sequência, determino a intimação da mesma para responder à acusação de fraude em execução que recai sobre a partilha ocorrida em seu divórcio, no prazo legal de quinze dias. VII - Pedido de transferência dos valores depositados perante a Justiça Estadual realizados nos autos 0108151-91.2006.8.26.0053: Pede, por fim, a PFN, pela transferência dos valores que estão depositados na Justiça Estadual, no processo em epígrafe. Ocorre que, conforme informado às fls. 213 dos autos 0518513-86.1998.403.6182, tal valor estaria submetido a um concurso particular de credores, a ser realizado através de incidente próprio no juízo em que foi ocorrido a penhora, uma vez que deve ser apreciada a ordem das penhoras e também a existência de hipótese legal de preferência entre os créditos que disputam o saldo. Por esta razão, inviável a apreciação de tal pedido nesta etapa processual, devendo a exequente diligenciar junto ao juízo em que ocorreu a penhora nos autos para dar início ao incidente processual necessário para desembargo dos valores. VIII - Honorários advocatícios: Conforme indicado no REsp 664.078/SP, são cabíveis honorários advocatícios na hipótese de exceção de pré-executividade que extingue, ainda que parcialmente, o executivo fiscal. No caso concreto, percebe-se que foi declarada a prescrição, em relação ao executado JOÃO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS, do crédito tributário fixado no executivo 027477-91.1999.403.6182, tendo ocorrido ainda a declaração da prescrição tributária total do crédito cobrado no executivo 0518513-86.1998.403.6182. Necessária, portanto, a fixação de honorários relacionadas a ambos os executivos. Tendo em vista o artigo 85, 3º do CPC, e tendo em vista que a questão foi de simples resolução, sem que tenha havido necessidade de trabalho extraordinário do duto causídico, estabeleço os honorários no mínimo legal (10% do valor corrigido do crédito até o limite de 200 salários-mínimos, 8% do valor corrigido do crédito até no que este for superior a 200 salários-mínimos e inferior a 2000 salários-mínimos, 5% do valor corrigido do crédito no que este for superior a 2000 salários-mínimos e inferior a 20.000 salários-mínimos, e assim sucessivamente, na forma dos incisos no artigo 85, 3º do CPC). IX - Disposições finais: Diante de todo o determinado, e como o fio de orientar o trabalho de secretaria, exponho sinteticamente as disposições trazidas nesta decisão: a) Declaro a prescrição, em relação ao executado JOÃO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS, do crédito insculpido no processo anexo 027477-91.1999.403.6182, determinando seja trasladada cópia desta decisão para aqueles autos; b) Declaro a prescrição total do crédito insculpido no processo anexo 0518513-86.1998.403.6182, determinando seja trasladada cópia desta decisão para aqueles autos. Determino ainda sejam trasladadas cópias da penhora realizada naqueles autos para o processo piloto. Na sequência, determino o desamparamento dos autos e o arquivamento do anexo; c) Determino seja intimado o executado JOÃO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS para apresentar em juízo o patrimônio declarado no IRPF 2017/2018 ou justificar o motivo do desaparecimento de tal patrimônio, determinando ainda que justifique os valores dados ao patrimônio que recebeu em seu divórcio, esclarecendo de maneira fundamentada o destino dos mesmos, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa que fica desde já fixada em 10% do valor da execução, nos termos do artigo 774, do CPC; d) Indefiro o pedido de penhora de salários, de acordo com a fundamentação supra, bem como de transferência dos valores que estão penhorados nos autos 0108151-91.2006.8.26.0053, na forma da fundamentação supra; e) Determino a intimação da FUNDAÇÃO BACHIANA FILARMÔNICA SESI para informar o valor do último salário recebido pelo executado JOÃO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS; f) Determino a intimação da PFN para tomar ciência das decisões aqui prolatadas, e em especial para fornecer os dados qualitativos e endereço atualizado da senhora MARILIA PAOLIELO AZEVEDO MARTINS. Apresentado o mencionado endereço, determino a intimação da parte para se manifestar sobre a fraude em execução arguida pela PFN, na forma da lei. g) Condeno a União em honorários advocatícios devidos ao executado JOÃO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS, a ser calculado na forma da fundamentação supra, devendo tal valor ser cobrado após regular liquidação.

EXECUCAO FISCAL

0522480-13.1996.403.6182 (96.0522480-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CALDEIRA TECIDOS LTDA (SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X RAFAEL EDUARDO TROISE X FATIMA EUGENIA TROISE CALDEIRA (SP044968 - JOSE CARLOS TROISE)

Regularize a empresa executada a sua representação processual.

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos executados CALDEIRA TECIDOS LTDA e FÁTIMA EUGÊNIA TROISE CALDEIRA, devidamente citados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do (s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042847-13.1999.403.6182 (1999.61.82.042847-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA (SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA POTRINO E SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
 - 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
 - 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
 - 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.
 - 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
 - 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.
- Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0032450-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032450-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPRO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DILSON CARLOS DE SOUZA X PAULO CESAR NOGUEIRA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)
Fls.1212/1214: C. conhecimento dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada (fls. 1211), que restou clara ao rejeitar os Declaratórios anteriormente opostos (fls. 1202/1219), para manter, no tocante à ilegitimidade passiva sustentada, a suspensão do feito até pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais citados, representativos de controvérsia. Logo, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033282-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. (SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, solicite-se ao Juízo da 22ª Vara Cível Federal a transferência dos valores resultantes da penhora no rosto dos autos do processo n. 0054272-52.2001.403.0399 para conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada a este feito, a ser aberta na agência 2527 da Caixa Econômica Federal. Instrua-se com cópia de fls. 172/175.

Com a resposta, voltemos autos conclusos.

No mais, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034894-17.2007.403.6182 (2007.61.82.034894-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA X OSVALDO MICHELL X MILTON MARCOS BORBA X OSVALDO MICHEL JUNIOR(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP052904 - OSVALDO BAPTISTA OLIVEIRA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do coexecutado OSVALDO MICHEL, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
 - 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
 - 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
 - 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.
 - 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
 - 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.
- Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0033968-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMERITIS GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X FLAVIO AUGUSTO DE MAIA X VERA MARCIA BARBOSA LUCAS X ELCIO GONCALVES(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES)
Fls.242/247: C. conhecimento dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada (fls. 240 e verso), que restou clara ao rejeitar as sustentações de ilegitimidade passiva e prescrição para o redirecionamento. Logo, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.240 e verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002597-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA X SANDRA SANTOS DA PAIXAO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X EDSON MENDES FARIAS JUNIOR
Fls.155 e ss: Não conheço do pedido, uma vez que a decisão objeto dos Declaratórios foi proferida nos Embargos do Devedor (autos nº.0006899-09.2019.403.6182). Considerando a pendência de discussão sobre efeito suspensivo nos autos dos Embargos do Devedor opostos por Sandra, por cautela, susto os leilões designados para 11/03/2020 e 25/03/2020. Comunique-se a CEHAS.Int.

EXECUCAO FISCAL

0022197-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KAZARROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALI(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X LINO MARCOS DE LIMA

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
 - 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
 - 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
 - 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.
 - 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
 - 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.
- Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

Prejudicado o pedido formulado na petição retro, tendo em vista que a sentença proferida em sede de embargos à execução, processo nº 0017897-41.2016.403.6182, extinguiu a presente execução fiscal. Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028653-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACCESS CONFECOES LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X CARLOS TADEU KHODAIR X MARIANGELA KELI KHODAIR

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da coexecutada Mariangela, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do (s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.

Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038816-90.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE)

Fls. 80/105: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais: Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2015), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajustados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:..... VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajustados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Sendo assim, inexiste óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05. A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013). Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 110), remeta-se ao arquivo sobrestado ficando certificadas as partes de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido. Em caso positivo, com manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações). Int.

EXECUCAO FISCAL

0054630-74.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANA MARIA DA SILVA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

O Executado opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, nulidade de citação, ausência de exercício da atividade profissional e impenhorabilidade dos valores bloqueados (fls. 55/75). Anexou documentos (fls. 76/87). O Exequente impugnou a exceção, sustentando a existência do registro da expiente nos quadros do Conselho e ausência de pedido de cancelamento. No mais, defendeu a legitimidade da cobrança, alegando que o fato gerador, inscrição nos quadros do Conselho, não se confunde com o exercício profissional (fls. 89/107). Anexou documentos (fls. 108/137). Decido. A princípio, em tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre como inscrição, sendo certo que o pedido de cancelamento é requisito formal necessário para desligamento e cessação da obrigatoriedade. Assim, eventual ausência de atividade da executada, não a exime do recolhimento, pois a anuidade decorre do registro perante os quadros do Conselho. E, no caso, a expiente não demonstra que tenha requerido o cancelamento da sua inscrição, sequer sustenta eventual providência nesse sentido. No mais, anoto que no caso de anuidades de Conselhos, o lançamento é direto, como ocorre no IPTU. Assim, a notificação do lançamento ocorre como o envio do boleto, sendo obrigação do inscrito atualizar seus dados cadastrais para recebimento das correspondências. Logo, possuindo a executada registro ativo perante o CRECI/SP, mostra-se legítima a cobrança, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade. No tocante à nulidade de citação, observo que houve tentativa de citação postal e diligência de Oficial de Justiça no endereço constante dos autos. Não se exige do Juízo que procure outros eventuais endereços em quaisquer outros órgãos, mas apenas que o executado seja procurado em todos os endereços existentes no processo, mesmo porque seria interminável a lista de possibilidades de busca em todo território nacional. Nulidade só existiria se houvesse nos autos endereço diverso não diligenciado. Assim, não há que se falar em nulidade de citação, já que houve diligência de Oficial de Justiça, infrutífera, autorizando a citação editalícia. Por outro lado, merece acolhimento o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que a documentação apresentada faz concluir que, de fato, o montante de R\$ 1.222,66, bloqueado no Banco Bradesco, encontra-se depositado em conta-poupança (fls. 85/86), portanto impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC, tendo em vista tratar-se de quantia inferior a 40 salários mínimos. Considerando que os valores já foram transferidos, autorizo o levantamento do depósito (fls. 54 e verso), em favor da Executada. Para tanto, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para o Banco Bradesco, agência 0910, conta-poupança 1002204-5, de titularidade da executada, ficando autorizado o recebimento do boleto. No mais, de ofício, reconheço a prescrição no tocante à anuidade de 2009, uma vez que, entre a constituição definitiva do crédito (vencimento em abril de 2009) e o ajuizamento da execução fiscal (novembro de 2014), se conta lapso superior ao quinquênio legal. Cumpre observar que o prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência reconhece sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência reconhece a incidência do Decreto 20.910/32. É certo, ainda, conforme acima fundamentado, que no caso de anuidades de Conselhos, o lançamento é direto, como ocorre no IPTU. Assim, a notificação do lançamento ocorre como o envio do boleto, restando constituído o crédito tributário. Em termos de prosseguimento, deverá o exequente providenciar o cancelamento da inscrição relativa à anuidade de 2009, bem como apresentar o valor atualizado do crédito remanescente, a fim de evitar excesso de execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020658-79.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Fls. 53/68: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais: Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2016), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajustados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:..... VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajustados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Sendo assim, inexiste óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05. A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013). Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. Passo a análise da prescrição. Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No caso, não se tem nos autos a data da constituição definitiva (decisão final na esfera administrativa), termo inicial da contagem do prazo prescricional. De qualquer forma, consta do título que o processo administrativo transitou em julgado em outubro de 2013, enquanto o ajuizamento da execução ocorreu em 02/03/2015 e a determinação de citação se deu em 10 de março de 2015 (fls. 16). Logo, não se conta o quinquênio legal. No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 98), remeta-se ao arquivo sobrestado ficando certificadas as partes de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido. Em caso positivo, com manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações). Int.

EXECUCAO FISCAL

0037966-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIVALDO CURTI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
 - 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
 - 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
 - 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do (s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
 - 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
 - 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.
- Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0046048-51.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X KM INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL S/A - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 27/42: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais: Verifica-se dos autos, que a decretação da falência (2012), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajustados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajustados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013). Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. No que se refere à assistência judiciária, o art. 4º, caput, da Lei 1.060/50, previa: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sempre prejuízo próprio ou de sua família. Considerando a redação do artigo, a presunção de hipossuficiência valia apenas para pessoa física. No tocante à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ orienta: Fuz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, a mera circunstância de se tratar de massa falida não assegura à executada o benefício da justiça gratuita, sendo necessária prova de sua hipossuficiência, o que não foi demonstrado nos autos. No mais, defiro a penhora no rosto dos autos falimentares (feito nº. 0047246-27.2011.8.13.0015 - 1ª Vara Cível da Comarca de Alem Paraiiba/Minas Gerais, requerida pela Exequente (fls.63). Intime-se a exequente para fornecer demonstrativo do débito atualizado, destacando os valores dos juros após a decretação da quebra. Após, expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057386-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGUIA SHOES CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP (SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA)

Fls. 166/168: Conhecimento dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada (fls. 240 e verso), que restou clara ao acolher os Declaratórios anteriormente opostos (fls. 160/164), para determinar remessa ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, tendo em vista a revisão do crédito exequendo e substituição do título. No mais, a decisão observou a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade quando do ajustamento, bem como que a retificação da inscrição decorreu de erro de fato do contribuinte ao declarar indevidamente o Simples Nacional no exercício de 2011, razão pela qual não caberia condenação da Exequente em honorários. Logo, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 165 e, após, a decisão de fls. 159, remetendo-se ao arquivo sobrestado ficando identificadas as partes de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido. Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações). Int.

EXECUCAO FISCAL

0019877-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DALTON KANOWSKI - EPP (SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X DALTON KANOWSKI

Fls. 69 e ss: Acolho o pedido de desbloqueio formulado por DALTON KANOWSKI, uma vez que a documentação apresentada faz concluir que, de fato, o montante de R\$ 6.998,35 bloqueado no Banco do Brasil é originário de depósito referente a salário que o executado recebe da empresa MULTIPAR AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA (fls. 75/79), portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. É certo, ainda, que do bloqueio no Banco Itaú, o montante de R\$ 6.846,49 encontra-se depositado em conta-poupança, também impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC, tendo em vista tratar-se de quantia inferior a 40 salários mínimos. Considerando que nessas hipóteses o perigo da demora é sempre presumido, bem como que a documentação comprova direito líquido e certo à liberação, prepare-se minuta de desbloqueio inaudita altera parte. No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento administrativo, por cautela, determino a suspensão do feito. Remeta-se ao arquivo sobrestado, ficando identificadas as partes de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019 e, em caso negativo, haverá o cancelamento do protocolo e a devolução da petição sem autuação e/ou processamento do pedido. Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações). Int.

EXECUCAO FISCAL

0030052-42.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H. TREVÓ REMOCÃO E SERVIÇO DE HIDROJATO LTDA - ME (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

Fls. 56 e ss: Indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que a adesão a parcelamento administrativo, causa suspensiva da exigibilidade, ocorreu em 10/01/2020 (fls. 60), após a efetivação da ordem de bloqueio BACENJUD, que ocorreu em 09/01/2020 (fls. 55). Quanto ao excesso sustentado, manifeste-se a Exequente. De qualquer forma, a fim de garantir a atualização do montante bloqueado, transfira-se para depósito judicial e, após, vista à Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033100-09.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X OSVANDA DOMINGOS DOS SANTOS (SP375550 - ADNILZON DA SILVA SOARES)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
 - 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
 - 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
 - 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do (s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
 - 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
 - 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.
- Fica certificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.
- Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001964-98.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se Joana Ferreira Martins de Goes, por meio de seu advogado constituído nos autos, acerca da decisão retro.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010399-93.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

DECISÃO

Proceda a Secretária ao bloqueio da transferência dos veículos indicados através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Após, intime-se a exequente a indicar endereço para que se proceda a lavratura de auto de penhora.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000250-38.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: BROTHER'S SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, GERMANO DO CARMO

DECISÃO

Intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da tentativa de penhora online pelo BACENJUD, a Exequente se manifestou requerendo o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, requerendo posteriormente nova tentativa de bloqueio. O STJ possui entendimento no sentido de que "a utilização do BACENJUD, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa" (RESP 1488836/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2T, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014).

No caso dos autos, verifico que não chegou a transcorrer 1 ano da última consulta infrutífera ao BACENJUD, também não houve demonstração de que a Exequente tentou diligenciar a existência de bens da Executada, nem houve a demonstração de alteração da situação econômica da executada ou de outra circunstância excepcional que justifique a reiteração da medida neste curto espaço de tempo. Assim, indefiro o pedido da Exequente.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmatamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031349-26.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ - SP60656

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na petição de ID nº 26472806.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014429-40.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICROPRECISAO TECNICA LTDA - EPP

DECISÃO

Os documentos trazidos pela Exequente na petição de fls. 74 e seguintes, ID 25314241, são desatualizados, tendo em consideração a época do fato gerador.

Assim sendo, intime-se, por ora, a exequente a diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão atualizada, informando o último endereço cadastrado da sociedade executada e o respectivo sócio administrador.

Int.

São Paulo, 21 de Janeiro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AURIGRAPH INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, MARISA ROMERO MARQUES DE SOUZA

DECISÃO

Maniféste-se, por ora, a Exequente trazendo informações adicionais acerca do processo falimentar da empresa executada, esclarecendo, sobretudo, a que se deve o encerramento noticiado na petição de ID nº 26471509.

Intime-se.

São Paulo, 21 de Janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022569-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REAB DE EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO - SP17854

DECISÃO

Tendo em vista a informação de ID nº 27304314, intime-se a Exequente a proceder às correções necessárias à integral digitalização dos autos físicos, conforme determinado no art. 14-A da Resolução Pres. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Regularizado, Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Intime-se a CEF.

São Paulo, 22 de Janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027530-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BAT PLASTS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GUILHERME MARTINS - SP234271

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039899-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MULTILANCHES REFEICOES LTDA, JOSE RAPAHEL MUSITANO PIRAGINE

DECISÃO

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 179, ID nº 25284868, manifeste-se a Exequirente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047899-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S C LTDA, ELIZABETH SBANO LAMOSA, LUIZ ANTONIO LAMOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE DA CONCEICAO RAFAEL POZZUTO - SP367413, ELIZABETH SBANO LAMOSA - SP95796

DECISÃO

Intime-se o Executado, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de ID nº 26473122.

Publique-se.

São Paulo, 22 de Janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539460-64.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIBEL NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS DE ALTA RESISTENCIA LTDA - ME, PORTOPLAC INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de fl. 93, ID nº 25405306, intime-se a Exequirente a se manifestar sobre a informação de que a empresa executada teve a sua falência decretada em 29.08.1988, pela 16ª Vara Cível de São Paulo.

São Paulo, 22 de Janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003738-22.2010.4.03.6500 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Prejudicado o pedido de ID nº 27224072, tendo em vista, ao que se verifica da documentação de ID nº 23255421, o ofício requisitório foi expedido de acordo com o cálculo apresentado pelo Exequente na petição de ID nº 17231406, sendo a diferença identificada correspondente a acréscimos decorrentes de juros e correção monetária.

Intime-se o Exequente e, após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011837-67.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA, LUCIANA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o Exequente sobre a petição de ID nº 27397548.

Publique-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003918-53.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WH SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JURANDIR DA SILVA PINTO

DESPACHO

Intervenção judicial somente tem pertinência quando se apresenta como útil e necessária.

A obtenção de informações relativas a parcelamento administrativo, em princípio, prescinde de participação judicial e, ainda que assim não seja, é certo que tais informações não se apresentam como necessárias ao seguimento deste feito que, destaca-se, já foi suspenso pelo reconhecimento do referido acordo.

Por tudo isso, não conheço o pedido identificado pelo número 25193759.

Intime-se e, na sequência, arquite-se novamente, em vista da suspensão fundada em parcelamento.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5011874-23.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER

DESPACHO

Diante de tantas execuções que se mostram infrutíferas, sem a localização de bens ou como o insucesso de tentativas de vendas judiciais, certamente a penhora sobre faturamento provoca fâscio.

Entretanto, a prática forense tem mostrado que esta modalidade de garantia não é efetiva e, por inexistência de acompanhamento, acaba mesmo por submeter o Poder Judiciário a situações quase vexatórias.

São depositados valores ínfimos ou mesmo nada se deposita durante muito tempo, até que se intenta alguma medida que, geralmente, conduz à mesma ineficácia de antes, jogando no vazio a esperança daqueles que imaginavam ter encontrado alguma solução conveniente e, pior ainda, também lançando ao chão uma série de procedimentos que acabam por não ter proveito.

Talvez isso seja decorrência das condições vivenciadas nestes tempos – com execuções contadas em dezenas de milhares em cada uma das Varas Federais Especializadas da capital paulista e, provavelmente, com procuradores que não têm condições que lhes permitam acompanhar amide os casos.

Independentemente das razões, a verdade é que tal intento não se mostra frutífero.

Assim, indefiro o pedido para que esta execução seja garantida via penhora sobre faturamento.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MADEBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, com inscrição fazendária federal 07.054.688 (citação – comparecimento espontâneo - folha 11).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014795-18.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERCOM LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DECISÃO

4ª Vara Federal das Execuções Fiscais – São Paulo

Autos do processo n. 5014795-18.2019.4.03.6182

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 26010206: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada Sercom Ltda. A parte executada alega que o negócio jurídico processual (NJP) firmado com a parte exequente não dispôs sobre o depósito em dinheiro dos créditos decorrentes dos contratos dados em garantia.

Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com a manifestação da parte executada (ID26079495).

Decido.

Os embargos são tempestivos; passo à análise.

Assiste razão à parte embargante.

Tendo em vista a expressa anuência da parte exequente, desnecessário o depósito judicial do crédito oferecido em garantia no NJP.

Posto isso, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de ID25928820, no que tange à determinação do depósito judicial do crédito decorrente dos contratos de ID 25875889, 25875893, 25875897, 25875898, 25875900 e 25876401.

De outra parte, determino a lavratura do termo de penhora de tais créditos.

Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada, notoriamente a ordem de penhora no rosto dos autos nº 0033241-39.2019.8.26.0053, até o limite do crédito lá existente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013559-02.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANDRO RAMOS DE MELO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de ID 25973843, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

ANAAGUIAR DOS SANTOS NEVES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022543-04.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELECTRO PLASTIC S A

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de ID 25973843, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

ANAAGUIAR DOS SANTOS NEVES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016227-09.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** originalmente em face da **EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA**.

No dia 25/03/2019 foi reconhecida a existência de grupo econômico e determinada a inclusão das empresas **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA** e **VIA SUDESTE TRANSPORTES S/A** no polo passivo (id. 15392060).

Por meio da petição id. 17034210, a parte exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros da **EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA** via BacenJud.

Em 20/08/2019, a executada **EMPRESA VIACÃO TABOÃO LTDA** apresentou petição informando que é uma das integrantes do grupo econômico denominado "Grupo Ruas", reconhecido e confirmado por decisões do TRF 3ª Região. Afirma que, por decisão do Eg. Tribunal, foi determinada a reunião dos processos fiscais de todas as sociedades do grupo, a fim de se promover a celeridade processual e evitar julgamentos contraditórios, tendo em vista a configuração de grupo econômico consolidado em processo piloto - Execução Fiscal nº 98.0554071-5, em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo. Desta forma, requereu que fosse efetuada a penhora no rosto dos autos do processo-piloto principal, em trâmite na 1ª Vara.

Posteriormente, as executadas **EMPRESA AUTO VIACÃO TABOAO LTDA** e **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA** apresentaram manifestação conjunta, na qual afirmaram que o débito em cobrança nestes autos foi objeto de protesto em cartório (id. 23573379).

Segundo narram, o débito foi reduzido em virtude de sentença parcialmente favorável aos executados, proferida na ação anulatória nº 5005217-83.2019.403.6100.

Desta feita, pleitearam o deferimento da penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 98.0554071-5, bem como a expedição de ofício ao Cartório para afastamento do protesto.

Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou sua discordância quanto à penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 98.0554071-5 (id. 25263907).

No que tange ao processo nº 5005217-83.2019.403.6100, afirmou que a pretensão dos executados foi deferida em parte mínima, apenas para afastar a incidência da multa. Alegou, ainda, que a decisão não transitou em julgado, sendo que eventual recurso da União será recebido com efeitos devolutivo e suspensivo, motivo pelo qual a decisão em questão não impacta o valor do débito no momento.

DECIDO.

Penhora no rosto dos autos

A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 11, enumera a ordem de preferência para penhora, catalogada de acordo com um rol decrescente de probabilidade de liquidez. Assim, conforme a estimativa do legislador, os bens preferenciais desfrutam de maior liquidez, enquanto aqueles descritos nos incisos finais teriam maior dificuldade para a satisfação da execução.

Dentro de tal consideração, é possível verificar que o bem indicado pela executada encontra-se no último inciso do art. 11 (direitos e ações), sendo elencado, portanto, como o menos preferencial e de menor liquidez dentre as possibilidades de garantia. Diante disso, e considerando-se a necessidade de ponderação entre os princípios de que a execução é feita no interesse do credor (art. 797 do CPC) e da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC), para a admissão de tal bem como garantia seria necessária a comprovação, pelo executado, da inexistência de outros bens ou mesmo da impossibilidade de nomeação de outros bens sem desproporcional prejuízo às suas atividades. Entretanto, tal não foi comprovado. Por conseguinte, entendo legítima a recusa da exequente.

Ressalto ainda que as decisões mencionadas pelo executado não possuem qualquer efeito vinculativo no presente feito.

Da alegada iliquidez em face de sentença proferida em ação anulatória

Compulsando os autos da ação anulatória nº 5005217-83.2019.4.03.6100, verifica-se que, de fato, foi prolatada sentença de parcial procedência determinando a redução da multa imposta no processo administrativo nº 1951-001.866/2006-60 ao percentual de 100% (id. 23313927 daqueles autos).

No entanto, a sentença em questão ainda não transitou em julgado, sendo que a parte exequente demonstrou sua irrisignação por meio de apelação interposta no bojo da ação anulatória (id. 25855382 da ação ordinária). Ademais, o próprio relatório da sentença indica que o pedido de tutela antecipada foi indeferido no curso da ação, ao passo em que seu dispositivo não possui qualquer concessão de tal antecipação.

Desta feita, considerando que não foi concedida tutela provisória na sentença supramencionada, entendo que inexistem óbices para o prosseguimento da execução, vez que a sentença proferida em ação anulatória não possui eficácia imediata, a teor do disposto no art. 1.012 do CPC. Não há qualquer demonstração do contrário pelo executado.

Neste sentido, cito:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA DE DECISÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. No momento da propositura da execução fiscal (05/2016), não havia provimento judicial que suspendesse a exigibilidade dos créditos. III. A tutela de urgência concedida no início da ação anulatória nº 0006050-25.2015.4.03.6102 (09/2015) restou superada com a prolação de sentença, enquanto julgamento definitivo, ato de cognição exauriente. Dela não chegou a constar qualquer capítulo de confirmação da tutela provisória, que traria sobrevida à antecipação e vincularia a cobrança judicial de Dívida Ativa (artigo 1.012, §1º, V, do CPC). IV. Cabia ao autor opor embargos de declaração, a fim de que passasse a constar da decisão o capítulo da confirmação; como não o fez, a tutela de urgência deferida no início da lide não subsistiu e não pôde mais influenciar a análise da exigibilidade dos créditos. V. **A sentença proferida na ação anulatória (04/2016) também não impedia o ajuizamento da execução fiscal. Embora tenha sido favorável ao autor, ficou sujeita a reexame necessário, que obsta a produção de efeitos até a revisão da decisão pelo Tribunal (artigo 496, caput, do CPC). VI. A própria interposição de apelação pela União atua como empecilho: ela possui efeito suspensivo, obstando a eficácia imediata da sentença; só não o teria em caso de confirmação da tutela provisória no julgamento (artigo 1.012, §1º, V, do CPC), o que não chegou a ocorrer.** VII. Portanto, quando a União ajuizou a execução fiscal, não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito. A extinção do processo executivo se mostra inviável; cabe, no máximo, a suspensão, como fez o Juízo de Origem em nome da segurança jurídica e da unidade da tutela jurisdicional. VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5030541-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2019.)

Ademais, não vislumbro ser caso, sequer, de suspensão do trâmite processual destes autos até final decisão na ação anulatória. De fato, o vulto do valor cobrado nestes autos em cotejo com o mínimo impacto da decisão da anulatória sobre os valores cobrados, aliado ao fato de se tratar de executado que possui diversas execuções fiscais contra si (veja-se os documentos que acompanham a petição ID 20882786), demonstra haver mais risco na paralisação da execução fiscal, em desfavor do exequente, do que em sua continuidade, ao menos até, ao menos, a existência de penhora suficiente.

Por fim, ante a inexistência de garantia integral do débito em cobrança nestes autos, bem como considerando que a sentença proferida na ação anulatória não tem o condão de gerar efeitos imediatos no valor do débito, inexistem qualquer irregularidade no protesto efetuado pela exequente.

Diante do exposto, **indeferir** os requerimentos apresentados pelas coexecutadas (ids. 20882787 e 23573379).

No mais, **deferir** o pedido deduzido pela exequente (id. 17034210) e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado **EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA**, por meio do sistema **BACENJUD**, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor **irrisório**, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor **superior** ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (**total ou parcial**) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta **impugnação**, tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando **negativo** o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021409-39.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

DECISÃO

Id. 26811545: Dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca dos bens oferecidos em garantia pela parte executada. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001629-79.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA** em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (direitos decorrentes de ação judicial ou, alternativamente, penhora de percentual do faturamento mensal e do lucro anual) a fim de que o débito em discussão (multa isolada de 150%, oriunda do processo Administrativo n.º 10880.726.844/2016-45) não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

Segundo narra, a parte requerida homologou parcialmente pedidos de compensação, passando a cobrar parcela não homologada, acrescida de multa moratória de 20%, por meio do processo administrativo n.º 10830.723962/2016-97. Referido débito foi inscrito em dívida ativa (CDA n.º 80.4.19.201876-42), sendo, atualmente objeto da execução fiscal n.º 5021409-39.2019.4.03.6182, em trâmite nesta 4ª Vara das Execuções Fiscais.

Além dos débitos supramencionados, a Receita Federal do Brasil também lavrou auto de infração, objeto do processo administrativo n.º 10880.726.844/2016-45, sob a justificativa de que as compensações realizadas pela requerente configuraram declaração falsa de informações em GFIP, o que culminou na multa isolada (CDA 80.4.19.208482-15) que a parte requerente pretende garantir por meio do presente feito.

Desta feita, requereu a distribuição desta Ação de Antecipação de Garantia por dependência à execução fiscal n.º 5021409-39.2019.4.03.6182, haja vista que os débitos teriam origens nas mesmas compensações e estariam sendo discutidos na mesma ação anulatória.

O feito foi originalmente distribuído livremente à 1ª Vara de Execuções Fiscais, que determinou a remessa dos autos para este juízo da 4ª Vara de Execuções em face do pedido de distribuição por dependência (id. 27376951).

Decido.

No caso dos autos, ainda que o débito em discussão nestes autos (CDA nº 80.4.19.208482-15) tenha relação com os fatos que deram ensejo à CDA objeto da execução fiscal nº 5021409-39.2019.4.03.6182, não há que se falar em distribuição por dependência, haja vista que os processos administrativos são distintos, sendo que, eventual execução fiscal para a cobrança do débito que o requerente pretende garantir, não ajuizada até o momento, será distribuída livremente.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais.

Intímem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007842-72.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MADEIRAS BR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WATERLOO CASSIANO RIBEIRO JUNIOR - SP182716

DESPACHO

Petição de ID nº 18605073:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada MADEIRAS BR LTDA. – EPP., a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 13608121, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011437-38.2016.4.03.6182
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização do feito, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apontem eventuais irregularidades.
Aguardem-se o recebimento dos embargos à execução opostos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005614-78.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607
EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a embargante acerca da digitalização do feito.
No mais, o procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.
Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2340

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0017251-31.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039322-13.2005.403.6182 (2005.61.82.039322-7)) - EDUARDO HONORATO CELESTINO (SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Considerando pedido de fls. 114, defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia __/__/__, às __ hrs. Determino apresentem as partes, em 15 (quinze) dias rol de testemunhas, observando-se a disposição do artigo 455 do CPC.

Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018389-74.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho ID - 27217577 proferido nos autos de Execução Fiscal nº 5002414.46.2017.403.6182.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019075-50.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 27320481: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007800-23.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 27324831: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021638-33.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: GRAZIELLA NEVES GUERRA RAPINI

DESPACHO

Id. 22417069 - Defiro.

Expeça-se o competente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada, a ser cumprido no novo endereço indicado.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020468-26.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: POLICLINICA JARDIM ANALIA FRANCO - EIRELI - ME

DESPACHO

ID. 22429501 - Defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001028-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: BIANCA LAMBERT DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, expeça-se a carta precatória, como requerido.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0030662-78.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, FLAVIA MARCELINO PIRES CORREA - SP358720
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que já foi proferida sentença no presente feito (fs. 236/242 do ID nº 16012771).

A Fazenda Nacional apresentou recurso de apelação (fs. 245 e seguintes do ID nº 16012771 e 160112772).

A embargante deixou de apresentar contrarrazões (certidão de folha 263 do ID. de nº 16012772) e foi proferida decisão determinando a digitalização dos autos (fs. 262/262-verso do ID nº 16012772).

Assim, considerando que os autos já foram digitalizados, bem como o teor da manifestação de ID. 23156565, determino que a embargante, ora apelada, proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da Resolução Presidencial 142 de 20 de julho de 2017.

Após, determino a remessa deste feito ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021618-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROSANGELA ESPINDOLA JARDIM

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 20958612, intime-se a parte executada para que dê efetivo cumprimento ao art. 3º, parágrafo 3º, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/17 de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020206-42.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

ID nº 23416988 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001298-05.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: YGOR VIEIRA MAESTRE

DESPACHO

ID. 22913862 - Preliminarmente, ante o teor da certidão de ID. 6997733, expeça-se edital de citação da parte executada observando-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008132-24.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO VIP 1 LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Id. 23174184 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado AUTO POSTO VIP 1 LTDA, que compareceu espontaneamente conforme petição de Id 9034226, no limite do valor atualizado do débito (Id. 23174185), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências lícitas e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0048341-67.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA CRISTINA GONCALVES - SP110590

DESPACHO

Id 21201855 - fls. 33/38, 70/74 e 91/95 (sentença, acórdão e embargos de declaração), fl. 107 (trânsito) e Id 21200485 (requerimento de execução): Intime-se o Município de Mogi das Cruzes na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013952-53.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, ALESSANDRO SILVA ROMERO, GUSTAVO MONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

ID nº 23241467 e anexos - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5021099-33.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido formulado pelo requerente guarda relação direta com a demanda fiscal não virtual de nº 0042886-87.2011.403.6182, em trâmite perante este Juízo Federal especializado em Execuções Fiscais Federais, determino ao SEDI o cancelamento eletrônico da distribuição.

Em seguida, determino a materialização integral do presente feito para posterior distribuição por dependência aos autos da demanda fiscal não virtual de nº 0042886-87.2011.403.6182, prevalecendo a data registrada na petição inicial outrora apresentada como sendo a do protocolo do documento materializado.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRAADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente Nº 2163

EXECUCAO FISCAL

0038572-16.2002.403.6182 (2002.61.82.038572-2) - FAZENDANACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TCUNHANTAN COMERCIO E DECORACOES LTDA X OSMAR TENCHENA X SANDRA MARA TENCHENA(SP211065 - EDUARDO SANTANA MARTINS E SP173526 - ROBINSON BROZINGA)

Fls.324: Ante o ora requerido, expeça-se Alvará de Levantamento.

Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0038300-41.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-14.2009.403.6182 (2009.61.82.012806-9)) - DRGO MARQUES FARMA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DRGO MARQUES FARMA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 270 e 276: Expeça-se alvará de levantamento.

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.

Int.

Expediente Nº 2164

EXECUCAO FISCAL

0053089-21.2005.403.6182 (2005.61.82.053089-9) - FAZENDANACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YM STUDIO GRAFICO E FOTOLITO LTDA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK)

Considerando-se a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2020, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0023816-89.2008.403.6182 (2008.61.82.023816-8) - FAZENDANACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTGOLD SA INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Considerando-se a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2020, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0047924-12.2013.403.6182 - FAZENDANACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.R.G.COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

Considerando-se a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2020, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011444-89.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- ID 26927933: considerando o teor da nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri (ID 26530069, fls. 224/225), determino a expedição de ofício àquele Cartório para levantamento da penhora do imóvel registrado sob matrícula n.º 92.584, o qual deverá ser encaminhado pela **via postal**. Cabe à parte interessada diligenciar perante o referido Cartório com vistas a promover o recolhimento dos emolumentos devidos, uma vez que este juízo não possui atribuição correicional na hipótese. **Cumpra-se com brevidade.**

3- Após, diante da guia de depósito judicial (fls. 243/244), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055835-90.2004.403.6182 (2004.61.82.055835-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061978-32.2003.403.6182 (2003.61.82.061978-6)) - DROGASIL S/A (SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Sentença Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a embargante, com vista ao pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 108/112, 137/144, 162/164 e 169/171). Intimada para os fins do artigo 523 do CPC, a embargante juntou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$163,15, correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 176/179). Efetuada a transferência dos valores para a conta informada pelo Conselho exequente (fls. 187/188). À fl. 190 o exequente pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do pagamento efetuado. É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento do valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados nos autos, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043641-43.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529227-76.1996.403.6182 (96.0529227-0)) - PAULO CIOFFI NETO X CARLOS CIOFFI X MILTON CIOFFI FILHO (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Sentença Aceito a conclusão nesta data. MILTON CIOFFI FILHO opôs embargos de declaração (fls. 210/213) à sentença de fls. 204/208, alegando a existência de omissão e obscuridade, pois não há que se falar em sucumbência recíproca. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a Embargada pugnou a manutenção da sentença (fl. 216). Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida. A fixação do ônus da sucumbência decorreu logicamente da fundamentação, não se justificando a sua reapreciação por meio de embargos de declaração. Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo Embargante, mas os rejeito, mantendo integralmente a sentença de fls. 204/208. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032690-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021041-91.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYKOKI TEREZA KOMETANI MELO)

Sentença Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da sentença de fls. 32/33, alegando a ocorrência de omissão quanto à aplicação do artigo 90, 4º, do CPC, em relação à condenação em honorários de sucumbência, visto que, reconheceu o pedido da embargante e promoveu o cancelamento da certidão de dívida ativa. Intimada, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a parte contrária pugnou pela manutenção da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Com razão, o Município de São Paulo, o artigo 90, 4º do CPC, prestigia a solução do conflito em tempo razoável, pois prevê a redução dos honorários advocatícios pela metade, no caso em que o réu reconhecer a procedência do pedido formulado e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida. Apesar da resistência ao pedido formulado, manifestada na impugnação apresentada às fls. 24/30, o Município de São Paulo, antes da prolação de sentença de mérito, peticionou nos autos da execução fiscal adjacente (fls. 11/12 daqueles autos), requerendo a extinção daquele feito, tendo em vista o cancelamento da dívida ativa em cobrança. Assim, o Município embargante reconheceu a procedência do pedido e comprovou o cancelamento do débito exequendo, pelo que é cabível a redução dos honorários, vez que a situação fática se amolda aos termos previstos no artigo 90, 4º do CPC/15. Nesse sentido, a propósito, tem-se firmado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 90, 4º, DO CPC/2015 (SINGULARIDADE DO CASO). APELO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos a matéria devolvida se restringe à aplicabilidade do percentual previsto no artigo 85 do CPC/2015 e da redução prevista no artigo 90, 4º, do CPC/2015. O recurso deve ser apreciado conforme foi proposto. 2. O 4º do artigo 90 do CPC/2015 estabelece que: se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, o honorário será reduzido pela metade. Diante da concordância da excepta com as alegações apresentadas pela excipiente, bem como a consequente extinção da execução fiscal, é aplicável a redução prevista no artigo 90, 4º, do CPC/2015. Razoável a fixação dos honorários no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, do CPC/2015.3. Apelo não provido. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205322 / SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017) PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. No presente caso, os embargantes alegaram inicialmente que o bem construído na execução fiscal é impenhorável, por ser bem de família. Intimada a se manifestar, a embargada alegou às fls. 66-v, que nada tem a opor ao levantamento da penhora, haja vista tratar-se de imóvel penhorado de bem de família (f. 66-v). 3. In casu, constata-se que os executados obrigaram-se a constituir advogado para ajuizar os presentes embargos no intuito de resguardar os seus direitos. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. 4. Por fim, não há reparos a se fazer em relação ao quantum da condenação sucumbencial, pois o MM. Juiz de primeiro grau observou o disposto no art. 85, combinado com o art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe que nos casos de reconhecimento da procedência do pedido, os honorários serão reduzidos pela metade. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246580 / SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo e dou-lhes provimento para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença de fls. 32/33: Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, incidentes sobre o valor atribuído à causa, observando-se os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, conforme artigo 90, 4º do CPC. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007638-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022896-03.2017.403.6182 ()) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAULO (MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fls. 27/31: dê-se vista à embargante para ciência da impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0503121-81.1986.403.6100 (00.0503121-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MINORU MATSUOKA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Sentença Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.82.000225, juntada à exordial. O executado compareceu aos autos, representado por advogado, para oferecer à penhora o bem descrito à fls. 15. Foram opostos os embargos à execução nº 00.0903749-7. Sentenciado o feito, subiram os autos ao E. TRF-3, que deu provimento à remessa oficial e determinou o desapensamento dos autos da execução fiscal para regular prosseguimento (fls. 38/40). Deferido o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, que resultou positivo (fls. 50/51). Às fls. 53/59 e 61/63, o executado informou o parcelamento do débito e requereu o levantamento da penhora, sendo tal pedido indeferido por despacho à fls. 64. Dessa decisão, o executado interpôs Agravo de Instrumento (fls. 71/80), ao qual o E. TRF-3 negou seguimento (fls. 82/83). Às fls. 85/95 foram trasladadas cópias de decisões proferidas nos embargos à execução fiscal nº 00.0903749-7. A exequente requereu a suspensão do feito, em razão de acordo de parcelamento do débito (fls. 96/98). O executado alegou às fls. 106/107, que efetuou o recolhimento à vista do montante do débito executado, com os benefícios da Lei 12.865/2013. Instada a manifestar, a exequente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção da inscrição exequenda, pelo que requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC ou artigo 924, inciso III, do CPC c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80. Ainda, manifestou sua renúncia à intimação para ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento juntado à fls. 137, do qual se denota o cancelamento da inscrição em dívida ativa em razão do pagamento à vista do débito, com descontos da Lei 11.941/2009, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Tendo em vista à renúncia da exequente à ciência da decisão, publique-se a sentença para intimação do executado, representado nos autos por advogado. Declaro levantada a penhora efetuada às fls. 18/25 e defiro ao executado o levantamento do valor penhorado às fls. 69/70. Requeira o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito quanto ao levantamento deferido. Poderá indicar os dados de conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, devendo cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado,

devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Recolhidas as custas processuais e de acordo com a manifestação do executado, a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0521359-81.1995.403.6182 (95.0521359-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ADILA QUINTANO DE ARAUJO(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Sentença Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. Às fls. 131/134 a parte executada informou o pagamento integral do débito exequendo e requereu a extinção da execução. Instada a manifestar, a exequente pugnou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Declaro levantada a penhora no rosto dos autos nºs 95.3636-3 (fls. 116/120). Comunique-se ao Juízo, encaminhando cópia desta decisão para as providências cabíveis, tendo em vista as Proposições CEUNI nº 02/2009 e 15/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0577995-96.1997.403.6182 (97.0577995-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X KRACATO A GRILL RESTAURANTE LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Sentença Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.055212-73, juntada à exordial. No curso da ação, a parte executada compareceu aos autos, representada por advogado, para requerer a extinção da execução, ao fundamento de que a inscrição se encontra baixada (fls. 15/23). Às fls. 32/33, a exequente informou que os débitos em cobrança foram adimplidos após o ajuizamento da ação, razão pela qual pugnou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, liberando-se a penhora existente. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Declaro levantada a penhora dos bens móveis, às fls. 09/12. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0584884-66.1997.403.6182 (97.0584884-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EDITORA NOVOS RUMOS LTDA X LUCIANO DE FREITAS PINHO(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP306675 - VIVIANE BARBOSA LEATI) X REGIS SAVIETTO FRATI(SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES)

Sentença Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.16.035169-20, juntada à exordial. Tendo sido efetuada a penhora de bem imóvel (fls. 69/84), com retificação do auto de penhora às fls. 94/102, foram opostos os embargos à execução fiscal nº 2003.61.82.071571-4 (fls. 516) e os embargos de terceiro nº 2003.61.82.071570-2 (fls. 57), sendo estes últimos julgados procedentes (fls. 108/111 e 172/175). Os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes (fls. 180/197). Às fls. 213/216 e 217/218 as partes requereram suspensão do feito, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito exequendo. Às fls. 226 e 234/245 a executada informou a quitação do parcelamento. Instada a manifestar, a exequente informou que o parcelamento foi rescindido, encontrando-se o débito em situação ativa (fls. 230/232 e 246). A executada juntou documentos e requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 151, inciso VI, CTN, até a expressa manifestação da exequente sobre o parcelamento aderido e os pagamentos realizados (fls. 253/321). A exequente se manifestou, às fls. 324/326, afirmando a inexistência de parcelamento ativo e a existência de pedido de revisão de parcelamento, o qual não possui efeito suspensivo. Às fls. 355/356 o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC e, posteriormente, pugnou a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento da inscrição exequenda (fls. 361/362). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Com a comprovação do recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original, fica deferido o levantamento da penhora sobre o imóvel, realizada nestes autos, devendo a Secretária expedir o quanto necessário ao cumprimento desta decisão. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0519046-45.1998.403.6182 (98.0519046-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDESP ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Sentença I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.005010-80, acostada à exordial. A executada compareceu espontaneamente aos autos para comunicar a adesão ao parcelamento administrativo do débito (fls. 11/14). A exequente reconheceu, às fls. 18/19, a adesão da executada a acordo de parcelamento administrativo e requereu, em oportunidades diversas (fls. 18/26, 32/40, 43/50, 54/79, 82/110 e 113/122), prazo suplementar para verificar o efetivo cumprimento dos requisitos legais para manutenção da executada no parcelamento, bem como, a suspensão da execução para que a devedora cumprisse voluntariamente a obrigação. Deferida a suspensão da execução (fls. 80), foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 24/09/2010, após intimação da exequente (fls. 81). Em 15/06/2018 os autos foram recebidos do Arquivo, em razão da oposição de exceção de pré-executividade em 19/12/2017, na qual a executada alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 124/138 e 139). A exequente apresentou resposta à exceção, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo, contudo, o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência (fls. 141/142). É a síntese do necessário. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LFN (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a seguinte orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LFN, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o acórdão mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LFN, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimação a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LFN. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LFN. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LFN que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intinar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LFN. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LFN tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LFN, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero posicionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LFN, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973), (STJ, REsp 1340553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) No caso em análise, o prazo prescricional foi interrompido com o comparecimento espontâneo da executada, em maio de 2004. A execução fiscal foi suspensa nos termos do artigo 792 do CPC/73, tendo em vista a adesão da executada ao PAES, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 24/09/2010, onde permaneceram até 15/06/2018 (fls. 123-verso). Assim, o prazo prescricional teria sido interrompido, durante o prazo de duração do parcelamento, consoante a jurisprudência em destaque. Entretanto, denota-se do Resultado de Consulta Inscrição Localizada (fls. 142) que, considerando a quantidade de parcelamentos igual a zero, bem como que a exequente não aduziu, na sua resposta à exceção de pré-executividade (fls. 141/142), marcos interruptivos do prazo extintivo, a contagem do prazo prescricional não foi interrompida. Sendo assim, conforme reconhecido pela exequente, o feito permanece arquivado por prazo superior a cinco anos, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo. Assim, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0559053-79.1998.403.6182 (98.0559053-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BAMBINA ARTS GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA X LUIS RODRIGUES FILHO X ALFREDO RODRIGUES NETO(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 443/445: nada a prover, tendo em vista a ausência de amparo legal no pedido formulado pela executada.

Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0047555-09.1999.403.6182 (1999.61.82.047555-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDLYNE IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO RASCAGLIA NETO(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X SOLANGENANI

Recebo a conclusão nesta data.

Considerando que a petição das fls. 74 veio desacompanhada do documento ali mencionado, esclareça a parte executada seu pedido.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do r. despacho da fl. 68.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004750-65.2004.403.6182 (2004.61.82.004750-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TABUA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTD X ALFREDO JOSE DE SOUZA X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURALUSTRI DOS SANTOS)

Sentença Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial. À fl. 310 a exequente requereu a suspensão do feito, em razão de acordo de parcelamento dos débitos. À fl. 318, a exequente informou que os créditos em cobrança se acham extintos por pagamento, razão por que requer a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e dos documentos às fls. 319/321, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido da executada à fl. 316, uma vez que o bem oferecido à penhora (fls. 26/41), foi recusado pela exequente (fls. 149/150; 154). Determino o levantamento dos valores transferidos referentes a depósitos judiciais verificados nos autos, às fls. 261, 263 e 272. Requerida o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito quanto ao levantamento de depósito. Poderá indicar os dados de conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, devendo cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela atualização. Certificado o trânsito em julgado, e de acordo com a manifestação do executado, a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027563-86.2004.403.6182 (2004.61.82.027563-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Sentença Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.081244-53 (desmembrada na inscrição nº 80.6.03.138556-73), juntada à exordial. A executada compareceu aos autos, representada por advogado, para alegar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por parcelamento, conforme decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.001919-2, em trâmite na 4ª Vara Federal Civil (fls. 19/24). No curso da ação, a exequente informou que a executada descumpriu o parcelamento, bem como que o mandado de segurança mencionado se encontrava concluso para sentença, não havendo, ainda, a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos (fls. 26/36 e 55/68). À fls. 70/72, a exequente informou que, ante a adesão da executada ao parcelamento da MP 303/06, a inscrição em cobrança foi desmembrada. Bem assim, requereu a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito, e nova vista dos autos após o trânsito em julgado (fls. 79/80). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento juntado à fls. 80, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à Exequente, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038601-95.2004.403.6182 (2004.61.82.038601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BILCO DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA) X LETICIA SUCKOW RIBEIRO

Aceito a conclusão nesta data.

Intimem-se Bilbo Decorações e Presentes Ltda sobre a impugnação apresentada ao cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com o valor apresentado pela União, expeça-se o ofício requisitório, observando-se o disposto na decisão de fls. 164/165.

Mantida a discordância, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0036863-04.2006.403.6182 (2006.61.82.036863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMS MICROSISTEMAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. TMS MICROSISTEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a inexigibilidade dos créditos exequendos, em razão da suspensão da exigibilidade pela adesão da Executada a parcelamento administrativo. Narra, em suma, que: migrou do parcelamento da MP 303/2006 para o da Lei nº 11.941/2009, passando a pagar 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da parcela até a consolidação; efetuou todos os pagamentos previstos no inciso I, 1º, do artigo 3º e no 6º, inciso II, da Lei 11.941/2009; devido a falha no sistema, deixou de entregar a declaração para a consolidação dos débitos a parcelar; apesar disso, continuou efetuando os pagamentos das parcelas; não tendo sido notificado do indeferimento da consolidação. Juntos documentos (fls. 131/395). Em resposta, a Exequente requereu a concessão de prazo para a análise das alegações da exequente (fls. 421/433 e 434/442). Posteriormente, informou que, em virtude do parcelamento da MP 303/2006, a CDA 80.2.06.023319-09 foi desmembrada nas CDAs 80.2.06.092776-08 e 80.2.06.092777-99 e a CDA nº 80.6.06.035899-84 foi desmembrada nas CDAs 80.6.06.187141-94 e 80.6.06.187142-75. afirmou que apenas as CDAs 80.2.06.092776-08 e 80.6.06.187141-94 foram incluídas no parcelamento da Lei 11.941/2009, pelo que requereu a suspensão da execução em relação a elas. Quanto às CDAs 80.2.06.092777-99 e 80.6.06.187142-75, requereu o prosseguimento da execução, com a designação de data para leilão dos bens penhorados, vez os débitos encontram-se ativos e exigíveis. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Nesta senda, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Na hipótese em tela, a Executada alega apenas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos por força de acordo de parcelamento firmado entre as partes. Todavia, conforme se denota da manifestação e documentos juntados pela exequente, apenas as CDAs 80.2.06.092776-08 (desmembramento da inscrição nº 80.2.06.023319-09) e 80.6.06.187141-94 (desmembramento da inscrição nº 80.6.06.035899-84) encontram-se parceladas e com a exigibilidade suspensa. As inscrições 80.2.06.092777-99 (desmembramento da inscrição nº 80.2.06.023319-09) e 80.6.06.187142-75 (desmembramento da inscrição nº 80.6.06.035899-84) estão ativas, devendo o feito prosseguir em relação a elas. Posto isso, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade e defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, no tocante às CDAs 80.2.06.092776-08 (desmembramento da inscrição nº 80.2.06.023319-09) e 80.6.06.187141-94 (desmembramento da inscrição nº 80.6.06.035899-84) pelo prazo que perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Prosiga-se em relação às inscrições 80.2.06.092777-99 (desmembramento da inscrição nº 80.2.06.023319-09) e 80.6.06.187142-75 (desmembramento da inscrição nº 80.6.06.035899-84). Saliento, por fim, que eventuais questões relacionadas à regularidade dos parcelamentos extrapolam os limites da presente execução fiscal, devendo, se for o caso, ser discutidas pelas vias administrativas e processuais próprias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056686-61.2006.403.6182 (2006.61.82.056686-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGA LEVY LTDA - ME(SP197464 - MAURICIO MENDES DA SILVA)

Sentença Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial. Com a citação da executada e a penhora dos bens descritos no mandado de fls. 20/23, foram opostos os embargos à execução fiscal nº 0019819-98.2008.403.6182, os quais foram julgados improcedentes (fls. 48/53). O exequente manifestou recusa aos bens penhorados e requereu o bloqueio judicial de valores pelo sistema BacenJud (fls. 54/60). Às fls. 61 foi declarada insubsistente a penhora, bem como foi deferido o pedido de bloqueio BacenJud, que resultou positivo (fls. 63/64). Deferida a transferência de valores para a conta informada pelo exequente para pagamento parcial do débito (fls. 70/71, 73, 76/77). Às fls. 78 o exequente requereu a suspensão da execução, em razão de parcelamento administrativo do débito. Posteriormente, o exequente informou a quitação do débito e pugnou pela extinção da execução, com a liberação de eventual penhora em favor da executada. Outrossim, manifestou-se pela renúncia ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Considerando a renúncia do exequente ao prazo para interposição de recurso e ainda, que a executada não constituiu advogado, certifique-se o trânsito em julgado, independentemente de intimação das partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0028150-06.2007.403.6182 (2007.61.82.028150-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRISMA TRUST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. X RICARDO AMBROSINO X GIANCARLO AMBROSINO X EDUARDO MATSAS X NEUSA HIROMI WAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Sentença Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.06.055854-71 e 80.7.06.031145-09, juntadas à exordial. Ante a não localização da empresa executada no endereço de sua sede, foi deferida a inclusão no polo passivo dos representantes tributários (fls. 55). A exequente informou a adesão da executada ao parcelamento da Lei 11.941/2009 e requereu a suspensão da execução (fls. 59). A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a inexigibilidade da CDA 80.7.06.031145-09, vez que encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito realizado no bojo da ação declaratória nº 2000.61.00.012108-4, em trâmite na 21ª Vara Federal Civil de SP (fls. 66/144). A exequente apresentou resposta às fls. 153/158 argumentando que a executada não fez prova de que, na data da propositura da ação, persistiam os depósitos dos valores exigidos. Atendendo à determinação do Juízo, a executada juntou aos autos certidão de objeto e pé da ação declaratória mencionada (fls. 163/164). A exequente requereu a concessão de prazo para análise administrativa da suspensão alegada. Às fls. 184/187 a exequente informou que a inscrição nº 80.6.06.055854-71 encontra-

se extinta por pagamento e a inscrição nº 80.7.06.031145-09 foi extinta por cancelamento, pelo que formulou pedido de extinção da execução. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à inscrição nº 80.6.06.055854-71 e nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, quanto à inscrição nº 80.7.06.031145-09, que foi extinta por cancelamento. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, 3, I, em 10% do valor correspondente à inscrição nº 80.7.06.031145-09, atualizado. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034161-51.2007.403.6182 (2007.61.82.034161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS ESKALA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LIMITADA(SP17066 - RICARDO SOBHEIE)

Sentença Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.013091-69, juntada à exordial. Citada, a parte executada compareceu aos autos para oferecer o bem móvel descrito à fls. 12/13 a penhora. Com a aceitação do bem pela exequente (fls. 15/16), lavrou-se o termo de penhora (fls. 33/36). Foram opostos os embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.019046-9, cuja petição inicial foi indeferida pela Juízo (fls. 43/45). As partes informaram a adesão da executada ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, pelo que foi deferida a suspensão da execução (fls. 62). A executada informou a quitação do parcelamento e requereu o levantamento da penhora (fls. 79/96). Instada a manifestar, a exequente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção da inscrição exequenda e pugnou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e/ou no artigo 26 da Lei 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente e do documento à fls. 100, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Defiro o levantamento da penhora às fls. 33/36 e 38/40. Expeça-se o quanto necessário. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047987-76.2009.403.6182 (2009.61.82.047987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Sentença Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial. Deferida a penhora de bens da executada, foi penhorado bem móvel (fls. 84/96). Às fls. 127/132, informou a executada o parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito. Foi determinada a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivado (fl. 135). Às fls. 137/143, pugnou a executada pela extinção do feito, em razão de pagamento integral do débito efetuado. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II e/ou do CPC c/c com o artigo 26 da lei nº 6.830/80, por extinção da(s) inscrição(ões), às fls. 146/147. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento juntado à fl. 147, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Comprovado o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original e, intimada a exequente, de acordo com a manifestação do executado, a Secretária ficará incumbida de proceder ao levantamento da penhora sobre o imóvel efetuada às fls. 84/96. Certificado o trânsito em julgado e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000012-24.2010.403.6182 (2010.61.82.000012-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO GAS SHOP LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA)

Sentença Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. Citada, a parte executada compareceu aos autos para apresentar exceção de pré-executividade alegando a inexistência do título executivo, vez que as penalidades administrativas foram devidamente quitadas, antes da propositura da ação. Em resposta, o exequente sustentou que os depósitos juntados pela executada se referem a outro processo, sendo a CDA 30109316136, relativa ao Auto de Infração nº 051114, em favor do qual não houve depósito (fls. 30/50). Rejeitada a exceção de pré-executividade às fls. 52/54. Efetuada a penhora de bens da executada (fls. 64/68), foram opostos os embargos à execução fiscal nº 0046168-02.2012.403.6182, cuja petição inicial foi indeferida (fls. 73). A exequente rejeitou os bens penhorados e requereu a realização de bloqueio judicial de valores pelo sistema BacenJud (fls. 75/77). A executada alegou, às fls. 79/82, a quitação do débito executado e requereu o levantamento da penhora. À fl. 96-verso, a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Declaro levantada a penhora à fls. 64/68. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001145-20.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ VICENTIN NETTO(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Sentença Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.1000.0882-76, juntada à exordial. A parte executada compareceu aos autos para informar a quitação do débito executado por parcelamento e requerer a extinção do feito (fls. 21/22 e 23/24). Instada a manifestar, a exequente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção da inscrição exequenda e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC ou do artigo 924, inciso III, do CPC c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80. Ainda, manifestou renúncia à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Considerando a renúncia da exequente à ciência da decisão, publique-se a sentença para intimação da parte executada, representada nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010311-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Sentença Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.11.018511-90, juntada à exordial. No curso da ação, a executada informou a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 114/120). Às fls. 130/132 a exequente requereu a suspensão do feito e às fls. 158/159 informou a extinção da inscrição exequenda, pelo que pugnou a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Às fls. 355/356 o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC e, posteriormente, pugnou a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento da inscrição exequenda (fls. 361/362). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037647-68.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VDDS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Sentença Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 81/2011 (P.A. nº 6623/10), juntada à exordial. Citada, a parte executada compareceu aos autos para alegar que efetuou o pagamento do débito executado em 27/10/2014 e requerer a extinção da execução (fls. 31/44). Instada a manifestar, o exequente pugnou a requereu a extinção do feito por pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (fl. 49/52). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041648-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS SA X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) E SP316417 - CATIA DE JESUS MOTAPINHO)

(Fls. 190/195): manifeste-se a executada quanto ao alegado pela exequente acerca da exclusão das inscrições nºs 37.143.585-4 e 37.143.586-2 do parcelamento de que trata a Lei nº 12.865/2013. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

EXECUCAO FISCAL

0057246-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EVA JUDITH HEUMANN(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 56/57: fica prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 43/44.

Certifique-se a Secretária o trânsito em julgado.

Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivado findo.

EXECUCAO FISCAL

0008490-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANJA SAITO LTDA(SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Sentença WAGNER ROBERTO FIGUEIREDO ALONSO opôs embargos de declaração (fls. 178/192) à sentença de fls. 171/176, alegando a existência de contradição e omissão na afirmação ali constante de que não há nos autos prova apta a afastar os registros e informações constantes da ficha cadastral JUCESP, na qual figura o Embargante como sócio gerente, assinando pela empresa desde 19/08/1996. Ainda, reportando-se à quarta e quinta alterações contratuais da empresa executada, afirma que houve omissão na análise de tais documentos, os quais comprovam o não exercício da gerência pelo Embargante. Desnecessária a intimação da embargada para os fins dos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, as quais encontram-se fundamentadas nos documentos e provas coligidos aos autos dos embargos até a data de sua prolação. Logo, as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Assiste-lhe a razão, todavia, no tocante à omissão na sentença sobre os honorários advocatícios de sucumbência. Segundo a remissão e orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando acolhida exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente. Nesse sentido: AgInt no EDel

no REsp 1769192 / SPAGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2018/0250095-4Relator(a)Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 11/11/2019Data da Publicação/FonteDje 18/11/2019EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Rever os requisitos de validade das CDAs exige o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, só é cabível a fixação averba honorária quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência, o que não ocorreu no presente caso. 3. Agravo interno não provido. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo e dou-lhes provimento para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença de fls. 32/33: Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, incidentes sobre o valor atribuído à causa, observando-se os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, conforme artigo 90, 4º do CPC. No mais, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029481-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLES POUT CONSULTORIA LTDA.(SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE)

Sentença Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.13.035869-70 e 80.6.13.075669-57, juntadas à exordial. No curso da ação, foi deferida a conversão do valor bloqueado em pagamento definitivo da exequente, utilizando-se como referência a inscrição nº 80.2.13.035869-70 (fls. 109, 111 e 113/115). Às fls. 120/121 a executada informou a sua adesão ao parcelamento instituído pela MPV 783/2017. Instada a manifestar, a exequente pugnou a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC (fls. 125/126) e, posteriormente, requereu a extinção do feito por pagamento (fl. 128). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034902-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SM SOLUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME(SP249916 - ANTONIO RICARDO MIRANDA E SP247360 - LUIS FABIO MANDINA PEREIRA)

Fls. 82: Anote-se.

Tendo em vista que fora determinada a liberação da construção veicular dos veículos à fl. 42 (fl. 66), contudo somente realizada em parte, levante-se a construção judicial sob o veículo HONDA/FIT EX, placa EEH6009, por meio do Sistema Renajud. Providencie a Secretaria.

Tudo cumprido, intimem-se. Ciência à exequente desta decisão e da decisão proferida à fl. 66.

Nada sendo requerido, cumpra-se a r. decisão, item 4.

EXECUCAO FISCAL

0036844-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Sentença Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.12.042074-07 e 80.6.14.002192-26, juntadas à exordial. Ante a não localização da empresa executada no endereço de sua sede, foi deferida a inclusão no polo passivo dos representantes tributários (fls. 55). A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a inexistência das inscrições executadas, vez que os débitos foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela MP 783/2017, na data de 31/05/2017. Instada a manifestar, a exequente informou que a análise administrativa concluiu que as inscrições executadas estão extintas, razão pela qual, pugnou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e/ou artigo 924, inciso III, do CPC C/C o artigo 26 da Lei 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente e do documento à fls. 62, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043487-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEDEON INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 130/136: preliminarmente, intimem-se a executada por publicação acerca da manifestação da Fazenda. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, havendo concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial nº 0265.635.00105420-4, nos moldes requerido à fl. 130-verso.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0067364-57.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON MARQUES CARDOZO DOS SANTOS(SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI)

Sentença Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Exequente em face da sentença de fls. 32/33, alegando a existência de omissão e contradição. Argumenta que não houve pronunciamento judicial quanto aos termos previstos no Decreto-Lei 9295/46, com as alterações da Lei 12.249/2010, que fundamentou a cobrança e a fixação das anuidades do Exequente, após o ano de 2010, inexistindo irregularidade que obste o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Exequente. O fundamento da extinção do feito se deu, em parte, sob a premissa de que a cobrança de anuidades devidas aos Conselhos, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não pode subsistir, face à declaração de inconstitucionalidade das contribuições anuais fixadas pelo artigo 58 da Lei 9.649/98 e artigos 1º e 2º da Lei 11.000/2004, pelo STF, no julgamento da ADI 1717-6-DF e RE 704292, respectivamente. Entretanto, no caso do CRC, restou atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei 12.249/2010, que incluiu os parágrafos 2º ao 4º ao artigo 21 do Decreto-Lei 9.295/46 para definir os valores passíveis de cobrança de anuidades. Assim, são devidas as anuidades e multa eleitoral posteriores à sua vigência, a partir do exercício de 2011. No caso em análise, o Exequente pretende a cobrança das anuidades dos exercícios de 2011 a 2014. Verifico que as certidões de dívida ativa estão fundamentadas no Decreto-Lei 9.295/46, além de outras normas, bem como que o valor em cobrança encontra-se dentro do patamar estabelecido em Lei (R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas e R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas), não havendo, assim, óbice ao prosseguimento do feito. Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para anular a sentença proferida à fls. 32/33, determinando o regular prosseguimento do feito. No mais, diante da notícia de parcelamento administrativo do crédito tributário (fls. 38), defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0035411-41.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MSP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP355457 - RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS)

Fl. 23: intimem-se a executada para que se manifeste nos termos requeridos pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0060681-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - (SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Sentença UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA opôs embargos de declaração (fls. 423/424) à sentença de fls. 419/420, alegando a ocorrência de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Intimada para os fins do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a exequente pugnou pela manutenção da sentença. Decido. Sem razão a executada. O pagamento das inscrições nºs 80.2.14.002160 e 80.6.14.002920-63 foi efetuado após a propositura da ação, conforme demonstram os documentos às fls. 404/405 e 408/409. O débito relativo à inscrição nº 80.6.15.018306-21 estava sendo discutido no mandado de segurança nº 0005178-84.2013.403.6100, porém na data do ajuizamento da execução fiscal, em 22/10/2015, não havia decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fls. 252, 263/264, 285/292 e 339/343). A concessão da segurança favorável a executada ocorreu somente em janeiro de 2017 (fls. 355/360), transitando em julgado em maio de 2018 (fls. 401). No mais, o pedido de reserva de valores e posterior penhora no rosto dos autos nº 0021966-33.2000.403.6100 para quitação dos débitos nºs 80.2.14.002160-15, 80.6.14.002920-63 e 80.6.15.018306-21 foi efetuado no curso desta ação (vide fls. 195/196). Os débitos das inscrições 80.2.14.017096-86 e 80.7.13.0110775-08 foram objetos de pedidos de revisão, protocolizados em 01/08/2016 (fls. 37 e 40/49, respectivamente), os quais não tiveram efeito suspensivo. E apesar de ter sido reconhecida a extinção das inscrições por pagamento e por decisão administrativa (fls. 406/407 e 452/453), os documentos trazidos aos autos pela executada não permitem atribuir a causalidade da propositura da ação à exequente. Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida. Logo, é incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios de sucumbência. Assim, pretendendo a embargante a reforma do entendimento firmado, deverá interpor o recurso cabível, pois tal pretensão não é admissível por meio de embargos de declaração. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027487-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO STURARI JUNIOR(SP189202 - CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO)

Sentença Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.16.002286-01, juntada à exordial. Citado, o executado compareceu aos autos para alegar que efetuou o pagamento do débito executando, na data oportuna, no valor e R\$19.604,20 (fls. 09/14). Instada a manifestar, a exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 15). Às fls. 18/19, a exequente pugnou a extinção do feito por pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048221-14.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES(SP203756 - LUCIANO RANZANI TROGIANI)

Sentença Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 25199-25, juntada à exordial. Citada, a executada compareceu aos autos, representada por advogado, para informar a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002. Instada a manifestar, a exequente informou o parcelamento do débito e requereu a suspensão

da execução (fls. 41/52 e 53/67). Às fls. 74/76, a exequente noticiou a quitação do débito e pugnou a extinção da execução, com base no art. 924, II do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013814-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SELF FOOD REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP (ES015513 - LUCAS TRISTAO DO CARMO)

Recebo a conclusão nesta data.

1- No prazo de 15 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 71/82, 83/84 e 139/142, providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando tanto a procuração original como identificação do seu subscritor, bem como a via original do instrumento de substabelecimento de fls. 142, fazendo-se nele a correta indicação do número do processo desta execução fiscal. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2- Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se todas as manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

3- Sem prejuízo das determinações supra, determino que se prossiga com a execução nos seguintes termos:

a) intime-se sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa às fls. 85/138;

b) tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

4- Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

EXECUCAO FISCAL

0026746-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIR TOCACELI (SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Ante o teor do extrato de fls. 57, defiro o desbloqueio da quantia de R\$4.781,66, vez que decorrente do pagamento de benefício previdenciário. Providencie a Secretaria.

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de procuração original.

Após, manifeste a exequente sobre a documentação juntada pelo executado (fls. 57/75) e sobre o prosseguimento do feito.

Tendo em vista o teor da documentação juntada às fls. 58/66, decreto o sigilo de documentos nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028977-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARI IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI)

Sentença Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.16.068480-09 e 80.6.16.130307-24, juntadas à exordial. Citada, a executada compareceu aos autos, representada por advogado, para informar a sua adesão ao parcelamento instituído pela MP 783/2017 e ratificado pela Lei nº 13.496/2017 e requerer a suspensão da execução. As fls. 30/31, a exequente informou que análise administrativa concluiu pela extinção das inscrições exequendas, razão pela qual pugnou a extinção da execução, com base no art. 924, II do CPC e/ou inciso 924, inciso III, do CPC c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Outrossim, manifestou-se pela renúncia ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e do documento juntado à fl. 31, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Em face da renúncia da exequente ao prazo para interposição de recurso, publique-se a sentença para intimação da parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031731-77.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO YUTAKA OHARA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.13.006025-91, 80.6.13.111297-01, 80.6.16.002519-21 e 80.6.16.066157-98, juntadas à exordial. Citada, o executado compareceu aos autos para apresentar exceção de pré-executividade, alegando a nulidade dos títulos executivos por ser inexigível a cobrança das taxas de ocupação, conforme reconhecido por sentença transitada em julgado (fls. 34/111). Em resposta, a exequente requereu a concessão de prazo para análise pela SPU das alegações da parte Executada (fls. 114/119). Posteriormente, a União informou que a análise administrativa concluiu pela extinção das inscrições exequendas, pelo que requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II e/ou artigo 924, inciso III do CPC c/c artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 122/123). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e fundamento apontado no Resultado de Consulta Resumido juntado à fl. 123, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Não obstante o executado tenha oposto exceção de pré-executividade, a União não se opôs ao pedido de extinção do feito. Dessa forma, não é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 19, 1 da Lei n. 10.522/2002. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019819-98.2008.403.6182 (2008.61.82.019819-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056686-61.2006.403.6182 (2006.61.82.056686-2)) - DROG DROGA LEVY LTDA - ME (SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG DROGA LEVY LTDA - ME

Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a embargante, com vista ao pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 116/121, 126/132). Intimada para os fins do artigo 475-J do CPC (fls. 133/136) e decorrido o prazo para pagamento, foi efetuado o bloqueio judicial no valor do débito executado (fls. 137/138). O Conselho exequente requereu a transferência dos valores bloqueados para a conta informada à fl. 141. A CEF informou à fls. 146/147 a transferência dos valores para a conta do exequente. À fl. 150 o exequente pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do pagamento efetuado. É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento do valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados nos autos, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032898-66.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, ANELISE AUN FONSECA - SP80626, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A exequente manifestou concordância como o seguro garantia oferecido, sob justificativa de estar ele em conformidade com a Portaria PGFN nº 164/2014 (id 25251358).

Destarte, admito o seguro apresentado (apólice n. 046692016100107750004456) para fins de garantia desta execução fiscal, reputados que foram preenchidos os requisitos da Portaria suso referida, anuindo a exequente a tal finalidade, e assim suspendo a execução enquanto vigente mencionado título bancário, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJE.

Não há que se falar em decurso do prazo para oposição de embargos (id 25251358), uma vez que a garantia da execução ainda não havia se perfectibilizado, questão agora efetivada.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino sejam convertidos os valores em comento, em favor da exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023973-77.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHALIMA - SP149519
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os embargos à execução fiscal 0003924-14.2019.4.03.6182 foram recebidos com efeito suspensivo, restam prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 536/538 dos autos físicos.

Cumpra-se, no entanto, a determinação contida no quinto parágrafo da decisão de fls. 534 dos autos físicos, expedindo-se carta precatória para avaliação do imóvel penhorado, uma vez que a medida que se destina unicamente a aferir a integralidade da garantia ofertada, não importando, por ora, em novos atos expropriatórios.

O registro da penhora deverá ser feito por meio do sistema ARISP. Caso inviável o registro por essa via, a carta precatória a ser expedida também deverá ser destinada a essa finalidade.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3425

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-62.2002.403.6183 (2002.61.83.002627-5) - MIGUEL RIBEIRO BUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Considerando a decisão de fls. 364/370, bem como o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001981-0) - ASTROGILDO ANDERSON X IRENE SAAD X JOSE GERALDO ANGERAMI X TACAO OIKAWA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP203665 - JANAINA SCHOENMAKER E Proc. JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-96.2006.403.6183 (2006.61.83.006237-6) - MARIA BEZERRA MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-18.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA PAZ(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-81.2013.403.6183 - FRANCISCO MERICI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012851-73.2013.403.6183 - GENIVAL VIRGINIO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 326/331, bem como o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008568-70.2014.403.6183 - GERALDO MAGELA CHAVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008688-16.2014.403.6183 - UDILSON DE SILLOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006607-60.2015.403.6183 - OTAVIO JOSE DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011765-96.2015.403.6183 - ENOIA ALVES BEZERRA(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005640-49.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO TOFANO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO TOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, notifique-se à AADJ para que proceda a revisão nos termos do julgado.

Após, em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do C.J.F, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do

feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementares.
No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018116-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS ENSIDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo como IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016390-49.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILLA ANDERSON STAIGER, KARINA ANDERSON STAIGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006512-40.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIA MARIA ALVES VIEIRA - SP210378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011244-54.2015.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006506-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CAROLINE DE MELO SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002910-75.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: EPITACIO MAURICIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002202-44.2016.4.03.6183
SUCEDIDO: NILDE MARTINS FRANCO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ACILON MONIS FILHO - SP171517
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado.

Desse modo, inicialmente, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-21.2019.4.03.6183
AUTOR: ARTUR DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação (ID 27350809 e seu anexo): Dê-se ciência à parte autora.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, face ao duplo grau de jurisdição.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015070-61.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DELMA LUCIADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-97.2020.4.03.6183

AUTOR: GENIVAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam para pagar os cinco mil reais, conforme doc. 27367459, p. 07 (R\$14.773,32 em 05/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015871-74.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO HERCULANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, sendo que das parcelas vencidas e vincendas deve ser subtraído o valor dos benefícios que foram e estão sendo percebidos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010183-34.2019.4.03.6183

AUTOR: ELANE SILVA SANTOS

Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a alegada necessidade de perícia com endocrinologista (doc. 20074340, p. 17, item "d") e com neurologista (doc. 26028648), tendo em vista que tanto a narração dos fatos como os documentos contidos na presente ação referem-se a doenças psiquiátricas.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014998-74.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON ANGELO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso em questão, a média salarial da parte autora ultrapassa o valor correspondente ao teto dos benefícios previdenciários (ID 27400696 e seu anexo). Outrossim, o fato da parte autora possuir diversos cartões de crédito e telefones celulares afasta a alegação de hipossuficiência.

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que **proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-30.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013027-23.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: PEDRO CARLOS SENES
Advogado do(a) SUCEDIDO: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016271-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE LEUDO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Doc. 26473101: ante o teor das informações prestadas, manifeste-se o impetrante em 15 (quinze) dias informando se remanesce interesse no prosseguimento da demanda.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016791-48.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO VICENTE PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014517-14.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DANIEL GOMES BEZERRA DA SILVA
REPRESENTANTE: CELIA MARIA GOMES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007455-47.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PASSOS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DE SOUSA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 25044346, no valor de R\$107.105,19 referente às parcelas em atraso e de R\$10.710,51 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF atualizado, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010279-49.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA LUCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

05404012.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros, São Paulo - SP, CEP

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07/03/2020, às 09:00h, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011681-68.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2020 336/658

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **07/03/2020, às 09:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013439-82.2019.4.03.6183
AUTOR: ERNANDO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **07/03/2020, às 10:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016597-48.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL JOSE DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

05404012.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros, São Paulo - SP, CEP

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em RS248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **07/03/2020, às 10:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007947-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA REGINA INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de eventual recurso acerca da decisão Id. 22870737.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009721-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNA TERESA VENTURA FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de eventual recurso acerca da decisão Id. 22974560.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 27159205: indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, ante a ausência de contrato a embasar o pleito.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para manifestação quanto ao ato ordinatório Id. 25826239.

Após, nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório nº 20190115607.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005349-93.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIPE GEORGES SEKERTZIS
CURADOR: REBECCA TOSTA SEKERTZIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489, CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS - SP105830,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A execução do processo alheio deve ser realizada no respectivo Juízo, incluindo pedidos de constrição de valores da executada.

Cumpra-se o determinado no despacho Id. 26196107, retificando o ofício requisitório nº 20190075431 de modo a alterar seu beneficiário para Claudia Cunha dos Passos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012300-95.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LIGIA TIGANI MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016132-39.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DEODATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-34.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CUNTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-23.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - SUL

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001910-84.2001.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA, DELZUITA BRITO

SUCEDIDO: DORALICE SACRAMENTO BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTEMI FLORENCIO DA COSTA - SP145046,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A cópia dos Embargos à Execução nº 00011597220164036183 encontram-se anexados aos autos conforme documento (ID 14644397).

Petição (ID 25098888): Dê-se ciência ao INSS.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014944-11.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA TATEI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 24317778) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Indefiro o pedido referente ao parcelamento das custas processuais na forma proposta pela parte autora, por ausência de previsão legal.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014986-60.2019.4.03.6183

Petições (ID 25159233 e 25161205) como aditamento à inicial.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso em questão, a parte autora confirmou receber remuneração mensal acima do valor do teto dos benefícios previdenciários, e, ainda, não apresentou comprovante de eventuais despesas capazes de corroborar a alegação de hipossuficiência.

Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **proceda a parte autora ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo

Civil.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-59.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR MINUCELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o interesse na realização de prova pericial por similaridade em relação ao vínculo empregatício com a empresa Eletroequipamentos Renovo Ltda, informando o endereço da empresa a ser periciada (ID 14272777).

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008340-76.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008090-96.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE D'ABRUZZO PIMENTEL
SUCEDIDO: ARMANDO PIMENTEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021352-52.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se novo ofício à empresa Caldeiraria T&C Indústria e Comércio Ltda, no endereço indicado pela parte autora (ID 24888953), para que, em **30(trinta) dias**, encaminhe a este juízo cópia dos laudos técnicos que embasaram a elaboração Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010160-91.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS e o valor total apurado pela Contadoria Judicial, homologa a conta de doc.15139975, no valor de R\$ 238.595,15 referente às parcelas em atraso e de R\$ 32.499,44 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005810-84.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: OLEGARIO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, preliminarmente, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016348-97.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE AFONSO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, ocasião em que deverá apresentar a cópia do processo administrativo referente ao benefício que trata este feito.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004628-63.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VILLANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010782-07.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA RITA GOMES TUDEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000903-05.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: PEDRO BRUNO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **extrato atualizado de andamento do recurso administrativo protocolado em 26/07/2019 no processo NB 189.335.830-2**.

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-66.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDECI FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031409-21.1998.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AKIKASU MORITA, ALBINO GHIRALDI, ALCIDES DE CARVALHO, ALZIRA MARTINS ROMERA, AMARAL ALVES, AMAURI SAMPAIO, ANA BATEL ELEUTERIO, ANISIO MARTINS, ANTONIO BARCHI FILHO, MARINA AALAYDE LENCIONE CAETANO, ANTONIO MARTINS, ARNALDO SIMOES DOS SANTOS, ATHAIDE SILVEIRO CRUZ, EDSON PEREIRA SANTOS, EMILIO COSER, ESTEVAM GIROM MOLINA, MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI, FRANCISCO PEREIRA FEITOSA, GENI DONA FALLA, GENTIL BONIFACIO LEMES, HELIO AUGUSTO DE GODOI, HENRIQUE DA SILVA, IGNACIO RODRIGUES DA SILVA, INDALECIO VIEIRA, IRACEMA SPINARDI, JOAO NUNES, JOAO BATISTA MATIAS, JOAO BATISTA DE GOES, JOAO DE CAMARGO, JOAO FRANCO FURQUIM, JOAO GILBERTO MADALOSO, JOAO PEDRO RICHTER, JORGE ACCIARI, JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO LOPES, JOSE JOAO RIBEIRO, LEONILDO TOMAZ, LIRIO GUTIERRES, MANOELA ESTAREGUI MORETTO, MARIO PINTO, NELSON GARCIA, ODILON FARIA MATIELLO, PAULO ROSA, PAULO TEODORO DOS SANTOS, ROBERTO GAVIOLI, MARIA SOLANGE PRIONE, TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI, APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA, VALDEMAR COSTA

DESPACHO

Petição (ID 25870715): Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009329-77.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Intimada a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso, informou que opta em permanecer recebendo o benefício administrativo de aposentadoria por invalidez (doc. 25479075 e 25479078).

Foi notificada a CEABDJ - SRI, conforme certidão doc. 25869187.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista a opção da parte pelo benefício recebido administrativamente (doc. 25479075), e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do art. 485, VIII c/c o art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014839-34.2019.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Vistos.

Diante da informação de redesignação de audiência por Videoconferência, para oitiva das testemunhas MAURICESAR CÂNDIDO DOS SANTOS e sr. RONALDO APARECIDO MUNIZ, pelo Juízo Deprecante, fica cancelada a data de 04/03/2020 e redesignada para **o dia 10/03/2020, às 16:30**, devendo as testemunhas da parte autora comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011086-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ABÍLIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo autor (ID's 20250177 e 20250178)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009974-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALKIR FOLKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório na modalidade RPV, em face da renúncia ao que excede os 60 (sessenta) salários mínimos.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003114-17.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NETO DE SANTANA, GERALDO DE ALMEIDA, PRIMO SCHIAPPADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização, prossiga-se.

Ante o trânsito em julgado da sentença ID 16407696, archive-se do feito.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO COMUM

0005786-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005786-4) - ALBERTO DONIZETTI ORI (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012370-81.2011.403.6183 - JOSE PAULA DE OLIVEIRA NETO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-47.2012.403.6183 - VANIA MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004662-43.2012.403.6183 - JORGE BRANCO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012755-58.2013.403.6183 - OSVALDO YOJI FUJIMOTO(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009043-89.2015.403.6183 - GERSON ANDRADE MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002338-0) - LUIZ FERREIRA DE FARIA FILHO X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ FERREIRA DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005993-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005993-3) - GENIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GENIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012368-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012368-4) - JOAO VALENTIM VIEIRA(SP257773 - WILSON BRITO DALUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALENTIM VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001644-6) - SILVIO PAULO FORNABAIO X MARLENE DE LIMA FORNABAIO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARLENE DE LIMA FORNABAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008069-91.2011.403.6183 - WANDERLEI MARCELO DOS SANTOS E SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WANDERLEI MARCELO DOS SANTOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-30.2012.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SOLANGE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000218-02.2012.403.6183 - LUIS GONZAGA CARDOSO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006690-81.2012.403.6183 - DENILSON APARECIDO DE AVELAR(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON APARECIDO DE AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012252-37.2013.403.6183 - FLORENTINO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FLORENTINO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013096-84.2013.403.6183 - JOSE NUNES DE BRITO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE NUNES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009603-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009603-8) - JESUS BASTOS VIEIRA(SP218818 - RONALDO TREVIZAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUS BASTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008069-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008069-7) - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013376-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013376-8) - HELIO LOPES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HELIO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011849-34.2014.403.6183 - ANTONIO SOARES FILHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003013-8) - JURANDIR GONCALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JURANDIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006889-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006889-5) - FRANCISCO ANTONIO PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO ANTONIO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005414-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005414-1) - MARIO VITOR SOARES(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIO VITOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002057-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002057-7) - HELIO DE OLIVEIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HELIO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-58.2014.403.6183 - NEUSA NEGRINI(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEUSA NEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente N° 3165

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002371-8) - ADRIANA REGINA GUMIERO RODRIGUES(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003089-09.2009.403.6301 (2009.63.01.003089-7) - ANDREIA LOTERIO DA SILVA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009805-47.2011.403.6183 - MAIRA BUENO MORAES(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X BRAGA E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005974-54.2012.403.6183 - GILBERTO LUIZ MAZOLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031520-12.1988.403.6100 (88.0031520-8) - JARBAS ALEXANDRE(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JARBAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702517-08.1991.403.6183 (91.0702517-3) - EMILIO CARVALHO X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EMILIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-44.2005.403.6183 (2005.61.83.000953-9) - VALTER BRAGANHOLO X JOANA MARIA BERTAGNA BRAGANHOLO(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS E SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALTER BRAGANHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012796-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012796-3) - CLAUDINA NOGUEIRA COQUE(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDINA NOGUEIRA COQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006496-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006496-9) - ANTONIO CARVALHO VASCONCELOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO CARVALHO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007548-83.2010.403.6183 - JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA RIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002034-18.2011.403.6183 - RAILSON FERREIRA DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005917-70.2011.403.6183 - HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009750-96.2011.403.6183 - PEDRO MACEDO SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO MACEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010354-57.2011.403.6183 - ROMAO PAES DE PROENCA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROMAO PAES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003273-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003273-8) - ALCIDES MONTEIRO GIL X ALDENORA VITORIANA DE OLIVEIRA X HIDE DE ALMEIDA PINTO X IDELICE PEREIRA XAVIER X JORGINO DE LIMA RIBEIRO X JOSEFA SILVESTRE DA SILVA X MARINETE MIRISTENI DOS SANTOS X REGINA EMILIA RODRIGUES X SALOME PAES LANDIN DE SANTANA X JOAO LUIZ SILVA LANDIM X ROBSON SILVA LANDIN X TEREZINHA DE JESUS AGUIAR (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HIDE DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002821-13.2012.403.6183 - BENEDITA DO LIVRAMENTO MARTINS ALVES (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BENEDITA DO LIVRAMENTO MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente N° 3166**PROCEDIMENTO COMUM**

0000738-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000738-2) - REINALDO COSTA FREITAS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003729-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003729-5) - JOSE DIAS DA ROCHA (SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001901-34.2015.403.6183 - ALCIDES MARAIA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003428-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003428-4) - ALTAIR MARSIGLIA VALLONE X VALERIA PAULA VALLONE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALTAIR MARSIGLIA VALLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 373/374 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002222-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002222-0) - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006012-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006012-1) - WALTER WILLIAM COBO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALTER WILLIAM COBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-14.2014.403.6183 - OSVALDO LOPES FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LOPES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005874-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005874-9) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002908-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002908-4) - JOSE LIONEL NETO(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE LIONEL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005635-66.2010.403.6183 - MIGUEL FELIX NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MIGUEL FELIX NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011695-50.2013.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADEMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 190/191 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007683-95.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RAMOS CARDOSO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196810 - JULIANO SACHADA COSTA SANTOS)

Ciência à exequente do desarquivamento.

Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006571-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO NONATO SAMPAIO REIS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000662-97.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS LOPES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110, SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

DESPACHO

Os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto lís e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto lís, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento exposto na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017094-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELAINE ANGELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE ANGELO - SP334390

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007446-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAYNA DOS SANTOS DIOGO CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação, no que tange ao início do cômputo dos atrasados, uma vez que, na época do óbito, a autora era menor de idade. Prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016904-02.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DENISE CHARCON DELLA MONICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE ANGELO - SP334390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tomemos autos conclusos.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Notifique-se a Autoridade Coatora.
Intime-se o Impetrante.
São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO JOSE DAFONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação, por meio da aplicação dos índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, no que se refere aos consectários. Prazo de 20 (vinte) dias.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003562-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

SENTENÇA

HELIO GONCALVES FILHO, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, **contra ato do Gerente Executivo do INSS - APS PINHEIROS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente em 06/11/2018, sob protocolo nº 764834017, e que até a data da impetração do *mandamus* não havia decisão administrativa.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora profira decisão no procedimento administrativo do benefício nº 764.834.017 e 172.718.190-9.

Inicial instruída com documentos.

Este juízo constatou que o impetrante distribuiu, quase simultaneamente, diversos mandados de segurança que se referem a pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência (idênticos), conforme ID 20363475. Na mesma oportunidade, o impetrante foi intimado para prestar esclarecimentos, mas o prazo assinalado pelo juízo decorreu *in albis*.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme já constatado por este juízo no ID 20363475, o impetrante ajuizou os mandados de segurança 5003561-34.2019.4.03.6119, referente ao protocolo 155661978 - APS de Mogi das Cruzes; 5003562-19.2019.4.03.6119, referente ao protocolo 764834017 - APS São Paulo – Pinheiros; 5003564-86.2019.4.03.6119, referente ao protocolo 1277842655 - APS São Paulo – Pinheiros; 5003568-26.2019.4.03.6119, referente ao protocolo 1727181909 - APS São Paulo - Vital Brasil.

Todos se referem a pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência (idênticos).

O impetrante, devidamente intimado, não justificou seu interesse processual no presente mandado de segurança.

Assim, observo carência de ação por falta de interesse processual, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004923-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RILDO DONISETI BALDONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RILDO DONISETI BALDONI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.079.584-8), em 21/11/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (id 17206907).

Houve parecer ministerial (id 17938190 e 23064616).

Manifestação do INSS (id 18120665).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (id 19455012 e 19455014).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício negando-lhe provimento. Satisfeiz, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em 21/11/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018965-85.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTOR JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, CHADY NAGIB AWADA - SP278314

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

SENTENÇA

NESTOR JOSÉ DE ALMEIDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO do INSS - APD CEAP**, alegando, em síntese, que realizou protocolo requerimento administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB 1935007120, em 01/08/2019, e que até o ajuizamento do presente *writ* não houve decisão da autarquia previdenciária.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 12ª Vara Cível, que declinou da competência em favor de um das Varas Previdenciárias (ID 23149728).

O feito foi redistribuído a esta 6ª Vara Previdenciária.

Após pronunciamento deste juízo (ID 24123128), sobreveio pedido de desistência protocolado pelo autor (ID 25686165).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O impetrante informou expressamente que não tem mais interesse no presente feito e requereu a desistência da ação.

Considerando que a procuração de ID 23020217 confere ao patrono do autor poderes para desistir, entendo que deve ser homologada a desistência manifestada nestes autos, motivo pelo qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **homologo a desistência** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011197-11.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS MACENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO DOS SANTOS MACENA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA**, alegando, em síntese, que protocolou em 09/05/2019 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1624787208) e que até o ajuizamento do presente *writ* não houve decisão da autarquia previdenciária.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 22ª Vara Cível, que declinou da competência em favor de um das Varas Previdenciárias (ID 18685768).

O feito foi redistribuído a esta 6ª Vara Previdenciária, onde foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a intimação da autoridade impetrada (ID 20709277).

Sobreveio pedido de desistência protocolado pelo autor (ID 24031669).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O impetrante informou expressamente que não tem mais interesse no presente feito e requereu a desistência da ação.

Considerando que a procuração de ID 18541321 confere ao patrono do autor poderes para desistir, entendo que deve ser homologada a desistência manifestada nestes autos, motivo pelo qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **homologo a desistência** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013666-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

ID 20820083: dê-se vista ao INSS para manifestação.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012928-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAIEIRAS SP

S E N T E N Ç A

JOSÉ CAETANO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato ilegal do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO-SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03 de julho de 2019, sob o nº 1901647361, e que até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora tome o ato administrativo perfeito e acabado e implante o benefício de previdenciário requerido.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada correção do polo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO(A) DA APS CAIEIRAS/SP e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 22342102).

Informação da autoridade coatora (ID 23184231).

Parecer ministerial (ID 23785322).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício e implantou em favor do impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.242.085-9 (ID 23184231). Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste *writ*.

Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem recursos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014079-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

GENIVALDO ALVES DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – SÃO MIGUEL PAULISTA** alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 656759793) e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

A inicial foi instruída com documentos.
Determinado a parte autora apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor (ID 24177226).
Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir a determinação do despacho ID 24177226.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.
Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012670-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – APS NORTE** alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência (NB 703.761.951-6) e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

A inicial foi instruída com documentos.
Determinado a parte autora juntar documentos que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo. (ID 22858666).
Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir a determinação do despacho ID 22858666.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.
Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004761-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE REBELO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CILENE REBELO NOGUEIRA GUERCIO - SP132425
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIMONE REBELO NOGUEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.317.818-0), em 12/11/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Houve emenda à petição inicial (ID 17185508).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (id 17999089).

Houve parecer ministerial (id 18638820 e 23101364).

Manifestação do INSS (id 18120665).

A autoridade impetrada informou que o pedido da impetrante estava sob análise, aguardando cumprimento de exigência (id 19401803 e 19401804).

A impetrante apresentou o cumprimento da exigência (id 19575105 e 19575106) e informou a este Juízo que seu benefício foi analisado e posteriormente concedido (id 20675503).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício deferindo-lhe provimento. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em 12/11/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015317-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATYA REGINA ANDRADE C'YRNE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

KATYA REGINA CYRNE WIDMANN impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS Cidade Ademar – São Paulo**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 92864971) em 05/08/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

A impetrante informa em sua petição (ID 24454452) que o benefício supracitado foi analisado pela autoridade coatora e concedido. Logo, sua pretensão foi satisfeita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e concedeu o benefício (protocolo nº 193.551.119-7).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013845-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZIÁRIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRONI - SP401418

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIZIÁRIO CARLOS DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL - CEAB**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1625691063) em 22/08/2019 e, até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

O impetrante informa em sua petição (ID 23735566) que o benefício supracitado foi analisado pela autoridade coatora. Logo, sua pretensão foi satisfeita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo (protocolo nº 1625691063).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010527-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMOS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CARDOSO MENEGOCCHI - SP320792

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a autoridade impetrada para que comprove a intimação da segurada Roseli Aparecida Ramos Dias para comparecer no dia 18/10/2019, às 10hs:30min, na Agência Agua Rasa para avaliação social, devendo comprovar inclusive o seu respectivo recebimento.

Na impossibilidade da comprovação acima, determino que seja agendada nova perícia para avaliação social, no prazo de 30 dias, a contar da ciência desta decisão, bem como posterior reanálise do benefício assistencial (protocolo 1368814168), com conclusão, também, em 30 dias.

Intímese-se

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014732-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IVONETE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANA OLIVEIRA COSTA FERRAZ TAVARES MAIA - SP378439
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais e comprovar o pagamento nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-27.2019.4.03.6144 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDE JOSE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais e comprovar o pagamento nos autos, sob pena de cancelamento na distribuição.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014124-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o impetrante pagar as custas processuais devendo comprovar o pagamento nos autos.

Após, venhamos autos conclusos para eventual homologação do pedido de desistência.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011580-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LAIS HELENA ROQUE NOVAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pedida de TUTELA ANTECIPADA, em caráter antecedente proposta por **LAÍS HELENA ROQUE NOVAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando que o réu restabeleça, de imediato, o pagamento do benefício previdenciário (a fim de que se corrija eventual ato lesivo perpetrado pela autarquia federal), bem como que seja assegurado o acesso aos autos administrativos de revisão que levaram à cessação do benefício em tela.

Em síntese, a parte autora é segurada da Previdência Social, tendo obtido aposentadoria por tempo de serviço em 18/04/2007, data do requerimento do benefício (NB 42/133.410.197-0).

Em 12/2018, onze anos e oito meses após sua aposentadoria ter sido concedida, a autora recebeu uma carta do INSS informando-a que havia sido constatada irregularidade no processo de concessão de sua aposentadoria, decorrente de ação penal de nº 0000486- 21.2018.403.6115, decorrente de uma operação denominada APÁTE, e de conclusões exaradas em relatórios de informação nº 015, 016, 017 e 018/REAPE-SP e, ainda de relatório conclusivo de pesquisas realizadas em 14/02/2017, pela Representação Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos – REAPE-SP, dos quais, alega a autora, não teve acesso até a presente data.

Alega ainda que o INSS promoveu a suspensão do benefício da autora, sem antes lhe garantir o direito de defesa.

Segundo a autora, a autarquia teria informado também que o problema encontrado no benefício seria o período entre 01/04/80 a 31/10/84, cujo vínculo constava do CNIS, no entanto, a data final do vínculo e as contribuições não constavam daquele documento.

A autora informa também que compareceu à agência do INSS para requerer a reativação do pagamento de sua aposentadoria. Relata ainda que não teve acesso ao processo de revisão do ato de concessão da aposentadoria e que teve cerceado o direito de defesa.

Por fim, alega que o único elo entre os acusados no processo penal e o benefício da autora é a EMPRESA JORNALÍSTICA DECISÃO LTDA, CNPJ 48.525.521/0001-87, situada em São Carlos-SP, onde a segurada trabalhou entre 01/04/1980 e 31/10/1984, conforme consta de sua CTPS, da RAIS e CNIS. Manifesta-se também no sentido de que o ato concessório não guarda relação com o crime cometido em São Carlos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Da narrativa dos fatos e da documentação carreada aos autos, verifico que, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não há elementos que indiquem irregularidade na cessação/suspensão do benefício, de forma a permitir decisão antecipatória em favor da parte autora. Ademais, conforme documento ID 21118629, a autora foi intimada pela autarquia federal a apresentar defesa escrita, a fim de que fossem assegurados os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Além disso, a manifestação da Autarquia Previdenciária nestes autos é de fundamental importância para o deslinde deste feito.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda da contestação e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela Antecipada em caráter antecedente pleiteada.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Cite-se.

Sem prejuízo da determinação supra, **intime-se a AADJ** a apresentar cópia do procedimento administrativo de revisão do benefício da autora (que resultou na suspensão da aposentadoria). **Prazo de 20 (vinte) dias.**

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009439-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA AMÉLIA LOPES DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

SENTENÇA

MARIA AMÉLIA LOPES DE MACEDO impetrou o presente Mandado de Segurança, pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS Cidade Ademar – São Paulo, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº 1166972984) em 04/02/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

A impetrante informa em sua petição (ID 21538528) que o benefício supracitado foi analisado pela autoridade coatora e concedido. Logo, sua pretensão foi satisfeita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e concedeu o benefício (NB 190.835.884-7). Assim, observe que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Decisão não submetida à reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012688-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON LUIS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON LUIS DA SILVA SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe da GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE - INSS, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria e, até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinado que a parte autora emendasse a inicial, devendo apresentar documentos, com data de emissão, que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo (ID 22869701).

O prazo assinalado pelo juízo decorreu *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do juízo.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, indefiro a inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013364-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA CAMILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA CRISTINA CAMILO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Gerente-Executivo da Gerência Executiva Leste – SP do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria e, até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Inicial foi instruída com documentos.

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, devendo apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas correspondentes (ID 22895403).

O prazo assinalado pelo juízo decorreu *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do juízo.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, indefiro a inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013736-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO BATISTA DA COSTA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Superintendente da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI - da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria e, até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Inicial foi instruída com documentos.

Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, devendo apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas correspondentes (ID 22898337).

O prazo assinalado pelo juízo decorreu *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do juízo.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, indefiro a inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009237-20.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº **623530334**, em 10/09/2018, sendo que certo até a data da impetração deste “*mandamus*” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 18452391).

Parecer ministerial (ID 18875362).

Informações da autoridade impetrada (ID 18880415).

Parecer ministerial (ID 23163168).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado implantou em favor da impetrante o benefício postulado (ID 18880415). Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.887.574-1, com DIB na DER, em 19/06/2018 e DDB em 24/06/2019.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007893-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDECI SILVEIRA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

S E N T E N Ç A

ALDECI SILVEIRA SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato ilegal do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Agência nº Cód. UO: 21005040 – ITAQUERA, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a autoridade coatora tome o ato administrativo perfeito e acabado e implante o benefício de previdenciário requerido.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada correção do polo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 19147962).

Informação da autoridade coatora (ID 20809038).

Parecer ministerial (ID 21979502).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Conforme se extrai da tela CNIS que acompanha este *decisum*, observo que o impetrado concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício, com resultado final de indeferimento em sede administrativa. Satisfeiz, portanto, a pretensão veiculada neste *writ*, na medida em que proferiu decisão conclusiva em âmbito administrativo.

Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo e consequente concessão do benefício previdenciário - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008422-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS PORTO FREIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (id 24977380) em face da r. sentença (id 24374318) que declarou extinto o processo sem resolução do mérito pela perda de interesse de agir superveniente.

Em síntese, o autor alega que o *decisum* de primeiro grau é contraditório, haja vista ter julgado extinto o processo por ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que seu processo de concessão foi analisado e indeferido, entretanto, o ora embargante pretende a conclusão do seu recurso administrativo nº 44233.950494/2019-5, interposto em 21/01/2019.

Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar a contradição apontada.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante, uma vez que o pedido constante de sua inicial versa sobre a **análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.950494/2019-5**.

Assim, **acolho** os presentes embargos para proferir nova decisão de mérito neste "mandamus".

ROBERTO CARLOS PORTO FREIRES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em SÃO PAULO- APS Tatuapé, alegando, em síntese, que teve seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.133.340-0), formulado em 23/05/2018, indeferido por falta de tempo de contribuição, com comunicação de decisão em 07/01/2019.

Irresignado com a decisão, o impetrante agendou atendimento para a interposição de recurso administrativo e com protocolo na APS Tatuapé em 19/03/2019, sob o nº 44233.950494/2019-25, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

O polo passivo foi retificado, bem como deferido o pedido de justiça gratuita e requisitada as informações à autoridade impetrada, sendo postergado o pedido liminar (id 18158979).

A autoridade coatora informa que a análise de benefício foi concluída (id 21281113).

Parecer Ministerial (id 22190256).

Manifestação da parte autora (id 22457832 e 24560892).

Foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito (id 24374318).

Embargos de declaração opostos pelo autor (id 5008422-65.2019).

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

O impetrante formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 189.133.340-0, em 23/05/2018, que foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, com ciência da decisão em 07/01/2019, razão pela qual interpôs recurso a Juntas de Recurso da Previdência Social, com data de agendamento em 21/01/2019 e data de atendimento em 19/03/2019 (ID 19112011).

Observo que a autoridade coatora informou a este Juízo, que concluiu a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 189.133.340-0 e não do recurso, que é o objeto destes autos (id 21281113). Além disso, a parte autora esclarece tal fato em sua manifestação (id 22457832).

Na consulta feita no e-recursos em 04/06/2019 pelo impetrante, o seu recurso permanece sem análise (id 19112011), restando configurada a demora em sua conclusão e resposta ao impetrante.

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, deferindo o pedido liminar, para que a Junta de Recursos analise e conclua o recurso administrativo 44233.950494/2019-2, que se refere ao NB 42/189.133.340-0, no prazo de trinta dias. Devendo comunicar a este Juízo, o cumprimento da liminar.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016165-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCONI EDSON ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 25698125 por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, § 1, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E. O. M.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Petição de Id 24544102: Tendo em vista que feito já foi sentenciado, esclareça o Impetrante se desiste do recurso interposto.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005327-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEI BENTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WANDERLEI BENTO FERREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS Itaquera**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº 136449239) em 14/12/2018 e, até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Houve emenda à inicial (id 17572525, 17574104 e 18279830).

Parecer ministerial (id 22682942 e 23717418).

A autoridade impetrada informa que o pedido do impetrante (protocolo 136449239) foi analisado e indeferida a concessão do NB 190.658.847-0 (id 23095211 e 23095213).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo (protocolo nº 136449239).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNALDO VILELA GODOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARNALDO VILELA DE GODOI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO do INSS em São Paulo**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 50126333), em 05/12/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

A 1ª Vara de Guarulhos declinou de sua competência (id 15533015), sendo os autos distribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (id 15768601).

A autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante foi analisado e a concessão do benefício foi indeferida (id 17026075), com a ciência do segurado (id 17661908).

O impetrante informou a este Juízo que seu benefício foi analisado e posteriormente indeferido, requerendo, assim, a desistência da ação (id 22191911 e 22716341).

Parecer ministerial (id 22563914).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício indeferindo-lhe provimento. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em **05/12/2018** e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016635-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDETE BATISTADO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

S E N T E N Ç A

VALDETE BATISTADO NASCIMENTO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - INSS**, alegando, em síntese, que realizou protocolo requerimento administrativo de seu benefício de aposentadoria, e que até o ajuizamento do presente *writ* não houve decisão da autarquia previdenciária.

Inicial instruída com documentos.

Após pronunciamento deste juízo (ID 25574984), sobreveio pedido de desistência protocolado pela parte autora (ID 26460255).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante informou expressamente que não tem mais interesse no presente feito e requereu a desistência da ação.

Considerando que a procuração de ID 25490180 confere ao patrono da parte autora poderes para desistir, entendo que deve ser homologada a desistência manifestada nestes autos, motivo pelo qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **homologo a desistência** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000283-90.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWTON PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Observo que o processo nº 0044686-60.2006.4.03.6301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de SOROCABA para redistribuição.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNY CAROLINE FERREIRA MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELÓSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELÓSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que fôrem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de SOROCABA para redistribuição.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELTON JOSE PEREIRA, ADELSON JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de declínio de competência por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos para Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015134-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018973-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIUVANIRA PATRICIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010796-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DIDI NETO - SP376992, TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **12 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atendendo o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LOPES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27350211: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **06 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atendendo o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS ANANIAS
CURADOR: MARIA DE LOURDES ANANIAS PADULA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora à regularização da representação, conforme requerido pelo MPF.

Prazo de 60(sessenta) dias.

Coma juntada, dê-se vista ao MPF e INSS.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014536-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS PENICHE - SP104745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito coma inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002866-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOLITA DA SILVA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26091451 : Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017139-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15(15) dias.

Silente, reitere-se a intimação da Ceabdj/INSS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014620-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito como inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003734-29.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIRO REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009617-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS BARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA PAULINO DE BRITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004525-56.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intímem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXIS TEODORO KRAUSE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO BARREIROS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID 20704395) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID18328575), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$145.407,85 para o exequente e R\$12.844,90 relativos aos honorários advocatícios, totalizando R\$158.252,75, **competência 03/2019**.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando o destaque dos honorários contratuais (ID 20710281).

Semprejuízo, intime-se a Ceabdj/INSS, nos termos da petição do INSS ID 18328575, para as devidas providências quanto ao benefício NB 081275907-9.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CHAGAS SALES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA ANDRESSA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que retifique a inicial para fazer constar o nome e o endereço correto do AGENTE COATOR, **no prazo de 10 (dez) dias**, bem como, para juntar cópia de comprovante de endereço, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001194-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERICH WILLY HOHER
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000997-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-96.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIENE QUEIROZ DAMACENA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
IMPETRADO: GEX-GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, declaração de hipossuficiência, considerando o pedido de benefício da justiça gratuita, ou recolha as custas judiciais. No mesmo prazo, anexe ao feito comprovante de endereço.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009429-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015644-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEPHINA LAURITO RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, JOSE THOMAZ MAUGER - SP75836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000204-66.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (ID's 18724040 e 23327352) concordando com os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE (ID 16494190), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$14.292,83, para 07/2017.

Intimem-se as partes.

Após, expeça-se ofício requisitório, se em termos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004184-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANET JOSE ANDERY DO AMARAL
PROCURADOR: ADRIANA AMARAL CORREA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020226-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRENO QUERINO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILCE YOSHIKO ISSHIKI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006563-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BOSSATO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENNA - SP60691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZACYL GUIMARAES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007321-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORPHEU ALBERTO DE BONA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

deles. A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007301-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERVASIO FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010665-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ZULIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um

deles. Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020611-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANILMA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000083-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: R. F. D. S., MARIA ELISEMMA DA CRUS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (ID 27062648) concordando com os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE (ID 21570621), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$75.516,68 para o exequente e R\$ 7.552,52, relativos aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 83.069,20, **competência 07/2019**.

Intimem-se as partes e o MPF.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observando-se que os valores devidos ao exequente deverão ser solicitados como anotação à ordem do Juízo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009377-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANIOV
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004726-21.2019.4.03.6183 / 8.^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GERALDA SILVA LOUZA, MARLENE HENRIQUE DAMM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004726-21.2019.4.03.6183 / 8.^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GERALDA SILVA LOUZA, MARLENE HENRIQUE DAMM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006019-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORPHEU RAMALHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINA MARIA BUARIM
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010899-25.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE MILTON DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NÍDIA THERESINHA SCHIMITES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 501170-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LINDAMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005555-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUARACY AMADO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006839-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BOSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016905-24.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA GIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001576-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ONCALA ALFIERI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005585-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMUALDO SMIRNE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013595-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAOLO LASALVIA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008493-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA SUZANNE METZNER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009586-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO SITA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - AG. GARÇA

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012288-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENESIO MAGATON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011657-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS SANTOLICA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intinem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007942-17.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO LELIO DO VALE ARAUJO, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26220146 - Preliminarmente deverá ser comprovado o pagamento dos RPV's expedidos no ID 25802010, devendo o advogado declarar que permanece constituído nos autos com poderes para levantar, possibilitando a expedição da certidão.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012948-44.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON TELES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intinem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007512-12.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intinem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-83.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELCIO SICCHIROLI NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RAMOS DUARTE - SP216057, LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24088237 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

INT.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-69.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE AGOSTINHO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intinem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007869-16.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CARLOS DOS REIS MARTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009304-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. PPP. RUÍDO DE 82,9 DB(A) NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 53.831/64. RECONHECIMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL DE MOTORISTA. RECONHECIMENTO POSSÍVEL ATÉ 28/04/1995. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. AGENTE NOCIVO APENAS PARA TRABALHOS COM PERFURATRIZES E MARTELETES. LAUDO PERICIAL. INSS NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE TUTELA PARCIAL. PROCEDÊNCIA.

FELIX SANTIAGO DA SILVA, nascido em 14/01/1961, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, com recebimento de atrasados desde a **DER: 25/09/2015** (fl. 87). Juntou procuração e documentos (fls. 27-287[[ii](#)]).

Alegou a existência de períodos especiais de trabalho junto às empregadoras **Auto Viação Jurema Ltda (de 19/08/1989 a 23/01/2004)** e **Vip Transportes Ltda – Viação Metrópole Paulista S/A (de 01/03/2004 a 22/03/2017)**, nas funções de **motorista e cobrador**. Nenhum vínculo empregatício foi reputado especial na via administrativa.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, enquanto os benefícios de assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 289-290).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fl. 292-323).

Intimado a especificar provas e falar sobre a contestação (fls. 324), a parte autora apresentou réplica (fls. 326-347).

Foi dada vista ao INSS (fl. 348).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **25/09/2015 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **11/12/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019).

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A análise dos documentos colacionados (fl. 323) demonstra renda mensal, em média, de R\$ 4.067,17 inferior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **26 anos** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 82) e comunicado de decisão administrativa (fl. 87). Nenhum vínculo de labor foi considerado especial.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°C”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

As funções de **motorista e cobrador** de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar coma seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como “cobrador de ônibus”. O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motoristas e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017). Grifei.

No caso concreto, com relação ao requerido período de labor na **Auto Viação Jurema Ltda (de 19/08/1989 a 23/01/2004)** e **Vip Transportes Ltda – Viação Metrópole Paulista S/A (de 01/03/2004 a 22/03/2017)**, o autor trouxe ao processo administrativo e a este feito a carteira de trabalho (fls. 35-49), os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 50-51 e 59-60), declarações das empregadoras afirmando ter o autor lhes prestado serviços (fls. 52 e 61), fichas de registro de emprego (fl. 53-58 e 62-68), laudo pericial e parecer referentes às atividades de cobrador e motorista (fls. 90-102), processos trabalhistas com discussão acerca da “insalubridade” (fls. 103-156), decisões paradigma sobre o tema, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 157-177), estudos técnicos sobre o tema (fls. 178-287).

Na via administrativa, a justificativa expressa de indeferimento do tempo especial de contribuição foi dada às fls. 84 e 86:

“O PPP de fls. 20 e 21, os períodos informados divergem da carteira de trabalho e da folha de Registro de Emprego (...)”

(x) Não esteve exposto

(x) O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados pela legislação”.

Primeiramente, a profissiografia apresenta assinatura do representante legal da empregadora, carimbo da empresa, é datada em 2014 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Tudo sem indícios de alteração da veracidade do conteúdo ou preenchimento malicioso.

De 19/08/1989 a 23/01/2004, o autor exerceu os cargos de **cobrador e motorista**, nos setores “TRÁFEGO” e “MANUTENÇÃO”. A atividade foi descrita da seguinte forma nas profissiografias:

“(…) dirigir ônibus urbanos, em itinerários pré-estabelecidos, parar nos pontos, e aguardar o embarque e desembarque dos passageiros até o terminal, quanto realiza uma pausa para descanso, entre 5 e 15 minutos. Retornar, até o terminal de origem, onde conclui 1 viagem, ocasião que ocorre pausa semelhante”.

A seção de registros ambientais do PPP, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, indica a presença de dois agentes físicos perniciosos, o **calor de 22,4 C°**, dentro da tolerância legal, e **ruído de 82,9 dB(A)**.

A pressão sonora verificada encontra-se acima do limite de tolerância de 80 dB(A), com base no Decreto nº 53.831/64, **de 19/08/1989 a 05/03/1997**. Daí em diante, de 06/03/1997 a 23/01/2004, houve respeito aos patamares limítrofes de 90 dB(A) e 85 dB(A), nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03.

Temos um trabalhador em atividade típica de transporte urbano de passageiros, nas funções de cobrador e motorista, com labor praticamente integral dentro das instalações do meio de transporte coletivo – ônibus – e contato com o meio de transporte. Destaco que as anotações na carteira de trabalho harmonizam-se com aquelas constantes no PPP, sendo descabida a justificativa administrativa de indeferimento. Assim sendo, verifico elementos autorizadores da conclusão de contato habitual, permanente e não intermitente com ruído e calor.

Mostra-se necessário esclarecimento, inclusive pela anotação manuscrita na borda do documento de fl. 50, acerca do período compreendido entre **01/01/1992 e 31/12/1992**. Nele, o PPP aponta o exercício das atividades profissionais no setor de manutenção, em função semelhante à de um ajudante de motorista. Diante de tal premissa, possível realizar o enquadramento do interregno na categoria profissional do item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, “*TRANSPORTES RODOVIÁRIOS – Motoristas e ajudantes de caminhão*”.

Nesses termos, reconheço o tempo especial de labor em prol de **Auto Viação Jurema Ltda (de 19/08/1989 a 05/03/1997)**, enquadrando-o nos itens 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto 53.831/64, “*RUIDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde*” e “*TRANSPORTES RODOVIÁRIOS – Motoristas e ajudantes de caminhão*”.

Em sentido oposto, de 06/03/1997 a 23/01/2004, não possível dar provimento ao pleito de tempo especial por enquadramento em categoria profissional, por se tratar de lapso posterior a 28/04/1995, ou pelos agentes perniciosos elencados no PPP. O tema VCI será apreciado na sequência.

De 01/03/2004 a 22/03/2017, o autor exerceu o cargo de motorista, no setor “TRÁFEGO”. A atividade foi descrita da seguinte forma nas profissiografias:

“(…) dirigir ônibus urbanos, em itinerários pré-estabelecidos, parar nos pontos, e aguardar o embarque e desembarque dos passageiros até o terminal, quanto realiza uma pausa para descanso, entre 5 e 15 minutos. Retornar, até o terminal de origem, onde conclui 1 viagem, ocasião que ocorre pausa semelhante”.

A seção de registros ambientais da profissiografia, em seu item 15, “*EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS*”, indica a presença de dois agentes físicos perniciosos, o calor de **26,08 C**, dentro da tolerância legal, e ruído de **82,9 dB(A)**. A pressão sonora verificada encontra-se abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03.

Nesse ponto, deve ser enfrentada a questão central da demanda.

A peça inaugural vinda, primordialmente, o reconhecimento do tempo especial por exposição a “*vibração de corpo inteiro*” – *VCI*, em todos os períodos de labor controvertidos, mesmo na ausência de menção deste nas profissiografias. Junta documentos gerais, pertencentes a estudos e a processos de terceiros, laudo pericial e parecer referentes às atividades de cobrador e motorista (fls. 90-102), processos trabalhistas com discussão acerca da “insalubridade” (fls. 103-156), decisões paradigma sobre o tema, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 157-177), estudos técnicos sobre o tema (fls. 178-287).

No tocante ao laudo técnico apresentado, o INSS não foi parte no processo em que foi confeccionado, ao menos não há informação no feito nesse sentido, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Os períodos pretendidos não mais permitem o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva dos agentes nocivos presentes. Os documentos juntados pela parte autora apenas informam o trabalho sob as funções de cobrador e de motorista de ônibus, não mencionando qualquer outra espécie de agente nocivo acima dos patamares legais de tolerância, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

E, quanto à alegada **vibração de corpo inteiro**, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo “vibrações”, no código 2.0.2, apenas para “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA E COBRADOR. RECONHECIMENTO PELA CATEGORIA. AGENTE NOCIVO NÃO CONFIGURADO - VCI. BENEFÍCIO REVOGADO. (...) Para os períodos posteriores, porém, não é possível reconhecer a especialidade requerida com base na categoria de trabalho desempenhada, não restando consignados nos PPP's colacionados quaisquer agentes nocivos que demonstrassem a natureza especial de sua atividade. - **No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes. - Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum.** - Em resumo, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, no período de 01/03/1983 a 31/10/1985, 01/02/1995 a 28/04/1995, que deve ser convertido em tempo comum, pelo fator 1,40, acrescendo-se ao tempo de contribuição o total de 02 anos, 01 mês e 24 dias. (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2243254 / SP 0005077-21.2015.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 24/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019) – **Grifo nosso.**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. **VPL VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MOTORISTAS E COBRADORES, RESTRIÇÃO AOS TRABALHOS COM PERFURATRIZES E MARTELETES PNEUMÁTICOS, NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO CONCEDIDA. DIB MANTIDA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 14 - Quanto ao período laborado na "Empresa Auto-Ônibus Penha São Miguel Ltda." de 02/05/1995 a 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43, com indicação do responsável pelos registros ambientais, demonstra que o requerente estava exposto a ruído de 84,05dB, portanto, intensidade superior ao limite de tolerância legal à época da prestação dos serviços. 15 - Durante as atividades realizadas na "Empresa Auto-Ônibus Penha São Miguel Ltda." e "VIP Transportes Urbano Ltda." de 06/03/1997 a 31/01/2000, pela prova reunida nos autos, verifica-se que o autor exerceu a profissão de motorista de ônibus. 16 - Entretanto, o reconhecimento da especialidade da atividade pela categoria profissional está limitado até 28 de abril de 1995, inviabilizando, portanto, o enquadramento do requerente, nos interregnos acima citados, no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 ("motomeiros e condutores de bondes"; "motorista e cobradores de ônibus"; e "motoristas e ajudantes de caminhão") e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 ("motorista de ônibus e de caminhões de cargas"). 17 - Além disso, não se considera como trabalho especial a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista e do cobrador de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e marteletes pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Precedentes. (...) 24 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 0009689-68.2013.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2019.) **Grifei.****

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBRADOR DE ÔNIBUS - NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A função de cobrador de ônibus pode ser enquadrada como especial pela atividade profissional até 28.04.1995, quando passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. III. Não houve comprovação da efetiva exposição do autor a agente agressivo de 18.06.2012 a 24.03.2015, inviabilizando o reconhecimento pretendido. IV. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2184447 / SP - 0001214-23.2016.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2019, Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 em 04/09/2019)

Por fim, no tocante aos períodos não reconhecidos como especiais, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Dessa forma, forçoso o afastamento da pleiteada especialidade do trabalho em benefício de **Vip Transportes Ltda – Viação Metrô Paulista S/A (de 01/03/2004 a 22/03/2017)**, considerando contexto probatório e profissiografias apresentadas que não indicam exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos acima dos patamares legais de tolerância. Como exposto, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo “vibrações” no código 2.0.2, apenas para “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”.

Em breve síntese, reconheço o tempo especial somente em relação ao labor em prol de **Auto Viação Jurema Ltda (de 19/08/1989 a 05/03/1997)**, enquadrando-o aos itens 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto 53.831/64, “*RUIDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde*” e “*TRANSPORTES RODOVIÁRIOS – Motoristas e ajudantes de caminhão*”.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava **com 07 anos, 06 meses e 17 dias** de tempo especial e tempo total de contribuição, após conversão, de **29 anos e 06 dias** na data da **DER: 25/09/2015**, **insuficientes** para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) AUTO VIACAO JUREMA LTDA	19/08/1989	24/07/1991	1	11	6	1,40	-	9
2) AUTO VIACAO JUREMA LTDA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
3) VIACAO CAPELA LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
4) VIACAO CAPELA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
5) VIACAO CAPELA LTDA	29/11/1999	23/01/2004	4	1	25	1,00	-	-	-
6) 31.974.104 VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A	01/03/2004	17/06/2015	11	3	17	1,00	-	-	-
7) 31.974.104 VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A	18/06/2015	25/09/2015	-	3	8	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	-	-		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	-	6
TOTAL GERAL							29	-	6
Totais por classificação									
- Total comum							18	5	13
- Total especial 25							7	6	17

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Auto Viação Jurema Ltda (de 19/08/1989 a 05/03/1997)**; **b)** reconhecer o tempo total comum de contribuição de **29 anos e 06 dias** na data do requerimento administrativo **DER: 25/09/2015**;

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **FELIX SANTIAGO DASILVA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Auto Viação Jurema Ltda (de 19/08/1989 a 05/03/1997)**; **b)** reconhecer o tempo total comum de contribuição de **29 anos e 06 dias** na data do requerimento administrativo **DER: 25/09/2015**;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015528-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVAN PEREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

COBRADOR DE ÔNIBUS. PPP. RÚIDO DE 79 DB(A) E CALOR DE 24,5°C. AFASTAMENTO. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. AGENTE NOCIVO APENAS PARA TRABALHOS COM PERFURATRIZES E MARTELETES. LAUDO PERICIAL. INSS NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

JOSÉ IVAN PEREIRA BARBOSA, nascido em 18/03/1972, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com recebimento de atrasados desde a **DER: 12/06/2017** (fl. 110). Juntou procuração e documentos (fs. 26-344[1]).

Alegou a existência de períodos especiais de trabalho junto às empregadoras **Zefir Viação Urbana Ltda – Viação Marazul Ltda (de 18/10/1995 a 05/04/2003), Viação Santa Brígida Ltda (de 21/05/2003 a 15/08/2007 e 01/11/2007 a 10/03/2017)**, na função de motorista e cobrador.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, enquanto os benefícios de assistência judiciária gratuita foram concedidos (fs. 346-347).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fl. 348-363).

Intimado a especificar provas e falar sobre a contestação (fs. 364), a parte autora apresentou réplica (fs. 365-376).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **12/06/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **21/09/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **28 anos, 05 meses e 21 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 109) e comunicado de decisão administrativa (fl. 110). Nenhum vínculo de labor foi considerado especial.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade na função de cobrador de ônibus.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

As funções de **motorista** e **cobrador** de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como “cobrador de ônibus”. O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: *motoristas e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão*. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017). Grifei.

No caso concreto, com relação ao requerido período de labor na Zefir Viação Urbana Ltda – Viação Marazul Ltda (de 18/10/1995 a 05/04/2003) e Viação Santa Brígida Ltda (de 21/05/2003 a 15/08/2007 e 01/11/2007 a 10/03/2017), o autor trouxe ao processo administrativo e a este feito a carteira de trabalho (fls. 43-76), os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 77-78, 88-91), declaração das empregadoras afirmando ter o autor prestado serviços (fl. 79 e 92), ficha JUCESP da empresa Viação Marazul (fl. 80-86) e laudo pericial do eng. José Beltrão de Medeiros acerca da aposentadoria especial de motoristas e cobradores (fls. 93-103).

Na via administrativa, a justificativa expressa de indeferimento do tempo especial de contribuição foi dada às fls. 106-107:

“O entendimento promovido pela profissiografia descrita não sustenta a permanência ao agente mencionado. A intermitência de exposição impede o enquadramento técnico (...) Empresa não possui laudo técnico pericial, não havendo quantificação do agente agressor ruído. Os agressores de natureza ambiental (poeiras, calor ou ambiente frio e intempéries) e as situações de natureza ergonômica e periculosidade não fazem parte do escopo de atenções deste ato pericial (...) VIBRAÇÕES: de 7 de maio de 1999 até 13 de agosto de 2014 (...) o enquadramento deve ocorrer: I- para VMB: aren superior a 1, 1m/s2 ou VDVR superior a 21,0 m/s1,15”.

Durante o período controvertido, o autor exerceu o cargo de **cobrador**, no setor “OPERAÇÃO”. A atividade foi descrita da seguinte forma nas profissiografias:

“(…) executava suas atividades no interior de veículo motorizado (ônibus), cobrando as passagens no transporte de passageiros (...) Adotar procedimento necessários para o recebimento das passagens e liberação da catraca; Prestar toda e qualquer informação aos passageiros (...) auxiliar o motorista em manobras; Zelar pela segurança no ônibus (...)”.

Temos um trabalhador em atividade típica de transporte urbano de passageiros, na função de cobrador, com labor praticamente integral dentro das instalações do meio de transporte coletivo – ônibus – e contato como meio de transporte. Assim sendo, verifico elementos autorizadores da conclusão de contato habitual, permanente e não intermitente com ruído e calor.

Contudo, os índices de ruído apresentados estão de acordo com os patamares legais, diante da marcação máxima de **79 dB(A)** e calor de **24,5°C**.

A peça inaugural vinda, primordialmente, o reconhecimento do tempo especial por exposição a “**vibração de corpo inteiro**” – **VCI**, juntando documentos gerais, pertencentes a estudos e a processos de terceiros, indicando os prejuízos à função de cobrador e de motorista advindos das vibrações de corpo inteiro.

No tocante ao laudo técnico apresentado (fls. 93-103), o INSS não foi parte no processo em que foi confeccionado, ao menos não há informação no feito nesse sentido, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Relevante o apontamento de constar no PPP de fl. 91 o agente nocivo físico **vibração de corpo inteiro**, com a intensidade de “**aren 0,62 m/s2**” e “**VDVR 12,8 m/s 1,75**”. Entretanto, o documento em tela aparenta ter sofrido cisão, pois apenas a primeira lauda consta no feito. Assim sendo, partes essenciais à apreciação de sua regularidade estão ausentes, como assinatura do empregador, seu carimbo, data de confecção, entre outros elementos de legitimidade e autenticidade. Dessa forma, inviável o balizamento de reconhecimento de especialidade em tal prova fracionada, incompleta.

Os períodos pretendidos não mais permitem o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva dos agentes nocivos presentes. Os documentos juntados pela parte autora apenas informam o trabalho sob as funções de cobrador e de motorista de ônibus, não mencionando qualquer outra espécie de agente nocivo acima dos patamares legais de tolerância, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

E, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem agente nocivo “vibrações” no código 2.0.2, apenas para “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA E COBRADOR. RECONHECIMENTO PELA CATEGORIA. AGENTE NOCIVO NÃO CONFIGURADO - VCI. BENEFÍCIO REVOGADO. - A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II, O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91). - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - Com efeito, até 28.04.1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade. - No caso, restou comprovado pela CTPS e PPP's colacionados aos autos, que nos períodos requeridos o autor exerceu atividade de motorista e cobrador de ônibus, que permite seu enquadramento, até 28/04/1992, com base no item 2.4.4 do Decreto 53.861/1964 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979, devendo, portanto, serem consideradas especiais. - Para os períodos posteriores, porém, não é possível reconhecer a especialidade requerida com base na categoria de trabalho desempenhada, não restando consignados nos PPP's colacionados quaisquer agentes nocivos que demonstrassem a natureza especial de sua atividade. - No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perforatrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes. - Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum. - Em retorno, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, no período de 01/03/1983 a 31/10/1985, 01/02/1995 a 28/04/1995, que deve ser convertido em tempo comum, pelo fator 1,40, acrescendo-se ao tempo de contribuição o total de 02 anos, 01 mês e 24 dias. (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2243254 / SP 0005077-21.2015.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 24/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2019) – Grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBRADOR DE ÔNIBUS - NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A função de cobrador de ônibus pode ser enquadrada como especial pela atividade profissional até 28.04.1995, quando passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. III. Não houve comprovação da efetiva exposição do autor a agente agressivo de 18.06.2012 a 24.03.2015, inviabilizando o reconhecimento pretendido. IV. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2184447 / SP - 0001214-23.2016.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2019, Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I em 04/09/2019)

Por fim, relativo aos períodos não reconhecidos como especiais, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Dessa forma, forçoso o afastamento da pleiteada especialidade do trabalho em benefício de Zefir Viação Urbana Ltda – Viação Marazul Ltda (de 18/10/1995 a 05/04/2003) e Viação Santa Brígida Ltda (de 21/05/2003 a 15/08/2007 e 01/11/2007 a 10/03/2017), considerando contexto probatório e profissões apresentadas que não indicam exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos acima dos patamares legais de tolerância. Como exposto, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo "vibrações" no código 2.0.2, apenas para "trabalhos com perforatrizes e marteletes pneumáticos".

Isto posto, **julgo improcedentes** os pedidos, afastando o tempo especial na função de cobrador, junto às empresas Zefir Viação Urbana Ltda – Viação Marazul Ltda (de 18/10/1995 a 05/04/2003) e Viação Santa Brígida Ltda (de 21/05/2003 a 15/08/2007 e 01/11/2007 a 10/03/2017), por insuficiência de provas, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. TELEFÔNICA. LABOR DE 1981 A 2013. CARGOS DE AUXILIAR DE ENGENHARIA E ENGENHEIRO. CATEGORIA PROFISSIONAL. INFORMAÇÕES CONFLITANTES. AFASTAMENTO. ELETRICIDADE E INFLAMÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EM LAUDO TRABALHISTA. INSS NÃO FEZ PARTE DA DEMANDA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTATO HABITUAL, PERMANENTE E NÃO INTERMITENTE. IMPROCEDÊNCIA.

LUIZ GONZAGA DE MELO, nascido em 21/12/1959, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 168.293.611-0), com reconhecimento de períodos especiais e consequente pagamento de atrasados desde a **DER: 24/03/2014** (fl. 72). Juntou procuração e documentos (fls. 14-344[[ii](#)]).

Requer o reconhecimento do período especial de trabalho para **Telefônica Brasil S/A (de 14/12/1981 a 01/11/2013)**. Administrativamente, não houve cômputo de nenhum vínculo especial.

Foi deferida a justiça gratuita (fl. 346).

O INSS contestou (fls. 348-378).

Intimado a falar sobre a contestação (fls. 379-380), o autor apresentou réplica (fls. 381-399).

De acordo com informações atualizadas do CNIS do autor, atualmente encontra-se aposentado por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 24/03/2014, NB: 168.293.611-0.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição e decadência

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **24/03/2014 (DER)**, feito pedido de revisão em **04/08/2017** (fl. 41) e ajuizada a ação perante este juízo em **23/04/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O prazo decenal de decadência também foi observado.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **35 anos e 03 dias**, conforme simulação de contagem (fls. 71).

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego com a empresa na qual se requer o reconhecimento de tempo especial, pois já reconhecido administrativamente (fl. 69) e anotado no CNIS. A disputa reside na especialidade do trabalho prestado em prol da empresa Telefônica Brasil S/A (de 14/12/1981 a 01/11/2013).

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decreto 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos... (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifêi.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

A exposição ao risco da **eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

No caso concreto, com relação ao período de labor em benefício de **Telefônica Brasil S/A (de 14/12/1981 a 01/11/2013)**, o autor trouxe aos autos processo administrativo e aos autos anotação na carteira de trabalho (fl. 49), laudo técnico pericial produzido junto à 1ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fls. 99-124 e 156-179), sentença trabalhista de primeiro grau (fls. 188-194), Acórdão do TRT 2ª Região (fls. 195-203). O acordo foi efetuado na fase executiva, com homologação do valor de R\$ 116.200,00 e vista ao INSS (fls. 215-216).

Em primeiro lugar, as provas documentais colacionadas no feito apontam no sentido do efetivo labor em benefício da empregadora Telefônica Brasil S/A, por mais de trinta anos. Há anotação nítida e em ordem cronológica na CTPS (fl. 49), discriminação no CNIS (fls. 391-397) e cômputo como tempo comum de contribuição na via administrativa (fl. 71). O ponto controvertido reside na especialidade do interím.

A carteira de trabalho aponta como cargo originário do autor o de **auxiliar técnico de engenharia**, com início em 14/12/1981, enquanto o cadastro do CNIS apresenta como último cargo desempenhado o de **engenheiro eletricitista**, em 2014. O laudo pericial indica o exercício do cargo de **engenheiro** (fl. 159), desde 14/12/1981, contrapondo-se à anotação da CTPS.

No tocante ao laudo técnico apresentado, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária. A ciência dada ao INSS no momento da homologação do acordo, durante a fase de execução (fls. 215-216), não desnatura o impeditivo.

Pois bem, no bojo da petição inicial, o autor ventila a possibilidade de reconhecimento por categoria profissional prevista nos Decreto 53.831/64 (fl. 09), nos termos a seguir colacionados:

“Não bastasse isso, chama atenção o fato do Autor ter desempenhado inicialmente a função de Técnico em Telecomunicações passando ao final ao cargo de Engenheiro, informação que se extrai, perfeitamente, das informações que instruem a petição inicial.

Dito isso, forçoso observar o disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, normas que previam o direito de aposentadoria especial aos ocupantes de determinadas categorias profissionais, relação que contemplava, dentre outros, a função de Ligador, Cabista, Assistente Técnico e Técnico em Telecomunicações”.

Inicialmente, as funções descritas pela parte autora como similares às do autor, de ligador e cabista, são mencionadas no Decreto 53.831/64 no item 1.1.8 “**ELETRICIDADE – Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida**– eletricitistas, cabistas”, não são agasalhadas por categoria profissional, conforme segue:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricitistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	--	---	----------	---------	---

Tal item difere daqueles elencados a partir do “item 2.0.0 – Ocupações”, nos quais há presunção de tempo especial por força legal. Assim sendo, necessária a prova de efetiva exposição permanente, não ocasional ou intermitente ao agente pernicioso para o reconhecimento da especialidade por eletricidade.

O reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos da parte preambular da fundamentação, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente, ônus não cumprido pela parte autora.

Ainda sobre a temática do enquadramento em categorias profissionais, as atividades do autor foram descritas da seguinte forma na fl. 102, no cargo de **engenheiro** e setor de Engenharia de Infraestrutura:

“Executar gestão de projetos de obras de infraestrutura (...) avaliação e atualização do cronograma das obras (...) acompanhar algumas atividades de implementação de sistemas de ar condicionado e ventilação das salas de transmissão

(...)

EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PELO TRABALHADOR

Para ambas as funções, o Reclamante utilizava-se basicamente de microcomputadores, mesa típica de escritório, e demais auxiliares às tarefas avaliadas”.

No tocante ao cargo de engenheiro, dispõe o Decreto 53.831/64:

2.1.1	ENGENHARIA	Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricitistas.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 46.131 (*), de 3-6-59.
-------	------------	---	-----------	---------	---

Nesse ponto encontramos novo empecilho à procedência do pedido de tempo especial pautado na categoria profissional.

Ora, há contradição entre o cargo da carteira de trabalho (**auxiliar técnico de engenharia – fl. 49**), e aquele descrito no laudo pericial (**engenheiro – fl. 102**), ambos com início indicado em 1981. Mesmo supondo a natural progressão funcional do autor dentro da carreira, **não é possível precisar em qual momento ocorreu a transição de auxiliar para engenheiro**. Tal ponto é relevante, pois o item 2.1.1 do Decreto 53.831/64 traz em seu bojo presunção de especialidade somente aos engenheiros.

Indo além, o referido item 2.1.1 do Decreto 53.831/64 confere presunção de tempo especial somente a parcela dos membros da carreira de engenharia: construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitas.

Mais uma vez, mesmo com a informação constante no CNIS do autor, segundo o qual ocupava o cargo de **engenheiro eletricista** à época da rescisão contratual (vide reprodução de tela do CNIS que ora determino a juntada aos autos), não é possível estipular desde quando atua no cargo, precipuamente se a transição em destaque se efetivou antes ou depois de 28 de abril de 1995, para fins de enquadramento em categoria profissional.

Além do costumeiro entendimento deste juízo de inadmissibilidade dos laudos periciais trabalhistas para embasar períodos especiais, o caso concreto ainda apresenta cenário no qual as informações nele presentes geram dúvida fundada acerca de seu conteúdo, em virtude da descrição do cargo de engenheiro desde o princípio, enquanto a carteira de trabalho caminha em sentido inverso.

Assim, mesmo com a boa vontade deste juízo, resta maculada a análise de enquadramento em uma das categorias profissionais dispostas no Decreto 53.831/64, a exemplo do item 2.1.1, “**ENGENHARIA – Engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitas**”. Em outras palavras, sem real e detalhada descrição da ocupação funcional do autor, a mera anotação na carteira de trabalho como auxiliar técnico de engenharia não é suficiente para lastrear o deferimento da especialidade.

Quanto ao ponto exercício de atividade perigosa, com risco à integridade física pelo labor em ambiente exposto a **tanques de óleo diesel (inflamáveis)**, tal pleito não encontra guarida na legislação atinente ao tema, não sendo possível enquadramento como agente físico, químico, biológico ou associação de agentes.

Ademais, pela ausência de descritivo das atividades, não é possível chegar à conclusão de contato habitual, permanente e não intermitente com o agente em questão, elemento necessário para o deferimento do tempo especial.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **em casos praticamente idênticos de armazenamento de óleo diesel, da Telesp**:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE AUMENTO RELATIVO A VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA SEARA TRABALHISTA AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. Para comprovar o trabalho especial no período de 25/02/1982 a 28/02/2007, laborado como "instalador reparador/técnico de telecomunicações", na empresa **TELESP**, foi apresentado laudo técnico pericial emprestado de ação trabalhista (fls. 72/100 e 364/392), com a análise da insalubridade e periculosidade, no período laborado, restando constatado a exposição do autor à energia elétrica de, no máximo, 220 volts, portanto, abaixo do limite mínimo de 250 volts previsto no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. 5. Quanto ao armazenamento irregular de óleo diesel nos prédios da empregadora, que, apesar de o laudo pericial apontar que o autor ficava exposto ao risco relativo ao agente nocivo "inflamáveis líquidos e gasosos", sua exposição não se dava de forma habitual e permanente, uma que no item "ATRIBUIÇÕES", a jornada de trabalho se dava "na central telefônica cerca de metade de sua jornada de trabalho, e a outra metade ficava em serviços externos", onde a exposição à energia elétrica energizada era de 220 VCA (destaque f. 76), motivo pelo qual o período de 08/03/1982 a 17/12/2003 deve ser mantido como tempo comum de serviço. (...) 9. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida e apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv 0008516-11.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2019.) **Grifei.***

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDO. TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS. (...) Consta dos autos que no período de 16/06/1989 a 10/04/2008, o autor trabalhou na **Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP** nas funções de cabista, examinador de linhas e aparelhos, técnico de linhas e técnico de telecomunicações. Para comprovar as condições de trabalho especiais no período, o autor juntou aos autos peças das Reclamações Trabalhista nº 01026-2008-432-02-00-7, a qual contém Laudos Periciais que constataram o exercício de atividades e operações perigosas com inflamáveis. Na sentença, o Juiz do Trabalho determinou à empregadora o pagamento de adicional de periculosidade ao autor (...) Portanto, nos termos da legislação de regência, para que uma atividade seja considerada especial, para fins previdenciários, é preciso que o trabalhador fique exposto a agentes nocivos de forma não ocasional (não eventual) nem intermitente (...) Por outro lado, os Peritos e o Juiz do Trabalho entenderam passível de recebimento de adicional de periculosidade a atividade do autor, única e exclusivamente, pelo fato de que ele desempenhava seu labor no **edifício da TELESP** que continha no subsolo dois tanques de 500 litros, cada um, para armazenamento de **líquidos inflamáveis (óleo diesel) e em razão do risco de choque elétrico** - Não obstante a primeira perícia tenha consignado que o autor, com auxílio de uma escada, acessava o ponto de conexão de dados aéreos, linha de dados aérea, localizado nos postes de distribuição de energia elétrica - alta e baixa tensão e iluminação pública (70% dos casos), não especifica expressamente a exposição ao agente perigoso eletricidade de forma habitual e permanente. - Já na segunda perícia foi atestado que o autor laborava junto às Centrais Telefônicas DGs - Distribuidor Geral, que são de baixas tensões elétricas, de cerca de 24 a 48v e que não se caracterizam como sistemas elétricos de potência, não havendo periculosidade em tais atividades devidos aos chamados sistemas elétricos. - Dessa sorte, havendo contradição entre os laudos e não havendo menção expressa nos laudos realizados na Justiça do Trabalho da exposição do autor a tensões elétricas acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, ou a qualquer outro agente nocivo à saúde, o período de 16/06/1989 a 10/04/2008 deve ser considerado comum. - De se ver, portanto, que não restou comprovado nos autos que a autora exercia atividade que ocasionava a sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde, tampouco que era tido como perigosa ou de risco inerente a processo produtivo/industrial, o que impede o reconhecimento como especial do período de 16/06/1989 a 10/04/2008. (...) Apelação do autor parcialmente provida. (ApCiv 0004285-31.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019.) **Grifei.***

Isto posto, diante da impossibilidade de enquadramento em uma das categorias profissionais nas quais há presunção de tempo especial, bem como ausência de prova suficiente de exposição habitual, permanente e não intermitente a agentes físicos, químicos e biológicos elencados na legislação específica em vigor, forçoso o **afastamento** da especialidade no período de trabalho em prol da **Telefônica Brasil S/A (de 14/12/1981 a 01/11/2013)**.

Isto posto, **julgo improcedentes** os pedidos, afastando o tempo especial no período de labor em prol de Telefônica Brasil S/A (de 14/12/1981 a 01/11/2013), em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013128-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALBERTO VISCOME
REPRESENTANTE: VERA LUCIA RIBEIRO VISCOME
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005585-30.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIRGILIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO DE SOUZA**, representado pelo genitor **VIRGÍLIO MOREIRA DE SOUZA**, sob o fundamento de existência de contradição e omissão na sentença proferida em 09/09/2019 que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a parte autora tomou ciência da decisão em 19/09/2019; que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 20/09/2019; e que o recurso foi protocolizado em 24/09/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo em 01/10/2002 (NB 126.912.082-1) por ser portadora de esquizofrenia paranoide - CID 10 F20.0.

Conforme documentos acostados ao feito, o benefício assistencial requerido em 01/10/2002 restou indeferido diante da não constatação de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Por sua vez, no momento do requerimento realizado em 14/05/2015, o indeferimento teve sob argumento renda per capita do grupo familiar igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

A sentença proferida julgou improcedente o pedido, tendo por respaldo a renda per capita da família de pelo menos R\$779,00, diante do recebimento de 2 benefícios previdenciários pelo genitor da parte autora - pensão por morte no valor de R\$ 954,00 (NB 1510716820) e aposentadoria por idade (NB 1717710724) no valor de R\$ 1.385,59.

No recurso interposto, a parte embargante alega direito ao recebimento do benefício (NB 126.912.082-1/87) no período compreendido entre 01/10/2002 e 06/10/2016, visto que na data do ajuizamento da presente demanda em 01/08/2016, a aposentadoria por idade do curador (NB 1717710724) ainda não havia sido implementada, não ultrapassando o valor estabelecido em lei para a concessão do LOAS.

Aduziu, também, omissão da sentença no tocante ao Recurso Especial n.º 1.355.052 e aos Recursos Extraordinários n.ºs 569.065 e 580.963, dado que **benefício previdenciário ou assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).**

Comefeito, no tocante à primeira alegação, não assiste razão à parte embargante, considerando o labor do genitor na empresa “Construtora Clark Ltda.” no período de 01/06/2000 a 08/2013, auferindo valores superiores ao dobro do salário mínimo vigente à época, tal como o recebimento do benefício de pensão por morte a partir de 22/08/2009 (NB 1510716820). Ademais, a genitora da parte autora foi detentora da aposentadoria por invalidez no intervalo entre 05/08/2000 ao óbito ocorrido em 22/08/2009 (NB 1180538355), o que não preencheria o requisito da miserabilidade.

Também não assiste razão à parte embargante com relação à segunda omissão apontada, uma vez que o benefício previdenciário da aposentadoria por idade concedida ao Sr. VIRGÍLIO MOREIRA DE SOUZA possui valor superior ao do salário-mínimo (NB 1717710724).

No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida analisou de forma clara o conjunto fático probatório, indeferindo a concessão do benefício assistencial, dado que a parte autora encontra-se amparada pela família e não há evidência de que suas necessidades básicas não estejam sendo supridas. O benefício assistencial não se presta a complementação de renda.

Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010983-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DOBLISKI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002671-90.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSEFA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA - SP352679-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Maria Josefa da Conceição** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Com a vinda aos autos do laudo pericial médico produzido e concedido prazo às partes para manifestação, sobrechegou ao feito notícia do falecimento da autora e consequente pedido de habilitação de seus herdeiros.

Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação de herdeiros, desde que de acordo com o que dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *in verbis*:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

No caso, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos (ID 00026719020164036183) que a falecida autora, divorciada, deixou filhas maiores, Ellen da Conceição Barros, Suelen Conceição de Barros e Kelly Cristina da Conceição de Barros.

Ponto, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil – Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **HOMOLOGO, por sentença**, a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverão figurar Ellen da Conceição Barros, Suelen Conceição de Barros e Kelly Cristina da Conceição de Barros.

Após, marque perícia em clínica geral.

Requisite-se verba pericial.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012900-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAHIR MILLER DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012533-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CELIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009153-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25976485 : Considerando que a Central de Demandas não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do ID 20079164, informe a parte autora se o benefício foi implementado nos termos do julgado, possibilitando a intimação do INSS (Procuradoria) a elaborar os cálculos, em execução invertida. Prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0030770-42.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (ID 24732245) concordando com os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE (ID 15784931), QUANTO AOS JUROS EM CONTINUAÇÃO **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$24.818,53, para 04/2011.

Intimem-se.

Após, expeça-se ofício requisitório complementar.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004737-14.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005388-32.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARO LOUREIRO DA SILVA, WILSON MIGUEL, CLAUDIA REGINA PAVIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 15824609 e 21973817 - Considerando a juntada de cálculos pelo INSS (execução invertida), e que o advogado está devidamente cadastrado, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014899-15.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Ante o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor falecido, suspendo o andamento do processo principal, na forma do artigo 689, do CPC.

Cite-se o INSS para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABMAEL FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões ou manifestar concordância com a proposta de acordo oferecida pelo INSS no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005619-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENICE MORRONE BERNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GISLAINE BERNO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso;**

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, tornem conclusos para apreciação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004729-76.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.J.F.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008269-74.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE JUDITH ROSITA SZILAGYI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019891-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CORINA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se verba pericial.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018808-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA ANGELICA KOPTCHINSKI BOKOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO MANTEIGA - SP242389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação juntada pelo INSS (ID 26991455), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006192-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte requerente à juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios), não servindo a certidão PIS/PASEP/FGTS, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005404-78.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL TEGON
Advogado do(a) AUTOR: ADONES CANATTO JUNIOR - SP90904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada de instrumento de procuração ID 12656644 fls.220/221, cadastre-se o advogado Rafael Pagano Martins OAB 277328.

Após, intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho ID 15472309.

São Paulo, 19 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005942-64.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIIVALDO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, expressamente, se concorda com os valores apresentados pelo INSS no ID 23991720 (juros em continuação), no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Soo Paulo, 18 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010163-46.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS PONTES DE CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetidos os autos à contadoria, nos termos do despacho ID 15588566, foram elaborados os cálculos dos honorários advocatícios, dando-se vista às partes.

Considerando que não houve expressa impugnação das partes com os valores apresentados pelo Contador Judicial (ID 21561130), **HOMOLOGO-OS** no importe de R\$ 5.562,67, atualizados para **09/2019**.

Intimem-se as partes.

Após, expeça-se ofício requisitório, se em termos.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007104-11.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORREA CORDEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011434-22.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011179-93.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SALLA
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-15.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO COUTINHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017049-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE DEUS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. PPP. RUIÍDO DE 85,5 DB(A) NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. AFASTAMENTO. LAUDO PERICIAL TRABALHISTA. QUÍMICOS E INFLAMÁVEIS. INSS NÃO FOI PARTE E AS MATÉRIAS SÃO REGIDAS POR LEIS DISTINTAS. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

JOÃO DE DEUS ALVES DOS SANTOS, nascido em 09/09/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão e transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 150.938.223-0 em aposentadoria especial, com pagamento de diferenças e atrasados desde a DER: 16/11/2009 (fl. 68). Juntou procuração e documentos (fls. 07-155[[i](#)]).

Alegou o não reconhecimento dos períodos especiais de trabalho para **Veyance Technologies do Brasil Ltda (de 06/03/1997 a 30/05/2003)**.

Houve reconhecimento administrativo do tempo especial nas empresas Cotonificio Guilherme Giorgi S/A (de 21/05/1984 a 21/08/1986), Veyance Technologies do Brasil Ltda (de 22/12/1986 a 05/03/1997 e 31/05/2005 a 16/11/2009).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, (fl. 157).

O INSS apresentou contestação (fls. 158 e seguintes).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 180).

O autor apresentou réplica (fls. 181-186).

Compulsando o CNIS atualizado do autor, verifico estar atualmente aposentado por tempo de contribuição, NB: 150.938.223-0, DIB: 16/11/2009.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 16/11/2009 (DER), o autor realizou pedido administrativo de revisão em 10/08/2016. Como presente causa foi ajuizada em 15/10/2018, operou-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **35 anos, 04 meses e 15 dias**, conforme simulação de contagem (fls. 67-68).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decreto 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. 1 - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso concreto, com relação ao período de trabalho para Veyance Technologies do Brasil Ltda (de 06/03/1997 a 30/05/2003), o autor trouxe ao processo administrativo e aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 56-58) e laudo pericial trabalhista (fls. 14-37).

A profissiografia contém assinatura do responsável legal, carimbo da pessoa jurídica, é datada em 2009, portanto logo após o encerramento do vínculo, e indica o nome dos profissionais responsáveis pelas marcações ambientais.

Durante o período controvertido, o cargo exercido foi de vulcanizador qualificado de correias planas, no setor "72.0". As tarefas efetuadas foram descritas da seguinte forma:

"Abastecer desenrolador com bobina de correia a ser vulcanizada; Iniciar processo de compactação e vulcanização segmentada da correia e seu enrolamento através da operação do painel de controle da prensa; Efetuar troca e ajustes das guias da prensa de vulcanização; Efetuar controle de qualidade com paquímetro e trena; Retirar bobina de correia pronta com ponte rolante (...)".

De **06/03/1997 a 30/05/2003**, indicou-se a exposição tão somente ao agente pernicioso ruído, com pressão sonora de **85,5 dB(A)**, abaixo do patamar limítrofe de 90 dB(A) estabelecido no Decreto nº 2.172/97. Este foi o fundamento do indeferimento na via administrativa (fl. 66).

Nesse ponto, ventila o autor a exposição a outros elementos permissivos do reconhecimento da especialidade (fl. 03), conforme transcrição da petição inicial nos termos a seguir:

"Período: 06/03/1997 a 30/05/2005 (PERÍODO NÃO ENQUADRADO)

Função: Vulcanizador qualificado de correias planas;

Agente Nocivo: Químico - Solventes químicos e compostos de hidrocarbonetos aromáticos (Beline,

Rubine, CK 270 e Tolueno);

Enquadramento: Insalubridade - Códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e NR-15, Anexo XIII;

e Periculosidade - produtos inflamáveis;".

Sem embargo, realmente constam na profiisografia outros agentes nocivos, calor e químicos diversos, mas a exposição não se deu no interregno objeto da presente demanda, no qual se requerer o tempo especial (fl. 56).

No tocante ao laudo técnico apresentado, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Em última análise, a profiisografia e o laudo pericial trabalhista apresentam, inclusive, informações conflitantes. Enquanto o PPP indica exposição tão somente a ruído no interm compreendido entre 06/03/1997 a 30/05/2003, elencando calor e agentes químicos apenas para outros lapsos temporais, o laudo pericial trabalhista fala em solventes químicos, hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis. Não há respaldo documental ou testemunhal para determinar o acerto de um ou outro.

Assim sendo, diante da comprovação tão somente da exposição ao agente nocivo ruído, dentro dos limites legais vigentes à época, forçoso o afastamento da especialidade no período de labor para **Veyance Technologies do Brasil Ltda (de 06/03/1997 a 30/05/2003)**.

Isto posto, **julgo improcedentes** os pedidos, afastando o tempo especial nos períodos de trabalho para **Veyance Technologies do Brasil Ltda (de 06/03/1997 a 30/05/2003)**, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. CARGOS EXERCIDOS NÃO SE ENQUADRAM. AFASTAMENTO. AUXILIAR DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E DESPACHANTE ADUANEIRO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO. IMPROCEDÊNCIA.

HELIO DO BRASIL, nascido em 07/01/1953, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 142.113.374-9) em aposentadoria especial desde a **DER: 13/10/2006** (fl. 87). Juntou procuração e documentos (fls. 22-745[1]).

Alega a existência de período especial não reconhecido na esfera administrativa em relação às empresas **Indústria e Comércio de Móveis Jardim Japão (de 01/07/1967 a 01/07/1968)**, **Jepime Indústria e Comércio de Móveis (de 02/01/1969 a 07/07/1970)**, **Tibagi Indústria de Móveis Ltda (de 01/09/1970 a 12/07/1973)**, **Indústria de Artefatos Plásticos Pejon (de 01/09/1973 a 20/04/1975 e 01/11/1975 a 05/02/1979)**, **Comaster Comissária de Desp. e Assessoria Técnica Ltda (de 01/07/1980 a 03/09/1984)** e como despachante aduaneiro autônomo (de 01/12/1985 a 13/10/2006).

O autor apresentou pedido de revisão, seguido de ação judicial (processo nº 0047657-47.2008.4.03.6301) com escopo de alcançar o reconhecimento de períodos comuns de contribuição na qualidade de autônomo, logrando êxito (anotações constam no CNIS). Mais recentemente, apresentou novo pedido de revisão administrativo e ajuizou a presente demanda, objetivando o reconhecimento de períodos especiais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 749-750).

O INSS apresentou contestação (fls. 751-824).

Intimado novamente a especificar provas (fls. 825-827), o autor apresentou manifestação (fls. 828-894).

Indeferiu-se a produção de prova pericial (fl. 895).

Em consonância com informações do CNIS, o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição, NB: 142.113.374-9, DIB: 13/10/2006.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: NB: 142.113.374-9) teve como data inicial **13/10/2006**. Na sequência, foi efetuado pedido de revisão na via administrativa e distribuído o processo judicial nº 0047657-47.2008.4.03.6301, em **26/09/2008**. Certificou-se o trânsito em julgado em **26/05/2014**.

Quanto ao pedido de revisão administrativo, após o julgamento do pedido de recurso, foi efetuada a revisão da RMI em **20/10/2015**. A presente causa foi distribuída em **15/02/2018**.

Assim sendo, decorreu prazo superior àquele disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, materializando-se a prescrição de eventuais valores anteriores ao quinquênio que precede a distribuição da presente causa.

Do mérito

Na via administrativa, após observância dos períodos reconhecidos judicialmente e na revisão administrativa, o INSS computou tempo total de contribuição de **36 anos, 11 meses e 29 dias**, conforme simulação de contagem (fl. 87).

A controvérsia jurídica reside na especialidade ou não dos períodos de trabalho para Indústria e Comércio de Móveis Jardim Japão (de 01/07/1967 a 01/07/1968), Jepime Indústria e Comércio de Móveis (de 02/01/1969 a 07/07/1970), Yubagi Indústria de Móveis Ltda (de 01/09/1970 a 12/07/1973), Indústria de Artefatos Plásticos Pejon (de 01/09/1973 a 20/04/1975 e 01/11/1975 a 05/02/1979), Comaster Comissária de Desp. e Assessoria Técnica Ltda (de 01/07/1980 a 03/09/1984) e como autônomo (de 01/12/1985 a 13/10/2006).

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, quanto ao pedido do autor de reconhecimento de tempo especial junto às empregadoras **Indústria e Comércio de Móveis Jardim Japão (de 01/07/1967 a 01/07/1968), Jepime Indústria e Comércio de Móveis (de 02/01/1969 a 07/07/1970), Tibagi Indústria de Móveis Ltda (de 01/09/1970 a 12/07/1973) e Indústria de Artefatos Plásticos Pejon (de 01/09/1973 a 20/04/1975 e 01/11/1975 a 05/02/1979)** requer o enquadramento pela categoria profissional, ante ao permissivo legal vigente até 1995 (fls. 04/05)..

Para tanto, trouxe ao processo administrativo e a este feito judicial, primordialmente, as carteiras de trabalho, contendo as respectivas anotações, marcações de férias, alterações de salário e contribuições sindicais (fls. 26-51 e 55-82). Desde logo, cumpre destacar que a CTPS constava no processo administrativo originariamente, tendo o autor apenas o cuidado de anexá-las novamente e com maior legibilidade. Assim sendo, não há que se falar em documento novo. Também juntou documentos relativos à empresa Indústria de Artefatos Plásticos Pejon Ltda (fls. 224-225) e Jepime Indústria de Comércio de Móveis Ltda (fls. 233-237).

Quanto ao período para **Indústria e Comércio de Móveis Jardim Japão (de 01/07/1967 a 01/07/1968)**, consta anotação na função de “*aprendiz de cortador*”, no setor *lustração* (fls. 29).

Quanto ao período para **Jepime Indústria e Comércio de Móveis (de 02/01/1969 a 07/07/1970)**, consta anotação na função de “*ajudante de montada*”, no setor *montagem* (fl. 29).

Quanto ao período para **Tibagi Indústria de Móveis Ltda (de 01/09/1970 a 12/07/1973)**, consta anotação na função de “*ajudante de marcenaria*”, no setor *marcenaria* (fl. 30).

Quanto ao período para **Indústria de Artefatos Plásticos Pejon (de 01/09/1973 a 20/04/1975 e 01/11/1975 a 05/02/1979)**, consta anotação na função de “*cortador*” (fl. 29). Contudo, somente foi localizada anotação expressa na CTPS de 01/11/1975 a 05/02/1979.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. Além disso, o documento apresenta informações em ordem cronológica, sem rasuras, legibilidade suficiente, carimbos e assinaturas das respectivas empregadoras.

Diante de tal cenário, competia à autarquia previdenciária demonstrar estarem as anotações em dissonância com a realidade, elidindo a presunção. Nesse ponto, a peça contestatória afirma não estarem as atividades englobadas nos anexos dos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 (fl. 756). Não foram anexadas provas refutando o exercício das atividades acima elencadas nos períodos requeridos pelo autor.

Em primeira análise, diante da ausência de provas como o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou análogos, nas quais constem os agentes perigosos efetivamente presentes no local de trabalho do autor, inviável o reconhecimento da especialidade nos itens do Decreto nº 53.831/64 ventilados na inicial, 1.1.5 (trepidação) e 1.1.6 (ruído). O reconhecimento da especialidade por tais agentes não poderia se pautar tão somente na anotação na CTPS e pelo nome do cargo.

Também não foi possível enquadrar os cargos e atividades desempenhadas pelo autor no rol de categorias profissionais, com presunção de especialidade. Especificamente em relação ao labor como marceneiro, dispõe a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastando o tempo especial:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. MARceneiro. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. (...) 13 - O autor pretende ver reconhecido os períodos de 02/01/1986 a 25/06/1990 e de 01/07/1990 a 30/06/2008, como laborados sob condições especiais. Trouxe aos autos cópia de sua CTPS de 21/32, a qual demonstra que ele desempenhou a atividade de marceneiro junto à Cozibel Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de 02/01/1986 a 25/06/1990, o que inviabiliza o reconhecimento pretendido, uma vez que não há como enquadrar tal atividade no rol dos Decretos que regem a matéria. 14 - No tocante ao lapso de 01/07/1990 a 30/06/2008, não há nos autos qualquer prova documental hábil à comprovação do exercício do labor sob condições especiais, quer seja formulário ou laudo técnico pericial. Consta, apenas, às fls. 55/64, fotos do requerente exercendo a função de marceneiro em junho de 2008, documentos que não são hábeis à comprovação pretendida. 15 - Assim, inviável o reconhecimento da especialidade, em razão da função exercida pelo demandante. (...) 18 - Apelação da parte autora desprovida. Remessa necessária provida. (ApelRemNec 0008720-31.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019.) Grifei.

Assim sendo, diante da inexistência de outros meios de prova capazes de atestar a exposição do autor a agentes de risco físicos, químicos, biológicos ou permitir o enquadramento das atividades desempenhadas em categoria profissional com presunção, forçoso o afastamento dos pedidos de especialidade junto às empresas **Indústria e Comércio de Móveis Jardim Japão (de 01/07/1967 a 01/07/1968)**, **Jepime Indústria e Comércio de Móveis (de 02/01/1969 a 07/07/1970)**, **Tibagi Indústria de Móveis Ltda (de 01/09/1970 a 12/07/1973)** e **Indústria de Artefatos Plásticos Pejon (de 01/09/1973 a 20/04/1975 e 01/11/1975 a 05/02/1979)**, por insuficiência de provas, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Por sua vez, quanto aos períodos de labor para **Comaster Comissária de Desp. e Assessoria Técnica Ltda (de 01/07/1980 a 03/09/1984)** e como **despachante aduaneiro autônomo (de 01/12/1985 a 13/10/2006)**, trouxe ao processo administrativo e aos autos anotação na carteira de trabalho (fl. 38), contribuições sindicais (fl. 39), alterações de salário (fl. 41), anotações de férias (fls. 43) e o contrato social da empresa, na qual figura como sócio (fls. 252-265), além de laudos trabalhistas e PPP confeccionado por empresa estranha ao feito e referente a terceiro.

Mais uma vez, diante da ausência de juntada de profiisografia ou documento análogo, referente ao autor, a análise de suas alegações torna-se bastante dificultosa. Há apenas a exposição do cargo de “auxiliar de importação e exportação” na CTPS. Ventila ter atuado com “operações de cargas em aeroporto”, como “despachante aduaneiro”. No período como autônomo, mesmo isso.

No tocante aos laudos técnicos apresentados (fls. 618-725), o INSS não foi parte das Reclamações Trabalhistas mencionadas, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários incluídos em meio aos laudos periciais trabalhistas (fls. 694-700) não se referem ao autor da presente demanda, bem como não foram emitidos pela empregadora na qual se requer o reconhecimento da especialidade. O único vínculo com este caso concreto é relativo à descrição do cargo de “auxiliar de importação/exportação”, insuficiente para demonstrar a efetiva exposição do autor aos agentes deletérios lá expostos.

Em verdade, o único trecho nos autos no qual é possível encontrar a descrição das atividades realizadas no período é na inicial, sem nenhum lastro documental com o nome do autor. A alegada exposição a cargas químicas, inflamáveis, explosivas e radioativas não foi chanceada, pois nem mesmo o setor de trabalho foi apresentado de forma evidente. Vale dizer, os inúmeros trabalhadores de um aeroporto não estão sujeitos aos mesmos fatores de risco, sendo necessário, no mínimo, detalhamento da rotina laboral e setor de execução dos serviços.

Contudo, o enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Mesmo nesse ponto, inviável o enquadramento por categoria profissional, com Decreto 53.831/64, item 2.4.1 – **TRANSPORTE AÉREO – carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves**, pois não foi comprovado contato direto com as aeronaves. Mesmo nos PPPs juntados a título de prova emprestada, apenas é descrito contato com caminhões e área internas do complexo do aeroporto, como galpões adjacentes. Mais uma vez, a ausência de descritivo das atividades foi central.

Cumpr destacar ter sido a parte autora intimada em mais de uma oportunidade a trazer ao feito todas as provas que reputasse relevantes à apreciação da causa, fundamentando a especialidade nos períodos destacados (fls. 749-750 e 825-827). Não há, portanto, cerceamento.

Assim sendo, forçoso o afastamento da especialidade no interregno de labor para **Comaster Comissária de Desp. e Assessoria Técnica Ltda (de 01/07/1980 a 03/09/1984)** e como **despachante aduaneiro autônomo (de 01/12/1985 a 13/10/2006)**, por insuficiência de provas, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de

Isto posto, **julgo improcedentes** os pedidos, afastando o tempo especial nos períodos de trabalho para Indústria e Comércio de Móveis Jardim Japão (de 01/07/1967 a 01/07/1968), Jepime Indústria e Comércio de Móveis (de 02/01/1969 a 07/07/1970), Tibagi Indústria de Móveis Ltda (de 01/09/1970 a 12/07/1973) e Indústria de Artefatos Plásticos Pejon (de 01/09/1973 a 20/04/1975 e 01/11/1975 a 05/02/1979), por insuficiência de provas, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009836-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO TEOFILO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO RMI. RUIDO. PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO. SENTENÇA PROCEDENTE.

MARCELO TEÓFILO BRAZ, nascido em **19/08/1970**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.163.772-5**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 24/04/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/88.

Alega, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.163.772-5**) desde **24/04/2017 (DER)**, no entanto, a autarquia não reconheceu o período especial de labor na empresa **Duratex S/A (19/11/2003 a 31/03/2011)**. Houve reconhecimento administrativo de períodos especiais trabalhados na **Duratex S/A (20/09/1990 a 10/10/2001 e 11/10/2001 a 18/11/2003)**.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópia da CTPS (fls. 21/36), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 37/38 e 39/41), decisão de análise administrativa de atividade especial (fls. 52/53 e 54/55), contagem administrativa (fls. 56/57), comunicado de indeferimento do benefício (fls. 58/59), deferimento do benefício em sede recursal (fls. 74/77).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 90/91).

O INSS apresentou contestação às fls. 92/97, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade, bem como alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 118/120.

Requerida a expedição de ofício à empresa **Duratex S/A**, o pedido foi indeferido por este juízo (fls. 159 e 167), tendo sido concedido prazo para a juntada de novos documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

O pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Concedido o benefício em **24/04/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **29/06/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 137/138) demonstra renda mensal, em média, de R\$6.000,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, **nos termos do art. 101 do CPC**.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS reconheceu **34 anos, 8 meses e 13 dias** de tempo total de contribuição (**NB 181.163.772-5**), na data de entrada do requerimento administrativo (**24/04/2017**), nos termos da contagem administrativa de tempo (fl. 58), **admitindo a especialidade do período de trabalho na Duratex S/A (20/09/1990 a 10/10/2001 e 11/10/2001 a 18/11/2003), concedendo ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Não houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado na **Duratex S/A (19/11/2003 a 31/03/2011)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período trabalhado na **Duratex S/A (19/11/2003 a 31/03/2011)**, o vínculo empregatício restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 32).

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 39/41**, que indica que, no exercício das funções de operador de produção especializado e técnico de produção, desenvolvidas no setor de fabricação de válvulas, o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora aferidos em **91 dB (19/11/2003 a 25/02/2007) e 87,4 dB (01/03/2007 a 31/03/2011)**, acima dos limites de tolerância legalmente previstos.

De acordo com o documento, o autor era responsável pela operação de máquinas de alta complexidade, com alimentação robotizada para usinagem, fabricação, montagem e teste de subprodutos e produtos, entre outras atividades.

As atividades acima descritas autorizam o reconhecimento da habitualidade e permanência de exposição a níveis elevados de pressão sonora, uma vez que o autor operava máquinas na integralidade de sua jornada de trabalho.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Portanto, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na empresa **Duratex S/A (19/11/2003 a 31/03/2011)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **24/04/2017**, com **20 anos, 6 meses e 11 dias** de tempo especial e **38 anos, 5 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição, o que lhe assegura o direito à **revisão** do valor da renda mensal inicial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) SALOMAO TREZMIELINA E CIA LTDA	01/07/1986	20/02/1990	3	7	20	1,00	-	-	-
2) ELOY COGUETTO	28/08/1990	13/09/1990	-	-	16	1,00	-	-	-
3) DURATEX S.A.	20/09/1990	24/07/1991	-	10	5	1,40	-	4	2
4) DURATEX S.A.	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14
5) DURATEX S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
6) DURATEX S.A.	29/11/1999	10/10/2001	1	10	12	1,40	-	8	28
7) DURATEX S.A.	11/10/2001	18/11/2003	2	1	8	1,40	-	10	3
8) DURATEX S.A.	19/11/2003	31/03/2011	7	4	12	1,40	2	11	10
9) DURATEX S.A.	01/04/2011	17/06/2015	4	2	17	1,00	-	-	-
10) DURATEX S.A.	18/06/2015	24/04/2017	1	10	7	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	3	11		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	2	13
TOTAL GERAL							38	5	24
Totais por classificação									
- Total comum							9	9	-
- Total especial 25							20	6	11

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Duratex S/A (19/11/2003 a 31/03/2011)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **20 anos, 6 meses e 11 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 24/04/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 38 anos, 5 meses e 24 dias, até a data da DER d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **e)** determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (**NB 181.163.772-5**), como o consequente pagamento de atrasados, **observada a compensação como os valores recebidos**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **24/04/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, **observada a compensação como os valores já recebidos**.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 181.163.772-5

Nome do segurado: MARCELO TEOFILO BRAZ

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa **Duratex S/A (19/11/2003 a 31/03/2011)**, com a conseqüente conversão em tempo comum; b) reconhecer **20 anos, 6 meses e 11 dias** de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 24/04/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o **tempo total de 38 anos, 5 meses e 24 dias, até a data da DER d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; e) determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (**NB 181.163.772-5**), como conseqüente pagamento de atrasados, observada a compensação com os valores recebidos.

AXU

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018900-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI BUENO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANADOS SANTOS PEREIRA - SP174898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intinem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008201-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO PEREIRA SILVA

CURADOR: VIVALDO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia médica, devendo a secretaria providenciar agendamento.

Em relação ao pedido de designação de audiência, deixo para analisar após a juntada do laudo médico pericial.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009028-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHRISTIANE MARIA ALCOBAR ROCHA GIORGIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intinem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-36.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR DIAS PONTES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440, FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Sergio Garcia Medeiros e Martins Benites** arroladas pela parte autora para o dia **13/02/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006907-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Valter Ferreira da Silva, Waldemar Cardoso, Gilvan Fagundes dos Santos e Claudinei Martins Santana** arroladas pela parte autora para o dia **13/02/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006726-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18107338, designo a audiência para oitiva das testemunhas **Alvenita Ribeiro Matias, Liliana Deodato da Silva e Cosmira Dantas da Silva Nascimento** arroladas pela parte autora para o dia **20/02/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001273-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NEGREIROS KFOURI
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva da testemunha **Sergio Fernando Polack** arrolada pela parte autora para o dia **20/02/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000256-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDINALVA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Josefa Miguel Silva, Jose Frota Filho e Marcia Jandira Barroso** arroladas pela parte autora para o dia **20/02/2020, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAMIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Jose Mariano Pontes Teceiro, Carlos Antonio A Barbosa da Silva e Geneva Ferreira Ponte da Silva** arroladas pela parte autora para o dia **27/02/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002502-06.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURILENE BANDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS DA SILVA LEMOS, LUAN DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) RÉU: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
Advogado do(a) RÉU: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Maria do Socorro da Silva Carneiro e Amanda Graziela de Sant Ana** arroladas pela parte autora para o dia **27/02/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: S. S. D. O., DANILO SILVA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA VALDELANGE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Dejanete Maria da Cruz, Terezinha Maria de Jesus e João Luiz da Rocha** arroladas pela parte autora para o dia **27/02/2020, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BALBINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Celio Roberto da Cruz e Vinicius Leonardo Ferreira dos Santos** arroladas pela parte autora para o dia **13/02/2020, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILIAN MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

WILIAN MARTINS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido administrativo formulado em 01/09/2019, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**Protocolo n.º 1068322014**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 26991991, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com endereço no(a) **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3º andar, Bairro Centro, CEP 01033-050**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTAVIO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

DESPACHO

WILIAN MARTINS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 43/150.895.948-7, protocolado em 16/08/2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 27004401, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I**, com endereço no(a) **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3.º andar, Bairro Centro, CEP 01033-907**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015881-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO SARAIVA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CÉLIO SARAIVA CAMPOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**Protocolo n.º 1005539529**), **NB 1912102940**, com data de solicitação em 14/08/2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 25733392, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, com endereço no(a) **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 1º andar, Bairro Centro, CEP 01033-907**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014100-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON MENEZES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para manifestação da autoridade impetrada, reitere-se a notificação ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I o COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com endereço na **Rua Santa Efigênia, n.º 266, 3º andar, Bairro Centro, CEP 01033-050**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de desobediência à ordem judicial.

No silêncio, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art. 536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004621-73.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO GARCIA GONCALVES, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MENDES VALIM - SP9974
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MENDES VALIM - SP9974
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12911948 - fls. 865/872 e 874/875: Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo a se manifestar, conforme requerido pelas partes,

Prazo de 30(trinta) dias.

SãO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5015632-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALEXANDRES MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DA SILVA SANTANA - SP431175
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARICANDUVA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS ALEXANDRES MENDES DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ARICANDUVA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a análise do pedido do benefício de Prestação Continuada da Assistência Social destinado à pessoa idosa e/ou deficiente, requerido em 26/06/2019 (Protocolo n.º 1629495724).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata análise do pedido do benefício de Prestação Continuada da Assistência Social destinado à pessoa idosa e/ou deficiente, requerido em 26/06/2019 (Protocolo n.º 1629495724).

Por meio do Ofício n.º 281/2019, datado de 04/11/2019, a autoridade impetrada informou que em 18/12/2019 seria realizada a avaliação social, requisito necessário ao implemento do LOAS.

Comefeito, em consulta ao sistema CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, este Juízo constatou o indeferimento do pedido do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, sob o NB 7045627867.

Assim, considerando a conclusão do pedido de benefício requerido pela parte impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-72.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ ALBANO RUSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA - RJ138001
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça nos autos qual é a Agência Coatora, bem como, forneça o endereço completo da referida APS.
Emato contínuo, considerando que a parte não requereu o benefício da justiça gratuita, proceda ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de Extinção do feito.
Cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCEDES ROSINI NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

MERCEDES ROSINI NEVES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do recurso impetrado contra indeferimento do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência/LOAS, em 04/12/2019 (**Protocolo n.º 229930946**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 26942711, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com endereço no(a) **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3º andar, Bairro Centro, CEP 01033-050**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO BATISTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **LAUDOS PERICIAIS (ID 20898856 e 21350445)**, no prazo legal.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001447-59.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ARTHUR KENTUKO NAKAIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007531-13.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SIRLA MARIA ALONSO SERPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA REGIANE SERPA - SP363049, VERONICA AMELIA BAZARIM - SP350922, BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15428091. O subscritor da manifestação não mais representa a exequente (v. fls. 281, autos originários).

Tendo em vista, outrossim, o requerimento dos atuais patronos da exequente, no que pertine à destinação dos honorários advocatícios devidos nos autos (fls. 282/284), intime-se o antigo patrono para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005658-70.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR MAFRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002533-60.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VITAL PADILHA ROMEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662, MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-41.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013038-62.2006.4.03.6301
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009490-87.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADIR SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A autarquia ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A fim de justificar seu pedido, a petição foi instruída com cópias do CNIS, tencionando demonstrar que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade, além de sua aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o §2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no §3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, §3º, CPC).

Assim, da exegese do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, conclui-se que a possibilidade de sua aplicação – no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios – depende, impreterivelmente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito:

“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsávelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256).

Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica “não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançam situações em curso.

Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos*. Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004, p. 274)

De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação com o princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões.

Observe-se que o próprio art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ao prever – assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 – o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica.

Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATO EXECUTIVO OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma)

Trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Relator Luís Felipe Salomão no julgado citado:

(...) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.

Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.

(...)

Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsunir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.

Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...)

Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior.

Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, com o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...)

Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal *ad quem*, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados.

Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 – RO: 00202521420175040512, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma)

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, §3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada a alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa – previsto nos arts. 9º e 10 do CPC – e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 (“Reforma Trabalhista”) às demandas ajuizadas antes da sua vigência.

(...)

Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizei raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa.

(...)

Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desrespeito ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.

Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), comparamo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República (...). (TRT-4 – RO: 00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma)

Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o “*venire contra factum proprium*”, que veda o comportamento contraditório, ainda que diferido no tempo.

Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício “*a priori*”, apenas uma alteração fática substancial pode alicerçar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados.

No caso concreto, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos por decisão proferida em 26/10/2010 (Id 12676035 – p. 130/131). Frise-se que o réu não apresentou recurso para impugnar a concessão da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado da decisão de Id 12676022 – p. 107/108 (proferida em 12/01/2017), a parte ré/exequente, em 27/03/2018, peticionou pleiteando a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios.

Contudo, a autarquia previdenciária, em mencionada petição, apenas demonstrou a atual situação dos rendimentos da parte autora, não comprovando, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido.

Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS.

Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir, em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006293-37.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL GOMES PESSANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo o documento de fs. 508 (id 12696306), o autor faleceu.

Nos termos do art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, esclareça o patrono da parte autora se o segurado deixou dependentes habilitados à pensão por morte, promovendo, nesse caso, a habilitação dos mesmos.

Não havendo dependentes declarados, o que deverá ser comprovado com certidão da autarquia previdenciária, promova a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-24.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELOURDES DE OLIVEIRA GUARATINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o advogado da exequente o contrato de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, expeça-se o precatório sem o destaque de honorários.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002627-96.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIZETE LIMA DO NASCIMENTO BERTI, M. N. B., A. N. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer, em cumprimento de sentença, a execução das parcelas atrasadas referentes à aposentadoria obtida na via judicial, optando, contudo, pela não implantação de mencionado benefício previdenciário concedido em sentença com trânsito em julgado e pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente já durante o curso da ação.

Frise-se que mencionada aposentadoria obtida na via administrativa foi concedida com base nos mesmos períodos de contribuição utilizados para a aposentadoria deferida judicialmente e possui DER e DIB mais recentes, com a inclusão de períodos contributivos posteriores.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, aplicando o rito dos recursos repetitivos, em 21/06/2019, afetou o Tema 1018, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991.”

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se, por fim, que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012263-08.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIZETE DIAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS - SP89969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a autora o cálculo de liquidação nos termos do artigo 534 do CPC.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001987-49.2008.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINIO DE ASSUNCAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A autarquia ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A fim de justificar seu pedido, a petição foi instruída com cópias do CNIS, tencionando demonstrar que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade, além de sua aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o §2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no §3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, §3º, CPC).

Assim, da exegese do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, conclui-se que a possibilidade de sua aplicação – no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios – depende, inpreterivelmente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito:

“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256).

Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica “não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso.

Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos*. Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004. p. 274)

De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação com o princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões.

Observe-se que o próprio art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ao prever – assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 – o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica.

Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS. ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e como escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma)

Trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão no julgado citado:

(...) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.

Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.

(...)

Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsunir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, como fim de salvaguardar o direito adquirido.

Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...)

Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior.

Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, como o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...)

Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal *ad quem*, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados.

Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 – RO: 00202521420175040512, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma)

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, §3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa – previsto nos arts. 9º e 10 do CPC – e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 (“Reforma Trabalhista”) às demandas ajuizadas antes da sua vigência.

(...)

Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizo raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa.

(...)

Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desrespeito ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.

Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), com amparo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República (...). (TRT-4 – RO: 00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma)

Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o “*venire contra factum proprium*”, que veda o comportamento contraditório, ainda que diferido no tempo.

Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício *à priori*, apenas uma alteração fática substancial pode alicerçar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados.

No caso concreto, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos em sentença proferida em 02/04/2008 (Id 23735245 – p. 45/50). Frise-se que o réu não apresentou recurso para impugnar a concessão da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado do acórdão de Id 23735245, a parte ré/exequente, em 22/08/2019, peticionou pleiteando a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios.

Contudo, a autarquia previdenciária, em mencionada petição, apenas demonstrou a atual situação dos rendimentos da parte autora, não comprovando, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido.

Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS.

Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir, em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005428-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA CARDIERI PELIZZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086
EXECUTADO: ADAIR DE ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A autarquia ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A fim de justificar seu pedido, a petição foi instruída com cópias do CNIS, tencionando demonstrar que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade, além de sua aposentadoria.

Intimado a se manifestar, o executado alegou não poder custear o pagamento sem prejuízo do próprio sustento.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o §2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais* para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no §3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que *somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade* (art. 98, §3º, CPC).

Assim, da exegese do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, conclui-se que a possibilidade de sua aplicação – no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios – depende, inpreterivelmente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito:

“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256).

Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica “não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançam situações em curso.

Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos*. Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004, p. 274)

De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação com o princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões.

Observe-se que o próprio art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ao prever – assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 – o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica.

Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATO EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma)

Trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão no julgado citado:

(...) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.

Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.

(...)

Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsunir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.

Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...)

Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior.

Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, com o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...)

Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida como aplicação, pelo Tribunal *ad quem*, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados.

Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 – RO: 00202521420175040512, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma)

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, §3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada a alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa – previsto nos arts. 9º e 10 do CPC – e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 (“Reforma Trabalhista”) às demandas ajuizadas antes da sua vigência.

(...)

Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizo raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa.

(...)

Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desrespeito ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.

Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), com amparo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, ematenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República (...). (TRT-4 – RO: 00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma)

Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o “*venire contra factum proprium*”, que veda o comportamento contraditório, ainda que diferido no tempo.

Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício "a priori", apenas uma alteração fática substancial pode alicerçar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados.

No caso concreto, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos por decisão proferida em 30/05/2012 (Id 17281519 – p. 66). Frise-se que o réu não apresentou recurso para impugnar a concessão da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado da decisão de Id 17281519 – p. 224 (proferida em 11/05/2017), a parte ré/exequente, em 14/03/2019, peticionou pleiteando a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios.

Contudo, a autarquia previdenciária, em mencionada petição, apenas demonstrou a atual situação dos rendimentos da parte autora, não comprovando, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido.

Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS.

Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir, em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-14.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO VENTURINI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção acusada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURAAALICE DONATANGELO SPINA BLUMTRITT
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18504609: Ciência à parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015203-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007183-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de perícia biopsicossocial, consignando que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILEA SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, consignando que a perita médica respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados e prestou os esclarecimentos requeridos, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015425-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISANGELA FRANCA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS no ID 26551718, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017320-67.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARLENE MARTINS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA NAKATA - SP254619
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016359-29.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA IRIS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017675-77.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015307-95.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DENISE MORETTI CUFONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ISOLA CASALE - SP295566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria desde 21/01/2019 e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-16.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: NAZIRA MARTINS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO FREITAS FERREIRA - SP423559
IMPETRADO: CHEFE DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015861-30.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ISMAEL VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014568-25.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO MENDES DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANTOS DA ROCHA - SP426560

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024633-37.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JUCEILDO ALVES ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025050-87.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VALDEMAR ANTONIO LAVRADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016956-95.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE MARCOS ALMEIDA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DACOSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012043-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUVENAL GONCALVES - SP76160
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015835-32.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALEXANDRE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS GARCIA ARBEX - SP428833
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016793-18.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JENNECY FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016947-36.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FLORISVALDO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016839-07.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: CHEFE DA APS GLICERIO - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016549-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VISMAR DE ASSIS PORFIRIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016297-86.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ASSIS JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) GERENTE DA APS DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015231-71.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RUBENS GOULART CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelir a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016572-35.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MAURO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SOARES SANTOS - SP415954

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016753-36.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS MARQUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MICHELINA ALVES DE ANDRADE - SP425660
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016982-93.2019.4.03.6183
IMPETRANTE:AUGUSTO DINIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE:CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelir a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016260-59.2019.4.03.6183
IMPETRANTE:ANTONIO EDSON BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE:BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020332-65.2001.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SULAMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A, RICARDO BERNARDI - SP119576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 23037826, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022522-10.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEY APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DO ESPIRITO SANTO - SP250337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por CLAUDINEY APARECIDO DE MORAES, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao restabelecimento do CPF nº 044.186.258-60 e ao cancelamento do CPF nº 090.937.007-48, bem como à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O autor afirma que é inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil sob nº 044.186.258-60 e portador do RG nº 16.210.751-1 e do título de eleitor nº 01.462.799.201-16.

Narra que, em 16 de agosto de 2008, percebeu que havia perdido sua carteira. Relata que conseguiu encontrar a carteira, mas verificou que os documentos nela guardados estavam danificados e só notou que havia perdido seu RG em 14 de setembro de 2009, tendo registrado a perda do documento por meio do Boletim de Ocorrência nº 484703/2009.

Relata, também, que entrou em contato com a Receita Federal de Osasco e foi informado acerca da existência de outro CPF cadastrado em seu nome (nº 090.937.004-48)

Aduz que protocolou requerimento para cancelamento da segunda inscrição (processo administrativo no 13811-004004/2010-44), tendo em vista a existência de várias divergências com seus dados pessoais.

Allega que o CPF nº 090.937.004-48 foi emitido de forma fraudulenta e utilizado para abertura de empresa em seu nome, a ML2 Distribuidora de Auto Peças Nacionais e Importadas Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 09.105.955/0001-88.

Assevera que a Secretaria da Receita Federal cancelou o seu CPF nº 044.186.258-60, sob o fundamento de duplicidade com o CPF nº 090.937.004-48, o qual foi mantido como ponta de cadeia e atualizado com as informações do processo.

Sustenta que foi indevido o cancelamento do seu CPF nº 044.186.258-60 e requer a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão Id. nº 13929181 - pág. 140, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e considerada prudente a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União apresentou contestação, afirmando que, mesmo existindo indícios de transtornos experimentados pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, o certo é que prevalece sobre esse direito individual a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos.

Alega que, de acordo com as informações fornecidas pela Receita Federal, a inscrição número 090.937.004-48 abriga o maior número de informações fiscais e econômicas do autor, sendo denominada "ponta de cadeia", que é o nome dado ao registro que identifica uma cadeia de números de inscrição cancelados por multiplicidade.

Aduz que, quando se identifica que o contribuinte possui mais de um número de inscrição no CPF, elege-se um número para "ponta de cadeia", e via de regra é eleito o que contém mais informações e de maior interesse para a Receita Federal, permanecendo e gerando a cadeia de outros números a ele vinculados.

Afirma que, no caso em apreço, constatada a existência de mais de um número de CPF, foi realizado o cancelamento do número anterior, permanecendo aquele que continha o maior número de informações.

No tocante aos danos morais, sustenta que fatos imprevisíveis praticados por terceiros são causa excludente de responsabilidade estatal, motivo pelo qual não haveria dano indenizável (id. nº 13929181 - pág. 167).

O pedido antecipatório foi indeferido (id. nº 13929181 - pág. 192), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0001954-03.2016.403.0000 (id. nº 13929181 - pág. 199), ao qual foi negado provimento (id. nº 13929181 - pág. 206).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 13929181 - pág. 193), o autor requereu a perícia grafotécnica e a União requereu o julgamento antecipado da lide (Id 13929181 - págs. 200-201)

Foi deferido o pedido de produção de prova grafotécnica e laudo pericial foi acostado aos autos (id. nº 13935999 - págs. 73/82), tendo sobre ele se manifestado as partes nos ids nºs 24216698 e 24867820.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor o restabelecimento do CPF nº 044.186.258-60 e o cancelamento do CPF nº 090.937.007-48, sob o fundamento de ter sido emitido fraudulentamente. Pede a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$20.000,00.

Verifica-se, no Termo de Constatação no Processo Administrativo nº 13811.004004/2010-44, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, juntado nestes autos (volume id 13929181 - pág. 98), que o autor compareceu, em 29.10.2010, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP e formalizou pedido de cancelamento do CPF emitido em duplicidade no seu nome, alegando tratar-se de emissão mediante fraude.

Naquele ato, o autor apresentou à autoridade administrativa federal, os seguintes documentos: Carteira de Trabalho; Título de Eleitor, Cédula de Identidade; Cartão do Cidadão, expedido pela Caixa Econômica Federal e comprovante de endereço (Id 13929181 - págs. 35/46).

Na oportunidade foi constatada existência de divergência, nos elementos constantes do CPF 090.937.007-48, em relação aos documentos apresentados pelo autor, tais como: data de nascimento do autor, nome da sua mãe e número do Título de Eleitor.

Assim constou do referido Termo de Constatação:

Além disso, segundo consta do documento acostado a estes autos (volume Id 13929181 - pág. 97), emitido em 02.12.2010, o mesmo órgão do Ministério da Fazenda foi oficiado pelo Juízo Estadual do Foro Regional do Ipiranga, nos autos do Processo em que se apurava o envolvimento da empresa ML2 Distribuidora de Auto Peças Nacional no Crime de Estelionato e Outras Fraudes, para informar que o CPF nº 044.186.258-60 e o CPF nº 090.937.004-48 se referiam a uma só pessoa. Informou, ainda, o Juízo Estadual que aguardaria apuração e ordem judicial no sentido do uso indevido, por fraude, do CPF 090.937.004-48.

Em 17.12.2010, a Delegacia da Receita Federal em Osasco-SP, por meio do seu Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT EQFISE, emitiu a Representação EQFISE nº 268/2010, narrando tratar-se de "apuração de duplicidade de CPF para o Sr. Claudiney Aparecido de Moraes, que desconhece o CPF nº 090.937.004-48" (Id 13929181 - pág. 104).

O comparecimento do contribuinte perante a autoridade administrativa tributária, em 29.10.2010, munido de diversos documentos pessoais e comprovante de endereço, para noticiar a duplicidade de inscrições no CPF, alegando fraude na segunda inscrição e o ofício recebido da Justiça Estadual de São Paulo - Foro Regional do Ipiranga, já deveria suscitar minuciosa apuração pela Secretaria da Receita Federal - Delegacia da Receita Federal de Osasco-SP.

Entretanto, na referida Representação EQFISE nº 268/2010, de 17.12.2010 (Id 13929181 - pág. 104), sem realização de qualquer diligência e sem fundamentação plausível, conстou que "o Termo de constatação à fl. 63 do referido processo (ANEXO A), leva-nos a crer se referir ao portador do CPF nº 044.186.258-60". E, posteriormente, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 3, de 29.01.2013, foi cancelado o CPF originariamente emitido em nome do ora autor, o de nº 044.186.258-60 (Id 13929181 - pág. 116).

A Receita Federal do Brasil desconsiderou o fato de que o ora autor compareceu, munido de diversos documentos legítimos e comprovante de endereço, perante a autoridade fiscal para noticiar a fraude e, sem fundamento em qualquer diligência ou ato de apuração do conteúdo do Termo de Constatação, limitou a aguardar a solução da ação penal que teve o respectivo Inquérito Policial arquivado (Id 13929181 - págs. 111/112), concluindo o Fisco Federal que o portador do CPF originariamente emitido sob o nº 044.186.258-60, teria utilizado o CPF 090.937.004-48 para constituir a empresa de CNPJ nº 09.105.955/001-88, de forma fraudulenta (Id 13929181 - pág. 104).

Nesse ponto, cumpre destacar a fundamentação da União Federal, exposta na contestação apresentada nestes autos, no sentido de que, quando se identifica que o contribuinte possui mais de um número de inscrição no CPF, elege-se um número para "ponta de cadeia" e, via de regra, é eleito o que contém mais informações e de maior interesse para a Receita Federal, o que foi feito no caso concreto destes autos, em que foi realizado o cancelamento do número anterior, permanecendo aquele que continha o maior número de informações.

Ouseja, quanto ao mérito, a ré limitou-se a alegar que, como de praxe, efetuou o cancelamento do CPF que continha maior número de informações de interesse para o Fisco Federal.

Evidente que, em se tratando o autor da presente ação de pessoa simples, tendo em vista a sua profissão de motorista e manobrista registrada na sua CTPS apresentada à autoridade fiscal (Id 13929181 - págs. 41/43), e considerando que teve o CPF emitido mediante fraude para abertura de empresa utilizada para prática de crime de estelionato, como ele próprio noticiou perante o órgão público, o maior número de "informações fiscais" estaria no CPF fraudulento.

Contudo, surpreendentemente, foi cancelado o CPF de titularidade do autor, emitido originária e validamente, permanecendo ativo o CPF emitido mediante fraude.

Relevante destacar que constou do processo administrativo instaurado em razão do comparecimento do autor, Claudiney Aparecido de Moraes, portador do CPF 044.186.258-60, para solicitar o cancelamento do CPF nº 090.937.004-48, sob alegação de ter sido inscrito de forma fraudulenta, que o segundo CPF foi suspenso, em 26.10.2011, por motivo de não ter sido encontrado, na base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, o título de eleitor informado para a sua emissão (Id 13929181 - pág. 108).

Saliente-se, que, na ação penal nº 0000820-14.2008.8.26.0010, proposta para apurar responsabilidade penal pela prática do crime de estelionato e outras fraudes, por meio da empresa ML2 Distribuidora de Auto Peças Nacional, foi apontada a duplicidade de inscrição no CPF de Claudiney Aparecido de Moraes, então constando o seu nome como sócio da referida empresa usada para a prática do delito.

Entretanto, na referida ação criminal foi realizada acareação entre o ora autor e Marcel, o gerente e suposto mandatário de Claudiney na empresa ML2 Distribuidora de Auto Peças Nacionais e Importadas, ficando esclarecido que não se tratavam da mesma pessoa.

No seu depoimento, Marcel Eiji Jo, empregado da empresa ML2 Distribuidora de Auto Peças Nacionais e Importadas Ltda, declarou o seguinte (id. nº 13929181 - pág. 229):

Ressalte-se, ainda, que, solicitadas pela Delegacia da Receita Federal de Osasco-SP informações sobre o resultado da apuração criminal, o MM Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional X - Ipiranga, que presidiu o processo 0000820-14.2008.8.26.0010, informou não caber ao Juízo apurar o uso indevido de CPF, uma vez que o processo penal encontrava-se arquivado e tinha por objeto a prática do crime de duplicata simulada (Id 13929181 - págs. 111-112).

A falsidade das assinaturas utilizadas para a abertura da empresa objeto da investigação criminal foi comprovada pela prova pericial grafotécnica realizada nestes autos, cuja conclusão é a que segue (id. nº 1395999 - Laudo págs. 74/82 e documentos págs. 83/110):

(...)

Os estudos dos desenvolvimentos dos traços das assinaturas em exame em nome de CLAUDINEY APARECIDO DE MORAES, NÃO EMANARAM DO PUNHO ESCRITOR DO AUTOR, SENHOR CLAUDINEY APARECIDO DE MORAES, PELO PROCEDIMENTO DE FALSIFICAÇÃO SEM IMITACÃO.

Fundamentos técnicos:

O perito judicial em sua justificativa e na devida apreciação dos desenvolvimentos dos traços dos autógrafos peças de exame, conclui que são falsos os autógrafos examinados, em virtude das divergências Grafo-Cinéticas quanto aos elementos de Ordem Geral, dos elementos de Natureza Genética e nos estudos dos desenvolvimentos dos traços, que nos revelam total falta de convergências gráficas.

Destaque-se que, instada a União a manifestar-se sobre o Laudo Pericial, limitou-se a afirmar que não há legislação em vigor a autorizar o cancelamento, anulação ou alteração da inscrição de CNPJ, cabendo ao Poder Judiciário a decisão pela existência ou não da fraude.

Tendo em vista, portanto, que compete à Secretaria da Receita Federal a inscrição das pessoas físicas em seus cadastros, emitindo o correspondente CPF, mediante a apresentação de documentos pessoais do solicitante, resta evidente que a segunda emissão se deu em desatenção às normas jurídicas, notadamente as constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, que prevê o seguinte:

Artigo 5º: O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF.

No entanto, ficou comprovado nos autos, que, em 11.09.2007, foi emitido o CPF de nº 090.937.004-48, em duplicidade para o nome do autor e com a utilização de tal documento foi criada a sociedade empresarial ML2 Distribuidora de Auto Peças Nacionais e Importadas Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 09.105.955/0001-88.

Diante da fraude constatada, impõe-se o reconhecimento da nulidade da inscrição no CPF nº 090.937.007-48, na forma do artigo 17 da Instrução Normativa nº 1.548/2015, cujos efeitos devem ser produzidos retroativamente à data da respectiva inscrição.

Desta feita, comprovada a emissão fraudulenta do segundo CPF em nome do autor, como reconhecimento da sua nulidade, deve ser restabelecido o CPF original do autor, o de nº 044.186.258-60.

Finalmente, no tocante à reparação dos danos, faz-se mister a conjugação dos seguintes elementos para que se configure o dever de indenizar: a conduta atribuída ao Poder Público, o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade entre a atuação do agente e o dano sofrido pela vítima.

No caso dos autos, a emissão de outro número de CPF com o nome do autor, deu-se por ação do Poder Público, único a quem compete proceder a tais inscrições. E, em razão dessa inscrição fraudulenta, inúmeros danos foram verificados, havendo evidente nexo de causalidade.

Também, em razão do bloqueio do CPF válido, não obstante o comparecimento do autor perante o órgão público competente, noticiando a fraude, ele sofreu grandes dificuldades perante instituições financeiras, comércio e, principalmente, por ter ficado impossibilitado de receber salário (Id. nº 13929181 - pág. 150/157), valores referentes a contrato de cessão temporária de uso (pág. 158), seguro-desemprego (Id. nº 13929181 - pág. 212), tendo, ainda, permanecido impossibilitado de conseguir novo emprego, entre outras dificuldades inerentes à falta de CPF válido.

Ainda, cumpre anotar, que o autor atendeu a diversas intimações e solicitações policiais, a fim de elucidar suposto crime praticado pela empresa ML2 Distribuidora de Auto Peças Nacional.

Por tais razões, são evidentes os danos morais sofridos pelo autor, advindos da conduta do Poder Público, os quais devem ser indenizados.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal estabeleceu que a violação à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem ensejam a indenização por dano moral.

Na mesma esteira, o artigo 186 Código Civil assegurou a indenização moral, em função da vulneração aos direitos da personalidade. Confira-se o dispositivo legal:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Trata-se da dor, tristeza, amargura, sofrimento experimentados por aquele que sofre o dano que o atinge em sua honra subjetiva e/ou objetiva; não se confundindo, por evidente, com os meros aborrecimentos e transtornos cotidianos.

A propósito, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONTRAFAÇÃO DE DOCUMENTOS. FALHA NO SERVIÇO DECORRENTE DA EMISSÃO EM DUPLICIDADE DE CPF. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. - Do exame dos autos, verifica-se que existem elementos suficientes para formar convicção no sentido de que a parte autora foi vítima de falha de serviço decorrente da emissão em duplicidade de CPF pela Receita Federal, fato que lhe causou prejuízos imateriais reparáveis mediante indenização por dano moral. - Como já decidiu a Sétima Turma desta Egrégia Corte "os documentos acostados aos autos permitem concluir que houve a utilização do mesmo número de CPF por pessoas distintas, ocasionando à autora diversos transtornos. 2. Em que pesem as normas da Secretaria da Receita Federal não contemplarem expressamente a hipótese de cancelamento da inscrição no CPF por utilização indevida por terceiros, a jurisprudência pátria vem entendendo pela preponderância da aplicação do Princípio da Razoabilidade em hipóteses em que, por perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, o CPF do titular for usado indevidamente por outrem, causando-lhe prejuízos, sendo legítimo o cancelamento do seu número de inscrição e a expedição de outro" (AC nº 0010933-78.2016.4.02.0000, Rel. Des. Fed. José Neiva, DJe de 21/02/2017). - Ademais, considerando as circunstâncias fáticas da demanda, o quantum indenizatório, fixado em R\$4.000,00 (quatro mil reais), encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando, portanto, a majoração pleiteada pela parte autora, ora recorrente. - Recursos desprovidos. (TRF2 - AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0000324-40.2013.4.02.5109, VERA LÚCIA LIMA, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, g.n.)

No caso dos autos, os danos experimentados pelo autor causaram-lhe real angústia e lesão à dignidade, ultrapassando os aborrecimentos naturais da vida cotidiana.

É certo que a reparação do dano não significa a determinação de preço para a dor, importando, em verdade, em indenização, em razão do sofrimento experimentado pela pessoa.

Neste particular, ante a adoção do sistema da não-tarifação, o magistrado não está adstrito a qualquer limite quantitativo, razão pela qual o princípio da razoabilidade é que se afigura como o condutor da fixação do valor a ser indenizado.

Em outras palavras, o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa da parte autora, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calçada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade.

Ressalte-se que, no caso em tela, a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Delegacia da Receita Federal, reconheceu na contestação os "transtornos experimentados pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro".

Assim, no caso dos autos, é procedente o pedido formulado pelo autor na petição inicial, de condenação da parte ré a pagar indenização, em razão do dano moral, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Saliente-se o valor pleiteado, de R\$20.000,00, a ser atualizado, neste caso concreto, a partir da data da propositura da ação, é razoável, considerando que, desde o comparecimento do autor perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Osasco-SP, em 29.19.2010, em que narrou de próprio punho a fraude e apresentou documentação pessoal e comprovante de endereço (Id 13829181 - pág. 35/46), e embora tenha o Fisco Federal reconhecido que o título de eleitor vinculado ao CPF objeto da fraude não coincidia com o apresentado pelo autor e não constava da base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido tal CPF suspenso por esse motivo, em 26.10.2011 (Id 13929181 - pág. 108), o autor permanece há quase 20 (vinte) anos aguardando solução e sem fundamento plausível do órgão federal que acabou, posteriormente, em 29.01.2013 (Id 13929181 - pág 116), cancelando o CPF válido, emitido originariamente ao autor.

Sendo assim, sobre o valor da indenização por dano moral pleiteado na inicial (R\$20.000,00) e acolhido por este juízo, a partir da data da propositura da presente ação, em 29.10.2015, deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC que engloba a correção monetária e juros.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré, União Federal: a) ao restabelecimento do CPF originário do autor, de nº 044.186.258-60; b) ao cancelamento do CPF nº 090.937.007-48 e c) ao pagamento da indenização dos danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com incidência da taxa SELIC, a partir da data da propositura da ação, em 29.10.2015.

Outrossim, o artigo 300 do Código de Processo Civil, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, pelos fundamentos expostos nesta decisão, estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, para determinar o imediato restabelecimento do CPF original de nº 044.186.258-60 de titularidade do autor e o cancelamento do CPF fraudulento de nº 090.937.007-48.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar o imediato restabelecimento do CPF nº 044.186.258-60 em nome do autor e o cancelamento do CPF nº 090.937.007-48.

Condeno a ré a pagar ao patrono do autor honorários advocatícios que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e a União é isenta.

Sentença não sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALANA ELLEN MARQUES SANTOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO – UNICID, visando à concessão de medida liminar para assegurar o direito da impetrante à rematrícula no Curso de Pedagogia da Universidade Cidade de São Paulo – UNICID.

A impetrante narra que concluiu o 2º grau por intermédio de instituição de ensino à distância e matriculou-se no Curso de Pedagogia da Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, tendo apresentado todos os documentos exigidos pela universidade.

Afirma que, em 19 de dezembro de 2019, foi impedida de realizar sua rematrícula no curso, sob o argumento de que não possuía o diploma e/ou o certificado de conclusão do 2º grau.

Alega que, no momento da matrícula, apresentou declaração firmada pelo colégio à distância, informando o reconhecimento nacional de seu diploma de conclusão do 2º grau.

Argumenta que o ato da autoridade impetrada contraria os artigos 205 e 208, inciso V, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para que “*possa continuar estudando baseado em sua formação estudantil e acadêmica até aqui e nos documentos comprobatórios anexos a esta peça que garantem a ela este direito constitucional*”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Consta da notificação encaminhada pela universidade à impetrante, em 07 de outubro de 2019, o seguinte (id nº 27412386, página 01):

“Prezada ALANA ELLEN MARQUES SANTOS, portadora do RG nº 52.390.629-8 inscrita no CPF/MF sob o nº 49908904850, findo, 26 de agosto de 2019, o prazo para sua rematrícula para o semestre atual, conforme calendário acadêmico/institucional, incluindo as respectivas prorrogações, amplamente divulgadas no site da instituição, e tendo sido por diversas vezes alertada verbalmente por essa Instituição para que regularizasse sua rematrícula, serve o presente para cientificá-la de que, devido à ausência e/ou irregularidade de sua rematrícula nessa instituição de ensino, V. Sa. não poderá praticar qualquer ato acadêmico, compreendendo, mas não se limitando, aulas, atividades acadêmicas, estágios, orientações de TCC e atividades complementares, nos termos da Lei 9.870/1.999, especialmente o artigo 5º. Considerando-se o exposto, a Instituição reserva-se, ainda, o direito de não conceder rematrícula retroativa para V. Sa. Com referência ao atual semestre, tendo em vista a referida ausência e/ou irregularidade de sua rematrícula”.

Embora a impetrante afirme que sua rematrícula não foi realizada em razão de irregularidades apontadas pela universidade em seu certificado de conclusão do Ensino Médio, a notificação encaminhada pela instituição de ensino possui como fundamento o artigo 5º da Lei nº 9.870/99, o qual determina que “*os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual*” – grifei

Tendo em vista que os documentos apresentados pela impetrante não esclarecem o motivo da recusa da universidade em realizar sua rematrícula no Curso de Pedagogia, bem como o fato de que não restou demonstrado em qual semestre do curso a impetrante se encontra, considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada acerca do pedido liminar.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, para requerer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme artigo 99 do mesmo diploma legal ou comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020393-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001359-82.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA CRISTINA MONTEIRO PORTO - SP178810, MICHELANTUNES GOMES MONTEIRO - SP309872, BARBARA CORBAN - SP306209
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: PACIFICO, ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente SÉRGIO PORTO ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 50.011.386/0001-05, é titular do precatório nº 20190059188, ID 18807473.

ID 19239692: No entanto, sobreveio a comunicação de cessão de precatório ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Alternative Assets, CNPJ: 24.194.675/0001-87, representado por seu administrador BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM, CNPJ: 59.281.253/0001-23.

Para o prosseguimento do feito, inclua-se o Fundo supracitado como terceiro interessado.

Comunique-se a Secretaria de Feitos da Presidência sobre cessão do precatório, para as providências necessárias.

Dê-se ciência as partes.

Nada mais, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

I.C.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009154-04.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009154-04.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024593-55.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)**, visando, em sede liminar, seu direito em apurar e recolher o PIS e a COFINS, sem incluir na base de cálculo os valores devidos a título das próprias contribuições, bem como, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se a autoridade de atos tendentes a sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada a regularizar a inicial (ID 25062641), a impetrante peticionou ao ID 26341146, para a juntada de documentos e alteração do valor da causa.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo apelação de ID 26341146 e documentos como emenda à inicial, e determino a retificação do valor da causa para R\$ 50.065.881,07.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante e quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandes zonas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Ressalte-se que o tema é objeto de repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 1233096/RS, desde novembro de 2019, ainda sem decisão de mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025960-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, o afastamento da incidência das contribuições devidas ao INCRA, abstendo-se a autoridade de atos tendentes à sua cobrança. Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade das contribuições relativas ao INCRA e ao SEBRAE, ou, ainda, o afastamento da cobrança de tais tributos em valores superiores a 20 salários mínimos.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Intimada para aditamento da inicial (ID 25881273), a impetrante peticionou ao ID 27917014, para regularização de sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 27917014

Anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do Diretor Superintendente do SEBRAE em São Paulo.

Superada a questão preliminar, passo à análise do pedido liminar, que exige, para sua concessão, a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretendemos impetrantes.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL em relação ao Diretor Superintendente do SEBRAE em São Paulo, ante sua ilegitimidade passiva;

ii) No tocante ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-53.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.**, aduzindo a ocorrência de erro material na decisão de ID 27226812.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de embargos de declaração referentes a mero erro material, entendo ser desnecessária a oitiva prévia da parte contrária, de forma que torno sem efeitos o ato ordinatório de ID 27368025.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço que houve erro material, pois, de fato, a r. decisão indicou processos administrativos estranhos aos autos.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, corrigindo o erro material apontado, passando a fundamentação e dispositivo da decisão a constar nos seguintes termos:

No caso em tela, o impetrante comprovou o protocolo dos pedidos de habilitação em 13.12.2019 (ID 26965693 e 26965700), não analisados até o momento (ID 27207847).

Observa-se que o pedido foi transmitido há mais de 30 dias sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer óbices ou exigências prévias.

Assim, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

*Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual reputo razoável para o atendimento da ordem, profira despacho decisório sobre os pedidos de habilitação de crédito nº 18186.727755/2019-16 e 18186.727753/2019-19, ou intime o contribuinte para regularizar as pendências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo, nos termos dos §§2º, 3º do artigo 100 da IN 1.717/17.*

Ressalto que a presente decisão se limita ao pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado e não ao pedido de compensação em si.

No mais, resta mantida a r. decisão.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025973-16.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORDPLASTICS EMBALAGENS PLASTICAS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LORDPLASTICS EMBALAGENS PLASTICAS S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS**, requerendo, em caráter liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança. Requer, ainda, o afastamento do ato de não reconhecimento das compensações das parcelas pagas a maior com outros tributos.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID 25828756), a impetrante peticionou ao ID 27090280, para a juntada de documentos pessoais e comprobatórios do direito alegado.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 27090280 e documentos como emenda à petição inicial.

Passo, portanto, à análise do pedido veiculado em caráter liminar, verificando o preenchimento dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Trata-se de mandado preventivo, com a finalidade de evitar a inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições da Impetrante ao PIS e a COFINS, que passarão a ser realizadas a partir de 1º de março de 2018.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantêm-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito do impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da Autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Todavia, indefiro o pedido para compensação dos valores indevidamente recolhidos, ante a vedação expressa constante do supramencionado artigo 170-A do CTN.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-48.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMC CARE SOLUTIONS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PANTOJA - SP103839
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **IMC CARE SOLUTIONS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando, em liminar, a imediata análise de seu pedido de habilitação de crédito (PA nº 18186.727163/2019-96), no prazo máximo de 48 horas, ou antes de 31.01.2020.

Narra ter protocolado o pedido em 08.11.2019, que não foi analisado até o momento.

Sustenta, em suma, violação ao artigo 100, §3º, da Instrução Normativa n. 1.717/2017.

Intimada para regularização da inicial (ID 27288932), a impetrante peticionou ao ID 27335025, para a juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 27335025 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Instrução Normativa 1.717/2017 em seu artigo 100, §3º, determina o prazo de 30 dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEI 9.784/99. Instrução Normativa 1717/2017. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O art. 49 da Lei 9.784/99 determina o prazo para a administração decidir: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." 2. A Instrução Normativa 1717/2017 em seu artigo 100 determina o prazo de 30 (trinta) dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito. 3. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 5026961-71.2018.4.03.6100, Relator Des. Federal Mairan Gonçalves Maia Junior; TRF 3, 3ª Turma, p. 26.09.2019).

No caso em tela, o impetrante comprovou o protocolo do pedido vinculado ao processo administrativo nº 18186.727163/2019-96 em 08.11.2019 (ID 27281581), não analisado até o momento (ID 27281597).

Observa-se que o pedido foi transmitido há mais de 30 dias sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer óbices ou exigências prévias.

Assim, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual reputo razoável para o atendimento da ordem, profira despacho decisório sobre o pedido de habilitação referente ao processo administrativo nº 18186.727163/2019-96, ou intime o contribuinte para regularizar as pendências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo, nos termos dos §§2º, 3º do artigo 100 da IN 1.717/17.

Ressalto que a presente decisão se limita ao pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado e não ao pedido de compensação em si.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033907-38.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELIANO DE ALMEIDA SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AURELIANO DE ALMEIDA SA

DESPACHO

ID 18977736: Indefiro nova digitalização do feito, porquanto não há prejuízo as partes.

ID 27354528: Compulsando os autos, verifico que o exequente foi condenado a pagar sucumbência em favor da UF, nos embargos à execução nº 0033907-38.2004.403.6100 (trasladado para estes autos). Houve bloqueio de valores (fl. 351 - ID 14870115). Requeira a UF o quê de direito. Prazo de dez dias.

Fls. 352/355 - ID 14870115: Observo, também, o bloqueio via RENAJUD da motocicleta MONARK/AVX, placa BHU-8785-SP. Caso haja interesse na penhora, deverá indicar sua localização. Prazo de dez dias.

Por fim, promova o autor, ora exequente, o regular andamento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, iniciando-se a contagem da prescrição intercorrente. Prazo de sessenta dias.

I. C.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-50.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERATEM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A. contra ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT) EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, que a autoridade analise, no prazo de 30 dias, seus pedidos administrativos de restituição.

Narra ter protocolado os pedidos entre junho/2013 e março/2017, tendo decorrido mais de trezentos e sessenta dias da data dos requerimentos respectivos sem análise conclusiva.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimado para regularização da inicial (ID 26960104), a impetrante peticionou ao ID 27254838, juntando aos autos documentos relativos aos pedidos administrativos e à sua representação processual, requerendo ainda a alteração do valor da causa.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, acolho a petição de ID 27254838 e os documentos que a instruem como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 1.608.730,04.

Para concessão de liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (art. 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei n.º 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos seguintes pedidos de restituição, ainda pendentes de análise:

PER/DCOMP nº	Data de Protocolo	ID
23945.62342.260613.1.2.16-4007	26.06.2013	26947544 e 2694754
21582.36478.090215.1.2.04-6472	09.02.2015	26947543 e 26947546
03863.63944.110515.1.2.04-6690 (retificado pelo PER nº 31442.45525.220615.1.6.04-5805)	22.06.2015	26947545 e 27254840
05459.199000.220317.1.2.15-2480	22.03.2017	26947541 e 26947547

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, bem como a quantidade de processos a serem analisados, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição formulados nos autos de números 23945.62342.260613.1.2.16-4007, 21582.36478.090215.1.2.04-6472, 03863.63944.110515.1.2.04-6690 e 05459.199000.220317.1.2.15-2480, coma prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-14.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALIA STOLER CONDESSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: COORDENADOR DA ÁREA DE EXTENSÃO E DA CHEFE DE SETOR DE OFTALMOPEDIATRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NATALIA STOLER CONDESSA contra ato do COORDENADOR DA ÁREA DE EXTENSÃO E DA CHEFE DE SETOR DE OFTALMOPEDIATRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, sua inscrição no segundo ano na especialização do curso de Oftalmopediatria na opção catarata congênita.

Narra que, quando do ingresso no programa de especialização, foi informada que a duração seria de dois anos. Todavia, ao requerer a inscrição para ao segundo ano, foi informada que o curso seria de apenas um ano, tratando-se de erro no edital.

Sustenta, em suma, fazer jus ao segundo ano de especialização, tendo em vista as previsões constantes do edital, que não foi formalmente retificado pela UNIFESP.

Intimada para a apresentação de documentos (ID 26816810), a impetrante peticionou ao ID 27197497.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 27197497 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Trata-se do curso de especialização de oftalmopediatria, objeto do Edital de ID 27197499, do qual consta a seguinte informação: “*Períodos a cumprir: 08 - 1o.ANO; 2o.ANO depende das áreas escolhidas*”.

O edital juntado aos autos traz apenas o programa resumido do curso, sem maiores especificações com relação a quais áreas teriam duração menor ou maior.

Assim, em que pese o quanto afirmado pela impetrante, não constam dos documentos trazidos aos autos qualquer previsão no sentido da duração de dois anos, em relação à área de especialização por ela escolhida (catarata congênita).

As conversas trazidas aos autos demonstram a ocorrência de erro no edital, tendo em vista a incompatibilidade de carga horária entre o curso de especialização iniciado ano passado e o que começará este ano.

Todavia, verifica-se que foi discutida a possibilidade da autora se inscrever no curso, não obstante a incompatibilidade supramencionada, mas as conversas não são suficientes à demonstração do efetivo direito da autora de se inscrever no curso pretendido, tendo em vista a área escolhida.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, de forma que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

IMPETRANTE: HAYDEN DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em liminar, autorização para exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como daquelas pagas às entidades terceiras, os valores relativos às seguintes verbas, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários: i) auxílio-doença; ii) auxílio-acidente; iii) aviso prévio indenizado; iv) terço constitucional de férias; v) férias indenizadas; e vi) e seus reflexos perante terceiros na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos seus empregados e aos trabalhadores que prestam serviço sem vínculo empregatício.

Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Intimado para regularização da inicial (ID 25000945), a impetrante peticionou ao ID 25718191, requerendo a alteração do valor atribuído à causa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 25718191 como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 35.142,61.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Cumprido registrar que as contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alíneas "d" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **férias indenizadas** e **terço constitucional incidente sobre férias indenizadas**. Desta forma, carece a impetrante de interesse de agir, nesse particular.

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba) ou **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**.

Diante do exposto:

j) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes à não incidência tributária sobre as seguintes verbas: férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas.

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e devidas às entidades terceiras) incidentes sobre: i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; ii) aviso prévio indenizado; e iii) terço constitucional sobre férias gozadas.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para prestação de informações e cumprimento imediato desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026718-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G.C.T. COMERCIO DE MINI VEICULOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, GIAMPAOLO DE CAMARGO TOGNOCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a sustação dos efeitos dos protestos da dívida ativa inscrita sob o nº 80.6.18.007059-26.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de certidão de dívida ativa, bem como a impossibilidade de protesto de débito objeto de ação pendente de julgamento.

Intimada para regularização da inicial (ID 26247093), a impetrante peticionou ao ID 27376398, para a juntada de seus documentos constitutivos, bem como relativos à sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 27376398 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 9.492/1997 define o protesto como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Assim, em princípio, todo e qualquer documento que reúna elementos de determinada dívida é passível de protesto.

Não se verifica a ausência de razoabilidade em decorrência do protesto de certidão de dívida ativa, uma vez que não há vedação que a Fazenda Pública, assim como os demais credores, busque a satisfação de seus créditos pelos meios legalmente disponíveis.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há qualquer óbice constitucional ao protesto discutido, bem como que há expressa permissão legal para tanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.767/2012:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em 28.11.2018, relativo ao Tema Repetitivo nº 777, no âmbito dos Recursos Especiais nº 1.686/659/SP e 1.684.690/SP, submetidos à sistemática do art. 1.036 do CPC, fixou a seguinte tese: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1, parágrafo único, da lei 9.492/97, com a redação da lei 12.767/12".

Ademais, a constitucionalidade deste dispositivo legal e do protesto de CDA foi declarada pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, nos termos da ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (STF. ADI nº 5135. Rel.: MIN. ROBERTO BARROSO. DJE: 07.02.2018).

Desta forma, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no protesto de débitos inscritos em dívida ativa, pelo ente fazendário.

Por fim, em consulta ao sistema do processo judicial eletrônico (PJe), verifica-se que, nos autos da ação nº 5004153-72.2018.403.6100, não foi proferida qualquer decisão determinando a suspensão da exigibilidade do débito, de forma que não há óbice para a sua cobrança ou protesto.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014411-76.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AERCIO MATEUS TAMBELLINI
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 20720645: Tomema Contadoria Judicial para que responda as críticas ao seu laudo.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011711-93.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: MANOEL CARLOS BARRANCO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Fl. 176: Compulsando os autos, verifico que o laudo de avaliação do veículo penhora é de 17/10/2018.

Assim, determino a reavaliação do bem.

ID 20232522: Após, tornem conclusos para agendamento do leilão.

I.C.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-69.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA HELY DA SILVA SBERCI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA MENDES - SP399164
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela, visando a exclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção de crédito (SPC/SERASA).

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00, valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-35.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: J MALUCELLI SEGURADORAS A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J MALUCELLI SEGURADORAS A, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que a ré seja compelida a cumprir com os termos da apólice, providenciando a retomada e conclusão da obra, com a contratação de construtor substituto, sob pena de multa diária.

Narra ter celebrado contrato de seguro objetivando o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela empresa Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Afirma que, com a caracterização do sinistro relativo à obra, a seguradora lhe informou que não efetuará a retomada da obra, e sim realizaria o pagamento da indenização em dinheiro.

Sustenta, em suma, que a forma de cumprimento escolhida pela seguradora não corresponde às obrigações constantes do contrato, sendo de rigor a realização, por meio de terceiros, do objeto do contrato principal.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Trata-se da apólice de seguro-garantia nº 02-0775-0346501 (ID 27327225), na qual a seguradora ré garantiu as obrigações da empresa Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda., na modalidade "executante construtor – término de obras".

Nas condições gerais do seguro, há previsão de que a indenização poderia se dar mediante: i) realização, por meio de terceiros, do objeto do contrato principal; ou ii) indenização, com pagamento em dinheiro, dos prejuízos causados pela inadimplência do tomador (cláusula 8ª).

Entretanto, nas condições especiais, restou acordado que o seguro tem por finalidade garantir ao segurado a retomada da obra sinistrada e a contratação de um Construtor Substituto, para que este conclua as obras do empreendimento habitacional financiado ou a ser arrendado, de acordo com o "Contrato Principal" firmado entre o segurado, o tomador e mutuários (cláusula 1ª).

Cumprido salientar que há previsão no sentido de que, caso seja impossível a continuidade das obras, o cumprimento do contrato se daria mediante a indenização em espécie:

12.1 Deferido o sinistro, a seguradora retomará a obra sinistrada por meio da contratação de um Construtor Substituto, sob a responsabilidade da seguradora ou, excepcionalmente, pela indenização em espécie, até o Limite Máximo da Garantia, se identificada pelo segurado e seguradora a total impossibilidade de continuidade das obras.

Verifica-se que a ocorrência do sinistro foi reconhecida pela seguradora (ID 27343879), mas que esta, por entender ser impossível a retomada da obra, decidiu pelo pagamento da indenização do seguro em espécie (ID 27344195).

A CEF, por sua vez, sustenta ser exequível a obrigação constante do contrato de seguro, com a contratação de construtora substituta, para retomada das obras do empreendimento habitacional.

Tratando-se de matéria fática e técnica, entendo não ser possível a averiguação das alegações feitas pela parte autora em sede de cognição sumária, sendo necessária a instauração do contraditório e dilação probatória.

Desta forma, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, por ora.**

Sem prejuízo, **intime-se a autora para retificar o valor da causa**, no prazo de quinze dias, considerando o disposto no artigo 292, II do CPC:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

II - na ação que tiver por objeto (...) o cumprimento, (...) de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa."

No mesmo prazo, deverá recolher as custas complementares, sob pena de baixa na distribuição.

Somente após cumprido, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022437-29.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
RÉU: MELLONE MAGAZINE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DOS SANTOS - SP228163

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, em face da decisão de ID 15009042, que julgou parcialmente procedente o pedido, bem como condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser acrescido ao valor do débito principal, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 13 do CPC.

Alega haver omissão na sentença no que se refere à atualização monetária e o índice a ser utilizado, sendo que o valor de R\$ 56.346,03 está atualizado até 11/2011.

Alega, ainda, que no presente caso é possível mensurar o valor da condenação e o CPC/2015 prevê o arbitramento dos honorários sobre o valor da condenação e não sobre o valor atualizado da causa.

Intimada, a ré deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000566-69.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS

Advogados do(a) AUTOR: MAICON ANDRADE MACHADO - SP235327, HERMANO DE MOURA - SP307650

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BRL TRUST SERVICOS FIDUCIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, KPMG AUDITORES INDEPENDENTES., AUSTIN RATING SERVICOS FINANCEIROS LTDA, LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVEST LTDA, MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER - SP139138, DEBORAH VALCAZARA RHEIN - SP271525

Advogado do(a) RÉU: GIULIANO COLOMBO - SP184987

Advogado do(a) RÉU: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153, LUIZ DE CAMARGO ARANHANETO - SP44789

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AUSTIN RATING SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA**, em face da decisão de ID 15093284, que declinou da competência para o conhecimento e julgamento da demanda em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo em relação aos corréus BRL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, AUSTIN RATING SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVESTIMENTOS LTDA. e BANCO BVA S.A..

Alega haver contradição na r. decisão, haja vista tratar-se de ausência de pressupostos processuais e, mesmo concluindo pela incompetência da Justiça Federal, deixou de extinguir o feito sem resolução do mérito, determinando o desmembramento do feito e envio à Justiça Estadual.

Intimada, a parte autora manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos (ID 26361271).

Empetição de ID 25880164 a parte autora informou que as custas processuais já foram recolhidas no teto máximo previsto na Justiça Federal, bem como, que pretende produzir prova pericial e testemunhal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

ID 25880164: Recebo a petição. Intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023669-42.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

ID 17641029: Tendo em vista o tempo decorrido, bem como os sucessivos pedidos de dilação de prazo, concedo à União o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 194/316, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, independentemente de resposta, tornem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019430-44.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, LUCIANA SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCINES SANTO CORREA - SP92463, CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS - SP124168
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402

DESPACHO

Verifico da análise do feito que a empresa-executada, ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, na data de 26/11/2007, constituiu novo patrono, conforme comprovado pelo instrumento de mandato outorgado à fl.645 dos autos físicos (vide ID nº 18019771-pág.2).

A outra executada(LUCIANA SANTOS RIBEIRO), continua representada legalmente, desde a data de 14/07/2003, pelos advogados, Renato Pacheco Silva e Bacellar Neto – OAB/SP nº 154.402 e Jose Vicente Cêra Junior – OAB/SP nº 155.962

Assim sendo, publique-se, somente para executada, **LUCIANA SANTOS RIBEIRO**, o teor do despacho – ID nº 18761102:

"ID 18370715: Tendo em vista a regularização da virtualização dos autos, intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 2.786,50, atualizado até 06/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se".

I.C.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLUT CONFECÇÕES EIRELI, NC-WG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **FLUT CONFECÇÕES EIRELI** e **NC-WG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que seja declarada a nulidade da constituição da garantia constituída na Cédula de Crédito Bancário nº 21.1652.737.0000006/55, dado o desvirtuamento do instituto da alienação fiduciária em garantia de empréstimo bancário; que seja obstando definitivamente o procedimento de consolidação da propriedade, ou, caso consolidada, não seja o imóvel de matrícula nº 26.101 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP levado a leilão até que sejam sanadas as irregularidades e abusividades apontadas na inicial e apurado o correto saldo devedor; ou que, subsidiariamente, seja reconhecida após eventuais consolidação e adjudicação do imóvel, a integral satisfação da obrigação.

Relatamter a autora Flut Confecções Eireli, em 30.06.2015, firmado com a CEF a Cédula de Crédito Bancário nº 21.1652.737.0000006/55, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões de reais), aditada em 04.01.2017 com modificação do valor do crédito e data de vencimento, tendo a NC-WG Empreendimentos e Participações Ltda figurado como fiduciante, sendo o imóvel supramencionado dado em garantia, por meio de alienação fiduciária. Nanam dificuldades financeiras para quitar o débito, sendo notificadas pela CEF para pagamento do saldo devedor da operação, nos termos da Lei nº 9.514/1997.

Sustentam a nulidade da cláusula de alienação fiduciária, elaborada no contexto de pacto comissório, desvirtuando o instituto da alienação em garantia de empréstimo bancário; a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, por inobservância às disposições do artigo 7º, I da Lei Complementar nº 95/98; e encadeamento de operações, consistente na inexistência de entrada líquida de recursos paralelamente ao desconto de prestações de operações anteriores, que também serviram como forma de ajuste de posições devedores efetivas, apontando para uma situação simulada de pagamento; a manipulação do saldo devedor verdadeiro com operações em recebíveis e de conta garantida; o excesso de garantias distintas para a mesma operação; a venda casada, considerando-se como serviço financeiro a operação da carteira de cobrança das empresas; a cobrança de encargos como sendo taxas e tarifas, que só poderiam ser cobradas em uma autêntica operação de mútuo; a capitalização composta de juros, consistente na cobrança na forma de juros compostos; e a ilegalidade da utilização da taxa de CDI como juros remuneratórios. Aduzem que, caso superadas as ilegalidades e nulidades arguidas, com o prosseguimento da execução contratual, a consolidação da propriedade em favor da Ré e sua futura expropriação, deverá ser considerada integralmente satisfeita a obrigação erigida entre as partes.

Instada a regularizar a inicial (ID nº 4154221), a parte autora cumpre a determinação ao ID nº 4244474.

Indeferida a tutela provisória de urgência ao ID nº 4459396.

Citada, a CEF apresenta contestação. Impugna o valor atribuído à causa e aduz a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a constitucionalidade da alienação fiduciária, bem como a legalidade das condições contratuais livremente pactuadas e das operações financeiras decorrentes. Defende a regularidade da garantia, a inexistência de venda casada e ausência de abusividade das tarifas cobradas. Afirma a legalidade da Tabela Price e do Sistema de Amortização Constante – SAC, bem como a inexistência de abusividade dos juros. Assevera a legalidade da utilização do CDI. Por fim, aduz a impossibilidade de quitação da obrigação em razão da venda do imóvel garantido, tendo em vista que o valor devido é superior ao do bem. Requer a condenação da parte autora em litigância de má-fé (ID nº 5025452).

A parte autora apresenta réplica ao ID nº 10604917, requerendo a produção de prova pericial e documental. A CEF requer o julgamento antecipado da lide (ID nº 9999896).

Proferida decisão rejeitando a impugnação ao valor da causa, afastando a preliminar de inépcia da inicial e acolhendo a preliminar de ausência de interesse processual em relação à abusividade das operações com cheque especial, conta garantida e recebíveis. Também é indeferida a produção de prova pericial e deferida a juntada de prova documental (ID nº 10642951).

Ao ID nº 19511438 consta a negativa de provimento ao Agravo de Instrumento nº 5005476-79.2018.4.03.0000.

É o relatório. Decido.

Superadas as questões preliminares na decisão de ID nº 10642951, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial CAIXA Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante (Capital de Giro – CDI) nº 21.1652.737.000006/55 (ID nº 4144099), através da qual a autora Flut Confeções Eireli obteve empréstimo no valor de R\$ 4.500.000,00, mediante apresentação das garantias de alienação fiduciária de imóvel, aval do sócio e cessão de direitos creditórios em duplicatas, que foi aditada através da Cédula de Crédito Bancário nº 21.1652.737.000007/36 (ID nº 4144111).

Do Contrato

No contrato firmado pelas autoras foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte autora venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Pois bem. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Na hipótese dos autos, consoante se depreende da Averbação 28 da matrícula 26.101 ao ID nº 10604922 - Pág. 22, a CEF procedeu à intimação das autoras para purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97. O prazo para purgação da mora decorreu “*in albis*”, operando-se a consolidação da propriedade em favor da Ré.

Não há, portanto, qualquer nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer o prazo de 15 dias, após sua regular notificação, sem providenciar a purgação da mora.

Do desvirtuamento do instituto da alienação fiduciária em garantia de empréstimo bancário

A Súmula nº 28 do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe:

“O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.”

Diante deste entendimento sumulado, as alegações de que a alienação fiduciária, na forma como pactuada, seria nula, por se tratar de pacto comissório, levado a efeito de forma desvirtuada, uma vez que o contrato principal (empréstimo) não guarda qualquer relação com o imóvel objeto da demanda e não corresponde à aquisição do bem propriamente dito, não merecem prosperar.

O pacto comissório se dá quando o credor se apropria do bem dado em garantia, na hipótese de inadimplemento. Na hipótese dos autos, a CEF não ficou com o imóvel em virtude do não pagamento da dívida; houve, sim, a regular execução extrajudicial, conforme previsão contratual e observada a legislação que rege a matéria.

No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio. Sua principal finalidade é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária.

Frise-se, ainda, que não há nos autos quaisquer elementos que permitam inferir que referida garantia foi arquitetada com o intuito de garantir empréstimo ou dívida pretérita, ou de acobertar operação simulada, uma vez que a dação do bem imóvel teve por objetivo assegurar a credora fiduciária quanto ao cumprimento das obrigações assumidas nos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Ademais, a Lei nº 9.514/97 não exige que o contrato com alienação fiduciária de bem imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem.

Embora referida legislação tenha sido editada com o intuito de regulamentar o sistema de financiamento de imóveis, como objetivo de proteger o sistema nacional imobiliário e de habitação, a própria lei prevê que a alienação fiduciária não se restringe às entidades que operam o sistema financeiro de imóveis, como se depreende da leitura do artigo 22, *in verbis*:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI (...).

Nesse sentido o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, § 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia.

2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004.

3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel.

4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda.

5. Recurso especial provido. (g.n.)

(STJ, REsp nº 1.542.275-MS, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24.11.2015, DJ 02.12.2015)

Desta forma, o fato da alienação fiduciária ter sido firmada como garantia de mútuo bancário, por si só, não torna ilegítima a instituição da garantia fiduciária de bem imóvel, já que não existe vedação legal impeditiva de sua utilização em contratos que não dizem respeito à aquisição, construção ou reforma de imóvel, sendo ela legítima como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo até mesmo ser prestada por terceiros.

Da Inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004

A LC nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. Contudo, o fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, devendo permanecer o seu cumprimento.

Isto porque o teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta, expressamente, qualquer pretensão de descumprimento que se pretenda basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal:

Art. 18. Eventual inexecução formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS - PJ - MGE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 por infringência da Lei Complementar nº 95/98, sem razão à apelante. A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

2. Contudo, o fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido. Assim, é de ser reconhecida a validade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. (...)

(TRF-3, Apelação Cível nº 0024759-90.2010.4.03.6100/SP, Primeira Turma, rel. Des. Hélio Nogueira, j. 27.06.2017, DJ 06.07.2017).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA ABUSIVAS DE TARIFAS - TARC E CCG. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)

4. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 por infringência da Lei Complementar nº 95/98, sem razão à apelante. A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

5. O fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido. Assim, é de ser reconhecida a validade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. (...)

(TRF-3, Apelação Cível nº 0005694-98.2013.4.03.6102, Primeira Turma, rel. Des. Hélio Nogueira, j. 24.01.2017, DJ 02.02.2017).

Assim, é de ser reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 10.931/2004.

Do encadernamento de operações e da manipulação do saldo real

As cláusulas sétima, décima quarta e décima quinta do contrato firmado estabelecem:

CLÁUSULA SÉTIMA - Como forma e meio de efetivo pagamento da dívida resultante deste Título, que se compõe do principal, encargos financeiros e demais encargos legais e convencionais, a CREDITADA autoriza a CAIXA a debitar na conta de não livre movimentação, mencionada no Item III, Campo 4, na data de vencimento das prestações do presente Título, em caráter irrevogável e irretroatável, os valores suficientes e exigíveis em cada mês.

(...)

Parágrafo Quinto - Na hipótese de não ser verificado o pagamento na forma descrita nesta cláusula, a CREDITADA e o(s) AVALISTA(S) autorizam a CAIXA, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por elas tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, bem como outras que porventura sejam abertas, seja para liquidação ou para amortização do débito apurado com base nesta Cédula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A CREDITADA cede fiduciariamente à CAIXA, os direitos creditórios sobre os recebíveis de sua propriedade, provenientes das vendas efetuadas pela CREDITADA com os cartões descritos no Item III, Campo 16 desta Cédula de Crédito Bancário, vinculados a partir da data da assinatura desta Cédula à conta caução de não livre movimentação indicada no Item III, Campo 4, onde encontra-se o seu Domicílio Bancário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A CREDITADA cede fiduciariamente à CAIXA as Duplicatas Mercantis de sua emissão, entregues para cobrança da CAIXA, incluídos na modalidade de cobrança registrada, por meio do Código de Cedente 522280, vinculado a partir de agora à conta caução de não livre movimentação elencada no Item III, Campo 4 deste Instrumento.

Pois bem As alegações de que o encadeamento de operações é prática abusiva e que houve manipulação do saldo devedor, pela cessão fiduciária dos direitos creditórios sobre recebíveis e de duplicatas mercantis, sem apontar as razões que implicariam na nulidade do contrato ou cláusulas contratadas, ou qualquer indicio nesse sentido, representam, em regra, litigância protelatória por parte de devedores que entraram em situação de inadimplência, notadamente quando tal prática está prevista no contrato firmado, o qual os autores livremente aceitaram e aderiram.

Do excesso de garantias

A constituição de mais de uma forma de garantia é comumente observada em operações de crédito e fomento, inexistindo vedação legal para a prática, notadamente quando estão envolvidas somas vultosas.

As autoras tinham conhecimento prévio à assinatura do contrato, e ainda assim aceitaram as exigências posta pela CEF, o que afasta a alegação de ilegalidade e de excesso, até porque essas condições foram livremente pactuadas, não havendo como se flexibilizar a aplicação do princípio da liberdade contratual, não sendo plausível que as tomadoras do empréstimo desconheciam as consequências jurídicas do contrato.

E ainda que assim não se entendesse, é certo de que, a despeito da alegação de que a garantia constituída pela cessão de duplicatas ser suficiente para a cobertura da operação representada pela Cédula de Crédito Bancário, não há qualquer prova nos autos a esse respeito. Pelo contrário, a inadimplência das autoras corrobora a necessidade de mais de uma garantia.

Da Venda casada

Não prospera a tese autoral que a forma como a operação de recebíveis está sendo negociada implica em configuração de venda casada.

Em verdade a forma da operação de recebíveis foi condição contratual pactuada para a concessão do empréstimo. Como dito anteriormente, as autoras tinham conhecimento prévio à assinatura do contrato, e ainda assim aceitaram as exigências posta pela CEF, o que afasta a alegação de ilegalidade, até porque essas condições foram livremente pactuadas, não havendo como se flexibilizar a aplicação do princípio da liberdade contratual.

Do Sistema de Amortização Crescente (SAC) e da capitalização composta de juros

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 13.06.2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 11.04.2017).

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Até a vigência da Lei n.º 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei n.º 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 08.09.2009)

Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL 1. Para fins do art. 543-C do CPC:[...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 03.12.2014)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 30.06.2015, portanto após a vigência da Lei n.º 11.977/09, época na qual já era admitida a capitalização de juros, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido.

Verifica-se da leitura do contrato que há previsão expressa de incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal, de forma que não se verifica abusividade em decorrência dos juros compostos.

Da limitação da taxa de juros

A parte autora requereu a redução da taxa de juros aplicada ao contrato, para adequação às taxas praticadas pelo mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, § 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Nessa linha de orientação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido:

Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Portanto, eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que foi pactuada taxa mensal de 100% do CDI + taxa de juros de sobrepreço de 0,70%, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Da ilegalidade da utilização do CDI como juros remuneratórios

Não há ilegalidade na utilização da taxa do CDI, divulgada pela CETIP, como juros remuneratórios, uma vez que sua utilização para correção do saldo devedor está prevista na cláusula terceira do contrato:

CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o valor contratado incidirão os encargos financeiros previstos no Item III, Campo 8.

Parágrafo Primeiro - A taxa média diária dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, utilizada na correção do saldo devedor, é aquela divulgada pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos e posicionada no segundo dia útil anterior a data de aplicação da correção.

Embora sejam tratados como juros remuneratórios, sua posição contratual é análoga à da taxa de comissão de permanência, comumente incidente sobre os valores em atraso.

Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança de tal encargo à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

A taxa de CDI, utilizada como base para o cálculo da comissão de permanência, não ostenta caráter puramente potestativo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro, de forma que não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de ensejar a nulidade da cláusula que a prevê.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a legitimidade da incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DE NOME. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- 1. A comunicação dos consumidores inadimplentes aos órgãos de restrição ao crédito se alinha com o intuito constitucional e consumerista de proteção da coletividade.*
- 2. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o percentual máximo de 12% ao ano a título de juros remuneratórios.*
- 3. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ).*
- 4. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI.*
- 5. Apelação a que se nega provimento.*

(TRF-3. Apelação Cível nº 00184329520114036100, 5ª Turma, rel. Des. Mauricio Kato, j. 12.09.2016, DJ 20.09.2016)

Da quitação da dívida nos termos do artigo 27, §5º da Lei nº 9.514/97

Não procede a pretensão de reconhecimento da extinção da obrigação em caso de consolidação da propriedade do imóvel e futura alienação em leilão, nos termos do artigo 27, parágrafo 5º da Lei nº 9.514/97, uma vez que tal disposição legal se aplica especificamente ao âmbito do financiamento de imóveis.

A própria Lei nº 9.514/97, nos termos de seu artigo 39, prevê a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, que, por sua vez, estabelece a possibilidade da cobrança do valor remanescente pela via executiva, nos termos de seu artigo 32:

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Da litigância de má-fé

Não vislumbro a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Litigante de má-fé é a parte que age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É aquele que se utiliza de procedimentos escusos como objetivo de vencer ou, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito, o que não é a hipótese dos autos.

Assim, afasto a condenação da Autora nas penas de litigância de má-fé.

Conclusão

Ausente a plausibilidade do direito invocado é de rigor a improcedência dos pedidos formulados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014777-47.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232, MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do débito fiscal vinculado ao Processo Administrativo nº 10880.962.774/2012-63, bem como o reconhecimento ao direito creditório no valor de R\$ 13.549,07.

Narra ter apurado créditos de PIS junto à Receita Federal, de forma que declarou a compensação com débitos em seu nome, que não foi homologada, sob a alegação de inexistência de crédito.

Sustenta, em suma, fazer jus à homologação da compensação, ante a suficiência dos créditos.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 158).

Citada (fl. 163), a União apresentou contestação às fls. 165/174, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, alega a prescrição da pretensão de restituição, bem como a impossibilidade de validação das DCOMPs após o encerramento do processo administrativo, que não homologou as compensações em razão da não juntada de documentos pela autora.

A autora apresentou réplica às fls. 179/187, requerendo a produção de prova pericial contábil. A União informou não ter provas a produzir (fl. 189).

Foi deferida a prova requerida (fl. 191). Quesitos às fls. 196/199 e 201/202.

Após o arbitramento (fl. 215) e depósito dos honorários periciais (fl. 218), o *expert* apresentou seu laudo (fls. 222/370), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 373/376 e 386/392.

O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 443/446, com manifestação da União ao ID 19973060. A parte autora se quedou silente sobre os esclarecimentos.

Foi proferida determinação para que a autora juntasse aos autos cópia original da procuração, em face da qual foi interposto o agravo de instrumento nº 5016808-77.2017.403.0000, ao qual foi dado provimento (fls. 448/452).

É o relatório. Decido.

Pela análise da inicial, constata-se que, diferentemente do quanto afirmado pela União, foram juntados o PER/DCOMP (fls. 34/44) e o despacho decisório respectivo (fl. 33). Afásto, assim, a preliminar de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação.

Quanto à prescrição, anote-se que a presente ação foi ajuizada em 20.08.2013, e que a decisão de não homologação da compensação foi proferida em 04.09.2012, de forma que não se verifica o decurso do prazo de cinco anos.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Por seu turno, a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O referido dispositivo legal dispõe, em seu § 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como, em seu § 6º, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

No caso em tela, verifica-se que a autora, apurando crédito no valor de R\$ 1.569.504,98, compensou-o com os seguintes débitos de PIS: i) no valor de R\$ 1.414.231,45, apurado em 30.06.2008, nos termos da DCTF Retificadora nº 1002.008.2012.1810460010 (fls. 46/129); e ii) no valor de R\$ 183.452,43, conforme DCOMP nº 32954.06182.0301211.1.7.04-2619 (fls. 39/44).

Após as operações supramencionadas, a autora afirma ter restado crédito no valor de R\$ 9.872,54, que foi atualizado para janeiro/2012, perfazendo o montante de R\$ 13.549,07, utilizado para compensação com débito no mesmo valor (DCOMP nº 28977.47493.240212.1.3.04-9180 – fls. 34/38).

Entretanto, esta última compensação não foi homologada, alegando-se a inexistência de crédito (fl. 33).

Em seu laudo pericial, o *expert* judicial inicialmente concluiu que as compensações informadas nas DCTFs e declaradas nas PER/DCOMP, estariam corretas, uma vez que havia saldo credor de PIS a compensar (fls. 222/370).

Todavia, ao prestar esclarecimentos, o perito verificou que, ao realizar as compensações, a autora deixou de computar os valores devidos a título de multa de 20%, incidente sobre o débito compensado na DCOMP nº 32954.06182.0301211.1.7.04-2619.

Assim, o *expert*, terceiro equidistante das partes, qualificado tecnicamente, concluiu que, alocando-se o crédito de R\$ 9.872,54 anteriormente apurado para o pagamento de tal multa, não há saldo suficiente para a compensação objeto da DCOMP nº 28977.47493.240212.1.3.04-9180, assistindo razão à ré (fls. 443/446).

Portanto, ante a averiguação de inexistência de crédito para a compensação declarada, improcede a pretensão autoral.

No tocante à sucumbência, ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nitido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726226-30.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTRUTORA FUNDASA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE PAPALIA - SP67003
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), alegando a ocorrência de omissão em relação ao pedido da exequente no sentido de ver abatido, mediante provocação deste juízo ao juízo da execução da comarca de Embú, os valores estornados do valor da dívida cobrada nos autos da execução fiscal nº 176.01.2003.017819-3/000000-000.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela revisão da decisão, concordando com as alegações da embargante.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Verifica-se que o pedido formulado à fl. 363, pela exequente, foi o seguinte:

"requerer seja expedido Ofício à mencionada Vara, no qual deverá constar o total dos valores alcançados pela penhora, e que foram, por força do disposto no art. 22 da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, estornados à favor da União Federal (fls. 342), a fim de que seja o mesmo abatido da respectiva execução, haja vista ao fato de que a transferência daqueles créditos não se deu por inércia da Exequente, eis que, à ela, já não mais competia qualquer ato processual".

Todavia, a r. decisão de fl. 364 deixou de se manifestar sobre o pedido de abatimento dos valores estornados nestes autos da dívida cobrada em sede da execução fiscal que corre na comarca de Embu (fl. 270).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e ACOLHO-OS, para saneamento da omissão apontada, incluindo-se a parte final da decisão de fl. 363 a constar como segue:

"Indefiro o pedido da parte exequente para ver os valores estornados abatidos da dívida cobrada nos autos da execução fiscal nº 176.01.2003.017819-3/000000-000, CDA nº 80.6.03.042658-85, uma vez que, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463/2017, o estorno se deu pelo decurso do prazo para levantamento dos valores penhorados nestes autos."

No mais, mantida a decisão, tal como lançada.

I.C.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036284-89.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES, MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS, MARIA JOCELI GOMES, MARIA JOSE CAETANO MALUF, MARIA NILCE ALVES SALOMAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, quanto ao resultado do Renajud - ID nº 18775251 e 18775252.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069295-56.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 634, dos autos físicos: "Fls. 632/633: Tendo em vista que não há acordo em relação ao valor da requisição de pagamento suplementar, determino a remessa dos autos ao contador para elaboração de planilha, conforme agravo de instrumento nº 2012.03.00.019076-7, de fls. 590/608. I.C."

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015956-18.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 0023587-02.1999.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CENTAURY LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: BIANCAROLDAN MUSSOLINO - SP384726

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte exequente (CEF) intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-49.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES, LEO KRAKOWIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 23438449: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente Leo Krakowiak sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 22681298 é contraditória e obscura, vez que deveria homologar os cálculos tomando como base a decisão sobre a constitucionalidade da aplicação do IPCA-e pelo STF.

Intimada, a União alegou que estão ausentes os pressupostos legais dos embargos de declaração (ID 25563547).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A decisão homologou os cálculos com a utilização da TR em virtude da pendência de julgamento pelo STF quando proferida. Além disso, ficou ressaltado que qualquer alteração da decisão permitiria o complemento dos valores a serem pagos nesta ação.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 23438449.

Não obstante, no mês de outubro/2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E em correção monetária desde 2009.

Tal decisão altera os valores então homologados nesta ação.

Assim, tomo sem efeito a decisão proferida no ID 22681198 e passo a decidir os requerimentos anteriores:

ID 13184259 – Pág. 294: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 401.363,47, para março/2017.

ID 13184261 – Págs. 6/8: A União impugnou os cálculos, entendendo como devido o valor de R\$ 265.850,92, em 03/2017, em razão da atualização do valor pela TR.

ID 13184261 – Págs. 24/25: A parte exequente requereu a expedição de ofício do valor incontroverso.

ID 13184261 – Pág. 30: Foi determinada a expedição de ofício precatório, o qual já foi pago (ID 16110227).

ID 20418485: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 401.363,47, para 01/03/2017, com a utilização do IPCA-e.

ID 21029589: A parte exequente concordou com os valores ofertados pela Contadoria.

ID 21507731: A União discordou dos valores, tendo em vista o uso do IPCA-e.

É o relato do essencial. Decido.

A única questão veiculada nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

No mês de outubro/2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E em correção monetária desde 2009.

Dessa forma, o laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 20418485 que utiliza o IPCA-e observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação da União e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria com a utilização do IPCA-e no ID 20418485, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 428.205,51 (quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), para março/2019.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente no montante de R\$ 13.551,25, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor homologado e o informado pela União em 03/2017.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento do saldo restante em benefício da parte exequente, descontando-se o valor incontroverso já pago.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010180-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSSANDRO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI - SP278626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACÕES SA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DECISÃO

ID 21690912: A parte autora foi intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, convertendo os valores em salários mínimos em moeda corrente nacional.

ID 22826226: A parte autora alterou o valor da causa para R\$ 208.920,00.

ID 25570750: A ré MRV Engenharia não concordou com a emenda à inicial apresentada pelo autor.

É a síntese do essencial. Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Dessa forma, foi determinado ao autor a correção do valor da causa, uma vez que não havia sido computado o valor do contrato e tampouco convertido o valor requerido a título de danos morais em salários mínimos em moeda corrente nacional.

Não obstante, a parte ré MRV Engenharia discordou da emenda à inicial, sem, contudo, apresentar elementos para isso.

A ré não motivou a discordância e sequer apresentou o valor que entende correto.

Destarte, entendo plausível o valor atribuído à causa de R\$ 208.920,00.

Altere a Secretaria o valor da causa nos presentes autos.

Após apresentação de contestações e dada oportunidade de réplica ao autor, verifico que não foi oportunizada às partes a especificação de provas.

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se têm interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000453-28.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: MOET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante de que a certidão solicitada está disponível nos autos ID 27208887.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009921-84.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS D ELIA, CECILIA MARIA TRAVAGLINI D ELIA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
RÉU: BANCO SAFRA S A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação do feito para "Cumprimento de Sentença".
 2. Ficam as partes intimadas acerca das contas vinculadas ao presente feito, conforme certidão ID. 27372708.
 3. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento integral dos valores (ID. 21994853).
 4. Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários completos (banco, agência e conta de titularidade de cada credor), a fim de que seja determinada a transferência das quantias.
- Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016934-33.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE, ANA SILVIA TABACCHI, ANTHONERINO JOSE DE SOUZA, ARLINDO SANTANA VILELLA, AUGUSTO CAVANARI, CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR, ELISABETE MURA, EUGENIO MURA, FELICIO IVANE CHACOM, FERNANDO SOBHE DIAZ, LADISLAU GUIZARDI, LUIZ ALENCAR DE MORAES, JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS, JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO, JOSE MORALES, ODAIR MONFREDINI JUNIOR, MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO, RICARDO SOBHE DIAZ, RINO BONITO, SERGIO CAVALLARI PEREZ, HELIO ARANDA PACHECO, MARCO ANTONIO DE CASTRO, MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI, HIDRO MECANICA LTDA, SPEL EDITORA LTDA, KATIA TONELLO PEDRO STELATO, LUCINIA MORENO MARINHO, LILLIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER, FERNANDO CESAR MORENO MARINHO, INIDES STORTO MANSUR PAVAO, CESAR AUGUSTO MANSUR, MARCUS ANTONIO MANSUR, EDDER PAULO MANSUR, MARIA JULIA RODRIGUES VALENTIM, DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI, GISELE RODRIGUES VALENTIM GARCIA, JULIANO RODRIGUES VALENTIM, WALTER VALENTIM

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a efetivar a sua adesão em parcelamento tributário, e ato contínuo a reinclusão no SIMPLES.

Decido.

O SIMPLES, nos termos da Lei Complementar 123/2005 é definido como “tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Tratando-se de regime tributário especial e diferenciado, a inclusão e permanência no SIMPLES está condicionada ao cumprimento de todos os requisitos e condições prevista em lei.

Por sua vez, o art. 17, V, da mesma lei complementar dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Assim, por expressa previsão legal, os contribuintes inadimplentes em relação ao INSS ou em relação a qualquer um dos entes federativos participantes do SIMPLES, não poderão ingressar e nem permanecer no regime tributário diferenciado.

Os argumentos apresentados pela impetrante, na tentativa de sustentar uma inconsistente inconstitucionalidade ou abusividade da condição prevista na Lei Complementar 123/2005, já foram objeto de amplo debate pelo Poder Judiciário, restando pacificado que a exigência de regularidade fiscal do contribuinte para ingresso e permanência no SIMPLES é legítima.

Neste sentido, decisão do C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL OU EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. GARANTIA DA EXECUÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A vedação do ingresso, no Simples Nacional, prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (existência de débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa), subsiste ainda que a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha garantido a execução fiscal ou que seus embargos à execução tenham sido recebidos no efeito suspensivo, hipóteses não enquadradas no artigo 151, do CTN (causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário).

2. A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no âmbito da União, dos Estados Membros e dos Municípios (artigo 12).

3. O Comitê Gestor do Simples Nacional (vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios) é o órgão competente para regulamentar a opção, a exclusão, a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança, a dívida ativa e o recolhimento dos tributos, abrangidos pelo aludido regime especial de tributação (artigos 2º, inciso I, §§ 1º e 6º, da Lei Complementar 123/2006).

4. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do IRPJ, do IPI, da CSLL, da COFINS, do PIS, da Contribuição Patronal Previdenciária (para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica), do ICMS e do ISSQN (artigo 13, da Lei Complementar 123/2006).

5. A ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, devido ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, constitui uma das hipóteses de vedação do ingresso da microempresa ou da empresa de pequeno porte no Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006), o que não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, nem caracteriza meio de coação ilícito a pagamento de tributo, razão pela qual inaplicáveis, à espécie, as Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal (Precedentes da Primeira Turma do STJ: RMS 30.777, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 16.11.2010, DJe 30.11.2010; RMS 27376/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 04.06.2009, DJe 15.06.2009; e RMS 25364/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008).

6. Deveras, é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes.

7. Entrementes, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal.

8. Assim é que a constituição de garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no artigo 151, do CTN) não têm o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário.

Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário.

9. Conseqüentemente, não merece reforma o acórdão regional, máxime tendo em vista que a adesão ao Simples Nacional é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode amir ou não às condições estabelecidas na lei, razão pela qual não há falar-se em coação perpetrada pelo Fisco.

10. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.473/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, vista do processo ao MPF e após conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009772-88.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO PAULO HESPANHA CARUSO, PAULO JOSE HESPANHA CARUSO
Advogado do(a) RECONVINTE: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093
RECONVINDO: PAULO JOSE HESPANHA CARUSO, FRANCISCO PAULO HESPANHA CARUSO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, ALAN SKORKOWSKI - SP287364

DESPACHO

Petição ID 22592157: Fica intimada a parte autora a informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001045-33.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA FACCHINI NOLETO, HELENA MITIKO YAMASHIRO, SUEMI MATSUYAMA MIYOSHI, MIRIAM GUERRERO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente, a fim de que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, assim como requeira outras medidas que entender indispensáveis para o prosseguimento do feito.
- Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009647-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

ID 25816002: considerando o descumprimento da decisão ID 24540540, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, por oficial de justiça, para apresentar os originais dos contratos impugnados objetos da execução, assim como o Contrato de Renegociação da Dívida firmado em 13/02/2014, no escritório do perito judicial, no prazo de 05 dias, a contar da data da realização da intimação, sob pena de desobediência.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0130943-57.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
 2. Ficam as partes intimadas acerca da resposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal, conforme certidão ID. 27355113.
 3. Sem prejuízo, indique a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários completos (banco, agência e conta de titularidade da empresa), a fim de que seja oportunamente determinada a transferência.
- Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065280-10.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: A PNEUSA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição de fls. 347/348 (ID 13424659): Intime-se a parte exequente para pagamento à executada do valor de R\$ 1.794,86 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), para 07/2018, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

2. Após, informe aos juízos da 1ª e 12ª Varas das Execuções Fiscais de SP acerca das penhoras realizadas nestes autos, bem como se há valores disponíveis para levantamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022809-77.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADAYR BUENO DE CAMARGO TEIXEIRA

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0658644-57.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientes da juntada das peças relativas ao Agravo de Instrumento nº 0032295-27.2007.4.03.0000/SP.

2. No prazo de 10 (dez) dias caberá à parte exequente, sendo o caso, ratificar os cálculos apresentados (ID. 15061600 - Pág. 14), assim como informar eventual sucessão dos créditos da pessoa jurídica MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034989-80.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANJOU CONFECÇÕES LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 22063344: defiro o requerimento da parte exequente.

Efetue a Secretaria a(s) reinscrição(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estomados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP.

Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059220-17.1975.4.03.6100
EXEQUENTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, ITAÚ SEGUROS S/A, HALLE SEGURADORAS.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PARISI - SP122220

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES - SP98477, GERBER DE ANDRADE LUZ - SP62146

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MENEHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260, ANTONIO MARIO SALLES VANNI - SP14743

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 22282404).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028352-84.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI - SP91025

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a certidão retro, tomo sem efeito o despacho de id. 24763795.

Ficamos Correios novamente intimados para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em caso de ausência de impugnações, expeçam-se requisições de pagamento.

São Paulo, 22/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092470-45.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIOMAR COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PATRICIA ALOUCHE NOUMAN - SP95257

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Ante a petição da União de id. 20847951, em que discorda dos valores apontados como incontroversos, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018410-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CLEONICE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 23671997:

Indefiro o pedido formulado pela CEF, visto que a executada foi citada (ID 8924432) e intimada para audiência de conciliação (ID 14785566) no endereço Rua Silvio Barbini, nº 455, apto 23-C, razão pela qual dou por efetivada a intimação dirigida ao endereço constante nos autos (ID 19649527), nos termos do que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023480-64.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001521-03.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP239891

DESPACHO

ID 23338708:

Indefiro o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que o endereço informado pertence aos sócios da empresa executada, os quais não são partes no presente feito.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002751-19.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: E & M EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LARISSA DE ARAUJO SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC DE LIMA BARBOSA - SP437332
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, COORDENADOR DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a permitir a sua colação de grau "simbólica".

Decido.

A impetrante não foi aprovada no curso de Ciências Contábeis, por não cumprir estágio curricular obrigatório.

Apesar de reconhecer a regularidade da dependência apontada pelo estabelecimento de ensino, a impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a incluí-la nas solenidades atinentes à colação de grau.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a comprovação da prática de ato ilegal ou abusivo, a justificar a intervenção judicial.

No presente feito, não vislumbro plausibilidade alguma no pleito da impetrante.

A conclusão do curso e aprovação do aluno são pressupostos necessários para a colação de grau e consequente participação na respectiva solenidade.

Não existe, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade impetrada ou do estabelecimento de ensino.

Ante o exposto, sem delongas, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a impetrante os fundamentos legais do seu pedido, justificando a plausibilidade jurídica da sua pretensão.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025466-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS GONCALVES, JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, CARLOS ALEXANDRE BILHER - SP380823
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, CARLOS ALEXANDRE BILHER - SP380823

DESPACHO

Ante as penhoras realizadas por meio do sistema RENAJUD, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, da penhora e nomeado como depositário dos veículos penhorados, com prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação e avaliação dos veículos penhorados (ID 22751623, 22751624 e 22751625).

ID 22470938: no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente quanto ao bem oferecido empenhora.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010689-49.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 20069656: Defiro o pedido de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados.

Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à minuta de requisição de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição, transmita(m)-se referida(s) minuta(s) ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015647-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA DE OLIVEIRA MOREIRA VIANA

DESPACHO

1. Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição onerosa da executada.

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.

2. Restando negativa a ordem de penhora via RENAJUD, defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal da executada.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivar-se.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011638-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSAN FURQUIM - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VIEIRA DE PINHO - SP328810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre eventuais provas a produzir, justificando a pertinência.

Semprejuzo, no mesmo prazo, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 22875275) não pertence ao presente processo.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006718-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REQUERIDO: CLIKLIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 18637603) não pertence ao presente feito.

No mesmo prazo acima, fica a parte ré intimada para comprovar que *faz jus* aos benefícios da justiça gratuita, juntando a(s) última(s) declarações de imposto de renda e extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses, semprejuzo da juntada de outros documentos que entender cabíveis.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando as respectivas justificativas e pertinência da(s) prova(s) requerida(s).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027510-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CINTIA SANTOS AQUINO

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009925-16.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZA AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

MONITÓRIA (40) Nº 5009925-16.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZAUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

DESPACHO

No prazo de 05 dias, apresente o executado nova procuração devidamente assinada, sob pena de não ser conhecido o embargo monitório.

Sem prejuízo, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitórios.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009379-85.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: ARTE & METAL COMERCIO LTDA - ME, DJANIRA GARCIA DA ROSA GUIMARAES, KARIN GARCIA GUIMARAES

DESPACHO

ID 23551369:

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou novo requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008097-48.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDRES EIZAYAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - SP174856
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o requerente não formulou pedido liminar, intime-se a União, nos termos do artigo 722, do Código de Processo Civil, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, com ou sem a manifestação da União, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021437-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CARLOS ALBERTO RESENDE

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se manifestação da parte interessada.

Int.

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando anulação da execução extrajudicial, por ausência de intimação preparatória para a consolidação da propriedade e/ou intimação da data de realização do leilão.

Decido.

A Lei 9.514/1997 prevê, em seu art. 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, com a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo que as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei 70/66.

Assim, necessária a intimação do devedor tanto na fase de consolidação da propriedade, quanto na de leilão do imóvel, pois assegurado o direito de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 26 § 3º. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida é constituída em mora do fiduciante, consolidar-se-á [...] a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26, caput, da Lei nº 9.514/1997).

2. Ao fiduciante é dada oportunidade de purgar a mora. Para tanto, deverá ser intimado pessoalmente, ou na pessoa de seu representante legal ou procurador regularmente constituído.

3. A intimação, sempre pessoal, pode ser realizada de três maneiras: (a) por solicitação do oficial do Registro de Imóveis; (b) por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou (c) pelo correio, com aviso de recebimento, sendo essa a melhor interpretação da norma contida no art. 26, §3º, da Lei nº 9.514/1997.

4. É nula a intimação do devedor que não se dirigiu à sua pessoa, sendo processada por carta com aviso de recebimento no qual consta como receptor pessoa alheia aos autos e desconhecida.

5. Recurso especial provido para restabelecer a liminar concedida pelo juízo de piso até o final julgamento do processo.

(REsp 1531144/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Verifico, no entanto, que a parte autora omitiu-se em comprovar o alegado descumprimento das formalidades legais pela CEF, não se admitindo, na hipótese, como elemento isolado e único de convicção, a mera alegação de presunção de boa-fé da autora.

Em sede de medida judicial liminar, precária e sem o prévio contraditório, é ônus do postulante, fornecer o mínimo necessário de indícios probatórios para conferir idoneidade ao seu pleito.

A autora não apresentou nenhum, absolutamente nenhum, elemento probatório do alegado em sua exordial.

Ora, a parte autora está inadimplente há mais de um ano, portanto, não se revela razoável acreditar que não era de seu conhecimento a deflagração do procedimento de execução extrajudicial, e consequente consolidação de propriedade, pois tais medidas estão expressamente previstas em contrato.

Ademais, a consolidação de propriedade somente é aceita pelo serviço público notarial, quando preenchidos todos os requisitos legais, o que inclui a regular intimação do devedor para a purgação da mora.

Prevalece, portanto, pela fé pública que goza o serviço notarial, a presunção de que as formalidades legais para a consolidação da propriedade e realização do leilão foram observadas.

Não formalizado pedido expresso de purgação da mora, que não se confunde com requerimento lacônico e genérico de repactuação contratual e/ou retomada de pagamento das prestações, mostra-se inviável o acolhimento do pedido de suspensão da execução extrajudicial e do leilão.

Ante o exposto, pela absoluta ausência de provas, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá juntar cópia da última declaração do IRPF, bem como dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimento.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES HENRIQUE DE OLIVEIRA PAULA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual.

Decido.

Tomo sem efeito todos os atos praticados pelo juízo estadual, em razão da incompetência absoluta reconhecida.

A parte autora frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante a FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALCA.

A FALCA, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da parte autora.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que a autora tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que a autora, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e FALCA.

As provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito da parte autora, portanto, merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à CORRÊ UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A parte autora recebe remuneração mensal superior a R\$ 4.000,00, incompatível, portanto, com a alegação de hipossuficiência.

INDEFIRO, portanto, os benefícios da gratuidade.

Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, notifique-se para cumprimento da presente decisão e citem-se.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLYANA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A autora, beneficiária de financiamento estudantil (FIES), requer a antecipação da tutela para assegurar a aplicação imediata do valor semestral máximo de financiamento, previsto na Resolução 22/2018 do Comitê Gestor FIES, que majorou o valor máximo de R\$ 30.000,00 para R\$ 42.983,70.

Decido.

Em exame perfunctório, não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação pretendida.

A lei 10.260/2001, que regulamenta o FIES, prevê em seu art. 4º-B:

Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

Contrariamente ao defendido pela autora, a lei que regulamenta o FIES não determina e nem assegura que o reajuste dos valores semestrais máximos e mínimos do financiamento sejam repassados automática e integralmente aos estudantes contratantes, pois a repactuação de valores ou aditamentos devem levar em consideração não só os valores máximo e mínimo, mas também o valor da mensalidade, a capacidade financeira do contratante, a suficiência e idoneidade das garantias oferecidas, etc...

Assim, para a caracterização de uma eventual ilegalidade nas ações do agente operador, no caso a CEF, imprescindível que sejam comprovados os motivos e fundamentos de um eventual indeferimento do pleito de majoração do limite semestral do financiamento, o que não restou demonstrado pela autora.

Limitou-se a autora em instruir a exordial com cópia do contrato de financiamento firmado em 14/06/2018, não apresentando nenhum outro documento que comprove o indeferimento ou mesmo a não apreciação de pedido de reajuste do limite contratual.

Assim, tenho como não comprovada a plausibilidade do pedido de antecipação da tutela formulado pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

A autora apresentou declaração de hipossuficiência, bem como cópia do DIRPF indicando rendimentos anuais de R\$ 16.800,00.

Por outro lado, as despesas só com a coparticipação no pagamento das mensalidades de seu curso, equivalem a mais de 3 (três) vezes o valor da renda declarada, o que demonstra incongruência entre a situação econômica declarada e efetiva.

Assim, sob as penas da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove a autora a origem dos rendimentos utilizados no pagamento da coparticipação das mensalidades, bem como para o seu sustento.

Coma resposta, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001231-56.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: RINAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECAO LTDA - ME, ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE, MANOEL RIBEIRO LEITE

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, providencie a CEF a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 15944622) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se a manifestação da exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014960-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PATRICIA GOMES DA SILVA 20516810820, PATRICIA GOMES DA SILVA, SIDNEI JOSE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA - SP359332
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA - SP359332
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA - SP359332

DESPACHO

Ante o resultado infrutífero da tentativa de acordo, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003198-97.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: WGB COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP, BRUNO CARLOS DA SILVA, GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 15783245) não pertence ao presente processo. No mesmo prazo, deverá a exequente apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

Após, cumpridas as determinações acima, torne o processo concluso para análise dos pedidos formulados pela exequente na petição ID 20255292.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, até que haja manifestação da exequente nos termos acima.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007280-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDER'S AGENCIAMENTO MARITIMO EIRELI - EPP, SANDRO AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR - BA672B

DESPACHO

ID 22999890: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016919-29.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DE PAULA E SILVA - SP16070

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027969-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: JUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA COELHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010354-80.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISK EMBREAGEM RAREMA LTDA - EPP, MARIZA VIEIRA SANTOS, JOAO BATISTADOS SANTOS

DESPACHO

ID 24196492: concedo à exequente o prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010354-80.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROKA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, MAURO LOUREIRO, KATIA FERNANDES GALVAO LOUREIRO

DESPACHO

ID 24193783: julgo prejudicado o pedido da exequente. Sobre os veículos de propriedade do executado pessoa jurídica (ID 23325712), consta informação "veículo roubado".

Concedo à exequente o prazo de 15 dias para localizar novos bens dos executados.

No silêncio, ao arquivo.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013316-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: NELSON DAS NEVES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NICHÍ - SP360965

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente se os descontos efetuados na conta do executado continuam a ocorrer (ID 5089746), devendo apresentar, se for o caso, os respectivos comprovantes, bem como planilha de débito atualizada e discriminada.

No silêncio da exequente ou novo requerimento de prazo, tome o processo concluso para decisão acerca da destinação do valor depositado nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021786-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: VIVACITY ENGENHARIA LTDA, ANDRE VIEIRA DE ARAUJO, MARCELO NUNES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a exequente sua representação processual, tendo em vista que o subestabelecimento juntado (ID 17021581) não pertence ao presente feito. No mesmo prazo, deverá a exequente apresentar planilha de débito atualizada e discriminada e formular os requerimentos cabíveis nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016699-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO BRANDI JUNIOR, BRANDI COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, FLAVIA SENSULINI MACHADO, GILIARDE REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

DESPACHO

ID 23687212:

Ficamos executados intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, forneceremos dados bancários completos (agência, conta, banco, cpf/cnpj etc.) a fim de possibilitar a transferência dos valores depositados no presente feito para conta de sua(s) titularidade(s).

No prazo de 5 (cinco) dias, fica a CEF intimada para recolher as custas finais devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017302-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 23893535:

Intime-se a União para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tome o processo concluso, observando-se a ordem cronológica.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024404-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, EDUARDO NETTO KISHIMOTO, MARCOS SIMPLICIO, SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO MISSACI - SP300120, LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, JULIANA FOGACA PANTALEAO - SP209205
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CURY - RJ218590
Advogado do(a) RÉU: ORTELIO VIERA MARRERO - SP173999
Advogado do(a) RÉU: CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278

DESPACHO

1. ID 23911785: fica o autor intimado para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu SÉRGIO DOS SANTOS, no prazo de 15 dias.
2. ID 26442343: expeça-se a certidão requerida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.
- 3.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5018741-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Realizada a notificação, archive-se.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014023-38.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SARTORATO - SP114415
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 24063959: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 23544767 é contraditória ao desatender a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região e ao afirmar que a conta nº 20.400.092-4 não é poupança, após longa discussão nos autos sem qualquer questionamento.

Intimado, o Banco do Brasil pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 25985425).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A decisão embargada está suficientemente fundamentada, tanto no tocante à natureza da conta nº 20400092-4, como em relação ao período de correção fixado pelo E. TRF3.

Dessa forma, inexistente qualquer contradição quanto ao já decidido nos autos, vez que a natureza da conta e seus respectivos saldos estão sendo analisados apenas neste momento processual de cumprimento de sentença.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 24063959.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021832-16.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
EXECUTADO: EMEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, RODOVIARIO BOM TRANSPORTE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício precatório referente ao valor principal.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050265-98.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à minuta de ofício precatório expedida, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 dias para manifestação da ré sobre o laudo pericial apresentado.

São Paulo, 24/01/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023715-04.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURYZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

RÉU: CIA SOLEMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020503-72.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REQUERIDO: A.G.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013714-86.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO SANTOS NOVAIS

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013592-03.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: SSC SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA., GERSON JOSE PINTO, RICARDO LUIZ LOTTI, PEDRO LUIZ LOTTI, PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO - SP64435

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado para constatação e avaliação do veículo Kia Sorento, placa EUX8553, conforme determinado no item 2 do despacho id 17734234.
Fica a CEF cientificada do resultado das pesquisas via INFOJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.
Nada a decidir acerca do pedido formulado na petição ID 20828903, tendo em vista que referida advogada já foi excluída do sistema processual.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024410-77.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ CARLOS KOSLOSKY

DESPACHO

ID 23751011:
Defiro a inscrição do nome do executado Luiz Carlos Koslosky nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.
Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014292-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN MEDEIROS PIERRI - SP221537
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se para a inscrição em dívida ativa.
Após, archive-se.
Int.
São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024435-97.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JUSTINO LUIZ DOS SANTOS FINARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904, JEAN FERNANDEZ - SP346701

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO/MOOCA

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027188-27.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
 3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027274-95.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSAD, MASSAIA & ATOMIYA SERVICOS MEDICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-
DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
 3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027196-04.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GIGABR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO
TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
 3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: ROX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROSADOS SANTOS

DESPACHO

1. Para ter acesso aos documentos sigilosos, regularize a representação processual o subscritor da petição ID 24335010, no prazo de 05 dias.
2. Após, proceda a Secretaria ao cadastramento do Dr. Ricardo A. Salenme (OAB/SP 332.504) no sistema PJe e adicione-o aos visualizadores dos documentos submetidos a sigilo.
3. Antes de apreciar o novo pedido de penhora de valores via BACENJUD, fica a exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias.

4. Quanto ao pedido de "penhora sobre os direitos do veículo bloqueado no id8814311, qual seja Ford Fiesta, Placa FJO 8584", em 05 dias, esclareça a exequente o pedido, tendo em vista que no processo de Execução de Título Extrajudicial n. 0023525-34.2014.403.6100, há pedido formulado para hasta pública do mesmo bem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0013470-53.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

RÉU: ARTPUBLISHER COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS ANJOS - SP159209

DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, caso tenha interesse em dar início ao cumprimento de sentença.

No silêncio, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021321-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Esclareça e justifique o impetrante o seu interesse processual no prosseguimento do feito, considerando o informado pela autoridade impetrada, que inclusive excluiu da incidência da multa o tributo referente a junho/2017, período indicado pela impetrante em sua petição id.

Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016626-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO, FRANCISCO CARDOSO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a exequente sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 15204145) não pertence ao presente feito. No mesmo prazo, deverá se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0059341-73.1997.4.03.6100

AUTOR: HELOISA RIBEIRO COSTA, MARILENE RAMPO, SUELI SANCHES PIAIA, ZILDA MARIA DANILENCO GALLEGOS PERALTA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0052742-94.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a comprovada incorporação da pessoa jurídica SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA pela empresa AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA (CNPJ 61.380.218/0001-03), retifique-se a autuação para alterar a parte exequente.
2. Expeçam-se os ofícios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, conforme requerido na petição ID. 17119079 e observados os cálculos ID. 17115708 - Pág. 81/86.
3. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das minutas.
4. Não havendo oposição das partes, retornem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, sobrestando-se o feito para aguardar a comunicação de pagamento.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018548-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EMERSON ALESSANDRO PITTA TREPICHE
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 8.277,97 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 25002883).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio de valores penhorados através do Bacenjud, bem como à devolução do saldo transferido à conta vinculada a este juízo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018548-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EMERSON ALESSANDRO PITTA TREPICHE
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

DESPACHO

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça a sentença proferida (ID 25653307).

ID 263800556: expeça-se ofício para transferência dos valores depositados nas contas judiciais identificadas no ID 26239697, devendo o banco comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

Fixo o prazo de 05 dias para eventual requerimento pelas partes.

No silêncio, certificado o trânsito em julgado e o regular recolhimento das custas, archive-se.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002010-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA - ME, EDCLESSIA GOMES DE ARAUJO, CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID 23761716:

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que referidas pesquisas já foram realizadas (ID 16283921 a 16283930), devendo a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novos endereços para citação dos executados CLAUDIO VIEIRA DE SOUZAME e CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA.

Intime-se a executada EDCLESSIA acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo concluso.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016205-59.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o motivo da devolução do AR e considerando que se trata do mesmo endereço fornecido no acordo juntado à fl. 28, intime-se a executada da penhora do veículo (id 23223849) por oficial de justiça.

Após a realização da intimação, será apreciado o requerimento da exequente no id 23750595.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001207-23.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ELIEZER FIRMO PEREIRA

DESPACHO

ID 24535296: não conheço, por ora, do pedido da exequente tendo em vista que há valor bloqueado via BACENJUD (id 16585587 - R\$654,03).

Para os fins do art. 854, § 2.º e § 3.º do CPC, expeça-se mandado de intimação.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5019288-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PAULO ROBERTO GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 26816034: defiro o prazo de 30 dias.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 109/2019.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026191-44.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: 9 CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMYKAMOI - SP137700

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013747-76.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

Advogados do(a) RÉU: CAIO CASSIO GONZAGA - SP252758, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n° 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013747-76.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

Advogados do(a) RÉU: CAIO CASSIO GONZAGA - SP252758, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n° 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012256-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARIO YASUDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012256-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARIO YASUDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017577-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ) EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 25694035: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 24341902 precisa esclarecer qual das autoridades apontadas é a destinatária da ordem proferida pelo juízo.

Intimada, a parte impetrante pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 26334851).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A decisão proferida no ID 24341902 deixou expresso que "*A legitimidade do Delegado da DERAT será analisada por ocasião da prolação da sentença, tendo em vista que ainda não foram prestadas as informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo*".

Além disso, também consta na decisão que "*Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie e decida a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos*" (destaque no original).

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 25694035.

Tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo afirmou ter sido julgada procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela parte impetrante, reconhecendo-se parcialmente o pleiteado direito creditório, manifeste-se a parte impetrante sobre as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020404-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 25160429: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 24137335 é omissa no que tange à previsão legal expressa contida no artigo 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/98, decisão já proferida pelo STF e julgada anterior de outra vara.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 26499871).

É o relatório. Passo a decidir:

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A legislação trazida pela impetrante se refere a despesas incorridas, nomenclatura na qual não se encontram despesas relativas à PCLD, que são estimativas contábeis, como já mencionado na decisão que indeferiu o pedido liminar.

A decisão do STF trata sobre folha de salários, assunto diverso ao tratado nos autos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 25160429.

Publique-se. Intimem-se.

Após, vistas ao MPF.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5019124-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FERNANDO ANTUNES
Advogados do(a) REQUERIDO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre os Embargos Monitórios interpostos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019620-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO CERON MOYA, ANA MARIA MENDOZA RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA - DF34065
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA - DF34065
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000860-53.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABINO DO AMARAL FILHO, GABRIELA DO AMARAL, MARCELA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
TERCEIRO INTERESSADO: CELIA REGINA NASCIMENTO DA SILVA DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000860-53.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABINO DO AMARAL FILHO, GABRIELA DO AMARAL, MARCELA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
TERCEIRO INTERESSADO: CELIA REGINA NASCIMENTO DA SILVA DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022005-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora do desarquivamento dos autos físicos originários deste Cumprimento de Sentença (n. 0015737-66.2014.403.6100) e que permanecerão disponíveis em Secretaria para as providências cabíveis, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, serão arquivados.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000337-32.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANGELA SUZAKI, ROBERTO MORIMOTO
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017681-40.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAFER MICROSOLDAS LTDA, MARIO DIAS DE MAGALHAES, ERICA DE SOUSA REIS DE MAGALHAES

DECISÃO

O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer a expedição de alvará de levantamento em seu favor, da quantia bloqueada e designação de hasta pública de veículos automotores.

Decido.

1. Prejudicado o pedido de designação de hasta pública, pois não há veículos bloqueados no processo.
2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, cumpra-se o item "6" da decisão anteriormente proferida arquivando-se o processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005372-50.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO - ME, MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO

DECISÃO

O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer a transferência da quantia bloqueada e consulta de bens do executado por meio do sistema infojud.

Decido.

1. Indefero o pedido de consulta a bens do executado, pois já foi realizada com resultado negativo.
2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, cumpra-se o item "6" da decisão anteriormente proferida arquivando-se o processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024873-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PIZZARIA PATRIOTAS LTDA - ME, JOSE WILSON TAVARES
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA - SP92447
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA - SP92447

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre os Embargos Monitórios interpostos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7455

INQUÉRITO POLICIAL

0009043-56.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 126/127(...) Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais, para apurar a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 2. Inciso II da Lei n. 8.137/90 Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento, por ausência de provas que comprove a autoria de MAURICIO VIEGAS TRICATE, e diante da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a MYRIAM VIEGAS TRICATE e CLAUDIO TRICATE (fls. 119/121). Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Em relação aos fatos imputados a MAURICIO VIEGAS TRICATE, acolho a manifestação do Procurador da República, a qual adoto como razão de decidir, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, em face de deste investigado, sem prejuízo de contido no artigo 18 do Código de Processo Penal. Em relação a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em face de MYRIAM VIEGAS TRICATE e CLAUDIO TRICATE. Veja-se: O fato que, em tese, configuraria o delito aqui investigado, refere-se aos meses de maio de 2015 a novembro de 2017 (representação para fins penais de fls. 07/08). A par disso, verifica-se a consumação da prescrição da pretensão punitiva referentes aos meses de maio de 2015 a novembro de 2017, em que a empresa teria deixado de recolher ao Fisco valores no que se refere ao IRRF descontados sobre rendimentos do trabalho assalariado e sobre aluguéis e royalties pagos a pessoa física. Isto porque se trata de crime de natureza formal e o prazo prescricional para o delito em tela é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena máxima prevista é de dois anos de reclusão, nos termos do artigo 2º, II, da Lei 8137/90, sendo diminuída à metade em razão de ambos os investigados terem mais de 70 anos de idade (artigo 115 do Código Penal), conforme pesquisa de fls. 122/125. Consequentemente, decorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data da omissão no recolhimento do IRRF referentes aos meses de maio de 2015 a novembro de 2017 e a presente data, e não se verificando nesse interregno qualquer causa suspensiva ou interruptiva, imperioso o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto: DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, dos investigados CLAUDIO TRICATE, brasileiro, nascido aos 06/06/1940, CPF n 067.890.568-15, RG n 2.370.632 SSP/SP, filho de Maria de Lourdes Jacob Tricate e Ildelfonso de Lima Tricate e MYRIAM VIEGAS TRICATE, brasileira, nascida aos 05/07/1942, CPF n 529.870.518-91, RG n 2.696.345 SSP/SP, filha de Dalva Veras Viegas e João Alexandre Viegas Neto, em relação aos fatos investigados no período de maio de 2015 a novembro de 2017, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 115 do Código Penal, bem como artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 7456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007609-66.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE MORAES DE ALMEIDA (PR079438 - CAMILA DE MORAES MACIEL) X ADRIANA MORAES DE ALMEIDA (PR079438 - CAMILA DE MORAES MACIEL) EXTRATO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 08/01/2020(...) Diante do exposto e do mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER MARIA JOSÉ MORAES DE ALMEIDA, brasileira, nascida aos 07/03/1952, natural de Bernardino de Campos/SP, filha de Jairo Correa de Moraes Filho e Maria José Câmara Moraes portadora da cédula de identidade RG n 5.344.665-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n 157.364.558-38, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e ADRIANA MORAES DE ALMEIDA, brasileira, nascida aos 06/03/1977, natural de São Paulo/SP, filha de José Máximo de Almeida e Maria José Moraes de Almeida, portadora da cédula de identidade RG n 32.493.455-5 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n 255.569.798-55, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. (...)

Expediente N° 7457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008314-64.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ATOMES CORDEIRO DA SILVA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X MARIA IVANILDA DA SILVA (SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS) Vistos. Fls. 241/243: Recebo a apelação interposta pela sentenciada MARIA IVANILDA DA SILVA. Intime-se a defesa constituída para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. No mais, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 233/238. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0015516-02.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID JUN MASSUNO - SP368957, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, MATILDE GLUCHAK - SP137145

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(a) exequente e ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0007662-15.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0011296-48.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: JOSE KALILS/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS PICCELLI - SP58543

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0510107-76.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE KALILS/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453, OTONIEL DE MELO GUIMARAES - SP26420

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0011688-85.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0027954-21.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0062298-28.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0052471-90.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0032885-09.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERMOL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BACCHIEGA BROCCA - SP279652

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0019341-75.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASITEST LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0006960-35.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: HERMOL TRANSPORTES LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BACCHIEGA BROCCA - SP279652

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013734-59.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANA DOURADO - ME, LUCIANA DOURADO
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA TCHAKMAKIAN - SP416395
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA TCHAKMAKIAN - SP416395

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de regularmente citadas, as executadas tiveram deferidos contra si o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, tendo sido constritos, da pessoa física, R\$2.035,25, distribuídos em três contas diferentes, mantidas no Banco Bradesco, Banco Santander e Banco Original S/A (ID 26236396). Esses valores já foram transferidos para conta judicial (ID 26951158).

Inconformada, a executada requereu o desfazimento da medida, nos termos da petição de ID 26379265, ao argumento de que: i) o débito foi parcelado e, nessa condição, teve sua exigibilidade suspensa; e ii) o valor bloqueado no Banco Bradesco encontrava-se depositado em conta poupança.

Decido.

De início, há que se esclarecer que, no caso dos autos, o parcelamento do débito foi formalizado depois que a ordem de constrição já havia sido cumprida. Dessa forma, o acordo celebrado entre as partes, em que pese suspender a exigibilidade do crédito a partir do momento em que efetivado, não tem, pelo menos por ora, o condão de desconstituir penhora anteriormente realizada nos autos da execução. Essa questão, inclusive, adquiriu recentemente novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve a afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos.

Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do próprio *site* do Superior Tribunal de Justiça[1]:

“**Tema/Repetitivo: 1012**

(...)

Questão submetida a julgamento Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

Anotações Nugep: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2019 e finalizada em 14/5/2019 (Primeira Seção).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019).

Por outro lado, o documento de ID 26379295, emitido pelo Banco Bradesco, dá conta de que a conta de titularidade da executada, atingida pela ordem de constrição emanada deste juízo, é, de fato, conta poupança, e que a quantia ali bloqueada é inferior ao valor de quarenta salários mínimos.

Dessa forma, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil, essa verba goza da proteção da impenhorabilidade.

No que tange aos valores bloqueados nas contas mantidas no Banco Santander e Banco Original S/A nada foi alegado ou, tampouco, comprovado. Todavia, com a liberação do saldo constricto no Banco Bradesco, os valores indisponibilizados nas outras duas contas tomam-se irrisórios, justificando-se, da mesma forma, a sua liberação.

Diante desses fatos, com base no art. 833, X, do CPC, defiro o pedido da executada Luciana Dourado e determino o levantamento do saldo depositado na conta n. 2527.635.00026509-0 (ID 26951158). Requisite-se à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do respectivo numerário para a conta na qual foi efetuado o bloqueio do valor mais substancial (Banco Bradesco, Ag. 3267-0, Conta n. 1.011.493-4 – ID 26379295), servindo cópia da presente decisão como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia dos documentos de IDs 26236396 e 26951158.

Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento acordado entre as partes, cabendo a estas informar este juízo acerca da quitação da dívida ou de eventual descumprimento do acordo, hipótese em que a exequente deverá requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Intimem-se.

[1] www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007716-06.2001.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATELIER PARISIENSE LTDA, JACIRA APARECIDA DE SOUZA, ANDRE ROSNER
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466-A, GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES - SP256939
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466-A, GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES - SP256939
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id. 27378226, intime-se a exequente para juntar aos autos o(s) documento(s) digitalizado(s) correspondente(s) ao volume 2 deste feito.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-92.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BASF S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362,
DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito tramita em meio eletrônico, intime-se a executada para que esclareça o que pretende com o pedido de desentranhamento da garantia, uma vez que o que o documento original não se encontra depositado em secretaria.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução fiscal para o recebimento de débito que também é objeto de ação anulatória – processo nº 5015315-98.2017.4.03.6100 da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Em consulta àqueles autos eletrônicos esta Magistrada pode constatar que: i) a exigibilidade do débito em testilha não foi suspensa pelo Douto Juízo da 13ª Vara Federal; e ii) foi apresentada apólice de seguro para a garantia do débito, sendo que ainda pendente a discussão acerca do valor que deve ser assegurado.

Assim, considerando a clara intenção da parte executada de garantir o débito em execução, o qual, repita-se, também é objeto da ação ordinária acima referida, **INDEFIRO**, pelo menos por ora, o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (ID 14028788).

Por outro lado, considerando que ainda persiste a discussão, nos autos da ação ordinária, acerca do valor que deve constar da apólice do seguro garantia apresentado naqueles autos, difiro a análise da suspensão da presente execução fiscal para momento posterior.

DETERMINO, em tempo, que as partes informem este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da admissão pelo Douto Juízo da 13ª Vara Federal da garantia ofertada nos autos da ação ordinária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006711-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008131-39.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Id 11632811: Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa de endereços, por meio dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Na hipótese de a pesquisa resultar a localização de endereços diferentes dos anteriormente diligenciados, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, deprecando-se caso necessário.

Na hipótese de resultar negativa a diligência ou na ausência de novas indicações, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0005873-44.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: DURATEX S.A.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0008837-44.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0060557-50.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0000856-56.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DANTAS DE FREITAS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: TANIA VANETTI SCAZUFCA - SP235694, LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487, LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO - SP235594

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0029116-17.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0041157-50.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITAL PERSONAL CUIDADOS ESPECIAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULLIANA DUQUE RODARTE MAIA - MG88295-B

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0019235-21.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0008424-60.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: ASSOCIACAO HOSPITAL PERSONAL CUIDADOS ESPECIAIS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULLIANA DUQUE RODARTE MAIA - MG88295-B

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0041683-51.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DANTAS DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0001671-53.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: SAMAMBAIA S/A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0061586-72.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURATEX S.A.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0002296-88.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMAMBAIAS/A, PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR, NEVIO SALVIA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO MACHARETH - SP23950

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO MACHARETH - SP23950

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO MACHARETH - SP23950

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0007411-26.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: GVT PARTICIPACOES S.A.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0034171-46.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GVT PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0020493-95.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0001670-68.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0029946-03.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.C.S. - PROMOTE COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002753-68.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

DESPACHO

Id. 21861687: Intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos certidão de objeto e pé do mandado de segurança autuado sob o nº 5043284-62.2016.404.0000.

Após, retomem conclusos.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-92.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BASF S.A.

DESPACHO

Considerando que o presente feito tramita em meio eletrônico, intime-se a executada para que esclareça o que pretende com o pedido de desentranhamento da garantia, uma vez que o que o documento original não se encontra depositado em secretaria.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022871-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FERNANDA BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a Conta Corrente: 95001-7, a Agência: 1897-X, Banco do Brasil, conforme indicado à id. 22780673.

Igualmente, remetam-se cópias das id. 22780673 e 20428860 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4132

EXECUCAO FISCAL

0002184-71.1989.403.6182 (89.0002184-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X DATA COLOR IND/ E COM/ LTDA X JOSE EDUARDO MONTES MARTINEZ X ROBERTO JOSE ELI (SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 68/73). As fls. 75/77 a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 26/05/2010, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 09/01/19. Quanto ao pedido formulado pela parte executada para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado. Razão pela qual tal condenação é indevida. Neste sentido, cite-se a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. - 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REpDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atira a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, REsp nº 1.835.174; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 05/11/2019) - Destacamos Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pelos motivos acima expostos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0511700-19.1993.403.6182 (93.0511700-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MARFE BORRACHAS ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA X MARCOS LAVIO FERRARI X ALPHIO FERRARI(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0502326-71.1996.403.6182 (96.0502326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X UNISEVICE INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a sentença de fls. 26/26v., que extinguiu a presente execução em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente. Não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que este juízo, amparado no princípio da causalidade, reconhece que à época do ajuizamento desta ação o crédito era hígido e passível de cobrança, tendo o executado, dessa forma, dado causa ao ajuizamento da ação executiva. Alega a Embargante que a decisão embargada deve ser integrada, na medida em que, a seu ver, haveria contradição a ser sanada. Aduz que a não condenação da exequente ao pagamento dos referidos honorários implicaria em contradição às regras do Código de Processo Civil, precisamente aquelas constantes do art. 85. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Sob a alegação de que a sentença recorrida deve ser integrada, a embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso próprio. Há que se ter em mente que a contradição que dá azo ao manejo dos embargos declaratórios é aquela que se verifica intrinsecamente na decisão embargada. É a incoerência vislumbrada entre o que foi relatado e o que foi decidido, por exemplo. A eventual contradição a uma norma jurídica, como alega a embargante, desafia o recurso de apelação, tratando-se, a decisão embargada, de uma sentença. No caso dos autos, na sentença embargada foi revelada, de maneira objetiva e fundamentada, a razão pela qual este juízo entende não ser devida a condenação da exequente aos ônus da sucumbência. Dessa forma, se desse entendimento discorda a executada ou seu procurador, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0514999-96.1996.403.6182 (96.0514999-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X IND/ METALURGICA BRASMOTEC LTDA X WILSON EDUARDO X WILIAM EDUARDO(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

Fls. 214/217-1. Diante da manifestação da parte exequente, determino o levantamento da penhora de fls. 48/51, ficando o depositário livre de seu encargo. 2. Ante o requerido pela exequente às fls. 214, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0510787-95.1997.403.6182 (97.0510787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X ESPACO INFORMATICA S/C LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0501599-44.1998.403.6182 (98.0501599-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VILOMAR EQUIPAMENTOS AUTO MOTIVOS LTDA(SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 11/15). À fl. 21v, a exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo, por não ter havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva de tal prazo prescricional. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 27/11/2000, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 30/10/19. Quanto ao pedido formulado pela parte executada para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual tal condenação é indevida. Neste sentido, cite-se a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. - 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicação do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vencedora é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este último elemento norteador daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REpDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atira a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, REsp nº 1.835.174; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 05/11/2019) - Destacamos. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pelos motivos acima expostos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0520997-74.1998.403.6182 (98.0520997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUNI IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0538903-77.1998.403.6182 (98.0538903-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente em consequência do trânsito em julgado de decisão, no mesmo sentido, proferida na Ação Ordinária nº 0010107-30.1994.403.6100. Tal ocorrência motivou o pedido de extinção da presente execução (fl. 219). É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Quanto aos honorários advocatícios, impede destacar que não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após a apresentação de defesa por parte do executado (Exceção de Pré-Executividade de fls. 18/25), em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deuzo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente meritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causidico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELÉM HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se afirmar, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos a execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:02/09/2016)Superada a questão relativa à propriedade da condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, cumpre debruçar-se sobre a questão relativa à quantificação de tal verba. Nessa esteira, é preciso ter claro que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, CONDENO a parte exequente, que deu causa indevidamente à maior parte da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Diante do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, bem como da extinção da ação decretada nesta oportunidade, resta prejudicada a análise da(s) exceção(ões) de pré-executividade apresentada(s). P. R. Q. I.

EXECUCAO FISCAL

0000753-50.1999.403.6182 (1999.61.82.000753-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANHA KUSHIDA) X NOSSA PENHA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X JAMEL FARES X NASSER FARES(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)
Autos nº 0000753-50.1999.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual a executada, por meio do que chamou de Questão de Ordem Pública, alega a prescrição intercorrente da dívida. Afirma que o último ato que interrompeu o prazo prescricional ocorreu na data de 23/09/2009 e em 21/10/2009 voltou a correr os efeitos do prazo prescricional, nos termos do parágrafo 9º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, assim, o direito estatal de cobrar os débitos da petição prescreveu no ano de 2014 (...) (sic). Por fim, argumenta que os títulos executivos que sustentam a inicial são nulos, uma vez que teriam como supedâneo para a cobrança de correção monetária o art. 6º da Lei n. 8.981/95, dispositivo legal que não regularia essa matéria. Intimada, a exequente refuta as alegações da exequente, nos termos da petição de fls. 564/564v. Aduz que a executada parcelou o débito exequendo em cinco oportunidades (01/07/2003, 01/09/2006, 04/09/2009, 31/07/2014 e 25/08/2014), sendo certo que cada um desses parcelamentos foi, mais tarde, rescindido. Considerando que cada pedido de parcelamento da dívida tem o condão de interromper a prescrição, constata-se que esta não se verificou. Quanto à correção monetária, nada disse a exequente. Decido. De início, verifica-se que a argumentação da requerente denota uma certa confusão entre os conceitos de prescrição e prescrição intercorrente, referindo-se a uma dessas modalidades e, no entanto, amparando-se nos dispositivos legais que regulam a outra. Sendo assim, há que se estabelecer algumas premissas, ainda que de maneira sucinta, a fim de que se possa apreciar objetivamente a questão. A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico (art. 173, CTN). Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, e não satisfeito pelo contribuinte, só então nasce o direito de exigir-lo judicialmente, direito esse que sucumbe à prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal (art. 174, CTN). Por outro lado, a fim de evitar a perpetuação das ações executivas, a Lei de Execuções Fiscais passou a regular, no art. 40, 4º, a prescrição intercorrente, que se verifica quando decorre o prazo prescricional, já no curso da execução fiscal, contado da decisão que ordenar o arquivamento do feito, em virtude de não ter sido localizada o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Dá-se, portanto, quando, por inércia da exequente, o processo de execução fiscal fica paralisado por mais de 5 (cinco) anos, sem que a parte credora promova qualquer ato judicial no sentido de proceder à cobrança. Compulsando os autos, constata-se que nenhuma das modalidades de extinção do crédito tributário acima citadas aconteceu. Os fatos geradores dos créditos tributários executados ocorreram nos seguintes períodos: de 01/1998 a 02/1998 (CDA n. 32.376.795-8 - fls. 04/11); de 08/1996 a 03/1997 (CDA n. 32.376.796-6 - fls. 12/16); e de 04/1997 a 02/1998 (CDA n. 32.376.797-4 - fls. 17/21). Segundo se extrai das referidas certidões, as inscrições de tais créditos em Dívida Ativa da União, providência que, obviamente, sucede ao lançamento do crédito tributário, ocorreram respectivamente em 08/09/1998 (fls. 04), 03/11/1998 (fls. 12 e 17). Consta-se, portanto, que o lançamento de tais créditos ocorreu dentro do lustro disponibilizado à exequente para a constituição dos mesmos. Descartada, assim, a possibilidade de ter havido decadência de qualquer dos créditos ora executados. Por sua vez, a presente execução fiscal foi ajuizada em 08/01/1999 (fls. 02). Considerando que não se passaram cinco anos sequer entre as datas dos fatos geradores (que antecedem o lançamento do crédito) e do ajuizamento da ação executiva, resta descartada, também, a prescrição dos créditos exequendos. Quanto à prescrição intercorrente, melhor sorte não está reservada à executada. Aduz a requerente que o último ato que interrompeu o prazo prescricional ocorreu na data de 23/09/2009 (...) (fls. 543), informação que, segundo a exequente, não condiz com a realidade, na medida em que há registros nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de outros dois pedidos de parcelamento, realizados pela executada em julho e agosto de 2014. Isso, por si só, já seria suficiente para jogar por terra a tese de que os créditos ora executados teriam sido fulminados pela prescrição intercorrente. Além disso, há que se ter em mente que a prescrição, seja ela regular ou intercorrente, pressupõe inércia do credor, o que não ocorreu no presente caso. Compulsando os autos, verifica-se que a execução foi suspensa em 2003 (fls. 71), tendo permanecido no arquivamento sobrestado até 2011 (fls. 87). Intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, a exequente refutou essa possibilidade, amparando-se no fato de que, durante esse período em que a execução restou sobrestada, foram feitos dois pedidos de parcelamento da dívida, o que, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, seria suficiente para interromper o fluxo do prazo prescricional (fls. 88/90). De lá para cá o que se verifica é uma constante busca da exequente pela satisfação do seu crédito. É de ressaltar que houve pedido de penhora sobre faturamento da executada (junho/2012 - fls. 114/115), pedido de bloqueio de ativos financeiros (fevereiro/2013 - fls. 128/129), pedido de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios da empresa executada em virtude da sua dissolução irregular (fevereiro/2014 - fls. 150), pedido de penhora no rosto dos autos da EF n. 0036335-09.2002.403.6182 (março/2014 - fls. 171/176), pedido de reconhecimento de grupo econômico (abril/2014 - fls. 182/201). Mais tarde, em junho/2016, em virtude de outro parcelamento, reconhecido pela exequente, a execução foi novamente suspensa (fls. 443), tendo sido desarquivada para a apreciação das duas Questões de Ordem Manejadas pelos executados (fls. 452/480 e 538/551). Percebe-se, desse modo, sem muito esforço, que não houve inércia por parte da executada que pudesse justificar a alegação de prescrição intercorrente. Por outro lado, ainda que se pudesse falar em inércia da parte credora, a própria executada contribuiu definitivamente para que a prescrição intercorrente não se consumasse, na medida em que, de tempo em tempo, requeria o parcelamento da dívida e, com isso, interrompia o fluxo do prazo prescricional. Por fim, no que se refere à alegação de que há indevida incidência de correção monetária sobre o crédito executado, sem razão a requerente. Isto porque as três CDAs que instruem a inicial trazem a mesma informação: Competências em real sematualização. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.981, de 20.01.1995, art. 6º (Grifou-se). Note-se que o dispositivo legal em tela (art. 6º da Lei n. 8.981/95) não foi invocado para amparar a atualização do valor dos créditos. Ao contrário, ele é citado nos títulos executivos exatamente para justificar a sua não incidência no caso concreto. Os próprios documentos juntados aos autos pela exequente (fls. 565/567) corroboram essa afirmação, na medida em que, ao discriminar os valores que compõem o total da dívida, não indicam incidência de correção monetária. Ressalte-se, por fim, que as CDAs gozam de presunção de liquidez e certeza, atributo que não foi desconstituído pela executada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada (fls. 538/551). Intimem-se as partes. Na oportunidade, deverá a exequente trazer aos autos informações acerca da atual situação do crédito executado. Caso este esteja em condições de ser exigido, deverá requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0004120-82.1999.403.6182 (1999.61.82.004120-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AVENTIS PHARMA LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)
Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0007846-64.1999.403.6182 (1999.61.82.007846-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERMOPLASTIND/ E COM/ DE MOLDES LTDA (SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada, em petição de fls. 45/47, alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo (fls. 53/61). É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 23/05/2012, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 22/08/19. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a consistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultados efetivos as diligências empreendidas. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048827-38.1999.403.6182 (1999.61.82.048827-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO INFORMATICA SC LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0055411-24.1999.403.6182 (1999.61.82.055411-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO INFORMATICA S/C LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0055453-73.1999.403.6182 (1999.61.82.055453-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO INFORMATICA S/C LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0056598-67.1999.403.6182 (1999.61.82.056598-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA (SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIALIMA DOS ANJOS) X JOSE ALFREDO GUERRA TOLEDO PACHECO X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP114819 - JOAO GILBERTO GREGORIO E SP076508 - ANIBAL DE SOUSA MORAIS)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 213/231). As fls. 247/253, a exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo, por não ter havido qualquer causa suspensiva ou suspensiva de tal prazo prescricional. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 29/07/2009, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento, o

qual foi protocolizado em 01/09/2017. Quanto ao pedido formulado pela parte executada para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual a condenação é indevida. Neste sentido, cite-se a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. - 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da decisão do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, REsp nº 1.835.174; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 05/11/2019) - Destacamos. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pelos motivos acima expostos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025183-32.2000.403.6182 (2000.61.82.025183-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO INFORMATICA S/C LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0026596-80.2000.403.6182 (2000.61.82.026596-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIDA COLETA DE DADOS S/C LTDA ME (SP110099B - MARCOS DE AZEVEDO TEIXEIRA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035215-96.2000.403.6182 (2000.61.82.035215-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GONCALVES ARMAS LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0022235-78.2004.403.6182 (2004.61.82.022235-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VANDERLEI ASCIONI (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 56, que declarou extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 156, V, do CTN, art. 40, 4º, da Lei n. 6.83/80 e art. 487, II do Código de Processo Civil. O executado opôs embargos de declaração, por meio dos quais alega haver omissão na sentença, na medida em que esta não teria abordado a questão da exclusão de seu nome do CADIN. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há, de fato, omissão a ser sanada, na medida em que o pedido de tutela de urgência não foi apreciado. Quanto ao específico requerimento para que a embargada exclua do CADIN o nome do executado, em virtude do crédito tributário objeto da presente execução, impende ressaltar a falta de comprovação de resistência da exequente a ensejar qualquer providência jurisdicional. A pretendida exclusão do nome do executado do CADIN é consequência lógica da extinção do crédito tributário que, outrossim, motivou a inclusão dos seus dados no indigitado cadastro. Sendo assim, o executado somente será legitimado a pleitear que o juízo intervenha nessa questão se comprovar que o exequente agiu de forma diferente do que dele se espera. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, tão somente para determinar que a fundamentação acima esposada passe a integrar a sentença de fls. 56/56v., eliminando, desse modo, a omissão ali verificada. No mais, mantenho a sentença embargada nos termos em que proferida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052631-04.2005.403.6182 (2005.61.82.052631-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONALDO TENDLER (SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0054798-91.2005.403.6182 (2005.61.82.054798-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS OLIMPIA LTDA (SP243250 - JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0003926-38.2006.403.6182 (2006.61.82.003926-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS OLIMPIA LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP243250 - JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0023895-05.2007.403.6182 (2007.61.82.023895-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S/A (RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ167462 - EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHAO E RJ183400 - MARIO SERGIO CIRNE MARTINS RIBEIRO) X EDITORA JB S/A X CBM - COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DOCAS INVESTIMENTOS, em face da decisão de fls. 1.109/1.110-verso, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a necessidade de integração da decisão que rejeitou a sua exceção de pré-executividade. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de fls. 1.109/1.110-verso, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível. Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permaneça resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. Cumpra-se o quanto já determinado na decisão de fls. 1.109/1.110-verso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038252-19.2009.403.6182 (2009.61.82.038252-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conclusão certificada à fl. 35v. Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0011718-67.2011.403.6182, que, julgando procedente o pedido, declarou a ilegitimidade do executado para figurar o polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo aquele processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC/73 (fls. 25/26). A apelação interposta pelo exequente, foi negado seu provimento (fls. 28/30); o Recurso Especial não foi admitido (fls. 31/32); e ao Agravo em Recurso Especial foi devidamente conhecido para não conhecer o Recurso Especial interposto (fls. 33/34). A sentença transitou em julgado (fls. 22v). É o relatório. D E C I D O. Como o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0011718-67.2011.403.6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c/c, 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027131-18.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO (MG115727 - ANA PAULADA SILVA GOMES)

Conclusão certificada à fl. 36v. Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0039967-86.2015.403.6182,

que, julgando procedente o pedido, declarou a prescrição do crédito tributário, extinguindo aquele processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC/73 (fs. 23/25). À apelação interposta pelo exequente foi negado provimento (fs. 27/31); e ao Recurso Especial não foi admitido (fs. 32/35). A sentença transitou em julgado (fs. 36). É o relatório. D E C I D O. Como trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0039947-86.2015.403.6182, a presente execução fiscal perde o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c/c, 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062561-31.2014.403.6182 - PRAFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Conclusão certificada à fl. 22v. Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial.Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 0049676-14.2016.403.6182, que, julgando procedente o pedido, declarou a ilegitimidade do executado para figurar o polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo aquele processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC/15 (fs. 20/22). Não houve recursos interpostos. A sentença transitou em julgado (fs. 22v). É o relatório. D E C I D O. Como trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0049676-14.2016.403.6182, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c/c, 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027532-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERRACOS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença de fs. 92/93v., que extinguiu a presente execução em virtude do cancelamento dos créditos executados. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Alega a Embargante que a decisão embargada deve ser integrada, na medida em que, a seu ver, a condenação ao pagamento dos referidos honorários deveria ocorrer observando-se o disposto no 4º do art. 90 do CPC. Aduz que, além de serem fixados no patamar mínimo, os honorários deveriam ser reduzidos à metade. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Sob a alegação de que a sentença recorrida deve ser integrada, a embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso próprio. Na sentença embargada foi revelada, de maneira objetiva, a razão pela qual este juízo entende ser devida a condenação da exequente aos ônus da sucumbência, bem como a razão pela qual os honorários foram fixados naquele determinado patamar. Dessa forma, se desse entendimento discorda a executada ou seu procurador, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0042686-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISARCON AR CONDICIONADO LTDA. - EPP(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos regularmente inscritos em dívida ativa, da qual a executada busca defender-se por meio de exceção de pré-executividade (fs. 189/204). Alega a prescrição do crédito tributário executado. Intimada, a exequente reconheceu a prescrição de uma parcela ínfima do débito e, quanto ao restante da dívida, afirmou não ter se consumado a prescrição, uma vez que, ainda durante o prazo prescricional, os débitos foram parcelados (fs. 216/252). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado admitido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Todavia, sua admissibilidade é restrita aos casos em que haja empecilho ao regular processamento da execução cuja comprovação possa dar-se de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência/Humberto Theodoro Júnior, 12.ed - São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 167). Na execução fiscal, portanto, o âmbito da exceção de pré-executividade é restrito às questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade (STJ, REsp 232.076/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, ac. de 18-12-2001, DJU, 25 mar. 2002, p. 182, apud Odmir Fernandes et al., Lei de Execução Fiscal, cit., p. 302). No caso dos autos, as alegações da excipiente são passíveis de ser veiculadas através de exceção de pré-executividade. Alega a excipiente que a CDA de n. 80.4.16.003287-76 refere-se a crédito de SIMPLES relativo ao período de 1997 a 2003. Aduz, ainda, que a data final para o ajuizamento da execução para a cobrança de tal crédito seria o dia 10/02/2005. Tendo sido esta ajuizada em 08/09/2016, teria a exequente buscado cobrar seu crédito quando este já teria sido extinto pela prescrição. A mesma argumentação é repetida relativamente à CDA n. 80.4.16.003605-80. Entretanto, nesse último caso, os débitos referem-se ao período de 2004 a 2007. Aduz a excipiente que a data fatal para o ajuizamento da execução fiscal seria o dia 10/03/2010. Já de início, percebe-se que a argumentação da excipiente se baseia em premissa falsa. Embora a executada fundamente sua tese no disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança de crédito tributário, dispositivo legal que foi, inclusive, transcrito às fs. 196, ela argumenta que o prazo prescricional para a cobrança dos tributos em questão seria de 03 (três) anos. Calta transcrever, nessa oportunidade, as suas próprias palavras, extraídas das fs. 193 e 195 (...). 3.1.2 Nesse mister, tendo como constituição do crédito a data do vencimento dos débitos, temos que do último vencimento (10/02/2003) teve como limite do lapso temporal prescricional 10/02/2005 (...). Nesse mister, tendo como constituição do crédito a data do vencimento dos débitos, temos que do último vencimento (20/07/2007) teve como limite do lapso temporal prescricional 10/03/2010 (...). Por outro lado, intimada a esclarecer as datas em que tais débitos foram, de fato, constituídos, a exequente assim se manifestou: Relativamente ao crédito oriundo do processo administrativo n. 18208.093898/2011-51 (CDA n. 80.4.16.003605-80) Débitos de 2005 constituídos em 25/05/2006. Débitos de 2006 constituídos em 29/05/2007. Débitos de 2007 constituídos em 26/05/2008 (comretificação da DSPJ em 24/06/2008). Os débitos foram objeto de parcelamento da Lei 11.941/2009 com último pagamento em 30/09/2011, com sua rescisão material em 01/02/2012. Encaminhados para inscrição quando ainda plenamente exigíveis. Retorne-se à DIAFI para prosseguimento. (fs. 226). No que se refere aos créditos oriundos do processo administrativo n. 10880.473126/2004-27 (CDA n. 80.4.16.003287-76) Esses créditos foram parcelados nos moldes da Lei 11.684/2003 - parcelamento especial denominado PAES. A adesão ao PAES se deu em 31/07/2003 e a rescisão ocorreu em 22/05/2014, por inadimplências de parcelas, como a última parcela paga em 30/12/2013. Após a rescisão o processo foi encaminhado à Procuradoria, o qual foi inscrito em dívida ativa da União em 12/04/2016. Assim, pode-se afirmar que os não houve prescrição dos saldos dos créditos constantes do processo 10880.473126/2004-27 no decurso do prazo que se deu entre a rescisão e o ajuizamento. Verifica-se, portanto, que esses créditos foram parcelados tempestivamente no PAES, com exceção dos créditos apurados no período de 11/1997 e 12/1997, os quais foram constituídos por meio de DIRPJ entregues em 14/05/1998, enquanto a adesão ao parcelamento se deu em 31/07/2003. Nessa conformidade, constata-se decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. (...) Esmunsa, a exequente afirma que o crédito consubstanciado na CDA n. 80.4.16.003605-80 (processo administrativo n. 18208.093898/2011-51) não teria sido atingido pela prescrição. Por sua vez, o crédito consubstanciado na CDA n. 80.4.16.003287-76 (processo administrativo n. 10880.473126/2004-27) teria sido apenas parcialmente atingido pela prescrição, na medida em que apenas os créditos apurados no período de 11/1997 e 12/1997 estariam prescritos. Compulsando os autos, verifica-se que nenhuma das partes está inteiramente certa, data venia. Por um lado, há que se reconhecer que, em virtude dos parcelamentos das dívidas, o prazo prescricional foi interrompido, iniciando-se, novamente, como rescisão dos respectivos acordos. Isto porque esse ato praticado pelo contribuinte importa em reconhecimento do débito e, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição. Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen, 16. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 1332. Confissão de dívida e parcelamento. Exemplo de reconhecimento inequívoco de débito tributário é a confissão feita pelo contribuinte para fins de parcelamento. Impõe-se tem em conta, entretanto, a ponderação feita por Luciano Amaral, transcrita abaixo. Sobre a confissão de dívida tributária e seus efeitos, vide notas ao art. 142 do CTN. - 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o prazo prescricional interrompe-se pela confissão e pedido de parcelamento, recomeçando a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 91.345/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, abr/2012). Por outro lado, os documentos de fs. 218/219, juntados aos autos pela própria exequente, trazem informações que vão de encontro às suas afirmações. Dalí se extrai que o débito oriundo do processo administrativo n. 18208.093.898/2011-51 foi parcelado em 30/06/2011 (fs. 218v.). Ressalte-se que tal informação foi destacada pela própria exequente! Sendo assim, considerando a informação constante do documento de fs. 226, de que os débitos de 2005 foram constituídos em 25/05/2006, conclui-se que a adesão ao parcelamento, relativamente a esse período especificamente, ocorreu quando já escoado o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do referido crédito. Algo parecido acontece com o crédito consubstanciado na CDA n. 80.4.16.003287-76 (processo administrativo n. 10880.473126-2004-27). Embora a exequente diga que a adesão ao PAES se deu em 31/07/2003 (fs. 240v.), o documento de fs. 219 informa que a adesão ao parcelamento ocorreu em 10/08/2004. Sendo assim, não só o crédito relativo ao período de apuração de 11/1997 a 12/1997 foi atingido pela prescrição, mas também aquele relativo ao período de apuração 01/1998 a 12/1998, uma vez que constituído em 25/05/1999 (fs. 240). Diante do exposto, e com base nos documentos constantes dos autos, acostados pela própria exequente, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta pela executada e reconheço a prescrição da parcela relativa ao período de 2005 (crédito constituído em 25/05/2006) da CDA n. 80.4.16.003605-80 e, também, das parcelas relativas aos períodos 11/1997 a 12/1997 e 01/1998 a 12/1998 (constituídos respectivamente em 14/05/1998 e 25/05/1999) da CDA n. 80.4.16.003287-76. Desta forma, CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor do benefício auferido pela excipiente. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). Intimem-se as partes. Na oportunidade, deverá a exequente substituir as CDAs que instruem a inicial, adequando-as ao que foi aqui decidido. Na sequência, deverá ainda requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determino, ainda, o desentranhamento do documento de fs. 255/256 a fim de que o mesmo seja juntado aos autos n. 0043598-04.2016.4.03.6182, uma vez que se trata de decisão de agravo interposto contra decisão ali proferida.

EXECUCAO FISCAL

0027173-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP275555 - ROBERTA APARECIDA PUPO E SP408221 - ANNA CAROLINA KRONGOLD)

Trata-se de execução fiscal na qual foi oposta exceção de pré-executividade, por meio da qual a executada alegou que há vício a macular o título executivo (fs. 129/138). Afirmou que o crédito executado foi atingido pela prescrição e, ainda, que teria sido irregularmente constituído, na medida em que, no momento da aplicação do PIS e COFINS, incluiu-se o ICMS nas respectivas bases de cálculo, questão que já foi decidida, em sentido contrário, pelo Eg. STF, quando do julgamento do RE 574.706 (Tema 69 da Repercussão Geral). A exequente se manifestou nos termos da petição de fs. 149/150v. Em decisão proferida às fs. 157/158v., a prescrição foi afastada e a questão relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS não foi apreciada, por entender este juízo que tal matéria teria lugar em sede de embargos à execução. Ao agravo de instrumento interposto pela executada foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, tendo sido determinado que o juízo a quo apreciasse o pleito acima referido (fs. 186/187). É a síntese do necessário. Decido. Conforme determinado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passa-se à análise da questão acerca da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalte-se que tal apreciação mostrar-se-á singular, na medida em que o Eg. Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria, sendo certo que no acórdão que determinou que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não houve qualquer determinação para se aguardasse o seu trânsito em julgado. Há que se aplicar, dessa forma, de imediato, a tese ali firmada. Ressalte-se que tal entendimento não representa novidade no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões a seguir transcritas. AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido. 5. Agravo interno improvido. Embargos de declaração prejudicados. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2134055 0000446-48.2014.4.03.6125, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019. FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifou-se) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 3. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decurso monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação n. 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE n.930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276789 0036754-96.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA

FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade oposta pela executada e determino que a exequente exclua do crédito ora executado as parcelas do PIS de da COFINS que incidiram sobre o valor do ICMS incluído nas suas respectivas bases de cálculo. Intimem-se as partes, devendo a exequente promover as alterações devidas no crédito tributário objeto deste feito, adequando-o ao que foi aqui decidido e, por fim, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à execução. Intimem-se.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0013132-95.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISEU CONSONI ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP, ELISEU CONSONI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confiri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5006630-50.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: AQUOS COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

DESPACHO

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.629,43, atualizado até 14 de maio de 2019, que a parte executada AQUOS COMERCIAL EIRELI - EPP - CNPJ: 05.251.231/0001-91, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
- Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
3. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
4. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 17 de maio de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0005470-27.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HASHIMOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0542577-63.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA, GPV-VEICULOS E PECAS LTDA, PAULO GASPAR LEMOS, CECILIA ANA LEMOS, ARNALDO VILLELA BOACNIN, SAMUEL BOACNIN, VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CRISTINA ALVAREZ - SP196283
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO BURATTI - SP211096

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0017301-23.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra 'b', da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001542-94.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.389,43, atualizado até 01/04/2019, que a parte executada ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS - CPF: 347.582.358-64, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, excepa-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 13 de junho de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005649-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011296-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S M SHOP COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANI KRONGOLD - SP94187

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 10059035) oposta pelo executado (S M SHOP COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP - CNPJ: 04.510.686/0001-11), na qual alega a nulidade da certidão de dívida ativa, devido à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e/ou COFINS.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 21592330) assevera: (i) impropriedade da via eleita; (ii) higidez do título executivo; (iii) não comprovação da inclusão de valores referentes a ICMS ou ISS na base de cálculo do COFINS. Requeru o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

INCLUSÃO INDEVIDA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS

Assevera a excipiente a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

A resolução da questão apresentada demandaria dilação probatória não compatível com o incidente de pré-executividade. Caberia a excipiente demonstrar de forma clara e inequívoca a inclusão indevida dos valores de ICMS/ISS na base de cálculo utilizada para o tributo (PIS/COFINS).

O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. *A contrario sensu*, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) excipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradita. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução diligada, o incidente não tem como prosperar.

Há portanto um paralelismo entre a "exceção" de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a "exceção" exige uma prova de semelhante rigor.

Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: *'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.'*

Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de retatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controversia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 17/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: *'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'*. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da "exceção" (objeção) de pré-executividade, quanto a profundidade em que a cognição possa ser exercida.

Dessa forma, a questão aventada não deve ser acolhida, porque, pelas alegações da excipiente e documentos constantes dos autos, sem dilação probatória, não há possibilidade de demonstrar que houve inclusão indevida de parcela destinada ao ICMS na base de cálculo utilizada para o tributo em cobrança na presente execução.

Nesse mesmo sentido, há diversos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a exemplo do AI 5006785-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, DATA: 31/07/2019 e AI 5007386-10.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 31/07/2019).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Considerando que já houve tentativa de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD (id. 16944915), levando-se em conta a ausência de fatos novos que indiquem sucesso na diligência requerida, indefiro o requerido pelo exequente de contração eletrônica. Ante a não localização de bens, determino a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40, "caput", da lei 6.830/80. Intimem-se o exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supracitado. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5014062-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2020 544/658

DESPACHO

Intime-se a executada a comprovar os depósitos mensais da perhora sobre o faturamento. Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3186

EXECUCAO FISCAL

0054465-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP006488SA - LEITE, MARTINHO ADVOGADOS E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA)

Fl 603: Dê-se ciência à advogada o desarquivamento dos autos.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001239-17.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 12151319:

I. Uma vez que a parte executada deixou de trazer aos autos o endosso do seguro garantia referido, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

II. Em havendo regularização, na sequência, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias. Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada.

III. Caso haja divergência, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009176-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS MENDES BILLAR

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que preste esclarecimentos acerca das alegações das partes (IDs 22283717 e 22092524) quanto ao grau de deficiência apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0020203-25.1989.403.6183 (89.0020203-0) - JESUS FAMELLI SALAZAR X DAVID FAMELLI SALAZAR X LAZARA FAMELLI SALAZAR X ROQUE FAMELLI SALAZAR X MARIA MATHEUS FAMELLI X CATHARINA FAMELLI BORDONI X MARIA AUGUSTA FAMELLI PRADO X LEONOR FAMELLI SALAZAR CESAR X JOSE PRADO PEREZ X LUIZA GARCELAN CHICA X ALZIRA NUNES DE SOUZA X TADEU NUNES DE SOUZA X MARCO ANTONIO NUNES DE SOUZA X EUDETE NUNES DA SILVA X MANOEL TEIXEIRA DE SANTANA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002843-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002843-2) - GILBERTO PAZ PIMENTEL (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

* 1. Fls. 594 e 595: vista às partes. 2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, solicitando o aditamento do PRC 20180234623 para que passe a constar 79 (setenta e nove) meses de rendimentos recebidos acumuladamente. Int.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013976-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RONALDO BARBOZA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o impetrante para que apontasse corretamente a autoridade impetrada (id 25131630).

O impetrante emendou a inicial (id 27283109).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 03/07/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1015629596, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011825-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA DE CAMPOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:25281000 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID:25096674, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até a juntada de decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5030901-74.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006997-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24318784, com o destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004199-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DIVINO RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS APS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ DIVINO RODRIGUES CORDEIRO**, contra ato do **INSS**, objetivando a concessão da ordem para que a autoridade impetrada desse andamento ao processo administrativo.

O juízo da 1ª Vara Federal de Osasco declinou da competência, sendo os autos redistribuídos ao juízo da 10ª Vara Cível de São Paulo que, por sua vez, declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 25274638), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Foi certificado o decurso do prazo para emenda (id 27390950).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimado do despacho id 25274638, o impetrante ficou inerte, em que pese o fato de ser advertido de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME OECHSLER
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO DE ANDRADE BORTOLOSSI - SP352461, LILI DE SOUZA - SC7461
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GUILHERME OECHSLER**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego.

O impetrante impetrou com mandado de segurança em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, a fim de receber a liberação do seguro-desemprego. Alega que foi dispensado do trabalho sem justa causa.

Distribuída a demanda originariamente ao juízo federal cível, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este juízo (id 583538).

Houve a prolação de sentença (id 997112), indeferindo a petição inicial sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o remédio escolhido foi inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, sendo, por conseguinte, carecedora da ação por falta de interesse processual.

O impetrante interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal dado parcial provimento à apelação, sob o fundamento de que o impetrante trouxe aos autos os documentos necessários para a solução do litígio, sendo desnecessária a dilação probatória. Por conseguinte, a sentença foi anulada, sendo determinado o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito (id 27048434).

Opostos embargos de declaração, sendo negado provimento pelo Tribunal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de mandado de segurança que visa ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014121-37.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ZAQUETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID TRUJILO OLTRAMARI MATOS - SP402367
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBALEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PAULO ZAQUETTI**, contra ato do **INSS**, objetivando a concessão da ordem para que a autoridade impetrada desse andamento ao processo administrativo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 25201421), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Foi certificado o decurso do prazo para emenda (id 27390922).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimado do despacho id 25201421, o impetrante quedou-se inerte, em que pese o fato de ser advertido de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013612-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE RODRIGUES TITATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

NEIDE RODRIGUES TITATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 23640329).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 24172855).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos. (APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pag. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da parte autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 19/05/1990 (id 22765617), ou seja, dentro do período denominado "buraco negro".

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício do segurado falecido: 881119458; Segurado(a): NEIDE RODRIGUES TITATO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSÉ XAVIER DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85/95. Subsidiariamente, requer aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER até 01/11/2015.

A demanda foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1491079), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspenso o processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento do recurso repetitivo, os autos retomaram conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 19/02/2015, sendo proposta a demanda em 2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição conforme a regra 85-95, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/02/1973 a 24/10/1974 (METALÚRGICA AROUCA LTDA), 15/04/1983 a 11/12/1985 (TUBOPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), 01/03/1990 a 22/11/1994 (SERPA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA), 01/02/1996 a 05/03/1997 (SERPA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA), 18/11/2003 a 18/05/2007 (SERPA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA) e 01/12/2011 a 30/03/2013 (VITÓRIA GERENCIAMENTO, RECICLAGEM E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PLÁSTICOS EIRELI – ME). Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER até 01/11/2015.

Conforme se observa do processo administrativo (id 795305, fls. 78-81), o INSS reconheceu a especialidade do período de 01/02/1996 a 04/03/1997, sendo, portanto, incontroverso.

Analisando-se os períodos pretendidos como especiais, chega-se às seguintes conclusões:

- a) 02/02/1973 a 24/10/1974 (METALÚRGICA AROUCA LTDA): o autor não juntou nenhum documento para aferir a especialidade. Ademais, a anotação na CTPS indica que foi "ajudante montagem fechaduras", sem previsão de enquadramento por categoria profissional, razão pela qual lapso deve ser mantido como comum.

- b) 15/04/1983 a 11/12/1985 (TUBOPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A): o PPP (id 795300, fls. 12-13) indica que o autor ficou exposto ao ruído de 84,12 e ao óleo mineral, porém, somente há anotação de responsável por registro ambiental no lapso de 12/02/1981 a 08/02/1982. Não obstante, nota-se que o autor ocupou o cargo de torneiro revólver no interregno de 01/01/1984 a 11/12/1985, permitindo o enquadramento pela categoria profissional com base no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.
- c) 01/03/1990 a 22/11/1994 (SERPA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA): o PPP (id 795300, fls. 02-03) indica que o autor exerceu o cargo de torneiro mecânico, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da especialidade de 01/03/1990 a 22/11/1994, por categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.
- d) 01/02/1996 a 05/03/1997 (SERPA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA): o PPP (id 795292, fls. 49, e id 795300, fl. 01) indica que o autor exerceu funções no setor de prensa, tendo que auxiliar prensistas, torneiros mecânicos e torneiros revólveres nas atividades de ajustagem das peças usinadas, colocando e retirando peças a serem estampadas na prensa. Consta que ficou exposto a ruído de 86 dB (A), sendo possível deprender da descrição das atividades que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 05/03/1997.
- e) 18/11/2003 a 18/05/2007 (SERPA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA): o PPP (id 795292, fls. 49, e id 795300, fl. 01) indica que o autor exerceu funções no setor de prensa, operando prensas mecânicas e hidráulicas na estampagem de peças e de discos de aço carbono, além de outras atribuições. Consta que ficou exposto a ruído de 86 dB (A), sendo possível deprender da descrição das atividades que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 19/11/2003 a 18/05/2007.
- f) 01/12/2011 a 30/03/2013 (VITÓRIA GERENCIAMENTO, RECICLAGEM E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PLÁSTICOS EIRELI – ME): o PPP (id 795292, fls. 47-48) indica que o autor ficou exposto a ruído de 90 dB (A) e poeira de celulose, porém, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 08/08/2013, impedindo o reconhecimento da especialidade.

Somando-se os períodos acima com os demais lapsos reconhecidos pelo INSS, chega-se à conclusão de que o autor não perfaz os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria segundo a regra 85-95 até a DER e até a reafirmação da DER de 01/11/2015.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/11/2015
CNIS	03/03/1975	18/05/1976	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 16 dias
VERA	03/01/1977	08/08/1978	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 6 dias
MANUEL	02/04/1979	20/04/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias
YAMAZAKI	14/11/1979	10/04/1980	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 27 dias
ARCOIR	01/12/1982	21/02/1983	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias
TUBOPEÇAS	15/04/1983	31/12/1983	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 17 dias
TUBOPEÇAS	01/01/1984	11/12/1985	1,40	Sim	2 anos, 8 meses e 21 dias
SERPA	01/06/1987	31/10/1989	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 0 dia
SERPA	01/03/1990	22/11/1994	1,40	Sim	6 anos, 7 meses e 13 dias
SERPA	01/02/1996	05/03/1997	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 13 dias
SERPA	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias
SERPA	19/11/2003	18/05/2007	1,40	Sim	4 anos, 10 meses e 24 dias
SANTANA	01/08/2009	30/06/2011	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 0 dia
COMPLEXO TRANSPORTE	01/12/2011	30/03/2013	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 0 dia
RSX	24/10/2013	01/11/2015	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 8 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 3 meses e 14 dias		199 meses	40 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 2 meses e 26 dias		210 meses	41 anos e 4 meses	-
Até a DER (19/02/2015)	33 anos, 8 meses e 6 dias		356 meses	56 anos e 7 meses	Inaplicável
Até 01/11/2015	34 anos, 4 meses e 18 dias		365 meses	57 anos e 3 meses	91,5833 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 3 meses e 12 dias			T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a d o r i a :	34 anos, 3 meses e 12 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 12 dias).

Ainda, em 19/02/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 3 meses e 12 dias).

Por fim, em 01/11/2015 tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ressalte-se que não se infere da exordial o intento de obter, ao menos, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme restou reconhecido o direito ao autor. Desse modo, implantar o benefício seria prejudicial ao autor, considerando que a desaposentação não foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Logo, é caso apenas de averbar os períodos especiais reconhecidos, a fim de que o segurado requeira novamente o benefício posteriormente.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para reconhecer os **períodos especiais de 01/01/1984 a 11/12/1985, 01/03/1990 a 22/11/1994, 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/05/2007**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ XAVIER DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 01/01/1984 a 11/12/1985, 01/03/1990 a 22/11/1994, 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/05/2007.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006036-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EUDIMAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANTONIO EUDIMAR DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com base na reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2782539).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 3099703), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a produção de perícia na COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., referente ao período de 29/04/1995 a 28/04/2016, sendo o laudo juntado nos autos (id 10905431).

O autor manifestou-se sobre o laudo (id 11884924).

Suspenso o processo ante a afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, como julgamento do recurso repetitivo, os autos tomaram conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fidel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado “estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/07/1987 a 24/05/1990 (AMBEV S.A) e 29/04/1995 a 28/04/2016 (COMPANHIA ULTRAGAZ). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com base na reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 2712891, fls. 63-64) reconheceu a especialidade do período de 11/03/1991 a 28/04/1995 (COMPANHIA ULTRAGAZ), sendo, portanto, incontroverso.

Em relação ao período de 16/07/1987 a 24/05/1990 (AMBEV S.A), o PPP (id 2712880) indica que o autor foi auxiliar industrial, ficando exposto ao ruído de 90 dB (A). Ocorre que somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 07/12/1994, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 29/04/1995 a 28/04/2016 (COMPANHIA ULTRAGAZ), segundo a perícia judicial (id 11884924), o autor prestou serviços de ajudante entrega automática e ajudante de caminhão, tendo as seguintes atribuições:

"AJUDANTE ENTREGA AUTOMÁTICA / AJUDANTE DE CAMINHÃO: Carregava os botijões de gás GLP, na carroceria do caminhão e após efetuava entregas de botijões de gás em residências e comércios nas zonas norte e oeste de São Paulo. Retirando os botijões da carroceria do caminhão e os levando até os imóveis".

Ao final, constatou-se a exposição ao ruído de 83,48 dB (A), contudo, pela descrição das atividades, não se permite concluir que o contato se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, constatou-se a exposição ao gás GLP. Ressalte-se que a percepção de periculosidade decorrente da exposição a GLP não pressupõe o reconhecimento da especialidade do labor, eis que o referido agente não está arrolado entre os considerados especiais pelas normas previdenciárias então vigentes. Enfim, o lapso deve ser mantido como comum.

Enfim, o autor não tem direito à aposentadoria especial.

Por outro lado, em relação à aposentadoria por tempo de contribuição até a DER e com base na reafirmação da DER até 12/11/2019, chegam-se às seguintes conclusões:

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019
ULTRAGAZ		11/03/1991	28/04/1995	1,40	Sim	5 anos, 9 meses e 13 dias
JLEAO		15/08/1986	24/06/1987	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 10 dias
BRAHMA		16/07/1987	24/05/1990	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 9 dias
ULTRAGAZ		29/04/1995	12/11/2019	1,00	Sim	24 anos, 6 meses e 14 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 1 mês e 20 dias	140 meses	31 anos e 2 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 1 mês e 2 dias	151 meses	32 anos e 1 mês	-		
Até a DER (14/09/2016)	30 anos, 10 meses e 18 dias	353 meses	48 anos e 11 meses	79,75 pontos		
Até 12/11/2019	34 anos, 0 mês e 16 dias	391 meses	52 anos e 1 mês	86,0833 pontos		

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 8 meses e 28 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	---------------------------	--	--	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Ainda, em 14/09/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/11/2019 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Quanto às regras de transição previstas nos artigos 15 e 16 da EC 103/2019, como o autor somente preencheu 34 anos até 12/11/2019, não cumpriu um dos requisitos necessários.

Em relação ao artigo 17 da EC 103/2019, verifica-se que o autor já tinha mais de 33 anos até 12/11/2019. Porém, observando-se o tempo posterior a 12/11/2019, com base no CNIS (extraído em 24/01/2019), observa-se que o vínculo na empresa ULTRAGAS estende-se até 31/12/2019. Somado esse lapso posterior com os demais períodos, chega-se ao total de 34 anos, 02 meses e 05 dias, concluindo-se, portanto, que não preencheu o requisito previsto no inciso I do artigo 17.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014196-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: AUGUSTA RODRIGUES TEIXEIRA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **AUGUSTA RODRIGUES TEIXEIRA**, contra ato do **INSS**, objetivando a concessão da ordem para que a autoridade impetrada desse andamento ao processo administrativo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 25211592), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Foi certificado o decurso do prazo para emenda (id 27391822).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimado do despacho id 25211592, a impetrante ficou-se inerte, em que pese o fato de ser advertida de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-03.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ESPEDITO DO VALE SAMPAIO
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ESPEDITO DO VALE SAMPAIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, até DER, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos, bem como a conversão de tempos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial com reafirmação da DER desde a citação ou a sentença. Ainda subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou, então, com reafirmação da DER desde a citação ou a sentença.

Emendas à inicial (id 546304 e 701603).

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1261748)

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1661124), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O processo foi suspenso em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Com o julgamento do tema, retomaramos autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgrSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarçado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EREsp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015 ..DTPB:.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, até a DER de 11/12/2014, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/09/1987 a 16/08/1993 (WHIRPOOL S/A) e de 07/11/1994 a 31/12/2010 (FEDERAL MOGUL SISTEMA AUTOMOTIVOS), bem como a conversão de tempos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial com reafirmação da DER desde a citação ou a sentença. Ainda subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou, então, com reafirmação da DER desde a citação ou a sentença.

Inicialmente, convém salientar que o INSS, consoante contagem administrativa de id 394015, fls. 09-10, reconheceu a especialidade do período de 01/01/2011 a 06/03/2014 (FEDERAL MOGUL SISTEMA AUTOMOTIVOS), sendo, portanto, incontroverso.

Quanto à conversão dos períodos comuns de 01/03/1984 a 13/03/1987 em especial pelo fator 0,83, não merece prosperar a pretensão, porquanto, consoante explanado acima, a demanda foi proposta após 28/04/1995.

Quanto ao período de 23/09/1987 a 16/08/1993 (WHIRPOOL S/A), o PPP (id 393991, fl. 10) indica que o autor exerceu as funções exposto a ruído contínuo de 85 dB (A), sendo possível depreender, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 23/09/1987 a 16/08/1993.

Ademais, em relação ao período de 07/11/1994 a 31/12/2010 (FEDERAL MOGUL SISTEMA AUTOMOTIVOS), o autor laborou exposto a ruído e a agentes químicos, de modo habitual e permanente. Em relação ao lapso de 07/11/1994 a 31/07/1996 laborou exposto a ruído de 81dB (A). Considerando que 80dB (A) era o limite previsto nos decretos previdenciários, conclui-se que laborava em condições insalubres. Em relação ao lapso remanescente, de 01/08/1996 a 31/12/2010, é possível depreender que laborou em contato com óleo lubrificante (mineral).

Considerando que em todo o período de 07/11/1994 a 31/12/2010 houve monitoração ambiental, reconheço o lapso como atividade especial, com base no ruído e nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Somando-se os lapsos especiais reconhecidos em juízo com o lapso especial reconhecido pelo INSS, chega-se ao total de 25 anos, 02 meses e 25 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial até a DER de 22/07/2014.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/12/2014 (DER)	Carência
WHIRPOOL	23/09/1987	16/08/1993	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 24 dias	72
FEDERALMOGUL SITEMA	07/11/1994	31/12/2010	1,00	Sim	16 anos, 1 mês e 25 dias	194
FEDERALMOGUL SITEMA	01/01/2011	06/03/2014	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 6 dias	39
Até a DER (11/12/2014)	25 anos, 2 meses e 25 dias		305 meses	49 anos e 0 mês		

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 23/09/1987 a 16/08/1993 e 07/11/1994 a 31/12/2010**, conceder a aposentadoria especiaisob NB 46/172.350.116-3, desde a DER até 11/12/2014, numtotal de 25 anos, 02 meses e 25 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/06/2018, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 11/12/2014.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 11/12/2014, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso (s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ESPEDITO DO VALE SAMPAIO; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 172.350.116-3; DIB: 11/12/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 23/09/1987 a 16/08/1993 e 07/11/1994 a 31/12/2010.

P.R.I.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016121-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANDRÉ GOMES DOS SANTOS**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão no processo administrativo junto ao INSS.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

Posteriormente, o impetrante informou que houve a análise do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Sob a alegação de ter protocolado o pedido de concessão de benefício, sem movimentação processual até o momento da impetração do mandado de segurança, o impetrante requereu a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão.

Posteriormente, antes de o pedido de liminar ser apreciado, o impetrante noticiou que houve resposta da autarquia.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011591-60.2019.4.03.6183
AUTOR: ISRAEL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Por fim, tendo em vista que a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, por meio do Ofício nº 01971/2019 de 25 de novembro de 2019 - NUP 00409.191428/2019-88, dispensou o recebimento das "*intimações para providências exclusivas do autor, do Ministério Público ou de auxiliares do juízo*" nos processos em que o INSS figura como réu, **intime-se somente a parte autora**.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-62.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO NATAL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27204624: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para trazer instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

2. **SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DO ACIMA**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-89.2020.4.03.6183
AUTOR: GERALDO O DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00176478820064036301), BEM COMO cópia do CPF e comprovante de endereço, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

- a) esclarecer se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo. Em caso negativo, deverá apresentá-la.
- b) juntar novamente a inicial, considerando que não é possível visualizar a margem direita da petição inicial constante no ID 27302102;
- c) informar se o pedido de prioridade decorre de doença ou idade;
- d) justificar o cadastramento do sigilo processual;
- e) indicar a data a qual foi concedido o benefício com o período correto mencionado na inicial ("...após um longo período já aposentado, e continuando a laborar, deu-se sim o período correto para a aptidão para tal, que assim foi concedido.")

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000808-72.2020.4.03.6183
AUTOR: FABIO IMIDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Pelos documentos juntados com a inicial, constata-se que houve concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com DIB em 30.11.2017 (NB 186160146-5 - ID 27318657). Referido benefício foi suspenso, consoante documento ID 27318659.

4. Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

- a) explicando a data a qual pretende que o benefício seja concedido, informando eventual DER ou DIB;
 - b) informando as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia;
 - c) esclarecendo se há períodos comuns os quais pretende o cômputo, especificando os respectivos períodos;
 - d) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil;
 - e) trazendo cópia da CTPS com anotações dos vínculos.
5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:
- a) esclarecer se a espécie de benefício pretendida **restringe-se** a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42);
 - b) informar a data de cessação do benefício NB 186160146-5.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000555-84.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PADUA BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF para verificação da grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial e o cadastrado no PJe, sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora, ainda, o prazo de 15 dias para:

- a) esclarecer se o período especial o qual pretende o reconhecimento **restringe-se** a 01/02/1991 a 19/03/2010, tendo em vista na tabela constante na inicial indicou mais uma empresa/período (item I), bem como se o tempo o qual entende que deva ser computado é o indicado na referida tabela;
- b) informar se o perfil profissional/profissional (PPP) do ID 27054564, págs. 66-71 está completo, em face a ausência dos itens 17 e 18.

5. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia LEGÍVEL da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 29 anos, 05 meses e 19 dias (ID 27054564, págs. 74-76 e 81). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito, bem como a verificação dos períodos incontroversos.

6. Indefero a expedição de ofício à empregadora para apresentação do LTCAT, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-98.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA SOLANGE MOREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00455071020194036301), sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-61.2020.4.03.6183
AUTOR: MANOEL SANDRO MENDES ROSENO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida **restringe-se** a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-77.2020.4.03.6183
AUTOR: GERSON PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00290466020194036301), BEM COMO, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer:

a) se os períodos os quais pretende o cômputo no benefício pleiteado restringem-se aos indicados no quadro apresentado na inicial, item I (DOS FATOS);

b) esclarecer se há algum período rural o qual pretende o cômputo, considerando os documentos juntados com a inicial. Em caso afirmativo, deverá especificar os respectivos períodos e empregadores.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019083-40.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ELEOMAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27399313: ciência às partes, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-80.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANDRE RITA
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (**RS 61.077,15**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007169-13.2017.4.03.6183
AUTOR: IVONICIO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por cerceamento de defesa, bem como determinou a realização de prova pericial, faculto às partes a apresentação de QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

3. QUESITOS DO JUÍZO:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Especifique a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o PERÍODO para o qual pretende a realização de prova pericial, forneça o ENDEREÇO COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia, local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia e E-MAIL INSTITUCIONAL), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO.

5. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-36.2020.4.03.6183
AUTOR: IVAN ROBERTO DANHONI
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 27212498, págs. 27-45: diante dos documentos apresentados, **DECLARO SIGILO PROCESSUAL**, o qual deverá ser anotado pela secretária nos autos.

3. Justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000796-58.2020.4.03.6183

AUTOR: VALTER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. ID 27312076, págs. 113-119: diante dos documentos apresentados, **DECLARO SIGILO PROCESSUAL**, o qual deverá ser anotado pela secretária nos autos.

3. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

5. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (00410148720194036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5000796-58.2020.4.03.6183**.

6. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**RS \$4.968,94**).

7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

8. Especifique **a parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

9. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, esclarecer:

a) se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência;

b) trazer aos autos documentos do feito trabalhista os quais comprovem o efetivo desconto das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas reconhecidas em juízo, bem como o repasse ao INSS.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004627-15.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUERINO ANTONIO MAGLIO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017669-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA ZOCARATO FIORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO BARBOSA - SP37778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício originário.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017644-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MAEKAWA
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000758-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019382-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE ELLIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CORREA ANDRE - PR75368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 13759668 - Pág. 02/03.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 30/03/2020, às 12:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico CLÍNICO GERAL, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido constante do item "3" de ID 25704972 - Pág. 05.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017700-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSSARA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLARIANE OLIVEIRA DI CATERINA - SP419847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0040415-51.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) item 'e', de ID 26409191 - Pág. 04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017704-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição retro, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição do presente feito.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035947-20.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON VAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente, conforme ID 23974221 - Pág. 16/17.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004960-11.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCILIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 22824304, fixando o valor total da execução em R\$ 68.300,54 (Sessenta e oito mil e trezentos reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 63.569,76 (Sessenta e três mil e quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.730,78 (Quatro mil e setecentos e trinta reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 24795010.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004086-16.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALVA DOS SANTOS, FABIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 23256711, fixando o valor total da execução em R\$ 118.204,20 (Cento e dezoito mil e duzentos e quatro reais e vinte centavos), sendo R\$ 107.560,61 (Cento e sete mil e quinhentos e sessenta reais e sessenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.643,59 (Dez mil e seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 25356481.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017788-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA SAYOKO ABE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0072799-92.2004.403.6301 e 0005110-50.2011.403.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003823-13.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANTUIL FERREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 25278532, fixando o valor total da execução em R\$ 96.348,21 (Noventa e seis mil e trezentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 91.148,07 (Noventa e um mil e cento e quarenta e oito reais e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.200,14 (Cinco mil e duzentos reais e catorze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 26965080, item 2.

Quanto ao requerido pelo exequente em ID 26965080, item 01, prejudicado o mesmo, tendo em vista o disposto no despacho de ID 19300114, que determinou a retificação dos cálculos anteriormente apresentados pela Autarquia, eis que os mesmos não se encontravam nos termos do julgado.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005640-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE BLANCHE MURIEL SOUTHWORTH
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25762935: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5031841-39.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002177-12.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SATIRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25008559: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de MARLI MANGUEIRA SATIRO, CPF 337.005.668-24, como sucessoras do exequente falecido JOSÉ SATIRO NETO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003422-63.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JORGE SILVEIRA
SUCESSOR: VENERANDA ROMELLI SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 24115935, fixando o valor total da execução em R\$ 28.128,36 (Vinte e oito mil e cento e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 27.034,11 (Vinte e sete mil e trinta e quatro reais e onze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.094,25 (Mil e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 24574074.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Ante o requerido pela patrona em ID acima mencionado, no que tange à verba sucumbencial, verificado o nome da sociedade de advogados que consta no instrumento de procuração de ID 15039757, providencie a mesma, no prazo acima assinalado, cópia do instrumento particular de alteração de contrato social que comprove a alteração do nome da sociedade em questão.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009638-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ AGNELO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25537985: Por ora, providenciem os pretensos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração de ARILDO CARVALHO VIEIRA, bem como a documentação relativa a esposa do falecido, MARGARIDA DE CARVALHO VIEIRA, ante a informação constante da certidão de óbito de ID 25537986 – PG. 3.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017627-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDENOR GOIS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MARCELE EMÍDIO PAINA - SP424128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer cópia assinada do documento de ID 26334379 - Pág. 07/09.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004693-97.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WEIKDY LAURENTINO FERREIRA
CURADOR: SHIRLEI DAMIANA FERREIRA CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA JORGE SANTANA MACHADO - SP156657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações do E. TRF- 3 de ID 26171420 e seguintes, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002596-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MATIAS SANTOS - SP339139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011149-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERBERT ROGERIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CARDIOLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 30/03/2020, às 12:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico CARDIOLOGISTA, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015937-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DECIO DONIZETE NUNES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte impetrante como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 25184869, devendo para isso:

-) trazer extrato completo do andamento do requerimento administrativo (prova do alegado ato coator), visto que o de id 24860122 está incompleto.
-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 24879518, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JASON DOMINGOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do(a) exequente, conforme ID 17659723 e 18092165.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007800-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007190-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM LINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROSA NETO - SP392365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004327-24.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCELIO NATIVO DA ASSUNÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 24282083, fixando o valor total da execução em R\$ 41.539,80 (Quarenta e um mil e quinhentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), sendo R\$ 37.763,46 (Trinta e sete mil e setecentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.776,34 (Três mil e setecentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 27399332.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008870-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006177-11.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA GUARINO LAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016542-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a manifestação constante do ID 23392657 - Pág. 01, esclareça a patrona no prazo de no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a situação atual da parte autora.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008600-41.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001055-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVANE GONSALO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004877-63.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24717722: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de VALDETE SOARES SANTOS, CPF 678.704.578-68, MARIA SOARES BONFIN, CPF 283.185.198-09, JULITA SOARES MENESES, CPF 951.476.598-20, VALDEMAR SOARES, CPF 678.704.578-68, LILIANE SOARES TELES, CPF 220.674.668-95 e CRISTIANO SOARES SÁ TELES, CPF 184.740.958-08 como sucessores do exequente falecido ANTONIO SOARES MENEZES, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS em ID 12956084 – Pág. 90, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014125-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014058-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGE BONFIM RAMOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010186-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0051129-75.2016.4.03.6301 e 5004092-93.2017.4.03.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014044-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AURELIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010710-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0000847-28.2019.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006681-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCELINO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id.26554176 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITA MARQUES DE OLIVEIRA DI FALCO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VITA MARQUES DE OLIVEIRA DI FALCO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 16290935, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilações de prazo, deferidas pelas decisões de ID's 1750438, 20194438 e 22730359.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em março de 2019, mediante decisão de ID 16290935, publicada em abril de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, juntando somente a documentação para verificação de eventual prevenção, deixando de efetuar a juntada da memória de cálculo do benefício de pensão por morte, mesmo com dilações de prazo, publicadas em maio, agosto e outubro de 2019.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

BENEDICTO MIGUEL DO ROSÁRIO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 18061603, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão de ID 20830769.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em maio de 2019, mediante decisão de ID 18061603, publicada em junho de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em agosto de 2019.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003629-81.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 17761031, aplicando a RMI nos termos da revisão acima mencionada.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013482-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013679-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24896917: Mantenho a decisão de ID 23987436 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos da decisão supramencionada.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003607-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26361394: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de IRANI MESSIAS PEREIRA DE AZEVEDO, CPF 037.293.078-60, como sucessora do exequente falecido DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se a sucessora acima para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID 23883083 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010342-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO SILVERIO MONTES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor do despacho de ID 24403906, ante a manifestação retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 21161300.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade em razão da deficiência, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto não ser possível verificar tal andamento no documento de id 27089507, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006757-17.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO CANTANHEDE COQUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARIA DA CONCEIÇÃO CANTANHEDE COQUEIRO, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana. Afirma haver protocolado o requerimento em 11.10.2019, porém, não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem à autoridade coatora para que "(...) proceda a análise do requerimento administrativo (...)".

Despacho de ID 27311404 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 27339591, com documento, na qual a impetrante requer a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante manifestou-se na petição de id 27339591 informando o andamento do seu requerimento administrativo, requerendo a extinção do feito. Posto isso, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008393-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOLIZETTI TREVIZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016052-78.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAULINO SOUZA TITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002352-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA ROMERO DE OLIVEIRA LONGO, MARCELO ROMERO DE OLIVEIRA, MARCOS ROMERO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: SEVERINO DE OLIVEIRA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARCI FERREIRA CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo regularizar o polo passivo, eis que incabível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica, ciente, desde logo, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017799-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRED ARNALDO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL SUDESTE I - SR1 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da distribuição do processo a este Juízo.

A fim de regularizar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) regularizar a representação processual, com a juntada do instrumento do mandato;

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF);

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no item 'd' do pedido inicial, devendo, se o caso, retificá-lo, a fim de adequá-lo à narrativa dos autos e ao pedido liminar, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "reconhecimento do direito a continuidade do benefício previdenciário, tendo em vista a pertinência da aposentadoria em questão" não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória;

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, documento comprobatório de que o benefício se encontra suspenso;

-) promover o recolhimento das custas processuais devidas ou a juntada de declaração de hipossuficiência;

-) juntar cópias legíveis dos documentos id's 26478681 - Pág. 3/4 e 26478681 - Pág. 6/7.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001203-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTINHO VICENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelas razões constantes da decisão de ID 15228349, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria.

As partes deverter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão "tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades".

Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer.

Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial de ID 22580491 e verificado os estritos termos do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 em ID 4472593 - Pág. 28, no que tange ao termo inicial dos atrasados, constato que a conta apresentada pela PARTE EXEQUENTE em ID 4472585, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta.

Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal.

Ante o acima exposto, reconsidero os termos constantes do despacho de ID 22855459.

Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011667-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FELIZ MINA DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBISON LEANDRO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL-SR SUDESTE I-CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo juntar cópia integral do andamento acostado no id. 26612281 - Pág. 11.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer cópia atualizada do documento juntado no id. 26525191, eis que, quando da propositura da demanda, ele havia sido expedido há quase um mês.
-) esclarecer o interesse processual na demanda, eis que, do andamento juntado no id. 26525191, consta a informação "Cópia do processo disponibilizado no site Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017776-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:FERNANDO VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) esclarecer, e, se o caso, retificar a autoridade coatora indicada na inicial, tendo em vista o órgão atual em que o processo administrativo objeto da demanda se encontra (id. 26460111 - Pág. 1).
-) esclarecer, e, se o caso, retificar o pedido de “implantação” do benefício, eis que, não obstante a decisão proferida pela Junta de Recursos, sobreveio despacho administrativo determinado a realização de análise técnica (id. 26460110).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/624.476.170-0) e posterior concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

Tendo em vista, ainda, a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

No mais, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO POLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 27058041, à verificação de prevenção.
-) juntar um novo extrato do andamento do requerimento administrativo, visto não ser possível verificar a data de emissão do documento de ID 27047535.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que no documento de id 27048700 não é possível verificar tais elementos, ficando ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HUMBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afeta ao NB: 31/628.202.206-5 (ID 19239832).

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Não obstante o cumprimento incorreto da determinação de ID 21053626, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, bem como consulta ao feito n.º 0005927-46.2013.403.6183, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0055905-26.2013.403.6301 e 0005927-46.2013.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010878-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARLY XAVIER MENDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO FLORENTINO DA SILVA - SP369283
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARLYXAVIER MENDES propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 20683563, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão de ID 22906331.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2019, mediante decisão de ID 20683563, publicada em agosto de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em outubro de 2019.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALARISSA DA CONCEIÇÃO MARQUES, L. H. C. M.
REPRESENTANTE: SUELY DA CONCEIÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, IVAN CARLOS RIBEIRO - SP35290,
Advogados do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, IVAN CARLOS RIBEIRO - SP35290,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEANDRO HENRIQUE CARNEIRO MARQUES e ALARISSA DA CONCEIÇÃO MARQUES, assistidos por Sueli da Conceição, propõem a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 10ª Vara Federal Previdenciária, sendo redistribuída a este Juízo por força da decisão de ID 16842844.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 18604236, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão de ID 22802200.

É o breve relatório. Passo a decidir:

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão de ID 18604236, publicada em junho de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em outubro de 2019.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSINEIDE GUALBERTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em ID 27059756, à verificação de prevenção

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora 17324900 - Pág. 09/10.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 30/03/2020, às 10:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico CLÍNICO GERAL, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015682-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON JOAQUIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELAMARAL BERNARDES - SP430363
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual EDMILSON JOAQUIM, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do seu requerimento administrativo. Afirma haver protocolado o requerimento em 08.09.2019, porém, não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem à autoridade coatora para "(...) que proceda o julgamento do pedido administrativo (...)".

Despacho de ID 25138530 determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 26612877 na qual o impetrante requer a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 26612877), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013009-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: NASSER MOHAMAD TOHME - SP182562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JORGE LUIZ LEITE propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 23071260, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2019, mediante decisão de ID 23071260, publicada em outubro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009083-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATE SIMOES BARBEIRO NAZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007786-73.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUCILDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS PINATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que não é possível verificar todos os andamentos no documento de id 26995294, ficando ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003433-82.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, venhamos os autos conclusos para deliberação acerca do devido valor da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020878-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EULINA REIS DA SILVA HILSENBECK
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 25607317: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008441-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO VELTRONE
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011284-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE FRANCISCO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007515-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LORIVAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017065-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO GOMES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) item '3.2', de ID 25906482 - Pág. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000166-80.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAAO DOS SANTOS, BERNARDO FERNANDES, CARLOS BENTO DA SILVA, CARLOS JOSE CORREIA, EVILASIO DE SOUZA LIMA, FORTUNATO PATERLI, JOSE BARTOLOMEU, JOSE DE BRITO FILHO, JOAO MALTA DE OLIVEIRA, JOSE CEDENHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS ao ID 24229591, HOMOLOGO a habilitação de LÚCIA PEREIRA DE MELO e VITÓRIA DE MELO CORREIA, como sucessoras do autor falecido Carlos José Correia, com filcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016966-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GERCILIO VAZ
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUANY TSUNEMITSU - PA19572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25813856 - Pág. 13: Anote-se.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016911-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE SOARES FILHO
Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-15.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017032-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25888563 - Pág. 32: Anote-se.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer instrumento de procuração atual, vez que o constante dos autos data de 10/2018.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE MARCOS MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003454-92.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI
SUCEDIDO: REYNALDO ROBERTO GALBIATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, no que tange ao requerimento de ID 20345724, relativo ao destaque da verba honorária contratual, ante a análise do contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 20345750 – PÁG. 1 e 20347683 - Pág. 1, depreende-se que, oportunamente, só poderá ser destacado o valor referente à verba contratual em favor da patrona Dra. Ivete Aparecida Angeli, eis que o outro patrono, Dr. Hernando José dos Santos não se apresenta no contrato em questão na condição de contratado.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-41.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: IZALTINA RODRIGUES DA COSTA
SUCESSOR: ALMIR FERREIRA SILVA FILHO, JORGE FERREIRA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ENRICO DI PILLO DE PAULA - SP271211
Advogados do(a) SUCESSOR: ENRICO DI PILLO DE PAULA - SP271211, GABRIELA DI PILLO DE PAULA - SP235403
Advogados do(a) SUCESSOR: ENRICO DI PILLO DE PAULA - SP271211, GABRIELA DI PILLO DE PAULA - SP235403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça a Secretária o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para ALMIR FERREIRA SILVA FILHO e JORGE FERREIRA SILVA, sucessores da exequente falecida Izaltina Rodrigues da Costa, observando-se a cota parte devida a cada um, e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal da(s) mesma(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014333-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAMPOS PALOTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008004-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito ROBERTO ANTÔNIO FIORE, via e-mail, para que responda aos quesitos suplementares da parte autora constantes da petição de ID Num 24084276, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MITIVAL CIRINO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015318-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES TONACIO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, FERNANDO MORAIS MEIRA - SP380902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007902-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALDIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINALUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIADA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014691-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SIRLEI APARECIDA MARQUES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 26803302: Dê-se ciência a parte autora.
Após, certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011896-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DONIZETE LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a opção da parte autora pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, ante a informação apresentada pelo INSS no Id n. 21946056, intime-se eletronicamente a CEAB para implantar o benefício, nos termos do determinado na sentença – Id n. 17585553, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Após, como cumprimento, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020866-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005463-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a parte autora.
Id n. 24993297: Tendo em vista o recurso interposto pelo INSS (Id n. 24489372), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011017-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 21127925, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, “a aplicação da nº Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947” (Id 2175694).

Devidamente intimado, o embargado pugnou pela rejeição do recurso. (Id 25186731).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 2175694) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001798-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO NUNES LOURO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 21637982, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de obscuridade.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada é obscura quanto ao não reconhecimento do laudo pericial trabalhista enquanto prova emprestada (Id 22943982).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 22943982) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019648-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARY BARGHINE CALAFIORI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo aos requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para que promova à habilitação de eventuais herdeiros da parte autora.
Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013537-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIELZA CUOCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006663-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE GRESPAN
Advogados do(a) AUTOR: IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI - MS18312, JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 27050679: Prejudicada a análise do substabelecimento juntado, tendo em vista o anterior substabelecimento juntado no Id n. 21553944.
Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046451-91.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEOPOLDINA DE ARAUJO, EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO DE MACEDO - SP95496, FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643
Advogados do(a) AUTOR: MAURO DE MACEDO - SP95496, FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte da exequente sobre o despacho de ID 14852692 (habilitação de sucessores e trânsito em julgado de Ação rescisória), arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003978-21.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO JURANDIR FOGACA, BENONE MARTUSCELLI, CELIO MIGUEL DA SILVA, ELIANE DE FREITAS BRAGA, ENOIL NACHBAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17472731: Cumpram as partes o item 7, do despacho de ID 17627604, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se acerca dos cálculos e informações apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016589-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) – Id n. 25988653, valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501145-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO CESAR LUZ
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MARIA DA SILVA - SP404623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.979,60 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) – Id n. 26966173, valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 169186/SP (Id n. 23327264), remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 6ª Vara de Acidente do Trabalho de São Paulo/SP.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014630-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifique autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de Id. 27288507, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006932-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MESSIAS DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013444-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE APARECIDA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016688-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015421-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BOTELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como período rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição e documento (Ids ns. 561917 e 561923), como aditamento à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 505805.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015154-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 25854318 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 24157673.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA GIRAIO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 24147365 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014049-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE MARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29 de abril de 2019, sob o nº 1490506902 (Id. 23146219).

Inicial acompanhada de documentos.

Foi determinada a emenda à inicial (Id. 23266001), o que o impetrante cumpriu com a juntada dos documentos de Id. 24071357 e seguintes.

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29/04/2019, sob o protocolo nº 1490506902 - Id. nº 23146219.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, verifico que o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do benefício em 05/11/2019, conforme se depreende do extrato do sistema Plenus, ora anexado.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, toma-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, a teor do art. 330, inciso III, e art. 485, inciso I, do novo Código do Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017429-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. S. S. D. N.
REPRESENTANTE: ANTONIA SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR REIS DUARTE - SP379963,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para se verificar a qualidade de segurado e os salários de contribuição do segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, com data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014617-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO GOMES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 02 de agosto de 2019, sob o nº 25720458 (Id 23667163, fs. 1/3).

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 23907412).

Regularmente notificada (Id 24123175), a autoridade coatora prestou informações (Id 25588113).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (Id 25596476).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 02 de agosto de 2019, sob o nº 25720458 (Id 23667163, fs. 1/3).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, sendo concedido ao impetrante o benefício pretendido, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 25588113) e pelo extrato do sistema CNIS

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087495-56.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA MOTTADO NASCIMENTO, JOAO DE QUEIROZ, CREUZA CAJUY MUSSI, MARIA IGNEZ CARVENTE MARTINS, ROSA GOMES FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS sobre o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0048324-69.1999.403.6100 (ID 12339794, p. 288).

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente de ID 15962441 e seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012495-16.1992.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL FAZEKAS, GECELIO FELIX DA ROCHA, JANE CRISPIM DA SILVA, GUILHERME MEDEIROS LOUVER, GENESIO ALVES GOES, AGRIPINA DOS SANTOS, GERALDO FELICIANO, GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, SERAPIAO CALIXTO DE PINHO, ROSEMARY BARRETO DE SOUZA, MARCIA SOUZA MELO, ELISETE BARRETO DE SOUZA SA

SUCEDIDO: JOAO CRISPIM DA SILVA, DONATO NERY RAMOS, GERALDO SALES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DONATO NERY RAMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES

DESPACHO

Requeiram as sucessoras habilitadas no despacho de ID 16362488 o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009969-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Cite-se o INSS para apresentar resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS DIGITAL SÃO PAULO-LESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 27349180 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acordos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA REGINALANDRADE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para retificar o nome da impetrante, Monica Reginal Amrdrade Moreira, conforme cédula de identidade ID 27414053 – pág. 1
Emende a impetrante a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme cédula de identidade ID 27414053 – pág. 1
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008052-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA - SP272561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NESTOR NILSON AMANCIO
Advogado do(a) RÉU: GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI - SP98212

DESPACHO

ID 15713954: Intime-se a empresa SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A. para que proceda ao pagamento dos honorários sucumbenciais de acordo com a petição do INSS de ID 15713954, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requeira o que de direito em relação ao Depósito Judicial de ID 14648321.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SRI, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Coordenador Geral da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI - da Previdência Social.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.401.196-8, protocolado em 13 de setembro de 2019, sob o nº 1185077456 – ID 27339279 - págs. 1/3.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA CORDEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine o imediato processamento e conclusão do recurso administrativo, protocolado sob o nº 508655431, em 04.12.2019, relativo ao indeferimento do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, NB: 704.512.949-2 - Id. n. 26931221.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Preliminarmente, retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SRI, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Ademais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de determinar que a autoridade coatora conclua o recurso administrativo relativo ao indeferimento do benefício assistencial de amparo a pessoa com deficiência, protocolo nº 508655431, realizado em 04.12.2019

Considero, entretanto, o impetrante carecedor da ação, tendo em vista a inexistência nos autos de documentos comprobatórios da citada recusa administrativa, não restando demonstrado, portanto, o direito líquido e certo violado ou ameaçado que pudesse justificar a impetração do presente *writ*.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de **45 dias após a entrada do requerimento administrativo**, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ocorre que o presente mandado de segurança foi impetrado em 15.01.2020, ou seja, apenas 42 dias após o protocolo do requerimento administrativo. Desse modo, na data da propositura da demanda ainda não havia transcorrido o prazo legal conferido ao impetrado para processar e concluir o aludido requerimento.

Ora, a não comprovação da existência de ato coator, enseja, desde logo, a extinção sem mérito do presente *mandamus*, visto que ausente o interesse processual.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O impetrante, como terceiro prejudicado, deve se utilizar dos embargos de terceiro, meio processual adequado para confrontar o ato judicial, inclusive porque admite ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o mandado de segurança. Aplicação da Súmula 267/STF. Afastamento da Súmula 202/STJ.
2. A apreciação da questão relativa à posse do impetrante depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.
3. **O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência importa no indeferimento da pretensão.** Precedentes.
4. Recurso desprovido.

(STJ - ROMS 200801719722 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27503 Relator: Ministro(a) FERNANDO GONÇALVES – Quarta Turma - DJE DATA:14/09/2009 Decisão:01/09/2009)

(Negritei).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade.** Precedente da Terceira Seção.
2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário.
3. Recurso ordinário improvido.

(STJ – ROMS 200801781992 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27595- STJ – RELATOR: Ministro(a) JORGE MUSSI DJE DATA:03/08/2009 Decisão:23/06/2009)

(Negritei).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA.

- 1 - **A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.**
- 2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do *writ* documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seria prova do ato coator praticado pela autoridade federal.
- 3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.
- 4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação.
- 5 - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 168308 Processo: 95.03.091663-1 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/06/2005 Documento: TRF300093795 Fonte DJU DATA:08/07/2005 PÁGINA: 478 Relator JUIZ LAZARANO NETO)

(Negritei).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA COELHO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEIMARU - SP190401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 25321563, designo nova audiência de instrução para o dia **20 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas**, para o depoimento pessoal da autora e para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 11106001, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 10328988), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora para o comparecimento na audiência designada, com a advertência de que no caso de não comparecimento ou de recusa em depor será aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-27.2019.4.03.6144 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA OLIVEIRA - SP372455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequamento o determinado no Id n. 25602648, juntando aos autos comprovante atualizado e legível de residência, bem como informando em seu pedido as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012856-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SILVA COSTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDNALDO DE SOUZA - SP234881, DANILO UCIDA - SP328468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 23045972, apresentando cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na certidão do SEDI – Id n. 22198970, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial;

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011889-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA CORDEIRO DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HATSUME HIRAKAWA - SP182753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 23725470 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014241-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON JOSEPH BOGATZKY RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 24460792 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER ARAF
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FACURI - SP266302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003103-12.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOPES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000327-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADA CONCEICAO SOUSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: INACIA MARIA ALVES VIEIRA - SP210378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUGENIO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 03.07.1956 a 07.10.1964.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO LAMARC SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids n. 25266941 e n. 27320726:

Mantenho a decisão - Id n. 23971051, que indeferiu a expedição de ofício a "BM&F – Bosvepa", por seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação de período especial laborado na "BM&F – Bosvepa", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados nos Ids n. 25266941 e n. 27320726 e seguintes, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017653-19.2019.4.03.6183
AUTOR: GEORGIA FERNANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CASSIARA FREITAS DAVILA - SP329208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) documento de identidade e CPF, visto que o juntado está ilegível;
- d) esclareça a especialidade de médico perito a ser eventualmente nomeado por este Juízo.

Com o cumprimento, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015802-76.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO PORTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial do médico ortopedista (id. 25696270), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, requisitem-se os honorários periciais do perito médico clínico geral (Dr. Paulo Sérgio Sachetti).

Após, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito médico ortopedista e registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008891-14.2019.4.03.6183
AUTOR: CLECIO GOMES DE OLIVEIRA, MARIA DALVA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Semprejuízo, vistas ao MPF do laudo pericial. Destaco que a parte autora já se manifestou sobre a perícia.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-16.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA IZILDA CAMARGO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011016-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JESUS VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-80.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Ciência ao INSS da petição id. 24999144 para manifestação no mesmo prazo.
Sem prejuízo, encaminhe-se ao médico perito os quesitos apresentados na contestação.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015789-43.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, CRM/SP nº 139466, especialidade neurologia e nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008953-23.2012.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes e ao perito do Ofício-NUDI n.º 1156/2019 (Id. 26882097).

Reitere-se a solicitação de indicação de nova data para perícia ao Sr. Perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012491-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se a petição de esclarecimentos e quesitos complementares ao Sr. Perito ortopedista.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020490-81.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO MELLO BARRETO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja aceita a proposta formulada, requeiram-se os honorários periciais e abra-se conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-53.2020.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO DE ALMEIDA POLATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA VIEIRA REBELLO - SP362567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) declaração de hipossuficiência.

Como cumprimento, tomem conclusos para designação de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008073-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO OLIVEIRA SANTOS - SP242468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho id. 24370333 e indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que a incapacidade do autor, além dos documentos médicos acostados, foi analisada por dois peritos médicos de especialidades distintas.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem eventuais quesitos complementares ao laudo id. 21636170 ou apresentem alegações finais.

Apresentados quesitos, encaminhem-se à Sra. Perita. Apresentadas as alegações finais ou nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020100-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA RESSUREICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (id. 27119065) no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, diante do informado na petição id. 26650978, intime-se novamente a AADJ para o cumprimento da decisão id. 24850668.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005940-45.2013.4.03.6183
AUTOR: GILDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020281-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILEIDE BARRÓS DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia com médico especialista em ortopedia, pois inexistente qualquer indicativo fático a justificá-la.

Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Entendo, nesse caso, que nova perícia teria serventia tão somente para repisar a constatação acerca dos problemas de saúde da autora, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Ademais, a incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de documentos médicos para posterior análise do perito judicial, provas técnicas, como consta nos autos.

Encaminhe-se o pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FILOMENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIALUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O teor das manifestações da parte autora na petição id. 22100480 não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Caso presente, encaminhe-se ao perito.

Tendo em vista que as partes não se manifestaram quanto às provas que pretendem produzir (despacho id. 22797185), não sendo apresentados os quesitos complementares, requerem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012051-74.2015.4.03.6183
AUTOR: LUIS ANTONIO BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO LUIZ SAO PEDRO NEVES - SP329197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do Sr. Perito nomeado pelo despacho id. 13708481 páginas 131 e 132 em redesignar data para perícia, nomeio o profissional Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, CRM/SP nº 139466, especialidade neurologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para pericia.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009263-92.2012.4.03.6183
AUTOR: JOAO VITIELLO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011131-73.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALI MARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA DIAS - SP281812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O teor das manifestações da parte autora não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação, e reapresente os documentos de forma legível (os documentos id. 25086400 páginas 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 20, 23, 27, 31, 51, 52, 53, 54, 56, 58, 59, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 72, 76, 78, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 92, 95 e 97 não estão legíveis). Caso presente, encaminhe-se ao perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015922-22.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO HIROSHI OKIGAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de esclarecimentos (id. 27056015) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001773-77.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU MARI WILLIK
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O teor das manifestações da parte autora não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Caso presente, encaminhe-se ao perito.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010022-27.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, de forma expressa, clara e concisa, se concorda com o cálculo do INSS.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006564-33.2018.4.03.6183
AUTOR: SUELI APARECIDA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009806-95.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-20.2020.4.03.6183
AUTOR: RENATA BORRO CEMBALISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-43.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia médica.

Oportunamente será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013326-31.2019.4.03.6183

AUTOR: ERNESTO ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SMIEGUEL - SP429836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENNY SEOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id. 23938723, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente rerepresente seus cálculos atualizados até maio/2019, ou seja, a mesma atualização dos cálculos dos valores incontroversos, possibilitando a expedição dos ofícios.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012808-75.2018.4.03.6183
AUTOR: IRIS MARIA DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ABIGAIL MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CEZARO PAES - SP342243

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013466-05.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005990-03.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZUSHI KUWABARA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo decorrido entre a diligência da parte autora para obtenção de cópia do processo administrativamente (id. 22401733) e o relatado na petição id. 27347762, intime-se a AADJ para que apresente cópia do processo administrativo referente ao Benefício n.º 32/534.533.507-5, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003872-27.2019.4.03.6183
AUTOR: ROMARIO ALVES DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 11/03/2020, às 12h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fica designada, também, a visita domiciliar com a assistente social nomeada ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014263-75.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA RITA BENEDITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial e sobre a questão da incapacidade decorrer de acidente do trabalho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013438-97.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho id. 25349644.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000899-65.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO CEZAR PANOSSO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006747-38.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA ROSARIA DONFRANCESCO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lein. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009102-82.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ITSUMI NOMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000861-53.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE RAIMUNDO JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS VIEIRA DA SILVA - SP148258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 44.583,82, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011356-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADEMIR MACHADO, ISABEL MACHADO, MARIA DAS DORES MACHADO SILVA, MARTA DE JESUS MACHADO BERGER, SARA MACHADO DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 24504181: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011019-07.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARCOS EDUARDO COELHO DA SILVA, REGINA FLORIDA COELHO DA SILVA, MARILUCIA COELHO DA SILVA ALMEIDA, JUREMA COELHO DA SILVA E SILVA, OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO, MARIA CRISTINA COELHO DA SILVA CAMARA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do trânsito em julgado da fase de conhecimento referente ao processo nº 0002765-40.2009.4.03.6100, visto que imprescindível para o regular andamento da execução do julgado.

Após, venham-me conclusos para apreciar o pedido de habilitação.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012083-52.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA MARTA FRANCO DO NASCIMENTO, VALTER FRANCO DO NASCIMENTO, WAGNER FRANCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do trânsito em julgado da fase de conhecimento referente ao processo nº 0002765-40.2009.4.03.6100, visto que imprescindível para o regular andamento da execução do julgado.

Após, venham-me conclusos para apreciar o pedido de habilitação dos sucessores da falecida DALVADOS REIS FRANCO DO NASCIMENTO.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014298-98.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO BERNARDO, ELIANA APARECIDA BERNARDO, IRENE BERNARDO DONINI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do trânsito em julgado da fase de conhecimento referente ao processo nº 0002765-40.2009.4.03.6100, visto que imprescindível para o regular andamento da execução do julgado.

Após, venham-me conclusos para apreciar o pedido de habilitação dos sucessores da falecida ANNA MARIA RAMOS BERNARDO.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011320-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA MATHIAS, ADA JERONYMO MATHIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte exequente seu pedido de habilitação, considerando que o direito de representação, na linha colateral, se limita aos sobrinhos (CC, art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluemos mais remotos, salvo o **direito de representação concedido aos filhos de irmãos.**”).

Ademais, o parentesco por afinidade, não recebem herança por força da lei – somente poderão receber se o falecido determinar em testamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012086-07.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CONSOLATA BERTOLLONE, NILTON BERTOLONI, NIVALDO BERTOLLONE, REGINA MARIANUNES, ROSA MARIA BERTOLONI, SIDNEY JESUS BERTOLONI, VALDIR BERTOLLONE

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do trânsito em julgado da fase de conhecimento referente ao processo nº 0002765-40.2009.4.03.6100, visto que imprescindível para o regular andamento da execução do julgado.

Após, venham-me conclusos para apreciar o pedido de habilitação dos sucessores da falecida JULIA BORTOLOTO BERTOLLONE.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011330-95.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA MATHIAS, ADAJERONYMO MATHIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte exequente seu pedido de habilitação, considerando que o direito de representação, na linha colateral, se limita aos sobrinhos (CC, art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluemos mais remotos, salvo o **direito de representação concedido aos filhos de irmãos.**”).

Ademais, o parentesco por afinidade, não recebem herança por força da lei – somente poderão receber se o falecido determinar em testamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o arquivamento dos autos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014293-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LEANDRO MARTINS, LUIZ CARLOS MARTINS, ODETE HERRERIAS MARTINS, VALDOMIRO MARTINS GONCALVES, WANDERLEY ANTONIO ZANETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do trânsito em julgado da fase de conhecimento referente ao processo nº 0002765-40.2009.4.03.6100, visto que imprescindível para o regular andamento da execução do julgado.

Após, venham-me conclusos para apreciar o pedido de habilitação dos sucessores da falecida THEREZA GONÇALVES SOARES.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014303-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMILIO CASSETTARI, MARIA ANTONIETA CASSETTARI TRINDADE, ANA SOFIA SPADELLA, CESAR AUGUSTO SPADELLA, FABIO CASSETTARI DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do trânsito em julgado da fase de conhecimento referente ao processo nº 0002765-40.2009.4.03.6100, visto que imprescindível para o regular andamento da execução do julgado.

Após, venham-me conclusos para apreciar o pedido de habilitação dos sucessores da falecida LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETTARI.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014286-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CARVALHO PRADO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA CARVALHO PRADO FIORETTO, ROBERTO CARVALHO PRADO, ROQUE CARVALHO PRADO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do trânsito em julgado da fase de conhecimento referente ao processo nº 0002765-40.2009.4.03.6100, visto que imprescindível para o regular andamento da execução do julgado.

Após, venham-me conclusos para apreciar o pedido de habilitação dos sucessores da falecida JOSEPHINA MARIA PRADO.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011912-95.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO SILVIO DIAS DE CAMARGO, JOAO CARLOS DIAS DE CAMARGO, LUIZ ROBERTO DIAS DE CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do trânsito em julgado da fase de conhecimento referente ao processo nº 0002765-40.2009.4.03.6100, visto que imprescindível para o regular andamento da execução do julgado.

Após, venham-me conclusos para apreciar o pedido de habilitação dos sucessores da falecida ANGELINA PIRRALHA DIAS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011230-43.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: TEREZINHA MARIA TORCINELLI RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do trânsito em julgado da fase de conhecimento referente ao processo nº 0002765-40.2009.4.03.6100, visto que imprescindível para o regular andamento da execução do julgado.

Após, venham-me conclusos para apreciar o pedido de habilitação dos sucessores da falecida ALICE TANCLER TORCINELLI.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016656-36.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDIR PINTO, WALTER PINTO, JANICE MARIA PINTO ROSSETTO, NEUSA MARIA FERREIRA LIMA, CRISTIANE APARECIDA PINTO, CLAUDIO LEVINO PINTO, ANDREIA CONSOLATA PINTO, MARA SILVIA PINTO, SANDRA REGINA PINTO FIORETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do trânsito em julgado da fase de conhecimento referente ao processo nº 0002765-40.2009.4.03.6100, visto que imprescindível para o regular andamento da execução do julgado.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011042-50.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELINO PEREIRA CRUZ JUNIOR, MARINALVA ROSANGELA PEREIRA SILVA, WILLIAM BRAUNER CRUZ, KÁTIA REGIA PEREIRA CRUZ, WILLIAN ROBINSON PEREIRA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do trânsito em julgado da fase de conhecimento referente ao processo nº 0002765-40.2009.4.03.6100, visto que imprescindível para o regular andamento da execução do julgado.

Após, venham-me conclusos para apreciar o pedido de habilitação dos sucessores da falecida IVANISE PEREIRA CRUZ.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011802-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO LUIZ GUERREIRO, MARCO ANTONIO GUERREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do trânsito em julgado da fase de conhecimento referente ao processo nº 0002765-40.2009.4.03.6100, bem como a certidão de óbito do Senhor José Paulo, visto que tais documentos são imprescindíveis para o regular andamento da execução do julgado.

Após, venham-me conclusos para apreciar o pedido de habilitação dos sucessores da falecida SEBASTIANA GOMES GUERREIRO.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017070-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS CAMARGO, MARLENE DIAS DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do trânsito em julgado da fase de conhecimento referente ao processo nº 0002765-40.2009.4.03.6100, visto que imprescindível para o regular andamento da execução do julgado.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5017068-64.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA FABIO, MARILDA FABIO NOVAES, CARLOS VITOR SERRAO FABIO, LUIS FERNANDO SERRAO FABIO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do trânsito em julgado da fase de conhecimento referente ao processo nº 0002765-40.2009.4.03.6100, visto que imprescindível para o regular andamento da execução do julgado.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012088-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CELINA PINHEIRO MACHADO PELLISON, NORBERTO PINHEIRO MACHADO, SERGIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do trânsito em julgado da fase de conhecimento referente ao processo nº 0002765-40.2009.4.03.6100, visto que imprescindível para o regular andamento da execução do julgado.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016704-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARARI APARECIDA DE OLIVEIRA FEBRAS, MARLENE DE OLIVEIRA BIS, WILSON MARTINS DE OLIVEIRA, EVANETE RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do trânsito em julgado da fase de conhecimento referente ao processo nº 0002765-40.2009.4.03.6100, visto que imprescindível para o regular andamento da execução do julgado.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-45.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS AUGUSTO MARCHIONI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado e assinado;
- b) declaração de hipossuficiência assinada pelo autor, sob pena de revogação da gratuidade da justiça.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011903-36.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSE TITON, BRAZ TITON
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do trânsito em julgado da fase de conhecimento referente ao processo nº 0002765-40.2009.4.03.6100, bem como certidão de óbito do Senhor BENVENUTO TITON, visto que tais documentos são imprescindíveis para o regular andamento da execução do julgado.

Após, venham-me conclusos para apreciar o pedido de habilitação dos sucessores da falecida IRENE BERTANI TITON.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIANUNES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação ao pedido de realização de novas perícias, mantenho a decisão de id 19162107, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais do médico hematologista e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-04.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEDEON DA SILVA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Através de consulta ao número do benefício pleiteado administrativamente, verifica-se que a patologia alegada como incapacitante, que gerou o indeferimento administrativo e originou a presente ação, se refere somente à doença neurológica, portanto, a parte autora não apresentou documentos que comprovem o prévio requerimento administrativo de pedido de auxílio doença em decorrência de outras patologias que não se relacionam com a especialidade da perícia já realizada nos autos, portanto indefiro os pedidos de perícias com médico clínico geral e otorrinolaringologista, requeridos.

Já com relação ao pedido de realização de perícia com médico psiquiatra, que foi indicada pela perita médica neurologista, entendo haver a necessidade, assim como verifico a necessidade de realização de visita social no presente feito, a fim de vislumbrar um melhor deslinde da ação.

Portanto, para a realização da perícia com médica psiquiatra, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, e para a realização da visita domiciliar nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-68.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANTONIO CLEMENTINO DE MATOS
AUTOR: MARLENE CLEMENTINO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021189-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-07.2019.4.03.6183
AUTOR: NATACHA ZULMAR RUSSO PILAGALLO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA - SP179031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação e o pedido de acordo nela formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, dê-se ciência à parte autora do laudo pericial no mesmo prazo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-70.2018.4.03.6183
AUTOR: DORAILMA MOREIRA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais e abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-33.2019.4.03.6183
AUTOR: OSCAR GUELFINETO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se à Perita, por meio eletrônico, os quesitos formulados pela parte autora (id 21537579), para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007436-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020198-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MATIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004147-73.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDICLEIA GONZALES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010724-70.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS ALVES DE BRITO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008226-25.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA MONTAGNA ORLANDI EMILIO, VANESSA APARECIDA MONTAGNA ORLANDI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ALBERTO ORLANDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009276-86.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANE MARCELINO ZULIANI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-70.2020.4.03.6183
AUTOR: LENIVAL GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014334-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI MAURICIO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento (Número do processo: 5020774-77.2019.4.03.0000), conforme id 27352315, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020476-97.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIR POLICASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por vislumbrar a necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, coma juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011911-13.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANTA GUERREIRO, LUIZ GUERREIRO NETO, OLAVO BENEDITO GUERREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do trânsito em julgado da fase de conhecimento referente ao processo nº 0002765-40.2009.4.03.6100, visto que imprescindível para o regular andamento da execução do julgado.

Após, venham-me conclusos para apreciar o pedido de habilitação dos sucessores da falecida LUZIA RODRIGUES GUERREIRO.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018644-29.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIS ALBERTO ALVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 12307984) e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 19032670).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 23387048).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIARITA DE CASSIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-12.2019.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA CONDE LAMPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela autora com a petição id. 27063853, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006231-81.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIAS REGINATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011231-31.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da certidão anexada aos autos, republique-se o despacho ID 26296701.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034093-86.1989.4.03.6100
AUTOR: ORLANDO ALMEIDA BARBOSA, OCTAVIO MILANEZ, SONIA DAGOSTINO, PAULINO CARMIGNOLI, RODOLPHO PINHAO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014295-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL SAMPAIO DA HORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007557-40.2013.4.03.6183
AUTOR: SARA REGINA DE PAULA SILVA, FILIPE MAGNO DA SILVA, VICTOR VINICIO DA SILVA, EDNA DE PAULA BATISTA, EDSON DE PAULA
REPRESENTANTE: AUREA ESTELA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-85.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA EDILMA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MANTARRAIA LIMA - SP267941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015802-76.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO PORTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial do médico ortopedista (id. 25696270), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, requisitem-se os honorários periciais do perito médico clínico geral (Dr. Paulo Sérgio Sachetti).

Após, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito médico ortopedista e registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-65.2017.4.03.6183
AUTOR: ADELMO ALVES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015847-80.2018.4.03.6183
AUTOR: WANDERLEY GONCALVES CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000567-14.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do traslado das peças principais dos embargos à execução n.º 0004933-81.2014.4.03.6183

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014541-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NANCY VIEIRA PAIVA - SP215883, DARCIO MOYA RIOS - SP61655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, C. R. D. S., KIARA GIOVANNA RODRIGUES DA SILVA, VIVIANE RODRIGUES SILVA, E. D. J. R. S., D. A. D. D. S.
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ERNESTO ANDRADE DO AMARAL - RJ090672
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ERNESTO ANDRADE DO AMARAL - RJ090672,

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN MESSIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente a decisão id 18151773, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011473-21.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado e cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016433-20.2018.4.03.6183
AUTOR: MARTINHO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019243-65.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001465-90.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINEBALDO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido pelo e. TRF-3, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007699-10.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES PENAO BERTAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5007913-93.2018.4.03.0000, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000149-68.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANTONIO CLEMENTINO DE MATOS
AUTOR: MARLENE CLEMENTINO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0010724-70.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS ALVES DE BRITO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008226-25.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA MONTAGNA ORLANDI EMILIO, VANESSA APARECIDA MONTAGNA ORLANDI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ALBERTO ORLANDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009276-86.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANE MARCELINO ZULIANI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002263-36.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILENE VILAR RODRIGUES GALATI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos metadados no PJE, promova a virtualização dos atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserção nos presentes autos virtuais, de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-92.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSEFA DE SOUSA PAIXAO TONHEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 12 de outubro de 2019, sob o nº 392163420 – Id n. 27047153.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.